



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2018 – São Paulo, segunda-feira, 02 de abril de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-33.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: IPASA INDUSTRIA PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LIMITADA - EPP, IVO SERGIO RAMOS DANIEL, EDNILSON ALVES CAMPOS, JORGE MINORU KAMIYA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5082139 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2018, às 15h30min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Helôisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5974

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800032-72.1994.403.6107** (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS X AURITA LUISA SOARES DOS SANTOS X JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS X JENI SOARES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LIMA X DIERMISSON PEREIRA LIMA X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA ESCANE X ANTONIO CARLOS ROCHA ESCANE X FABIANO DE SOUZA PACHECO X CLAUDIO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008509-05.2003.403.6107** (2003.61.07.008509-4) - TERCILIO CESAR DE NORONHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUIZIA FUJIE KORIM) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TERCILIO CESAR DE NORONHA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007933-36.2008.403.6107** (2008.61.07.007933-0) - JOAO SOUZA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002523-60.2009.403.6107** (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001581-57.2011.403.6107** - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GESSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002119-38.2011.403.6107** - IVO MOREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X IVO MOREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004515-85.2011.403.6107** - EDVALDO DA SILVA ROCHA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-79.2012.403.6107** - IDALINO ALMEIDA MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003479-71.2012.403.6107** - ODETE PIVETA MARCELINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PIVETA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003941-28.2012.403.6107** - SUZANA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X TALINE BATISTA BENANTE RUFINO X ISOLINA TALITA BATISTA BENANTE X TATIANA BATISTA BENANTE X ELIAS RUFINO DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004125-81.2012.403.6107** - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-64.2013.403.6107** - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-11.2013.403.6107** - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-65.2013.403.6107** - OSVALDO GONSALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GONSALVES X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001000-71.2013.403.6107** - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003057-62.2013.403.6107** - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003237-78.2013.403.6107** - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003711-49.2013.403.6107** - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003885-58.2013.403.6107** - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-44.2013.403.6107** - NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004295-19.2013.403.6107** - SALVADOR ALVES FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006270-57.2005.403.6107 (2005.61.07.006270-4) - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001107-47.2015.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**Expediente Nº 5975****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004890-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004890-4) - NISHIDA & OKAYAMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NISHIDA & OKAYAMA LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010662-40.2005.403.6107 (2005.61.07.010662-8) - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006820-47.2008.403.6107 (2008.61.07.006820-3) - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002314-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002314-5) - FABIO BENTO CALISTO(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BENTO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001582-42.2011.403.6107 - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002570-29.2012.403.6107 - EDNA APARECIDA SOARES SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001148-82.2013.403.6107 - LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002059-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003166-76.2013.403.6107 - MARIA EMILIA PANSA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003872-59.2013.403.6107** - ARGEMIRO LAZARO DE LIMA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004314-25.2013.403.6107** - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000630-63.2011.403.6107** - IRINEU APARECIDO BUSSOLAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU APARECIDO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-50.2012.403.6107** - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DE SOUZA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004198-53.2012.403.6107** - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000771-14.2013.403.6107** - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**Expediente Nº 5969**

**MONITORIA**

**0004959-55.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Vistos em inspeção.

Fls. 186/190: esclareça a Caixa seu pedido, tendo em vista que os réus Sônia e André foram citados às fls. 72 verso e 176, respectivamente.

Em relação à notícia de falecimento de Ireu Moreira (fl. 72vº), manifeste-se a Caixa e intime-se-a a juntar certidão de óbito, em quinze dias.

Publique-se.

**MONITORIA**

**0004609-33.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Vistos em inspeção.

Fl. 122: defiro.

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço de fl. 119.

A instrução e encaminhamento da mesma caberá à Caixa, que deverá comprovar nos autos, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

**MONITORIA**

**0001161-81.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 101/103, nos termos do despacho de fls. 97.

**MONITORIA**

**0004158-37.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FACCO(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO E SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO)

CERTIFICICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu para réplica e às partes para especificação de provas, em dez dias, nos termos do r. despacho retro.

**MONITORIA**

**0001031-57.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 102/106, nos termos do despacho de fls. 90.

**MONITORIA**

**0002091-31.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERESA ELISABETH SAAD SALOMAO(SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERESA ELISABETH SAAD SALOMÃO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000202109, firmado em 26/03/2014, vencido desde 27/04/2015 e atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 33.105,99 em 07/07/2015; no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000060493, firmado em 24/03/2014, no valor de R\$ 7.700,00, vencido desde 02/06/2015 e atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 9.754,25 em 07/07/2015 e no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 240281400000587298, 240281400000708346, 240281400000709903 e 240281400000726590, totalizando, os quatro contratos, em R\$ 31.280,29. A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 115). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 48. Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 113 (honorários), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000393-97.2009.403.6107** (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença de fls. 1598/1601, alegando omissão e erro material no julgado. Requer a modificação ou complementação do julgado, sem prejuízo do pedido de efeito infringente para anular a sentença. Sustenta, resumidamente, que a sentença fez análise genérica da documentação juntada, desconsiderando a correção monetária devida entre a data da medição e do desembolso. Diz também que houve omissão quando não se manifestou sobre a ausência de reajuste na data de assinatura do contrato (conforme previsão contratual); que a ciência de funcionário da parte autora não implica em quitação do débito ou renúncia a eventuais diferenças e que a própria CEF admitiu desembolso de valores menores que o devido. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão ou erro material na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda. A explicitação ora pretendida tem indistintiva conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a

embargante. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000280-12.2010.403.6107** (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 1330/1484, por quinze dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-37.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Vistos em inspeção.

Considerando que no endereço informado à fl. 605 este Juízo já diligenciou e restou negativa a citação (fl. 578 verso), dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003612-50.2011.403.6107** - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 305/307.

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores conforme determinado na r. sentença de fls. 300/302 e conta indicada às fls. 305/307.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000492-62.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-10.2010.403.6107 ( )) - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Visos em inspeção.

Fl. 309: a citação de Sergio Donizete Balthazar no endereço indicado já foi tentada à fl. 278, restando negativa a diligência.

Assim, dê-se nova vista à Caixa para que se manifeste, em quinze dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000774-03.2012.403.6107** - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Verifico que o item I de fl. 107 não foi integralmente cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que os interessados na habilitação providenciem seu cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a complementação da habilitação, dê-se vista ao INSS por quinze dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-80.2013.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1- Dê-se ciência às partes sobre a juntada do extrato de consulta ao andamento da ação nº 0025715-63.1997.403.6100, por dez dias.

2- Esclareçam as partes quanto aos pedidos de fls. 465/470 e 472, uma vez que o depósito de fls. 470 encontra-se vinculado aos autos nº 0025715-63.1997.403.6100 à disposição do Juízo da 22ª Vara Federal em São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001984-55.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002519-81.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002810-81.2013.403.6107** - MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/138: nada a deliberar, haja vista que cabe à Autarquia Previdenciária a reavaliação médico-pericial periódica do benefício concedido judicialmente. Cabe ao autor, se o caso, recorrer administrativamente da decisão que determinou o seu encaminhamento à Reabilitação Profissional.

Não havendo discordância quanto aos os cálculos de fls. 139/154 apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-49.2013.403.6107** - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a manifestação do perito de fls. 119/121, nos termos do r. despacho de fl. 114.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004497-93.2013.403.6107** - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-20.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107 ( ) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.

1- Indeferir a expedição de ofício requerida no item 7, de fl. 218, tendo em vista que a providência incumbe à parte.

2- Considerando que as alegações finais já foram apresentadas pela partes às fls. 281/283, 284 e 286/291, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002413-85.2014.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Fls. 820/821: considerando que a corrê COACAVO foi considerada citada na decisão de fls. 615 e os réus Ivo e Osvaldo foram citados às fls. 720 e 724, respectivamente, defiro apenas a expedição de carta precatória para citação de José Lázaro Eduardo no endereço indicado à fl. 820.

Intime-se a autora para que recolha as custas e diligências no Juízo Deprecado.

Publique-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que expedi carta precatória nº 34/2018 para citação do réu em Votuporanga-SP).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001417-60.2015.403.6331** - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME X ESGOTAMENTO SANITARIO DE ESPIGAO DO OESTE X COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 167, último parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003135-51.2016.403.6107** - EUNICE DA SILVA CIRILO(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de acordo firmado em audiência de conciliação movida por EUNICE DA SILVA CIRILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA requereu a juntada dos comprovantes de depósitos realizados na caderneta de poupança de titularidade do patrono da autora (fls. 72/73), nos valores de R\$ 32.500,00 (danos materiais) e R\$ 8.500,00 (danos morais). Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre os depósitos realizados (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-25.2016.403.6107** - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Verifico que o cálculo do contador de fl. 126 está em desacordo com a sentença de fls. 89/90 verso e o valor apresentado pelo INSS às fls. 120/122, com a qual a autora concordou.

Assim, cancelo-se a RPV de fl. 128 e especia-se nova requisição em favor da autora no valor de fl. 122.

Cumpra-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003923-65.2016.403.6107** - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Diogo Domingues Severino no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após retomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003949-63.2016.403.6107** - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 308, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004422-49.2016.403.6107** - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP240946 - BENILSON GOMES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICIPIO DE BURITAMA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos, objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/deposição judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 348.393,21), foi instruída com os documentos de fls. 24/50. O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (fls. 52/53). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 73/80), requerendo seja reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 102). É o relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da publicação da Medida Provisória nº 753, em 19 de dezembro de 2016, com retificação publicada em 20 de dezembro de 2016. Referida Medida Provisória acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, permitindo a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), in verbis: Art. 8º ... 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. 3. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c.c art. 354, ambos do CPC, dada a falta de interesse processual do autor. Custas ex lege. Considerando que a edição de lei logo após o ajuizamento fez com que a lide perdesse seu objeto, e tendo em vista que não se entrou no mérito da demanda, deixo de condenar a União na verba honorária, pois, neste momento processual, não há como avaliar se a autora tinha, de fato, o direito que alegava possuir, ou se se tratou de atendimento, pela União, de pleito dos entes municipais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001155-76.2016.403.6331** - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Proferida em inspeção) SÔNIA MARIA ARMONA LOPES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o indeferimento administrativo em 18/11/2011. Alega, em apertada síntese, que implementou tanto o requisito idade como o requisito carência necessários

à concessão do benefício, tendo efetuado requerimento administrativo perante o INSS, o qual indeferiu o pleito sob a fundamentação de falta de período de carência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/07). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP (fl. 08). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 14). Aditamento à inicial à fl. 17. O INSS ofereceu contestação (fls. 22/25) requerendo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência do pedido. Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 37/v). Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e deferida a produção de prova oral, que foi realizada (fl. 91 - mídia). Abriu-se vista para manifestação das partes (fls. 92/93). Juntada de ofício do Ministério Público Federal (fls. 95/97), em que requer que os autos não sejam remetidos àquela instituição. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precatado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2010, pois a autora nasceu em 20/02/1955 (docs. anexos à inicial) o que a leva a ter que comprovar 174 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural no interesse que se pretende ver reconhecido. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; e ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. No presente caso, visando comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora anexou aos autos as certidões de nascimento das filhas (fls. 05-v e 06), onde consta como profissão do marido pecuarista e a sua do lar. De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Também, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome de familiares para efeito de início de prova material. Os documentos apresentados pela autora nos autos mostram-se insuficientes à comprovação do trabalho rural em todo o período avertido na inicial. Isso porque as certidões de nascimento referem-se a período bastante remoto ao implemento de sua idade legal (55 anos), pois remontam aos anos de 1983 e 1989. Ademais, a Certidão de Nascimento da filha Maíza Letícia Carmona Lopes (fl. 05-v) foi expedida em Nova Xavantina/MT, o que a torna impréstatil à comprovação de trabalho rural em Penapólis/SP. Assim, em que pese o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício postulado, carece a autora da comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, visto que a única prova material acostada aos autos evidencia sua permanência no campo no ano de 1989. Logo, entre a data de emissão do único documento que vincula a parte autora ao campo (1989) e o implemento do requisito etário (2010) já decorreram mais de 20 (vinte) anos e a consequente perda da qualidade especial da parte autora. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-90.2016.403.6331 - CLOVIS VICTORIO JUNIOR (SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Revogo o despacho de fl. 64, tendo em vista a guia de custas judiciais juntada à fl. 37.

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 1059466 que decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da possibilidade de concessão à magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público - tema 966. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002752-80.2016.403.6331 - ANGELICA MORAIS CAVALCANTE X CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE E SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)** Vistos em inspeção. 1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANGELICA MORAIS CAVALCANTE e CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de leilão extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem como o bloqueio da matrícula nº 52.567. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 45/46. O feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP. Adiantamento da inicial às fls. 54/62. Petição do arrematante José Roberto Silva às fls. 75/76. A parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 96/133). À fl. 143 a parte autora requereu a desistência da ação. Concordância da CAIXA à fl. 148. É o relatório. DECIDO. 2. O pedido apresentado à fl. 143 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (artigo 90 do CPC), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000003-49.2017.403.6107 - MUNICIPIO DE LOURDES (SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE LOURDES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos, objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º). Cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/deposição judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 348.393,21), foi instruída com os documentos de fls. 23/35. O Juiz Federal designado para o Plantão Judicial, após análise perfunctória dos autos, constatou não estar demonstrada concretamente urgência na elevação da medida requerida, tendo em vista que o Governo Federal, atendendo à reivindicação dos Prefeitos, editou a Medida Provisória nº 753, que partilha com os Estados e Municípios os recursos arrecadados com a multa do programa de repatriação (fl. 37/v). Logo, aparentemente, não existe mais a lide no presente caso. Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, a parte autora não se manifestou (fl. 60). É o relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da publicação da Medida Provisória nº 753, em 19 de dezembro de 2016, com retificação publicada em 20 de dezembro de 2016. Referida Medida Provisória acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, permitindo a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), in verbis: Art. 8º ... 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. 3. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c.c art. 354, ambos do CPC, dada a falta de interesse processual do autor. Custas ex lege. Considerando que a edição de lei logo após o ajuizamento fez com que a lide perdesse seu objeto, e tendo em vista que não se entrou no mérito da demanda, deixo de condenar a União na verba honorária, pois, neste momento processual, não há como avaliar se a autora tinha, de fato, o direito que alegava possuir, ou se se tratou de atendimento, pela União, de pleito dos entes municipais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**5000372-21.2018.403.6107 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANHUSSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004577-28.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9) ) - RETIFICAÇÃO SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Decisão proferida em inspeção. Retifica São Pedro Penópolis Ltda., espólio de Maria Betânia Selis Silva, José Cicero da Silva, Itamar Selis, Márcia Reinaldo Selis, José Joaquim Selis e Tereza Honorato de Oliveira Selis ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de obter o prosseguimento do feito executivo nº 0008524-95.2008.403.6107, apenso, por meio do qual a instituição bancária lhes cobra dívida representada pela Cédula de Crédito Comercial nº 0329-714-0000003-30, emitida pela primeira embargante e avaliada pelos demais em 16/04/2003, vencida e não paga. No curso da demanda foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 162), requerida pelos embargantes. Apresentada proposta de honorários (fl. 165), foram eles fixados pelo Juízo em R\$ 1.410,00 (fl. 175). A embargante Retifica São Pedro pediu que os ônus do ato processual fossem carreados para a embargada, ou que os honorários fossem pagos ao final, pelo vencido (fl. 176/177), o que foi indeferido (fl. 179), facultando-se, porém, o seu parcelamento em 4 vezes. Os embargantes recolheram apenas a primeira parcela (fl. 181) e permaneceram inertes. Intimados para complementarem os honorários periciais (fl. 182), os embargantes pediram que 50% dos ônus

da perícia fossem carreados para a embargada ou, alternativamente, que se lhes concedesse nova dilação de prazo para complementação dos valores. Em último caso, pediram que a perícia fosse realizada sem o pagamento completo dos honorários, que seriam quitados a final pelo vencido (fl. 183/184).Decido.Revejo de forma respeitosa a decisão anterior que determinou a realização de perícia contábil.Como bem salientou a CEF, os quesitos apresentados pelos embargantes (fl. 148/154) não se prestam ao fim almejado, pois referem operações de crédito rotativo (cheque empresarial) ou contratos de renegociação de dívidas, os quais não estão sendo cobrados na execução atacada.A execução apensa cobra dívida inadimplida de contrato de crédito fixo, operacionalizado mediante a emissão de uma cédula de crédito comercial, com taxa de juros formada pela TJLP + 5% a.a., com carência de 12 meses, na qual deveriam ser feitos pagamentos trimestrais de juros, e prazo de amortização de 48 meses (fl. 8/18 daqueles autos).Assim, suspendo a realização da perícia.Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se ainda mantêm interesse na realização da prova pericial. Em caso afirmativo, deverão apresentar nova questão, adequada ao contrato que consta da execução apensa.Nesse caso, e considerando que a proposta de honorários foi feita em AGO/2016, intime-se o perito para dizer se o valor provisório proposto se mantém ou não, abrindo-se novamente às partes para manifestação, na forma do 3º do art. 465 do CPC.Na sequência, conclusos para decisão de arbi-tramento provisório dos honorários periciais.De antemão indefiro os pleitos para que os ônus da perícia sejam carreados para a embargada, ainda que parcialmente, dada a expressa cominação deste encargo para a parte que a requerer (CPC, art. 95). Tampouco é caso de se determinar a realização do ato, independentemente de seu pagamento, pois, afóra as exceções previstas na lei (que não estão presentes neste caso), o pagamento dos honorários é prévio.Transcorrido o prazo dos embargantes in albis, declaro precluso o direito de produzir a prova pericial e determino o registro do feito para sentença.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000963-10.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-26.2013.403.6107 ( ) - ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 93: nada a deliberar nestes autos, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fls. 88/91.

Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001917-22.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-08.2015.403.6107 ( ) - NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução de título extrajudicial nº 0000935-08.2015.403.6107 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada.Juntou documentos (fls. 42/104).Impugnação às fls. 108/119 e réplica às fls. 122/137.Deféria a prova pericial requerida pela embargante (fl. 151) e nomeado como perito judicial o senhor Alberto Francisco Costa.Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução fiscal objeto destes embargos em virtude da renegociação/quitação da dívida.É o relatório. DECIDO.A extinção da execução fiscal nº 0000935-08.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos nº 0000935-08.2015.403.6107.Intime-se o perito nomeado à fl. 151 do teor desta sentença.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003112-42.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-09.2015.403.6107 ( ) - A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO(SP259805 - DANILHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução opostos por A S C TONHEIRO EIRELI-ME, ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO e LAYOON CENCIL TONHEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0002377-09.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 00412219700003718, pactuado em 12/04/2010 e aditado em 25/03/2013 e 25/07/2013, no valor de R\$ 32.000,00, vencido desde 30/09/2015, no valor de R\$ 46.776,41.Os embargos foram recebidos (fl. 38).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 41/66 - com documentos de fls. 67/72), requerendo a improcedência dos pedidos. A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (fls. 75/76).Intimada, a CAIXA requereu a extinção do processo (fl. 79).É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado pela embargante às fls. 75/76 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002377-09.2015.403.6107 em apenso.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000481-91.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-30.2009.403.6319 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto por GISVALDO ROSA DE SANTANA, em face da sentença de fls. 68/71, requerendo seja tomado em consideração, na sentença proferida, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o art. 1º da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, para afastar a TR de critério de correção monetária, com fundamento no art. 927 do NCPC, bem como seja excluída a condenação aos ônus da sucumbência e virtude da presunção de hipossuficiência que milita em favor do embargado. Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, dê-se vista ao INSS, por cinco dias.Após, retomem conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000983-30.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-16.2015.403.6107 ( ) - EDNA APARECIDA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDNA APARECIDA FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna os títulos que instruem a execução nº 0002674-16.2015.403.6107, ou seja, as Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 240281110002083791, pactuado em 15/08/2012, no valor de R\$ 3.533,85; nº 240281110002135422, pactuado em 06/11/2012, no valor de R\$ 16.480,00; nº 240281110002441892, pactuado em 11/04/2014, no valor de R\$ 18.895,18 e nº 240281110002482572, pactuado em 21/08/2014, no valor de R\$ 4.418,02, todas vencidas desde 04/07/2015.Os embargos foram recebidos (fl. 28).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 30/47 - com documentos de fls. 48/78), requerendo a improcedência dos pedidos. A embargante manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista composição amigável do conflito realizado entre as partes (fl. 88).É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado pela embargante às fl. 88 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002674-16.2015.403.6107 em apenso.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002200-94.2005.403.6107** (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

Vistos em inspeção.

Fls. 144.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de JUNHO de 2018, às 14:30 horas.

Não havendo acordo entre as partes, fica deferido o pedido de fl. 144 e determinada a expedição de mandado de intimação da executada com depósito para o bem penhorado às fls. 136/137.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006106-58.2006.403.6107** (2006.61.07.006106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME, ALESSANDRO MARCOS BATISTA, SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA e ANTONIO BATISTA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa CAIXA - Contrato nº 030000161-8, firmado em 06/04/2004.Houve penhora à fl. 48.A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com filero no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 161). Requeiru, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 161 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fl. 48. Expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005371-88.2007.403.6107** (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES(SP373269 - AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI)

Vistos em inspeção.

Republique-se o r. despacho de fl. 259, fazendo constar os nomes dos demais patronos do executado conforme procuração de fls. 256.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001271-17.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)



Fls. 115.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000503-57.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

Vistos em inspeção.

1- Fl. 198: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. o artigo 829 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.

2 - Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, o endereço atualizado da executada, tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços constantes dos autos (cf. fls. 44, 74, 150 e 192).

Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003719-26.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Considerando a petição de fl. 93 dos Embargos à Execução nº 000963-10.2014.403.6107, intime-se a exequente a esclarecer quanto a eventual acordo realizado entre as partes, em quinze dias.

No silêncio, ou não tendo havido acordo, fica deferida a consulta ao endereço da executada conforme requerido à fl. 70.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000849-71.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO(SP044338 - NASSIB CHUFFI E SP219463 - KARINE NAKAD CHUFFI E SP120886 - JOSE MAURO PETERS)

Vistos em inspeção.

As fls. 71/73 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud.

As. fls. 74/81, manifestou-se a executada requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta poupança, cuja titularidade é de Roseli Rodrigues Boucinha Assumpção.

Instada a manifestar-se, a Caixa concordou com o pedido à fl. 74.

É o breve relatório.

Decido.

1. A luz dos documentos juntados aos autos (fls. 80/81), verifico que o saldo de R\$ 1.351,41 foi bloqueado em conta poupança nº 03295-7, no Banco Itaú S.A.

Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, posto que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

2. Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3. Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos.

4. Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

5. Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores.

6. Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

7. Regularize a empresa executada sua representação processual juntando cópia do contrato/alteração social que traga quem tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, comprove documentalmente a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000935-08.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X EDWANIO DE OLIVEIRA GALDINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO e EDWANIO DE OLIVEIRA GALDINO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24032955500007201, pactuado em 13/12/2013, no valor de R\$ 125.000,00, vencido desde 12/07/2014. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 49/50 e 86/88). A CAIXA informou, à fl. 92, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requeriu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC. Intimada, a parte executada não se manifestou (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 92, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002082-69.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMONA & LUCAS COMERCIO DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA - ME X WILLIAN LUCAS X ELITON CARMONA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARMONA & LUCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA ME, WILLIAN LUCAS e ELITON CARMONA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 240574558000006822, pactuado em 20/08/2013, no valor de R\$ 50.000,00, acostadas às fls. 06/13 destes autos. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 28/v). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 21. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002377-09.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de A S C TONHEIRO EIRELI - ME, ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO e LAYOON CENCIL TONHEIRO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 00412219700003718, pactuado em 12/04/2010 e aditado em 25/03/2013 e 25/07/2013, no valor de R\$ 32.000,00, vencido desde 30/09/2015, no valor de R\$ 46.776,41. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 39/40), bloqueio de valores (fls. 59/62) e de veículo (fl. 107). A CAIXA requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, esclarecendo que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (fl. 119). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 32. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 107, via Renajud. Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 97, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002461-10.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X ANDERSON CRISTOVOAO ALBERTO(SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

Fls. 51/85: defiro a liberação da restrição do veículo M. Benz/LS 1634, placa BWM9760, pelo sistema RENAJUD, haja vista a concordância da Caixa à fl. 88.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Inclua-se a advogada da Sul América Cia Nacional de Seguros, Débora de Souza, OAB/SP 398.327 no sistema processual, para intimação do presente despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002674-16.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDNA APARECIDA FERNANDES, fundada nas Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 240281110002083791, pactuado em 15/08/2012, no valor de R\$ 3.533,85; nº 240281110002135422, pactuado em 06/11/2012, no valor de R\$ 16.480,00; nº 240281110002441892, pactuado em 11/04/2014, no valor de R\$ 18.895,18 e nº 240281110002482572, pactuado em 21/08/2014, no valor de R\$ 4.418,02, todas vencidas desde 04/07/2015. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 57/v). A executada apresentou embargos à execução, distribuídos sob o nº 0000983-30.2016.403.6107. A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. Informou ainda que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (fl. 62). A parte executada concordou com a extinção, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado às fls. 62 e 67, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução,

resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003291-73.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARVALHAL TRANSPORTES LTDA - ME X ARLINDO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARVALHAL TRANSPORTES LTDA - ME e ARLINDO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24032955800001577, pactuado em 05/04/2013, no valor de R\$ 50.000,00.Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 27/28). A CAIXA informou, à fl. 130, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou as custas processuais e os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requeveu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC.A executada informou que houve acordo entre as partes (fl. 135).É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado às fls. 130 e 135, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000116-15.2014.403.6137** - BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Vistos em inspeção.

Maniféste-se o Município de Andradina sobre a Impugnação ao Valor da Causa, em quinze dias.

Intime-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000115-52.2016.403.6107** - MIKAELA EMI EGASHIRA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.

Fls. 30/31: dê-se ciência à requerente de que a Certidão do Registro da Opção de Nacionalidade encontra-se aguardando ser retirada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba, conforme cópia juntada aos autos.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000536-38.1999.403.6107** (1999.61.07.000536-6) - JOSE SOARES IRMAO(Proc. MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE SOARES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001542-07.2004.403.6107** (2004.61.07.001542-4) - TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X BENEDITA NOGUEIRA SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

AUTORA : TEREZINHA NOGUEIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ofício-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que disponibilize o depósito da RPV de fls. 306 à ordem deste Juízo.

Cópia deste despacho servirá como ofício que deverá ser instruído com a de fl. 306.

2- Declaro habilitada Benedita Nogueira, herdeira de Terezinha Nogueira, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 319., para que produzam seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para regularizar a autuação.

3- Apresente a herdeira dados de sua conta bancária para transferência do valor de fl. 306 em seu favor, nos termos do artigo 906 do CPC. Após, fica deferida a expedição de ofício à Caixa para cumprimento da transferência.

4- Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-31170150 e FAX: 18-36087680.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006161-43.2005.403.6107** (2005.61.07.006161-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2) ) - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO RONDON LTDA X INSS/FAZENDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006991-09.2005.403.6107** (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por VILMA DOS SANTOS SILVA, herdeira de DEVANIR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 178/187 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 189). Declarada habilitada a sra. Vilma dos Santos Silva, viúva e dependente do autor (fl. 215). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 221, 255 e 256.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009684-58.2008.403.6107** (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido/corrigido, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004660-15.2009.403.6107** (2009.61.07.004660-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em DECISÃO.1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 712/713. Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o executado o valor de R\$ 6.880,80, atualizado até setembro de 2015. O exequente manifestou-se às fls. 724/726.É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 494/496): Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal.Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.14.1.4 HONORÁRIOS4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, em razão de sua vinculação ao regime constitucional dos precatórios, não sendo possível afirmar que houve constituição da mora em momento anterior. Nesse sentido: REsp 1141369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010.Deste modo, correto o cálculo do executado que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de R\$ 6.880,80, atualizado até 09/2015, apresentado pelo executado à fl. 721.Sem custas, por isenção legal. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no

percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007061-84.2009.403.6107** (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 181/182. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 210/v). Efetuado o pagamento (fls. 226 e 232), as partes tomaram ciência (fls. 245 e 246). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001517-81.2010.403.6107** - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 203/212), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF. A exequente manifestou-se às fls. 216/222, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por amarramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou o cálculo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, às fls. 199/200. Reputo, pois, como correto o cálculo apresentado pela exequente, rejeitando esta impugnação. 3. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro correto o cálculo apresentado pela exequente às fls. 199/200, no importe de R\$ 36.579,53 (trinta e seis mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até agosto/2016, nos termos do resumo de cálculo de fls. 199/200. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, espeça-se o ofício requisitório. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001610-44.2010.403.6107** - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DANIEL TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 78/89, com os quais a parte exequente concordou (fls. 92/93). Efetuado o pagamento (fls. 99/100), as partes tomaram ciência (fls. 99/100 130). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000106-66.2011.403.6107** - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ADILSON QUINTANA, em face da decisão de fls. 415/418, requerendo seja tomado em consideração, na decisão proferida, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que afastou o uso da TR como índice de correção monetária e adotou o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, dê-se vista ao INSS, por cinco dias.  
Após, retomem conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000837-62.2011.403.6107** - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a notícia de depósito das requisições de pagamento de fls. 229/230 e sobre o ofício de fls. 230/232, em quinze dias.  
Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002215-53.2011.403.6107** - VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram expedidos/corrigidos, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000056-06.2012.403.6107** - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores destinados aos pagamentos das requisições de pequeno valor serão depositados pelo Tribunal em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, nos termos do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Após o pagamento, o Tribunal comunicará a este Juízo, que intimará as partes na pessoa de seus patronos.  
Intime-se e retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 172/173.  
Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004007-08.2012.403.6107** - LUIZ TAVARES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 184/193), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF. O exequente manifestou-se às fls. 198/203, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Requeru ainda o levantamento do valor incontroverso. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para analisar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, às fls. 174/181. Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pelo exequente, rejeitando esta impugnação. 3. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 174/181, no importe de R\$ 33.992,50 (trinta e três mil e novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 29.564,54 (vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 4.427,96 (quatro mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) a título de honorários, atualizados até agosto/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 174/181. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, exceçam-se os officios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por RUBENS ALVES DE CARVALHO, em face da decisão de fls. 165/168, requerendo seja tomado em consideração, na decisão proferida, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que afastou o uso da TR como índice de correção monetária e adotou o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, dê-se vista ao INSS, por cinco dias.

Após, retornem conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000105-71.2017.403.6107 - ISABEL LUIZ PINTO(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por ISABEL LUIZ PINTO, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 6.642,43 (seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%. Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 18/22), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexequível e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, 1º, inciso III). Juntou documentos (fls. 23/24). Réplica às fls. 27/36. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação. Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurisdicional perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sinérgico, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC. Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:..JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:..De fato, o tempo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto. Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes... - grifei. Deste modo, o acordo

entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033451-27.2001.403.0399** (2001.03.99.033451-1) - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA SENTENÇA/Tendo em vista a concordância dos exequentes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC, DECLARO satisfeita a obrigação e EXTINGO o presente cumprimento de sentença. Tendo em vista que foram recolhidos/bloqueados valores superiores ao débito, fixo a seguinte sistemática de cálculo do valor devido a ser pago aos exequentes:a) O valor do depósito feito em 06/12/2010 (R\$ 1.975,93) deverá ser atualizado desde aquela data até MAR/2018 pelo mesmo índice que remunera os depósitos judiciais;b) O valor do débito remanescente após o depósito anterior, R\$ 17,89, deverá ser atualizado desde 06/12/2010 até a data do segundo depósito, 12/09/2011, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;c) O valor encontrado na operação anterior deverá ser atualizado desde 12/09/2011 até MAR/2018 pelo mesmo índice que remunera os depósitos judiciais;d) Os valores encontrados nos itens a e c deverão ser somados e recolhidos à União;A Contadoria Judicial para calcular o valor a ser recolhido à União. Após, proceda a Secretária ao recolhimento do valor, utilizando-se o DARF de fl. 476. Na sequência, intime-se o executado para requerer a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se a presente sentença como Tipo C, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007856-37.2002.403.6107** (2002.61.07.007856-5) - JOSE MENDES MARTINS X MARIA MADALENA SOARES MARTINS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/264.

1- Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo do depósito do honorários de fl. 258 em favor de Odair Martins de Oliveira em conta indicada pelo mesmo à fl. 264.

2- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, encaminhando-se cópia das r. decisões de fls. 196/204, 237/240, certidão de trânsito em julgado de fl. 242 e manifestação da Caixa de fls. 260/262, para que providencie a liberação da hipoteca do imóvel em questão, informando a este Juízo, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001866-31.2003.403.6107** (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento de Sentença nos autos da ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANIZIO TOZATTI, fundada no Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul n. 0280.0195.01000157360, pactuado em 23/06/2000. Houve audiência de tentativa de conciliação, com homologação de transação (fls. 242/243). Houve bloqueio de valor via Bacenjud à fl. 226, transferido à fl. 274. A CAIXA manifestou-se pela persistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 284). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 284 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Determino a transferência do depósito de fl. 274 para os autos nº 0006641-55.2004.403.6107, conforme requerido pelo executado naquele feito à fl. 209. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 21. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010029-97.2003.403.6107** (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANIZIO TOZATTI, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Houve bloqueio de veículos via Renajud (fl. 234). O executado juntou o comprovante de depósito no valor de R\$440,29, referente aos honorários advocatícios e requereu o desbloqueio dos bens e a extinção do processo (fls. 253/254). A CAIXA informou que aceita o valor depositado em pagamento e requereu seu levantamento por ofício dirigido ao PAB (fl. 258). É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 234, via Renajud. Defiro o levantamento do depósito de fl. 254, conforme requerido pela CAIXA à fl. 258. Desapensem-se os autos n.ºs 0006641-55.2004.403.6107 e 0001866-31.2003.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006641-55.2004.403.6107** (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

Aguardar-se a transferência do depósito de fl. 274, determinada nesta data nos autos nº 0001866-31.2003.403.6107 em apenso.

Com a vinda do depósito, manifeste-se a exequente em relação à satisfação do crédito exequendo, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009223-23.2007.403.6107** (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE PIZOLITO DE MELO

Fl. 221. Diante da concordância expressa da CEF com a prevenção destes autos em relação aos de nº 0002957-20.2007.4.03.6107, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declino da competência e determino o envio deste feito para aquele Juízo, com as cautelas e formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008769-72.2009.403.6107** (2009.61.07.008769-0) - ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X ROBSON WILLIAN GERVASIO X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP390385 - VICTOR SUP YI E SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de sentença oposta por ROBSON WILLIAN GERVASIO (fls. 118/130), alegando, em resumo, excessivo e desproporcional valor cobrado à título de astreintes, pela inexistência de mora no cumprimento da obrigação de fazer, pelo que deverá ser revogado, ou ao menos, reduzido a patamar condizente com o valor da obrigação a ela associada. Sustenta que a determinação para a realização da matrícula do autor foi atendida no dia 23/12/2011, dentro do prazo para o cumprimento voluntário de sentença, bem como que a multa imposta demonstra-se excessiva. A parte exequente alega que a requerida nunca provou ou demonstrou que havia feito a matrícula do requerente (fl. 145/146). É o breve relatório. DECIDO. 2. Melhor compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não houve mora da executada com relação ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, posteriormente transitada em julgado. A instituição educacional executada foi intimada em 15/12/2011 a dar cumprimento à decisão que lhe determinou fosse efetivada a matrícula do exequente no curso de Ciências Contábeis, sob pena de multa diária de cinquenta reais (fls. 67/68). A decisão foi cumprida em oito dias, ou seja, em 23/12/2011 (fls. 85/88), tempo mais que suficiente a permitir ao exequente voltar a cursar a graduação durante o ano letivo de 2012. Logo, não tendo a executada incorrido em mora, não há que se falar em pagamento de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Registre-se que a parte autora foi intimada do teor da decisão em 15/12/2011 (fl. 65), ao passo que não foi determinado à instituição executada que comunicasse o Juízo acerca do cumprimento da decisão. Deste modo, cabia ao exequente diligenciar junto à instituição educacional a continuidade de seus estudos após a matrícula, não havendo nada a se deliberar acerca do cumprimento da decisão no que tange à obrigação de fazer, que reputo devida e tempestivamente cumprida pela instituição executada. Ademais, o exequente não demonstrou a negativa da matrícula pela requerida. 3. Acolho, pois, a exceção de pré-executividade da executada neste particular, para considerar cumprida de forma tempestiva a obrigação de fazer e rejeitar o requerimento do exequente de pagamento de multa diária. Aguarde-se a devolução da precatória expedida à fl. 115, para que se dê prosseguimento ao feito com relação aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002668-82.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS CARRILHO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 232/234. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 245). O executado requereu a extinção do cumprimento de sentença (fl. 248). Os valores bloqueados foram transferidos às fls. 258/259 e convertidos em renda da União às fls. 266/267. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003712-39.2010.403.6107** - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 288/289: alega o executado que os valores bloqueados às fls. 281 são oriundos de caderneta de poupança, mas não juntou documento algum que comprovasse tal afirmação.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para juntada de extratos bancários que comprovem que os valores bloqueados referem-se a saldo de caderneta de poupança.

No silêncio, fica indeferido o pedido de desbloqueio e determinada a transferência do saldo bloqueado na Caixa Econômica Federal para agência do PAB deste Juízo e a liberação dos valores constritos no Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander, conforme requerido pela União à fl. 292.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001994-36.2012.403.6107** - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL SILVA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIFICO e dou fê que foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 12 e 13/2018, em favor da parte autora/advogado em 08/03/2018, com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0003144-13.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, esclareça a autora quanto a eventual formalização de acordo, requerendo o que entender de direito, em quinze dias.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0802781-23.1998.403.6107** (98.0802781-4) - BEIOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 307/312, no importe de R\$ 3.405,62 (três mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), posicionados para julho/2016, ante a ausência de impugnação da União que foi cientificada à fl. 314.

2- Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001161-38.2000.403.6107** (2000.61.07.001161-9) - LEOMIL HERNANDES - ESPOLIO X ROSA CARDOSO HERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESSA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X LEOMIL HERNANDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 210/216), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente calculou erroneamente a RMI e teria efetuado o cálculo até 31/08/2016, quando o correto seria até 08/04/2011 (óbito do autor), bem como aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425. Juntou documentos às fls. 316/327.A parte exequente apresentou manifestação às fls. 237/247, não se opondo ao valor da RMI apresentada pelo INSS (\$ 215.928,00) e ao termo final dos cálculos (data do óbito do segurado), salientando que buscará a cobrança em via correta. Requereu a aplicação dos índices encontrados no Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal como índice de correção monetária e a expedição dos ofícios requisitórios (Precatório e RPV) em relação às parcelas incontroversas (fls. 248/250).É o relatório. Fundamento e decido.2. Quanto à questão dos valores incontroversos:Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 285.142,15 (principal) e R\$ 21.760,92 (honorários), posicionados para 08/2016 (fl. 229).Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) em relação a estes valores.Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.3. Quanto à questão dos valores atrasados:A concordância manifestada pela parte exequente quanto ao valor da RMI apontada pelo INSS (\$ 215.928,00) e ao termo final dos cálculos (óbito do segurado) é indicativo de procedência da impugnação neste particular.Questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na qual os débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR

após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. 4. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino:- a imediata expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$ 285.142,15 (principal) e R\$ 21.760,92 (honorários), posicionados para 08/2016 (fl. 229)- a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Indefero os benefícios da Justiça Gratuita à parte exequente, já que o polo ativo da execução é ocupado pelo espólio (ente despersonalizado), e não pela pessoa física que o representa judicialmente, o que permite a dedução de eventuais custas e honorários do montante a ser recebido nos presentes autos. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte executada/impugnante ao pagamento de custas, por senção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Quanto ao pedido formulado pelo autor à fl. 236, para que o INSS realize a imediata implantação da renda correta ao benefício de pensão por morte (NB 21/155.550.668-0) da beneficiária Rosa Cardoso Hernandes, nada a deliberar, visto que foge ao mérito do julgado, cabendo à parte interessada adotar as medidas que entender cabíveis em sede administrativa. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor da exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002225-97.2011.403.6107** - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002883-24.2011.403.6107** - ELIZABETE FERNANDES REGINO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X ELIZABETE FERNANDES REGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há valores a serem executados conforme informado pelo INSS às fls. 194/199 e a concordância da parte autora às fls. 202/203, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003954-27.2012.403.6107** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

## **2ª VARA DE ARACATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6789**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003153-77.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3) ) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/713). Os embargos foram recebidos, em seus regulares efeitos (fl. 715). A UNIÃO ofertou sua impugnação às fls. 724/726, requerendo a improcedência do pleito. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 731/741) e anexou documentos (fls. 742/792). Às fls. 794/795, foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem análise do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia integral do valor cobrado na execução fiscal. A parte embargante interpôs recurso de apelação (fls. 799/807), que foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 808). A UNIÃO ofertou suas contrarrazões às fls. 811/814. Em face de tal decisão de recebimento da denúncia apenas no efeito devolutivo, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 815/826. Os autos subiram, então, ao TRF da 3ª Região, que prolatou a decisão de fls. 850/858, por meio da qual desconstituiu a sentença prolatada e determinou a baixa dos autos a esta Vara, para regular prosseguimento do feito. Os autos foram baixados e, por meio da decisão de fl. 861, determinou-se que a parte embargante apresentasse reforço de penhora, no feito principal, em trinta dias. Sobreveio, então, à fl. 886 a certidão elaborada pela serventia informando que, apesar de devidamente intimada, a parte embargante não providenciou o necessário reforço de penhora, devendo assim de comprovar a garantia integral do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que, no entendimento deste Juízo, a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, e considerando que, mesmo depois de regularmente intimada a promover o necessário reforço de penhora, a parte embargante nada fez, deixando de promover a regularização da garantia do Juízo, no feito principal, a extinção do feito sem análise do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001110-31.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-17.2013.403.6107 ( ) - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam-se de embargos do devedor, opostos por HA FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos n. 0000635-17.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez das CDA's encartadas no feito principal; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e c) inconstitucionalidade na cobrança de contribuições previdenciárias que incidem sobre o valor dos serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, tendo em vista a decisão que foi proferida pelo STF, no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838, que teve sua repercussão geral reconhecida. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a cobrança inconstitucional, bem como para exclusão do montante que é cobrado a título de encargo, com a consequente redução do valor em cobro, no feito principal. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/51). Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, à fl. 53. Regularmente citada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 55/57. Reconheceu a procedência do pedido, no que diz respeito à exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e, quanto ao pleito de exclusão do encargo legal, pugnou pela sua improcedência. Não houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apreso e afastado, de início, a preliminar de nulidade das CDA's encartadas ao feito principal. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos previstos no CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido no repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para lidá-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova

irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte embargante. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da parte exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sanulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuzadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, com a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T, j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Por fim, tendo em vista que a própria parte exequente/embargada reconheceu a procedência do pedido, no que diz respeito à exclusão da cobrança de contribuições previdenciárias que incidem sobre o valor dos serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, tendo em vista a decisão que foi proferida pelo STF, no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838, que teve sua repercussão geral reconhecida, a procedência parcial destes embargos é a medida que se impõe. Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do reconhecimento parcial de procedência do pedido nestes autos, deverá a parte exequente, no feito principal, providenciar a exclusão da cobrança que foi reconhecida como inconstitucional, adequando ou, se for o caso, substituindo as CDA's encartadas no feito principal. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes sucumbiram em partes iguais. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso, prosseguindo-se no feito executivo oportunamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desanem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002269-09.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0) ) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, interpostos por ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos n. 0800616-42.1994.403.6107), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. À fl. 126, determinou-se que a embargante regularizasse a sua inicial, sob pena de indeferimento; antes disso, porém, a embargante manifestou-se pela existência da ação e requereu a extinção do processo, com análise do mérito (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve sequer citação no presente feito, o pedido apresentado à fl. 127 dá ensejo à extinção, dispensadas maiores dilações. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda esta ação e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas processuais não são devidas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002354-92.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005577-6) ) - MAURO INACIO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MAURO INACIO DA SILVA contra a ação executiva que lhe move o INSS/ FAZENDA NACIONAL (autos n. 0005577-44.2003.403.6107). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/29). À fl. 31, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral do valor cobrado na execução fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que, no entendimento deste Juízo, a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inscrito é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004756-83.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUIZ ALCIR DE MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Vistos em decisão. Fls. 558/566: cuida-se de petição apresentada por LUIZ ALCIR DE MORAES, pleiteando a concessão de tutela de urgência e evidência para a suspensão da execução em comento. Aduz o executado, em apertadíssima síntese, que após a publicação do Decreto n. 1.137, de 07/08/2017, pelo governo do Estado do Mato Grosso, assinou o TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL N. 10632/2017 (cópia às fls. 562/565), documento esse que lhe daria oportunidade de regularização ambiental de toda a área da Fazenda Mutuca - local onde ocorreu o dano ambiental, que deu ensejo a esta execução fiscal. Assevera que, diante da assinatura do mencionado termo, teria sido emitida em seu favor a chamada Licença Ambiental Única (LAU) e que, portanto, estariam suspensas todas as autuações eventualmente sofridas anteriormente a 22 de julho de 2008, com fundamento no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei n. 12.651/2012. Intimada a se manifestar, a parte exequente o fez às fls. 569/577, pugnano pela rejeição do pedido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. O pleito do executado há que ser indeferido. Passo a fundamentar. De fato, LUIZ ALCIR DE MORAES pleiteia a suspensão do presente feito, sob o argumento de que teria tal direito, com base nas disposições do artigo 59 da Lei n. 12.651/2012, que assim dispõe, in verbis: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1o Na regularização dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2o A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no 3o do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016) 3o Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisanu convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5o A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA - grifos nossos. Com base em tais disposições legais, o executado comunicou a sua adesão ao mencionado Programa de Regularização Ambiental, mediante a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL N. 10.632/2017 anexado aos autos e requereu, com fundamento no parágrafo 5º, a suspensão deste feito executivo. Ocorre que, como foi muito bem frisado pela parte exequente, em sua manifestação, após consulta no site de monitoramento ambiental da Secretaria Estadual de Mato Grosso (SEMA), constatou-se que a referida Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural (APF) n. 10.632/2017, emitida tendo como objeto o imóvel rural FAZENDA MUTUCA, está com o status de CANCELADA, conforme comprova o documento de fl. 573. Ademais, no próprio Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, consta expressamente, na cláusula terceira, que a validade da referida autorização provisória seria até o dia 31/08/2017 (fl. 564); no documento de fl. 573, por sua vez, consta que a data de validade seria o dia 28/02/2018. Assim, verifica-se que tanto o prazo de agosto de 2017, como o prazo de fevereiro de 2018 já foram superados, não havendo certeza, portanto, quanto à efetiva validade do termo de ajustamento de conduta ora em apreciação. Assim, com base em tudo quanto já foi exposto, percebe-se que o pleito do executado não possui amparo legal. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de suspensão do presente executivo, apresentado às fls. 558/560. No mais, determino desde já o prosseguimento do feito, com o cumprimento integral do que restou decidido no despacho de fls. 07/09. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000736-40.2002.403.6107** (2002.61.07.000736-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6) ) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente (CEF) apresentou os cálculos de liquidação (fls. 339/340) e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com os valores pleiteados (fls. 346/347), expedindo-se o ofício requisitório (fl. 349) e posteriormente sobreveio depósito do valor (fls. 353/354). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que ainda havia valor remanescente a ser depositado, às fls. 380/381. A executada, por sua vez, foi intimada e nada disse, expedindo-se, então, novo ofício requisitório (fl. 392) e, após alguma delonga, sobreveio novo depósito judicial, referente ao saldo remanescente, conforme documentos de fls. 410/411. Os dois depósitos judiciais efetuados nos autos foram, então, transferidos para conta indicada pela CEF à fl. 418 (vide documentos de fls. 422/424) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005555-25.1999.403.6107** (1999.61.07.005555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800096-43.1998.403.6107 (98.0800096-7) ) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 168/169) e a parte executada, após regularmente intimada, efetuou depósito judicial (fls. 217/218). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que ainda havia valor remanescente a ser depositado, às fls. 221/223. A executada, por sua vez, efetuou novo depósito judicial, conforme documentos de fls. 229/231. Os dois depósitos judiciais efetuados nos autos foram, então, convertidos em renda em favor da União, conforme demonstram



os documentos de fls. 242/246, 256/260 e 273/275. Intimada novamente a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 277.É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000407-76.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-86.2010.403.6107 ()) - AGRO PECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 99/101) e o executado efetuou depósito do montante integral da condenação (fls. 105/106). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 108.É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804501-25.1998.403.6107** (98.0804501-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA - ME (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA - ME X INSS/FAZENDA (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária estipulada na sentença de fls. 393/394. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 474/476) e a parte executada, ofereceu impugnação, apontando os valores que entendia como corretos (fls. 497/498). Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente acabou por concordar com os valores apontados pela executada, requerendo a homologação da conta (fls. 502/503). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 517) e posteriormente o valor foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 521. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 522-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, tendo em vista que o feito foi extinto somente em relação aos coexecutados ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO e ANTONIO NUNES DE PAULA FILHO, porém prossegue em relação à empresa originariamente executada, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-79.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 217/218) e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com os valores pleiteados, deixando de interpor embargos. No mesmo ato, requereu o prosseguimento do feito, em relação à empresa devedora original, bem como ao coexecutado SIDINEI GIRON (fl. 244). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 254) e posteriormente o valor foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 255. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 256-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, tendo em vista o que foi requerido na petição de fl. 244, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 6791**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002447-55.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS (SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES (PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Fls. 74: Defiro. Oficie-se ao SENAD para ciência dos termos da sentença proferida nos autos nº 0002499-85.2016.403.6107, juntada nestes autos às fls. 30/68, no tocante a destinação dos bens, instruindo com cópia de fls. 13/14 e 21/28. Fl. 76/78: Trata-se de pedido interposto pelo interessado Jose Roberto Ferreira, para levantamento de qualquer gravame sobre a circulação e transferência dos veículos de sua propriedade sobre o qual incidiu a restrição judicial de fls. 21/28, ante a alegação que o perdimento decretado na sentença proferida nos autos principais nº 0002499-85.2016.403.6107 somente atacou os bens cuja apreensão foi decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não sendo o caso dos bens supra. Pois bem, deixo de conhecer do pedido visto que, com o proferimento da sentença nos autos principais nº 2499-85.2016.403.6107, encerrou-se a competência jurisdicional deste Juízo. Ademais, a sentença foi clara no sentido de decretar o perdimento de todos os bens apreendidos, inclusive aqueles sobre o qual incidiu a restrição judicial, em que pese não estarem recolhidos em depósito judicial, uma vez que, condenados por tráfico internacional de entorpecentes e associação ao tráfico, não comprovaram a sua aquisição lícita. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE IMÓVEIS. LEVANTAMENTO. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. PERDIMENTO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O sequestro e perdimento de bens provenientes de atividade criminosa contemplam também aqueles adquiridos com recursos de origem ilícita. 2. O levantamento de restrições, à semelhança da restituição das coisas apreendidas, somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo e que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. 3. A manutenção e perdimento dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pela prática delitiva. 4. Apelação desprovida. (ACR 00066579720124036181, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)(grifi). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6790**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005577-44.2003.403.6107** (2003.61.07.005577-6) - INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MERITO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA X MAURO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos, em decisão. Fls. 209/234: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado MAURO INACIO DA SILVA em face da execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese: a) ocorrência de prescrição em relação às competências de 03/1997 a 09/1998; b) ocorrência de prescrição intercorrente em relação a si, eis que entre a citação da pessoa jurídica e a sua própria citação teria decorrido prazo superior a cinco anos e c) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, eis que ele jamais teria tido poderes de gerência/administração da sociedade executada e nem teria praticado qualquer uma das infrações previstas no CTN. Com base em tais argumentos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal em relação a si e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 239/253. Sustentou, de início, a inocorrência da prescrição (seja originária, seja intercorrente). Sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a FAZENDA sustentou, em síntese, que o nome do coexecutado consta da CDA anexada aos autos, sendo ele, portanto, corresponsável pela dívida e que tal documento possui presunção legal de legalidade e veracidade; desse modo, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao coexecutado comprovar que não infringiu a lei e nem os estatutos sociais, condutas das quais o excipiente não se desincumbiu. Requereu, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas são de ordem pública e não exigem dilação probatória. Passo a apreciar, separadamente, cada uma das alegações da parte excipiente. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA: o que diz respeito à alegação de prescrição das cobranças referentes ao intervalo que vai de 03/1997 a 09/1998, não assiste razão ao excipiente. Verifico, de início, que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 30/03/2001, quando a empresa originariamente executada, por meio de seu representante legal, assinou o chamado LDC - Lançamento de Débito Confessado. Até esta data, nenhuma competência estava prescrita. Na sequência, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento fiscal, sendo certo que, por não ter cumprido todos os requisitos necessários, houve exclusão do referido parcelamento, em 17/12/2001. Portanto, considerando que foi a partir da data supra (17/12/2001) que o prazo prescricional voltou a correr e que o presente feito executivo foi distribuído em 01/08/2003, com regular citação da pessoa jurídica em 16/10/2003 (vide fl. 29), não há que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição originária. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: o que diz respeito à alegação de prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste ao excipiente. Se nestes autos se estivesse cogitando de uma hipótese de redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios-gerentes, a prescrição intercorrente teria, de fato, se consumado. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 16/10/2003 (conforme A.R. de fl. 29). De outro giro, o pedido de citação de MAURO INACIO DA SILVA somente foi feito pela parte exequente em 24 de outubro de 2012 (conforme petição de fl. 128) e a citação foi efetivamente realizada já em 05 de setembro de 2014, conforme certidão de fl. 135, quase onze anos depois, portanto, de citada a pessoa jurídica. Assim, entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e a efetiva citação do coexecutado, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Ocorre que, neste caso concreto, não houve qualquer tipo de redirecionamento do feito para o coexecutado MAURO INACIO DA SILVA. Ele já consta do processo, como parte ré, desde o ajuizamento do feito e seu nome está inserido na CDA de fls. 02/03, como corresponsável. Deste modo, não houve qualquer pedido de redirecionamento do feito e o fato de sua citação somente ter ocorrido em 05/09/2014 não caracteriza, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo, assim, a apreciar a última alegação formulada pela parte excipiente. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Por fim, sustenta o excipiente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não teria praticado qualquer tipo das condutas previstas no artigo 135 do CTN; b) ele jamais teria tido poderes de gerência ou de administração na sociedade executada, figurando apenas como sócio cotista. Mas uma vez, não assiste qualquer razão à parte excipiente. Passo a fundamentar. De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Todavia, é importante ressaltar que o STJ também já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legalidade e veracidade da CDA, competirá a esse sócio o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos (grifamos). Neste caso concreto, verifico que a CDA cuja cópia encontra-se às fls. 02/03 destes autos traz expressamente o nome do excipiente MAURO INACIO DA SILVA como um dos corresponsáveis pelo débito em cobrança, de modo que é perfeitamente cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a sua responsabilização pelas dívidas não pagas pela empresa executada. Ademais, é importante ressaltar que estão em cobro neste feito tributos que não foram pagos entre março de 1997 e dezembro de 1998 (CDA de fls. 05/12) e janeiro de 1999 e janeiro de 2000 (CDA de fls. 13/19). De outro giro, observo que o excipiente ingressou no quadro societário da empresa executada em abril de 1986 (vide documento de fls. 232/234) e retirou-se somente em setembro de 2001 (vide fls. 230, item III) e que durante todo esse lapso ele exerceu a função de Diretor Financeiro (vide fl. 233, parágrafo 8º); fatos esses que somente reforçam a sua legitimidade para o polo passivo, eis que ele efetivamente participava da administração da sociedade empresária, durante o lapso temporal em que ocorreram os fatos geradores que deram causa, posteriormente, à presente execução fiscal. A respeito da discussão destes autos, confira-se o julgado abaixo, que resume, com exatidão, tudo quanto o que foi acima exposto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA GENITORA DO EXECUTADO. NOME DO EMBARGANTE NA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. ÔNUS DO SÓCIO EXECUTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGO DO

DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENHORA SOBRE JAZIGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado no sentido de que o fato do executado não residir no imóvel penhorado não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem, sobretudo quando este é utilizado como residência de seus familiares. Estando comprovado que o imóvel serve de residência à genitora do Executado, deve ser desconstituída a penhora incidente sobre fração do bem pertencente ao art. 1º, da Lei nº 8.009/90. 2. Conforme entendimento do STJ, constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. Estando o nome do Embargante identificado na CDA, recai sobre o ele o ônus de demonstrar, nos embargos de devedor, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, o que não se verificou na espécie. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC na correção do crédito tributário. 5. A alegação de ilegalidade quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária apenas foi suscitada em sede recursal, não tendo a Apelante se insurgido quanto a sua incidência na petição inicial. Desse modo, considerando a inovação trazida na apelação, com a apresentação de argumento não exposto na petição inicial, resta impossibilitada a sua apreciação por esta Corte. 6. Deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida a multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565, do STF. Precedentes desta Corte. 7. Não se afigura possível a incidência de penhora sobre jazigo perpétuo de propriedade do Embargante, sobretudo porque ali foram guardados os restos mortais de sua falecida esposa. Esta Corte já decidiu que o jazigo deve ser entendido como extensão do domicílio dos membros da entidade familiar, razão pela qual são insuscetíveis de penhora. 8. Remessa oficial desprovida e apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO CIVEL 20003800029472, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, fonte: Re-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:830).Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 209/234.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas processuais.No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007793-07.2005.403.6107** (2005.61.07.007793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLI(CHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls.241/244: Para instrução da carta de Adjudicação expedida nos autos, expeça-se auto de adjudicação, observando-se o artigo 877 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a adjudicatária ou procuradora com poderes para assinatura do Auto de Adjudicação no dia 06/04/2018.

Efetivada a entrega do auto à parte interessada, vista à exequente, conforme despacho de fl.235.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002045-18.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 124/125: cuida-se de petição por meio da qual a parte executada NOROMAQ NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP - MASSA FALIDA, devidamente representada por sua administradora judicial, requer a desconstituição de penhora no rosto dos autos, lavrada em processo falimentar.Aduz a executada, em síntese, que no bojo do processo falimentar n. 4000770-72.2013.826.0032, em trâmite pela 5ª Vara Cível de Araçatuba/SP, ocorreu penhora no rosto dos autos, a pedido da exequente; assevera, todavia, que a referida construção deve ser imediatamente desconstituída.Em caso de não atendimento do pedido anterior, requer ainda que eventual produto decorrente da alienação de bens da massa falida por parte deste Juízo seja imediatamente encaminhado ao Juízo Falimentar, que é o responsável pelo pagamento de todos os credores, inclusive a exequente.Intimada a se manifestar sobre o pedido, a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 132, requerendo a sua rejeição, tendo em vista que não há quaisquer bens penhorados, de propriedade da falida. Requereu, ainda, a suspensão do feito, a fim de se aguardar o deslinde da ação falimentar.Vieram, então, os autos conclusos para decisão.RELATEI o necessário. DECIDO.A penhora no rosto dos autos, já efetivada, há que ser mantida. Isso porque, em primeiro lugar, o crédito fiscal não está sujeito à habilitação em processo falimentar. Ademais, é dever da parte exequente informar ao Juízo Universal da Falência o valor dos créditos tributários devidos pela parte executada ao Fisco, em estrito cumprimento do que é previsto nos artigos 7 e 18 da Lei n. 11.1091/2005, que assim preveem, in verbis: Art. 7o A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7o, 2o, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. - grifos nossos.Desse modo, percebe-se que a PGN agiu em estrito cumprimento de seu dever legal, de modo que o prosseguimento do feito executivo com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar é medida que se mostra plenamente cabível.Deste modo, a penhora no rosto dos autos há que ser mantida, por se tratar de medida legal e que, conforme já frisado pela exequente, em nada prejudica o direito dos demais credores.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 124/125.No mais, em atenção ao pedido formulado pela exequente no último parágrafo de fl. 132, DEFIRO. Promova-se o sobrestamento do feito, pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo, observe que competirá à exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004589-66.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos em decisão.Fls. 11/265: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.O excipiente foi autuado por agentes do IBAMA por fato descrito como ter provocado incêndio em floresta nativa da região amazônica, objeto de especial preservação ambiental, em uma área de 9.162,16 hectares. O autuado também teria, no dia 21/07/2011, explorado áreas da propriedade rural que haviam sido, anteriormente, objeto de embargo por parte do IBAMA, mediante extração de material lenhoso e exercício de atividade pecuária, atos que não estavam previamente autorizados pelo órgão ambiental, naquele local.Os fatos acima narrados constituem, em tese, infração administrativa consistente em causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora. O dano ambiental teria ocorrido em área situada em sua propriedade rural, denominada AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ. Assim, o executado foi autuado por ter descumprido embargo de atividades e sua respectiva área, conforme Termo de Embargo n. 509.608-C, objeto do Auto de Infração n. 502.414-D.Tal infração, por sua vez, deu origem a dois procedimentos legais, sendo eles: O Auto de Infração n. 706.283-D, que resultou na aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); O Procedimento Administrativo n. 02567.000587/2011-38, instaurado para regular apuração dos fatos.Intêrpe o executado, então, a volumosa exceção de pré-executividade de fls. 11/265, na qual não foram apresentados pedidos específicos, mas ao que parece, pretende o executado o seguinte: a) que seja reconhecido que ele jamais praticou a infração administrativa descrita (incêndio criminoso), seja por ato seu, seja por ato de seus empregados. Assevera que jamais causou qualquer tipo de incêndio intencionalmente e que também teve grandes prejuízos com a queimada, aduzindo, ainda, que todas as provas colhidas apontam que o foco inicial do incêndio se deu em outra propriedade rural e não na sua; b) que a exigibilidade da multa aplicada estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto aos órgãos ambientais do Estado de Mato Grosso; c) que a autuação teria sido indevida, eis que em todos os imóveis rurais que compõem a AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ, já existia uma área de reserva legal, equivalente a aproximadamente 50% da área total dos imóveis e d) que a autuação do IBAMA ocorreu antes do dia 22/07/2008 e que por isso as multas aplicadas devem ser suspensas, pois teria havido perdão para as infrações ambientais praticadas antes de tal data. Aparentemente, o executado também pleiteou concessão de tutela de evidência, a fim de suspender a inclusão do nome do autor no CADIN, suspensão dos embargos, até resolatividade da presente manifestação processual e a suspensão de qualquer medida constritiva de bens patrimoniais, em relação ao executado. Nesse sentido, vide o quanto requerido à fl. 45.Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento da verba de sucumbência. A exequente se manifestou em impugnação às fls. 268/285. Rebateu, ponto a ponto, as alegações da parte excipiente e requereu que a exceção seja julgada improcedente, dando-se normal prosseguimento ao feito, com construção de bens da executada.Por fim, às fls. 287/289, o executado anexou novo documento aos autos, consistente em Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APFR), emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA), autorizando o desenvolvimento de atividades de Pecuária na Fazenda Moimho-Califórnia, com data de validade expirada em 28/02/2018.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelas autarquias federais em geral (como o IBAMA, por exemplo), no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, inpondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécie da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.(APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:J)Feita tal consideração e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito, apreciando, separadamente, cada uma das alegações da parte executada.DA ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DE CULPA, EM RELAÇÃO AO INCÊNDIO OCORRIDO NA PROPRIEDADE RURAL.Sustenta o executado que o incêndio de grande monta que ocorreu em sua propriedade rural não foi provocado por ele, nem por seus empregados. Assevera que sofreu grandes prejuízos, pois houve morte de animais e destruição em bens existentes no imóvel rural e que, ademais, o foco inicial do incêndio teria se dado em outra propriedade rural, vizinha à sua, de modo que, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, não pode ser penalizado por tal ocorrência.Sobre este ponto específico, deixo de conhecer e de apreciar a presente exceção, por se tratar, à evidência, de assunto que necessitaria de dilação probatória e, portanto, inviável de ser conhecido e analisado no bojo de exceção de pré-executividade.Observo, porém, que a autuação que foi sofrida pelo executado, por parte do IBAMA, não guarda qualquer relação com o incêndio ocorrido na propriedade rural, eis que a multa foi lavrada em razão de explorado áreas da propriedade rural que haviam sido, anteriormente, objeto de embargo por parte do IBAMA, mediante extração de material lenhoso e exercício de atividade pecuária, atos que não estavam previamente autorizados pelo órgão ambiental, naquele local. Assim, prosigo na análise do feito, para apreciação das demais questões suscitadas pelo executado/excipiente.DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA, EM RAZÃO DE SUPOSTA REGULARIZAÇÃO NO IMÓVEL RURAL. Alega a parte excipiente que a exigibilidade da multa aplicada pelo IBAMA estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso. Sustenta, em breve síntese, que enquanto tal procedimento não chegar a seu termo final, a multa contra si lavrada não pode ser executada/cobrada.De fato, estando a propriedade rural do executado situada no Estado de Mato Grosso, é condição indispensável para a sua exploração econômica a emissão do documento denominado Licença Ambiental Única (LAU), licença esta prevista no artigo 19, inciso IV, da Lei Complementar n. 38/1995 e que se presta a autorizar a implantação e operação de atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários em todo o Estado do Mato Grosso.Pois bem. No caso concreto, o excipiente não comprovou, de modo inequívoco, ter apresentado a LAU às autoridades ambientais competentes; pretende fazer

crer que, com o mero enquadramento de seu imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural - estaria livre e desimpedido para executar as suas atividades agropecuárias. Ocorre que tal entendimento não está correto, pois o CAR trata-se de apenas um dos requisitos necessários para o processamento do pedido de licenciamento, conforme previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 343/2008, que abaixo reproduzimos, in verbis: Art. 7º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR - constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, localizadas no interior da propriedade ou posse rural. Assim, tendo em vista que o excipiente não conseguiu comprovar, de maneira satisfatória, que já teria em seu poder a necessária autorização ambiental para explorar o referido imóvel rural, não há motivos para suspender a cobrança da multa imposta pelo IBAMA. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL, EM PATAMARES EQUIVALENTES A 50% DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL. Sustenta o excipiente, ainda, que a autuação lavrada pelo IBAMA seria injusta pois, em todas as matrículas dos imóveis rurais que compõem a AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ, já existiriam averbações referentes às áreas de preservação permanente. No que diz respeito a esse tópico, para comprovar as suas alegações, o excipiente trouxe aos autos os documentos de fls. 160/172, consistentes nas matrículas referentes aos seguintes imóveis rurais: a) Fazenda Santa Ada; b) Fazenda São José; c) Fazenda São José das Reunidas; d) Fazenda Califórnia. Observo que também não assiste razão ao excipiente pois, em se tratando de propriedade rural situada em área de floresta amazônica, o percentual de reserva legal deveria ser de, no mínimo, oitenta por cento e não de apenas cinquenta por cento, conforme asseverado pelo excipiente, de acordo com a legislação que estava em vigor por ocasião da autuação. Portanto, resta afastada, também, a presente alegação do excipiente. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL ANISTIA PARA CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS OCORRIDAS ANTES DO DIA 22/07/2008. Por fim, também não procede a alegação da parte executada, no sentido de que a cobrança da multa estaria suspensa, em razão de suposta anistia instituída pelo novo Código Florestal. A esse respeito, basta transcrever, por sua clareza, o quanto foi decidido pelo STJ, no bojo do Resp n. 1.240.122/PR, sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIALIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o aflija, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procederia à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos Edcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, inopossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado do arroyo (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiu geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (5, grifo acrescentado). 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria; o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PTRESP 201100461496, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 RSTJ VOL. 00237 PG.00708 ...DTPB.) O julgado acima, portanto, deixa claro, de maneira cristalina, que as infrações ambientais anteriores a 22/07/2008 não foram anistadas, permanecendo absolutamente válidas, como atos jurídicos perfeitos que são; desse modo, também é o caso de não se acolher essa alegação da parte excipiente. Desse modo, tendo em vista que todas as alegações do excipiente restaram afastadas, como consequência lógica ficam também desde já indeferidos todos os pleitos por ele formulados, a título de tutela de urgência ou evidência (concessão de tutela de evidência, a fim de suspender a inclusão do nome do autor no CADIN, suspensão dos embargos, até resolutividade da presente manifestação processual e a suspensão de qualquer medida construtiva de bens patrimoniais, em relação ao executado). Por fim, e apenas para que não se alegue a existência de omissão nesta decisão, observo que o documento anexado pelo autor à fl. 289 (Autorização Provisória de Funcionamento Rural, emitida pela Secretaria Estadual de Mato Grosso) em nada altera o posicionamento deste magistrado, pelos seguintes motivos: a) em primeiro lugar, conforme consta do próprio documento, trata-se de autorização provisória, que pode ser revogada a qualquer momento e b) percebe-se que o referido documento consta que a data de validade seria o dia 28/02/2018. Assim, verifica-se que o prazo de validade da autorização já foi superado, não havendo certeza, portanto, de que a referida autorização tenha sido prolongada. Desse modo, diante de tudo quanto foi exposto, não vislumbro motivo suficiente para determinar a suspensão de exigibilidade da pena de multa aplicada pelo IBAMA; como já frisado, nos tópicos anteriores, trata-se de multa lavrada por agentes públicos, dotados de fé pública, no regular exercício de poder de polícia e após regular processo administrativo, não havendo assim elementos que autorizem este Juízo a suspender a eficácia do ato administrativo. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, cumpra-se na íntegra o que foi determinado no despacho de fls. 07/09. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004757-68.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 11/187: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. O excipiente foi autuado por agentes do IBAMA por ter destruído 1.146,381 hectares de floresta nativa na Região Amazônica, em área de especial preservação ambiental e sem a licença outorgada pelo órgão ambiental competente, situada em sua propriedade rural, denominada AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ. Informa o excipiente que a AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ é, na verdade, uma única extensão de terras, com várias denominações, tais como Fazenda Brasília, Fazenda Santa Ada, Fazenda Califórnia (Moimho) e Fazenda São José de Reunidas, entre outras, área essa por sua vez situada no município de São José do Xingu/MT. Com tais condutas, o executado teria infringido diversos dispositivos legais. A infração praticada, por sua vez, deu origem a três procedimentos legais, sendo eles: O Auto de Infração n. 502.413-D (fl. 61), lavrado em 21/11/2007 e que resultou na aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.720.000,00 (um milhão, setecentos e vinte mil reais); O Termo de Embargo n. 509.609-C (fl. 65), também lavrado no dia 21/11/2007, ficando o referido imóvel rural embargado para qualquer uso ou finalidade, inclusive o uso florestal e/ou agropastoril e O Procedimento Administrativo n. 02567.000488/2007-70, instaurado para regular a aplicação dos fatos. Opõe o executado, então, a volunosa exceção de pré-executividade de fls. 11/187, na qual não foram apresentados pedidos específicos, mas ao que parece, pretende o executado o seguinte: a) que a exigibilidade da multa aplicada estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto aos órgãos ambientais do Estado de Mato Grosso; b) que a autuação teria sido indevida, eis que em todos os imóveis rurais que compõem a AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ, já existiria uma área de reserva legal, equivalente a aproximadamente 50% da área total dos imóveis e c) que a autuação do IBAMA ocorreu antes do dia 22/07/2008 e que por isso as multas aplicadas deveriam ser suspensas, pois teria havido perdão para as infrações ambientais praticadas antes de tal data. Aparentemente, o executado também pleiteou concessão de tutela de evidência, a fim de suspender a inclusão do nome do autor no CADIN, suspensão dos embargos, até resolutividade da presente manifestação processual e a suspensão de qualquer medida construtiva de bens patrimoniais, em relação ao executado. Nesse sentido, vide o quanto requerido à fl. 44. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, condenando-se a parte excecpta ao pagamento da verba de sucumbência. A excecpte se manifestou em impugnação às fls. 192/202 e juntou os documentos de fls. 203/210. Rebatu, como a ponto, as alegações da parte excipiente e requereu que a exceção seja julgada improcedente, dando-se normal prosseguimento ao feito, com constrição de bens da executada. Por fim, às fls. 211/213, o executado anexou novo documento aos autos, consistente em Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APFR), emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA), autorizando o desenvolvimento de atividades de Pecuária na Fazenda Moimho-Califórnia, com data de validade expirada em 28/02/2018. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre lembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelas autarquias federais em geral (como o IBAMA, por exemplo), no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgamento que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes: 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, sua não remanesce dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para aplicação dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Feita tal consideração e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito, apreciando, separadamente, cada uma das alegações da parte executada. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA, EM RAZÃO DE SUPPOSTA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. Alega a parte excipiente que a exigibilidade da multa aplicada pelo IBAMA estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso. Sustenta, em breve síntese, que enquanto tal procedimento não chegar a seu termo final, a multa contra si lavrada não pode ser executada/cobrada. De fato, estando a propriedade rural do executado situada no Estado de Mato Grosso, é condição indispensável para a sua exploração econômica a emissão do documento denominado Licença Ambiental Única (LAU), licença esta prevista no artigo 19, inciso IV, da Lei Complementar n. 38/1995 e que se presta a autorizar a implantação e operação de atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários em todo o Estado do Mato Grosso. Pois bem. No caso concreto, o excipiente não comprovou, de modo inequívoco, ter apresentado a LAU às autoridades ambientais competentes; pretende fazer crer que, com o mero enquadramento de seu imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural - estaria livre e desimpedido para executar as suas atividades agropecuárias. Ocorre que tal entendimento não está correto, pois o CAR trata-se de apenas um dos requisitos necessários para o processamento do pedido de licenciamento, conforme previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 343/2008, que abaixo reproduzimos, in verbis: Art. 7º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR - constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, localizadas no interior da propriedade ou posse rural. Assim, tendo em vista que o excipiente não conseguiu comprovar, de maneira satisfatória, que já teria em seu

poder a necessária autorização ambiental para explorar o referido imóvel rural, não há motivos para suspender a cobrança da multa imposta pelo IBAMA. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL, EM PATAMARES EQUIVALENTES A 50% DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL. Sustenta o exipiente, ainda, que a autuação lavrada pelo IBAMA seria injusta pois, em todas as matrículas dos imóveis rurais que compõem a AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ, já existiram averbações referentes às áreas de preservação permanente. No que diz respeito a esse tópico, para comprovar as suas alegações, o exipiente trouxe aos autos os documentos de fls. 67/83, consistentes nas matrículas referentes aos seguintes imóveis rurais: a) Fazenda Santa Ada; b) Fazenda São José; c) Fazenda São José das Reunidas; d) Fazenda Califórnia. Observe que também não assiste razão ao exipiente pois, conforme autuação e relatório de fiscalização lavrados pelo IBAMA, o dano ambiental consistiu em existência de um desmate a corte raso, ocorrido entre 2005/2006, em área de 1.146,381 hectares de mata nativa (Floresta Amazônica) - vide fl. 63. No mesmo documento consta que foi solicitado ao gerente da Fazenda Santa Ada a necessária licença ambiental para desmate, sendo confirmado não existir a licença e no tópico denominado Mensuração do dano, consta a observação de que na mensuração do dano, levamos em conta a agravante de que a queimada foi feita em período de estiação prolongada, sem os mínimos critérios de segurança e controle (informações que também consta do relatório de fl. 63). Assim, além de evidente a degradação ambiental, evidente também a inexistência de autorização para praticar o desmate ocorrido. E observe ainda, por considera oportuno, que se tratando de área de floresta amazônica, conforme foi muito bem observado pela parte excepta, em sua manifestação, o percentual de reserva legal deveria ser de, no mínimo, oitenta por cento e não de apenas cinquenta por cento, conforme asseverado pelo exipiente, de acordo com a legislação que estava em vigor por ocasião da autuação, que ocorreu no ano de 2007, mas referente ao intervalo temporal de 2005/2006. Portanto, resta afastada, também, a presente alegação do exipiente. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL ANISTIA PARA CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS OCORRIDAS ANTES DO DIA 22/07/2008. Por fim, também não procede a alegação da parte executada, no sentido de que a cobrança da multa estaria suspensa, em razão de suposta anistia instituída pelo novo Código Florestal. A esse respeito, basta transcrever, por sua clareza, o quanto foi decidido pelo STJ, no bojo do Resp n. 1.240.122/PR, sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibrama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procederá à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, Dje 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihni, Corte Especial, Dje 11.11.2010; PET nos EDEl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, Dje 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PTRESP 201100461496, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 RSTJ VOL.00237 PG.00708 .DTPB:) O julgado acima, portanto, deixa claro, de maneira cristalina, que as infrações ambientais anteriores a 22/07/2008 não foram anistadas, permanecendo absolutamente válidas, como atos jurídicos perfeitos que são; desse modo, também é o caso de não se acolher essa alegação da parte exipiente. Desse modo, tendo em vista que todas as alegações do exipiente restaram afastadas, como consequência lógica ficam também desde já indeferidos todos os pleitos por ele formulados, a título de tutela de urgência ou evidência (concessão de tutela de evidência, a fim de suspender a inclusão do nome do autor no CADIN, suspensão dos embargos, até resolatividade da presente manifestação processual e a suspensão de qualquer medida construtiva de bens patrimoniais, em relação ao executado). Por fim, e apenas para que não se alegue a existência de omissão nesta decisão, observe que o documento anexado pelo autor à fl. 213 (Autorização Provisória de Funcionamento Rural, emitida pela Secretaria Estadual de Mato Grosso) em nada altera o posicionamento deste magistrado, pelos seguintes motivos: a) em primeiro lugar, conforme consta do próprio documento, trata-se de autorização provisória, que pode ser revogada a qualquer momento e b) percebe-se que o referido documento consta que a data de validade seria o dia 28/02/2018. Assim, verifica-se que o prazo de validade da autorização já foi superado, não havendo certeza, portanto, de que a referida autorização tenha sido prolongada. Desse modo, diante de tudo quanto foi exposto, não vislumbro motivo suficiente para determinar a suspensão de exigibilidade da pena de multa aplicada pelo IBAMA; como já frisado, nos tópicos anteriores, trata-se de multa lavrada por agentes públicos, dotados de fé pública, no regular exercício de poder de polícia e após regular processo administrativo, não havendo assim elementos que autorizem este Juízo a suspender a eficácia do ato administrativo. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, cumpra-se na íntegra o que foi determinado no despacho de fls. 08/10. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Expediente N° 6792

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0801011-92.1998.403.6107** (98.0801011-3) - ALCIDES BIFFE(SP225778 - LUZIA FUIJE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0804451-96.1998.403.6107** (98.0804451-4) - VALCIR RICOBONI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009423-64.2006.403.6107** (2006.61.07.009423-0) - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006967-10.2007.403.6107** (2007.61.07.006967-7) - JOAO MELINSKY - ESPOLIO X MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-79.2008.403.6107** (2008.61.07.000196-0) - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002038-55.2012.403.6107** - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003070-95.2012.403.6107** - EDINALVA APARECIDA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000079-15.2013.403.6107** - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002658-24.1999.403.6107** (1999.61.07.002658-8) - NELSON COSTA - ESPOLIO X LUZIA AMORIN BEZERRA DA COSTA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000292-70.2003.403.6107** (2003.61.07.000292-9) - NIVALDO RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003441-30.2010.403.6107** - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS - ESPOLIO X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002163-23.2012.403.6107** - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002484-10.2002.403.6107** (2002.61.07.002484-2) - EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000518-75.2003.403.6107** (2003.61.07.000518-9) - ANTONIO LIVINO LIMA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LIVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008264-57.2004.403.6107** (2004.61.07.008264-4) - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X HELENICE DA SILVA ROSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SIMONE DA SILVA ROSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP248850 - FABIO DA SILVA FRAZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004569-61.2005.403.6107** (2005.61.07.004569-0) - ANTONIO HERNANDEZ(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007455-33.2005.403.6107** (2005.61.07.007455-0) - SERAFIM DA ROCHA LEAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERAFIM DA ROCHA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001886-41.2011.403.6107** - JOSE CLAUDIO MATTUZZI XAVIER(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CLAUDIO MATTUZZI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000757-53.2011.403.6316** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002859-59.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-24.2014.403.6107** - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000602-97.2014.403.6331** - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000943-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DE MELO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOUZADA NETO - SP8967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de março de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de março de 2.018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000036-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

#### DESPACHO

Não obstante os argumentos apresentadas pela parte Ré, mantenho a r. Decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Araçatuba, 26 de março de 2.018.

#### Expediente Nº 6793

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000865-20.2017.403.6107** - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2018, às 14h45min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPD.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6794

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007903-40.2004.403.6107** (2004.61.07.007903-7) - JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PAULA CORREIA MALAQUIAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CORREIA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ADRIANA CARVALHO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8707

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000573-08.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E MT019532B - VINICIUS MANOEL E MT022011 - JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY)

1. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MACópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Diante da certidão de f. 76, referente ao cumprimento da carta precatória criminal expedida à f. 68 e 75, enviada à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, bem como que o réu já constitui advogado para sua defesa nos autos desta ação penal às ff. 69//71 e 73//74, determino. 1. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, em aditamento à carta precatória criminal de f. 75, solicitando as providências necessárias para a citação e intimação do réu WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO no endereço indicado na Procuração Ad judicium conforme segue: RUA BAHIA, 1400, Bairro Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65.901-330. 2. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a respectiva defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Apresentada a defesa preliminar, venham os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência cível (Id 4977789).

BAURU, 26 de março de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000054-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 5000055-20.2018.403.6108, onde foi determinada a citação, designando-se audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-86.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASI BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**AZULÃO MAX SUPERMERCADOS LTDA** impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e contra a **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando ordem para impedir que o Impetrado envie ao CADIN o nome/CNPJ da Impetrante, bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de negar-lhe CND, uma vez que a Impetrante procedeu à compensação tributária, antes do trânsito em julgado do título judicial que lhe garantiu a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. De forma subsidiária, a Impetrante ofereceu caução com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário compensado.

A liminar foi indeferida (Id. 4541602) ante o impedimento legal constante do artigo 170-A do CTN (vedação de compensação antes do trânsito em julgado). Porém, após pedido de reconsideração (Id. 4679004), foi concedida em parte medida de urgência, mediante caução, “tão-somente para suspender os efeitos da anotação da existência do crédito tributário no CADIN” (Id. 4735518).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (Id. 4849447). Em suma, defendeu a ilegalidade da compensação perpetrada antes do trânsito em julgado da sentença judicial, o que implica na ausência de direito líquido e certo.

O MPF opinou pelo regular processamento do feito (Id. 5154091).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Não há óbice à apreciação do pedido principal, pois é matéria exclusivamente de direito, pelo menos no que diz respeito à possibilidade, ou não, da compensação tributária antes do trânsito em julgado.

Em que pese tenha deferido em parte a medida liminar, com natureza cautelar, para suspender a anotação no CADIN mediante caução, não vejo como acolher os pedidos formulados na inicial, sobretudo porque há uníssona orientação dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade da compensação tributária antes do trânsito em julgado do título judicial correspondente, mesmo que o tributo recolhido indevidamente pelo contribuinte tenha sido declarado inconstitucional.

A título de exemplo, dentre inúmeros precedentes, coteje-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. **ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 10.1.2001.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à alegada violação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/1991, a Fazenda Nacional não impugnou fundamento autônomo do acórdão recorrido capaz de mantê-lo, qual seja: "Quanto à limitação da compensação, a MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o disposto no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991" (fl. 301, e-STJ). Esse fundamento, não tendo sido infirmado nas razões do apelo nobre, atrai a incidência da Súmula 283/STF, no ponto. 3. **No que tange ao art. 170-A do CTN, a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.** 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais compete a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 6. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado quanto à verba honorária implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para possibilitar a aplicação do art. 170-A do CTN, e Recurso Especial do município não provido. (RESP 201700158880, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017)

Adicione-se a isso o teor da súmula 212, do E. STJ, ao estabelecer que "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Ainda que haja o oferecimento de caução, o deferimento da ordem resulta, por via transversa, em dar efetividade a uma sentença judicial não transitada em julgado, em clara afronta ao artigo 170-A do CTN. Admitir o pleito da Impetrante, tornaria inócua a determinação legal de se aguardar a imutabilidade da decisão que lhe garante direito a um crédito fiscal.

Quanto ao oferecimento de caução para fins da compensação, numa análise mais acurada, embora não haja unanimidade quanto a este ponto, há precedentes dos tribunais entendendo que o mandado de segurança não é meio adequado para a medida assecuratória pretendida.

Vejam-se alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA.** EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. FIM EXCLUSIVO DE LIBERAR AS CARGAS CONSTANTES DAS EMBARCAÇÕES. INVIABILIDADE. 1. **O oferecimento de caução para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deve ser realizado pela via processual adequada, não sendo passível de efetivação em mandado de segurança.** 2. Agravo improvido. (AG 00004166720104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Os débitos em nome da impetrante inscritos em dívida ativa ou em fase de ajuizamento são plenamente exigíveis e passíveis de cobrança imediata, pois foram lançados após o regular processo administrativo, não tendo ocorrido o pagamento correspondente. Ainda, não tendo o demandante cumprido integralmente o parcelamento pactuado, permanecem os débitos decorrentes do seu inadimplemento. 2. **O oferecimento de caução para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa deve ser realizado pela via processual adequada, não sendo passível de efetivação em mandado de segurança.** (AC 200671100023200, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O mandado de segurança não se afigura como instrumento processual adequado à pretensão de obter certificado de regularidade fiscal mediante oferecimento de bens em caução.** 2. A ação mandamental destina-se a tutelar direito líquido e certo, comprovável de plano, através de prova documental, não se admitindo seja delatado procedimento instrutório em seu bojo. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200571130002760, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10/05/2006 PÁGINA: 528.)

De fato, o rito mandamental tem nuances não compatíveis com a prestação de caução. A princípio, não há direito líquido e certo a esse procedimento na via estreita do *mandamus*, sendo necessária uma apuração sobre a real qualidade e quantidade da garantia, demandando, portanto, dilação incompatível com o procedimento escolhido (avaliação, aceitação por parte do credor etc.).

É de se ressaltar, ainda, que o artigo 7º, da Lei 10.522/2002, fala em "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo", o que corrobora os argumentos acerca da via inadequada, sobretudo pela discussão que pode ser travada em torno da idoneidade do bem ofertado e dos atos decorrentes.

Mas, o ponto fulcral deste Writ é a inviabilidade da compensação tributária antes do trânsito de sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que há impedimento legal quanto a este pedido e jurisprudência sedimentada no sentido de acolhimento da vedação legal estabelecida pelo artigo 170-A, do CTN.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, em razão do impedimento legal para a concessão do pedido, **ficando revogada a liminar parcialmente concedida**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.



Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 21 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OSWALDO LUIZ TURCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO N. 0003120-10.2016.403.6325:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 26 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: WILLIAN CLAITON C DA SILVA INFORMATICA - ME

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação do requerido perante à Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIACI ROSA DOS SANTOS - SP179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO, AUTOS N. 0003118-40.2016.403.6325:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".  
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 26 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio  
Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS, PROCESSO N. 0003122-77.2016.403.6325

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".  
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 26 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio  
Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 242/2017 DA PRES. DO TRF3, AUTOS N. 00031131820164036325:

Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".  
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 26 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio  
Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE ANDRADE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O motivo alegado pela parte autora em sua petição ID 5138177, para a distribuição do feito a este Juízo (necessidade de realização de prova pericial), não impede a tramitação deste no Juizado Especial Federal de Bauru-SP, o qual possui competência, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, uma vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANDERLEI PERES JACQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O Autor requer a conversão do período de 14/02/1981 a 15/10/1996, em que alega o exercício de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação juntada aos autos, em especial, o documento n. 2169378, noto que houve o reconhecimento administrativo do período de 14/02/1981 a 28/04/1995, enquadrando-se a atividade de guarda, por categoria profissional, mas, ainda assim, o tempo apurado não foi suficiente para a concessão do benefício.

À f. 01 desse mesmo documento consta que foram apurados 27 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição, no entanto, a contagem realizada na via administrativa não foi juntada aos autos, não sendo possível aferir se houve o cômputo do período reconhecido administrativamente (de 14/02/1981 a 28/04/1995).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias), para que traga aos autos a contagem de tempo de serviço, realizada no processo administrativo, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da diligência, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Bauru, 23 de março de 2018.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-96.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo, em suma, de condenar o réu a conceder-lhe a Pensão Vitalícia aos portadores de hanseníase.

De início já foi constatada a prevenção desta demanda com o feito nº 0002786-79.2015.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, feito que restou extinto sem julgamento do mérito com base na mudança de ofício do valor atribuído à causa (menor que 60 salários mínimos) e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Com o intuito de esclarecer a questão, a decisão Id. 4175736 intimou a Autora, que justificou o valor dado à causa e pediu a permanência do feito neste Juízo.

O caso seria, então de declínio para a 2ª Vara Federal de Bauru, por conta da prevenção, nos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil.

Entretanto, como ressaltado, já existe decisão do citado Juízo sobre o que entendeu como valor correto da causa, não restando outra alternativa a não ser o declínio de competência ao JEF de Bauru, tendo em vista a competência absoluta atribuída (art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado).

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Por fim, pontuo que eventual conflito de competência deverá se dar entre as mencionadas Varas Judiciais, cravando certeza de que a causa não pode tramitar perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino a urgente redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

P. I.

Bauru, 26 de março de 2018.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-11.2018.4.03.6108  
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

A parte autora protocolou esta virtualização de autos (Processo nº 0005783-98.2016.403.6108) e, antes mesmo de qualquer ato judicial, comunicou equívocos no procedimento pedindo o cancelamento da distribuição.

Informou, ainda, a protocolização desta mesma virtualização, após as correções necessárias.

É o relatório. Decido.

Nesta esteira e sem maiores delongas, tendo em vista a dupla virtualização, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao setor responsável para que se proceda ao devido cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, 26 de março de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

### **D E S P A C H O**

Trata-se de digitalização dos autos n. 0003114-03.2016.403.6325.

Preliminarmente, retifique-se a autuação com o cadastramento da União Federal como Assistente Simples da CEF, seguindo o processo referência.

Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

**BAURU, 26 de março de 2018.**

**JOAQUIME ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/04/2018 28/707**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por meio do qual o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3** pleiteia, em face do **município de Uru/SP**, que: "a) seja declarada a suspensão do item do Edital – "Item 1 – Dos Cargos: Cargo de Terapeuta Ocupacional", do Edital do Processo Seletivo nº 01/2018, que estabelece a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais, violando a Lei Federal n.º 8.856/94 e a Constituição Federal; b) seja determinada, também, em sede de tutela provisória, que haja a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima dos Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, internet, etc.), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital; c) seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos aprovados, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital (R\$ 2.090,00 – dois mil e noventa reais) (fl. 15).

Assevera, para tanto, que no edital em que regrado o processo seletivo para contratação de terapeuta ocupacional, previu-se jornada de trabalho superior à estabelecida pela Lei n.º 8.856/94.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

De fato, o Edital n.º 01/2018, do município de Uru, ao estabelecer carga horária de 40 horas semanais para a jornada de terapeuta ocupacional (fl. 31), vai de encontro à regra do artigo 1º, da Lei n.º 8.856/94:

**Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.**

Denote-se que é de competência privativa da União legislar sobre a matéria<sup>[1]</sup>, conforme, inclusive, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Cabia ao município réu, assim, dar pleno cumprimento à legislação de regência, restando sem fundamento a justificativa do referido ente de que "o edital em comento é pautado pela necessidade da Administração, e especificamente ao estabelecido na legislação correspondente a carga horária do cargo" (fl. 57).

O TRF da 3ª Região, em casos idênticos, já decidiu pela nulidade dos editais que confrontassem a Lei n.º 8.856/94:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP. EDITAL 001/2011. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA OS PROFISSIONAIS TERAPEUTAS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL (LEI 8.856/94). AFRONTA A DISPOSITIVO CONTITUCIONAL (ART. 22, INC. XVI). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF). AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A Lei Federal nº 8.856/94, estabelece que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, portanto, a jornada de 40 horas fixadas no Edital 001/2012 do município de Sebastianópolis do Sul, afronta Lei Federal, além de que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI, estabelece critérios que habilitam profissional ao desempenho de determinada atividade. 2. Não há que se falar em autonomia dos municípios, porquanto, o artigo 37 da Carta Magna, dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)", razão pela qual não poderá o município deliberar de forma diversa à disposição federal. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (APELREEX 00056261320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMITE DE HORÁRIO DE TRABALHO. LEI 8.856/94.** 1. O artigo 22, XVI, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. 2. Vale dizer que a União Federal estipula as diretrizes, ou normas gerais, que, por sua vez, devem ser observadas não só pelos entes privados, mas também pelos próprios entes públicos. 3. Assim, foi editada a Lei nº 8.856/94, estabelecendo a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas semanais, de modo que é ilegal norma editalícia fixando jornada de trabalho maior que a prevista na referida lei federal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00293589720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Demonstrada, de forma contundente, a probabilidade do direito do autor, identifico o risco de dano no fato de o certame poder ser levado a efeito, com a contratação de terapeuta ocupacional, sem que se tenha em linha de conta a jornada máxima a que pode o profissional ser submetido.

Deixo de apreciar, por ora, a questão atinente à remuneração, pois tal deverá ser objeto de deliberação em futura audiência de tentativa de conciliação.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência, para retificar o Edital de n.º 01/2018, do município de Uru/SP, a fim de **reduzir** a jornada máxima do terapeuta ocupacional para 30 horas semanais.

**Determino** ao réu que publique novo edital, fixando a jornada máxima em trinta horas semanais, pelos mesmos meios em que publicado o edital primitivo.

Designo o dia 21/05/2018, às 09h30min, para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

---

[Art. 22](#). Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado – ID 4315915, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000075-45.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201**

**RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Rodrigo Pires Luiz ME e outro** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

Os réus são domiciliados em Sorocaba/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3031234), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 3202263).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Os réus são domiciliados em Sorocaba/SP, cidade sede da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima primeira do contrato entabulado entre as partes (ID 2056286) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6737

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1305138-13.1998.403.6108** (98.1305138-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3)) - H. BIANCONCINI & CIA LTDA X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por H. Bianconcini & CIA LTDA, Hilário Bianconcini Junior e Roberto Bianconcini, em face da União (Fazenda Nacional). A União informou que a execução não está garantida, porque não foram localizados bens (fl. 601). Intimados os embargantes a se manifestarem, quedaram-se inertes. Diante da inércia, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 617). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de garantia do juízo da execução, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual. Ademais, enquanto intimados, não manifestaram interesse de agir nos embargos opostos no ano de 1998. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6830 de 1980 e c. artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da carência superveniente de interesse de agir. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 98.1300307-63, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010224-45.2004.403.6108** (2004.61.08.010224-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-26.2000.403.6108 (2000.61.08.006322-7)) - JOSE DE CAMPOS LEITE NETO(SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por José de Campos Leite Neto em face da Fazenda Nacional. Pela decisão de fl. 93, foi concedido prazo para que o embargante informasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito, diante da proferida nos autos da execução fiscal que reconheceu a sua legitimidade passiva. O embargante não se manifestou conforme certificado à fl. 96. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da carência superveniente de interesse de agir. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006322-26.2000.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003659-21.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-87.2005.403.6108 (2005.61.08.008557-9)) - IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ivana Aparecida Costa de Araújo, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir a penhora havida no imóvel objeto da matrícula n.º 5.383, do 2º Cartório de Imóveis de Bauru, sob o argumento de que o bem construído é de família. Impugnação nas folhas 122 a 124. Réplica nas folhas 139 a 142. É o relato do necessário. Vieram conclusos. Fundamento. Decido. Da leitura da folha 50 do executivo fiscal em apenso, observa-se que 50% do imóvel, objeto da matrícula n.º 5.383, vinculada ao 2º Cartório de Imóveis de Bauru, foi penhorado por este juízo, tendo a executada, no dia 02 de maio de 2011, deduzido os seus embargos. Ocorre, porém que no dia 18 de outubro de 2016 (petição de folha 90), José Vaneý Feitosa comunicou ao juízo a arrematação do imóvel penhorado, arrematação esta levada a efeito no dia 14 de outubro de 2010 (vide folhas 105 a 106), nos autos n.º 0017598-85.1999.8.26.0071, com trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru - SP. Considerando, pois, que a arrematação havida ocorreu em data anterior à propositura dos presentes embargos, não se divisa interesse jurídico da parte autora quanto ao pedido de desconstituição da penhora promovida por este juízo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.8557-87.2005.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001945-55.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-69.2010.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMES E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 239/240: antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003100-93.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-15.2011.403.6108 ()) - POSTO ARAUJO LEITE LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Posto Araújo Leite Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal nº 000.6259-15.2011.403.6108 (em apenso), movida pela União (Fazenda Nacional), tomando por base os seguintes fundamentos(a) - prescrição da pretensão executória do crédito tributário;(b) - composição dos créditos, mediante subtração dos valores cobrados os valores pagos a maior pelo embargante nos exercícios de 2002 e 2007, objetos de pedidos administrativos de compensação deduzidos e não acolhidos. Recebidos os embargos na folha 86. Impugnação nas folhas 88 a 97. Sem réplica. Instada a esclarecer o não aproveitamento dos créditos, objetos dos pedidos de compensação (folha 08), a União apresentou os seus esclarecimentos nas folhas 118 a 168, tendo sido conferida à parte adversa oportunidade para manifestação (folhas 174 a 176). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a aventada prescrição, valem as considerações feitas em sequência. Os créditos tributários executados dizem respeito ao Imposto de Renda (ano base/exercício 2007) e a Contribuições Sociais incidentes sobre o Lucro Líquido - CSSL (ano base/exercício de 2007 e 2008) e se originaram de DCTFs apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal em 05 de outubro de 2007 (folhas 99 - 100.2007.2007.2070121248) e 31 de outubro de 2008 (folha 103 - 100.2008.2008.2020202172). Nesses termos, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa no dia 17 de março de 2011, a execução fiscal foi aforada em 17 de agosto de 2011 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 09 de abril de 2012. Tratando, em continuidade, do pedido de compensação formulado, o artigo 170 do Código Tributário Nacional menciona, em linhas claras, que a compensação está sujeita a observar as garantias e condições fixadas em lei. A esse respeito, o artigo 16, 3º da Lei 6.830 de 1980 previu. Art. 16 (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ocorre, porém, que, consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, o óbice legal acima foi superado pelo advento da Lei 8.383 de 1991 (ver itens 2 e 3), o que abre margem à possibilidade de materialização da compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, desde que atendidos os pressupostos a que se referem os itens 1 e 6 do aresto adiante transcrito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretária da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se desmolda da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O inferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influir no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo



sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antixecutorial, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).O acórdão recorrido, repise-se, afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento da Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos, como visto, restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. (AgInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.6259-15.2011.403.6108 (em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004298-34.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-75.2011.403.6108 ( ) - MARCIO ALBERTO COSTA - ME/SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 103/105: antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004097-08.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-06.2015.403.6108 ( ) - POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A procuração foi outorgada pela embargante Posto Irmãos Nogueira Ltda, representada por Dorival Cezar Nogueira (fl. 08).

Entretanto, apura-se da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Empresa, que Caberá aos Administradores a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar, sempre em conjunto, os atos compreendidos no objeto social (...) (fl. 13).

Desse modo, a representação em juízo da sociedade deve ser dar pelos dois sócios - Dorival Cezar Nogueira e João Roberto Nogueira.

Promova, portanto, a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, diante do anterior oferecimento de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, em 21/08/2015 (fl. 09 dos autos em apenso) e da manifestação da embargada de fls. 123/124 destes embargos que reconheceu que os pagamentos não haviam sido imputados.

Deverá, também, ser regularizada a procuração outorgada nos autos da execução fiscal, pelo mesmo motivo.

Com a manifestação, tomem conclusos, consignando-se que o silêncio implicará extinção destes embargos sem resolução do mérito, e a apreciação se dará nos autos da execução fiscal, inclusive quanto ao arbitramento de verba de sucumbência.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004798-66.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-60.2011.403.6108 ( ) - IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES E ESTAMPÓS - LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a APELANTE/Imagem Indústria Mecânica e Ferramentaria para Moldes e Estampós Ltda - EPP para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art.4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005690-72.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-95.2015.403.6108 ( ) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. UNIMED de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada na folha 02, opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo (CDA n.º 20992-92) que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.3936-95.2015.403.6108 (em apenso).Citada CDA versa sobre a cobrança de multas administrativas, impostas ao embargante, por conta da violação de dispositivos da Lei 9.656 de 1998, a saber, o artigo 12, inciso II, alínea a - deixar de garantir cobertura ao procedimento vasectomia bilateral, em junho de 2009, para o beneficiário Alexandre Providello - e os artigos 1º, 1º e 9º, inciso II - operar produto sem registro na ANS, ao firmar acordo coletivo de trabalho em 14 de agosto de 2008, entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru e o Hospital da Unimed de Bauru. Fundamenta o embargante a sua pretensão nos seguintes argumentos: a) - prescrição do crédito - os eventos que deram causa à lavratura do auto de infração chegaram ao conhecimento da embargada no ano de 2009, sendo o Auto de Infração n.º 49.668 lavrado no dia 28 de setembro de 2012, a Unimed notificada no dia 04 de outubro de 2012, o débito inscrito em dívida ativa no dia 1º de setembro de 2015, a execução fiscal distribuída no dia 23 de setembro de 2015 e o despacho, que ordenou a citação do devedor, proferido no dia 06 de novembro de 2015; (b) - inexistência da infração a que se refere o artigo 12, inciso II, alínea a da Lei 9656 de 1998 - não existe pedido médico para autorização de vasectomia bilateral, mas somente do procedimento cirúrgico de hemiografia inguinal. A própria solicitação de internação do paciente, à época empregado da embargante, mencionou exclusivamente pedido de internação para a realização de hemiografia e não vasectomia. (c) - inexistência da infração objeto dos artigos 1º, 1º e 9º, inciso II da Lei 9656 de 1998 - a embargante, enquanto também empregadora, possui o dever derivado de dissídio coletivo da categoria de seus colaboradores de oferecer plano de saúde àqueles nos termos da Lei 9656 de 1998. Dessa maneira, a parte autora destes embargos não opera, tampouco comercializa qualquer plano de saúde, cuidando, apenas de disponibilizar sua própria estrutura para assim atendê-los. (d) - nulidade da CDA - comprovado o defeito do auto de infração, gerador da CDA que fundamenta a pretensão executória, esse vício contaminava a própria CDA e dela retira qualquer validade jurídica que possa lhe dar suporte. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 152). Impugnação nas folhas 155 a 171. Réplica nas folhas 173 a 177. O inteiro teor do processo administrativo 257.890.401.052.009-59 juntado, em mídia, na folha 197. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. 1. Prescrição.Sobre a avertida prescrição, de todo oportuno ressaltar o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.112.577 - SP, sob o rito do artigo 573-C do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 1.112.577 - SP, 1ª Seção; Relator Ministro Castro Meira; julgado em 09 de dezembro de 2009)Em que pese a natureza jurídica da multa debatida nos autos não esteja atrelada à infração à legislação do meio ambiente, ainda assim se divisa identidade quanto à ratio decidende entre o julgado transcrito e a situação vertente, pois aqui também se questiona sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa imposta por conta do exercício do poder de polícia da Administração Pública. Pautado nos balizamentos acima, tem-se a considerar, pela leitura das provas existentes no processo, que a embargada recebeu denúncia, através do serviço DISC ANS, no dia 08 de junho de 2009 dando conta de que o médico urologista, Drº Antonio de Pádua Leal Galesso, solicitou, no dia 10 de abril de 2009, autorização para a realização de procedimento de vasectomia no beneficiário da operadora, Alexandre Providello, juntamente com o procedimento cirúrgico de hêmia inguinal. As solicitações de autorização, segundo constou da denúncia, foram feitas em guias distintas, sendo o médico informado pela operadora do plano de saúde do indeferimento do pedido quanto ao procedimento da vasectomia, em razão da inexistência de cobertura contratual. Por força da referida denúncia, o procedimento administrativo foi aberto no dia 15 de julho de 2009, sendo a Unimed notificada no dia 05 de agosto de 2009 para apresentar justificativas, fato ocorrido no dia 24 de agosto de 2009. Após a apresentação das justificativas e da oitiva do médico que atendeu o beneficiário, a ANS houve por bem qualificar a postura da embargante como afrontosa aos artigos 1º, 1º e 12, inciso II, da Lei 9656 de 1998. Lavrou-se, então, o Auto de Infração n.º 49.668 no dia 28 de setembro de 2012, sendo a Unimed intimada para apresentar defesa, fato ocorrido no dia 19 de outubro de 2012, cujos termos foram reatados pelo Chefe do Núcleo da ANS em Ribeirão Preto, no dia 13 de março de 2013. Da decisão que não acolheu a defesa administrativa foi a embargante notificada regularmente no dia 12 de abril de 2013. Deduzido pedido de reconsideração e recurso administrativo no dia 26 de abril de 2013, foi o mesmo também reatado pelo Diretor de Gestão Interino da ANS (DIGES), em 24 de abril de 2014. Finalizando o procedimento, a Unimed foi notificada para pagamento das multas administrativas cominadas (GRU datada de 28 de novembro de 2014, com valor nominal de face na ordem de R\$ 266.646,60) no dia 20 de novembro de 2014. Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos. Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 1º de setembro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 23 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 06 de novembro de 2015. Amparando-se, pois, no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. 2. Inexistência da infração a que se refere o artigo 12, inciso II, alínea a da Lei 9656 de 1998. Quanto à multa imposta pela infração ao disposto no artigo 12, inciso II, alínea a da Lei 9656 de

1998, alega a embargante a não ocorrência do ato ilícito sob o argumento de que inexistiu, à época dos fatos, pedido médico para autorização de vasectomia bilateral, mas tão somente do procedimento cirúrgico de histerectomia inguinal. Em que pese a guia de solicitação de internação acostada na mídia virtual de folha 197 faça referência apenas à histerectomia inguinal, o conjunto das provas documentais autoriza inferir que chegou a ocorrer solicitação de autorização para a realização da vasectomia. Vejamos. No dia 10 de abril de 2009, o médico urologista, Drº Antonio de Pádua Leal Gallesso fez a solicitação de realização da vasectomia. Esse mesmo médico, quando instado a prestar esclarecimentos pela ANS, exibiu, à agência reguladora, cópia do consentimento informado assinado pelo paciente em 10 de abril de 2009 quanto à natureza e riscos que o procedimento (a vasectomia) envolvia. Na sequência, exibiu também cópia do comunicado feito à ANVISA, no dia 22 de junho de 2009, quanto à realização, em Alexandre Previdello, da vasectomia (as provas estão colacionadas na mídia digital de folha 197). Os fatos acima são anteriores ao dia 11 de julho de 2009, data na qual ocorreu a rescisão do contrato de trabalho que o beneficiário mantinha com a embargante. Nos termos acima e tendo em conta que, da leitura da convenção coletiva de trabalho firmada entre a Unimed Bauri e o sindicato dos colaboradores da embargante (cópia encartada na mídia de folha 197), é possível extrair a conclusão de que a embargante obrigou-se, de fato, a prestar serviços de assistência à saúde aos seus empregados (cláusula treze), não se afigura razoável admitir que o beneficiário, Alexandre Previdello, tenha se submetido à vasectomia sem ter solicitado a devida autorização à operadora do plano de saúde, arcando, portanto, com os custos decorrentes da cirurgia. Ademais, há também expressa confissão, na defesa administrativa ofertada pela Unimed, que a embargante, assim que tomou conhecimento da realização da vasectomia, adotou todas as providências necessárias ao devido ressarcimento. Subsiste, assim, a multa administrativa imposta. 3. Inexistência da infração objeto dos artigos 1º, 1º e 9º, inciso II da Lei 9656 de 1998. Ao contrário da situação verificada no item antecedente, a multa administrativa imposta à Unimed Bauri pela suposta comercialização de produto sem registro na ANS não merece subsistir, ante a peculiaridade apresentada pela situação jurídica analisada. Da leitura do artigo 9º, inciso II, da Lei 9656 de 1998, extraí-se que a obrigatoriedade do registro está condicionada à prática de comercialização de produto que ostente os qualificativos assentados no inciso I e 1º do artigo 1º da lei citada. Em que pese os serviços de assistência à saúde, disponibilizados pela embargante aos seus funcionários por força de disposição contida em cláusula de convenção coletiva de trabalho reúna os qualificativos a que se refere o artigo 1º, inciso I e 1º da Lei 9656 de 1998, não se divisa, por parte da embargante, na situação específica, a comercialização de nenhum produto. Há, repete-se, apenas e tão somente a disponibilização/alocação, a seus empregados, da sua infraestrutura no que tange à execução dos serviços de assistência à saúde. Inocorrendo, pois, a comercialização de quaisquer produtos a que se refere a Lei 9656 de 1998, não se divisa, na presença do substrato legal a autorizar/amparar a reprimenda cominada. Sendo assim e em respeito à máxima da proporcionalidade, que deve nortear a atuação de toda e qualquer autoridade administrativa, evitando-se o cometimento de atos que ofendam a lógica do bom senso, bastaria, à época dos fatos, que tivesse havido, por parte da ANS, a prestação de simples orientação (como proceder - feita ou não registro) em tão peculiar situação verificada. Afinal, não é de ocorrência comzinha deparar-se com hipótese na qual o próprio ente empregador, que opera com a venda de planos de assistência à saúde, presta aos seus colaboradores serviços de assistência à saúde de forma direta, ou seja, valendo-se da sua própria infraestrutura, sem firmar, portanto, contratação consigo mesmo. Não divisando, pois, necessidade de imposição de tão pesada reprimenda (proporcionalidade em sentido estrito), em caso no qual a atuação conforme ao ordenamento jurídico por parte da Unimed Bauri poderia ter sido alcançada com o emprego de meio bem menos gravoso, não se revela plausível a subsistência da multa administrativa cominada e a sua consequente cobrança em ação executiva. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de declarar indevida a incidência da multa administrativa imposta com amparo nos artigos 1º, 1º e 9º, inciso II da Lei 9656 de 1998. Indevidos os honorários de sucumbência, ante a incidência do encargo a que se refere o Decreto 1.025/69. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.3936-95.2015.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001947-20.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-88.2010.403.6108 ()) - J. A. DE C. LIMA/SP233158 - DENIS LIMA MEDIOTTI E SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. J. A. de C. Lima, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.7886-88.2010.403.6108 (CDA s. n.º 80 2 08 029017-25, 80 2 10 021808-00, 80 6 08 128361-00, 80 6 10 042491-06, 80 6 10 042492-97, 80 7 10 010220-27) e a Execução Fiscal n.º 000.7610-23.2011.403.6108 (CDA s. n.º 36.719.160-1). Alega o embargante que os títulos veiculam a cobrança de valores indevidos, logo, não exigíveis, o que macula a sua validade e isso tomando por base as seguintes razões: a) - base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS inclui o ISS; b) - a base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecida pela Lei 9718 de 1998, é inconstitucional; c) - a base de cálculo dos créditos do IRPJ não exclui a CSLL e o ISS. Em razão de as dívidas tributárias terem sido parceladas, entende que é ilegítimo o bloqueio judicial havido em sua conta, como também o andamento da execução fiscal. Pediu, por isso, o levantamento da constrição judicial. Recebidos os embargos na folha 22, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva. Impugnação nas folhas 50 a 65. Réplica nas folhas 89 a 90. Sem provas. Vieram conclusos. E o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais e sendo cabível o julgamento antecipado do pedido (artigo 355, inciso I, do CPC), passo ao exame do mérito. I. Bloqueio Judicial. O bloqueio judicial ocorrido na Execução Fiscal n.º 000.7886-88.2010.403.6108, cujo desfazimento é pretendido, foi materializado no dia 12 de maio de 2014, sendo a adesão ao parcelamento da Lei 11.941 de 2009 firmada somente em data posterior à constrição, ou seja, em 31 de julho de 2014. Em que pese o pagamento das parcelas esteja em dia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Apresenta-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não autorizando, todavia, a desconstituição da garantia formada em autos de execução fiscal. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AIRES P n.º 1.379.633 - processo 2013.011.0611-0; Primeira Turma; Relator Ministro Gurgel de Faria; Data da decisão: 17 de outubro de 2017; Publicação: 15 de dezembro de 2017) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ELETRÔNICA - PARCELAMENTO POSTERIOR - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do débito fiscal, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional. 2. A adesão ao benefício fiscal não afeta eventual penhora efetuada em execução fiscal. Precedentes. 3. A reiteração do pedido de levantamento da penhora eletrônica implicou em resistência injustificada ao andamento do processo. 4. Mantida a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 17, IV e 18, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento n.º 550.762 - processo 000.3166-93.2015.403.0000; Sexta Turma; Relator Desembargador Federal Fábio Prieto; Data da decisão: 28.09.2017; Data da Publicação: 10.10.2017) Ademais, não ficou comprovado que o bloqueio da conta do embargante o impede de pagar os salários dos seus empregados. Fica, portanto, rejeitado o pedido de levantamento do bloqueio judicial. 2. Não inclusão do ISS na base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O posicionamento firmado pelo E. STF tem como ponto central de apoio a colocação ventilada no voto da emponente relatora, a Ministra Carmen Lucia, qual seja: De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafisgando Balcão, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, e, assim, não vêm acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF). Nos termos acima, e tendo em mira que a contabilização do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) segue o mesmo procedimento adotado no registro do ICMS, o que foi decidido pelo E. STF nos autos do RE 574.706/PR vale também para o imposto de competência municipal. Em que pese o balizamento acima, não há, no processo, prova de que a União cobra valores em dissidência com o entendimento fixado pelo STF sobre a matéria jurídica controvertida. 3. BASE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS ESTABELECIDAS PELA LEI 9718/98. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE 585.235-1 - MG, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, ditado pela Lei 9718 de 1998: Recurso Extraordinário. Contribuição social. PIS e COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE n.º 346.084/PR, Relator Original Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.2006; RE s n.º 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9718/98. Em resumo, o STF fixou entendimento no sentido de que, sob o sistema constitucional em que foi promulgada a Lei nº 9.718/98 (que é anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), a única base de cálculo aceitável para as contribuições ao PIS e para a COFINS é o faturamento, sendo este compreendido exclusivamente pelo produto das vendas de mercadorias e prestação de serviços, independentemente da emissão de fatura. Portanto, a partir da referida decisão pode-se concluir que as empresas não estão obrigadas, no período de vigência da Lei nº 9.718/98 (entre 29 de outubro de 1998 a 15 de dezembro de 1998), a incluir as receitas financeiras, entre outras, na base de cálculo dos tributos em comento. O reconhecimento acima em nada favorecerá o embargante, porquanto, nos autos n.º 000.7886-88.2010.403.6108, a competência inicial da obrigação tributária executada inicia em abril de 2005, ao passo que nos autos n.º 000.7610-23.2011.403.6108, o crédito executado compreende o período de novembro de 2005 a abril de 2008. 4. EXCLUSÃO DO ISS E DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE 582.525-6 - SP, com repercussão geral reconhecida, a constitucionalidade da não dedução do valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ: Constitucional. Tributário. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela pessoa jurídica (IRPJ). Apuração pelo regime de lucro real. Dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o Lucro Líquido. Proibição. Alegadas violações do conceito constitucional de renda (art. 153, III), da reserva de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, a), do princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º) e da anterioridade (arts. 150, III, A e 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. Portanto, a partir da referida decisão pode-se concluir que as empresas estão impedidas de considerar a despesa da CSLL como despesa operacional e isso porque tributo não pode ser considerado insumo dentro da cadeia produtiva, não servindo para manter a atividade econômica. Por analogia, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à não dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ. A escrituração dos créditos relativos ao ISS caracteriza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais. Dispositivo Posto isso, rejeito o pedido de levantamento do bloqueio judicial na conta corrente do embargante e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados. Indevidos os honorários de sucumbência, ante a incidência do encargo a que se refere o Decreto-lei 2.952/83. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.7610-23.2011.403.6108 e 000.7886-88.2010.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003944-38.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP/SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004945-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-76.2016.403.6108 ()) - GERALDO CESAR KILLER/SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP238142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor avaliar se os custos com a aquisição/manutenção dos veículos Toyota Hilux, GM S10 e Hyundai Vera Cruz são ou não considerados despesas de custeio ou investimentos na atividade rural desempenhada pelo embargante (artigo 62 do RIR/99), o que tornaria indevida a glosa levada a efeito pela auditoria da Receita Federal, determino, com amparo no artigo 461, inciso I, do Código de Processo Civil, o interrogatório do

autor.

Sem prejuízo, faculto também às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição consideram oportuna, no prazo e forma estipuladas pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, 4º e 5º, e 450.

A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015.

Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretária da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005626-28.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-04.2015.403.6108 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP300466 - MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO)

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de deconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2403-04.2015.403.6108, tomando por base os seguintes fundamentos(a) - nulidade da execução fiscal, por inexistência de citação da embargante, ante a ausência de mandado de citação no processo;(b) - prescrição da ação executiva, pois, nos termos do artigo 174 do CTN, o despacho que interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 240, 1º do CPC, se deu somente em 23 de julho de 2015, enquanto que a inscrição do débito em dívida ativa, que criou o título executivo, deu-se em 02.01.2002 (folha 03), 02.01.2003 (folhas 04 e 05) e 05.01.2004 (folhas 06 e 07);(c) - o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário n.º 773.992 (repercussão geral) que o embargante não está sujeito ao recolhimento do IPTU, eis que o tributo está abrangido pela cláusula de imunidade assentada no artigo 150, inciso VI, letra a da CF/88, o que revela ocorrer a ausência de interesse jurídico em agir, por impossibilidade jurídica do pedido;(d) - inconstitucionalidade da taxa de conservação e de guias e sarjetas e da taxa de serviços contra incêndio;(e) - as multas cobradas são ilegais, porquanto a embargante não cometeu qualquer irregularidade nas leis tributárias federais e municipais e, ademais, a cobrança encontra-se prescrita.Recebido os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 45). Impugnação nas folhas 52 a 65.Réplica nas folhas 69 a 73. Sem provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, deve ser consignado que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, pontuou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública de maneira que a embargante devem ser estendidas todas as prerrogativas inerentes a este último ente.Dando sequência à explanação, não prospera a alegação de nulidade da ação executiva, por ausência de citação da embargante. A Execução Fiscal n.º 000.2403-04.2015.403.6108 foi aforada perante o Anexo Fiscal vinculado à Justiça Estadual Comum da Comarca de Penápolis no dia 26 de agosto de 2005, aonde permaneceu até 16 de junho de 2015 (folhas 18 e 21). Durante o período referido chegou a ser expedida, apenas, carta de citação do executado no dia 20 de outubro de 2008 (folha 13), a qual não foi entregue ao destinatário, conforme se observa do documento de folha 14. Somente após a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauri, foi determinada a citação pessoal do executado no dia 18 de outubro de 2016 (folha 37), o qual compareceu espontaneamente nos autos no dia 28 de outubro de 2016 (folha 38), sem ter suportado gravame algum em seus bens/patrimônio e deduzindo embargos no dia 21 de novembro de 2016. Ante a inocorrência de prejuízo processual, descabido se revela cogitar sobre a nulidade da execução fiscal. Sobre a averçada prescrição da ação executiva, na folha 37 do feito n.º 000.2403-04.2015.403.6108 (em apenso) decidiu-se pela sua não ocorrência em 18 de outubro de 2016. Dessa decisão, o embargante tomou ciência em 28 de outubro de 2016 (folha 38), não tendo ofertado recursos, pelo que precisa a matéria nos termos previstos pelos artigos 223 e 507 do Novo Código de Processo Civil.Tratando da cobrança do IPTU (exercícios financeiros de 2001 a 2003), o Pretório Excoelso reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição da República de 1988.Dentre outros, colhe-se o seguinte acórdão:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido.(RE n.º 354.897/RS. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Segunda Turma. DJ 03-09-2004).É o que decide também o E. TRF da 3ª Região.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. I. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 2. Embargos procedentes, devendo a embargada arcar com o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (RS 4.583,10 em fev/04 - fls. 45), devidamente atualizado. 3. Apelação provida.(AC n.º 1.174.144/SP. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJ: 27.06.2007).Assim sendo, de pronto se denota a inexigibilidade dos valores objeto do IPTU, pois retrata incidência de imposto sobre ente imune, em afronta a comando constitucional.Tratando-se de direito indisponível - dada a natureza de direito público do patrimônio da empresa pública federal, prestadora de serviços públicos -, impõe-se reconhecer como indevida a cobrança promovida pelo embargado.Cuidando da cobrança da Taxa para Custeio dos Serviços de Combate a Incêndio, a questão jurídica foi também dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 643.247. Em seu voto condutor, o Ministro Marco Aurélio (relator designado) consignou: ... No acórdão formalizado, tem-se as premissas que levaram à confirmação da sentença. O Órgão especial do Tribunal de Justiça, examinando ação direta de inconstitucionalidade, apontou como óbices à taxa: a) os serviços de extinção e prevenção de incêndios e de defesa civil não são específicos e divisíveis, sendo exercidos de forma geral, razão pela qual devem ser remunerados por imposto; ...Consoante os termos acima, indevida se revela a cobrança da taxa de bombeiro, o mesmo podendo ser afirmado quanto às taxas para conservação de guias e sarjetas. O serviço em questão não é específico tampouco divisível, pelo que a instituição do tributo afronta o artigo 77 do Código Tributário Nacional. Por último, no tocante à multa moratória, incidindo o gravame sobre obrigações tributárias indevidas, cai por terra a cobrança do encargo, o mesmo valendo quanto aos juros. DispositivoPosto isso, nos termos dos artigos 487, inciso I e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para o efeito declarar inexistente o crédito tributário descrito na CDA de folhas 03 a 07, ficando extinta a Execução Fiscal n.º 000.2403-04.2015.403.6108.Honorários de sucumbência a serem suportados pelo embargado, os quais são aqui arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 . Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.2403-04.2015.403.6108, registrando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005687-83.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-86.2015.403.6108 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS)

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de deconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2404-86.2015.403.6108, tomando por base os seguintes fundamentos(a) - nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da não observância dos requisitos legais, ou seja, não atende ao disposto no artigo 202, inciso III do CTN e no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei 6830 de 1980;(b) - prescrição da ação executiva;(c) - o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário n.º 773.992 (repercussão geral) que o embargante não está sujeito ao recolhimento do IPTU, eis que o tributo está abrangido pela cláusula de imunidade assentada no artigo 150, inciso VI, letra a da CF/88, o que revela ocorrer a ausência de interesse jurídico em agir, por impossibilidade jurídica do pedido;(d) - inconstitucionalidade da taxa de conservação de guias e sarjetas e da taxa de serviços contra incêndio.Recebido os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 27). Impugnação nas folhas 31 a 43.Sem provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, deve ser consignado que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, pontuou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública de maneira que a embargante devem ser estendidas todas as prerrogativas inerentes a este último ente.Dando sequência à explanação, no tocante à averçada nulidade da CDA valem as considerações feitas em sequência. O artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a data da inscrição.Por sua vez, o artigo 2º da Lei 6830 de 1980, dispôs: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.Confrontando os balizamentos legais com a CDA de folhas 03 a 07 dos autos n.º 000.2404-86.2015.403.6108, temos que o título executivo mencionou: a) - o nome do devedor e o respectivo domicílio fiscal(b) - a origem e natureza do crédito tributário executado(b.1) - IPTU (artigos 6º a 32 do Código Tributário Municipal de Penápolis ); (b.2) - Taxa de Incêndio (artigos 179 a 181 do Código Tributário Municipal); e (b.3) - Taxa de Manutenção de Guia/Sarjeta (artigos 182 a 186);(c) - o número do livro e das folhas de registro das CDAS, bem como as datas de emissão;(c.1) - 4046/2001, emitida em 19.03.2004, no livro 33, folha 506 - folha 03;(c.2) - 4000/2002, emitida em 19.03.2004, no livro 34, folha 500 - folha 04;(c.3) - 4001/2002, emitida em 19.03.2004, no livro 34, folha 501 - folha 05;(c.4) - 4745/2003, emitida em 19.03.2004, no livro 35, folha 594 - folha 06;(c.5) - 4746/2003, emitida em 19.03.2004, no livro 35, folha 4746 - folha 07);d) - a quantia devida;(d.1) - a título de IPTU (R\$ 209,35 - exercício de 2001; R\$ 1.087,44 + R\$ 236,40 - exercício de 2002; R\$ 1.263,12 + R\$ 274,56 - exercício de 2003);(d.2) - a título de Taxa de Guia/Sarjeta (R\$ 1,58 - exercício de 2001; R\$ 6,48 + R\$ 1,68 - exercício de 2002; R\$ 7,56 + R\$ 1,92 - exercício de 2003); (d.3) - a título de Taxa de Incêndio (R\$ 6,84 - exercício de 2001; R\$ 74,88 + R\$ 7,44 - exercício de 2002; R\$ 87,00 + R\$ 8,64 - exercício de 2003); e) - a maneira de calcular os juros de mora (taxa percentual de 1% ao mês - artigo 30, inciso III, letra d, do Código Tributário do Município de Penápolis - SP), computados a contar de 11.01.2001 (exercício financeiro de 2001), 12.01.2002 (exercício financeiro de 2002) e 12.01.2003 (exercício financeiro de 2003);f) - o percentual a incidir a título de multa de mora, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito expresso em UFIR, corrigido monetariamente a partir do 1º dia útil do exercício subsequente ao do lançamento (artigo 30, inciso III, letra c do Código Tributário do Município de Penápolis - SP).Porém, em que pesem as constatações acima, as CDAS mencionaram a sujeição dos créditos à correção monetária, tendo havido, inclusive, o destacamento do montante respectivo, sem esclarecer, contudo, qual é o critério (fundamento legal) de correção a ser empregado. Pelo contrário, o artigo 30, inciso III, letra d do Código Tributário de Penápolis apenas estipulou que a taxa de juros de mora é de 1% ao mês sobre o montante do crédito atualizado monetariamente. Ademais, não é possível avaliar se as assinaturas lançadas nas folhas 03 a 07 correspondem à assinatura da autoridade designada na folha 08, tampouco se referida autoridade encontrava-se ou não no exercício do cargo de Procurador Geral do Município por ocasião da data em que assinadas as CDA's, ou seja, 19 de março de 2004 (a portaria de designação é datada de 25 de julho de 2001 - folha 08). Nesses termos, resulta evidenciado que não foram satisfeitos os pressupostos legais a que se referem os artigos 202, caput, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso IV e 6º da Lei 6830 de 1980, pelo que se impõe reconhecer a nulidade da CDA.DispositivoPosto isso, julgo procedentes os embargos à execução opostos, para o efeito reconhecer a nulidade da CDA, por não atendimento dos pressupostos legais arrolados no artigo 202, caput, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, inciso IV e 6º da Lei 6830 de 1980, declarando extinta a Execução Fiscal n.º 000.2404-86.2015.403.6123.Honorários de sucumbência a serem suportados pelo embargado, os quais são aqui arbitrados em R\$ 1000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 . Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.2404-86.2015.403.6123, registrando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002021-45.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303078-67.1998.403.6108 (98.1303078-0) ) - JOSE PAGANI FILHO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5000145-62.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304096-26.1998.403.6108 (98.1304096-3) ) - TARCISO DO CARMO DAMIAO(SP349728 - PAULO DAVI JABUR DAMIÃO POLETE) X FAZENDA NACIONAL X MILTON FRANCISCO PUGA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CELIA REGINA ARAUJO PUGA

Ante as contestações apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 134/149) e por Milton Francisco Puga (fls. 153/155), manifeste-se a parte embargante, em réplica.

No tocante a Célia Regina Araújo Puga, intimada (fl. 131), permaneceu inerte, não tendo aderido a pretensão da parte embargante, razão pela qual deverá ser incluída no polo passivo.

Ao SEDI para que promova a inclusão de Milton Francisco Puga e Célia Regina Araújo Puga no polo passivo do presente feito.

No mais, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1300141-21.1997.403.6108** (97.1300141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1305668-51.1997.403.6108** (97.1305668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE DE TOLEDO X MAURO LEITE DE TOLEDO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Ante o tempo decorrido, determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora (nº 114/2017 - SF02/CVV), COM URGÊNCIA:

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.489 (R.11/2.489), decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópia do presente despacho, bem como de folhas 62, 64 e 162.

Efetivada a providência supra, intime-se o procurador legal da executada, acerca do aludido levantamento, referente a estes autos, via publicação oficial.

Cumpradas todas as determinações, arquivem-se os autos, em definitivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1304570-94.1998.403.6108** (98.1304570-1) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

E APENSO 1304426-23.1998.403.6108

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000484-39.1999.403.6108** (1999.61.08.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, acerca das substituições das CDAs (fls. 272/297), informadas pela exequente, nos termos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, ante o petição da exequente de fl. 267, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Por fim, no tocante aos sócios, a presente execução permanece suspensa, nos termos da decisão de fls. 249/254.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003351-29.2004.403.6108** (2004.61.08.003351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

E APENSO 0003352-14.2004.403.6108

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006606-87.2007.403.6108** (2007.61.08.006606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Determino, servindo-se cópia deste despacho como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO (nº \_\_\_\_\_/2017 - SF02/CVV):

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.099, decorrente destes autos, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 36/37 e 112.

Efetivada a providência supra, intemem-se as partes acerca do levantamento, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s), através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

Verifico que as custas finais já foram recolhidas pela parte executada (fls. 117).

, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112 e remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001656-64.2009.403.6108** (2009.61.08.001656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS GERMANO DIAS

(...) intemem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001001-58.2010.403.6108** (2010.61.08.001001-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELCIDES FERREIRA SANTANA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009311-53.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ABELARDO NOGUEIRA JUNIOR(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002257-02.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA PINHEIRO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001096-83.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MARTINS RAMOS

Fl. 93: em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada (fl. 82), trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser

arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Silente-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o exequente expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001115-89.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de VERA LUCIA ALVES. À f. 89, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúnciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 89, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 89). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001199-90.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CORREA FLORIANO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002026-04.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONICA BATISTA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002041-70.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Diante do comparecimento espontâneo do executado aos autos e a constituição de advogado (fl. 19), está suprida a ausência de citação.

Intime-se a parte executada, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), informada(s) pela exequente, através de seu advogado, por publicação, aguardando-se a garantia do juízo para que tenha início o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000681-66.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CHRISTIAN GUILHERME

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001585-86.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OTICA E RELOJOARIA EXATA LTDA - ME(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Fl. 161: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente ou ausente manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002061-27.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

(...) intime-se o advogado subscritor da petição supra referida (fls. 55/67), para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000732-43.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMETRIOS URREA

(...) ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão (transferência de valores para o PAB CEF - fl. 37), bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001214-88.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEA TEREZA PINKE TORRES DE MORAIS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002403-04.2015.403.6108** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2403-04.2015.403.6108, tomando por base os seguintes fundamentos:(a) - nulidade da execução fiscal, por inexistência de citação da embargante, ante a ausência de mandado de citação no processo;(b) - prescrição da ação executiva, pois, nos termos do artigo 174 do CTN, o despacho que interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 240, 1º do CPC, se deu somente em 23 de julho de 2015, enquanto que a inscrição do débito em dívida ativa, que criou o título executivo, deu-se em 02.01.2002 (folha 03), 02.01.2003 (folhas 04 e 05) e 05.01.2004 (folhas 06 e 07);(c) - o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário n.º 773.992 (reperçussão geral) que o embargante não está sujeito ao recolhimento do IPTU, eis que o tributo está abrangido pela cláusula de inanimidade assentada no artigo 150, inciso VI, letra a da CF/88, o que revela ocorrer a ausência de interesse jurídico em agir, por impossibilidade jurídica do pedido;(d) - inconstitucionalidade da taxa de conservação e de guias e sarjetas e da taxa de serviços contra incêndio;(e) - as multas cobradas são ilegais, porquanto a embargante não cometeu qualquer irregularidade nas leis tributárias federais e municipais e, ademais, a cobrança encontra-se prescrita. Recebido os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 45). Impugnação nas folhas 52 a 65. Réplica nas folhas 69 a 73. Sem provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, deve ser consignado que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, pontou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública de maneira que a embargante devem ser estendidas todas as prerrogativas inerentes a este último ente. Dando sequência à explanação, não prospera a alegação de nulidade da ação executiva, por ausência de citação da embargante. A Execução Fiscal n.º 000.2403-04.2015.403.6108 foi aforada perante o Anexo Fiscal vinculado à Justiça Estadual Comum da Comarca de Penápolis no dia 26 de agosto de 2005, aonde permaneceu até 16 de junho de 2015 (folhas 18 e 21). Durante o período referido chegou a ser expedida, apenas, carta de citação do executado no dia 20 de outubro de 2008 (folha 13), a qual não foi entregue ao destinatário, conforme se observa do documento de folha 14. Somente após a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauri, foi determinada a citação pessoal do executado no dia 18 de outubro de 2016 (folha 37), o qual compareceu espontaneamente nos autos no dia 28 de outubro de 2016 (folha 38), sem ter suportado gravame algum em seus bens/patrimônio e deduzido embargos no dia 21 de novembro de 2016. Ante a inocorrência de prejuízo processual, descabido se revela cogitar sobre a nulidade da execução fiscal. Sobre a avertida prescrição da ação executiva, na folha 37 do feito n.º 000.2403-04.2015.403.6108 (em apenso) decidiu-se pela sua não ocorrência em 18 de outubro de 2016. Dessa decisão, o embargante tomou ciência em 28 de outubro de 2016 (folha 38), não tendo ofertado recursos, pelo que preclusa a matéria nos termos previstos pelos artigos 223 e 507 do Novo Código de Processo Civil. Tratando da cobrança do IPTU (exercícios financeiros de 2001 a 2003), o Pretório Excelso reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição da República de 1.988. Dentre outros, colhe-se o seguinte acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As

empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II - R.E. conhecido e provido.(RE n.º 354.897/RS. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Segunda Turma. DJ 03-09-2004).É o que decide também o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. 1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 2. Embargos procedentes, devendo a embargada arcar com o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (R\$ 4.583,10 em fev/04 - fls. 45), devidamente atualizado. 3. Apelação provida.(AC n.º 1.174.144/SP. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJ: 27.06.2007).Assim sendo, de pronto se denota a inexistência dos valores objeto do IPTU, pois retrata incidência de imposto sobre ente imune, em afronta a comando constitucional.Tratando-se de direito indisponível - dada a natureza de direito público do patrimônio da empresa pública federal, prestadora de serviços públicos -, impõe-se reconhecer como indevida a cobrança promovida pelo embargado.Cuidando da cobrança da Taxa para Custeio dos Serviços de Combate a Incêndio, a questão jurídica foi também dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 643.247. Em seu voto condutor, o Ministro Marco Aurélio (relator designado) consignou: "No acórdão formalizado, tem-se as premissas que levaram à confirmação da sentença. O Órgão especial do Tribunal de Justiça, examinando ação direta de inconstitucionalidade, apontou como óbices à taxa: a) os serviços de extinção e prevenção de incêndios e de defesa civil não são específicos e divisíveis, sendo exercidos de forma geral, razão pela qual devem ser remunerados por imposto; ...Consoante os termos acima, indevida se revela a cobrança da taxa de bombeiro, o mesmo podendo ser afirmado quanto às taxas para conservação de guias e sarjetas.O serviço em questão não é específico tampouco divisível, pelo que a instituição do tributo afronta o artigo 77 do Código Tributário Nacional. Por último, no tocante à multa moratória, incidindo o gravame sobre obrigações tributárias indevidas, cai por terra a cobrança do encargo, o mesmo valendo quanto aos juros. DispositivoPosto isso, nos termos dos artigos 487, inciso I e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para o efeito declarar inexistente o crédito tributário descrito na CDA de folhas 03 a 07, ficando extinta a Execução Fiscal n.º 000.2404-04.2015.403.6108.Honorários de sucumbência a serem suportados pelo embargado, os quais são aqui arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 . Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.2403-04-04.2015.403.6108, registrando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002404-86.2015.403.6108** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstruir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2404-86.2015.403.6108, tomando por base os seguintes fundamentos:(a) - nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da não observância dos requisitos legais, ou seja, não atende ao disposto no artigo 202, inciso III do CTN e no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei 6830 de 1980;(b) - prescrição da ação executiva;(c) - o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário n.º 773.992 (repercussão geral) que o embargante não está sujeito ao recolhimento do IPTU, eis que o tributo está abrangido pela cláusula de imunidade assentada no artigo 150, inciso VI, letra a da CF/88, o que revela ocorrer a ausência de interesse jurídico em agir, por impossibilidade jurídica do pedido;(d) - inconstitucionalidade da taxa de conservação de guias e sarjetas e da taxa de serviços contra incêndio.Recebido os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 27). Impugnação nas folhas 31 a 43.Sem provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, deve ser consignado que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, pontuou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública de maneira que à embargante devem ser estendidas todas as prerrogativas inerentes a este último ente.Dando sequência à explanação, no tocante à averçada nulidade da CDA valem as considerações feitas em sequência. O artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a da folha da inscrição Por sua vez, o artigo 2º da Lei 6830 de 1980, dispôs: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.Confrontando os balizamentos legais com a CDA de folhas 03 a 07 dos autos n.º 000.2404-86.2015.403.6108, temos que o título executivo mencionou: a) - o nome do devedor e o respectivo domicílio fiscal(b) - a origem e natureza do crédito tributário executado(b.1) - IPTU (artigos 6º a 32 do Código Tributário Municipal de Penápolis ); (b.2) - Taxa de Incêndio (artigos 179 a 181 do Código Tributário Municipal); (b.3) - Taxa de Manutenção de Guia/Sarjeta (artigos 182 a 186);(c) - o número do livro e das folhas de registro das CDAS, bem como as datas de emissão;(c.1) - 4046/2001, emitida em 19.03.2004, no livro 33, folha 506 - folha 03;(c.2) - 4000/2002, emitida em 19.03.2004, no livro 34, folha 500 - folha 04;(c.3) - 4001/2002, emitida em 19.03.2004, no livro 34, folha 501 - folha 05;(c.4) - 4745/2003, emitida em 19.03.2004, no livro 35, folha 594 - folha 06;(c.5) - 4746/2003, emitida em 19.03.2004, no livro 35, folha 4746 - folha 07);(d.2) - a título de Taxa de Guia/Sarjeta (R\$ 1,58 - exercício de 2001; R\$ 6,48 + R\$ 1,68 - exercício de 2002; R\$ 7,56 + R\$ 1,92 - exercício de 2003); (d.3) - a título de Taxa de Incêndio (R\$ 6,84 - exercício de 2001; R\$ 74,88 + R\$ 7,44 - exercício de 2002; R\$ 87,00 + R\$ 8,64 - exercício de 2003); e) - a maneira de calcular os juros de mora (taxa percentual de 1% ao mês - artigo 30, inciso III, letra d, do Código Tributário do Município de Penápolis - SP), computados a contar de 11.01.2001 (exercício financeiro de 2001), 12.01.2002 (exercício financeiro de 2002) e 12.01.2003 (exercício financeiro de 2003);f) - o percentual a incidir a título de multa de mora, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito expresso em UFIR, corrigido monetariamente a partir do 1º dia útil do exercício subsequente ao do lançamento (artigo 30, inciso III, letra c do Código Tributário do Município de Penápolis - SP). Porém, em que pesem as constatações acima, as CDAS mencionaram a sujeição dos créditos à correção monetária, tendo havido, inclusive, o destacamento do montante respectivo, sem esclarecer, contudo, qual é o critério (fundamento legal) de correção a ser empregado. Pelo contrário, o artigo 30, inciso III, letra d do Código Tributário de Penápolis apenas estipulou que a taxa de juros de mora é de 1% ao mês sobre o montante do crédito atualizado monetariamente. Ademais, não é possível avaliar se as assinaturas lançadas nas folhas 03 a 07 correspondem à assinatura da autoridade designada na folha 08, tampouco se referida autoridade encontrava-se ou não no exercício do cargo de Procurador Geral do Município por ocasião da data em que assinadas as CDA's, ou seja, 19 de março de 2004 (a portaria de designação é datada de 25 de julho de 2001 - folha 08). Nesses termos, resulta evidenciado que não foram satisfeitos os pressupostos legais a que se referem os artigos 202, caput, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso IV e 6º da Lei 6830 de 1980, pelo que se impõe reconhecer a nulidade da CDA.DispositivoPosto isso, julgo procedentes os embargos à execução opostos, para o efeito de reconhecer a nulidade da CDA, por não atendimento dos pressupostos legais arrolados no artigo 202, caput, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, inciso IV e 6º da Lei 6830 de 1980, declarando extinta a Execução Fiscal n.º 000.2404-86.2015.403.6123.Honorários de sucumbência a serem suportados pelo embargado, os quais são aqui arbitrados em R\$ 1000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 . Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.2404-86.2015.403.6123, registrando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003058-73.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSALI CANELADA CAMPANHA CANTARIN(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Ofício-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 27, nos termos requerido pela exequente às folhas 31. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N.º \_\_\_/2017-SF02/CEVW.

Sem prejuízo, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003102-92.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIELA SAMOGIM(SP266337 - DANIELA SAMOGIM MALUF)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003562-79.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILZA MARIA BARBOSA FRANCO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003986-24.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECOES MARINES MACATUBA LTDA - ME(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO)

Fls. 94/105: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou ausente manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004966-68.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLEGRETTI & ALLEGRETTI LOTERIA LTDA - ME(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento

ao feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002399-30.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTEVAM & MILANI LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 104/107: ciência à exequente.

Ademais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002704-14.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEANDRO ALMENDRO GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003606-64.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO RICARDO REZENDE

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003760-82.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOANA D ARC ALVES GALZOTTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003898-49.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CABELLO DI FLORA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004331-53.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CILENE MARIA CAVALINI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005008-83.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELVIO NUNES DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005203-68.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005683-46.2016.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURUN(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 66), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005906-96.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X ANDRE LUIS DE MELLO URSO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006015-13.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos às fls. 19/20, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006056-77.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERSON FARIA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000064-04.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000132-51.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000512-74.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000525-73.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEONICE A.O. CARDOSO - EPP(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO DE MATTOS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000554-26.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOSO & OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO DE MATTOS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001048-85.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENCOIS TRUCKS E CARRETAS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001211-65.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAYRA CARRERO MUNIS BEZERRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001345-92.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO CARLOS ARINI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001664-60.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS LINIAL LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000055-06.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANO BELLO SANTORSULA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-11.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos.



**CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA** . impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ<sup>[1]</sup>, já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, acerca de possível litispêndia ou coisa julgada.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 11794**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000115-15.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURACI FERREIRA DE ARAUJO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.  
Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001935-69.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ANTONIO DA SILVA(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X DEVANIL DE SOUZA(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Considerando-se a decisão de fls.43/47 e a devolução da deprecata nº 61/2017-SC02(fl.128/132), depreque-se novamente com urgência à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP, nos moldes da deprecata de fl.49, a fiscalização de cumprimento das condições impostas na audiência de custódia de 24 de abril de 2017, em relação ao correu Devanil de Souza, endereço à Rua Antônio Jácomo Placca, nº 328, Casa I, Maria Luiza IV, Lençóis Paulista/SP.

Fls.165/171 e 177/192: inaplicável a este processo o princípio da insignificância, considerando que pelos próprios depoimentos dos denunciados constata-se suas condutas como recorrentes.

Fls.165/171 e 177/192: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesas (fls.140, 170 e 191) e interrogatórios dos réus.

Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10779**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008374-82.2006.403.6108** (2006.61.08.008374-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-68.2004.403.6108 (2004.61.08.004299-0)) - ALMEIDA & ORLANDI LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ALMEIDA & ORLANDI LTDA

DESPACHO DE FLS. 368/369 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado de fl. 962 e o requerimento de fls. 966/967, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Após:1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 291), observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. (...)  
(DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 366/367).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009417-54.2006.403.6108** (2006.61.08.009417-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008374-5)) - ALMEIDA & ORLANDI LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ALMEIDA & ORLANDI LTDA

DESPACHO DE FLS. 534/535 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado de fl. 528 e o requerimento de fls. 532/533, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Após:1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 72), observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. (...)  
(DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 532/533).

**Expediente Nº 10780**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009400-91.2001.403.6108** (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSE CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X IZABEL DIAS(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP159277 - SERGIO DIAS SORZE E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 1474, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, e a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos, assim delibera-se: 1) Providencie-se o lançamento do nome dos Condenados no Rol Nacional de Culpados;2) Ao SEDI, para anotação da situação processual dos Condenados;3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE nº 64/2005, art. 286, 2º), bem como também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);4) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita;5) Apresentados os cálculos, deverão os Condenados serem intimados para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei nº 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento;5.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA;5.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0;6) No silêncio dos Apenados, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa dos Condenados.Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUTH BERTINOTTI CRIVELARO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento comum onde a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez (com pedido de tutela antecipada).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 10777

**MONITORIA**

**0002414-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARILDO PENA VILA DE ARAUJO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0002414-38.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Amarildo Pena Vila de Araújo SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AMARILDO PENA VILA DE ARAUJO objetivando o recebimento de R\$ 24.311,73 (fl. 03). Em sede de recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada às fls. 58/65, a qual havia julgado improcedentes os embargos monitorios, constituindo, por conseguinte, como título executivo, os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria, a CEF, em petição protocolizada à fl. 89 perante o e. TRF da 3ª Região, pleiteou a extinção da ação, informando que houvera a liquidação extrajudicial do contrato, com desconto, inclusive com o pagamento de custas e honorários, restando prejudicado o recurso. O peticionamento da CEF não foi levado em consideração pela superior instância, quando da prolação do acórdão de fl. 97-verso, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, em seu inteiro teor. Certificou-se o trânsito em julgado do acórdão, à fl. 98. É o breve relatório. Fundamento e decido. A parte devedora obteve, administrativamente, a extinção total do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, consoante certificado à fl. 17. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme fl. 89. Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procaução e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001830-29.2016.403.6108** - ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LORAC INFORMATICA LTDA - ME (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES)

SENTENÇA Extrato : Ação de mandado de segurança - Pregão - Inexistência de ilicitude nos balanços apresentados pela empresa vencedora - Denegação da ordem Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001830-29.2016.403.6108 Impetrante: Ilha Service Serviços de Informática Ltda Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional São Paulo Interior - ECT DR/SP Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR - ECT DR/SP, pelo qual postula ordem para que sejam anulados atos referentes ao pregão eletrônico n.º 15000219/2015 DR/SP, a fim de que seja inabilitada a concorrente Lorac Informática Ltda - ME, indevidamente considerada vencedora, porque não teria apresentado os documentos relativos à comprovação de sua qualificação econômico-financeira de acordo com as regras do edital e da Lei n.º 8.666/93. Custas processuais parcialmente recolhidas, tendo sido apresentada cópia reprografia da guia, fls. 84. A autoridade impetrada, sem prejuízo de prazo para prestar informações, foi instada a se manifestar sobre o pleito, fls. 87, assim o fazendo a fls. 91/112, pugrando pelo indeferimento da liminar. Informações prestadas a fls. 282/300, aduzindo, em síntese, que os requisitos legais e previstos no Edital foram cumpridos, sendo que o balanço patrimonial é analisado pela ECT, a quem compete o exame sobre a capacidade econômica do participante. Liminar indeferida, fls. 616/620, determinando a inclusão no polo passivo de Lorac Informática Ltda. Agravo de instrumento manejado pela parte impetrante, fls. 636, cuja antecipação de tutela foi indeferida, fls. 653/659. Manifestou-se ao feito a empresa Lorac Informática, fls. 672/679. Réplica ofertada, fls. 695/698. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 701. DECIDO. De fato, escorreita e razoável a fundamentação invocada pela autoridade impetrada quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da concorrente Lorac Informática Ltda - ME. Para possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes com vistas a se propiciar o encontro da proposta mais vantajosa, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o procedimento licitatório somente deverá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas. Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/93 dispõe, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser limitada à exigência de no máximo(a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; c) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. De acordo com os 2º e 3º do referido artigo, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, também poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no 1º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Ainda possibilita a Lei n.º 8.666/93 que a documentação de que trata o citado art. 31 seja substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e tal registro tenha sido em obediência ao disposto na referida lei (vide artigos 32, 2º e 3º, e 34 a 37), sendo que, no caso do Poder Executivo Federal, o registro cadastral é o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. A respeito, o Decreto n.º 3.722/2001 estipula a) a habilitação dos fornecedores em licitação para aquisição de bens e serviços poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF; b) os editais para as contratações deverão conter cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de cadastro no SICAF; c) para tal habilitação, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF. No presente caso, o edital em questão previa: a) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, o patrimônio líquido mínimo deveria ser comprovado pela licitada e se referia às exigências contidas no subitem 1.2.3 do Apêndice 2 - Documentos de habilitação do edital (item 1.2 das condições específicas da licitação, fl. 36); b) os documentos de qualificação econômico-financeira seriam verificados, preferencialmente, por meio do SICAF, conforme art. 25, 1º e 2º do Decreto 5.450/05, que regulamenta a espécie de licitação adotada - pregão eletrônico, para comprovar a regularidade de situação do autor da proposta, avaliada na forma da Lei n.º 8.666/93 (item 8.7, fl. 43); c) o licitante arrematante que não possuir cadastro no SICAF deveria apresentar todos os documentos de habilitação relacionados no Apêndice 2 do edital (item 8.7.1, fl. 43); d) o licitante arrematante deveria apresentar os documentos de habilitação complementares solicitados no Apêndice 2 do edital (item 8.8, fl. 44). Logo, extrai-se da legislação comentada e das regras do edital (que a) por se tratar de pregão eletrônico e ainda estar previsto no edital, a qualificação econômico-financeira poderia ser analisada e comprovada pelo licitante pela validade de seu cadastro junto ao SICAF; b) somente se o arrematante não possuir cadastro no SICAF precisaria apresentar todos os documentos de habilitação do Apêndice 2; c) o arrematante deveria apresentar os documentos complementares solicitados no Apêndice 2, para fins de habilitação, bem como os documentos indicados no item 1.2.3 do mesmo apêndice, para fins de comprovação do patrimônio líquido. Acontece que tanto a impetrante quanto a impetrada não trouxeram aos autos cópia do referido Apêndice 2 do edital, o que foi sanado a fls. 627/631, o que não altera o desfecho da lide. De qualquer forma, existe, no processo administrativo, afirmação da empresa Lorac de que seu cadastro no SICAF se encontrava válido (fl. 460), não havendo qualquer informação em sentido contrário nas manifestações das autoridades administrativas tanto em tal seara quanto aqui em Juízo. E mais. Nos termos dos artigos 18 e 19 da IN n.º 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece as normas para o SICAF, o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, pois, para validação de tal nível, é necessária a inserção de dados constantes do balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, e das demonstrações financeiras do fornecedor, consoante o Manual do SICAF, disponível no site Compranet. Aliás, o sistema do SICAF, quando preenchidos os campos relativos às seções denominadas Ativo e Passivo, calcula automaticamente índices de solvência geral, de liquidez geral e de liquidez corrente. Portanto, estando válido e regular o registro da empresa Lorac junto ao SICAF, era correto, para fins de qualificação econômico-financeira, considerar comprovados os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. De outro terno, quanto ao requisito do art. 31, 2º, da referida lei, o item 1.2.3 do apêndice 2, segundo a impetrante, exigiria que o licitante comprovasse o patrimônio líquido mínimo por meio do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis, exigidos na forma da lei, referentes ao último exercício social, e apresentados de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria. Dentro tais diplomas legais, estão o Código Civil e a Lei n.º 6.404/76, que regulamenta as sociedades por ações, mas também é aplicável às demais entidades no que diz respeito ao balanço patrimonial, bem como a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, citada na inicial, n.º 1.418/2012, que aprovou o modelo contábil para as microempresas e empresas de pequeno porte, situação que atrai seja a da licitante Lorac. Como regras de escrituração do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, extraídas dos referidos diplomas legais, citam-se a) o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício (créditos/receitas e débitos/despesas) devem ser lançados no Livro Diário, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo representante da sociedade empresária; b) o balanço patrimonial deverá exprimir a situação real da empresa e indicar, distintamente, o ativo e o passivo; c) ao final de cada exercício social, as

micro e pequenas empresas deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as notas explicativas, sendo que estas servem para esclarecimentos quanto àqueles e às práticas contábeis;d) as demonstrações de cada exercício devem indicar os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. No presente caso, verifica-se que, para fins de comprovação do patrimônio líquido exigido no edital, a licitante Lorac apresentou (fls. 378/383) a demonstração do resultado do exercício (discriminando receitas e despesas), o balanço patrimonial (discriminando ativo e passivo) e a demonstração dos lucros ou prejuízos referentes ao exercício de 2014, como partes integrantes do Livro Diário (com indicação das datas de início e de encerramento), devidamente assinados por técnico em contabilidade e por sua representante, assim como autenticados, inclusive pela Junta Comercial que declarou como exatos os termos de abertura e encerramento do referido livro, numerado sequencialmente. Logo, não há porque se duvidar da veracidade das informações que constam em tais demonstrações contábeis, ainda que contenham falhas quanto a determinadas formalidades. Com efeito, referidas demonstrações contábeis (a) não foram complementadas por notas explicativas (b) nem apresentaram os valores correspondentes ao exercício de 2013 e (c), ao que se tira, os ativos e os passivos do balanço patrimonial não foram classificados corretamente nos subgrupos exigidos pela Resolução CFC nº 1.418/12. Contudo, a falta das formalidades mencionadas não torna as demonstrações contábeis apresentadas nulas ou imprestáveis, pois, mesmo assim e considerando a autenticidade firmada pela Junta Comercial, servem para indicar a saúde financeira e o bom desempenho econômico da licitante segundo o marcador escolhido pela Administração, a saber, o seu patrimônio líquido. Veja-se que, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser celebrado, a ECT estabeleceu a presença de patrimônio líquido mínimo (1) de R\$ 454.177,51 e (2) R\$ 567.721,90, e o balanço patrimonial apresentado pela Lorac indica a presença de tal patrimônio líquido mínimo, o qual pode ser dali extraído ou calculado, independentemente de notas explicativas, não exigidas expressamente no Edital, de comparativos com os valores do exercício anterior e de outra classificação dos elementos do ativo e do passivo. Deveras, os dados que compõem o patrimônio líquido se encontram nas demonstrações contábeis) total do ativo, R\$ 839.773,07 (item 1) menos o total do passivo exigível, R\$ 64.174,51 (item 2.1, resultante da soma das obrigações trabalhistas e tributárias e das contas a pagar) = R\$ 775.598,56 (item 2.4); b) a soma do capital social subscrito, R\$ 200.000,00, das reservas de lucros, R\$ 389.223,10, e da relação lucros/prejuízos acumulados, R\$ 186.375,46 (constituído a partir do lucro líquido apontado pela Demonstração do Resultado, fl. 56, e dos lucros distribuídos aos sócios, apontados na Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, fl. 59) = R\$ 775.598,56 (item 2.4). Desse modo, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante, ainda que não revele todas as formalidades exigíveis, comprovaram a existência de patrimônio líquido tido, pelo administrador, como indicador suficiente ao adimplimento do objeto da licitação. Consequentemente, não se mostra razoável inabilitar a licitante Lorac em razão de descumprimento de formalidades que, na prática, mostram-se dispensáveis à comprovação de sua qualificação econômico-financeira. Saliente-se, em complementação, que a falta dos dados correspondentes ao exercício anterior não compromete o resultado apontado pela documentação apresentada, porque o marcador objetivo escolhido pelo administrador não era a avaliação patrimonial ou dos lucros de um exercício social para o outro, mas sim a presença de patrimônio líquido, ao final do último exercício social, tido como mínimo para suportar o cumprimento do contrato a ser celebrado, já que, para fins de habilitação, ao contrário do critério utilizado para julgamento das propostas - menor (melhor) preço/ mais vantajosa, exige-se apenas situação financeira suficiente, e não a melhor entre todos os concorrentes; b) os requisitos básicos, para se garantir a autenticidade das demonstrações contábeis, segundo a legislação de regência, estão presentes: demonstrações de resultado e de lucros ou prejuízos acumulados, bem como balanço patrimonial apresentados por meio de cópias autenticadas de páginas sequencialmente numeradas constantes do Livro Diário, cujos termos de abertura e encerramento foram considerados exatos pela Junta Comercial; c) não há qualquer evidência de que, diferentemente da Lorac, outra licitante tenha sido inabilitada por falta de cumprimento das formalidades em questão, razão pela qual não há como se entender violado o princípio da isonomia. Portanto, a habilitação da Lorac não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do Edital (fl. 11), quanto à expressão de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria, deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração. Assim, ausentes indicativos de ilegalidade do ato questionado (manutenção da habilitação da concorrente). Por conseguinte, refutados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, CPC, sem honorários, diante da via eleita. Necessário o complemento de custas, devendo o polo impetrante apresentar a guia original do recolhimento, fls. 84. Comunique-se ao E. TRF-3 sobre a prolação da presente, fls. 653/659.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004180-87.2016.403.6108** - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extrato: Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004180-87.2016.403.6108 Impetrante: Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas Eireli Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas Eireli em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar autuações ou realizar negativação. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 73.A fls. 74/78, foi indeferido o pleito liminar. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 85/98, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. União ingressou no feito, fls. 100 e 108. Manejou o polo contribuinte agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido, fls. 102/105. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 107.Réplica não ofertada, fls. 108 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. Por conseguinte, refutados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 73. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. TRF-3 sobre a prolação da presente, fls. 102/105.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004800-02.2016.403.6108** - UNIMAGEM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 69 : deferido o ingresso da União no presente mandamus. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. S E N T E N Ç A Extrato : FGTS - Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 - Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma - Improcedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004800-02.2016.403.6108 Impetrante: Unimagem Produções Audiovisuais Ltda. - EPP/Impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional/Vistos etc. Cuida-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Unimagem Produções Audiovisuais Ltda. - EPP, qualificação a fls. 02, em face afirmado ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, almejando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade imposta pelo incremento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual criou a contribuição social geral temporária para recompor os expurgos inflacionários advindos ao FGTS, alegando sua finalidade fora extinta a partir de janeiro de 2007, até decisão final da presente demanda. Como medidas finais pugnou pela concessão de segurança para a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2007, por violação do art. 149 da CF, porquanto as demonstrações contábeis do FGTS de 31.12.2006 (esta) já demonstravam que a arrecadação era mais que suficiente para garantir o pagamento dos créditos complementares do FGTS, referentes à correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor I; b) assegurar o afirmado direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir; c) assegurar o alegado direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, a título de contribuição social, seja por meio de restituição ou por compensação, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96, no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação; d) seja reconhecido o aduzido direito de corrigir esse crédito pela SELIC, desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação/compensação do indébito; e) determinar à autoridade coatora que não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição em testilha, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente feito. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 26/27, conforme certidão de fls. 29. Indeferido o pleito liminar, a fls. 30/34-verso. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, a fls. 41. Prestou informações a autoridade impetrada, a fls. 60/61, sem arguição de preliminares, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação. Requeru o MPF o regular prosseguimento do feito, fls. 63/64-verso. Pugnou a União, a fls. 69, por seu ingresso no polo passivo, o que deferido a fls. 74. Réplica a fls. 70/71. Pleiteou a União a denegação da segurança postulada, fls. 73. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a confutação das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, entêndose e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, incumbe com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições de quele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de numerus apertus ao encaixado rol. Como decorrência de retratado alargamento - ou amplabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um sáculo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como defluiu de sua conformação histórica, modificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se trazendo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrer qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individualizada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido diploma criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecendo em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade

Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefação de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobretudo, País afóra ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfoque mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e quando tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalece do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000/SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATTSCHALOW) Com o insucesso do pleito principal, prejudicados restam os demais pedidos, como os de restituição / compensação do que pagou indevidamente. Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 1º, 4º e 9º, LC 110/2001, arts. 149, 2º, III, a, 148, 154, II, CF, art. 15, 1º, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 26/27 e 29), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a prolação da presente. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000884-23.2017.403.6108** - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Extrato: Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0000884-23.2017.403.6108 Impetrante: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Instantshop Indústria e Comércio de Displays e Equipamentos para Varejo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, alegando que a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal, pugnano pelo reconhecimento do direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar autuações ou realizar negativação. A fls. 111/112-verso, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema. Na mesma decisão foi determinado que a impetrante demonstrasse o recolhimento das custas iniciais e providenciasse instrumento de procuração. Procuração colacionada e custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 114/115. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 120/124-verso, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeveu a União seu ingresso na lide, fls. 127, já deferido, fls. 140. A fls. 128/130, foi deferida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação da sentença. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 139. Réplica ofertada, fls. 143, reiterando os termos da inicial e pugnano pela concessão da ordem pleiteada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinzenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 128/130. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pelo União, fls. 115. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000942-26.2017.403.6108** - ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
SENTENÇA Extrato: Profut - Descumprimento de prazo para pagamento da primeira parcela - Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado - Denegação da segurança. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0000942-26.2017.403.6108 Impetrante: Esporte Clube XV de Novembro de Jaú/Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP/Vistos etc. Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Esporte Clube XV de Novembro de Jaú, qualificação a fls. 02, em face de afirmado ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, alegando, em sede de liminar, a suspensão do ato de indeferimento que deu origem ao presente mandamus, mantendo-se o recolhimento das parcelas mensais por parte do impetrante, afirmando que, diante da hasta pública marcada para o dia 08.03.2017 (impetração deu-se em 14.03.2017, isso mesmo) para lição de parte do Estádio Zezinho Magalhães, cuja dívida se refere ao objeto do parcelamento especial, poder-se-á inviabilizar a manutenção das atividades do Clube, culminando com sua completa extinção. Alegou, para tanto, apresentou requerimentos para adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e ao Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas (RCE), tendo sido o requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional indeferido, sob a justificativa de que o pagamento do valor da primeira parcela teria ocorrido após o prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 727/2016. Requeveu os benefícios da gratuidade, fls. 18, afirmando tratar-se de entidade assistencial, sem fins lucrativos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos, a fls. 20/61. A fls. 64/66, o pedido de liminar foi indeferido, conjuntamente com o pleito de Gratuidade. Agravou o particular, fls. 71, tendo sido mantido o indeferimento à Justiça Gratuita, fls. 110/111. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 114/118. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 120. Réplica não ofertada, fls. 123. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O mandato de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. No presente caso, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo. Em sede de parcelamento, cristalinamente, que todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, portanto o interesse de se amoldar ao quanto em norma estatuída a ser exclusivamente do interessado. Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do contribuinte a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo. Ao requerer o parcelamento de sua dívida, o polo impetrante declarou, a fls. 50, letra b, estava ciente de que aquele pedido importava em aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.340, de 2015. Assim, o pagamento da primeira parcela, ocorrido em 03/08/2016, fls. 52, encontrar-se dissociado do quanto disposto no 4º, do art. 5º daquela Portaria Conjunta: Art. 5º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, prestação equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento.... 4º As prestações vencerão no último dia (túil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) ser paga até o dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 727, de 06 de maio de 2016) Dessa maneira, não configura ato coator o decisório de fls. 60. Considerando que a requerente recolheu o valor relativo à primeira parcela do parcelamento especial para adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) apenas em 3 de agosto de 2016 (documento de folha 143), portanto, após o prazo legal (29 de julho, artigo 3º da Lei 13.262/2016 e artigo 7º, 7º, da Lei 13.155/2015, bem como artigo 5º, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1340/2015, com a redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 727/2016), indeferido o pedido. À seção da Dívida Ativa, para providências de notificação da requerente, com cópia desta decisão. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, sujeitando-se a parte impetrante ao recolhimento de custas, fls. 64/66 e 110/111, sem honorários, diante da via eleita. Comunique-se ao E. TRF-3 sobre a prolação da presente, fls. 110/111. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002608-62.2017.403.6108** - SENDI PRE FABRICADOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)  
SENTENÇA Extrato: Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002608-62.2017.403.6108 Impetrante: Sendi Pré Fabricados Ltda/Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, impetrada por Sendi Pré Fabricados Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 37. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 43/46, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou a União por seu ingresso na lide, fls. 48. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 50. Réplica, fls. 52/55. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinzenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pelo União, fls. 37. Deferido o ingresso da União, fls. 48. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002664-95.2017.403.6108** - BAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRROS SANTOS)  
SENTENÇA:Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002664-95.2017.403.6108Impetrante : BAS Comércio de Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por BAS Comércio de Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugnando pela suspensão da exigibilidade, art. 151, IV, CTN.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 49/50.A fls. 29/31, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do segmento tributário discutido, bem como foi ordenada a emenda da inicial.Emenda realizada, com nova atribuição ao valor da causa, fls. 34/35.Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 61/64, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Manifestou-se a União pelo manejo do recurso competente após a sentença, fls. 67.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 69.Réplica, fls. 72/80.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário.A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 29/31. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 49/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000976-45.2010.403.6108** (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES  
3ª Vara Federal de Bauru - SPCumprimento de sentençaAutos n.º 0000976-45.2010.4.03.6108Exequente: UniãoExecutada: Kelly Fernanda dos Santos MarquesSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, às fls. 172/172-verso, com a anuência tácita da executada, fls. 173/178, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Honorários do defensor dativo arbitrados à fl. 148.Sem custas ante a fase de cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-14.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a manifestação e documentos juntados pela União Federal (id 5242205 a 524207)

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TERCA DA SERRA - CLINICA TERAPEUTICA E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias: (i) regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada; (ii) comprovar documentalmente o ato coator consistente na recusa em emitir o documento de regularidade fiscal pretendido, considerando que a parte impetrante protocolou o seu pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Delegacia da Receita Federal de Campinas, no dia 23/03/2018 (ID 5237682), e no mesmo dia distribuiu o presente mandado de segurança, sendo certo que a autoridade impetrada possui prazo regulamentar para resposta na esfera administrativa; (iii) esclarecer a situação dos débitos apontados no relatório complementar (nºs 143382799 e 622578669 – ID 5237689) que indicam débito e parcelamento em cobrança.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VITOR MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

A impetrante estima em aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a economia mensal a ser auferida em caso de procedência do pedido. Ademais, ela pretende compensar o alegado indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração, período ao qual devem ser somados 12 (doze) meses vincendos, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no § 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante estimado de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais).

Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Severino da Silva Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata ter sofrido amputação traumática de membro inferior em 2010, sendo que houve dificuldade de adaptação à prótese com ferida ulcerada, estando incapacitado para suas funções laborais de forma definitiva.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não há perigo de dano, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme consulta ao extrato atual do CNIS.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral total e permanente alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEJANIR RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício de auxílio-doença, uma vez que se encontra paralisado desde junho/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.



Notificada, a autoridade informou (ID 5081997) que o pedido de recurso Pt 44233.135048/2017-26 foi encaminhado para a Coordenação Geral Técnica da Junta de Recursos da Previdência Social em 09/06/2017, sendo a última movimentação processual datada de 12/10/2017, quando a 13ª JR o encaminhou para a Assessoria Técnica Médica, onde aguarda parecer.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, a impetrante protocolizou recurso administrativo contra o indeferimento de seu benefício de auxílio-doença em junho/2017, tendo a autoridade impetrada dado o devido andamento, com encaminhamento em 12/10/2017 para a Assessoria Técnica Médica, onde aguarda parecer

Pois bem. O recurso do impetrante foi protocolizado em junho/2017 e encaminhado para parecer médico em outubro/2017, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

Ademais, o autor encontra-se formalmente empregado, recebendo salário regularmente – conforme extrato do CNIS que segue em anexo – sendo que em caso de agravamento de seu estado de saúde pode requerer administrativamente outro benefício de auxílio-doença e, em caso de indeferimento, ajuizar ação ordinária, com pedido de tutela, onde poderá ser feita a respectiva perícia médica para possibilitar concessão de benefício.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de nova análise do pedido de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença, diante da conclusão do laudo pericial com médico psiquiatra do juízo (ID 4306289).

Intimado acerca do laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença em 25/10/2016, data a partir de que o autor pretende o restabelecimento do benefício.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta da doença psíquica do autor de longa data, consistente em depressão e do tratamento psiquiátrico.

O autor foi examinado pelo perito médico psiquiatra do juízo, em 10/01/2018, tendo este constatado que o autor sofre de sintomas depressivos desde a infância, compatível com o diagnóstico de episódio depressivo atual moderado; seus problemas familiares desestabilizaram alguns traços de personalidade mais disfuncionais que estavam menos evidentes, levando a quatro internações psiquiátricas nos últimos três anos. Concluiu o senhor perito "in verbis" que: "Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1 pela CID-10) e Transtorno de personalidade emocionalmente instável (F60.3 pela CID-10), **havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 07/03/2017.**". Sugeriu a manutenção do benefício pelo prazo de 90 dias, quando deverá o autor ser novamente avaliado. Sugeriu, ainda, fosse realizada perícia com médico ortopedista, haja vista problema recorrente em joelho, inclusive com realização de cirurgia.

Verifico do extrato de consulta ao CNIS, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença quase que ininterruptamente desde o ano de 2002, tendo o último sido cessado em 25/10/2016.

Entre a data da cessação do benefício (25/10/2016) e a data fixada como de início da incapacidade pelo perito médico do juízo (07/03/2017) não transcorreram mais de 12 meses, mantendo o autor, portanto, a qualidade de segurado.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício e sua manutenção até novo pronunciamento do Juízo, vedada a alta programada sem prévio exame médico, que poderá se dar pela Autarquia no prazo de 6 (seis) meses a contar da perícia médica, portanto, a partir de julho/2018.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Marco José D. Ambrosio / 868.120.928-00</b>
Genitora do autor	Carolina Ordine D. Ambrosio
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Conforme documentos médicos juntados aos autos acerca do problema ortopédico em joelho, bem assim comprovado o prévio requerimento administrativo acerca dessa patologia (ID 3386908), bem assim diante da sugestão do perito do juízo, determino a realização de nova prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e **cumpra-se com prioridade**.

Campinas, 26 de março de 2018.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.329.372-0), cessado em 06/06/2017, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 18.286,18 (dezoito mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

#### É o relatório. Decido.

Conforme relatado, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação, havida em junho/2017.

Conforme consulta ao CNIS, verifico que o benefício recebido pela autora era de R\$ 1.676,00 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais). Referido benefício foi cessado em junho/2017. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas (9 parcelas desde a cessação) mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em aproximados R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 26 de março de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11011

#### DESAPROPRIACAO

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO(SP280071 - PABLO AUGUSTO ANTUNES) X RUTE FERNANDES MONTEIRO(SP139640 - MARTA DA COSTA PAIVA BESCHIZZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIORData: 25/04/2018Horário: 09:00h O ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da EMBRASE4, empresa responsável pela segurança do Aeroporto de Viracopos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006054-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006054-7) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP164991 - EDERSON WILSON SCARPA E SP253157B - EDULO WILSON SANTANA E SP158298 - GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES E SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP164991 - EDERSON WILSON SCARPA E SP158298 - GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES E SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA E SP253157B - EDULO WILSON SANTANA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os autores ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais, por não obterem administrativamente a cobertura securitária visando à reparação dos defeitos que surgiram no imóvel adquirido da corré Emdevin S/A, por meio de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, figurando como credora hipotecária a Caixa Econômica Federal, cujo contrato fora firmado entre as referidas partes em 08/06/1992 (fl. 21), acompanhada da apólice de seguro (fl. 24). Relata a parte autora que os danos físicos foram acarretados pela presença de cupins na estrutura do madeiramento da casa, ocasionando risco de desmoronamento, contudo não obtivera êxito na solução dos reparos na esfera administrativa, nem o pagamento da indenização devida, sob o argumento de que o seguro contratado não cobriria os vícios de construção apresentados. Refere que ausentes as condições de habitabilidade do imóvel adquirido para moradia própria, promoveu a sua desocupação em 01/04/1995 (fl. 238), no prazo concedido pela corré CEF, nos termos do comunicado emitido em 14/03/1995 (fl. 30). Por ocasião do ajuizamento da presente ação, nos idos de 2000, requereram a restituição do imóvel em condições de moradia e indenização pelos prejuízos sofridos, e, alternativamente, o pagamento de danos materiais e o prêmio do seguro pelo valor de mercado do imóvel, acrescidos dos valores dispendidos pelos autores a título de aluguéis, a fim de garantir outra moradia. Requereram, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual da Comarca de Vinhedo, as rés foram citadas e apresentaram contestações e documentos (Emdevin S/A às fls. 93/112; Caixa Seguradora S/A às fls. 132/183). Os autores apresentaram réplica e reiteraram os pedidos iniciais, inclusive quanto à produção de provas oral e pericial (fls. 199/201 e 203). A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 205/256), enquanto que a corré Emdevin pediu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, ocasião em que aquele Juízo Estadual determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 257), a qual ofereceu contestação às fls. 262/273, do que as partes foram intimadas e apresentaram manifestações (fls. 278/311). Então o Juízo determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal competente (fl. 312 verso), o qual concedeu os benefícios da gratuidade processual aos autores, ratificou os atos praticados e determinou a intimação para as partes especificarem as provas (fl. 316), tendo este Juízo deferido a prova pericial no imóvel objeto deste feito (fl. 353), facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. A perícia, então, foi realizada em 08/05/2008 e o laudo apresentado às fls. 370/406, do que foi dado vista às partes (fls. 407/409), e, posteriormente, foi proferida a decisão de fls. 453/455, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, e apesar das intervenções da CEF para permanecer na lide, os autos tiveram prosseguimento perante aquele Juízo até a decisão proferida pelo E. TJSP, que deu provimento ao agravo da CEF para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Pois bem, de todo o analisado, resta definitivamente firmada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa, conquanto a teor da Súmula nº 150 do STJ, este Juízo Federal reconsiderou a decisão de fls. 453/455 para acolher a preliminar de litisconsórcio necessário e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A para figurar o polo passivo (fls. 586/587), do que as partes foram intimadas e não interpuzeram recursos. Intimada, a União Federal informou o seu interesse na lide na condição de assistente simples da CEF (fl. 590/590verso), postulando a sua intimação pessoal de todos os atos processuais que doravante foram praticados. Ainda quanto ao polo passivo, afianço a preliminar de ilegitimidade passiva da corré EMDEVIN - Empresa de Desenvolvimento de Vinhedo S/A (fl. 96), porque tal pessoa jurídica integra a relação contratual de compra e venda do imóvel financiado pelos autores junto à CEF, mediante garantia hipotecária (fls. 13/21). Não há que falar em litisconsórcio da empresa construtora contratada pela Emdevin, porque se trata de relações jurídicas absolutamente distintas e os mutuários ora autores sequer fizeram parte dos contratos acostados às fls. 109/112. No mais, a corré EMDEVIN foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 93/104. Contudo, trata-se de sociedade de economia mista constituída na forma da Lei Municipal de Vinhedo nºs 951 e 971/1980 (fl.109), figurando como maior acionista o Município de Vinhedo-SP, o qual inclusive já havia informado sobre a propositura da ação judicial de liquidação e dissolução de tal empresa, e, não havendo notícia de nomeação de liquidante (fls. 495/524), o Município de Vinhedo já havia sido admitido na lide pelo Juízo Estadual (fls. 550), pois, eventual reconhecimento de responsabilidade da corré pelo pagamento de indenização aos autores repercutirá no patrimônio de tal ente público. Contudo, o Município de Vinhedo não foi citado nem intimado quando do recebimento destes autos neste Juízo Federal (fl. 586), e, em que pese a sua manifestação às fls. 591/592, deve ser regularizado a sua condição peculiar a fim de evitar eventual arguição de nulidade/cerceamento de defesa. Portanto, restam mantidos no polo passivo da presente ação: a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A, a União Federal, na condição de assistente simples da CEF (fl. 590), a empresa ré EMDEVIN e o Município de Vinhedo (na condição de acionista majoritária/representante da EMDEVIN). Afastadas as preliminares, passo a análise da prejudicial de prescrição. Como visto, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento do imóvel em 08/06/1992 (fls. 13/23), com garantia hipotecária, na qual figura como vendedora a empresa Emdevin - Empresa Desenvolvimento de Vinhedo S/A, pelo prazo de financiamento de 300 meses, cujos encargos mensais englobam o pagamento das prestações mensais, bem como os valores pagos visando à cobertura pelo FCVS e seguro (dados do contrato à fl. 23), conforme Apólice estipulada pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmada com a CEF no mesmo dia 08/06/1992 (fl. 24). A parte comunicou à CEF, em 22/09/1994, o sinistro ocorrido em 22/07/1994 (fl. 255), conforme Aviso do Sinistro Compreensivo à fl. 243, tendo então a Seguradora realizado vistoria em 17/11/1994 e emitido o respectivo laudo no qual afirma existir vício de construção que deu origem ao sinistro relatado pelos autores (fl. 239). A CEF, por sua vez, emitiu ofício em 14/03/1995, comunicando ao mutuário, ora autor Ademir, que o imóvel não apresentava condições de habitabilidade, sendo necessária a desocupação para usufruir o direito de isenção do pagamento das prestações a partir do mês de agosto de 1994 (fl. 30). Nesse contexto, tanto a seguradora (em 17/11/1994) quanto a CEF (em 14/03/1995) reconheceram por ato inequívoco extrajudicial o direito dos autores, causa tal que interrompe a prescrição, nos termos do art. 172, V, do Código Civil/1916 (art. 202, VI, do Código Civil vigente). E ao que consta dos autos, quando do ajuizamento da ação em 21/01/2000, não havia decisão definitiva, na esfera administrativa, indeferindo o pedido de reparação do imóvel ou indenização da parte autora, tanto que a CEF realizou nova vistoria do imóvel em 30/08/2000 (fl. 206), quando já em curso a presente ação. Pelas razões acima expostas, afianço a ocorrência de prescrição, porque não houve o transcurso do prazo prescricional, seja de um ou de cinco anos, na forma das alegações dos

rés. Em continuidade, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo a audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2018, às 14:30h, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal, localizado no 2º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Cite-se e intime-se o Município de Vinhedo para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 335 do CPC). No mesmo prazo concedido para sua defesa, em querendo, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Fica, também, intimado o Município de Vinhedo de todos os atos já praticados nos autos. Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do CPC). Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências. Em face do tempo decorrido, de todo pertinente que a Caixa Econômica Federal seja também intimada para apresentar, até a data da audiência designada, eventuais documentos complementares/recentes do processo administrativo referente ao sinistro em questão, bem como comprovar nos autos a situação do contrato de financiamento firmado em 08/06/1992 (fls. 13/21), juntando a planilha de evolução do contrato, quando o caso. Sem prejuízo do quanto acima determinado, ao SUDP para regularizar o polo passivo para acrescentar o Município de Vinhedo, pois admitido no feito na condição de representante/acionista majoritário da corré EMDEVIN, bem como à Secretaria para anotação do requerido às fls. 591/593. A citação e intimação do Município de Vinhedo deverá ser pessoal, mediante a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Intime-se pessoalmente a União Federal. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 23 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005101-26.2014.403.6105** - ANTONIO SIMIAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 23/04/2018Horário: 14:00hsLocal: UNILEVER VALINHOS. DESPACHO DE FL. 289-1. Diante da informação de fl. 285, reitere-se comunicação ao perito a que indique, no prazo 03 (três) dias, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes. 2. FF: 286/288: Indefiro o pedido de ingresso dos patronos do autor no ambiente da perícia uma vez que o Código de Processo Civil somente autoriza aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que o perito realizar (art. 466, parágrafo 2º do CPC). O perito é assistente do juízo e, durante a realização do laudo, a ausência do advogado não constitui cerceamento de defesa e ofensa ao livre exercício da profissão. Os advogados das partes manifestarão em momento subsequente à entrega do laudo, quando, inclusive, poderão apresentar os pareceres de seus assistentes técnicos e solicitar eventuais esclarecimentos. Encaminhem-se os quesitos apresentados às ff. 286/287 ao perito e aguarde-se a data a ser designada para a perícia. Int.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ALINE MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC e do artigo 2º da Resolução 138/2017 - TRF3, FICA INTIMADO o EXEQUENTE a comprovar o recolhimento das despesas relativas a expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "h") observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Decorrido o prazo, não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6914

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008716-05.2006.403.6105** (2006.61.05.008716-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014391-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014391-3)) - INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requireu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retrado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004524-48.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004855-3) - EDSON LUIZ URSINI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 47, expeça-se alvará de levantamento de mencionado valor em favor do Dr. Ângelo Manoel de Nardi, OAB/SP nº 84.066.

Após, arquivem os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0011250-92.2001.403.6105 (2001.61.05.011250-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X NELSON CARDOSO JUNIOR(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0001440-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0014391-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014391-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLASTMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP233350 - JULIANO JOSE CHIONHA) X ADEMIR LUIS GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 99: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 87 e 95) em favor do ora exequente.

Com o pagamento, dê-se vista ao ora exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0006251-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0013855-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO SCARANELLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0011348-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA BRULINA LTDA-ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP198434 - FABIOLA MACEDO PANELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0010940-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA AMATTI DA SILVA(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### EXECUCAO FISCAL

0015046-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO COSTA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RCR CONSULTORIA E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X ARMANDO ZANIN NETO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 70, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela Exequente, nos termos requeridos às fls. 67/68.

Com o levantamento do valor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Informe que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

### 4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIA DANIELA DA CUNHA CABRAL

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 5211366) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VEDACAMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5208013, 5208021 e 5208027: Dê-se ciência à Impetrante.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal, para seu parecer, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATAVELLI E ALMEIDA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, LUCIANO DE CAMPOS MATAVELLI, ANA LUCIA BICUDO DE ALMEIDA MATAVELLI

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO  
EXEQUENTE: THAINA THERIZA EUGENIO DOS ANJOS, CAMILLE VITORIA DOS ANJOS, MARIA GORET EUGENIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se a presente demanda de cumprimento de sentença, que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor falecido Isaac dos Anjos, cônjuge e pai das autoras, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 15% do total da condenação até a data da sentença, conforme acórdão de fls. 121/124.

A ação foi ajuizada inicialmente pelos advogados Fernando Ramos de Camargo e Milton Alves Machado Junior, os quais atuaram durante toda a fase de conhecimento do processo, sendo que na 2ª instância, o falecido autor outorgou nova procuração "ad judicium" ao advogado Alex Aparecido Branco (fls. 405).

Pela petição de fls. 728/729, o advogado Fernando Ramos de Camargo, requereu o destaque de valores referentes a honorários contratuais, o que restou indeferido pelo Juízo, conforme despacho de fls. 752.

Posteriormente, pela petição de fls. 761/762 requereu o recebimento de 100% do valor devido a título de honorários sucumbenciais, bem como protocolou, em 23/03/18, o cumprimento de sentença PJE n. 5002461-23.2018.403.6105, no qual pleiteia a cobrança dos valores a título de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Primeiramente, há que se diferenciar quanto à cobrança dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Quanto aos honorários contratuais, considerando que foram pactuadas diretamente com o falecido, sua cobrança deverá se realizar em sede própria, portanto na Justiça Estadual, razão pela qual mantenho o determinado no despacho de fls. 752.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que houve a atuação de diferentes advogados na fase de conhecimento e na fase recursal, entendo por bem, reconsiderar o despacho ID 764, e deferir que os honorários sucumbenciais sejam rateados entre os advogados, na proporção de 50% para cada um, considerando que ambos os procuradores atuaram no feito.

Desta forma, intime-se a parte autora a regularizar o valor a ser executado neste autos, no que concerne aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, na proporção de 50% do valor devido, em conformidade com a presente decisão, adequando o valor da causa.

No que concerne aos autos 5002491-23.2018.403.6105, também deverá ser determinada a adequação do valor a ser executado, bem como o valor da causa, na proporção de 50% dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Desta forma, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Com os novos cálculos, intime-se novamente o INSS para ciência dos valores executados e abertura de novo prazo para impugnação.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001373-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830, LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830, LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem com sobre os bens oferecidos como garantia

Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SPARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP**, objetivando seja determinada que o Impetrado aplique a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018).

Aduz ser pessoa jurídica que atua na organização, promoção e produção de feiras, congressos exposições e eventos culturais em geral, provendo, anualmente a SP Arte – Festival Internacional de Arte de São Paulo, evento cultural em que parte o acervo exposto é cedido por galerias de arte nacionais e estrangeiras que ingressam no território nacional sob admissão temporária, com suspensão de tributos incidentes sobre a importação, no termos do que prescreve a Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Assevera que além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que em todos os 14 anos de realização da SP Arte, a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que tal evento tem caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

Alega, no entanto, que quando da chegada das primeiras remessas, foi notificada de que o cálculo adequado da tarifa de armazenagem a que estão sujeitos tais bens seria aquele previsto na Tabela 7, tarifa aplicável a importações comuns, isto é, situação diversa daquela observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Alega, por fim, que referida modificação resulta em um aumento absurdo e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018).

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante nos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativo a prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após 14 anos de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência do evento cultural que há anos vem se realizando na cidade de São Paulo/SP.

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela Autoridade Impetrada.

Tal como delineada a inicial pela Impetrante, está sendo o Judiciário aparentemente acionado a fim de viabilizar a continuidade de políticas públicas de natureza cultural, como a exposição referida nos autos, já em sua 14a. edição, não havendo, para tanto, qualquer óbice por parte da Administração Alfandegária da União ou de qualquer outro órgão oficial da Administração Pública nesse sentido, até porque a forma de admissão dos bens culturais a serem expostos implica na suspensão do recolhimentos dos tributos, ao passo que a exigência da empresa concessionária, se levada adiante, poderia corresponder ou até extrapolar os valores normalmente exigidos pela Administração no pagamento dos tributos incidentes à espécie.

Inegável, portanto, a urgência, visto que o evento está previsto para ter início no dia 11 de abril de 2018, não podendo a Impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP Arte, que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018, até ulterior decisão.

Providencie a Impetrante, no prazo legal, a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Oficie-se e intimem-se**, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A****Vistos.**



Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à apreciação do requerimento de conversão da pena de perdimento da multa apresentado no processo administrativo nº 18319.720651/2016-77, para liberação das mercadorias que tiveram seu perdimento decretado, tendo em vista a demora injustificada em razão da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida em parte** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento na análise do pedido administrativo da Impetrante, no prazo máximo de até 8 dias (Id 482749).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 488710), informando acerca da análise do pedido administrativo e da declaração de conversão da pena de perdimento em multa.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer pela extinção do feito (Id 755761).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de conversão da pena de perdimento de mercadorias em multa, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse, no prazo de até 8 dias, ao regular processamento do pedido administrativo.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada o cumprimento da decisão liminar, tendo sido declarada convertida a pena de perdimento em multa, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MEIRE DIAS AMBROZIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido inicial e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 549999), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido em data de 20.01.2017, com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 18.06.2015), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO INTEGRAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **INSTITUTO INTEGRAL LTDA.**, objetivando, em suma, assegurar o direito de parcelar seus débitos através do Parcelamento Simplificado, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PCFN nº 15/2009, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegal recusa.

Nesse sentido, sustenta a Impetrante que as restrições apontadas pelo Fisco como impeditivas à expedição da certidão pretendida, consubstanciadas em débitos relativos a contribuições para a seguridade social, não têm o condão de prevalecer, eis que possui direito ao parcelamento simplificado do aludido débito, mas seu pedido foi indevidamente indeferido, em razão de imposição de requisito não prevista em Lei.

A inicial (Id 400986) foi instruída com documentos.

Por decisão de Id 404315, o Juízo, entendendo ausente o requisito da urgência, determinou o processamento sem a liminar requerida, bem como intimou a Impetrante a esclarecer se há débitos pretendidos para parcelamento a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional e a promover, em caso afirmativo, a regularidade do polo passivo da demanda.

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id 404315 (Id 439429), bem como formulou pedido de adiamento à inicial para inclusão, no polo passivo, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional (Id 439548).

No Id 449911, foi recebida a petição de Id 439548 como emenda à inicial e determinada a inclusão no polo passivo da presente demanda do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas – SP, bem como a notificação da nova autoridade Impetrada para as informações e mantida a decisão embargada.

As Autoridades Impetradas apresentaram suas informações nos Ids 472413 (Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas) e 550286 (Delegado da Receita Federal da Campinas), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 633085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, entendo assistir razão à Impetrante.

Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea “b”, do art. 5.º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

*“Art. 5.º ...*

*...*

*XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:*

*a) ...*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”*

Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

No caso concreto, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, nota-se que o único óbice levantado pela mesma para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *in verbis*:

*Do Parcelamento Simplificado*

*Seção Única*

*Das disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado*

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:*

Ocorre que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores e, sendo assim, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infraregal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: "3. O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte inibido da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solventando seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 4. Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado" (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016).

No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, citada norma infraregal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido.

(AI00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infraregal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei)

PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013 - Página: 127.) (grifei)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar às Impetradas que procedam ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenham de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com fundamento na inadimplência da referida dívida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENAULT DO BRASIL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a finalização dos processos de exportação relacionados na inicial, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público obstada pela greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento dos procedimentos de exportação relacionados na inicial, independentemente do movimento pagedista (Id 415137).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 461096), arguindo preliminar de necessidade de retificação do polo passivo para constar como Autoridade Impetrada o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como para retificação do valor da causa, para constar o valor total das mercadorias listadas pela Impetrante, defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembarço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que os procedimentos de conferência aduaneira no despacho aduaneiro de exportação trazidos pela Impetrante se encontram concluídos desde o dia 07.12.2016, cabendo à Impetrante o registro de novas declarações de despacho de exportação para o processamento da exportação das cargas que tiveram seus despachos cancelados.

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela extinção do feito (Id 755757).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

**Decido.**

Entendo que a autoridade inicialmente indicada se encontra correta, considerando que o ocupante do cargo de Inspetor-Chefe da Alfândega também exerce o cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, possuindo atribuição para fiscalização e correção do ato impugnado na inicial.

No que se refere ao valor dado à causa, entendo desnecessária a sua retificação já que a Impetrante objetiva com o presente *mandamus* tão somente o regular seguimento dos processos de exportação relacionados na inicial, sendo o benefício econômico auferido apenas indiretamente.

Outrossim, tendo em vista as informações prestadas, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade aos procedimentos de exportação relacionados na inicial, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento dos processos de exportação, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que os procedimentos de conferência aduaneira no despacho aduaneiro de exportação trazidos pela Impetrante se encontram concluídos desde o dia 07.12.2016, ou seja, dentro do prazo concedido pela decisão liminar, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MILLENNIUM VEDAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILLENNIUM VEDAÇÕES LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos de retificação de declaração de importação e restituição de crédito, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista a data do protocolo dos pedidos administrativos (em 01.10.2015) e o decurso do prazo de mais de 360 dias sem qualquer manifestação da Autoridade Administrativa, com violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e decisão do Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1.138.206, processado sob o rito dos recursos repetitivos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A **liminar** foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a análise dos pedidos de retificação de declaração de importação e de restituição, no prazo máximo de 10 (dez) dias (Id 503060).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 543547), arguindo preliminar de necessidade de retificação do polo passivo para constar como Autoridade Impetrada o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. No mérito, informa que o pedido de retificação das declarações de importação e da restituição de parte dos tributos pagos, relativo ao processo administrativo nº 10314.726864/2015-60, foi julgado em **24.01.2017**.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer pela extinção do feito (Id 633104).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que a autoridade inicialmente indicada se encontra correta, considerando que o ocupante do cargo de Inspetor-Chefe da Alfândega também exerce o cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, possuindo atribuição para fiscalização e correção do ato impugnado na inicial.

Outrossim, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à imediata análise dos pedidos de retificação de declaração de importação e restituição de crédito, pendente de apreciação injustificadamente.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a análise do pedido protocolado pela Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido foi devidamente analisado, com o **exame conclusivo** do pedido de restituição apresentado pela Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 26 de março de 2018.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Notifique-se o Coator para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO SIMS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o executado/autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

**DESPACHO**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILTON BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 15.000,00** (quinze mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI, PEDRO RICARDO FURLAN

#### DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ENI TELES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União notificando o pagamento do valor pretendido na inicial, intime-se a parte autora para ciência, bem como para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZON RESIDENCE PREMIUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 13.474,39** (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL



**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o executado/autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002516-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN, LUIS ANTONIO PELLEGRINI

**DESPACHO**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NILTON CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 5213723), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007046-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MECO BRASIL - METAL AND CONTAINER PARTS COMPANY EIRELI - ME, ALESSANDRO CAMPOS PIVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CAMPARINI, ADRIANO CAMPARINI

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 5147691 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória nestes autos (Id 5122425), intime-se a CEF para que proceda às diligências necessárias à citação do Réu, comprovando nos autos a distribuição da CP.

Sem prejuízo, ao Setor de Distribuição, para regularização da Classe processual, fazendo constar " Ação de Busca e Apreensão", conforme indicado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

**DESPACHO**

Comproven os executados o determinado no despacho ID 4651891 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

**DESPACHO**

ID 5225213 e 5225216 : Considerando o correio eletrônico e ofício enviados pelo Ilmº Sr. Secretário Executivo do Conselho Curador do FCVS, **Rogério Valsechy Karl**, bem como pelo Ilmº Sr. Presidente do Conselho Curador do FCVS, **Adriano Pereira de Paula**, onde solicitam que seja analisada a necessidade de comparecimento do Sr. Rogério Valsechy Karl, Secretário Executivo do Conselho Curador do FCVS à audiência designada para 27 de abril próximo, às 15:00 horas a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, em face das competências técnico-administrativas atribuídas ao referido Secretário, pelo Decreto nº 4.738/2002, passo à sua análise.

A presente demanda, de natureza coletiva, com ampla complexidade, proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **União Federal, Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB CAMPINAS**, tem como objeto, em síntese, a liberação das escrituras públicas aos mutuários e/ou promitentes compradores que tenham efetuado a quitação com suas obrigações contratuais, com o fim de possibilitar que providenciem o registro de propriedade de forma regular, ou a disponibilização da devolução de saldo residual controverso a que façam jus.

Nesta senda, pretende-se na Audiência de Tentativa de Conciliação os devidos esclarecimentos pertinentes e relacionados justamente à área técnica-administrativa, com o fim de se obter sucesso nas tratativas e possibilidade de acordo, motivo pelo qual, se faz necessária a presença na referida audiência do Ilmº Secretário Executivo do Conselho Curador do FCVS, bem como do Ilmº Sr. Superintendente Nacional dos Fundos de Governo da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as partes, bem como o Ilmº Sr. Secretário Executivo do Conselho Curador do FCVS, **Rogério Valsechy Karl**, através dos correios eletrônicos: rogerio.karl@tesouro.gov.br e gefilp.cofis.df.strn@tesouro.gov.br.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 23 de março de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7458

#### USUCAPIAO

**0004533-88.2006.403.6105** (2006.61.05.004533-0) - JOEL PEREIRA DE SOUZA X VALDECI DE ALMEIDA SOUZA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora pessoalmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação por mais de 30 (trinta) dias, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso III, e parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MONITORIA

**000638-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Intimem-se a CEF, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602467-72.1995.403.6105** (95.0602467-7) - SERGIO AUGUSTO DA SILVA X SUZELI BAPTISTA GRILLO X MARCIA REGINA RIVABEM X CELIA APARECIDA CALSAVARA DE CARVALHO X MARA SILVIA GALLANI CAPRARO X JOSE LORIVAL BOTELHO DE SOUZA X PAULO ROGERIO PINTO DE CARVALHO X CLAUDIO ODAIR BOCCATO X PEDRO LUIS ANDREOTTI X SERGIO LUIZ OLIVEIRA(SP080073 - RENATO BERTANI E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.  
Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0096666-45.1999.403.0399** (1999.03.99.096666-0) - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PA1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000630-06.2010.403.6105** (2010.61.05.000630-2) - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientas do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 383. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001122-27.2012.403.6105** - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientas do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 383. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012587-91.2016.403.6105** - AIDIR PELAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do comunicado eletrônico da AADI/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 96/110, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 113/135. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023943-83.2016.403.6105** - MARIA STELA FREDDI(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA STELA FREDDI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente, NB nº 57/154.240.856-0, com DIB em 13/10/2010, a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário ou, subsidiariamente, a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/18. As fls. 21/22, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referentes a processo da Autora em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 23, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora por mídia CD-R à f. 30. A Autora requereu a desistência da ação por petição de fls. 55/56, acerca da qual o INSS se manifestou, em discordância, à f. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da Autora, realizada em conformidade com a lei. Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas. A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, 8º, da Constituição da República e art. 56 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação. Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111-EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Então, não satisfeito esse requisito,

no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.) Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da Autora, para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à época da concessão do seu benefício, não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da Autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benefício à segurada. Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio tempus regit actum (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42). De ressaltar-se, a propósito, que o princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhes, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003897-44.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X EUSEBIO JOSE GALLO(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 95, preliminarmente, esclareça a mesma seu pedido para penhora de dois imóveis indicados, considerando-se o Auto de Penhora e depósito de fls. 57 dos autos, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005206-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PATRICIA ZANETTI(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007285-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERTORI DECOR COMERCIO E MANUTENCAO DE PERSIANAS LTDA - ME X GABRIEL DRESLER SERTORI

Fls. 87: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 03 em nome dos executados sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD. P 1,10 Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008904-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE

Fls. 129: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 124 em nome dos executados sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD. P 1,10 Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010926-14.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON LEMOS DA SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 67/84, sem cumprimento.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005805-68.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006755-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X THAISA BRITO DE MELLO(SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X GUSTAVO MARCO

Fls. 74: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 125/129 em nome do executado, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

ro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009307-25.2010.403.6105** - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 267: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010434-61.2011.403.6105** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as várias tentativas para localização do autor, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - CELSO LAMONICA RIBEIRO X HELOISA RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPH CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CELSO LAMONICA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUIPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011208-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Diante da juntada dos documentos de fls. 305/324, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, e tendo em vista que a parte interessada já obteve vista dos mesmos, face à publicação do despacho (fls. 356), proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à exclusão do Segredo de Justiça.

Outrossim, para fins de apreciação do pedido de fls. 358, providencie a CEF a juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011245-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Fl. 71: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

#### Expediente Nº 7471

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 292/306, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Espeça-se alvará de levantamento, conforme deferido às fls. 281 e requerido às fls. 284/285.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012891-03.2010.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUSA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Considerando a decisão de fls.239 e verso, reconsidero parte da certidão de fls.250.

Assim, dê-se ciência às partes do todo processado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019392-19.2014.403.6303 - ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a comprovar o determinado às fls.145, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

DESPACHO DE FLS. 145: A fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o apelante, INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte executante do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico e dou fé que os presentes autos foram virtualizados no sistema PJe para remessa ao E. TRF DA 3ª Região, com a seguinte numeração: 5000966-41.20187.403.6105, conforme segue.

CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002423-67.2016.403.6105 - LAZARO RODRIGUES DE MORAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LAZARO RODRIGUES DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 22/01/2013, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/220. À f. 222, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos, bem como retificou o valor da causa às fls. 225/232. À f. 233, o Juízo intimou as partes a se manifestarem quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O Réu sustentou não ter interesse, considerando a matéria controvertida nos autos, na realização de audiência de conciliação, bem como apresentou contestação e juntou documentos, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência das pretensões formuladas (fls. 239/243º e 245/259). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à f. 262. O Autor apresentou réplica às fls. 269/288. As fls. 290/292, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. À f. 293, o Juízo, considerando tudo o que dos autos consta, em especial os períodos não reconhecidos pelo INSS, constantes nas várias carteiras de trabalho e previdência social, juntadas por cópia aos autos, intimou as partes a especificarem as provas que porventura ainda desejassem produzir, justificando sua pertinência. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares ao/de mérito. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de contribuições em camês e de vínculo empregatício anotado em CTPS e não reconhecido administrativamente, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO COMUM Quanto ao vínculo empregatício constante da carteira de trabalho, como Instalador (de 01/02/2002 a 06/03/2002 - f. 59), e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que referida anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de

responsabilidade do segurado.No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pelo Autor, de sorte que o entende provado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.Da mesma sorte, considerando que o Autor efetuou o recolhimento das contribuições (autônomo) à Previdência Social nos períodos de 01/03/1987 a 31/03/1987 (f. 163) e 01/09/1987 a 30/09/1987 (f. 170), é possível o cômputo de tais intervalos, em complemento aos períodos de 01/04/1987 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989 e 01/12/1989 a 31/05/1990, em relação aos quais inexistiu controvérsia, posto que também reconhecido pelo INSS (CNIS - f. 292).Esse também é o entendimento extraído pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO REGISTRADO EM CTPS. AUTÔNOMO. PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR VÁRIOS MESES. RESTABECIMENTO JUDICIAL. GRAVE E RELEVANTE LESÃO AO AUTOR DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO.1. Deve ser computado o tempo de serviço relativo a vínculo laboral anotado em CTPS, quando não apresenta rasuras ou qualquer outra irregularidade.2. Para a contabilização do tempo de serviço na qualidade de autônomo/contribuinte individual, o segurado deve fazer prova das respectivas contribuições, situação plenamente demonstrada nos autos.3. A decisão de suspensão do benefício previdenciário decorrente do procedimento administrativo resultou em dano grave e relevante ao autor, especialmente considerando que toda a sua vida econômica já estava calcada no recebimento mensal do benefício. Identificado o nexo causal entre a conduta do réu e o sofrimento psicológico causado ao autor, cabível a indenização em razão do abalo provocado por tal situação.(TRF/4ª Região, Sexta Turma, APELREEX 5000802-28.2010.4.04.7108, Rel. Vânia Hack de Almeida, data da decisão 07/05/2014) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625.200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços a pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Contudo, quanto aos períodos de 23/10/1970 a 13/12/1971, 15/12/1971 a 12/05/1972, 25/05/1972 a 14/12/1972, 26/01/1973 a 29/03/1973, 28/03/1973 a 29/05/1973, 12/10/1973 a 01/09/1974 e 13/09/1976 a 20/12/1977, encontrando-se a cópia da CTPS de fls. 41/55 ilegível e oportunizada ao Autor a demonstração desses vínculos pelas provas em direito admitidas, sem que este as produzisse, resta precluso o direito do Autor, não sendo, destarte, os referidos períodos objeto de análise do tempo de contribuição do Autor.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (em destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13/06/1979 a 02/02/1987 e 01/06/2004 a 10/08/2010. Para tanto, foram juntados aos autos formulários às fls. 199/203, atestando que o Autor, no exercício de suas atividades junto à General Electric do Brasil, esteve exposto a ruído de 81 a 88 decibéis no período de 13/06/1979 a 31/12/1979, bem como à temperatura média de 35,37°C no período de 01/01/1980 a 02/02/1987. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1.; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1.; Decreto nº 2.172/97 - item 2.0.4). Assim, no caso, é certo a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor durante o período de 01/01/1980 a 02/02/1987. Lado outro, quanto ao agente nocivo ruído, reitera-se ser imprescindível a comprovação da efetiva exposição do segurado Autor ao agente nocivo em destaque, mediante o cotejo de formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso concreto, considerando não haver nos autos laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários juntados, tal como determinado pela legislação aplicável, o período de 13/06/1979 a 31/12/1979 é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Foi juntado aos autos, ainda, perfil profissional previdenciário às fls. 196/198, atestando que o Autor exerceu atividade de Instalador em rede externa de telefonia, junto à Estação Engenharia de Telecomunicações, no período de 01/06/2004 a 10/08/2010, o qual entendo que também deve ser considerado como trabalhado em condições normais, tendo em vista não ser possível o enquadramento da referida atividade por analogia àquela envolvida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, enquadrada no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, conforme defendido pelo Autor. Destaco, nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário, processo 0003441063.2008.404.7112, sob a relatoria do Desembargador Federal Rômulo Pizolatti (data do julgamento: 09/05/2011), conforme segue: Em rigor, não trabalhava o autor em contato com as linhas externas de energia elétrica, mas apenas se dedicava à manutenção de cabos e fios telefônicos, os quais, como ninguém desconhece, são sempre isolados. Dai que o perigo de morte de trabalhar com linha telefônica é simplesmente nulo. Ademais, ainda que os cabos telefônicos externos sejam instalados nos postes de energia elétrica, ficam localizados muito abaixo dos cabos de distribuição de energia elétrica, sem perigo de que, sendo aqueles manuseados, sofra o técnico de telefonia choque elétrico. (...) Ora, uma coisa é a atividade do instalador e reparador das redes de distribuição de energia elétrica externas, compostas por cabos energizados e não-isolados, o qual executa seu serviço geralmente sem poder desligar a energia, e, quando o faz, corre perigo na operação mesma de desligar os disjuntores instalados ao longo da linha de alta tensão; coisa bem diversa é a atividade do instalador e reparador de redes telefônicas externas, o qual trabalha a distância segura da linha de energia elétrica, manuseando apenas cabos telefônicos, sempre isolados. Destarte, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, no período de 01/01/1980 a 02/02/1987. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentar. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, na data da citação, em 24/06/2016 - f. 244 (33 anos, 2 meses e 5 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 2 meses e 2 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 01/01/1980 a 02/02/1987, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, assim como a computar, no cálculo de tempo de contribuição do Autor, os vínculos empregatícios constantes no CNIS, bem como os períodos de 01/03/1987 a

31/03/1987, 01/09/1987 a 30/09/1987 e 01/02/2002 a 06/03/2002, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008152-74.2016.403.6105** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018032-90.2016.403.6105** - ODECI JOSE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 178/179.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020594-72.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-20.2015.403.6105 ()) - USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002053-54.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/186.

Outrossim, considerando-se o determinado na referida sentença, procedam-se às diligências necessárias com o fim de levantamento da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel objeto deste feito. Com o cumprimento e nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Antes, porém, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, para os autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001643-64.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO

Intime-se a CEF, novamente, para que requeira o que de direito quanto às pesquisas realizadas de fls. 85/95, no prazo legal.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008410-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS EIRELI - ME X ALEXANDRE MOREIRA X BRUNO LIMA DO AMARAL

Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória n. 122/2017, conforme fls. 142/162, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008701-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO

Considerando a certidão de fls. 162, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, trazendo o cálculo atualizado do débito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017553-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JAGUAR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X JULIO SERGIO FARIA X MILTON ROBERTO MEIRA

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a CEF para prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003251-39.2011.403.6105** - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANGELINA BACCARIN CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

DESPACHO DE FLS. 268: J. Intimem-se as partes com urgência (referente à decisão em sede de agravo de instrumento).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011801-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA TRUDES

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003057-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Diante da manifestação retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014120-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEGOCIOS IMOBILIARIOS VALE EIRELI - ME X ALEX ALVES AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES AFONSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011413-23.2011.403.6105** - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.



Com o retorno, dê-se vista às partes.  
Intime(m)-se.  
CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 446/483

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017520-83.2011.403.6105** - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes.  
Intime(m)-se.  
CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 432/444

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004221-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALEI INFORMATICA E WEB LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6173

**EXECUCAO FISCAL**

**0613340-29.1998.403.6105** (98.0613340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Fl178 :

Indefiro o pedido de levantamento da penhora e suspensão da praça designada, uma vez que a cópia do auto de arrematação de fls.179 sequer descreve o bem que teria sido arrematado nos autos da carta precatória nº 114.01.2008.032153-0/000000-000 (ordem2008/001801) da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014681-66.2003.403.6105** (2003.61.05.014681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

Fls.179/180 :

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre a notícia de que o imóvel de matrícula nº 15797 do 3º CRI, penhorado nestes autos, será levado à hasta pública nº 03/2018, no dia 26/04/2018, às 11:00hs, nos autos do processo nº 0000673-12.2013.5.15.0093 da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, conforme documentos de fls.181/186.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014505-82.2006.403.6105** (2006.61.05.014505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A X JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X JOSE MAURO LEAL COSTA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). JOSE ROBERTO CAMARGO da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Precatório nº 2016000126 no BANCO DO BRASIL, conta 3300123957836, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013970-22.2007.403.6105** (2007.61.05.013970-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006354-9) ) - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Precatório nº 20170008766 no BANCO DO BRASIL, conta 4800123957427, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 6174

**EXECUCAO FISCAL**

**0005234-93.1999.403.6105** (1999.61.05.005234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4) ) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Tendo em vista a regularização referente ao veículo HONDA CIVIV EXS, PLACA EWS 7154, juntada às fls. 710/712, a secretaria deverá restaurar o gravame de transferência, via sistema RENAJUD, em todos os feitos nos quais constava tal restrição.

Traslade-se cópia desta decisão para os todos os autos indicados às fls. 703.

Após, intime-se, tendo em vista a decisão de fls. 700 e as regularizações constantes no documento de fls. 711, a Fazenda Nacional para se manifestar, inclusive acerca da petição do Dersa de fls. 705/707, bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No que se refere à petição de renúncia de fls. 708/709, tendo em vista que já consta nova procuração juntada aos autos às fls. 649/651, providencie a secretaria as devidas alterações no sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 6175

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005368-27.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005923-6) ) - CBI-LIX INDL/ LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 677/684 da execução nº 00059239320064036105, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprido o acima assinalado, venham-me os autos conclusos para recebimento dos embargos.

Intime-se e cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0005923-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005923-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CBI-LIX INDL/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X ANTONIO LEITE CARVALHAES X LUCIANO BRAGA DA CUNHA

707/712: defiro.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo, em caráter de reforço da penhora já realizada nos autos às fls. 673/674.

Tendo em vista que o coexecutado Moacir da Cunha penteado, embora já citado dos autos, conforme consta às fls. 680, ainda não foi intimado, intime-se o da penhora realizada nos autos, para querendo, opor os embargos competentes.

No que se refere aos demais executados, com exceção de Antônio Leite Carvalhaes, tendo em vista que já apresentaram os embargos competentes, dou por suprida a sua intimação.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a Exequente acerca do ofício do DERSA, juntado às fls. 713/715, bem como acerca da certidão do oficial de justiça constante às fls. 682, na qual informa que o coexecutado Antônio Leite Carvalhaes, ainda não citado, é falecido.

Intimem-se e cumpra-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

RÉU: MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA, MARIA APPARECIDA GALANI GRIMALDI

CURADOR ESPECIAL: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”.

Campinas, 26/03/2018.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 5061612.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-84.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 4710348) em face da sentença prolatada no ID 4470828 sob o argumento de que a decisão padece de vícios que necessitam correção.

Alega que, apesar de ter obtido o deferimento parcial da medida liminar, a sentença entendeu por denegar a segurança, acatando os argumentos da autoridade impetrada de que a liberação das mercadorias pela alfândega do aeroporto de Viracopos (DI's n.º 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8) dependeria tão somente do cumprimento de determinados atos imputados exclusivamente à impetrante no trâmite de desembaraço aduaneiro em questão.

Afirma que, em sua inicial, requereu tão somente que não fosse prejudicada pelo movimento paredista deflagrado pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, de modo que os procedimentos que dependessem exclusivamente destes servidores fossem realizados normalmente, sem prejuízo a suas atividades.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, contradição ou obscuridade.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Neste sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

De todo o informado pela autoridade impetrada (ID 380359), verifica-se uma linha do tempo em que parece que, se houve atrasos ou empecilhos no desembaraço das mercadorias objeto do presente “*vril*”, tais foram causados mais pelos desencontros da impetrante do que pela greve de auditores fiscais, ainda que não se possa mensurar quanto, nem como, as paralisações contribuíram no caso específico.

Contudo, as informações não foram contraditadas pela impetrante e são carregadas de detalhes que enriquecem a narrativa que parece reforçar a ideia de que parte da demora pode ser atribuída à inércia da impetrante.

Além disso, dado o longo prazo decorrido desde a impetração da presente ação, para averiguar as consequências da greve seria necessário requisitar novas informações à autoridade impetrada ou mesmo à impetrante para que este Juízo tivesse conhecimento de todo o ocorrido desde então, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERESINHA RUIZ CANCELLA NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No laudo pericial apresentado (ID 5084713) o Sr. Perito bem consignou que a demandante é portadora de “*cardiomiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva, angina pectoris, insuficiência renal crônica*”, que há incapacidade laboral, embora tenha sido ressaltado que a demandante pode ser submetida à reabilitação para atividades que não necessitem de esforço físico intenso e fixou a incapacidade em 20/07/2015.

Assim, bem considerando o teor do laudo pericial reconheço que incapacidade da demandante, inclusive em razão das limitações impostas (esforço físico), que impedem o seu trabalho habitual, **DEFIRO** a implantação do benefício auxílio-doença para a demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia de todos os documentos referentes à empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda., apresentados quando da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário pelo autor.
2. Referidos documentos devem ser apresentados em até 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **02 de maio de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002276-82.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista que o INSS já apresentou a certidão de tempo de contribuição (ID 5107128), prejudicados os pedidos formulados pelo exequente.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105  
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde exerceu suas atividades na empresa Robert Bosch Ltda.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 620.001.025-47) desde a cessação em 26/10/2017. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu em danos morais (45 salários de benefício).

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Relata a demandante que *“sofreu AVC e precisou ser internada no período de 26/07 a 01/08/2017, restando as sequelas do Acidente Vascular Cerebral, relata fortes dores nos braços, e debilidade na força motora, é portadora de hipertensão arterial (I15), diabetes mellitus (E11) e hiperlipidemia (E78.2)”*.

Menciona que recebeu o benefício 620.001.025-4 de 04/09/2017 a 26/10/2017 e o benefício nº 621.220.146-7, requerido em 08/12/2017 foi indeferido, mas que não tem condições laborativas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 26/10/2017, o qual noticia ter sido indeferida a prorrogação por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade.

Ante o alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória,

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 21 de Maio de 2018, às 13:30min, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 5199007 – pág. 23/25) e os constantes do [Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015](#), que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
  - r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Os quesitos da autora já vieram explicitados na inicial (5199007 – fls. 23/25). O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício nº 42/167.603.929-2 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO PALLU  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referentes aos períodos trabalhados nas empresas Cavalca, Burtet & Cia. Ltda. (05/11/1976 a 15/01/1977) e Unilever Brasil Industrial Ltda. (07/03/1997 a 27/01/2009).
2. Em relação à empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Em relação à empresa Cavalca, Burtet & Cia. Ltda., expeça-se carta precatória para realização de perícia.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 5265863), nos termos do r. despacho ID 5107897.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TERMINAL 2 B.V.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TERMINAL 2 B.V.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, para que seja determinado o “*imediate prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 0817700-010, datada de 28/02/2018, autorizando-se o pronto desembaraço dos bens para embarque em direção à Itália*”. Ao final, requer a confirmação da liminar a fim de que seja concluída a reexportação dos bens explicitados, sem prejuízo do direito da Administração de prosseguir na cobrança da multa administrativa imposta à beneficiária do regime de admissão temporária cujo prazo já é expirado (Ring Produções Culturais Ltda).

Relata a impetrante que “*é uma empresa holandesa especializada na criação, produção, distribuição e comercialização de exposições itinerantes de classe mundial e experiências interativas, com um amplo apelo cultural, responsável pela exibição mundial da exposição “The Art of the Brick”, a qual apresenta o trabalho com LEGOS (blocos de construção de brinquedo) do artista americano Nathan Saway*”.

Menciona que como representante dos direitos de propriedade da obra em comento, após firmar contrato com o artista, através do seu representante “Knight Group Pte Ltd.”, tornou-se detentora do direito de representação e procedeu à exportação das obras e material cenográfico para o Brasil, tendo sido a empresa Ring Produções Culturais Ltda (atual denominação social de CMF Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.) figurado como importadora no Brasil.

Explicita que a importação das obras foi submetida ao regime especial de admissão temporária e registradas na Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 16/000183-3, vinculada às Invoices nº 201606001, nº 201606003 e nº 201606005.

Expõe que fora surpreendida com a notícia de que o despacho de reexportação dos bens foi interrompido, em decorrência da imposição de multa imposta à importadora por suposto descumprimento do prazo do regime aduaneiro de admissão temporária.

Ressalta que não está a discutir a imposta imposta à importadora, mas tão somente que não pode aceitar que as obras de arte sejam retidas como forma de coação administrativa ao pagamento de multa que é exigida de terceiro e que não é proprietário dos bens.

Sustenta que “*a) que a situação não configura dano ao Erário e, portanto, não autoriza a aplicação de pena de perdimento (artigo 644, §4º c/c artigo 689 do Regulamento Aduaneiro); b) a impossibilidade de aplicar pena de perdimento em face daquele que não tem a propriedade dos bens, posto que, nesse caso, estar-se-ia admitindo inconstitucional transferência da pena a terceiro que não o infrator; c) que apenas o autor das obras artísticas e/ou seu legítimo representante, in casu, a Impetrante, podem dar destinação às obras artísticas que se pretende sejam exportadas, tendo em vista a proteção assegurada pela Convenção de Berna e Lei 9.610/98, sendo vedado, pois, à D. Autoridade Coatora apropriar-se das obras em questão; d) a reexportação é legítima forma de extinção do regime de admissão temporária, assegurada no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro e também no artigo 645 do mesmo Regulamento*”.

Justifica a presença dos requisitos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para concessão da medida liminar pretendida.

Pela decisão ID 5188477 este Juízo postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram juntadas sob o ID 5236201.

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante.

É um breve relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico a presença de parte dos requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

A impetrante insurge-se em face do ato da autoridade impetrada que vem obstando a reexportação da mercadorias admitidas no país em regime de admissão temporária, em decorrência do inadimplente da multa aplicada à importadora dos bens, qual seja, a empresa Ring Produções Culturais Ltda – ME, por descumprimento do regime previsto no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003 (excedido o prazo da admissão temporária).

A autoridade impetrada, por sua vez, expõe a questão fática relacionada aos autos, bem informando que, pelo processo nº 11128.723049/2016-90, a empresa Ring Produções Culturais Ltda – ME requereu e obteve a concessão do regime aduaneiro de admissão temporária, com suspensão dos tributos, para os bens submetidos a despacho de importação pela declaração simplificada nº 16/000183-1; que o regime foi concedido por seis meses, com prorrogação automática por mais seis e vencimento fixado em 03/08/2017.



Menciona, ainda, a autoridade impetrada que, em 25/08/2017, a empresa importadora requereu a prorrogação da vigência do prazo de admissão temporária, sendo o pedido não conhecido, por ter sido apresentado fora do prazo, ou seja, após já ter decorrido o prazo da admissão temporária e que, em 25/09/2017, a importadora tomou ciência da referida decisão e apresentou recurso que não foi conhecido, pelo mesmo fundamento, com base no artigo 103, § 3º da IN RFB nº 1600 de 2015.

Em 30/10/2017, a empresa contratada (importadora) tomou ciência do não reconhecimento do recurso e, novamente, em 31/10/2010 apresentou recurso ao Superintendente da RFB que manteve as decisões anteriores.

Em 02/02/2018, após a resposta ao pedido de reconsideração e da decisão do Superintendente, a importadora protocolizou, na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, pedido de reexportação das mercadorias, sem, entretanto, efetivar o pagamento da multa. Tal pedido foi formalizado através do processo nº 10831.720185/2018-81, por meio da declaração simplificada de exportação nº 0817700-010. Em resposta ao pedido apresentado, foi feita exigência fiscal, para comprovação do recolhimento da multa devida pelo descumprimento do regime (admissão temporária).

De início, faz-se importante deixar bem consignado que a lei não restringe o interesse, no regime de admissão temporária, ao importador, razão pela qual não cabe ao Fisco fazê-lo, criando uma condição restritiva, ou seja, há que se reconhecer que sendo a exportadora a proprietária da mercadoria, tem seu interesse justificado na reexportação do bem.

Neste sentido, reconheço a legitimidade e interesse da impetrante, como detentora do direito de representação dos bens/obras, para propor a presente ação.

A questão veiculada nos autos exige uma análise aprofundada de todo o processado, na medida em que a situação exposta deve ser apreciada sob uma ótica abrangente de todos os envolvidos e não apenas pelo ponto de vista da exportadora (impetrante) ou da importadora, mas de ambas, principalmente sob o enfoque da responsabilização.

É certo que a exportadora, ora impetrante, formalizou contrato com a importadora Ring Produções Culturais Ltda – ME para esta realizar os atos de importação dos bens, bem como a custódia e guarda destes no território nacional, ou seja, esta revela-se como consignatária da carga no país para todos os efeitos.

A questão relativa à admissão dos bens sob o regime de admissão temporária, bem como o transcurso do prazo para eventual pedido de renovação do prazo ou exportação da mercadoria revela-se indene de controvérsia.

O ponto controvertido apresentado, nesta oportunidade, é com relação à legalidade da interrupção do processo de exportação dos bens, em virtude do não pagamento da multa que fora aplicada à importadora.

É certo que pelo contrato firmado entre a impetrante (exportadora), que é a detentora do direito de representação dos bens/obras, e a importadora, as mercadorias/bens foram consignadas à empresa que efetuou a importação, não se revelando tal situação em transferência da titularidade sobre as obras.

Nesta esteira de entendimento, na medida em que a impetrante transferiu a custódia das obras para a importadora, está sujeita a suportar os atos que a contratada executar, relacionados aos seus bens, não podendo se furtar de tal ônus, a pretexto de ser a proprietária dos bens, nem tampouco por ajuste privado em sentido diverso entre as partes.

O interesse da impetrante no envio das obras para exposição é inquestionável e a sujeição à normativa correlata, da mesma forma, também o é, sob pena de se configurar burla à legislação de regência.

Neste sentido, a interrupção do processo de exportação pelo inadimplemento da multa prevista no artigo 72, I, da lei nº 10.833/2003 não se configura ato ilegal ou arbitrário a ser reparado pela via mandamental proposta.

A fim de bem afastar as considerações feitas pela impetrante, deixo bem consignado que a conduta da autoridade impetrada não se revela como coercitiva para pagamento tributo, como sustentado, na medida em que se trata de procedimento amparado pela legislação de regência, uma vez que o processo aduaneiro foi interrompido pela ocorrência de irregularidade, com amparo no artigo 570, § 4º do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro.

Ora, mesmo se admitindo o interesse/legitimidade da impetrante para promover a reexportação, houve excesso de prazo para que fosse reexportada a mercadoria, incidindo, assim, a multa cobrada - mesmo que esse excesso de prazo não possa ser imputado exclusivamente à exportadora.

Não se nega que a exportadora seja proprietária do bem, tendo interesse em sua reexportação. O que se nega é que seja possível a reexportação fora do prazo sem que seja saldado o crédito fiscal, em face justamente da não-observância das prescrições e prazos legais.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE LIMINAR** para que seja concluída a exportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3 e DSE nº 0817700-010, datada de 28/02/2018, com o conseqüente desembaraço dos bens, mediante o pagamento ou depósito integral do valor da multa aplicada por descumprimento do prazo de admissão dos bens, sob o regime de admissão temporária.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para pagamento ou depósito integral da multa exigida para conclusão da exportação pretendida. Comprovado o pagamento ou o depósito, expeça-se de imediato, com cópia do comprovante respectivo, para finalização do processo de exportação em até 48 horas.

Após, dê-se vista ao MPF e em, seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-58.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534, LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-11.2017.4.03.6105  
AUTOR: DANIELA DA SILVA MONTEDIOCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-91.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-20.2018.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA REGINA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0012069-04.2016.403.6105, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0014786-23.2015.403.6105, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-66.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 5208873) interpostos pela exequente em face da sentença proferida no ID 4973750, sob o argumento de existência de omissão em relação a dois aspectos da decisão embargada.

Alega, primeiramente, que ao excluir o Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP e o Delegado da Receita Federal por ilegitimidade passiva, incorreu o Juízo em omissão por supostamente não apreciar sua preliminar de legitimidade das referidas partes.

A segunda omissão teria ocorrido quando não houve a análise do conceito de “remuneração” conforme proposto pela embargante, que difere do entendimento predominante na jurisprudência.

### **Razão, apenas em parte, assiste à embargante.**

Com relação à Caixa Econômica Federal, conforme bem explicitado pelo seu superintendente regional em informações prestadas, esta tão somente opera, gerencia, administra os valores do FGTS depois de já recolhidos por quem tem o dever de fazê-lo.

Em termos práticos, ela é o agente que, entre outras atribuições administrativas, paga os valores do fundo aos seus beneficiários, mediante o preenchimento dos requisitos específicos para tanto. Mas não tem a CEF as atribuições legais para cobrar ou fiscalizar a regularidade das contribuições ao referido fundo, pois que, como já dito, cuida dos valores do FGTS na fase em que já foram recolhidos e os administra com base na lei e nas políticas públicas do Poder Executivo, não podendo adentrar na discussão objeto deste Mandado de Segurança.

Do mesmo modo se dá com a Receita Federal do Brasil. Sua atribuição com relação ao FGTS somente se dá quando há débitos com relação ao referido fundo, pois é da Procuradoria da Fazenda Nacional a responsabilidade pela inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança administrativa e judicial dos valores devidos. Assim, somente poderá agir numa fase futura, posterior à questão trazida aos autos, quando tiver conhecimento de eventual inadimplência daqueles que detêm a obrigação em recolher valores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Logo, a competência para discutir a legalidade da incidência das contribuições a título de FGTS sobre determinadas rubricas se mostra exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego, através, no presente caso, do seu superintendente regional, nos termos do art. 1º da Lei 8844/94.

Com relação à segunda omissão apontada, é compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, a referida omissão.

As alegações expostas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Neste sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

O conceito de remuneração foi exaustivamente analisado. Além dos ditames legais a fundamentarem a decisão, foram colacionados diversos entendimentos jurisprudenciais de tribunais superiores que corroboram o deste Juízo quanto à abrangência de verbas sobre as quais incide o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Conforme lá exposto, não se pode confundir a natureza do FGTS, social e trabalhista, com a das contribuições previdenciárias nem com a dos tributos. Assim, pode ter interpretação diferenciada, como de fato tem, conforme demonstrado pelas decisões lá colacionadas.

Assim, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente para suprir a omissão quanto a legitimidade das autoridades impetradas e rejeitá-los quanto à segunda alegação, mantendo, no mais, a sentença conforme exarada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6599

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ CERTIDÃO DE FLS. 512: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls.430/509, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 477. Nada mais.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, proposta por Pedro Siqueira e Rosilene Fagundes Siqueira, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando o depósito do valor que entende devido para quitação do imóvel em que reside para, ao final, serem declaradas a existência de relação jurídica de natureza contratual entre si e a primeira corré e a quitação do contrato referente ao imóvel em questão. Citada, as rés CEF e EMGEA alegam, primeiramente, a ilegitimidade passiva da CEF, posto que cedeu seus créditos à EMGEA. Requerem, também, a integração da Blocoplan à lide, posto que proprietária do imóvel objeto desta ação. A EMGEA, por sua vez, informa que as condições vantajosas de quitação dos débitos ofertadas aos moradores do referido condomínio, informadas pelo autor nos autos, encontram-se atualmente revogadas. Afirmam, enfim, não possuir qualquer relação jurídica com os autores, por não serem as proprietárias do imóvel onde residem os autores e requerem a improcedência dos pedidos. Conforme petição de fl. 205, a parte autora requer a desistência da ação. Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 2o No caso do 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado. 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Considerando a aceitação explícita do pedido pelos réus (fls. 207 e 209), homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora em custas complementares e honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento enquanto perdurar a condição financeira que motivou o pedido da gratuidade judiciária, requerido na inicial e que ora defiro, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

0005221-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fábio Cardoso de Oliveira Mota, com o objetivo de receber o valor de R\$ 75.885,77 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), decorrentes dos contratos de empréstimo n.º 25.0897.400.0007194-03, 25.0897.400.0007575-93 e 25.0897.400.00007641-07. Com a inicial, vieram a procuração e documentos. Foi determinada a citação do réu e designada sessão de tentativa de conciliação para 12/07/2018, às 14 horas. A primeira tentativa de citação, no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP, restou infrutífera. Fornecido novo endereço, foi expedida nova carta precatória para a mesma comarca. Verificada a ausência de movimentação processual da deprecada, a autora foi intimada através de publicação para que promovesse seu andamento, sob pena de extinção. Como não houve atendimento ao despacho, foi a CEF intimada pessoalmente, novamente se manifestando nos autos de forma diversa, deixando de cumprir o despacho de fl. 121. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC. Custas pela autora. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007121-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007121-3) - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a empresa Campsul Comércio de Madeiras Ltda. foi devidamente notificada às fls. 381/382 e não juntou aos autos o PPP requisitado, oficie-se ao diretor de referida empresa para que forneça a documentação solicitada, nos termos do despacho de fls. 430, a ser entregue diretamente ao oficial de justiça.

Em caso de descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Nos mesmos termos, oficie-se à empresa Christiano Transportes e Serviços Ltda., no endereço indicado à fl. 585, requisitando o PPP do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação às empresas VB Transportes e Turismo Ltda. (PPP fls. 177/179) e VBTU Transportes e Serviços (PPP fls. 596/597), considerando as alegações do autor de que as informações não condizem com a realidade laboral e diante do requerimento de perícia, oficie-se a referidas empresas para que tragam aos autos, no prazo de (dez) dias, os laudos periciais que embasaram a emissão dos PPPs noticiados.

Antes, porém deverá o requerente informar o endereço da empresa VBTU Transportes e Serviços.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se pretende a implantação do benefício concedido nesta ação em sede de tutela antecipada ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, em face da informação do INSS de fls. 272.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias para a implantação ou manutenção do benefício escolhido pelo autor.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao INSS da apelação do autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) intimação do autor, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do apelante (INSS) para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019656-77.2016.403.6105 - COSTA E COSTA ADVOGADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Costa e Costa Advogados em face da União Federal, objetivando a restituição de valores pagos a título de imposto de renda, CSLL, PIS e COFINS, e valores que foram acrescidos na apuração trimestral, em virtude de ter realizado, equivocadamente, o recolhimento dos valores devidos pela pessoa física em nome da pessoa jurídica. Aduz que, no ano de 2009, recolheu indevidamente aos cofres da União, valores para pagamento dos tributos acima mencionados em nome da pessoa jurídica, como se fosse de sua responsabilidade o recolhimento, pretendendo a aplicação de alíquotas menores. No entanto, o sujeito passivo das obrigações tributárias correlatas é o sócio, Dirceu da Costa. Relata que, em função do ocorrido, foi lavrado auto de infração pela Receita Federal, tendo sido concluído o processo administrativo com imposição de penalidades. Afirma que efetuou o pagamento do que lhe foi exigido, fazendo jus à restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual ingressou com pedido de restituição no âmbito administrativo, sem obter êxito, tendo então ajuizado a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/71). Pelo despacho de fl. 74 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera em razão do não comparecimento da parte ré (fl. 78). Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/82, aduzindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Da Prescrição do Direito de Pleitear Repetição de Indébito. O Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, pacificou o entendimento de que, o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPE-TIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINIS-TRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário não caracteriza a interrupção do prazo prescricional para a ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.575.004/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; REsp 1.248.618/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/4/2013.2. Inaplicabilidade do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a contro-versia constante dos autos não diz respeito a mero aproveitamento de créditos, mas a compensação tributária de valores líquidos e certos. Precedentes: REsp 800.723/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/5/2006, p. 180; REsp 443.294/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 9/8/2004, p. 210.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1371686/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVO-CADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRAZO QUINQUENAL. STF, RE 566.621/RS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. O C. ST. ST, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acolheu a tese de que o prazo simples de cinco anos fixado pela LC 118/2005 para que o contribuinte peça o ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da Lei Complementar, isto é, em 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.2. Embora o MM. Juízo a quo tenha decidido que enquanto não solvida a questão da compensação no âmbito administrativo não haveria fluência de prazo prescricional, verifica-se que tal fundamento não está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do E. STJ, segundo o qual O pedido administrativo de compen-sação tributária não tem o condão de interromper o lapso prescricional (AgRg no AgRg no REsp 1.117.375/RS, Rel. Min Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011).3. Decurso do prazo prescricional quinquenal entre o recolhimento do IRPJ mais recente, ocorrido em 2001, e a data do ajuizamento da presente demanda, em 13/01/2010.4. Honorários em favor da União Federal arbitrados em 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73.5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELA-ÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2020811 - 0000206-19.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA31/08/2017 - grifou-se) Reza o artigo 168 do Código Tributário Nacional que O direito de pleitear a restituição extingue-se como o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados ... da data da extinção do crédito tributário . Por seu turno, no presente caso, a extinção do crédito tributário ocorreu quando dos pagamentos antecipados realizados pela parte autora, consoante se dessume do disposto no 1º do artigo 150, c/c artigo 156, I, ambos do mesmo diploma legal. Com efeito, decorridos os cinco anos estabelecidos pelo parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se homologado o lançamento e definitiva-mente extinto o crédito, na data do pagamento antecipado. Dessa forma, a teor dos retro citados artigos, o direito à compensação de eventuais débitos extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos da data do pagamento indevido ou a maior. Nesse sentido a lição de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, São Paulo: Max Limonad, 2000):8.8. A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear o débito do Fisco, que modificou o entendimento de matéria de prescrição no STJ, em função da interpretação das expressões extinção do crédito e pagamento antecipado, inscritos respectivamente nos Arts. 150, 4º e 168, I do CTN, não procede em razão dos motivos seguintes.8.8.1. O pagamento antecipado do contribuinte não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento. Portanto, a data em que o contribuinte efetivamente recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos haverá de funcionar, a priori, como dies a quo do prazo de cinco, e não dez, de decadência e prescrição do direito do contribuinte.8.8.2. Interpretou-se o sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento de forma equivocada. Não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação. A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no átimo do pagamento.8.8.3. Se o fundamento jurídico desta tese é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. (págs. 291 e 292). No mesmo diapasão, merece destaque a seguinte decisão do E. Tri-bunal Regional Federal/PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N.º 7787/89, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989, NO IMPORTE DE 20% - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (artigo 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SEN-TENÇA REFORMADA.1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, b, do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito erga omnes, tratando-se, na realidade, de decisão incidenter tantum, que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da consequente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria insuscritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se como o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Prece-dentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.6. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27/09/2000, e os valores por ela reclamados foram constituídos em 06/10/89. 7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AC 777885; Proc. 200061000382682; TRF 3.ª R.; %ª T. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. 15-04-2003; DJ 17-06-2003; p. 223) Observe da inicial e documentação colacionada aos autos que o au-tor postula o direito à compensação de valores recolhidos a partir de março de 2009 até janeiro de 2010, de sorte que não tem o autor direito à compensação dos valores recolhidos em período anterior aos cinco anos do ajuizamento, ou seja, recolhidos anteriormente a 04/10/2011. Está prescrita, portanto, a pretensão de restituição dos créditos postulados pelo autor no presente feito. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão autoral. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em bene-fício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 4º, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020534-02.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLEI RODRIGUES TORRES

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para que apresente os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho que embasaram a emissão dos PPPs de fls. 76/77 e 78/79, a fim de verificar se a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011668-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.A DA SILVA CLARO - ME e OUTRO, com objetivo de receber o montante de R\$ 45.067,05 (quarenta e cinco mil e sessenta e sete reais e cinco centavos), decorrentes dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1600.691.0000028-89, firmado em 13/11/2009. Com a inicial, vieram a procuração e documentos. Citação da ré, fl. 57. Auto de penhora e depósito de diversos bens (fls. 58/59), devidamente avaliados pelo sr. Oficial de justiça (fls. 60/62). Bloqueio parcial de valores pelo sistema Bacenjud, fls. 72/74, do qual não houve impugnação. Tentativa de conciliação infrutífera, fl. 105. Comprovada a apropriação dos valores bloqueados para abatimento do saldo devedor às fls. 121/123. Os autos foram remetidos ao arquivo por ausência de manifestação da exequente. À fl. 125, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista que houve a renegociação do débito na esfera administrativa. Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 2o No caso do 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado. 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Considerando o informado pela CEF, deixo de dar vista da manifestação de fl. 125 e homologo a desistência da parte autora, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora em custas complementares e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa em favor da parte executada. Comprovado o recolhimento das custas, levantado o valor sucumbencial e com o trânsito em julgado, archive-se o processo. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015161-24.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP344568 - PÂMELLA FERNANDA FINOTELI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Da análise do extrato de fls. 134/134º, verifico que o valor de R\$ 9.129,35, já foi desbloqueado por este Juízo.

Assim, nada há que ser deferido em relação a referido valor.

Em face da certidão de fls. 142 e que, nestes autos foi bloqueado o valor total da execução, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5006241-05.2017.403.6105.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006199-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA E SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE LOURDES MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP365901 - DEVID RICARDO FERREIRA PEREIRA)

Em face do tempo decorrido, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o registro da Carta de Adjudicação, retirada às fls. 464.

Com a comprovação, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do registro da Carta de Adjudicação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014549-72.2004.403.6105** (2004.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 394/395). Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4535

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001917-96.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RIBEIRO PAIVA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFFER)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Nota que o patrono indicado pelo réu no termo de fl. 108 (Dr. Roberto Pezzotti Scheffer, OAB/SP), apesar de não ter apresentado resposta escrita à acusação (fl. 111), acompanhou o acusado na audiência de instrução ocorrida perante o Juízo deprecado (fl. 143). Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se o referido patrono a dizer se representa o denunciado nestes autos. Caso positivo, deverá regularizar a representação processual e manifestar-se nos termos dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como negativo da representatividade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação apresentada pela parte autora na petição de ID nº 5083683 de que o autor não tem incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil prevista no artigo 3º, II, do Código Civil, intime-se ela para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito para fazer constar a data de início do benefício aquela do requerimento administrativo, tendo em vista que a incapacidade prevista no artigo 79 da Lei 8.213.1991, se refere a incapacidade prevista no código civil e não o capaz inválido previsto na lei previdenciária.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifique, detalhadamente, a parte autora quais períodos exercidos como trabalhador rural deseja ver reconhecidos na presente ação e que ainda não foram objetos de apreciação nos autos do processo nº 0000159-64.2009.403.6318, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por coisa julgada.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIZA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da digitalização do presente feito, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas dos autos físicos desmembrados nº 0004864-94.2016.403.6113.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATO MARTINS TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a hipossuficiência econômica alegada na inicial, apresentando documentos comprobatórios como cópias do Imposto de Renda, contrato de aluguel do domicílio, fatura de cartão de crédito discriminada, entre outros.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício previdenciário.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000609-37.2018.4.03.6113

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos mencionados no sistema de distribuição da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001677-56.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSEDANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5162847/5163067.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de março de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001021-02.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: MOACIR MILLANI

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo sexto do despacho de ID n.º 2838811.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

FRANCA, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4996472), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDSHOES CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Julgo prejudicado o requerimento da União - Fazenda Nacional, de ID 5123853, para que a Secretaria do Juízo efetue a conferência dos documentos digitalizados, pois o pedido já foi indeferido nos autos físicos (0001808-19.2017.4.03.6113), ora virtualizados, conforme se verifica dos autos.



Após as intimações de praxe, remetam-se os autos à instância superior.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, BARREFLEX RECICLAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da impetrante para que a regularização da virtualização seja atribuída ao Sistema do PJe (ID 5141644), pois a digitalização dos autos é providência que compete às partes, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência.

Considerando a informação de que a impetrante entrou em contato com o Suporte do PJe, solicitando a solução do problema, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante informe nos autos a solução encontrada.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001350-14.2017.4.03.6113

AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA INEZ REZENDE TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - MG762A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia na presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Contudo, traz aos autos procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por idade e atribui valor da causa usando como base de cálculo a data do requerimento administrativo desse benefício.

Assim, tendo em vista a evidente incompatibilidade entre os benefícios pleiteados na presente demanda com o benefício requerido administrativamente, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do procedimento administrativo relativo aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e retifique o valor da causa, de modo que seja utilizada a RMI da data do requerimento administrativo destes benefícios.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / 5001694-92.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA KAROLINA ROGERI GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PEREIRA - SP343351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 4830408 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONCEICA O DE OLIVEIRA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que complemente a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas 28 e seguintes dos autos desmembrados.

Int.

FRANCA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000526-21.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00020092720074036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001654-13.2017.4.03.6113

AUTOR: VALTENIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5017088/5017096.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001660-20.2017.4.03.6113

AUTOR: CHB.COMSISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

14 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000578-17.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal ( 00019130720104036318,00022047020114036318, 00028374220154036318 e 00014859720064036113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

19 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000904-11.2017.4.03.6113

AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de março de 2018

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência do montante depositado pela parte autora, conforme acordo entabulado em audiência de conciliação e para providenciar a apropriação do referido montante, promovendo-se o devido abatimento no financiamento habitacional do autor, no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos tal diligência.

Após, venham-me conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIVINO PEDRO SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para regularização da digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram digitalizados os autos físicos desmembrados n.º 0004866-64.2016.403.6113.

Int.

Franca, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001678-41.2017.4.03.6113

AUTOR: ALCIDES PONCEBERTONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5163202/5163212.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001685-33.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5163336/5163353.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001679-26.2017.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5163468/5163478.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001691-40.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5163577/5163585.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de março de 2018

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / FRANCA / 5001342-37.2017.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO SCANDIUZZI LOPES

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

27 de fevereiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001474-94.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 3 de maio de 2018, às 15 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

11 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001360-58.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MISLENE DE FATIMA CUSTODIO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 3 de maio de 2018, às 15 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

11 de janeiro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CESAR GOMES

#### DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu, conforme certidão de ID n.º 5157566, cancelo a audiência marcada para o dia 04/04/2018.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentação de novo endereço para citação.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2018.

#### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3481

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006418-64.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROMILDO MANOEL ALONSO(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO)**

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 100 (cem) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Decisão de fls. 30-31 concedeu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em: se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas, indeferiu o pedido de intimação da CEMIG para integrar o polo ativo da ação e determinou a notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo. A União manifestou não ter interesse em integrar a lide. Contestado o feito (fls. 44-55), o requerido Romildo Manoel Alonso não aduziu questões preliminares. No mérito, o requerido defendeu a inexistência de dano ambiental e a impossibilidade de recuperação da vegetação nativa, devido ao solo ser praticamente de pedra. Afirmou não ter destruído vegetação nativa da área e cumpriu rigorosamente a determinação legal e constitucional de defesa ao meio ambiente e às áreas de preservação permanente. Teceu considerações sobre a inserção do imóvel em área urbana, alegando que houve plena observância à legislação vigente na época dos fatos, porque teria adquirido a propriedade em 1988/1989 e já havia o quiosque no imóvel, tendo apenas realizado reparos para sua conservação. Afirmou que as demais construções existentes no local não adentram à área de preservação permanente. Defendeu que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), qual prevê, sem seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde a cota máxima operativa e a cota máxima maximumum do reservatório artificial a ela adjacente. Alegou a inexistência de danos morais e esclareceu que está cumprindo rigorosamente a decisão proferida em sede de tutela de urgência. Requereu, ao final a produção de prova testemunhal e pericial, protestando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56-71). Manifestação do requerido às fls. 75-76, acompanhada dos documentos de fls. 77-15, na qual informa que foi denunciado pelos mesmos fatos, originando a ação penal nº 2000.61.13.0006674-7, e que foi absolvido, assim, entende que ocorreu a coisa julgada, pois o objeto da presente ação já foi apreciado e julgado naquele feito. Réplica às fls. 154-158, na qual o MPF refutou os argumentos expendidos pelo requerido e postulou a produção de prova pericial. Também manifestou-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo requerido, aduzindo que sentença absolutória nos termos em que proferida na ação criminal não enseja qualquer repercussão no presente feito (fls. 161-162). É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. art. 357, I, do CPC, começo por resolver as questões processuais pendentes. Inicialmente, aprecio a questão processual atinente à alegação de coisa julgada, em razão da ação criminal 2000.61.13.0006674-7 que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com a documentação acostada às fls. 77-153, verifico que na referida ação, o réu foi absolvido com fundamento no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato e

estar provado que o réu não correu para a infração penal), hipóteses em que não há repercussão na esfera cível. Desse modo, a ação penal não impede o prosseguimento do presente feito, momento considerando serem diversas as próprias instâncias, sendo uma penal, outra administrativa. Passo a tratar da atividade probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a questão de fato, quanto à existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido. Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial, para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel. A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. O requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Jaguará, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum, o que tornaria inexistente ou ínfima a faixa de preservação permanente no local, enquanto que o Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, e a aplicação da legislação a ele pretérita. Assim, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Há necessidade, primeiro, de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum da UHE Jaguará, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 100 (cem) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará. Isso posto, defiro a prova pericial requerida pelas partes, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizado no Lote 1 da região denominada de Rancho Fundo (coordenadas 7784038 norte, 243591 leste, fuso 23), no Município de Rifaina/SP. Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perita a engenheira Gabriela Marquete Caris, com especialidade em Engenharia Ambiental e Agronomia, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Mg nº 135688, com residência à Av. Amazonas, nº 145, Bairro São Gabriel, Cássia/MG, telefone comercial (35) 9100-7443, endereço eletrônico gabriela.agro@yahoo.com.br. Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fls. 157-158. Apresento os quesitos do Juízo, como seguem: 1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum do reservatório artificial da UHE Jaguará? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas. 2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 não sejam coincidentes, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa de 100 (cem) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental. 5) Caso constatada supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguará? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado. 6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação. O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima maximumum da UHE Jaguará, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes. Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, 1º, e 465, 1º, ambos do CPC. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. O mandato de intimação do perito deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo das partes, se deferidos. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003310-37.2010.403.6113** - CARLOS ROBERTO FERREIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da manifestação do INSS às fls. 352, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 327/334, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 129.934,78 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Requer o patrono da exequente a expedição de ofícios requisitórios, em separado, do crédito principal e dos honorários contratuais/sucumbenciais, estes em nome da Sociedade de Advogados (fls. 325/326). Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais, a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, conforme contrato e documentos de fls. 336, nos termos do art. 18, da Resolução nº. 458/2017 - CJF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 349. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os extratos bancários apresentados pela impetrante, por si só, não demonstram eventual precariedade de sua situação financeira.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Desse modo, com o recolhimento das custas, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39DC71A0>.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA DE LA TICINIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Em síntese, aduz que estava desonerada do recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS em razão de sujeitar-se ao regime não cumulativo, todavia, o Poder Executivo restabeleceu a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com o Decreto nº 8.426/2015.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições, por afronta ao Princípio da Estrita Legalidade que não permite aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, alegando que o decreto extrapolou sua função eminentemente de natureza regulamentar, à consideração de que, com fundamento no artigo 27 da Lei 10.865/2004, passou a exigir alíquota não prevista em lei.

Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Houve apontamento de eventual prevenção com várias ações (ID 4303960 e 4303985).

Ematendimento à determinação de ID 4763391, a impetrante retificou o valor da causa e juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 5143276 e os documentos que a seguem em atendimento à inicial.

Afasto as prevenções relativamente aos feitos anteriores a 2015, tendo em vista que o restabelecimento da alíquota contra a qual se insurge a impetrante decorre do Decreto nº 8.426/2015.

Do mesmo modo, restam afastadas as prevenções em relação aos demais feitos, considerando que os documentos juntados pela impetrante demonstram tratarem-se de objetos diversos da presente ação.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença do requisito do fundamento relevante da impetração, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a incidência sobre as receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica e as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS (art. 2º das respectivas leis).

Por sua vez, o artigo 27, § 2º, da Lei 10.865, de 30.04.2004 delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, *in verbis*:

*“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”*

Nessa sentida, os artigos 1º dos Decretos nº 5.164, de 30.07.2004 e 5.442, de 09.05.2005, reduziram a zero as alíquotas das contribuições mencionadas, as quais foram restabelecidas em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005.

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

(...)

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”*

Defende a impetrante que a majoração da alíquota das contribuições para o PIS e a COFINS através de decreto viola o Princípio da Estrita Legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, em juízo de cognição sumária, tenho que merece rejeição aos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, ainda que se tenha por inconstitucional o ato administrativo regulamentar impugnado, melhor sorte não assiste à impetrante, eis que a eventual inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza o Poder Executivo a dispor, ao seu arbítrio, sobre as alíquotas pertinentes às contribuições para o PIS e a COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) não a exime do recolhimento da exação fiscal em questão.

É curial que, à exceção das situações em contrário previstas expressamente pelo texto constitucional vigente, o princípio da legalidade estrita não autoriza que o Poder Executivo estabeleça os elementos da imposição tributária, seja para majorá-la, seja para reduzi-la ou para obstar a sua cobrança.

A propósito, cumpre observar que, no caso presente, a fixação das alíquotas estabelecida no decreto impugnado são inferiores (0,65% para o PIS e 4% para a COFINS) aos limites estabelecidos nas leis ordinárias (1,65% PIS – Lei nº 10.637/2002 e 7,6% COFINS – Lei nº 10.833/2003).

Assim, o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 em face da violação ao princípio da legalidade tributária poderia resultar em uma imposição fiscal em percentuais superiores aos fixados no decreto combatido.

Outrossim, verifica-se a inexistência de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, porque a publicação e a entrada em vigor do decreto ocorreu em 01.04.2015 e produziu efeitos apenas a partir de 01.07.2015.

Destarte, tendo em vista que, a despeito da arguição de inconstitucionalidade, o referido decreto não fixou alíquotas em patamar superior ao estabelecido na lei de regência, não vislumbro sequer a existência do *periculum in mora* a justificar a concessão do provimento antecipatório.

Nesse sentido, confira-se o v. Acórdão proferido pelo E. TRF- 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPETRANTE IMPROVIDO.*

*- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.*

*- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime de não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.*

*- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.*

*- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.*

*- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.*

*- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.*

*- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.*



- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Remessa oficial e Apelação União Federal providas.

- Recurso adesivo impetrante desprovido."

(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AC 00134067720154036100/SP, Rel. Desemb. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1: 13/12/2017).

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8SDBB36B1>.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 22 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IZAURA OLIMPIO SENE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

## DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas com os feitos nº 0004855-12.2010.403.6318 e 0004629-94.2016.403.6318, uma vez que se tratam de requerimentos administrativos anteriores, portanto, com objeto diverso ao do presente feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A064FA8303>.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de março de 2018.**

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3470

**EXECUCAO FISCAL**

**0001956-30.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

PENHORA APERFEIÇOADA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (FL. 335 DOS AUTOS). TEM A PARTE EXECUTADA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONTADOS DESTA INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDINEI ROSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2018 97/707

**DESPACHO**

Ante a data fornecida pelo perito, fica designado o dia 30 de abril de 2018, às 13h30min, para realização da perícia médica, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LORIVALDOS REIS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Lourival dos Reis Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que o vínculo mantido com a empresa Megaleite Indústria e Comércio de Produtos Lácteos Ltda. não foi considerado pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o fato de contar com prova inequívoca do direito.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, há controvérsia sobre o vínculo empregatício mantido de 10/03/2003 a 31/10/2005, portanto se mostra plausível a oitiva da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REQUERIDO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 4437909 como emenda da inicial.
  2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se o réu.
  5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer incluir o INSS, em substituição ao "Agente Administrativo do INSS", nos termos requeridos na inicial.
- Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LUIS GOSUEN FILHO

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos e considerando a penhora dos veículos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis.

Nada requerido, arquivem-se os autos, provisoriamente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO

#### DESPACHO

Ante a diligência negativa de penhora de bens, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis.

Nada requerido, aguardem-se os autos provocação no arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Dê-se ciência ao autor da contestação extemporânea ofertada pelo INSS, pelo prazo de dez dias úteis.**

**2. Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & UEHARA LTDA - EPP, RANGEL AUGUSTO OLIVEIRA UEHARA, GABRIEL UEHARA DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito, notadamente quanto ao bem imóvel penhorado nos autos, juntando, na oportunidade, certidão atualizada da matrícula respectiva.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que especifique as provas pretendidas, no prazo de dez dias úteis.

2. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASAEI RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000254-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA INES DE CARLO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. RECEBO a petição ID 4777404 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA CECILIA DE ALMEIDA SILVA

**D E S P A C H O**

- 1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.
  - 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
  3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
  4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ZAINER RENATO GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**
  - 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.**
- Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a ré sobre o depósito efetivado pela autora nos autos, requerendo o que de direito, em dez dias úteis.
  2. Havendo concordância com o valor, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Intime-se, Cumpra-se.**

**FRANCA, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELIO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

- 1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.
- 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a data fornecida pelo perito, fica designado o dia **23 de abril de 2018, às 13h30min**, para realização da perícia médica, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IRENE APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a data informada pelo perito, fica designado o dia **25 de abril de 2018, às 14h00min**, para realização da perícia médica, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Para o fim de constatar a incapacidade alegada pela autora e viabilizar a efetivação de autocomposição entre as partes, designo perícia médica com neurologista em seu consultório que se localiza na rua Dionísio Facioli, nº 1.644, Bairro São José, Franca-SP. Para o mister nomeie a Dra. Cláudia Marcia Barra, CRM n. 77.710, que deverá ser intimada para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.
4. Após, intime-se a Sra. Perita médica a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. Intime-se pessoalmente a autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

6. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações previdenciárias por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pela perita, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico perícia?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para designação de audiência conciliatória (art. 334 do CPC).

8. Cite-se e intime-se a CEF, salientando, ainda, que o prazo para apresentar a contestação terá fluência a partir da referida audiência, caso não tenha autocomposição, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A



## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Para o fim de constatar a incapacidade alegada pela autora e viabilizar a efetivação de autocomposição entre as partes, designo perícia médica com neurologista em seu consultório que se localiza na rua Dionísio Facioli, nº 1.644, Bairro São José, Franca-SP. Para o mister nomeio a Dra. Cláudia Marcia Barra, CRM n. 77.710, que deverá ser intimada para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.
4. Após, intime-se a Sra. Perita médica a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. Intime-se pessoalmente a autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
6. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações previdenciárias por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pela perita, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
  - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes par melhor elucidação da causa.
  - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
7. Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para designação de audiência conciliatória (art. 334 do CPC).
8. Cite-se e intime-se a CEF, salientando, ainda, que o prazo para apresentar a contestação terá fluência a partir da referida audiência, caso não tenha autocomposição, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENIVALDO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: R.R. TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DONIZETI DO CARMO ANDRADE - SP193159  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
- b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALCIMAR FERNANDES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 2ª Vara Estadual da Comarca de Cruzeiro - SP.

3. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.

4. Intime-se a APSDJ a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria por invalidez do autor e de sua revisão, com a maior brevidade possível.

5. Considerando-se o pedido de **acréscimo de 25%** previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/1991, junte o autor comprovante do indeferimento administrativo deste, no prazo de 20 (vinte) dias.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a redução do valor das parcelas relativas ao empréstimo realizado com a CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapéi, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13512

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003395-73.2008.403.6119** (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 14.495,64, referente a contrato de cartão de crédito. À fl. 39, foi determinada a citação da ré, cuja diligência restou negativa (fls. 41). A CEF forneceu novos endereços (fls. 43, 65 e 84), porém, novamente não houve êxito na citação (fls. 56v, 74 e 88v). Realizada a consulta ao BACENJUD (fls. 92/94), foram localizados outros endereços, porém, novamente as diligências resultaram infrutíferas (fls. 115 e 119). A CEF requereu a intimação por edital (fl. 123), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 124). Edital às fls. 125/126. Decorrido o prazo, foi nomeada a DPU para defesa da ré, nos termos do art. 72, II, CPC (fl. 128). Contestação às fls. 130/143. Réplica nas fls. 153/170. A CEF não requereu a produção de provas, tendo a DPU pleiteado a produção de prova pericial (fls. 173/174). Intimadas a se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 176), a CEF peticionou às fls. 180/181 e a ré às fls. 184/189. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça do TRF 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201402568025, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 13/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201302198410, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 04/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC 0014630-94.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 04/11/2014) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma,

AC 0012599-04.2008.4.03.6100, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 DATA:30/07/2012)APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC 0014630-94.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 04/11/2014)APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - ARTS. 219, DO CPC E 202, I, DO CC/2002 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO CONDICIONADA À PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO LEGAL - ART. 206, 5º, INCISO I - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 1. O art. 219, do CPC, prescreve que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, fica condicionada a sua promoção, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC), sendo certo que se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar, será considerada não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). 2. O art. 202, I, do CC/2002, por sua vez, dispõe que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Deve ser considerado, portanto, o prazo previsto na legislação processual, constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. 3. O art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002, prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Não havendo sido efetuada a citação válida da parte ré, após o transcurso do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição. 5. Apelação conhecida e não provida. (TRF2, Quinta Turma, AC 200551010188110, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25/10/2012.)No caso dos autos, o despacho que determinou a citação foi proferido em 19/09/2008 e o requerimento de citação por edital ocorreu apenas em 09/09/2016, com citação em 04/05/2017 (fl. 126).Logo, a devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º, CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional.Ainda, verifico que o contrato em comento foi firmado em 25/08/2005 (fl. 25) e, segundo o Demonstrativo de Débito de fl. 30, a inadimplência da ré iniciou-se em 24/08/2007.Assim, quando do requerimento da citação por edital (09/09/2016) e de sua efetivação (04/05/2017) já havia decorrido mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento dos débitos (24/08/2007), da distribuição da ação (07/05/2008 - fl. 02) ou do despacho que ordenou a citação (19/09/2008- fl. 39), pelo que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a ré é defendida pela DPU, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/4/2011). No caso, como a CEF integra a mesma pessoa jurídica que a DPU, no caso, a União (Fazenda Pública), toma-se descabido o pagamento de honorários advocatícios. (...) (AIRESp 201301427552, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 18/08/2017).Custas já regularizadas.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007886-79.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

DILIGÊNCIAVistos em SaneadorPasso ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexos causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado.Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir para deslinde da questão, tendo ambas requerido prova testemunhal (fls. 172 e 174).III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.Assim, caberá à parte autora comprovar a existência do nexo de causalidade entre a conduta culposa da empresa e o acidente sofrido pelo segurado, que deu ensejo ao pagamento do benefício acidentário. Por outro lado, caberá à parte ré fazer prova em contrário, demonstrando que cumpre com as normas de segurança do trabalho, que os equipamentos utilizados pelos funcionários atendem aos normativos de segurança, que entrega equipamentos de proteção, que realiza treinamentos relacionados à segurança e que realiza manutenção periódica nos maquinários, entre outros.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito.O mérito compreenderá a análise da existência da negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, que tenha proporcionado ou contribuindo para o evento acidentário, gerando o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado.V - Audiência de instrução e julgamento.Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e eventual julgamento para o dia 10/05/2018 às 14h.Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001639-14.2017.403.6119** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCELO GARCIA DOS SANTOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAULEASING S.A.

DILIGÊNCIATendo em vista que não consta a existência de arrendamento do veículo no cadastro do Detran (fl. 42/43), para análise da preliminar de ilegitimidade passiva alegada em contestação, defiro prazo de 15 para que o Banco Itaulensing S.A. junte aos autos documentos que comprovem a existência desse leasing/arrendamento alegado, sob pena de descumprimento do ônus probatório. Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Id 5004823:** intime-se impetrante para fins do art. 1023, §2º, CPC, com prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIA TO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como para afastar eventuais sanções fiscais em razão desse procedimento. Ao final, requer seja reconhecido o direito de eliminar a parcela do ICMS incluída na base de cálculo da CPRB, exigida com base na Lei nº 12.546/11, bem como declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos (Id. 2931534 e ss.).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 3041455).

Custas recolhidas (Id. 3079936).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 3277132).

Liminar indeferida.

MPF manifestou-se pela ausência de necessidade de sua intervenção.

#### É o relatório do necessário. Decido

A liminar, em análise própria de cognição sumária, foi indeferida, com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A contribuição atacada vem prevista na Lei nº 12.546/2011:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ora, fácil de ver que a conclusão pela inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária passa pela análise do conceito de receita bruta.

Nesse aspecto, entendo necessário modificar a conclusão constante da liminar. É que, a despeito de posicionamentos contrários referidos naquela decisão, entendo necessário aplicar, também, a este caso a discussão já promovida relativamente à inclusão do ICMS em base de cálculo do PIS e COFINS. Explico.

Houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, entendeu-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ora, a despeito de o tema referir-se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o posicionamento vencedor partiu da análise do conceito de receita bruta, como leio bem claramente do voto do Min. Celso de Melo, RE nº 574.706:

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são **inconfundíveis** as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

(...)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei) – destaques do original

Concluo, desse modo, que o julgamento afastou o valor recolhido nos pagamentos ao contribuinte (componentes da sua receita) para destinação posterior à Fazenda Estadual. Haverá consequência natural, assim, de afastar o ICMS de base de cálculo de outros tributos, além do PIS e COFINS. Tratar-se-á de efeito lógico nos casos de base de cálculo que adotem receita ou faturamento.

Ainda, reforço essa conclusão por várias decisões recentes, individuais dos Ministros do STF, aplicando o precedente do RE nº 574.706, igualmente, em relação à contribuição previdenciária. A título de exemp

Destaco para modificação de posicionamento do STJ, agora, acompanhando o precedente do STF:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial. III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio. IV - Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 23/03/2018 – destaques nossos)

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Destá forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, CONCEDENDO a segurança, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária (conforme Lei nº 12.546/2011). Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da contribuição previdenciária. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade coatora para fins do art. Art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, relativamente à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas deverão ser ressarcidas pela União.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.



Expediente Nº 13511

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005092-61.2010.403.6119** - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Apresentem os réus suas contrarrazões, acerca da apelação de fls. 1229/1303 nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006817-80.2013.403.6119** - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se os réus para que especifiquem as provas desejadas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).**

**I - Questões processuais pendentes**

Acerca da alegada ilegitimidade passiva da União, entendo que incorre nestes autos. Observo que o requerimento administrativo de pensão é dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (art. 1º, §3º, Lei nº 11.520/2007). Assim, ainda que o processamento e pagamento fiquem a cargo do INSS, a meu ver, resta evidenciada a legitimidade da União. A propósito, seria possível que a lide tivesse sido proposta em face da União e INSS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito a pedido de concessão de pensão especial destinada as pessoas atingidas por hanseníase. 2. Inicialmente, destaca-se que a Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica. 3. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão. Precedentes: AC 200985000022751, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/05/2010, APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). 4. De outra parte, juntamente com o INSS, a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. Precedente: AC 0039976-53.2009.4.03.9999, TRF3, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 01/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2010. 5. Sustenta a União Federal que não obstante a autora tenha provado sua condição de portadora de hanseníase, não logrou êxito em demonstrar que o isolamento/internação se deu por conta da doença. 6. O diagnóstico da doença, portanto, é fato incontroverso, de modo que a polêmica recai apenas sobre a internação compulsória. 7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época. 8. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. 9. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade. 10. Apelação desprovida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Ap 00066339020144036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Contudo, proposta somente em face da União, não vejo óbice a seu regular prosseguimento. Confirmando a legitimidade passiva da União nesta lide.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos**

Na inicial, o autor alega ter sido afastado de seus pais em função de internação compulsória por serem portadores de hanseníase. É expresso ao mencionar que "nunca mais teve contato direto com a mulher amada" (referindo-se a sua mãe). Ao final, pede compensação por danos morais (pelo afastamento de seus pais), além de concessão de pensão especial "análoga" à Lei nº 11.520/2007.

A União, em contestação, afirma que a pensão especial não é transferível a dependentes da pessoa internada por hanseníase, sendo necessário que o antigo doente demonstre compulsoriedade da internação; defende que inexistente responsabilidade da União, não havendo nexo causal para pedido compensatório; destaca que não consta pedido administrativo da pretensão inicial.

Portanto, relativamente às questões de fato:

- (a) deve ser provada a internação dos pais do autor, sendo que, dos autos, não consta documento relacionado a mãe;
- (b) deve ser demonstrado de que forma, tempo e efeitos do afastamento que o autor sofreu a seus pais.

Em relação ao ponto (a), a prova esperada é a documental; em relação ao ponto (b), a prova esperada é documental e eventualmente testemunhal.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

A questão de direito refere-se à: possibilidade de o autor fazer uso da pensão especial da Lei nº 11.520/2007 e de haver fundamento (responsabilidade objetiva ou subjetiva) para sua pretensão indenizatória frente à União.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2018, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor (necessário, a meu ver, pelas peculiaridades da pretensão inicial) e eventual oitiva de testemunhas.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

**Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).**

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

#### VI – Juntada de documentos

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que autor junte documentos acerca de seus pais (complementando, se for o caso, sobre seu pai; e juntando efetivamente os relativos a sua mãe), provando período de internação de cada um. Após juntada, vista à União por 5 (cinco) dias (ou na própria audiência de instrução).

#### VII – Diligências por parte do Juízo

Observando não ter havido provocação administrativa prévia a presente ação e, ainda, que se trata de documento recente (2017) – portanto, não contemporâneo aos fatos –, oficie-se à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, anexando cópia da declaração presente no documento Id 4058931 (Pág. 1), requisitando cópia dos documentos mencionados que serviram de subsídio para sua emissão. Prazo para cumprimento de 10 (dez) dias. Trata-se de cautela necessária, sendo declaração produzida unilateralmente.

Por fim, intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos-SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H212B1B4C9>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

#### Expediente Nº 13513

##### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001450-02.2018.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 86/88v). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não verifico ilegalidade na prisão preventiva, conforme alegado pela defesa. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 23/28. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. O requerente instruiu o presente pedido com comprovante de residência (fl. 81) e cópia da carteira de trabalho com data de saída de 11/11/2016 (fls. 82/84). Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos), não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 08/10). Dispõe o artigo 312 do CPP-Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como mula (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. Aliás, no momento, constato alguma incerteza no posicionamento do investigado dentro do crime verificado. É que, segundo informou em delegacia (fls. 06/07), procurou, ele próprio, um contato que lhe permitisse levar droga ao exterior; igualmente, no ano de 2014, o investigado pensava levar droga ao exterior. Enfim, fica robustecida a probabilidade de haver algum vínculo mais forte entre o investigado e organização criminosa de tráfico internacional de droga. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Aí, então, será possível ter segurança na conclusão de que o investigado atuou apenas episodicamente. No momento atual da investigação, resta impossível afastar vínculo entre investigado e organização criminosa, responsável por envio de cocaína (uma reconhecida droga lesiva à saúde humana) ao exterior. Por conseguinte, a manutenção da prisão mostra-se necessária tanto para fins de boa instrução criminal quanto para assegurar aplicação da lei penal. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTE EM CENA COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS CENICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0417244-0, registrada em 06/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 06/03/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0417244-0, registrada em 06/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Intime-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 13514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Intime-se pessoalmente CARLA MONTEIRO SILVA LIMA a regularizar sua representação processual, bem como a informar se dá por satisfeita a execução, tendo em vista o pagamento do precatório de fl. 307. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, 3º ANDAR, SALA 3.08) Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS, objetivando liminar que determine a aplicação da “tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018)”.

Narra a impetrante que promove anualmente SP-Arte – Festival Internacional de Arte de São Paulo, importante evento do cenário artístico da América Latina, no qual mais de 2 mil artistas de todo o mundo se reúnem com museus e instituições culturais, num encontro anual entre colecionadores, palestrantes, artistas performáticos, profissionais e amantes da arte, evento que ocorre há 14 anos consecutivos. Para essa finalidade, o acervo de exposição é cedido por galerias nacionais e estrangeiras, sendo que estas ingressam no país sob o regime de admissão temporária, ficando sujeita a tarifas aeroportuárias, tais como capatazia, permanência e armazenagem. Afirma que a tarifa de armazenagem sempre foi cobrada com base no entendimento de que o evento tem caráter cívico-cultural, utilizando-se a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão, Porém, desta vez, diz que foi notificada de que o cálculo seria realizado com base na Tabela 7, por entender a autoridade impetrada que não se trata de evento cívico-cultural, possuindo fins lucrativos.

Afirma ainda que “A aplicação da Tabela 7 resulta em um aumento de custos na ordem de 45.691% a 174.253% conforme indica a tabela comparativa anexa (DOC. 04). Ou seja, a diferença é absurda e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigente neste País. Com a cobrança da tarifa de armazenagem baseada na Tabela 7, a realização da SP-Arte ficará prejudicada, pois não será mais possível, em termos econômicos, promover a admissão temporária das obras de arte nacionais e estrangeiras que se encontram fora do país.”

Passo a decidir.

Análise desde logo o pedido de liminar, independentemente da requisição de informações, tendo em vista a urgência da medida, diante da proximidade do evento cultural mencionado pela impetrante.

Inicialmente, destaco o cabimento do mandado de segurança na espécie. A cobrança da taxa de armazenagem (preço público) configura-se ato de império, praticado por delegação da União, tendo em vista que se trata de concessão de serviço público federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. ATO. IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. O ato da concessionária que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se configura em mera gestão comercial, mas ato delegado, haja vista vincular-se à continuidade da prestação de serviço público federal, sendo cabível, portanto, o mandado de segurança para sua impugnação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303339877, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:14/10/2015 ..DTPB.)

Pretende a impetrante seja aplicada a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens culturais que ingressarem no país sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte.

A tarifa de armazenagem encontra previsão no art. 3º da Lei nº 6.009/72, in verbis:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

Trata-se de preço público, já que cobrado como retribuição pela utilização da infraestrutura aeroportuária, com previsão em contrato administrativo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. "A "Taxa de Armazenagem Portuária", por tratar-se de preço público, a despeito de sua denominação, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária. Assim sendo, é legítima sua fixação por meio de portaria ministerial, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade" (RES p 115.783/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha) 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900171977, CASTRO MERA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG.00322...DTPB.)

Colocadas essas considerações, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar no caso concreto.

Discute-se se as obras de arte trazidas pela impetrante (sob o regime de admissão temporária) para exposição no Festival Internacional de Arte de São Paulo destinam-se (ou não) a evento cívico-cultural.

A Constituição Federal confere tratamento à cultura nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Pois bem, Segundo consta dos autos (5239024), a justificativa adotada pela autoridade impetrada se refere ao fato de que o evento possui fins lucrativos, sem caráter filantrópico, com cobrança de ingressos e comércio de obras de arte.

Da análise dos documentos trazidos pela impetrante, é possível verificar que o projeto cultural por ela promovido teve aprovação pela Portaria nº 774, de 19 de dezembro de 2017 do Ministério da Cultura, donde leio que se trata de um "festival anual de artes visuais que se dedica a educação, reflexão, formação de público, curadoria, promoção e divulgação da produção artística brasileira. Apresenta mais de 100 expositores, do Brasil e do exterior e exibe mais de 2500 artistas. O evento realiza ainda seminários e palestras gratuitas, visitas educativas também gratuitas e abertas ao público, promove exposições curadas por especialistas no Pavilhão da Bienal, articula e colabora com exposições pela cidade de São Paulo e promove o Gallery Nights. A SPArte concede ainda prêmios de residência a artistas brasileiros."

Consta, ainda, que o próprio Ministério da Cultura, por meio do Secretário da Economia da Cultura solicitou à autoridade impetrada o enquadramento da carga na categoria cívico-cultural (5239030). No mesmo sentido, requerimento do Instituto Brasileiro de Museus (5239032 - Pág. 2).

Destaco que, reforça a verossimilhança do direito alegado pela impetrante o fato de o evento ser realizado anualmente há 14 anos, sendo que sempre foi classificado como evento de natureza cívico-cultural.

Ademais, é insuficiente, subjetiva e pouco transparente a atual justificativa da administração para alterar a classificação do evento, que alega que "De acordo com o Dicionário Michaelis, cívico é característica que revela amor à pátria, patriótico, e advém de "civismo", que indica dedicação ao interesse público. Por sua vez, "cívico-cultural" é o evento que envolve um movimento de caráter patriótico e cultural. Assim sendo, não se questiona o caráter cultural do evento denominado SP-Arte, mas, claramente não é possível enquadrar sua natureza no conceito de "cívico-cultural" ou em qualquer outro conceito abarcado pela tarifa especial (científico, esportivo ou filantrópico), como acima mencionado."

Assim, considerando o quanto previsto na Constituição Federal de 1988, na legislação ordinária que regula o assunto e na documentação juntada pela impetrante, noto que a destinação das obras trazidas pela impetrante é evidentemente para evento cívico-cultural, pelo que reputo plausível a alegação de que o enquadramento das obras na Tabela 07 da taxa de armazenagem onera demasiadamente a internalização das obras, em evidente desestímulo à promoção da cultura, bem assegurado constitucionalmente. Assim, deve ser assegurado, nesta cognição sumária, o direito invocado na inicial.

Outrossim, o fato de o evento não ser gratuito ou de haver patrocínio, não desnatura sua condição de cívico-cultural, o que importa para fins de incidência do preço público em questão.

O *periculum in mora* consubstancia-se na iminência do evento, com início em 11 de abril, e na respectiva cobrança e pagamento da taxa de armazenagem. Caso não assegurado o provimento perseguido, ficará sujeita a impetrante ao *solve et repete*.

Destaco, por fim, que, em caso de improcedência do pedido ao final, nenhum prejuízo será causado à Concessionária, já que resta íntegro seu direito à cobrança da diferença da taxa que deixou de ser recolhida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens que ingressarem no país, mencionados na inicial, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte.

Requisitem-se as informações ao DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y865CIB62E>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2018.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS, objetivando liminar que determine a aplicação da "tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018)".

Narra a impetrante que promove anualmente SP-Arte – Festival Internacional de Arte de São Paulo, importante evento do cenário artístico da América Latina, no qual mais de 2 mil artistas de todo o mundo se reúnem com museus e instituições culturais, num encontro anual entre colecionadores, palestrantes, artistas performáticos, profissionais e amantes da arte, evento que ocorre há 14 anos consecutivos. Para essa finalidade, o acervo de exposição é cedido por galerias nacionais e estrangeiras, sendo que estas ingressam no país sob o regime de admissão temporária, ficando sujeita a tarifas aeroportuárias, tais como capatazia, permanência e armazenagem. Afirma que a tarifa de armazenagem sempre foi cobrada com base no entendimento de que o evento tem caráter cívico-cultural, utilizando-se a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão, Porém, desta vez, diz que foi notificada de que o cálculo seria realizado com base na Tabela 7, por entender a autoridade impetrada que não se trata de evento cívico-cultural, possuindo fins lucrativos.

Afirma ainda que "A aplicação da Tabela 7 resulta em um aumento de custos na ordem de 45,691% a 174,253%, conforme indica a tabela comparativa anexa (DOC. 04). Ou seja, a diferença é absurda e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigente neste País. Com a cobrança da tarifa de armazenagem baseada na Tabela 7, a realização da SP-Arte ficará prejudicada, pois não será mais possível, em termos econômicos, promover a admissão temporária das obras de arte nacionais e estrangeiras que se encontram fora do país."

### Passo a decidir.

Analisando desde logo o pedido de liminar, independentemente da requisição de informações, tendo em vista a urgência da medida, diante da proximidade do evento cultural mencionado pela impetrante.

Inicialmente, destaco o cabimento do mandado de segurança na espécie. A cobrança da taxa de armazenagem (preço público) configura-se ato de império, praticado por delegação da União, tendo em vista que se trata de concessão de serviço público federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. ATO. IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. O ato da concessionária que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se configura em mera gestão comercial, mas ato delegado, haja vista vincular-se à continuidade da prestação de serviço público federal, sendo cabível, portanto, o mandado de segurança para sua impugnação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303339877, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:.)

Pretende a impetrante seja aplicada a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens culturais que ingressarem no país sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte.

A tarifa de armazenagem encontra previsão no art. 3º da Lei nº 6.009/72, *in verbis*:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazens de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

Trata-se de preço público, já que cobrado como retribuição pela utilização da infraestrutura aeroportuária, com previsão em contrato administrativo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. "A "Taxa de Armazenagem Portuária", por tratar-se de preço público, a despeito de sua denominação, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária. Assim sendo, é legítima sua fixação por meio de portaria ministerial, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade" (REsp 115.783/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha) 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900171977, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00322 ..DTPB:..)

Colocadas essas considerações, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar no caso concreto.

Discute-se se as obras de arte trazidas pela impetrante (sob o regime de admissão temporária) para exposição no Festival Internacional de Arte de São Paulo destinam-se (ou não) a evento cívico-cultural.

A Constituição Federal confere tratamento à cultura nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

**I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**

**II produção, promoção e difusão de bens culturais;**

**III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;**

**IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)**

**V valorização da diversidade étnica e regional.**

Pois bem. Segundo consta dos autos (5239024), a justificativa adotada pela autoridade impetrada se refere ao fato de que o evento possui fins lucrativos, sem caráter filantrópico, com cobrança de ingressos e comércio de obras de arte.

Da análise dos documentos trazidos pela impetrante, é possível verificar que o projeto cultural por ela promovido teve aprovação pela Portaria nº 774, de 19 de dezembro de 2017 do Ministério da Cultura, donde leio que se trata de um "festival anual de artes visuais que se dedica a educação, reflexão, formação de público, curadoria, promoção e divulgação da produção artística brasileira. Apresenta mais de 100 expositores, do Brasil e do exterior e exhibe mais de 2500 artistas. O evento realiza ainda seminários e palestras gratuitas, visitas educativas também gratuitas e abertas ao público, promove exposições curadas por especialistas no Pavilhão da Bienal, articula e colabora com exposições pela cidade de São Paulo e promove o Gallery Nights. A SPArte concede ainda prêmios de residência a artistas brasileiros."

Consta, ainda, que o próprio Ministério da Cultura, por meio do Secretário da Economia da Cultura solicitou à autoridade impetrada o enquadramento da carga na categoria cívico-cultural (5239030). No mesmo sentido, requerimento do Instituto Brasileiro de Museus (5239032 - Pág. 2).

Destaco que reforça a verossimilhança do direito alegado pela impetrante o fato de o evento ser realizado anualmente há 14 anos, sendo que sempre foi classificado como evento de natureza cívico-cultural.

Ademais, é insuficiente, subjetiva e pouco transparente a atual justificativa da administração para alterar a classificação do evento, que alega que "De acordo com o Dicionário Michaelis, cívico é característica que revela amor à pátria, patriótico, e advém de "civismo", que indica dedicação ao interesse público. Por sua vez, "cívico-cultural" é o evento que envolve um movimento de caráter patriótico e cultural. Assim sendo, não se questiona o caráter cultural do evento denominado SP-Arte, mas, claramente não é possível enquadrar sua natureza no conceito de "cívico-cultural" ou em qualquer outro conceito abarcado pela tarifa especial (científico, esportivo ou filantrópico), como acima mencionado."

Assim, considerando o quanto previsto na Constituição federal de 1988, a legislação ordinária que regula o assunto e a documentação juntada pela impetrante, noto que a destinação das obras trazidas pela impetrante é evidentemente para evento cívico-cultural, pelo que reputo plausível a alegação de que o enquadramento das obras na Tabela 07 da taxa de armazenagem onera demasiadamente a internalização das obras, em evidente desestímulo à promoção da cultura, bem assegurado constitucionalmente. Assim, deve ser assegurado, nesta cognição sumária, o direito invocado na inicial.

Outrossim, o fato de o evento não ser gratuito, de haver patrocínio, não desnatura sua condição de cívico-cultural, o que importa para fins de incidência do preço público em questão.

O *periculum in mora* consubstancia-se na iminência do evento, com início em 11 de abril, e na respectiva cobrança e pagamento da taxa de armazenagem. Caso não assegurado o provimento perseguido, ficará sujeita a impetrante ao *solve et repete*.

Destaco, por fim, que, em caso de improcedência do pedido ao final, nenhum prejuízo será causado à Concessionária, já que resta íntegro seu direito à cobrança da diferença da taxa que deixou de ser recolhida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens que ingressarem no país, mencionados na inicial, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte.

Requisitem-se as informações ao DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y865CEB62F>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA MARCELINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-19.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESTER DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 27 de março de 2018.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE OLIVEIRA 21726454860  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, FABIANE SHIZUE KOBAYASHI - SP389580  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003214-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003420-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIS FERNANDO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).



GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. LEITE CONSTRUÇOES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004112-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA CONSTRUCAO - ME, WILSON ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004372-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DOMINGOS & SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES, ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11730

**INQUERITO POLICIAL**  
**0000530-62.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANISLEI DA SILVA(SC040025 - ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR)

Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa JANISLEI DA SILVA para que se manifeste nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE a ré pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000018-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARMENCIA CASTRO ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTRUTORA DO VALLE LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DO VALLE FILHO, VALDIRA MARIA DE JESUS DO VALLE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO, NICOLAS NEVES BARBOSA COUTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003484-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUÁRIO, CALCADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**  
**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 2658

**EXECUCAO FISCAL.**  
**0008920-26.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)

1. Considerando a concordância da exequente à fl. 183, DEFIRO a substituição da Carta de Fiança Bancária nº 2.036.015-1 (fl. 114) pela Carta de Fiança Bancária 180428217 (fl. 173).
2. Fica DEFERIDO, também, o desentranhamento da Carta de Fiança substituída (fl. 114), bem como dos documentos que a acompanham constantes às fls. 109/125, devendo-se substituir por cópias.
3. Intime-se a executada, através de publicação, para providenciar a retirada da mencionada Carta de Fiança desentranhada.
4. Após, prossiga-se nos embargos.
5. Int.

**EXECUCAO FISCAL.**  
**0008920-26.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)  
Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 67 para o banco Caixa Econômica Federal, agência nº 4042 à ordem e disposição este Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, conforme requerido pela exequente no item a de sua manifestação de fl. 459-verso. Requer a executada às fls. 451/454, o desbloqueio dos veículos, os quais encontram-se apenas bloqueados, alegando, para tanto, excesso de penhora, uma vez que os débitos já estão garantidos com as penhoras já efetuadas. A exequente, por sua vez, requer, às fls. 457/473 a desconsideração das penhoras sobre os veículos, uma vez que a maioria está alienada fiduciariamente, bem como a substituição da penhora pelos imóveis da sede e das filiais 1, 2 e 3 da executada. Pois bem. As fls. 479/498, verifica-se que 20 (vinte) veículos foram penhorados e avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 385, 392/393 e 429/430), sendo que 08 (oito) estão alienados fiduciariamente, 01 (um) encontra-se com restrição administrativa e 11 (onze) estão livre de restrições perante o Órgão do Sistema Nacional de Trânsito (DETRAN). A penhora de bens tem por objetivo garantir o crédito exequendo, e tal constrição é feita no interesse do credor. No caso em tela, a executada exerce a posse precária sobre alguns bens penhorados pelo Sr.

Oficial de Justiça, pois os mesmos ainda não integram o seu patrimônio. Ademais, como parte dos bens estão alienados fiduciariamente, tomam-se de difícil alienação, motivo, pelo qual, determino o imediato DESBLOQUEIO. Neste sentido a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Ap 00010535720154036115 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227718 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2017 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSTRICÇÃO DE BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DESNECESSÁRIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. DÉBITO DECLARADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA CONFISCATÓRIA. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observa-se que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, uma vez que estes, na verdade, é de domínio do credor fiduciário, que tem a propriedade sob condição resolutiva e a posse indireta sobre os bens, enquanto que o devedor fiduciante tem a posse direta. Precedentes. 2. No caso dos autos, é exatamente esta a situação que se apresenta. A União é credora da RMC Transportes Coletivos Ltda. Esta, por sua vez, é a devedora fiduciante nos contratos de alienação fiduciária firmados com as Instituições Financeiras (credor fiduciário), cujos objetos constritos são os veículos de placa BSF8159, BSF8130, CZB8407, CZB8379, CZB8381, CZB8396, CZB8294, CZB8298, CZB8610, CZB8609, CZB8606, CZB8605, CZB8611, CZB8604, CZB8607, CZB8603, CZB8624 e CZB8621. 3. Resta impossibilitada a penhora sobre os veículos propriamente dita, pois, como já explicitado, não pertence ao devedor, mas ao credor fiduciário. Assim, merece reforma em parte a r. sentença para que seja determinado o levantamento da penhora incidente sobre os veículos supracitados. 4. No tocante ao processo administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa. 5. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicação da Súmula 436 /STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 06/2012 a 10/2012, constituídas definitivamente mediante débito confessado em GFIP DCGO LDCG / DCG ONLINE (fls. 65/85) em 17/12/2012, despiçando a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto 4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. 7. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 8. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 9. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 10. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante - 20% consoante previsão legal - não caracterizaria qualidade confiscatória. Precedentes. 11. Apelação parcialmente provida. Todavia, 11 (onze) veículos encontram-se livre de restrições, assim, mantenho a penhora sobre os mesmos, por enquanto. No tocante ao pedido da executada para desbloquear os veículos remanescentes, INDEFIRO, por ora, uma vez que os débitos, ainda não se encontram garantidos integralmente, devido às alienações fiduciárias. Quanto ao pedido da exequente de fl. 459, nada a decidir, neste momento, uma vez que a Fazenda Nacional deverá juntar as matrículas dos imóveis para melhor análise. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004357-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ALFA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LOLLATO - SCI19174  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### **Chamo o feito à ordem.**

Observo que se trata de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 303, § 6º, CPC), sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 26 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Yazaki do Brasil Ltda*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja dado seguimento à análise e processamento da DI n. 18/0444898-4, com posterior seguimento ao desembaraço aduaneiro.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 5232212).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0444898-4 foi registrada em **09.03.2018** (5232158) e parametrizada para o canal amarelo, sendo que, até a data da impetração, estava aguardando distribuição, conforme tela do Siscomex (Id. 5232201).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0444898-4, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ASSISTENTE: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

**Id. 5003649:** defiro. Expeça-se nova carta precatória, para tentativa de citação dos réus no endereço fornecido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O **Edifício Inside Guarulhos** ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando o pagamento de cotas condominiais devidas até abril de 2017, que totalizavam R\$ 6.884,22, conforme planilha de cálculo id. 1287717.

Em 22.06.2017, a exequente protocolou petição Id 1687316 juntando planilha atualizada de débito referente ao mês de Junho/2017, cujo montante é de R\$ 7.973,80 (sete mil, novecentos e três reais e oitenta centavos), tendo em vista recente contato realizado pela executada, através de e-mail, no sentido de proceder ao pagamento do débito.

Citada para pagar, a CEF efetuou depósito judicial, em 12.06.2017, no valor de R\$ 6.652,94 (id. 1754511).

Decisão id. 2242439 determinou a expedição de alvará em favor da exequente para levantamento do depósito realizado e o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.320,86.

Na data de 25.09.2017, a CEF realizou novo depósito, no valor de R\$ 7.217,62 (id. 2786068).

A parte exequente apresentou nova planilha de cálculo, com valores de cotas condominiais devidas até dezembro/2017, totalizando R\$ 9.265,20 e requereu o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de R\$ 2.612,26 (id. 4260112, 4260137 e 4260124).

A CEF manifestou discordância com relação ao valor atualizado pretendido pela exequente, requerendo o prosseguimento pela quantia de R\$ 1.320,86.

A exequente informou já ter procedido o levantamento do valor do depósito referente às cotas condominiais devidas até abril/2017.

**É o breve relato.**

## Decido.

Embora tenha manifestado discordância, a CEF não comprovou o pagamento das cotas condominiais referentes aos meses de maio/17 a dezembro/2017. Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 2.612,26, atualizado para dezembro/2017.

### **Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no montante acima homologado.**

**Após**, proceda-se à expedição de Ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para apropriação do saldo remanescente constante da conta nº 86400526-2, ag. 4042, operação 005, servindo o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fabio Rubem David Muzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ante o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação, nos termos da r. decisão id. 3837931, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5743

### INQUÉRITO POLICIAL

**0000079-03.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RUY LUIS TAVARES DJASSY(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES e SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) AUTOS Nº 0000079-03.2018.403.6119 RÉU PRESO IPL Nº 0013/2018-4-DPF/AIN/SPJP X RUY LUIS TAVARES DJASSY/AUDIÊNCIA DIA 26 DE ABRIL DE 2018, ÀS 16 horas APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): RUY LUIS TAVARES DJASSY, sexo masculino, nacionalidade espanhola, divorciado, empresário, nascido em Guiné Bissau, aos 10/12/1974, filho de LUIZ ANTONIO DJASSY e JOANA VIEIRA TAVAREZ, portador do passaporte n. PAE561518/Espanha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. RUY LUIS TAVARES DJASSY, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 69/70-verso) como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0013/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 13.01.2018, prestes a embarcar no voo KL0792, da Companhia Aérea KLM Royal Dutch, com destino final em Zurique/Suíça, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 704g (setecentos e quatro gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 16/18 e 73/76 os testes realizados na substância resultaram positivos para cocaína. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, uma vez que na audiência de custódia ele já havia solicitado expressamente a assistência de um defensor público (fl. 61-verso). Sem prejuízo, no dia 28/02/2018, o denunciado foi pessoalmente notificado, conforme certidão de folha 100.A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia (fls. 96/97), por meio da qual o acusado, em resumo, (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela eventual apresentação de outras provas que possam ser mostradas úteis em momento posterior, inclusive a substituição de testemunhas, se necessário; (iv) pugna pela realização do seu interrogatório após a oitiva das testemunhas, em homenagem à ampla defesa, nos termos do artigo 400 do CPP; (v) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais. No dia 21/03/2018, foi protocolizada petição juntando instrumento de mandato outorgado pelo denunciado aos advogados RONALDO DUARTE ALVES, OAB/SP 283.951, e MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS, OAB/SP 296.241. É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório do denunciado (fl. 06), do auto de apreensão (fls. 07/09) e dos laudos periciais (fls. 16/18 e 73/76). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de RUY LUIS TAVARES DJASSY, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 26 de abril 2018, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no início desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 26/04/2018, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 26/04/2018, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandato, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: GIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, Agente de Proteção da Aviação Civil, documento de identidade RG n. 120492813/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 317.172.038-84, com endereço no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa BRAV SEC a serviço da GRU Airport.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal LUCIANO AUGUSTO SCHMITT, matrícula 17391, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandato de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente através do meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Saliente que o acusado juntou instrumento de procuração aos autos depois que a Defensoria Pública da União já havia apresentado, legitimamente, defesa prévia em seu favor. Desse modo, os advogados constituídos recebem o feito no estado em que se encontra, passando a atuar apenas nos atos subsequentes. Intimem-se, portanto, os representantes judiciais do acusado, mediante a PUBLICAÇÃO desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

## INQUÉRITO POLICIAL

**0000205-53.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON DIAS(SP393563 - BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS E SP370229B - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA )  
RÉU PRESOAUTOS nº 0000205-53.2018.403.6119 Inquérito Policial: 0026/2018-DPF/AIN/SPJP x CLEVERSON DIAS D E C I S A O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem, nela consignadas, todas as informações necessárias. CLEVERSON DIAS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, divorciado, motorista, filho de ESAIR MIGUEL DIAS e MARIA ERIA DE ANDRADE DIAS, nascido aos 07/10/1978, natural de Curitiba/PR, portador do passaporte n. FP273471/Brasil, documento de identidade RG n. 3.544.675/SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob n. 003.344.319-05, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 1.099.356-6.2. RELATÓRIO CLEVERSON DIAS, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 88/89) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0026/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, CLEVERSON DIAS teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 26/01/2018, prestes a embarcar no voo JJ8114, da empresa aérea LATAM, com destino a Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1.957g (hum mil, novecentos e cinquenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados às fls. 08/10 e 43/46, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. DECIDO. 3. EXPEÇA-SE mandado de NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (destino, quantidade e natureza da droga). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Salento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - DPF/AIN/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritível de 20 (vinte) dias: (i) o termo de depósito/acautelamento do valor em moeda nacional e estrangeira apreendido com o denunciado, devidamente protocolizado e recebido pela respectiva instituição financeira competente; (ii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-supra, em relação à destinação do objeto. COMUNICO, outrossim, acerca da autorização para incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-supra. 4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA e REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA LATAM AIRLINES GROUP: Requisito que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Em seguida, intemem-se as advogadas constituídas do acusado, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, apresentar defesa preliminar em favor do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro, por se tratar de denunciado PRESO. 7. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 19 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009241-42.2006.403.6119** (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(MG132420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG136956 - FABIOLA DA COSTA VIEIRA)  
Autos em Secretaria. Com esta publicação, ficam as defesas dos acusados JOÃO CARLOS TUMELERO, SÉRGIO ANTONIO TUMELERO e MICHEL JEANDRO TUMELERO, na pessoa dos advogados Dr. MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES, OAB/MG nº 132.420 e Dra. FABIOLA DA COSTA VIEIRA, OAB/MG nº 136.956, intimadas para apresentação de novas alegações finais, ou ratificação da peça já constante dos autos, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007245-57.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NUNES VIANA(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

Os autos foram ao Ministério Público Federal para análise de eventual cabimento de suspensão condicional do processo, no entanto, o Parquet se manifestou contrariamente, requerendo o prosseguimento do feito, com a abertura de vista para alegações finais.

Dessa forma, dê-se nova vista ao MPF, para a apresentação de memoriais, no prazo legal, e com o retorno dos autos, publique-se este despacho, intimando a defesa para apresentar os respectivos memoriais, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS VIANA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP220903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0202942-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é a fabricação, comércio, industrialização, compra, venda, importação e exportação, direta e indireta, de máquinas, aparelhos e materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, elétricos e eletrônicos, inclusive suas matérias primas, componentes, ferragens e acessórios, equipamentos e sistemas de automação industrial, dentre outros. Aduz ter registrado a DI nº 18/0202942-9, em 31.01.2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante recolheu custas complementares (Id 5159870).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

#### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:



EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas anuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho. A DI nº 18/0202942-9 foi registrada em 31.01.2018 e aguarda distribuição desde então (Extrato Siscomex – Id 5058883).

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0202942-9, no prazo de 05 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Bruno César Lorencini**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GAP QUÍMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por GAP QUÍMICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins de pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

**Bruno César Lorencini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**JAC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP** requereu antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS)

Em suma, defende que teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001. Afirmou o desvio do produto arrecadado e que inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a petição inicial (Id 5156328).

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Recebo a emenda da inicial. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012- g.n.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede liminar, ainda menos quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento destes processos pela Corte Suprema.

Ademais, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [5042786-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos, se finalmente julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-81.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**OSVALDO ALEXANDRINO** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de período laborado em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de não preenchimento do tempo de contribuição. Afirma o exercício de atividade em condições especiais, o que lhe garante o benefício pleiteado ou o cômputo desse período especial e sua conversão em tempo comum.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

De início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, porquanto em consulta ao CNIS verifico que aufer rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para analisar a hipossuficiência. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal aneace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embas ou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa SWISSPORT BRASIL LTDA, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de março de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da divergência entre as partes, à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo ser utilizado como parâmetro o quanto determinado no título executivo judicial (correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente desde a citação da ação coletiva – Id 2095780).

Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

## DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de quinze dias, responda os quesitos formulados pela União em contestação.

No mesmo prazo, deverá se manifestar quando às alegações da petição ID 4946783.

Int.

**GUARULHOS, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, suspendo o processamento do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão referida "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."

Nesse prisma, nada a deliberar em relação ao despacho (Id 4595870) que deu cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 4554760), ao conceder efeito ativo ao agravo de instrumento interposto para a concessão do medicamento pleiteado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4977690: Indefiro o pedido de novos esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. As questões apontadas pelo autor já foram esclarecidas pelo perito judicial (ID 4889223).

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: FLA VIA CRISTINA MARANGON - SP176472

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 dias, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4622182: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, visto que os documentos trazidos não possuem "inconsistências", como alegado. Além disso, o PPP de ID 4358331 menciona cargo ocupado e níveis de ruído.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o e-mail apresentado pela parte autora (ID 4677701) determino a expedição de ofícios às empresas FLEXFORM IND. METALÚRGICA LTDA e MESSASTAMP IND. METALÚRGICA LTDA (endereços constantes na petição ID 4676988), para que, no prazo de 10(dez) dias, encaminhem a este Juízo PPP e todos os laudos periciais relativos à atividade exercida pelo autor em todo o período em que laborou em referida empresa. Os ofícios deverão ser entregues por oficial de justiça ao representante legal da empresa, o qual deverá acusar o recebimento com assinatura na cópia do ofício.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

## DESPACHO

### Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que cumpriu a decisão liminar (ID 4837206), conforme despachos decisórios que apresenta (entre os ID's 4837207 e 4837296), diga a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MGI09772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0416701-2, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial (04 volumes contendo mangueira de borracha, anel "O" de vedação, tubo de aço carbono, tubo sem costura, dentre outros). Aduz que o registro de importação ocorreu nos dias 06/03/2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 5053375).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 5199190).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho. A DI nº 18/0416701-2 foi registrada em 06.03.2018 (Id 5030603) e aguarda distribuição.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0416701-2, **no prazo de 05 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-05.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A - T i p o A

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO BITENCOURT COSTA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED XVIII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão de penalidade de suspensão.

Em síntese, relatou ter sido suspensa (por 30 dias) sua licença para advogar em razão de processo disciplinar. Argumentou que não foi notificado para apresentar sua defesa no âmbito do processo administrativo (a carta teria sido recebida por pessoa desconhecida). Afirmou que teria sido desrespeitada a regra contida no art. 12 do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, na medida em que não foi tentada a intimação pessoal por três vezes. Alegou que não poderia ter sido feito o julgamento por advogados que não são conselheiros. Asseverou que teria ocorrido prescrição em razão do transcurso de mais de cinco anos desde o recebimento dos ofícios a notificar as condutas que ocasionaram a aplicação da pena de suspensão (inteligência do art. 43 da Lei nº 8.906/1994). Disse que já houve aplicação de multa pelo Juízo em que o impetrante deixou de apresentar alegações finais em processos penais, o que caracterizaria dupla punição. Ponderou que as alegações finais seriam dispensáveis e sua conduta não foi negligente, mas representou apenas estratégia de defesa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o processo foi remetido para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

A gratuidade foi deferida ao impetrante.

A petição inicial foi emendada para retificar o valor da causa.

A autoridade impetrada apresentou informações para levantar preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. Pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, ao argumento de que a demanda deveria ser processada e julgada no lugar da sede da OAB São Paulo (São Paulo). No mais, sustentou a improcedência do pedido.

O impetrante requereu a reconsideração da manifestação da autoridade coatora por intempestividade e refutou as preliminares apontadas.

O pedido liminar foi indeferido (Id 3863974).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

De início, importa consignar que a intempestividade das informações prestadas pela autoridade coatora não induz a revelia. A respeito do tema, confira-se: (AMS 00023816120054036183, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 719).

Cinge-se a questão debatida nos autos ao pedido de anulação da pena de suspensão por 30 dias, aplicada ao advogado impetrante com fulcro no artigo 37, inciso II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme parecer do XVIII Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a representação foi iniciada por ofício emanado da Primeira Vara Distrital de Braz Cubas, a qual informou que o advogado deixou de apresentar alegações finais em quatro processos crime em trâmite naquele Juízo.

Em razão do abandono da causa e do cliente sem justo motivo, por seguidas vezes, o advogado incorreu na infração prevista no artigo 34, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, em 16 de dezembro de 2016, com publicação em 05 de abril de 2017 (Id 3530448).

Os pedidos deduzidos na inicial e as preliminares apontadas pela autoridade coatora foram devidamente analisadas na decisão que indeferiu a liminar e esgotou a análise do mérito, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

Afasto a alegação de incompetência do Juízo, pois a sede da autoridade impetrada situa-se em Guarulhos, município sede desta Subseção Judiciária.

De início, cumpre consignar a presença do interesse processual, pois a interposição de recurso na esfera administrativa não teve o condão de suspender a penalidade imposta ao impetrante.

De outro lado, mostra-se correta a inclusão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED XVIII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda, haja vista que o ato questionado é julgamento proferido pela Décima Oitava Turma do Tribunal de Ética e Disciplina.

Superados os pontos preliminares, passo a enfrentar o pedido liminar. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

(...)

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente o perigo de dano, mas não a probabilidade do direito.

Parece ter passado despercebido ao impetrante que a instauração de processo disciplinar interrompe o prazo prescricional de cinco anos, conforme expressamente dispõe o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Considerando-se que a instauração deu-se em 3/5/2013 (Id 3660838) e que a decisão questionada foi proferida em 16/12/2016, não se pode cogitar a ocorrência de prescrição.

Ao largo da discussão a respeito de qual documento deve servir como norte para os procedimentos a serem adotados no âmbito de processo disciplinar (se aquele previsto no Regimento Interno da OAB São Paulo ou no Manual Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar), não vislumbro a nulidade alegada pelo impetrante na inicial.

É que mesmo tomando-se como parâmetro o Manual Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, como pretendido pelo impetrante, verifica-se nele a previsão de notificação de duas maneiras: (a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB.

Como se pode constatar pela análise do processo administrativo, utilizou-se a opção de notificação contida na letra "a". Exatamente por isso, salvo melhor juízo, não deve ser observada especificidade expressamente direcionada à notificação pessoal. Vale dizer, a leitura do artigo 12 revela que a necessidade de três tentativas somente deve ser obedecida quando se optou pela realização da notificação nos termos da letra (b). Confira-se a redação do dispositivo:

"12. A notificação inicial para apresentação da defesa prévia, bem como as previstas nos artigos 34 (inciso XXIII), 43 (§ 2º, inciso I) e 70 (§ 3º) do Estatuto deverão ser feitas a juízo do Relator: a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura; c) por edital, pela imprensa oficial, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis. (grifo não original).

Portanto, não restou caracterizada a falha na notificação, a qual, não é demais salientar, foi recebida no endereço onde funciona o escritório do impetrante, conforme endereço cadastrado na OAB.

No que se refere à alegação de nulidade por julgamento de advogados não conselheiros, entendo que se o Conselho Seccional, detentor da competência originária, concorda em delegar tal função, tal medida é possível se a delegação é feita a advogados. Desta maneira, resguarda-se o direito do acusado de ser julgado pelos próprios colegas de profissão.

Finalmente, a aplicação de multa nos processos em que o impetrante deixou de apresentar alegações finais não obsta a punição do órgão de classe, pois os fundamentos e as esferas de punição são diversos.

Dessa forma, não verifico, ao menos por ora, a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Na mesma linha, registro que não se verifica a nulidade apontada a respeito do julgamento proferido por advogados não conselheiros, posto que há norma autorizativa no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c/c arts. 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo, como já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 43, DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC. 2. Não se vislumbra o cerceamento de defesa alegado pelo autor, diante do indeferimento de produção de prova testemunhal. A matéria controvertida nos autos diz respeito essencialmente à legalidade do procedimento administrativo instaurado pela ré, com o objetivo de apurar possível infração do autor aos deveres de ética e disciplina no exercício de sua profissão, mostrando-se válido e suficiente para tanto o exame da documentação acostada aos autos, em especial, cópia do procedimento administrativo disciplinar. 3. A petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo CPC, sendo que dos fatos narrados e fundamentos jurídicos apresentados, pode-se identificar a causa de pedir e o pedido do autor. 4. Também não merece guarida a preliminar que sustenta a submissão do autor às decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Não pode ser afastado o direito do autor de se valer da via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular sua pretensão, diante do princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV). 5. Não deve ser conhecido o pedido de indenização pleiteado pelo autor em sua apelação, pois este expressamente desistiu dele, em emenda à inicial, antes da citação da ré. 6. No caso, a ré, ora apelada, instaurou processo administrativo disciplinar sob nº 3670/98, com base em Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que culminou com a condenação do apelante a 12 (doze) meses de suspensão, com fulcro no art. 37, do EAOAB, por entender configurada infração disciplinar por transgressão aos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 2º do Código de Ética e Disciplina, bem como dos arts. 31, 32 e 33 e incisos IX, XXV do art. 34 do Estatuto. 7. Cumpre ressaltar que jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 8. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbra os vícios indicados pelo apelante. Em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **Também não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogados não conselheiros, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c.c. arts. 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo.** 9. A prescrição punitiva das infrações disciplinares cometidas por advogados se opera no prazo de 05 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato. No caso, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em 27/10/1998, tendo sido o autor regularmente notificado para a apresentação de defesa prévia em 20/11/1998, interrompendo-se a prescrição, nos termos do art. 43, § 2º, I, da Lei nº 8.906/94. Em sequência, recomeçou a contagem de seu prazo, vindo a ser interrompido novamente com a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em 10/09/2001, com ciência ao apelante em 23/10/2001, conforme art. 43, § 2º, II, do mesmo diploma legal, portanto, muito tempo antes de se completar o quinquênio da prescrição. 10. O disposto no art. 115 do Código Penal, que prevê a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, não encontra aplicabilidade no tocante ao prazo prescricional das infrações disciplinares cometidas por advogados, matéria que vem expressamente delineada no art. 43 da Lei nº 8.906/94. 11. Agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, não conhecido. Agravos retidos reiterados na apelação e nas contrarrazões improvidos. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. (AC 00206301320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. JULGAMENTO POR ADVOGADO NÃO CONSELHEIRO. POSSIBILIDADE OBEDEIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o apelante foi sancionado pelo "Tribunal de Ética e Disciplina" da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, pois, na qualidade de advogado em ação trabalhista, não teria repassado valores pertencentes a seu cliente, sendo aplicada a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, relativamente ao processo nº 6195/00, que tramitou perante a III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. 2. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados pelo apelante, visto que em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. **Da mesma forma, não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogado não conselheiro, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c/c. artigos 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo, inexistindo qualquer determinação para que o relator designado apresente a condição de conselheiro eleito pelo correspondente Conselho Seccional.** 4. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 6195/00, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie. 5. Ademais, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 6. Assim, não existe direito à indenização se a OAB/SP agiu, como comprovado nos autos, de forma regular, conduta que se adotou para que o procedimento observasse todas as garantias do acusado ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo ser confirmada a sentença de improcedência do pedido. 7. Apelação desprovida. (Ap 00210106020134036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- *grifei*

No mais, insta salientar que em virtude do princípio da separação dos poderes, não é possível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de falta de razoabilidade e de proporcionalidade na decisão administrativa ou, ainda, em casos de ilegalidade e ofensa à Constituição Federal.

Sobre o conceito de ato discricionário, basilar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente."* (in Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2.ed. 8ª tiragem SP: Malheiros, 2007. p.48.)

Na hipótese vertente, no entanto, não vislumbro irregularidade na decisão administrativa que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional ao impetrante, mormente devido ao abandono de causa verificado em quatro processos nos quais o impetrante atuou como causídico e deixou de apresentar alegações finais em favor de seus clientes.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de março de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Anoto que o cálculo de ID 4750161 não contém estas informações.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Deverá a parte autora, ainda no prazo de 15 dias, trazer cópia da carta de concessão do benefício concedido pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do réu, levanto a revelia decretada (ID 4725616).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053  
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão retro devolvo à ré o prazo de quinze dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO ROGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4706262: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer novos documentos, nos termos do despacho ID 3600236.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 4783592: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 4360678.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de março de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUCAO SAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

**DESPACHO**

Concedo ao corréu Salomão o prazo de cinco dias para que comprove documentalmente, inclusive mediante a apresentação de extratos bancários, se o caso, que o valor bloqueado acarretará prejuízo à manutenção da subsistência de sua família.

Apresentados documentos, abra-se vista ao réu e, após, tome conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 21 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4681510: Defiro.

Oficie-se ao à APSADJ em Guarulhos (Pimentas) requisitando cópia dos processos administrativos nºs 157.970.087-7, 162.229.025-6 e 170.941.545-0, bem como cópia do CNIS, como requerido.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, poro fim, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4681510: Defiro.

Oficie-se ao à APSADJ em Guarulhos (Pimentas) requisitando cópia dos processos administrativos nºs 157.970.087-7, 162.229.025-6 e 170.941.545-0, bem como cópia do CNIS, como requerido.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, poro fim, tomem conclusos para sentença.



GUARULHOS, 21 de março de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4596

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010851-93.2016.403.6119** - ADILTON ALVES RAMOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 DE ABRIL DE 2018, 15H00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas? 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 4.11. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.12. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.13. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 4.14. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.15. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.16. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.17. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 4.18. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Observe os quesitos do autor constantes da inicial. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4541

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000297-90.2002.403.6119** (2002.61.19.000297-7) - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Publique-se o despacho de fl. 401.

Int. DESPACHO DE FL. 401: Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007384-24.2007.403.6119** (2007.61.19.007384-2) - EDUARDO ZINEZI(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes em relação ao despacho de fl. 249, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005775-35.2009.403.6119** (2009.61.19.005775-4) - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008611-78.2009.403.6119** (2009.61.19.008611-0) - JORGE GONCALVES PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota de fl. 238, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007238-41.2011.403.6119** - WALTER BENTO SARAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013011-67.2011.403.6119** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000066-14.2012.403.6119** - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Com fulcro no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a denunciação da lide promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à ROBERTA JANAYNA ROST - ME e determino a citação da denunciada na forma e nos prazos previstos no artigo 131 do Código de Processo Civil (CPC, artigo 126).

Nos termos do artigo 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comunique-se ao SEDI para a anotação da denunciação e da parte denunciada. Ressalto que a declaração acerca de se tratar ou não de relação de consumo se confunde com o mérito e será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008324-76.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009757-81.2014.403.6119** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 262: Indefero o TERCEIRO pedido de prorrogação de prazo, visto que a CEF teve oportunidade para se manifestar desde a ciência do retorno dos autos da contadoria (03/08/2017 - fl. 254), e declaro preclusa a oportunidade para se manifestar em relação aos cálculos.

Tomem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000620-41.2015.403.6119** - NOEL NATALINO PAGANO(SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI) X JANICE VICENTE PAGANO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de NOEL NATALINO PAGANO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Concedo à petionária de fls. 516/518 o prazo de 05 dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de objeto e pé e cópia da decisão de nomeação de inventariante nos autos do inventário de Noel Natalino Pagano.

No mesmo prazo, Janice Vicente Pagano e Janete Pacifico da Silva Pagano devem trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Após, tomem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012500-30.2015.403.6119** - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006747-58.2016.403.6119** - ANTONIO BARBOSA RAMOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001844-77.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-61.2010.403.6119 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

FICA, AINDA, INTIMADO O APELANTE DE QUE DEVERÁ AGUARDAR A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DA PARTE CONTRÁRIA OU O DECURSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS E OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO VIA SISTEMA PJe.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002911-63.2005.403.6119** (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 371/374: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007007-82.2009.403.6119** (2009.61.19.007007-2) - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 447/448: intemem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5018596-29.2017.403.0000/SP, ficando suspensa a conversão em renda em favor da União Federal, até julgamento final do mencionado agravo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006677-12.2014.403.6119** - IZIDORO BALTIERI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito em 48 horas Silentes, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008220-26.2009.403.6119** (2009.61.19.008220-7) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do arquivo. requeira o que de direito em 48 horas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000913-84.2010.403.6119** (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Prejudicado o requerimento de fls. 166/173, visto que o provimento jurisdicional foi alcançado, como denotam as informações de fls. 138/139, inclusive com pagamento de parcelas vincendas na forma de requisição de pagamento (fl. 162-164). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004654-64.2012.403.6119** - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VICENTE GIACON

Fls. 221/v: defiro. Oficie-se à CEF nos termos requeridos, solicitando a apropriação do depósito de fl. 208.

Sem prejuízo, manifeste-se o Banco Itaú-Unibanco S/A acerca do depósito de fl. 213, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução. Ressalto que a ausência de manifestação no prazo ora assinado será tida como concordância tácita e implicará a extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001468-38.2009.403.6119** (2009.61.19.001468-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N.º 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002847-43.2011.403.6119** - CLAUDIO PEREZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N.º 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Defiro.

Ofício-se ao Setor de Precatórios de TRF solicitando o cancelamento do Precatório nº 20170046285, tendo em vista que a parte autora renunciou ao valor excedente a 60 salários-mínimos.

Em seguida peça-se nova minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, observando-se a renúncia ao valor excedente a 60 salários.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

Expediente Nº 4597

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0013045-66.2016.403.6119 - FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP382881 - RAQUEL MARIA CARVALHÃES CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 30/05/2018 às 16h00.

Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

**Bel. Marcia Tomimura Berté**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6967

#### **INQUERITO POLICIAL**

0006252-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR SANTOS DA SILVA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA) X RAIANY RODRIGUES DE SOUSA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA)

DECISÃOEm cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641, passo a informar e decidir:A ré RAIANY RODRIGUES DE SOUZA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter sido surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar no voo IB6824 da empresa aérea Iberia, com destino a Madri, transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros no exterior, 6.100g (massa líquida), de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A segregação cautelar da ré foi necessária para resguardar a higidez da instrução processual e a aplicação da lei penal, dado que a indiciada manteve contato com integrantes de organização criminosa voltada à prática de comércio internacional de drogas para transportar a droga (cocaína) até o destino final Madri; além do que, inexistiam nos autos prova de que exercia atividade remunerada lícita e tinha domicílio no distrito da culpa. Postula a ré, a substituição de sua prisão preventiva pela domiciliar ao argumento de que é mãe de uma criança de 3 (três) anos de idade que necessita de seus cuidados (fls. 46/59, 96/102). O Ministério Público Federal manifestou-se contra o deferimento do pedido (fls. 118/125).É o breve relatório. DECIDO.No presente caso, a acusada não faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que, conforme já assestado na decisão que manteve sua prisão cautelar (fls. 41/44), apesar de a ré ter uma filha de 3 (três) anos de idade, a acusada não conseguiu provar que exerce atividade remunerada e que é responsável pela menor.Com efeito, conforme a própria acusada declarou por ocasião da audiência de custódia, tem ela 24 anos de idade e não trabalha, voltou a cursar o colégio, reside com sua mãe e cabe somente a esta prover as despesas do lar. afirmou, ainda, que o pai de sua filha e sua genitora são os responsáveis pelos alimentos da menor, o que se vê corroborado pela declaração da avó da menor que afirma ser ela quem sustenta a família (fl. 101).Assim, verifica-se que a menor reside com a genitora da ré, a Sra. Adriana Rodrigues Vaz, com quem já residia antes de a acusada ser presa, e que é a aquela quem provê as despesas da filha da ré; inexistindo, portanto, prova de que a acusada é o arrimo da criança e imprescindível aos seus cuidados. Além disso, conforme registrado na decisão de fls. 41/44, a ré mantém relacionamento amoroso com JORGE HENRIQUE, integrante de organização criminosa transnacional -, o qual, em conluio com a ré e o corréu JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA, transportaram e buscavam remeter para o exterior excessiva quantidade de droga, o que revela que tratasse de presa que mantém envolvimento com organização criminosa fornecedora da droga, circunstância que indica a má influência que pode causar à criança ao ter contato ainda na infância com pessoas ligadas ao tráfico, revelando-se necessária a sua segregação para manutenção da ordem pública. Destarte, apesar de a ré se enquadrar na condição de presa e mãe de criança, as circunstâncias do caso concreto, tais como: ausência de comprovação que sua filha depende de seu apoio afetivo ou financeiro, sua situação de acusada envolvida com organização criminosa, não autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Pelo exposto, MANTENHO a prisão da ré RAIANY RODRIGUES DE SOUZA, nos termos da decisão anterior.PRI. Guarulhos, 22 de março de 2018.MÁRCIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-02.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI - SP357911  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. em face do CHEFE DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – SAPEA - DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação sob o n.º 15/131374102-2.

O pedido de medida liminar é para a imediata liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação sob o n.º 15/131374102-2, mediante o “depósito do valor do suposto prejuízo ao Erário, discriminado pela autoridade coatora às fls. 32 do processo administrativo (R\$ 95.062,11), a ser devidamente corrigido quando do depósito”.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/1.117).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 1.123/1.126).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 1.141/1.142).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 1.146/1.161).

A impetrante juntou documento novo (fls. 1.163/1.187 e 1.188/1.311).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1.316).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pleiteia a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 15/1374102-2, sob o fundamento de retenção indevida de mercadorias legalmente importadas, em afronta ao disposto nos artigos 150, inciso V, art. 5.º, incisos XIII, XXII e LIV e art. 170, todos da Constituição Federal e Súmula n.º 323 do Supremo do Tribunal Federal, conforme Auto de Infração e Guarda Fiscal n.º 0817600-2015-00386-8 e processo administrativo n.º 10814.726349/2016-20.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação e acresciento outros fundamentos, *in verbis*:

*"Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 09.11.2016 foi lavrado o Auto de Infração sob o n.º 0817600-2015-00386-8 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal sob o n.º 10814-726349-2016-20, no qual lhe foi facultado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar impugnação.*

*O referido Auto de Infração decorreu da abertura de procedimento especial, no qual foram expedidos o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 35/2015 e o Termo de Intimação n.º 164/2015, dos quais a impetrante teve ciência em 07.12.2015, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da LN n. 1.169/11:*

*“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*(...)*

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

*(...)*

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

*(...)*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

**I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;**

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos documentos juntados aos autos, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 035/2015 de fls. 199 e Termo de Intimação n.º 164/2015 de fls. 202/203, são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, uma vez que a empresa foi fiscalizada por indícios de falsidade material ou ideológica, na documentação relativa à Declaração de Importação sob o n.º 15/1374102-2, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber (subfaturamento), reduzindo o valor real cobrado da transação, o que reduz a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário, punível com a pena de perdimento.

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações no âmbito do procedimento especial, bem como relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ora impugnado, no qual apresentou impugnação administrativa em 20.12.2016 (fls. 1.099/1.114), e pende de análise, conforme consulta processual de fl. 1.117.

Tanto é assim que bem se defendeu naqueles autos, enfocando pontos específicos do procedimento especial, bem como do Auto de Infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente autuação fiscal.

Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9.º, § 1º, I, da IN n.º 1.169/11, nos quais os prazos permanecem suspensos até o efetivo cumprimento de providências pelo importador, como ocorreu no presente caso. Assim, tendo em conta as suspensões dos prazos não decorreu o prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias nem anteriormente à lavratura do Termo de Retenção nem mesmo após o início de fiscalização.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

**Art. 68.** Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Do mesmo modo, não há que se falar em excesso de prazo quanto à análise da impugnação apresentada pela impetrante em face do Auto de Infração, ora impugnado, pelos motivos supramencionados.

Ademais, tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, uma vez que no presente caso pende sobre a mercadoria indícios de fraude material e ideológica, as quais são puníveis com pena de perdimento, de modo que se afigura legítima a apreensão da mercadoria no presente caso.

Quanto às demais constatações, **que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.**

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.”

Ademais, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 15/131374102-2, estando a empresa sob fiscalização por suspeita de falsidade material e ideológica de documento necessário ao embarque da mercadoria, relativamente aos preços substancialmente inferiores ao praticado pelo exportador, bem como quanto ao valor do frete.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

**Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.**

Mas ainda que assim não fosse, após a análise das informações, verifico que para se concluir pela regularidade das importações, há necessidade de ampla dilação probatória.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, inidivisa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito celerê do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação n.º 15/131374102-2, não ficou paralisada injustificadamente, mas sim para análise quanto à pertinência de aplicação de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades nas importações.

Por sua vez, as suspeitas que recaem sobre a importação promovida pela impetrante, acaso confirmadas, ensejam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009:

*"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;".*

Havendo, portanto, suspeitas de infrações sujeitas à aplicação de pena de perdimento, inexistente ilegalidade na retenção das mercadorias durante o procedimento especial de fiscalização, tal como reconhecido pela jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 1.141.785, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/03/2010)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA, ABSTRATAMENTE, À PENA DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02). 3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal. 4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência. 5. A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. 6. Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida. 7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa. 8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta. 9. O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0000480-60.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 02/06/2017)*

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 23 de março de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANGELO DE PAULA GUIDI, DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA, EDEVALDO ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Ângelo de Paula Guidi, Demetrius da Silva Oliveria e Edevaldo Alves Barbosa, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “dê continuidade imediata ao despacho dos bens importados pelos Impetrantes, constantes das DI’s n.º 17/0015446-6, 17/2001796-6 e 17/0015797-0”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 3809528).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 4049532).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4195761).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 4471530).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI’s) n.º 17/0015446-6, 17/0015797-0 e 17/2001796-6, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto, sob pena de o descumprimento injustificado da presente ordem judicial configurar crime de desobediência”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas entre 15 e 18/12/2017.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação n.º 17/0015446-6, 17/0015797-0 e 17/2001796-6.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 13/12/2017 (ID 3892540), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu entre 15 e 18/12/2017.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada nas Declarações de Importação (DI’s) n.ºs. 17/0015446-6, registrada em 09.11.2017; 17/2001796-6, registrada em 20.11.2017; e 17/0015797-0, registrada em registrada em 16.11.2017.



As mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0015446-6 e 17/0015797-0 encontram-se aguardando seleção para distribuição ou desembaraço sem conferência (fls. 104 e 108) e a Declaração de Importação n.º 17/2001796-6 está aguardando recepção de documentos (fl. 105), de modo que estão pendentes a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto n.º. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação n.ºs 17/0015446-6, 17/2001796-6 e 17/0015797-0 que as mercadorias importadas pelos impetrantes foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF n.º. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Relativamente às Declarações de Importação n.ºs 17/0015446-6 e 17/15797-0 é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os artigos 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita da mercadoria importada à sua produção, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, liberando-se as mercadorias em questão no prazo a ser determinado por este Juízo, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “writ”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n.º 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Contudo, não restou comprovado o direito líquido dos impetrantes no tocante à Declaração de Importação n.º 17/2001796-6, haja vista a necessidade de prova pré-constituída relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos documentos de fl. 95, de modo que não restou comprovado o direito líquido e certo.

Assim, quanto à Declaração de Importação n.º 17/2001796-6 somente cabe à determinação para que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro, desde que cumpridas às exigências constantes do documento de fl. 95.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI's) n.º 17/0015446-6, 17/0015797-0 e 17/2001796-6, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto, sob pena de o descumprimento injustificado da presente ordem judicial configurar crime de desobediência.

Ressalta-se, outrossim, que quanto à Declaração de Importação n.º 17/2001796-6, somente cabe à determinação para que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro, desde que cumpridas às exigências constantes do documento de fl. 95.”

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIACAO URBANA GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar e de tutela de evidência é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntos procuração e documentos (fls. 29/98).

Houve emenda da petição inicial (fls. 107/110 e 115/117).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 119/120). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu provimento, tão somente, para deferir o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS para as parcelas vincendas. (fls. 145/146).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 134/135).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 136/141).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 166/167).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 )

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), concedendo a segurança, para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-82.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que declarem a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n.º 774/2017, a fim de garantir a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Successivamente, caso a decisão pela inconstitucionalidade da Medida Provisória venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011 é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13 da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria irretroatível para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/79).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 86/91). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta que ora determino a juntada aos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 111/115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128/129).

Foi juntado aos autos a homologação do pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento (fl. 130).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 86/91, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou entrou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

**Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).**

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*

*II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;*

*b) os § 1º a § 11 do art. 8º;*

*c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e*

*d) os Anexos I e II.*

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência de janeiro de 2017, conforme documentos de fls. 52/66.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

Ademais, são também relevantes os argumentos expendidos pelo Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento n.º 5015271-46.2017.4.03.0000, *in verbis*:

*"Em casos similares ao presente proferi provimentos liminares reconhecendo a regularidade da Medida Provisória, sob o fundamento precipuo de inexistência de direito adquirido a regime jurídico revogado e que a norma não atentaria aos princípios da segurança jurídica e confiança, dentre outros.*

*Contudo, recentemente, a situação apresentou novos contornos.*

*É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:*

*'Art. 1º Ficam **revogadas**:*

*I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;*

*II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;*

*III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.'* (destaquei)

*A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.*

*Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.*

*E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.*

*Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retomando à tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.*

*Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.*

*Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação."*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, uma vez que houve a homologação da desistência do recurso.

P.R.I.O.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Intime-se o autor e o INSS para que apresentem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.



Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar acerca das informações do INSS constantes do ID 4250068.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JORGE NARCISO BRASIL** e **MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS BRASIL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, todos os atos efeitos decorrentes, com a quitação das parcelas constantes da notificação extrajudicial. Pugnam, outrossim, pela restituição do valor pago em duplicidade referente à prestação do mês de outubro de 2017.

Pleiteiam, ainda, a condenação da ré na obrigação de pagar indenização aos autores por danos morais em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.524/97 e da realização de leilão do imóvel objeto desta demanda.

Juntoaram procuração e documentos (fls. 13/63).

Pleiteiam os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 14 e 15).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos autores. **Anote-se (fls. 14 e 15).**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Primeiramente, cumpre salientar que todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Entretanto, a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos feitos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, ante a alegação de pagamento integral das parcelas do contrato de financiamento ora impugnado, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido.

Os autores alegam que efetuaram integralmente os pagamentos das prestações no montante exigido pela CEF, conforme comprovantes de depósitos juntados aos autos, objeto da notificação extrajudicial.

Aduzem que foram surpreendidos com a notificação extrajudicial para pagamentos das parcelas inadimplentes relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, totalizando um montante de R\$ 5.822,65 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, alegam que as referidas prestações foram pagas antes do vencimento do prazo, não havendo qualquer débito a ser purgado.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que os autores foram notificados extrajudicialmente para pagamento das parcelas inadimplentes relativamente às prestações com vencimento em 30.10.2017, nº 59, valor de R\$ 1.747,83; vencimento em 30.11.2017, nº 60, valor de R\$ 1.719,61; e R\$ 30.12.2017, nº 61, valor de R\$ 2.355,21, conforme ofício n.º 1337/2018-GIGAD/SP, encaminhada juntamente com a "Projeção Detalhada de Débito para fins de Purga no Registro de Imóveis" de fls. 56/57.

Os autores apresentam os comprovantes de pagamentos de fls. 58/63, nos quais consta o pagamento da prestação com vencimento em 30.10.2017, no valor de R\$ 1.652,51, em 27.10.2017, no Banco do Brasil (fl. 58). E o comprovante no valor de R\$ 1.652,51, data de vencimento em 30.10.2017, na Caixa Econômica Federal.

O comprovante de pagamento efetuado em 24.11.2017, no valor de R\$ 1.651,81, prestação com vencimento em 30.11.2017 (fl. 59).

Relativamente ao pagamento da prestação de dezembro de 2017, os documentos vão ao encontro das alegações dos autores, uma vez que o comprovante de fl. 60, com data de 15.12.2017, consta como título liquidado e foi expedido pela própria instituição ré, de modo que o erro da CEF não pode causar prejuízo aos autores.

Ademais, os autores juntaram o comprovante de pagamento de fl. 61, no valor de R\$ 1.659,91, vencimento em 30.12.2017, o que demonstra a boa-fé dos autores, uma vez que assim que verificaram o equívoco, efetuaram o pagamento da prestação em 14.03.2018 (fl. 61).

Contudo, ressaltam que não efetuaram o pagamento da prestação de fevereiro de 2018, ante o bloqueio do contrato.

Desse modo, verifico a presença de verossimilhança das alegações, para suspender, por ora, o procedimento de execução extrajudicial até o julgamento final do presente feito, a fim de se evitar dano irreparável e de difícil reparação.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência em caráter incidental, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo, bem como para que a CEF efetue o desbloqueio do contrato com o encaminhamento dos boletos para pagamentos das prestações em atraso.

Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, bem como para que cientifique o leiloeiro designado para o ato de alienação, se for o caso, sobre os termos da presente decisão.

**Designo o dia 28.05.2018, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.**

**Cite-se a ré**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

**CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Guarulhos, 26 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juiza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores constantes da impugnação apresentada pelo INSS no ID nº 5013456.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JAÚ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-58.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: PETERSON DE CASTRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JAÚ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: SERGIO ROCHI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Sérgio Rochi Filho contra o INSS, objetivando, a concessão da aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio doença, bem como a concessão do auxílio-acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.336,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Encusando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jauá, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CLARICE GALLEGO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA PRISCILA GONCALVES - SP385418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Clarice Galego Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando liminarmente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 06/09/2017.

Em apertada síntese, a parte autora alegou que dependia economicamente de seu filho Valdir Aparecido Mesquita, falecido em 9 de agosto de 2017. Aduziu que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido ao argumento de que não comprovou a qualidade de dependente.

Requeru tutela provisória de urgência e atribuiu à causa o valor de R\$17.121,00 (dezesete mil, cento e vinte e um reais).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Termo de prevenção negativo.

Brevemente relatado, decido.

O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292 do Código de Processo Civil.

Diante do valor atribuído à causa pela própria parte autora (R\$17.121,00), compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar esta demanda, nos termos do art. 3º, §§ 1º, III e 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, **declaro** a incompetência absoluta deste juízo federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal local.

Intime-se, com urgência.

Jahu, 22 de março de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10602

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001165-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUIB ALEM JUNIOR**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Muib Alem Júnior. Em sede de embargos à execução o executado Muib Alem Júnior foi declarada a nulidade da execução fundada nos contratos de relacionamento e, conseqüentemente, extinta a presente execução, consoante sentença acostada às fls. 81-82, a seguir transcrita: Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0001165-54.2014.4.03.6117 opostos por Muib Alem Júnior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade da execução por iliquidez e ausência de exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais e a anulação das cláusulas contratuais que importem taxa de juros, índices e capitalização mensal dos juros. Essencialmente, o embargante celebrou com a CEF o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, em 05 de setembro de 2012, no valor de R\$6.300,00, e o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito caixa, em 05 de setembro de 2012; contudo, não foi possível adimplir as obrigações assumidas, tornando-se inadimplente. Em despacho inicial, por haver alegação de excesso de execução, foi determinado que o embargante declarasse o valor reputado correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e cópia das peças processuais relevantes para embasar sua discussão, sob pena de rejeição liminar dos embargos (fl. 22). O embargante emendou a petição inicial (fls. 24-25) e juntou documentos (fls. 26-53), sendo determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 54). Pela ausência de memória do cálculo nos autos a embasar a alegação de excesso de execução, foi determinado ao embargante que a apresentasse, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (fl. 56). Com a memória de cálculo nos autos (fls. 60-61), houve impugnação aos embargos (fls. 65-72), oportunidade em que a CEF pugnou pela rejeição da preliminar de nulidade do título executivo. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). O embargante requereu produção de prova técnica (fl. 75), ao passo que a CEF não requereu produção probatória, reiterando os termos da impugnação (fl. 76). Decisão de indeferimento da prova pericial, porque a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 77), contra a qual as partes não interpuseram recurso (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, acolho a preliminar de nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial. A hipótese dos autos se subsume ao enunciado da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000287195000209848 e o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa, ainda que acompanhados do extrato de conta-corrente, do demonstrativo ou da planilha de evolução do débito, não são títulos executivos extrajudiciais. Ademais, referidos documentos não foram assinados por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, e não foram instruídos com cópia de crédito bancário, a conferir liquidez e exigibilidade. Resta claro, portanto, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu as exigências legais para atribuir liquidez e exigibilidade aos títulos ora executados. Por tais razões, é nula a execução não consubstanciada em título executivo. Acolhida a preliminar, resta prejudicado o exame do mérito. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução fundada nos contratos de relacionamento, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, declaro extinta a execução de título executivo extrajudicial nº 0001165-54.2014.4.03.6117. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e junte-a aos autos da execução nº 0001165-54.2014.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria promover o desarquivamento dos autos executivos e remetê-los à conclusão, a fim de que o Gabinete promova o registro desta sentença naqueles autos, como sentença Tipo B. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não obstante isso, a exequente noticiou o pagamento da dívida (fls. 74 e 75) e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em tributo ao princípio da primazia do mérito, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois quitados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003427-65.2000.403.6117 (2000.61.17.003427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO X ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por Caixa Econômica Federal em face de Rosemeire Aparecida Casale do Nascimento.

No caso em exame, busca a instituição financeira movimentar o Poder Judiciário para receber quantia atualizada de R\$ 134,42, (cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Ocorre que a jurisprudência pátria tem rechaçado o ajuizamento ou prosseguimento da execução quando o valor do montante mostra-se irrisório, em face da ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, registre-se, a CEF já gastou R\$ 248.123,63 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos) relativo ao pagamento de honorários advocatícios, e o Estado, do qual fazem parte tanto o TRF da 3ª Região e a Empresa Pública Federal, já gastaram em muito o valor superior à importância apontada.

Destaca que, em casos correlatos, a CEF tem desistido da persecução da execução sobre quantias ainda maiores que essa, autorizada por sua diretoria colegiada e amparada por normativos internos.

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o crédito que motiva a CEF para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua reparação, bem assim, afasta a utilidade do provimento judicial.

Neste sentido, trago à colação precedente relatado pelo falecido ministro Franciulli Netto, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004, p. 322).

Destarte, com espeque nos artigos 4º, 9º e 10º do CPC, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Sem prejuízo do acima exposto, ao SUDP para regularização do número do CPF da executada, conforme consta da base de dados da Receita Federal - nº 145.640.858-59.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: UNIAO FILTROS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA LUZ, CRISTIANO ALBANEZ

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,** cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILENA ANDRADE DA SILVA DELIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA MATAVELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,** cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANDRO DE CACIO RODRIGUES

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO DE CACIO RODRIGUES, objetivando o recebimento de R\$ 42.609,94.

Conforme informação (Id 4720662) e documento (Id 4874198), o executado faleceu.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.

Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado.

Dispõe o art. 779, inciso II, do Código de Processo Civil que:

“Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

...

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

...”

Assim, com a morte do devedor, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas da falecida “na proporção da parte que lhe coube” (art. 796 do CPC).

Verifico que o extrato do Sistema DATAPREV (Id 4874198) indica que o executado faleceu em 04/08/2017, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 09/01/2018.

Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade da executada para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual.

Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 09/01/2018, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Sandro de Cacio Rodrigues. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação.

**POSTO ISTO**, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Com o pagamento das custas, arquite-se este processo com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar o documento comprobatório da data de citação do réu, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIA EVANGELISTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.



**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HÍD - SP233587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a exequente ciente do despacho nº 3557782/2018 proferido nos autos do Processo SEI nº 0009875-98.2018.4.03.8000 (Id 5229935), da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não cumprido o despacho de Id 452719.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIME PESSOA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 26 de março de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FLAVIA DA COSTA SOUZA  
REPRESENTANTE: ANTONIA CRISTINA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeira-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 26 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos I, II e III do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDRA FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4750906: Com razão o INSS, visto que registrou ciência da sentença em 12/12/2017.

Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 4726692), devendo a Secretaria registrar nova certidão com data de trânsito em julgado em 27/02/2018.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de ID 5205569.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS DOMINGUES DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

Em consulta ao sistema PJE-Expedientes, verifica-se que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**DECIDIDO.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado:**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

**I) carência:** o recolhimento de 241 (duzentos e quarenta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (Id. 5226940);

**II) qualidade de segurado:** o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/06/1993	10/03/1995	01	09	10
Segurado Empregado	11/03/1995	22/05/1996	01	02	12
Segurado Empregado	08/10/1996	10/12/1997	01	02	03
Segurado Empregado	12/03/1998	22/12/1998	00	09	11
Segurado Empregado	19/04/1999	05/06/1999	00	01	17
Segurado Empregado	02/08/1999	31/08/1999	00	01	00
Segurado Empregado	05/10/1999	23/12/2001	02	02	19
Segurado Facultativo	05/06/2002	30/11/2002	00	05	26
Segurado Empregado	05/03/2003	10/12/2003	00	09	06
Segurado Empregado	10/03/2005	19/10/2005	00	07	10
Segurado Empregado	01/02/2006	05/01/2007	00	11	05
Segurado Empregado	01/06/2007	24/12/2007	00	06	24
<b>TOTAL</b>			<b>20</b>	<b>01</b>	<b>09</b>

Também gozou do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.090.397-9 no período de 11/02/2008 a 26/06/2017 (Id. 5226940).

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade (DII)** em **06/2017** (Id. 3547735, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Aliás, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

**III) incapacidade:** o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra **parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais** como cortador de cana, já que é portador(a) de “*Espondilodiscoartrose Lombar + Gonartrose + Coxoartrose*”. No entanto, o *expert* nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer “*atividades leves que não necessitam agachar, ajoelhar, repetidas vezes*” (Id. 3547735).

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

**IV) doença preexistente:** a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO**, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (26/06/2017 – NB 606.090.397-9 - Id. 5226940) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Antonio Marques Alves de Jesus.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 606.090.397-9.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	26/06/2017 – cessação do auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	23/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/06/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**Expediente Nº 7537**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004692-95.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 353: Defiro. Assim, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 10/04/2018, para o dia 05 de junho de 2.018, às 15h30min. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 26 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: COHAB BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA - SP215060

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição dos Alvarás de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 26 de março de 2018.**

**Expediente Nº 7538**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001555-08.2016.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fls. 147/156: Tendo em vista o alegado, quanto a insanidade mental do acusado, concedo a defesa o prazo de 10 (dez) dias para juntada de relatório médico, comprovando a existência de doença mental. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7532**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002897-98.2008.403.6111** (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002228-69.2013.403.6111** - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Paulo Haruo Fugi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 307. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 102/2018/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000527-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 316/317). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 317 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 321). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004648-47.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Maria Aparecida de Souza de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 203. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4912/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000596-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 204/206). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 206 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 210). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000046-42.2015.403.6111** - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000067-18.2015.403.6111** - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes e ao perito sobre a certidão de fls. 310 que informa o encerramento das atividades da empresa New Holland Agriculture, local onde seria realizada a perícia no local de trabalho.

Deverá a parte autora indicar novo local onde poderá ser realizada a perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000169-20.2015.403.6111** - JULIANA CATAIA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Juliana Cataia em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 80/83). O valor foi levantado através dos alvarás de levantamento n. 3554416 e 3554077 (fls. 95 e 97). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000362-43.2015.403.6111** - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004605-42.2015.403.6111** - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 150/177), encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001192-84.2016.403.6111** - JORGE MACEDO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002862-60.2016.403.6111** - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004336-66.2016.403.6111** - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Proceda a Secretaria a pesquisa do endereço completo da empresa Contex Contábil Ltda. - Consultoria Empresarial, situada na Rua Quatro de Abril e, após, oficie-se requisitando documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial do autor Mauro de Oliveira (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030) ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa Transportadora Leal Rueda Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005572-53.2016.403.6111** - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 176/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000223-35.2017.403.6111** - TATIANA FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/99: Indefero o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000623-49.2017.403.6111** - BENEDITO JORDAO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Deverá a parte autora virtualizar os autos, visto que foi a primeira a apelar.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000692-81.2017.403.6111** - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Elias Pereira da Silva, seu marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento aos 15/03/2016, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. Aduziu ainda que o falecido era empregado rural na Fazenda São Jorge de propriedade do senhor Ovídio Nunes Filho, situada no Município de Vera Cruz/SP. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado do de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 a 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da parte autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a

qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.No tocante ao requisito condatório de segurado do de cujus, até o presente momento processual, não restou demonstrada nos autos. Com efeito, Ovidio Nunes Filho, ouvido na qualidade de informante, alegou que o falecido era tão somente comandatário e não empregado rural.Ademais, não há notícia de que a ação trabalhista nº 0011528.31.2016.5.15.0033 tenha sido julgada. Dessa forma, em que pese as alegações e documentos trazidos aos autos pela parte autora, entendo que é necessário aguardar o trânsito em julgado da referida decisão trabalhista, conforme consta no despacho de fls. 285. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000725-71.2017.403.6111** - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 93 e junte-se nos autos n 0004528-38.2012.403.6111, visto que não pertence a estes autos.

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas às fls. 90.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que as partes apresentaram seus quesitos às fls. 90/91 e 94.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-70.2017.403.6111** - ROGES DANILO INOWE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001413-33.2017.403.6111** - NM - PRESTACAO DE SERVICOS EM SEGURANCA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001654-07.2017.403.6111** - DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que a CEF cumpriu o acordo homologado (fls. 129/131), arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001706-03.2017.403.6111** - ANDREA CRISTINA GUELFI RAMOS LEME(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de (cinco) dias.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002151-21.2017.403.6111** - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANO FAJOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (fl.42) e tabela que segue;II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, como segurado empregado e como Contribuinte Individual, conforme recolhimentos efetuados que totalizam 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) meses de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Dia Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/06/1991 01/10/1991 00 04 01Segurado Empregado 02/12/1991 15/06/1993 01 06 14Segurado Empregado 01/11/1993 15/02/1995 01 03 15Segurado Empregado 12/09/1996 10/12/1996 00 02 29Segurado Empregado 08/01/1997 01/08/1997 00 06 24Segurado Empregado 03/06/1998 24/06/1999 01 00 22Segurado Empregado 16/10/2000 30/04/2001 00 06 15Segurado Empregado 09/05/2001 30/04/2004 02 11 22Segurado Empregado 16/01/2006 18/05/2006 00 04 03Contribuinte Individual 01/09/2006 31/10/2006 00 02 01 TOTAL 09 00 26o autor também esteve recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos (fls. 42):- NB 570.508.502-4: de 08/05/2007 a 18/04/2008;- NB 530.357.674-0: de 19/05/2008 a 18/04/2009;- NB 535.659.794-7: de 19/05/2009 a 15/10/2009;- NB 543.403.787-8: de 16/10/2009 a 04/10/2011; e- NB 551.520.869-9: de 04/10/2011 a 07/04/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 2007 (fls. 36, quesito 6.1), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício NB 570.508.502-4. O perito afirmou, ainda, às fls. 36, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois a fratura levou a artrose da articulação (quesito 6, do juízo).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 35/36 e 73) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de osteoartrite secundária do retro pé as custas de fratura de calcâneo antiga e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá desenvolver sua atividade habitual apenas se o trabalho não exigir ficar muito tempo em pé, apenas fazendo controle de entrada e saída ou observando monitores de câmeras, sem necessidade de deambular distâncias longas (fls. 73).Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 551.520.869-9 (07/04/2017 - fls. 42).Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Adriano Fajoli.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício: NB 551.520.869-9.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 07/04/2017 - cessação do auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 27/03/2018.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 07/04/2017(DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002229-15.2017.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X EZIO ANTONIO MARZOLA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Manifieste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.



CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-42.2017.403.6111** - CLARICE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002503-76.2017.403.6111** - JOSE MARCOS COUTO X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Esclareça a parte autora em 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002583-40.2017.403.6111** - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DILMA LIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. Em 29/09/2017 (fls. 71 verso), a parte autora foi intimada a juntar aos autos documentação necessária ao deslinde da demanda e requereu o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, o que foi deferido por este Juízo (fls. 73/74). No entanto, não cumpriu a determinação judicial. Intimada pessoalmente em 16/02/2018 (fls. 76 e 78/80), a parte autora não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 14/11/2017. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 26 de março de 2018.**

**Expediente Nº 7536**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000285-41.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-15.2012.403.6111 ( )) - COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0001432-15.2012.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Outrossim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a procuração ad judicium.

INTIMEM-SE.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002616-69.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) - OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 781 dos autos de execução fiscal nº 00003462-33.2006.40.6111: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**1004029-33.1995.403.6111** (95.1004029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA e BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**1001200-74.1998.403.6111** (98.1001200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Fl. 448: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002511-83.1999.403.6111 (1999.61.11.002511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL, CONST PESADA PEQUENA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 197: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Fl. 263: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000309-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLD WILSON BERTRAND) X JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO(SP065421 - HAROLD WILSON BERTRAND E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI) Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARÍLIA LTDA - EPP, ROMUALDO DIAS DE TOLEDO e JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004977-25.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS BIGHETTI - ME(SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER)

Fl. 178: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001588-61.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 123: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003280-95.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 130: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

0003290-08.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP177996 - FABIO PEREIRA LEME)

Fls. 100: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002088-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID 4489858 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Intime-se a Fazenda Nacional para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSEFINA LORENCAO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por intermédio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (05.04.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 2047778 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora; não se instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS; determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.

Auto de constatação social aportou no feito (ID 2582824 e ID 2582858).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu que a autora não atendia aos requisitos legais necessários à obtenção do benefício prateado, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar. Teceu considerações sobre honorários advocatícios. Juntou documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 4195120).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando os termos da petição inicial (ID 4547782).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, ao teor do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 26.07.2017 buscando efeitos patrimoniais a partir de 05.04.2017.

No mais, o benefício que se pretende está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a estabelecer:

*"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual dispõe:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

*"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"omissis"*

*"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora Josefina Lorenção da Costa cumpre o requisito etário estabelecido na norma de regência: nasceu em 08.07.1941 (ID 2022437), já somava 75 (setenta e cinco) anos de idade quando requereu administrativamente o benefício (DER em 05.04.2017 – ID 2022492).

É por isso que não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de 1/4) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o esposo, Aranias Pereira da Costa.

Da investigação social produzida, verifica-se que o esposo da autora é percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 077.078.322-8 – ID 4022145 - Pág. 16), no valor de R\$ 2.271,17 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos).

Além disso, recuperou-se que a autora recebe auxílio de seu núcleo familiar (ID 2582858 - Pág. 1), como sublinhou a senhora Oficiala de Justiça ao ser informada que os filhos da autora são responsáveis pelo custeio do plano de saúde (UNIMED).

Tem-se, assim, que a família que está em análise conta com renda mensal per capita superior a 1/2 (metade) de um salário mínimo.

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda *per capita* familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para definir o direito ao benefício, quando o piso não é alcançado. Contudo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover-se ou ser provida, já que isso implicaria indevido engessamento à amplitude do devido processo legal e ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a dialogarem com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (STJ - REsp n.º 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social produzido.

O concerto familiar em questão reside em imóvel alugado, em bom estado geral, com fatura de móveis e eletrodomésticos, ao que se vê das fotos que instruem o auto de constatação social (ID 2582824).

A residência em que vive a autora está guarnecida de mobiliário que não indica escassez de recursos. Entre os móveis referidos no estudo social alinham-se: refrigerador, TV LCD, uma lavadora de roupas, forno microondas, armários na cozinha e pia com gabinete, além de sofás, camas e armários nos quartos.

O banheiro, situado dentro da casa, é todo revestido; o chuveiro possui espaço próprio e o piso é cerâmico.

A autora tem à disposição telefone de linha fixa (de propriedade do marido) e telefone celular (este de propriedade da autora).

Verifica-se também do auto de constatação social (ID 2582858 - Pág. 3) que a autora e seu esposo gastam com aluguel do imóvel em que residem a importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais. Gastam no mercado R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Aludidas despesas comportam-se com folga na receita auferida pela família.

Não escapa à vista que o digno órgão do MPF pronuncia-se pela improcedência do pedido.

Quadro de paupérie, deveras, não aflora; não se avista a partir dele risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-66.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

De início, registro que não há falar em prevenção em relação aos processos nº 0003072-53.2012.403.6111 e 0003073-38.2012.403.6111, indicados na aba "associados", uma vez que em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual é possível constatar que a verba em relação à qual a impetrante pretende a não incidência de contribuição previdenciária no presente processo não integra os pedidos formulados naquelas lides. Da mesma forma, não há relação de dependência a ser investigada entre este processo e o de nº 0000434-97.2015.403.6125, haja vista que as demandas possuem assuntos distintos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Outrossim, cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELZA NALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 4305336, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

Marília, 26 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-59.2017.4.03.6111  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS ROMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELZA AUGUSTA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE YONESAWA PILLON - SP219984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.09.2016 – NB n.º 702.541.391-8 – ID 2635206 e ID 4182838 - Pág. 9), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão ID 2660599 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003476-07.2012.403.6111, alimentados este e aquele feito por pedidos distintos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora; não se instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS; determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.

Auto de constatação social aportou no feito (ID 3188825 e ID 3188832).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu que a autora não cumpria os requisitos legais necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar. Teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 4555984).

Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre o auto de constatação social produzido, a parte autora não inovou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, ao teor do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 14.09.2017 buscando efeitos patrimoniais a partir de 28.09.2016.

No mais, o benefício que se pretende está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a estabelecer:

*“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual dispõe:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

“omissis”

*“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 13.09.1951 (ID 2635192), já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando requereu administrativamente o benefício (DER em 28.09.2016 – ID 2635206 e ID 4182838 - Pág. 9).

É por isso que não vem ao caso alvitrar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com seu filho Sérgio Camargo, com sua filha Luciana Camargo e seus três netos (filhos de Luciana): Edson Felipe Camargo Xavier (14 anos de idade, estudante), Talita Beatriz Camargo (20 anos de idade, cursa supletivo) e Thiago Henrique Camargo (24 anos de idade, entregador de panfletos).

Verifica-se que o núcleo familiar integrado pela autora conta com ingressos provindos do benefício assistencial recebido por Sérgio Camargo, no valor de um salário mínimo (NB n.º 538.181.976-1 – ID 4182838 - Pág. 4) e da renda auferida por Thiago Henrique, “*que trabalha de entregador de panfletos e, quando trabalha quatro dias na semana, recebe R\$140,00 semanais, perfazendo um total de R\$560,00 mensais*”.

Logo, a renda do núcleo familiar da autora corresponde a R\$ 1.495,00 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), segundo a investigação social produzida (ID 3188825 - Pág. 3).

Disso se tira que a família em disquisição sobrevive com renda mensal per capita inferior a ½ (metade) de um salário mínimo.

Ademais, cabe ressaltar que a autora informou à senhora Oficiala de Justiça que não recebe auxílio de nenhuma entidade, nem ajuda de terceiros.

Colheu-se ainda que o núcleo familiar em questão reside em imóvel próprio, de madeira, com forro também de madeira, chão de contrapiso, com banheiro situado fora da casa, sem revestimento, sem box, com piso de cimento e quartos desprovidos de portas. Segundo o certificado pela senhora Oficiala de Justiça, “*a divisão entre os ambientes é feita com cortinas improvisadas com cobertas*” (ID 3188825 - Pág. 2).

O estado geral do imóvel é precário. Os móveis que guarnecem a residência são sobremaneira simples e apoucados, como denotam as fotos anexadas ao estudo social (ID 3188832).

Em suma, as condições econômicas apuradas no estudo social levantado evidenciam quadro atual de necessidade, hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social. Deste quadro, não se obriga como, sem o benefício em disputa, a autora possa haurir vida digna.

*Ergo*, o requisito econômico também se acha presente, tanto que em favor de sua concessão à autora posiciona-se o digno órgão do MPF em substancial manifestação.

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, a autora Elza Augusta Camargo faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (28.09.2016 – NB n.º 702.541.391-8 – ID 2635206 e ID 4182838 - Pág. 9).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do decidido, condeno o INSS a pagar à parte autora, de uma única vez, as prestações vencidas de benefício assistencial de prestação continuada, no importe de um salário mínimo, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (**28.09.2016** – data do requerimento administrativo do benefício NB n.º 702.541.391-8 – ID 2635206 e ID 4182838 - Pág. 9), escandindo do montante da condenação as inacumulatividades legais.

Correção monetária incide de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8([1]) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([2]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([3]), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

[2] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

[3] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

Marília, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WALDESI ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímam-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímam-se.

Marília, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR PILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da discordância manifestada pela parte autora, concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 26 de março de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4296

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004448-74.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)  
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1606: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência às fls. 1593/1593-vº.

Expediente Nº 4297



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-26.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO ROBERTO CATARINO X MARCOS ROBERTO CATARINO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes as cópias necessárias para os registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4281****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004309-88.2013.403.6111** - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o certificado à fl. 223, promova a parte autora, no prazo imposterável de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários do senhor Perito, tal como já determinado às fls. 217/217-verso. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000110-52.2015.403.6111** - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

À vista do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 133/136-verso), recebo a petição de fls. 99/112 em emenda à inicial.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001745-68.2015.403.6111** - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela CEF.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001967-36.2015.403.6111** - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Por ora, ao autor para que se manifeste acerca do informado pelo INSS de fl. 192 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003203-23.2015.403.6111** - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Conquanto tenham sido suspensos os prazos processuais durante a Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 12/03/2018 a 16/03/2017, foi determinada a devolução dos processos até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, isto é, 05/03/2018, ficando, pois, os autos indisponíveis para retirada neste período, conforme previsto na Portaria n.º 01/2018 deste Juízo.

Assim, defiro o requerido às fls. 236/237, devolvendo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias faltantes para manifestar-se nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003464-85.2015.403.6111** - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES

Vistos.

Fl. 136: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-46.2016.403.6111** - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MALDONADO CALIMAN(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos.

À vista do determinado na audiência de tentativa de conciliação de fls. 71/72, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação por parte da autora, bem como do corréu Airton.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000899-17.2016.403.6111** - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado e requerido às fls. 246/250, aguarde-se em Secretária, por 60 (dias) dias, notícia acerca da conclusão da perícia técnica levada a efeito na Reclamação Trabalhista proposta pelo autor.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005257-25.2016.403.6111** - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre a complementação do laudo pericial produzido (fls. 117/119), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005637-48.2016.403.6111** - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento, dizendo se concorda com a manifestação do INSS de fls. 225/227 ou se pretende a continuidade do feito, caso em que deverá informar se persiste o interesse na produção da prova oral antes deferida.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-26.2017.403.6111** - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do requerido à fl. 156, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 154.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001797-93.2017.403.6111** - AMADEU SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais. Finalmente, conforme já ressaltado à fl. 41, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda e, no entanto, até aqui, não veio aos autos. Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental, inclusive com a apresentação do procedimento administrativo acima referido. Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001946-89.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS PINTO MATERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente trazer aos autos documentos complementares àqueles já apresentados e que se acham preenchidos incorretamente, comprobatórios da sujeição aos agentes nocivos no exercício do labor, sobretudo quanto às atividades desempenhadas após 29/04/1995. Indefiro, outrossim, o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo autor. A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados. O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem. Finalmente, conforme já ressaltado à fl. 39, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda e, no entanto, até aqui, não veio aos autos. Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental, inclusive com a apresentação do procedimento administrativo acima referido. Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002113-09.2017.403.6111** - NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS(SPI171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto. Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002244-81.2017.403.6111** - JOSE ROBERTO GUIMARAES GOMES(SPI174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 79/80: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001116-26.2017.403.6111** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Indisponibilizados valores via BACENJUD, a impetrante foi chamada a se manifestar, e o fez, pugrando pela liberação dos numerários, tendo em vista o recolhimento das custas processuais finais. Juntou aos autos comprovante de pagamento - instruindo a petição de fl. 67.

Defiro, pois, o requerimento formulado pela parte e determino o desbloqueio dos valores encontrados no Sistema BACENJUD.

Na sequência, vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste.

Intimem-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4282

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005557-02.2007.403.6111** (2007.61.11.005557-0) - WALDESI ALVES DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTTI E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002657-41.2010.403.6111** - MARIA NILCE MONTORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do requerido à fl. 217, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 216.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000622-06.2013.403.6111** - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de

acompanhamento processual.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000043-24.2014.403.6111** - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 269, bem como que os ofícios de nº 050-2018 e 051-2018 ainda não retornaram a esta Vara, ficam, por ora, canceladas as perícias técnicas agendadas para o dia 29 de março próximo junto às Fazenda Recreio, Fazenda Tibiriçá do Delira e Fazenda Delira, mantendo-se, todavia, as perícias nas empresas Fundação Parará e Kiuti Alimentos S/A.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do certificado à fl. 269 no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 267.Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000410-48.2014.403.6111** - EDILSON JOSE DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 a partir de 02/10/2017, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001918-29.2014.403.6111** - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tem-se em conta ação de rito ordinário ajuizada por FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS E UNIÃO FEDERAL, postulando o cumprimento de obrigação de fazer ou indenização por danos, ora em fase de cumprimento de título judicial.A r. sentença proferida (fls. 152/154-vº) julgou o pedido improcedente. O E. TRF3 confirmou o decurso em sua integralidade (fls. 184/191), inclusive e notadamente no que toca à condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência estipulados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade enfrentava a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Baixados os autos, a União Federal requereu o cumprimento do julgado. Empenhou-se em demonstrar que o autor não mais fazia jus aos benefícios da justiça gratuita; à guisa de demonstrá-lo, juntou documentos (fls. 197/205).Instado, o autor rebateu os argumentos do credor, juntando documentos (fls. 207/215). A União Federal teve vista dos documentos juntados e insistiu na execução do julgado (fls. 217-217-verso).É uma síntese do que importa.DECIDONos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, a assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, ao teor do art. 4º do aludido diploma legal, a simples afirmação de necessidade na petição inicial, por parte do interessado, é suficiente à concessão do benefício.A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º). Assim, a declaração que serve de mote para a concessão da gratuidade judiciária goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante o esclarecimento de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.Ora, demonstrou-se o que o vencido e devedor de honorários na presente demanda passou a exercer cargo público (procurador do Município de Marília), em função do qual recebe a remuneração bruta de R\$7.348,01, diferente e maior da que auferia à época da propositura da demanda: R\$1.998,67.Com essa composição, a renda mensal do autor excede o limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) praticado pela Defensoria Pública da União para identificar os credores de seus serviços (mesmo o critério anterior da Defensoria, de três salários mínimos, o autor supera).Não se deve perder de vista que o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos, situação que nos autos não se patenteia. Estendê-lo ao que não necessita é quebrar o princípio da isonomia (com relação aos veros necessitados e à contraparte, que pagaria corolários da sucumbência se fosse vencida).Dessa maneira, acolho o pedido formulado pela União Federal e revogo os benefícios da justiça gratuita antes deferidos ao autor. Proceda a Serventia às anotações necessárias.Em prosseguimento, já apurada a quantia que o credor entende devida, conforme conta de liquidação apresentada à fl. 204 (R\$ 827,28), efetue o devedor/executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de Ritos. Intime-se pessoalmente a União Federal acerca do presente (AGU).Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004797-09.2014.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Por ora, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 433/439, tendo em vista a já interposição de recurso de apelação às fls. 410/418.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002376-12.2015.403.6111** - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002840-36.2015.403.6111** - CLARICE MARIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

Em face do teor do v. acórdão copiado às fls. 787/793 e tendo em vista o acordo de cooperação n.º 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente.

Com a vinda da mídia eletrônica, remetam-se os autos à Vara de origem, com as homenagens de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004256-39.2015.403.6111** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALLIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004261-61.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSINHA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Deiro o requerido à fl. 145 e detemino, com fundamento no artigo 921, I, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002535-18.2016.403.6111** - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003206-41.2016.403.6111 - DOLORES ALVES COSTA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese a realização da justificação administrativa pela autarquia previdenciária, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas na inicial (fl. 12). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2018, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003679-27.2016.403.6111 - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003783-19.2016.403.6111 - CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005222-65.2016.403.6111 - GRAZIELE FIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005271-09.2016.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O recurso interposto pela parte autora às fls. 640/644 não prospera. Não há, de fato, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexistência de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta. Embargos de declaração, com essa compostura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. Assim, nada há a sanar na decisão embargada. Identificadas as partes acerca da presente decisão, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela União Federal de inclusão no feito como assistente da CEF. Intime-se a União Federal (AGU). Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005621-94.2016.403.6111 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000020-73.2017.403.6111 - DORIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2018, às 17:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000240-71.2017.403.6111 - FLAVIO HERMINIO DE SOUZA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da

Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000380-08.2017.403.6111** - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000618-27.2017.403.6111** - NILDA PADUIN GALASSI X ANDREIA GALASSI X EDSON GERALDO GALASSI X LUIS HENRIQUE GALASSI X MARGARETE GALASSI X MARIA CRISTINA GALASSI X VALMIR GALASSI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O recurso interposto pela parte autora às fls. 1.027/1.031 não prospera.Não há, devesas, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexatidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.Assim, nada há a sanar na decisão embargada.Intime-se a União Federal (AGU).Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-91.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000932-70.2017.403.6111** - HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do determinado à fl. 101-101v, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o documento de fl. 202, nos termos da decisão de fl. 101-101v.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001102-42.2017.403.6111** - MARIA ISABEL FERREIRA X CARLOS LINEDIR MONTE VERDE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.O recurso interposto pela parte autora às fls. 141/145 não prospera.Não há, devesas, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexatidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.Assim, nada há a sanar na decisão embargada.Cientificadas as partes acerca da presente decisão, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela União Federal de inclusão no feito como assistente da CEF.Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-93.2017.403.6111** - YNARA VIVIANE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do determinado à fl. 74, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o documento de fl. 77, nos termos da decisão de fl. 74.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001443-68.2017.403.6111** - VANESSA SANTANA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIO JACOMINI FILHO X ALESSANDRA MACEDO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Vitório Menegucci Jacomini, falecido em 15/08/2015, ao argumento de ter com ele vivido em união estável há mais de 05 (cinco) anos até sua morte.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na ora administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou a convivência em união estável com o segurado falecido. Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente do de cujus.Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido e; ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. O ônus da prova toca à autora.Defiro, assim, a produção de prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 27 de abril de 2018, às 14 horas.Intime-se-a para comparecer à audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.A autora arrolou testemunhas às fls. 160/161.Concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-20.2017.403.6111** - ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA X SARA JENIFER BARBOSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002225-75.2017.403.6111** - LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO X DAVI DANTAS ANASTACIO X PATRICIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do determinado à fl. 72, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o documento de fls. 78-83, nos termos da decisão de fl. 72.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002464-79.2017.403.6111** - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001508-97.2016.403.6111** - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Fl. 175: defiro. Restitua-se o prazo faltante à parte autora após os termos dos trabalhos de Inspeção.

Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000904-05.2017.403.6111** - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



concessão de qualquer dos benefícios postulados; juntou documentos à defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. A autora juntou PPP e LTCAT, manifestando-se, a respeito, o réu. O feito foi sentenciado, julgando-se improcedentes os pedidos formulados. A autora interpus recurso de apelação. Decisão de segundo grau acolheu a preliminar do apelo para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para regular processamento. Transitada em julgado a decisão e baixados os autos, foi a autora intimada a juntar PPP e a dizer sobre seu interesse na produção da prova pericial. A autora insistiu na realização de perícia e juntou documentos. Oficiou-se à empresa empregadora da autora solicitando a apresentação de PPP. A empregadora apresentou PPP e PPRA. A autora manifestou-se sobre a documentação apresentada e juntou cópia de laudo pericial trabalhista. O INSS teve ciência do laudo juntado e discorreu da sua utilização como prova emprestada. Instada, a autora reafirmou seu interesse na prova pericial. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. Designou-se a realização de perícia. O INSS formulou questões. Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele manifestou-se a autora, formulando quesitos complementares; o réu teve vista dos autos e deles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de devolver análise ao perito. Complementação de prova pericial não é necessária quando sua realização está jungida a aspectos fáticos já suficientemente esclarecidos no bojo da instrução, por completo considerada. Com essa anotação, maduro o feito para julgamento, passo à análise da questão de fundo. Aposentadoria especial é espécie de contribuição por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se nos rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 05.08.1974 a 14.04.1979 Empresa: Ailram S/A - Produtos Alimentícios (atual Nestlé do Brasil Ltda.) Função/atividade: Aprendiz biscoteira Agentes nocivos: Ruído (83 decibéis) Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 39); PPP (fl. 88); LTCAT (fl. 89) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Somados os períodos ora reconhecidos, completa a autora mais de vinte e cinco anos de atividade especial. Faz jus, portanto, à aposentadoria especial, requerida em primeiro lugar. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, e seu termo inicial há de recair na data da citação (17.07.2013 - fl. 34), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida. Consta do CNIS, conforme extrato que segue anexo, que a autora está no gozo de aposentadoria por invalidez; quer dizer, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 05.08.1974 a 14.04.1979 e de 07.08.1992 a 20.02.2013, bem como para condenar o réu a conceder-lhe benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome da beneficiária: Maria Adela dos Santos Silva Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 17.07.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, ( ) com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmada definitivamente a presente decisão, fica à autora facultado optar pelo benefício que reputar mais vantajoso. Condono o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autorquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do senhor Perito em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dentro do limite admitido pelo artigo 28, único, da Res. CJF 305/2014, considerado o trabalho realizado e o tempo exigido para desempenhá-lo. Devem ser requisitados, correndo por conta da AJG, e reembolsados pelo vencido (INSS) no final (art. 82, 2º, do CPC e 32 da precitada Resolução). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o dítado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Requite-se a paga do senhor Perito, como acima determinado. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000111-37.2015.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sustentando, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ao menos, o reconhecimento do tempo especial, com a condenação do INSS a expedir certidão que o averbe. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Instado a emendar a inicial, o autor a reescreveu, juntando nova peça. A petição inicial foi indeferida. Houve apelação do autor. Mantida, nesta instância, a sentença proferida, foram os autos remetidos ao TRF da 3ª Região. Decisão de segundo grau deu provimento ao apelo, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos para regular processamento. Com o trânsito em julgado, baixaram os autos. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. Concitou-se o autor a esclarecer sobre sua impugnação em face de PPP juntado, assim como foi-lhe facultada a complementação da prova documental coligida. O autor disse não ter documentos a juntar e informou a propositura de ação trabalhista com vistas a atacar o PPP ora impugnado. Intimado, o autor juntou cópias da inicial e da sentença da reclamação trabalhista referida, do que foi o réu cientificado. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos formulários, laudos técnicos e PPPs, documentos aptos a servir à prova do alegado. Deveras, PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pelo empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, fundadamente não alegadas. Anote-se que no âmbito trabalhista foi feita perícia que não vislumbrou insalubridade nas atividades de auxiliar de almoxarifado e assistente técnico de pós-vida na empresa Jacto de Pompéia. O PPP emitido pela citada empregadora foi impugnado, mas o pedido, lá, não prosperou (fls. 356/366). Formulários, prova documental em que se constituem, projetam de maneira integral. A eles se aplica o disposto no artigo 412, in, do CPC. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Verificou-se, outrossim, que parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada; o autor não levantou dificuldades em obter a prova documental referida por seus próprios meios. E, na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir mencionada prova. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se nos rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79, é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. O Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua composição equiparava-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. Acerca da exposição à eletricidade, para comprovar especialidade, mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, afigura-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cabe frisar que a questão relacionada à supressão do referido agente do rol do

Decreto nº 2.172/97 restou superada, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deveras, vem-se entendendo que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (cf. AC 200782000080334, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/01/2016 - Página: 75). É de considerar, ademais, que, tratando-se de eletricidade, mesmo um pequeno período de exposição representa risco à vida e à integridade física (cf. AC 00049371220104036102, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016), daí por que, variáveis os níveis de tensão elétrica, afigurando-se, por vezes, superiores ao limite estabelecido pela legislação como ensejador de especialidade, é de reputá-la existente. Por derradeiro, o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.09.1975 a 25.07.1977 Empresa: Nevio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda. Função/atividade: Aprendiz de montagem/Rebitor/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 338); PPP (fls. 91/92 - incompleto); PPR (fls. 196/212 - incompleto) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Os documentos destinados à comprovação da especialidade, juntados aos autos, encontram-se incompletos. Oportunizada a complementação da prova documental, o autor não a providenciou.) Período: 17.11.1981 a 28.02.1982 Empresa: Panelk Industrial Imp. Exp. de Artefatos de Alumínio Ltda. Função/atividade: Rebitor/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 338); PPP (fl. 96 - incompleto) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O documento destinado à comprovação da especialidade, juntado aos autos, encontra-se incompleto. Oportunizada a complementação da prova documental, o autor não a providenciou.) Período: 26.08.1985 a 05.02.1986 Empresa: Semtem Serviço de Segurança Ltda. Função/atividade: Vigilante/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 338) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrado o uso de arma de fogo) Período: 07.02.1986 a 08.12.1986 Empresa: Whipool S.A. Função/atividade: Ajudante de produção/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 338) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 02.06.1987 a 03.11.1999 Empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A. Função/atividade: Ajudante de cabista/Auxiliar tec. telecomunicações/Agentes nocivos: Choque elétrico (110 a 13.800 Volts) Prova: CNIS (fl. 338); PPP (fls. 98/99) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Exposição a nível de tensão elétrica superior ao limite traçado pela norma previdenciária) Período: 12.06.2000 a 13.11.2000 Empresa: Construtora Administração e Participação EIRELI Função/atividade: Ajudante de cabista II/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 338) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária) Período: 16.01.2001 a 31.03.2001 Empresa: Colorado Telecomunicações Ltda. Função/atividade: Ajudante de telefonia elétrica/Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 338) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária) Período: 02.10.2003 a 01.03.2008 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Função/atividade: Ajudante de descarga com promoção para aux. Programador/Agentes nocivos: - 01.05.2007 a 29.02.2008: ruído (82 decibéis) Prova: CNIS (fl. 338); PPP (fls. 42/49) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.06.2009 a 31.12.2011 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Função/atividade: Auxiliar programador produção/Auxiliar almox/Assistente técnico pós vendas/Agentes nocivos: - 01.06.2011 a 31.12.2011: bactérias, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 338); PPP (fls. 37/41 e 42/49) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Período: 01.01.2012 a 01.08.2012 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Função/atividade: Assistente técnico/Agentes nocivos: Bactérias, vírus, parasitas intestinais, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 338v); PPP (fls. 34/36) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Reconhece-se especial, em suma, a atividade desempenhada de 02.06.1987 a 03.11.1999. Aludido tempo é insuficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como deferir aludido benefício. O autor faz jus, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em segundo lugar. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 20045115110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 235/238), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 35 anos, 1 mês e 7 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (01.08.2012 - fl. 146). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, o período de 02.06.1987 a 03.11.1999; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em ordem sucessiva, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Clovis de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 01.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 ( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947/RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará nil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000344-34.2015.403.6111** - LUIZ GALATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao relatório da sentença de fls. 31/34v, anulada por apelação do autor, acresço que o INSS foi citado, sem instaurar-se incidente conciliatório, por recusa do réu. Contestou o pedido, recusando que o autor cumprisse carência de 180 meses para a aposentaria por idade almejada. Arguiu prescrição e juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS manifestou-se à fl. 67. O MPF lançou manifestação nos autos. Colheram-se informações da Prefeitura Municipal de Marília sobre tempo averbado no prontuário do autor. As partes tomaram ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.02.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.09.2014. Aposentadoria por idade de trabalhador urbano, ao teor do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devida desde que (i) some ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no artigo 25, II, do mesmo diploma legal, é dizer, 180 contribuições mensais, ao tempo em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Dos autos se tira que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 26.08.2014 (fl. 14), daí por que cumpre o requisito etário exigido. Em outro giro, ao teor da planilha que segue junta a esta sentença, o autor somava 222 (duzentos e vinte e dois) meses de contribuições ao RGPS, tempo não aproveitado em regime público de previdência, até a data do requerimento administrativo de fl. 15 (24.09.2014). É preciso deixar consignado que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que essas condições foram atendidas, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, na hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, perda da qualidade de segurado não releva, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03). Outrossim, como é cediço, anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST. Valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição, sobretudo quando corroboradas em CNIS (art. 19 do Decreto nº 3.048/99) - como se dá no caso. Eis aí reunidos, portanto, os requisitos que se impõem para a concessão do benefício postulado: idade mais carência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com renda mensal em vigor à época na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 24.09.2014 (como foi pedido), mais adendos e consectário abaixo especificados. À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947/RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Eis como diagramado fica o benefício: Nome do beneficiário: Luiz Galato (CPF: 066.473.528-21) Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 24.09.2014 Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um nil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002875-59.2016.403.6111** - TEREZINHA PEREIRA DE MACEDO GALVAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 06.03.1951, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 01.01.1984 a 23.05.1987 e de 01.06.1987 a 01.10.1987, que o INSS não admite contar. Apresenta tempo de serviço urbano mais recente, incontestado, tanto que lançado em CNIS. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo (15.06.2015), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do réu e vista dos autos ao MPF. A autora retornou aos autos para requerer a juntada no Processo Administrativo NB nº 172.566.906-1. Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; à peça de resistência juntou documentos. Embora a tanto intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas. A autora requereu a realização de prova oral para demonstrar trabalhos dos períodos de 01.01.1984 a 23.05.1987 e de 01.06.1987 a 01.10.1987, anotados em CTPS e sem impugnação pelo INSS. O MPF lançou manifestação nos autos. A autora foi chamada a esclarecer a necessidade/ utilidade da prova oral requerida, ao que silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento (e não impugnados pelo réu - art. 341 do CPC), na forma do artigo 443, I, do CPC. O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º, e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Esse convênio faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, o que evita discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91



(STJ, REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1)). Verifico, nesse passo, que a autora completou sessenta anos em 06.03.2011 (fl. 11). Requeru o benefício na orla administrativa em 15.06.2015 (fl. 62), momento em que teria implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Sem dúvida, pode-se admitir trabalho pela autora no meio rural os períodos de 01.01.1984 a 23.05.1987 e de 01.06.1987 a 01.10.1987, a somar 3 anos, 9 meses e 8 dias, tal qual requer. Como é cediço, anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST. O INSS não produziu prova para derrubá-la. Assim, aludidas anotações (fl. 18) valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Além disso, computadas pelo INSS, há 131 (cento e trinta e uma) contribuições mensais (fls. 14 e 91/92). Mas o somatório de tempo contributivo e não contributivo atinge 178 meses (planilha anexa a esta sentença), inferior aos 180 meses de carência que deviam estar cumpridos ao tempo do requerimento do benefício (15.06.2015). Por isso, a autora não tem direito à aposentadoria por idade que está a postular. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 82, 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 121v.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003833-45.2016.403.6111 - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 06.11.1949, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 01.01.1964 a 31.08.1976, que o INSS não admite contar. Apresenta tempo de serviço urbano mais recente, incontroverso, tanto que lançado em CNIS. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer o reconhecimento do tempo rural alardeado e a concessão do benefício exigido desde a data do requerimento administrativo (24.08.2015), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Superou-se apontamento que poderia conduzir a prevenção. A autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Mandou-se processar justificativa administrativa e emprestou-se prioridade ao andamento do feito. Finalizado o procedimento administrativo ordenado (JA), os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou prescrição. Defendeu que a autora não provou cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; à peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada; requereu a produção de prova oral. O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora, acrescentando que desistira de sua oitiva, caso a autora também dispensasse a realização de audiência. O MPF lançou manifestação nos autos. A autora insistiu na oitiva das testemunhas que havia arrolado na inicial (Zildenice do Carmo Soares e Luzia Borges Marassi). Designou-se audiência. A autora requereu a ratificação do rol de testemunhas oferecido, mas não explicitou motivo entre os previstos no artigo 451 do CPC. Apertaram nos autos dados do cadastro CNIS. Em audiência, a autora desistiu da oitiva das testemunhas substitutas (Walfrido de Souza e Miquilina dos Santos Silva), as quais já haviam sido ouvidas na orla administrativa, o que foi deferido, encerrando-se a instrução processual. Síntese do necessário, DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 26.08.2006, postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.08.2015. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que importam para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Esse compreender faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, o que evita discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1)). Verifico, nesse passo, que a autora completou sessenta anos em 06.11.2009 (fl. 33). Requeru o benefício na orla administrativa em 24.08.2015 (fl. 39), momento em que teria implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. O tempo de serviço urbano (2 anos, 5 meses e 6 dias) foi reconhecido pelo INSS (fl. 74). Sobre ele, não remanesce controvérsia. Sobre perquirir o tempo de trabalho rural. Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material necessário há de ser contemporâneo à época dos fatos a comprovar (Súmula 34 da TNU), embora não se imponha que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrícola exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja aquisição se pretende. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante dos atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos (RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106). Além disso, é possível estender à filha solteira a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural (TRF1 - REO 00206661220104019199, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Juiz Federal MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 24/02/2016, PÁGINA: 1303). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4-Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Com essas ponderações, passo a analisar a prova produzida. A autora não tem, em seu próprio nome, documentos que indiciem trabalho rural. Embora na inicial se assevere que a autora começou a trabalhar no meio campesino no início de 1964, ela própria afirma que esse começo se deu em 1966, quando possuía dezesseis anos de idade (fl. 245). A despeito de a inicial informar que a lida agrícola da autora perdurou até 31.08.1976, verifica-se que seu marido, Valdomiro Solano da Silva, de quem empresta indícios materiais de prova, em 01.02.1976 iniciou trabalho no meio urbano (fl. 237). Em outro giro, são documentos contemporâneos ao período de trabalho rural e de capacidade, a certidão de casamento de fl. 50 (reportada a 15.06.1968), a certidão de nascimento de fl. 51 (que se remete a 25.04.1970), a certidão de nascimento de fl. 53 (ato de 08.08.1972) e o certificado de saúde e de capacidade funcional de fls. 55/56 (passado em 07.10.1975). Todos esses documentos dão Valdomiro como lavrador e podem ser aproveitados pela autora. Já a prova oral produzida oferece as seguintes informações: A testemunha Walfrido de Souza (fls. 248-250) declara que a autora trabalhou na roça, juntamente com o esposo e demais familiares deste, desde o casamento em 1968 até por volta de 1976. A testemunha Miquilina dos Santos Silva só conheceu a autora em 1988, fora portanto do período objeto de prova identificado na presente ação. É assim que, conjugados e harmonizados os elementos materiais e orais de prova colhidos, pode-se reconhecer trabalho da autora no meio rural de 15.07.1968 (data do casamento da autora e depoimento da testemunha Walfrido) a 31.01.1976 (véspera do dia em que Valdomiro, marido da autora e dador da prova em extensão, iniciou-se na seara urbana). Desta sorte, a autora conta com 121 meses de carência até a data do requerimento do benefício (planilha anexa a esta sentença), insuficientes para cumprir carência para aposentadoria por idade. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC (j) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço rural, para reconhecer, em favor da autora, o intervalo compreendido entre 15.07.1968 e 31.01.1976; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado. Fixo honorários em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Desse importe, o INSS pagará 1/3 (um terço) à senhora patrona da autora e esta 2/3 (dois terços) aos senhores Procuradores do réu, cuja exigibilidade, desta última parte, enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 285. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004267-34.2016.403.6111 - ADILSON GRANCIERE (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo seja-lhe deferido um ou outro a partir da data do requerimento administrativo ou desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se ao autor a gratuidade da justiça. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados; juntou documentos à defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Oportunizou-se ao autor complementar a prova documental coligida. O autor juntou documentos. De tudo o INSS tomou ciência. Concedeu-se novo prazo para o autor colacionar documentos, do qual não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida, cujo objeto é em parte impraticável; no que não é, torna-se desnecessária à vista de outras provas produzidas, certo que não pode suprir inação do autor no desincumbir-se do ônus probante que lhe é próprio (art. 373, I, do CPC). Verifique-se em primeiro lugar que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, as quais bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos PPPs e laudos técnicos que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealado, os quais oportunamente serão objeto de análise. O conteúdo dos PPPs juntados, é de observar, não foi impugnado. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundamente não se alega. Citado elemento documental de prova projeto de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas ou porque impraticável (art. 464, 1º, II e III, do CPC). Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC. Sob apreciação pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destino, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 22.01.1986 a 31.01.1994 Empresa: Mariadiesel Máquinas e Veículos Ltda. Função/atividade: Auxiliar mecânico Agentes nocivos: Calor, fumaça, ruído, radiação não ionizante, graxas, óleos lubrificantes minerais, óleo diesel, gasolina e fumaça

de escapamento.Prova: CNIS (fl. 71); PPP (fls. 23/24)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79)Período: 01.02.1994 a 04.02.2000Empresa: Transcam Comércio de Veículos Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não indicadosProva: CNIS (fl. 71); PPP (fls. 26/27)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 24.07.2000 a 05.02.2004Empresa: Postos de Molas Marília Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Graxas, solventes e óleos mineraisProva: CNIS (fl. 71); PPP (fls. 29/30)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não está baseado em análise técnica)Período: 25.10.2004 a 01.09.2005Empresa: Bovimex Comercial Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Hidrocarbonetos aromáticos Prova: CNIS (fl. 71); PPP (fls. 39/40)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99)Período: 02.05.2006 a 31.10.2006Empresa: Posto de Molas J. Nappi de Marília Ltda. MEFunção/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Hidrocarbonetos aromáticos e seus derivadosProva: CTSP (fl. 51); CNIS (fl. 71); Laudo técnico produzido em 2007 (fls. 32/38)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99)Período: 03.11.2006 a 15.04.2008Empresa: Bovimex Comercial Ltda. Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Ruído (85 decibéis)Prova: CNIS (fl. 71); PPP (fls. 39/40)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapasado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 02.05.2008 a 08.08.2008Empresa: Tecnodiesel de Marília Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Óleos minerais, graxa e óleo dieselProva: CNIS (fl. 71); Laudo técnico (fls. 44/46); PPP (fls. 95/96); PPRA (fls. 97/103)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99)Período: 02.02.2009 a 18.01.2016Empresa: Tecnodiesel - Técnica em Sistema Diesel de Marília Ltda. EPPFunção/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono/óleos minerais, graxas e óleo dieselProva: CNIS (fl. 71); PPP (fls. 42/43 e 95/98); Laudo técnico (fls. 44/46); PPRA (fls. 97/103)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99)Reconhece-se especial, em soma, o trabalho realizado de 22.01.1986 a 31.01.1994, de 25.10.2004 a 01.09.2005, de 02.05.2006 a 31.10.2006, de 03.11.2006 a 15.04.2008, de 02.05.2008 a 08.08.2008 e de 02.02.2009 a 18.01.2016. Somados os períodos ora reconhecidos, completa o autor menos de vinte e cinco anos de atividade especial. Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial primeiramente postulada. Faz jus, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em segundo lugar. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 200451511023557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumpria a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 58/59) e o constante do CNIS (fl. 71), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 35 anos, 1 mês e 19 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. À época do requerimento administrativo, o autor não cumpria tempo de contribuição mínimo, nem idade para a obtenção do citado benefício de forma proporcional. Por isso, o termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (23.09.2016 - fl. 63v), como também se requereu. Diante de tudo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 22.01.1986 a 31.01.1994, de 25.10.2004 a 01.09.2005, de 02.05.2006 a 31.10.2006, de 03.11.2006 a 15.04.2008, de 02.05.2008 a 08.08.2008 e de 02.02.2009 a 18.01.2016; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adilson Granciere Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 23.09.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/88 e enunciado nº 8 ( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, RE. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) pelo fim, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001980-64.2017.403.6111 - CLAUDIO TINETI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, afirmando-se deficiente, em decorrência de AVC sofrido, e necessitado, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão de fls. 406/407 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e adiou a análise do pedido de tutela de urgência. Determinou-se a realização da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre ela. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 410/419). Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento de fls. 428/429. Deu-se vista às partes da prova produzida. O INSS apresentou proposta de acordo; juntou documentos (fls. 431/435). Ouvida, a parte autora disse que concordava com a proposta oferecida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. A parte autora foi oferecida a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28.04.2016, sem data fixada de encerramento, com início do pagamento a contar da data da prolação de sentença homologatória de transação, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) das prestações compreendidas entre DIB e DIP, ao teor das condições estampadas às fls. 431/432, ao que a promotora emprestou concordância (fls. 437/438), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 07). Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfetas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homaginar pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 431/432 e 437/438, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 406/407. Sem honorários de sucumbência, inocente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38) e o réu delas é isento (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002107-02.2017.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988, (conforme julgamento em HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/1973 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício por incapacidade anterior, formulado no processo n.º 0001075-30.2015.403.6111, que tramitou perante esta 3.ª Vara Federal de Marília. A decisão de segundo grau naqueles autos proferida, transitada em julgado em 15.06.2016 conforme extratos de consulta em anexo a esta sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, formulado pela autora. Neste feito, a autora reafirma sua incapacidade e requer a concessão de auxílio-doença negado em 27.09.2016 (fl. 24). Chamada a esclarecer a repetição da demanda, afirmou agravamento da doença, em ordem a caracterizar nova causa de pedir. Todavia, o laudo emitido pelo senhor Perito às fls. 69/70 não traz nenhuma informação que indique alteração da doença ou seu agravamento. Em verdade, verifica-se do laudo pericial produzido, tratar-se da mesma doença objeto de pedido de benefício previdenciário por incapacidade nos autos n.º 0001075-30.2015.403.6111, atestando a perícia médica judicial num e noutra feito a capacidade da parte autora para a prática de atividades laborais. O que há, em suma, é repetição de ação idêntica a outra que se encontra definitivamente julgada (conforme artigo 337, 1º e 4º, do Código de Processo Civil), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência não há, à falta de angularização do processo. Sem custas processuais, diante da decisão de fls. 58/59 que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002112-24.2017.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MARQUES X MARIA LUIZA DOS SANTOS MARQUES X AMANDA DOS SANTOS MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Josimar Benedito Marques Ferreira, esposo e pai das promoventes, ocorrida em 24.08.2016 (fls. 29/30). Defende o direito ao citado benefício, em que pese o último salário-de-contribuição gerado pelo detento superar o patamar que identifica o segurado de baixa renda. Aludido benefício foi requerido e indeferido na seara administrativa (fl. 32). Pede, daí, a condenação do INSS à implantação do excoigado benefício, a partir da data da prisão o/ou da data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se que a parte autora juntasse ao feito certidão de recolhimento prisional atualizada e, depois, disso, a citação do réu. A parte autora trouxe aos autos atestado atualizado de permanência carcerária de Josimar (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que a remuneração do segurado, no momento da prisão, superava o valor estabelecido em Portaria Interministerial para qualificar segurado de baixa renda. Por isso, o pedido era improcedente e assim devia ser julgado. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora falou sobre a contestação. As partes foram concitadas a especificar provas. A parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do INSS e a oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento. A prova que interessa ao deslinde da ação é documental e já está produzida. O juiz não deferirá prova oral acerca de fatos já demonstrados por documentos (prova de dependência previdenciária, certidão de recolhimento prisional e CNIS com quadro de remunerações do segurado). Aplico, pois, à espécie o artigo 355, I, do CPC. Não há, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). De fato, é a Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá: IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. No caso, à época em que o segurado foi preso (24.08.2016 - fl. 39), era empregado da empresa Triunfal Marília Comercial Ltda. PPP, percebendo remuneração irredutível de R\$1.721,01, por mês completo de trabalho (fl. 54v). De fato, todos os salários-de-contribuição de Josimar verificados ao longo do ano de 2016, por mês completo de trabalho, superaram o valor de R\$1.212,64, estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 01.01.2016 (art. 5º), para identificar segurado de baixa renda. Eis a redação do preceptivo: Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas (grifos apostos). É assim que, sem dúvida, a parte autora não faz jus ao pretendido; confira-se (...) CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. - A Constituição Federal no art. 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício. - A Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais),

valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).- Hipótese em que não restou comprovado o quantum percebido pelo segurado.- Agravo improvido (...)(TRF5 - Ag. 33407/PB, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel Faria, DJ de 25.02.2002, p. 1715). Frise-se que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou o matéria (RE 587365), para entender constitucional o requisito expresso pelo constituinte derivado, oportunizando na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso. Outrotanto, obtém-se-se, não é que o salário-de-contribuição de Josimar pouco ou infirmamente superou o teto para o benefício entelado; extrapolou-o em mais de 40% (quarenta por cento), diferença sobre modo significativa e por isso determinante da sorte da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo codex. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I, dando-se ciência ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002332-67.2017.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de benefício por incapacidade. Alega que é portador de moléstias que o impedem de trabalhar. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consertário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular de fls. 38/39 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001304-97.2009.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e adiou a análise do pedido de tutela de urgência. Determinou a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido. O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (fls. 59/63). O INSS veio aos autos informar que não tinha mais provas a produzir (fl. 65). Em saneador, ordenou-se a produção de prova médico-pericial, provendo-se sobre ela. Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento de fls. 83/84. Deu-se vista às partes do laudo produzido. A parte autora concordou com as conclusões periciais e requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 87). O INSS apresentou proposta de acordo; juntou documentos. Ouvida, a parte autora disse que concordava com a proposta oferecida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecido o restabelecimento de auxílio-doença a contar de 11.04.2017, com data fixada de encerramento para 29.11.2017, bem como a implantação de aposentadoria por invalidez a partir de 30.11.2017, com início do pagamento a contar da data da prolação desta sentença. Comprometeu-se a pagar 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, ao teor das condições estampadas às fls. 89/90, ao que o promovente emprestou concordância (fl. 92), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 06). Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 89/90 e 92, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 66/67. Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38) e o réu delas é isento (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002555-72.2017.403.6111** - HUGO GABRIEL LEAL FRANCHINI X JOAO VICTOR LEAL FRANCHINI X ELIANA APARECIDA PEREIRA LEAL X SONIA APARECIDA PEREIRA FOGACA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a parte autora a condenação da CEF em disponibilizar importância (500 euros) e a pagar-lhe danos morais, uma vez que transferência internacional de fundos foi feita em favor dos dois primeiros autores em conta corrente da terceira vindicante, mas não se efetivou. Diz que houve defeito na prestação de serviço financeiro. Atribuiu à causa o valor de R\$11.840,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instaurou-se incidente conciliatório, determinando-se a citação da ré. Ordenou-se vista dos autos ao MPF. O digno órgão do MPF tomou ciência do processado. Audiência de conciliação, na qual o MPF fez-se presente, não frutificou. A CEF apresentou contestação. Negou ter recebido a transferência de fundos internacional. Não prestou serviço defeituoso, assim como não agiu com culpa, daí por que a ação não havia de prosperar. Juntou procuração e documentos à peça de defesa. Deu-se vista da contestação à parte autora, que silenciou. Abriu-se oportunidade a que as partes produzissem provas. A parte autora mais uma vez quedou-se inerte. A CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Os pedidos são improcedentes. O pai dos dois primeiros autores, que está na Alemanha, lançou mão de um amigo alemão (Matthias Tammen) para transferir fundos aos primeiros (500 euros), em conta corrente da avó, a terceira autora, na Caixa Econômica Federal. O documento de fl. 20 isso retrata. Não há dúvida de que aludida transferência internacional de recursos foi tentada. Mas não se provou ter sido perfeitibilizada. A partir do recibo de fl. 20, explica a CEF que a operação foi contratada com o banqueiro no exterior, mas a transferência dos recursos para a Caixa só pode ser comprovada com a cópia das mensagens swifts MT 103 e MT 202, cuja emissão incumbe ao banco alemão, e que não estão nos autos. A parte autora foi chamada a pronunciar-se sobre isso e se calou. Foi instada a requerer provas e ficou inerte. Eis por que não provou o prejuízo que quer imputar à CEF. Sabe-se que mesmo no âmbito do direito consumerista, o ônus da prova é atribuído a quem puder suportá-lo (distribuição dinâmica, autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC). No caso, só a parte autora teria condições de demonstrar que não só a operação financeira foi contratada no exterior, mas que chegou a bom termo (por meio das mensagens swifts referidas). A ausência de aludida prova, vale ressaltar, não se supre por inversão, pois não se pode incumbir a contraparte de prova de fato negativo (a saber: que o banqueiro alemão não repassou o dinheiro). Prova diabólica é aquela de impossível (ou demasiado difícil) realização. Enseja imputação dinâmica, em ordem a que recaia sobre o onerado a oportunidade real, e não meramente formal, de provar os fatos relevantes ao deslinde da causa. Se não o faz, o juiz aplica as regras comuns de experiência (art. 375 do CPC), relevando, na espécie, o incombente silêncio e inação da parte autora, depois da contestação da CEF. Vale dizer: a transferência internacional de fundos, móvel do prejuízo apontado, não foi provada. A parte incumbia à parte autora, já que só ela podia produzi-la: a CEF não consegue provar que não recebeu a transferência de recursos tratada nos autos. Em suma, não merece acolhimento a pretensão inicial. A ré não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação por reparação de dano material ou moral. Acode crescer, nesse tópico, que o dano moral passível de ser compensado é aquele resultante de ato que patentemente perturba a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana. Não fica caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ciência ao MPF. P. R. I.

#### Expediente Nº 4288

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003434-84.2014.403.6111** - GARDUA VISTORIAS LTDA - ME (SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI E SC021146 - RICARDO VIEIRA GRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, tenho que o presente feito merece ser extinto, por acolhimento da matéria preliminar levantada em contestação. É que, na forma da Resolução CONTRAN n.º 496/2014, a partir de 1.º de novembro de 2014 os credenciamentos realizados pelo DENATRAN foram considerados extintos e os procedimentos atinentes ao credenciamento das empresas de vistorias passaram a tocar aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Por isso, o resultado conseguido por meio da presente demanda, ou seja, o credenciamento da autora junto ao DENATRAN, não geraria qualquer efeito prático. A autorização precária mencionada no 1º, do art. 32, da Portaria nº 1.681/2014, não teria validade para além de 31.03.2015, data ultrapassada, daí por que credenciamento pelo DENATRAN, hoje, por mandamento judicial, não faria sentido. Para manter-se em funcionamento, ao que se viu, a autora há de se credenciar perante o DETRAN/SP. Não aflora, em suma, interesse processual, na modalidade utilidade no provimento jurisdicional invocado. A autora tomou-se, por fato superveniente, carcereira da ação. Diante disso e tendo em conta que a própria autora requereu a extinção do processo (fls. 153/154), EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Livre de honorários. O responsável pelo fato superveniente que acarretou a carência de ação não foi a autora. De outro lado, ato administrativo geral e abstrato que não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade não gera responsabilidade. Custas tal como incorridas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001532-38.2010.403.6111** - CLEUSA BENEDITA ARTHUR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003332-82.2002.403.6111** (2002.61.11.003332-0) - DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005767-19.2008.403.6111** (2008.61.11.005767-3) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004029-54.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Fica registrado que do numerário depositado nos autos principais nº 0001532-38.2010.403.6111, já foi efetuada a conversão em renda da União Federal do valor devido como pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls.201/202, conforme cópia em anexo a esta sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004122-46.2014.403.6111** - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JORGE PRETO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002649-54.2016.403.6111** - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SOARES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-36.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRY APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004024-90.2016.403.6111** - EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**Expediente Nº 4283****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001791-23.2016.403.6111** - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003441-08.2016.403.6111** - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004856-26.2016.403.6111** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005227-87.2016.403.6111** - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005471-16.2016.403.6111** - RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SILVINO DA ROSA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001868-95.2017.403.6111** - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001987-56.2017.403.6111** - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4287****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-32.2014.403.6111** - ANDERSON APARECIDO PAES X NAIARA PATRICIO EDUARDO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4292

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000318-65.2017.403.6111** - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Maniféstese a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002404-09.2017.403.6111** - DEJAIME TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo a parte ré alegado em contestação matéria enumerada no artigo 337 do CPC, maniféstese a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe permitida a produção de provas, na forma prevista no artigo 351 do mesmo diploma legal.

Na mesma oportunidade, maniféstese a parte autora acerca da justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002405-91.2017.403.6111** - ALCIDES CAETANO PANDIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo a parte ré alegado em contestação matéria enumerada no artigo 337 do CPC, maniféstese a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe permitida a produção de provas, na forma prevista no artigo 351 do mesmo diploma legal.

Na mesma oportunidade, maniféstese a parte autora acerca da justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-74.2017.403.6111** - AILSON ROBERTO MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo a parte ré alegado em contestação matéria enumerada no artigo 337 do CPC, maniféstese a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe permitida a produção de provas, na forma prevista no artigo 351 do mesmo diploma legal.

Na mesma oportunidade, maniféstese a parte autora acerca da justificação administrativa juntada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-10.2017.4.03.6109

AUTOR: ARTUR PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiz Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 4927

##### EXECUCAO DA PENA

**0000933-03.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Visto, etc. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado ELIO MANOEL COUTINHO, remeta-se a presente execução penal, por meio digitalizado, ao DEECRIM de Campinas/SP, nos termos da Súmula nº 192 do STJ, inclusive para a realização de audiência de custódia. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o condenado. Após, providencie a baixa/autos digitalizados. Cumpra-se com urgência. Piracicaba/SP, d.s.

##### EXECUCAO DA PENA

**0005467-53.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Visto, etc. Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária, conforme determinado em audiência admonitória (f. 97), devendo ser advertido de que o descumprimento acarretará a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.

##### EXECUCAO DA PENA

**0003913-49.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONCALVES E SP362782 - DARDILENE MASCARENHAS BARBOSA)

Visto, etc. Indefiro, por ora, os pedidos da defesa de parcelamento da pena de prestação pecuniária e substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena prestação pecuniária e/ou cesta básica, vez que não apresentada comprovação documental a fim de demonstrar a necessidade efetiva do parcelamento e a incompatibilidade entre a execução da pena de prestação de serviços e o exercício normal das atividades laborais e rotineiras da condenada. Registre-se que a apenas sequer buscou informações junto à Central de Penas de seu município quanto às atividades efetivamente disponíveis nas entidades cadastradas, não

comprovando, portanto, a impossibilidade da prestação de serviços em tarefa condizente com suas condições/limitações físicas. Também não restou comprovada nos autos a qualidade de cuidadora da apenada, que se limitou a apresentar relatório médico de sua genitora, Sra. Carmen Carreira de Oliveira. No mesmo sentido, em relação à filha menor Valentina, não há informações nos autos quanto às atividades exercidas pela criança, bem como os respectivos horários. Não demonstrada, portanto, a necessidade de acompanhamento da apenada em tempo integral, de forma que não possa dispor de 08 horas semanais para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Ademais, não restou demonstrado que terceiros, inclusive o genitor, não possa cuidar da criança durante este período de tempo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado, solicitando a intimação da executada para que compareça à CPMA para averiguar as atividades que possa, de fato, exercer, bem como para apresentar comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 dias. Advirta-se que eventual reiteração do pedido deverá conter comprovação do vínculo empregatício/jornada de trabalho, inclusive aos sábados e domingos, bem como comprovante de renda mensal. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0000872-40.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Visto, etc. Indefiro, por ora, o pedido de conversão da pena de prestação pecuniária (fls. 65/66), tendo em vista ausência de documentação quanto à alegada impossibilidade do executado de arcar com o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido, advirta-se a defesa que eventual reiteração do pedido deverá conter comprovação quanto à situação de desemprego. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado, ressaltando a possibilidade de parcelamento, pelo prazo restante da pena de prestação de serviços a ser cumprido, na esteira da manifestação ministerial de fls. 68/69.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA – SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-17.2017.4.03.6109

AUTOR: MILENA OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

#### CERTIDÃO DE AFINCAÇÃO DE EDITAL

Certifico que, nesta data, AFIXEI o Edital ID nº 2107417, no átrio deste Fórum Federal da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O referido é verdade e dou fé. Nada mais.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109

AUTOR: MARCOS REGINALDO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-17.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO COSTA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 4696361: nada a prover uma vez que os autos já foram encaminhados para o Juizado Especial Federal.

Publique-se para ciência do autor.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO, ANA PAULA DE SOUZA COSTA, JEFERSON WILLIANS COSTA

**DESPACHO**

Determino que a CEF, no prazo derradeiro de 15 dias, promova o prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 3647688).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 26/03/2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-26.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 3621804: Assiste razão a PFN. Retifique-se a autuação do feito.

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 3595484: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-18.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RA TIM BUM LTDA - ME, UBIRATAN CORREIA DA SILVA PAGGIO, BARBARA MARY DA SILVA PAGGIO

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretária promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.  
Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 4527914: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLAUDIA APARECIDA CAETANO, JOSE CARLOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a CEF se manifeste nos autos conforme já determinado.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-38.2017.4.03.6109

AUTOR: SANDRO JOSE STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2539489: reconsidero o despacho proferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 3145108) o dia **20 de junho de 2018, às 17:00h** ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Depreque-se a oitiva da 3ª testemunha arrolada, Telma Pereira de Oliveira.

Intimem-se.

Piracicaba, 26/03/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-23.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

**DESPACHO**

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas pelos litisconsortes passivos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003760-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO MARCELO DE MOURA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento, no prazo de quinze (15) dias, sobre a certidão (ID nº 5043403) que noticia a renegociação da dívida.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF cumpra adequadamente a determinação anterior (ID 4140744) no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 3104263) e a manifestação do MPF (ID 4655711), subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4582080: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (peça contestatória extemporânea) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3848061: Indefiro a produção das provas requeridas, eis que despicie da deslinde da controvérsia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RONSEGUR SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA DUPPRE, REGIS WEYGAND

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4150493: Traga aos autos a referida "declaração anexa" mencionada em sua petição, no prazo de 15 dias.

ID 4159592: Via ao INSS do PPP juntado pelo autor, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-32.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827, JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela ANTT. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109  
AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PHP 2000 PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (ID 5056307).

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-44.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SALVATORE - SP203847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO**, portador do RG n.º 24.323.796-0 SSP-SP e do CPF n.º 139.538-01, nascido em 27.12.1970, filho Ivone Aparecida Silva de Camargo, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.11.2014 (NB 42/157.431.983.0), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.05.1989 a 20.11.1993, 22.03.1994 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 17.10.2012, 10.12.2012 a 31.12.2013, 01.02.2013 a 30.11.2013, 01.12.2013 a 26.09.2014 e de 01.12.2013 a atual** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Naquele Juizado foi deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, o réu foi citado e apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Neste juízo foram as partes intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas, tendo a parte autora juntado documentos e protestado por produção de provas desnecessárias ao deslinde da causa.

Autarquia foi intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DIU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimita da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **09.05.1989 a 20.11.1993**, exercendo a função de frentista, na empresa Raízen Energia S/A, exposto a gases e vapores no abastecimento, circunstância que autoriza o enquadramento nos termos dos códigos 1.0.11 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 3.048/99 (IDs 291975, 291977).

Igualmente, infere-se do PPP anexado ao processo que o autor trabalhou para Raízen Energia S/A no período de **22.03.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 17.10.2012**, exposto a ruído de 88,3 dB (ID 291977).

Da mesma forma, o PPP da empresa Dedini S/A Indústria de Base notícia que o autor exerceu atividade prejudicial no intervalo compreendido entre **10.12.2012 a 30.11.2013** eis que exposto a ruído de 86,48 db e de **01.12.2013 a 26.09.2014 (data do PPP)**, ruído de 87,10 dB (ID 291977.)

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 eis que estava exposto a ruído de 88,3 dB.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.05.1989 a 20.11.1993, 22.03.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 17.10.2012, 10.12.2012 a 30.11.2013 e de 01.12.2013 a 29.09.2014** procedendo à devida averbação.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

## SENTENÇA

**PRIMO ROLAMENTOS LTDA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706. Com a inicial vieram documentos.

A tutela de evidência foi deferida.

União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento e requereu reconsideração da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual apresentou preliminar de sobrestamento de feito e no mérito se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se, todavia, a prescrição quinquenal que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOSE APARECIDO MOREIRA** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente a sentença proferida (ID 2915737), alegando omissão quanto ao período de 01.10.2013 a 25.09.2014, em que trabalhou na empresa TECNAL FERRAMENTARIA LTDA.

O embargado foi intimado para se manifestar nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC e manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Assiste razão ao embargante.

Destarte, deverá ser acrescentado o seguinte parágrafo na fundamentação:

No que concerne ao intervalo de labor de **01.10.2013 a 10.09.2014**, data do PPP, tal documento revela que o autor trabalhou exposto a ruído de 85,9 dB (ID 270629). Por outro lado, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor no intervalo de 11.09.2014 a 25.09.2014, eis que o autor não comprovou documentalmente a exposição a agentes agressivos.

E, na parte dispositiva, onde se lê:

“Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **15.08.1984 a 25.10.1996 e de 01.09.2004 a 08.02.2006**, procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor **JOSE APARECIDO MOREIRA** (NB 169.919.571-1), desde a data do requerimento administrativo (DER 25.09.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Leia-se: “Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **15.08.1984 a 25.10.1996, 01.09.2004 a 08.02.2006 e de 01.10.2013 a 10.09.2014**, procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor **JOSE APARECIDO MOREIRA** (NB 169.919.571-1), desde a data do requerimento administrativo (DER 25.09.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.”

No mais, mantem-se a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-44.2017.4.03.6109

AUTOR: ODEMIR DONIZETE GOUVEIA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A



**ODEMIR DONIZETE GOUVEIA DE BARROS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.07.2013 (NB 168.750.612-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **20.12.1982 a 05.08.1991 e de 18.10.1991 a 10.06.1997**, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Neste juízo, a gratuidade foi deferida, intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas e nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Da análise dos autos infere-se que não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 20.12.1982 a 05.09.1991, na empresa Owens Corning, uma vez que o formulário DSS8030 apresentado, desacompanhado de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Laudo Técnico, é insuficiente para comprovação a agente agressivo ruído e, além disso, não notícia a presença de outro agente insalubre (ID 5256661).

Igualmente não procede a pretensão quanto ao intervalo de 18.10.1991 a 10.06.1997, laborado na empresa Chemsol Ltda (sucessora de Diadema Indústria Química Ltda.), eis que no formulário apresentado há uma vaga menção a “agentes químicos” sem menção específica a fator de risco, e tal documento não se presta para comprovação da insalubridade por exposição a ruído (ID 5256661).

Destarte, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe pesava. Registre-se que conquanto intimado, não apresentou outras provas documentais para comprovação da prejudicialidade.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Intime-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-64.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUMPARO - SP140294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE CASTRO JÚNIOR**, portador do RG n.º M4758514 SSP/MG e do CPF n.º 700.177.196.-15, nascido em 25.01.1969, filho de José Sebastião de Andrade Castro e Alda de Oliveira Castro, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.04.2014 (NB 166.836.357-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.06.1988 a 10.08.2001 e de 11.08.2001 a 17.01.2013**, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito.

Na 2ª Vara, a gratuidade foi deferida, intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas e nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou para empresa Sadia S/A no intervalo de **09.06.1988 a 31.12.1993**, exposto a agentes agressivos tais como o iodo, com enquadramento. no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (ID 439322).

Sobre o tema, o julgado:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

(...)

5. No presente caso, da análise dos laudos técnicos e formulários SB-40/DSS- 8030 juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:

- 01/12/1976 a 29/12/1984, vez que exposto de modo habitual e permanente a diversos agentes químicos, tais como Éter, Álcool Etilico, Ácido Sulfúrico, Ácido Clorídrico, Iodo, Hidróxido de Sódio, Tiosulfato de Sódio, entre outros, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, (formulários SB-40/DSS- 8030 - fls. 19/21).

- de 22/07/1985 a 26/06/1989, vez que exposto de modo habitual e permanente a Ácido Sulfúrico, Soda Cáustica, entre outros, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, (formulários SB-40/DSS- 8030 - fls. 22/23).

- e de 28/06/1989 a 21/02/2001, vez que exposto de modo habitual e permanente a diversos agentes químicos, tais como Piridina, Tolueno, Ácido Cítrico, Anidrido Ftálico, Ácido Adípico, Butanol, Isobutanol, Octanol, Hidróxido de Sódio, entre outros, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (formulários SB-40/DSS- 8030/laudo técnico - fls. 24/27).

(...)

11. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.º, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1606783 - 0008668-28.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2016 )

Igualmente, o PPP notícia o labor na referida empresa, em ambiente insalubre, no interstício de **11.08.2001 a 18.11.2003**, exposto a agente agressivo fômol, o que possibilita o enquadramento no código 1.2.10, anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I, do Decreto 83.080/79, e de **19.11.2003 a 17.01.2013**, a ruído de 88.46 dB (ID 439322).

A propósito, ressalte-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.213/91. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.

I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ.

III - Documentos anexados constituem início razoável de prova material que examinados em conjunto com a oitiva das testemunhas, comprovam o labor rural no interstício declinado.

IV - O exercício de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. Para o cômputo dos períodos posteriores, exige-se o recolhimento das respectivas contribuições.

V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo químico formol. Previsão no cód. 1.2.10, anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I, do Decreto 83.080/79.

VI - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes

VIII - Tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2253617 - 0003556-97.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.06.1988 a 10.08.2001** e de **11.08.2001 a 17.01.2013**, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **SEBASTIÃO DE ANDRADE CASTRO JÚNIOR**, (NB 166.836.357-4), desde a data do requerimento Administrativo (24.04.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-83.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCELA SANTIN CROVACE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

## S E N T E N Ç A

**MARCELA SANTIN CROVACE**, com qualificação nos autos, aluna no curso de graduação de Negócios Internacionais, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA** e **FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a reavaliação da disciplina de Técnica de Pesquisa em Negócios Internacionais.

Com a inicial vieram documentos.

Análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificadas, as autoridades prestaram informações aduzindo preliminares e no mérito sustentaram a legalidade do ato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Quanto às preliminares alegadas, há que se ressaltar inicialmente, que se entende como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Andriighi, DJ 28/02/05).

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

Infere-se dos autos eletrônicos que a impetrante em sua inicial indica com autoridade coatora a Sra. “Fabiola Cristina de Ribeiro de Oliveira relatora membro da Comissão de Pesquisa, do Conselho da Faculdade de Gestão de Negócios, da Faculdade INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (UNIMEP), Associação Privada, cadastrada no CNPJ sob nº 54.409.461/0001-41, sediada na Rua Rangel Pestana, nº 762, Centro, Piracicaba/SP, CEP nº 13.400-901 (inscrição estadual e Quadro Societário – DOCs. 01), com endereço eletrônico em [reitoria@unimep.br](mailto:reitoria@unimep.br)”, e, por sua vez, no cadastramento do sistema eletrônico PJE, cadastrou também, no polo passivo, o “INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA”.

Destarte, procede a preliminar no que concerne ao “INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA”.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Depreende-se de documento juntado com as informações, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, consistente em parecer emitido pelo Sr. Luís Arthur Rosatti, Secretário Acadêmico (ID1140430),

*“A interessada ingressou no Curso de Negócios Internacionais oferecido no Campus Taquaral – Piracicaba conforme aprovação obtida no processo seletivo (vestibular) realizado em dezembro de 2006.*

*Foi uma aluna regularmente matriculada no 1º Período Letivo de 2016 ocasião em que cursou, entre outras, a disciplina de Técnica de Pesquisa em Negócios Internacionais ministrada pela Profa. Sueli Mancares Leme. Para o 2º Período Letivo de 2016 a interessada não renovou a matrícula sendo registrado o abandono de curso conforme dispõe o Regimento Geral da Universidade.*

*Ao cursar a disciplina de Técnica de Pesquisa em Negócios Internacionais a interessada foi considerada **reprovada** ao obter nota **3,00** (três) no resultado final da avaliação da aprendizagem. Para ser aprovado o aluno deve obter, no mínimo, a nota 6,00 (seis).*

*Em 12/08/2016, a interessada requereu a reconsideração da avaliação na disciplina apresentando motivos para a revisão de prova e do resultado final obtido.*

*Em 25/08/2016, a Profa. Sueli respondeu com os devidos esclarecimentos o requerimento com o pedido de reconsideração da avaliação da interessada mantendo o resultado final de reprovação na disciplina.*

*Em 06/09/2016, a interessada recorreu ao Conselho de Curso para obter a reconsideração de resultado final tendo apresentado o mesmo requerimento inicial, contudo, sem fatos ou argumentos novos em contraposição aos aspectos apontados pela Profa. Sueli que justificam a reprovação.*

*Em 06/10/2016, na reunião do Conselho do Curso de Negócios Internacionais foi apreciado o parecer elaborado pelo Prof. Antonio João de Brito que em conclusão expressou pela manutenção do resultado final de reprovação na disciplina. O Conselho de Curso aprovou o parecer.*

*Em 14/10/2016, a interessada recorreu ao Conselho de Faculdade, última instância, para obter a reconsideração do resultado final tendo apresentado o devido requerimento.*

*Em 24/11/2016, na reunião do Conselho do Curso da Faculdade de Gestão e Negócios foi apreciado o parecer elaborado pela Profa. Fabíola Cristina Ribeiro de Oliveira que em conclusão expressou pela manutenção do resultado final de reprovação na disciplina tendo em vista que as alegações apresentadas pela interessada não encontram sustentação na realidade dos fatos, conforme ficou demonstrado no processo. O Conselho de Faculdade aprovou o parecer.*

*O professor da disciplina tem autonomia para proceder à avaliação da aprendizagem de seus alunos observado as orientações institucionais conforme dispõe o Regimento Geral da Universidade.*

...

*Art. 50. Cabe ao professor, atendidas as normas superiores emanadas dos órgãos próprios, a responsabilidade didática pela disciplina ou atividade complementar a seu cargo.*

*Art. 79. É atribuição do professor proceder à avaliação da aprendizagem concernente à disciplina por ele ministrada, atendidas as diretrizes dos órgãos colegiados acadêmicos.*

*§ 1º. O professor deve comunicar, quando da apresentação aos alunos de seu plano de ensino no início do período letivo, as formas e critérios pelos quais serão avaliados.*

*§ 2º. O professor deve dar ao aluno acesso aos instrumentos e resultados da avaliação.*

*Art. 80. Findo o período letivo, no prazo determinado no Calendário Acadêmico, o professor deve entregar à Secretaria Acadêmica o conceito final da avaliação dos alunos e os diários de classe com o registro do conteúdo programático lecionado.*

(...)

*O processo de reconsideração de avaliação é regulamentado pela Unimep conforme dispõe o artigo 83 e parágrafos do Regimento Geral da Universidade.*

(...)

*Art. 83. O aluno tem o direito de requerer, na Secretaria Acadêmica, nos prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico, a reconsideração da avaliação de sua aprendizagem, bem como da avaliação de recuperação, explicitando, necessariamente, as razões de sua discordância.*

*§ 1º. O professor tem 15 dias, a partir do recebimento do requerimento, para entregar na Secretaria Acadêmica, o resultado da reanálise da avaliação, cabendo recurso de sua decisão ao Conselho de Curso e, em última instância, ao Conselho de Faculdade.*

*§ 2º. Os conselhos de Curso e de Faculdade têm 30 dias para manifestar-se sobre o recurso e encaminhar o resultado à Secretaria Acadêmica.*

*§ 3º. Nos Conselhos de Curso e da Faculdade o recurso é deliberado a partir de análise de cunho pedagógico.*

*§ 4º. Os Conselhos de Curso e da Faculdade, com base no parecer referido no parágrafo anterior, podem determinar nova avaliação.*

*§ 5º. O requerimento de reconsideração de avaliação tem efeito suspensivo em relação aos prazos de inscrição ou avaliação de recuperação.*

(...)"

No mesmo sentido o teor do documento consistente em "Informações Prestadas (Informações professora 2) de ID 1140491.

Destarte, restou demonstrado que o requerimento da impetrante para reconsideração de avaliação teve sua tramitação prevista no Regimento Geral da Universidade inclusive nas instâncias recursais. As decisões do professor da disciplina e dos órgãos colegiados estão fundamentadas.

Assim, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a denegação da ordem.

Posto isso, tendo em vista a carência da ação com relação ao INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à impetrada FÁBIO LA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade requerida.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se às autoridades impetradas e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2018 212/707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** matriz e filiais (CNPJs 50.112.952/0001-75, 50.112.952/0003-37, 50.112.952/0004-18, 50.112.952/0005-07, 50.112.952/0006-80, 50.112.952/0007-60, 50.112.952/0008-41) com qualificação nos autos, impetram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos nas férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e horas-extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar, que determinou a exclusão da lide de MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0003-37) e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 50.112.952/0007/60) e, ainda, reconheceu a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE/SP.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

União apresentou manifestação nos autos e contrapôs-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Juntou-se aos autos r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5013911-76.20147

SENAC apresentou informações, pugnou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de **férias gozadas** tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

**"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."**

Por derradeiro, há que se considerar, também, a natureza remuneratória as verbas pagas a título de **horas extras e adicionais**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA**. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

**2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).**

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC).

Posto isso, diante do teor da r. decisão em recurso de agravo de instrumento nº 5013911.76.20147.4.03.0000, julgo extinto o **processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI do CPC em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAL, INCRA e SEBRAE e julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão (no sistema PJE) das impetrantes anteriormente excluídas do pólo (CNPJ 50.112.952/0003-37 e 50.112.952/0007-60).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-40.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SUPERMERCADO CAVICCHIOLLI LTDA**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (I.D. 3377382) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado que a presente demanda versa sobre a Lei n.º 12.973/14, que passou a vigorar em janeiro de 2015.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-14.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-12.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, SENAI, SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

#### DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que não houve intimação do impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação da União (Fazenda Nacional).

Assim sendo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o impetrante para tanto, no prazo legal.

Após, com ou sem a queclás, dê-se nova vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-17.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ LOPES BEZERRA**, portador do RG n.º 56.573.207-9 SSP/SP e do CPF n.º 151.684.334-72, nascido em 13.03.1957, filho de Elizeu Lopes Bezerra e Leopoldina Ferreira Gois, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.09.2012 (NB 1611034709), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **31.08.1989 a 15.08.2006**, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Na 2ª Vara, a gratuidade foi deferida, intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas e nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acréscite-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para empresa S/A Leão Irmãos – Açúcar e Alcool, no intervalo de **31.08.1989 a 19.09.2005**, exercendo atividade de motorista, conduzindo caçamba, transportando barro para manutenção de estradas, com atividades contínuas em período de safra e entressafra e de **20.09.2005 a 15.08.2006**, na função de motorista canavieiro, conduzindo caminhão com dois reboques, transportando cana para moagem na safra e cana para o plantio na entressafra, atividades elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (ID 459147).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **31.08.1989 a 15.08.2006** procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOSÉ LOPES BEZERRA** (NB 1611034709), desde a data do requerimento administrativo (01.09.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme requerido (ID 4438237).

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-30.2016.4.03.6109

AUTOR: ADELSON JARDIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADELSON JARDIM DOS SANTOS** portador RG nº. 57.706.548 SSP/SP e do CPF/MF n. 769.986.656-87, nascido em 10.11.1968, filho de Maria Dalva Pereira Jardim, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.11.2015 (NB 175.401.217-2), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.05.1989 a 22.12.1989, 24.09.1990 a 05.10.1991, 14.10.1991 a 06.12.1991 e de 26.02.1992 a 28.10.2015** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Regularmente citado o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito.

Houve réplica

Intimadas sobre provas, a parte autora protestou por perícia técnica, que restou indeferida ante a desnecessidade para o deslinde controversa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS8030 que o autor exerceu atividade para Monte Libano Incorporações Imobiliárias Ltda., no intervalo de **26.05.1989 a 22.12.1989**, exposto a agente agressivos tais como fumos de solda, que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 287850).

Em consonância, o Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia que o autor laborou para Condomínio Edifício Saint Louis, no interstício de **24.09.1990 a 05.10.1991**, exposto a ruído de 86,7, (ID 287850).

Da mesma forma, documentos revelam que o autor trabalhou para Motocara Máquinas e Implementos Ltda. nos intervalos compreendidos entre **14.10.1991 a 06.12.1991 e 26.02.1992 a 07.2015**, exposto a agente nocivo hidrocarboneto alifático, previsto nos itens 1.2.9 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP- IDs 331418 e 287850) e, ainda, que naquela mesma empresa, também laborou exposto a ruído de intensidade superior ao limite legal, de **26.02.1992 a 12.11.1997**, ruído 93 dB, **13.05.2002 a 05.07.2004**, ruído de 97 dB, **06.07.2004 a 07/2011**, ruído superior a 88dB e **07/2011 a 07/2013** ruído 92,21dB (ID 331418).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, defiro a gratuidade requerida (IDs 287847 e 287850) e julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.05.1989 a 22.12.1989, 24.09.1990 a 05.10.1991, 14.10.1991 a 06.12.1991 e 26.02.1992 a 07.2015**, procedendo à devida conversão e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos ao autor **ADELSON JARDIM DOS SANTOS** (NB 175.401.217-2), desde a data do requerimento administrativo (10.11.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-17.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO COSTA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 4696361: nada a prover uma vez que os autos já foram encaminhados para o Juizado Especial Federal.

Publique-se para ciência do autor.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de dez dias, o Termo de Arrolamento de Bens objeto do Procedimento Administrativo n.º 1388.720011/2017-70, com observância ao artigo 13, da Instrução Normativa nº 1.565/2015. Alega omissão quanto ao pedido de cancelamento e averbação do arrolamento sobre os bens arrolados no PA mencionado.

Embargado manifestou-se nos autos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

**Decido.**

Não assiste razão ao embargante.

Inferre-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

## S E N T E N Ç A

**DJALMA DE CAMPOS GONÇALVES** portador do RG n.º 9.587.094 SSP/MG e do CPF n.º 042.804.398-42, nascido em 26.06.2015, filho de Maurílio de Campos Gonçalves e Leonor Bella Gonçalves, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.07.2014 (NB 167.273.510-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.08.1995 a 02.10.2008 e de 02.01.2011 a 01.07.2013** conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Deferida a gratuidade. Intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou na empresa Fundação Hermínio Ometto, no intervalo de **07.08.1995 a 02.10.2008**, exposto a tensão elétrica de “127 a 220V-13,8 kv” (ID 445880).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Ordenamento anterior não previa a obrigatoriedade da intimação no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes.
2. Sentença dentro dos limites da lide. Julgamento extra petita afastado.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

7. O autor não cumpriu o requisito temporal nem a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1877304 - 0000654-24.2011.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 )

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. PELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

**1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.**

(...)

6. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. Benefício mantido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015299 - 0000478-50.2010.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 )

Por outro lado, não é especial o interstício de 02.01.2011 a 01.07.2013, em que o autor trabalhou para Potencial Manutenção e Com. de Equipamento Ltda., uma vez que o PPP noticia "risco de choque elétrico", sem contudo, quantificar voltagem. (ID 445884).

Destarte, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe pesava, quanto ao referido período, conquanto intimado, não apresentou outras provas documentais para comprovação da prejudicialidade.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **07.08.1995 a 02.10.2008** procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **DJALMA DE CAMPOS GONÇALVES** (NB 167.273.510-3), desde que preenchidos os requisitos, a contar da data do requerimento Administrativo (14.07.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001424-80.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PAULO HENRIQUE BUZZERIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004091-39.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WM TRANSPORTES VASSOURAS LTDA - EPP, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face do **WM TRANSPORTES VASSOURAS LTDA EPP, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA**, em razão de contratos celebrados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho para esclarecer a prevenção e, na sequência, petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intím-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004223-96.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO PIRES

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de **JOSE RICARDO PIRES**, em razão de contrato celebrado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho para esclarecer a prevenção e, na sequência, petição da parte autora requerendo a desistência da ação (IDs 3917789 e 4321350).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intím-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003622-90.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**. (CNPJ 43.249.515/0001-32) com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, no período da vigência da Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que restaram cumpridos (IDs. 3372009, 3573721, 3573843, 4399716).

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 4558059).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intím-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-13.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: LFS - INSEMINACAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos atos, ajuizou a presente ação monitória em face de **LFS INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELLI-ME**, representada por **LUIZ FELIPE SCHNAIDER**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência, pedido de desistência da ação (ID 4882537).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6343**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004791-81.2009.403.6109** (2009.61.09.004791-0) - VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista que os Embargos à Execução em apenso (00026533420154036109) já foram virtualizados e transitam no sistema PJe sob o número 5001211-40.2018.4036109, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora proceda a virtualização desses autos mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação nos Embargos à Execução em apenso. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o autor atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTV no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o autor dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte ré para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos alegando contradições.

### **Decido.**

Não assiste razão à embargante.

Inferre-se, de plano, que em verdade inexistiu contradição na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalto, por oportuno, parágrafo da fundamentação quanto à Lei 12.973/14:

“Afasto igualmente a preliminar que sustenta a existência de coisa julgada, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 0009728-03.2010.403.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14”

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000391-21.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCACAO EIRELI - EPP

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GUILHERME GROppo CODo

**POLO PASSIVO:** REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de março de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109

**AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ID 4198068 e seguintes: afasto a prevenção apontada.

Ademais, accito o valor dado à causa ante os cálculos apresentados.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109

**AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

## S E N T E N Ç A

**ORLANDO GONÇALVES GARCIA**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando contradição, obscuridade ou omissão relativa ao prazo prescricional e, além disso, se insurge contra a ausência de pronunciamento sobre o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

### **Decido.**

Procedem em parte as alegações do embargante.

Assim, **onde se lê**: “Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Orlando Gonçalves Garcia (NB 46/ 087.869.819-1), desde 16.12.1998, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação e de correção monetária de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal ora vigente.”

**leia-se**: “Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Orlando Gonçalves Garcia (NB 46/ 087.869.819-1), desde 16.12.1998, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação e de correção monetária de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal**.”

Por outro lado, no que se refere de pronunciamento sobre o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ressalto, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 26 de março de 2018.**

## 3ª VARA DE PIRACICABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001633-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: WAGNER RIBEIRO DA COSTA

## DECISÃO

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14h 20min**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida por mandado nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500082-68.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: BONATO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BONATO & CIA LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade coatora mantenha o impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como parcelamento do débito nº 35.927.329-7 em 60 parcelas a contar da efetiva inclusão do referido débito no parcelamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento à decisão ID 213147, a Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 219240).

Decisão (ID 219692) indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 290989).

Manifestação da Impetrante (ID 3861200), requerendo a desistência do feito.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo os subscritores da petição (ID 3861200) poderes expressos para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração (ID 212720 – fl. 1), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se a prolação da presente sentença à(o) Exmo. (a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 5001357-46.2016.4.03.0000 /SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEGGA - SP375670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **retificando o valor da causa**, que deverá corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais complementares, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se



## DESPACHO

**ID 5196779:** manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa *Selic*.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pedido de concessão da liminar e dadas outras determinações para saneamento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para pleitear o sobrestamento do feito e, no mérito, sustentar a legalidade do ato impugnado.

A **FAZENDA NACIONAL** ingressou no feito requerendo preliminarmente a suspensão do feito em razão de ausência de publicação do RE 574.706 pelo Colendo STF e porque ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela suspensão ou alternativamente pela sua improcedência.

O **MPF** apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Passo** ao exame das preliminares arguidas.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de suspensão.

As razões invocadas não encontram previsão no rol das causas de suspensão do processo previstas no art. 313, do NCP. Ausente, ademais, qualquer deliberação da superior instância neste sentido.

Pontue-se, outrossim, que ocorreu a publicação do acórdão do Pretório Excelso, o que determina, de acordo com o artigo 1.040, inc. III, do NCPC a aplicação da tese firmada.

#### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos com a peça exordial (**ID 804241**), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID's 822779/822801**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### ***Do caso concreto.***

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

*5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

*6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### ***Do prazo prescricional e da compensação.***

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora faz jus à aplicação do prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em **15/03/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à interposição da presente ação** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1][1]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **declarar** a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.**

<sup>[1][1]</sup> STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *cf.* 09.12.2009.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006798-75.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCANGELO GALLO DE SOUZA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Federal.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Requisite-se através do Sistema AJG o pagamento dos honorários do defensor dativo que atuou inicialmente na defesa do réu, arbitrados à fl. 512 e, comunicado o pagamento, intime-se o réu para efetuar o depósito do valor a título de ressarcimento ao erário e, não o fazendo, oficie-se à Advocacia-Geral da União para que adote as providências cabíveis, conforme previsto no art. 32, parágrafo 2º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010275-09.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Federal.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001749-48.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Recebo as apelações de fls. 374/383 e 392, uma vez que tempestivas.

Intime-se a defesa da corré Elizabeth Gibelli, para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo.

Oficie-se requisitando a certidão de óbito do corréu Carlos José Gibelli e, com a resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003428-49.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAFAEL LUIZARI LOUREIRO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X GUILHERME GIMENES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada do réu Rafael para apresentação de alegações finais escritas em 05 (cinco) dias. Piracicaba, 26 de março de 2018

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006084-76.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO AGANETTI DA SILVA(MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES)

Acolho o quanto solicitado pelo Juízo deprecados e designo audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2018, às 14h30min, a realizar-se através de videoconferência. Providencie-se o necessário.

Considerando que o réu reside em Belo Horizonte/MG, deverá ele ser interrogado na mesma data. Para tanto, adite-se a carta precatória expedida a Belo Horizonte para as providências cabíveis.

Cientifiquem-se as partes.OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 22/03/2018. Despacho: Tendo em vista a informação de indisponibilidade da sala na Subseção Judiciária de Belo Horizonte para o dia 30/05/2018 e considerando o preagendamento já realizado junto ao setor competente daquela subseção, redesigno para o dia 06 de junho de 2018, às 15h30min, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa lá residentes e o

interrogatório do réu, através de videoconferência. Providencie-se o necessário.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006334-75.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

Acolho o quanto solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP e designo o dia 18 de abril de 2018, às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação José Galdino Barbosa da Cunha Júnior, através de videoconferência. Providencie-se o necessário.

Uma vez que o réu reside em Rio Claro (fl. 374), adite-se a carta precatória para que seja ele interrogado na audiência designada para o dia 07/05/2018, às 14 horas, conforme informado à fl. 393.

Cientifiquem-se as partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003203-58.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LENIRA DO CARMO TOLEDO NOVAES DA CONCEICAO(SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAConforme determinado na decisão de fls. 108, foram expedidas em 19/03/2018 as cartas precatórias sob nº 041/2018 e 042/2018, sendo enviadas para a distribuição em 21/03/2018, respectivamente, para ao Juízo de Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório da ré; bem como ao Juízo de Cosmópolis/SP para oitiva da testemunha de defesa lá residente. Nada mais. Piracicaba, 21 de março de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004748-66.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X EDUARDO DA SILVA ALVES X BRUNO LEME CANGUSSU(SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR) X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

Diante da notícia de prisão de Bruno Leme Cangussu, reconsidero a determinação de produção antecipada de prova em relação a ele e libero no mínus o defensor dativo ad hoc nomeado para a audiência designada para o próximo dia 04 de abril.

Depreque-se à Justiça Federal Criminal em São Paulo a realização da audiência de custódia.

Uma vez que o acusado foi citado por edital, depreque-se, ainda, sua intimação para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como sua intimação para constituir advogado, no mesmo prazo, informando-lhe que em caso de silêncio será nomeado defensor dativo e, nesse caso, fica mantido o defensor já nomeado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para análise da conveniência do desmembramento da ação.

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Wilson Gonçalves Batista, requerida pelo MPF.

Diante da transferência noticiada às fls. 544/548, intime-se os Correios, conforme determinação de fls. 403/408.

Cumpra-se, com urgência.

**4ª VARA DE PIRACICABA**

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

**Juiz Federal Titular**  
**Maria Helena de Melo Costa**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1092**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002647-42.2006.403.6109** (2006.61.09.002647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICOLA COSTA PINTO LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 9/2018, na data de 24/3/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3962**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-90.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA)

Em atenção à petição da fl. 625, embora não se justifique nova perda de prazo, considerando a imprescindibilidade da peça de alegações finais, excepcionalmente, concedo o impreritível prazo de 2 (dois) dias para que seja apresentada a referida peça pela defesa da ré Jaqueline Narciso Teixeira. Intime-se o advogado, Dr. Alison Barbosa Marcondes (OAB/SP 272.810), mediante publicação oficial, para que observe o prazo ora assinado, sob pena das sanções legais.

Após, prossiga-se nos termos da fl. 623.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-45.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PABLO RODRIGO PEREIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X ROGERIO ZATIN(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)

Considerando que a parte ré deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, ainda que devidamente intimada para tanto, determine-se seja reiterada a intimação da defesa para que apresente a referida peça processual, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena das sanções legais.

Apresentada a referida peça processual, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 312.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE ALVES MAGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTEFATOS DE COURO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a CEF dos valores bloqueados (ID 5200419) e para manifestar-se sobre o interesse na penhora dos veículos localizados (ID 5200424), indicando a ordem de preferência, no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quem é credor fiduciário e o endereço do referido agente financeiro. Com a informação, officie-se ao agente fiduciário solicitando informações acerca da situação do contrato, eventual quitação ou número de parcelas já pagas, com o valor atualizado. Nada a deferir em relação à transferência de valores, tendo em vista que os valores foram desbloqueados, por serem ínfimos frente ao valor do débito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO (ID 5206609)

Ante a certidão ID 5049775, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

### Expediente Nº 3956

#### USUCAPIAO

**0000356-50.2012.403.6112** - ADRIANA LUIZARI ROZAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o requerimento do cumprimento da sentença, pela UNIAO FEDERAL, e inserção no sistema PJe das peças processuais, processo que foi distribuído sob o número 50006146220184036112, intime-se a AMERICA LATINA LOGISTICA ALL e o DNIT de que eventuais requerimentos de cumprimento de sentença que venham a formular, que o façam no mencionado Processo Judicial Eletrônico, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0005471-47.2015.403.6112** - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e, após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1201054-80.1997.403.6112** (97.1201054-6) - MARIO BANNO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204163-05.1997.403.6112** (97.1204163-8) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA OABDF7069)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte ré para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equivocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006119-13.2004.403.6112** (2004.61.12.006119-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifique-se a parte autora quanto ao Ofício da APSDJ/INSS juntado como folha 215.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 213.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004625-79.2005.403.6112** (2005.61.12.004625-7) - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a UNIAO FEDERAL e a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO para requererem o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Deverá a ré/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial.

II - procuração outorgada pelas partes.

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

IV - sentença e eventuais embargos de declaração.

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.

VI - certidão de trânsito em julgado.

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equivocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000372-77.2007.403.6112** (2007.61.12.000372-3) - VERA LUCIA CUSTODIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005903420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001091-25.2008.403.6112** (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Propostos cálculos pela parte autora (folhas 342/354), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (folhas 357/362), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (folhas 367/374), sobre o qual as partes se manifestaram (folhas 378/384 e 386). Posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos tomaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do decidido pelo C. STF, no RE nº 870.947/SE, oportunizando nova vista às partes. (folhas 402, 404/406, 410/411 e 415). É o relatório. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributária) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 367, item 3.b - e repetido à folha 404, no item 2 -, que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos aqui reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 27.195,94 (vinte e sete mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), dos quais R\$ 12.154,90 (doze mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 15.041,04 (quinze mil quatrocenta e um reais e quatro centavos) referem-se ao valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para 06/2016. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 22 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008473-69.2008.403.6112** (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a inclusão da sociedade de advogados ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.264.730/0001-32, OAB/SP 16377, vinculada ao polo ativo da lide. Em face do agravo, do contrato retro e do destaque requerido, intime-se a parte exequente para fornecer os cálculos utilizando-se dos valores incontroversos. Após, requisitem-se os pagamentos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015141-56.2008.403.6112** (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO

**TROMBETTA NEVES)**

Propostas cálculos pela parte autora (fls. 147/153), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 155/161), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (fls. 164/166), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 169/170). Acolhida solicitação do INSS de suspensão/cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos até julgamento de impugnação apresentada pela referida autarquia, com a remessa do feito à parte autora, que se manifestou (fls. 174, 175 e 177/178). Posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos tornaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do decidido no RE nº 870.947/SE, oportunizando nova vista às partes (fls. 179, 181/183, 186/188 e 189). É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Coleto STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 181, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 40.347,47 (quarenta mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 36.679,52 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 3.667,95 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 02/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 23 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016332-39.2008.403.6112** (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001434-84.2009.403.6112** (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 285/287, 307/308, 309/310, 311 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003230-13.2009.403.6112** (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 404/412 e vsvs), beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010484-37.2009.403.6112** (2009.61.12.010484-6) - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011130-47.2009.403.6112** (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 294, 297, 298 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Desnecessário comunicar o i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, porquanto os autos já foram baixados definitivamente à Origem. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003263-66.2010.403.6112** - ELENA MARQUES ROSA OCANHA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARQUES ROSA OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006462-96.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 238/239, 242/243, 244 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001523-39.2011.403.6112** - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta Impugnação à execução de sentença apresentada pela autora, onde o INSS manifesta discordância dos cálculos por ela apresentados, ao argumento de que haveria incorreção nos índices de juros e correção



monetária utilizados, este Juízo entendeu por bem homologar os cálculos da autora, conforme fundamentos lançados na decisão das folhas 239/241. O INSS, insatisfeito, interps agravo de instrumento e pugnou pelo exercício do Juízo de retratação; contudo, o E. TRF/3ª Região negou o efeito suspensivo ao recurso. (folhas 259/263 e 271/273). Em face do julgamento do tema 810, pelo C. STF, este Juízo entendeu por bem restituir os autos à Contadoria para fazer os cálculos obedecendo aos parâmetros fixados no julgamento, pelo STF, do RE nº 870.947/SE, determinando-se, ainda, que se comunicasse o teor do decisum ao I Relator do Agravo de Instrumento interposto o quanto decidido. (folhas 264/266). Novo parecer da Contadoria do Juízo foi elaborado em juntado aos autos. Sobre este nada disse a Autora. O INSS discordou da aplicação do IPCA-E e aduziu que se aplicável, o referido índice dependeria, ainda, da modulação dos efeitos do julgamento do Tema 810 pelo STF, mas que, exemplificativamente, segundo excerto do voto do Em. relator, a aplicação do referido índice somente seria aplicável a partir de 25/03/2015 e que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 não o seria desde a sua edição e pugnou que os autos retomassem ao Vistor forense para se pronunciar acerca da aplicação da TR até 20/09/2017 ou subsidiariamente até 25/03/2015. (folhas 268, 269, 269vs, 270-vs). Relatei brevemente e Decido. Conforme pronunciamento em diversas demandas da mesma natureza da presente, em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos Tribunais Superiores do país até o início da liquidação. Por isso que desnecessário restituir os autos à Contadoria Judicial para novo pronunciamento nos termos da manifestação do Procurador do INSS, na medida em que o parecer e cálculo precedente, das folhas 239/241 se harmonizam perfeitamente ao título executivo e, por isso, é de ser mantida a decisão que o acolheu. Ante o exposto, mantenho integralmente a decisão das folhas 239/241, que homologou a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, constante do item 2 da folha 227 (parecer da Contadoria), cujos valores devidos foram atualizados na forma da Resolução nº 267/2013-CJF (INPC), e perfêz o montante de R\$ 29.725,39 (vinte e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) - (crédito principal = R\$ 27.018,92 + verba honorária = R\$ 2.706,47), atualizados até 07/2016, devendo a defesa da parte autora/exequente apresentar planilha detalhada com o valor da verba honorária a ser destacada, possibilitando a expedição das requisições em apartado. Não sobreveio recurso no prazo legal, expectam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais a decidir quanto à manutenção do benefício da autora e ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, em face das informações trazidas aos autos pelo INSS itens 1 a 3 da manifestação da folha 275. P.L.C. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução por alegação de descumprimento de sentença por parte do réu. Requer a autora o restabelecimento do benefício cessado administrativamente e o seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional, comandando-se multa diária para o caso de não atendimento à determinação judicial (fls. 153/168). Intimada a se manifestar, o INSS falou às folhas 171/172, sosopando que não foi constatada incapacidade da autora em perícia administrativa para a qual foi convocada, razão pela qual teve seu benefício cessado (fls. 171/172). É o breve relato. Decido. Revi e alterei meu entendimento anterior para reconhecer o descumprimento da sentença em situações como a do caso em tela. Sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 12/12/2017 (fl. 172) ou o dever da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre elas (artigo 503 do CPC). Neste contexto, a sentença das folhas 78/81, transitada em julgado (fl. 111), declarou a segurada total e temporariamente incapaz para o trabalho, concedendo-lhe na ocasião o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a sua submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa a saúde, ou a superveniência de incapacidade total, quando então o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. É certo que o artigo 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I ressalva que eles são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Portanto, vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, pois a autora deve ser convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional, sendo que eventual cessação somente deverá ser deliberada ao final do procedimento. Destaco o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único-Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Por fim, não é o caso de realização de nova perícia uma vez que o benefício foi restabelecido à época, pela sentença das folhas 78/81, até que a autora seja submetida a processo de reabilitação profissional. Se cumprida a referida sentença em seus termos, situações que eventualmente envolverem posterior cessação do benefício concedido, gerando assim descontentamento ao segurado, deverão ser objetos de nova ação, com trâmite perante o Juízo competente. Ante o exposto, determino ao INSS que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença da autora, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais); b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a indevida cessação (12/12/2017); e, c) também no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Intime-se com urgência. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa-ndo. Presidente Prudente/SP, 22 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008623-45.2011.403.6112 - CLAICIRA BIFI BARRIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LUNGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Cuida-se de impugnação à execução, após a apresentação de cálculos pela parte autora, porque o INSS discorda do índice de correção monetária utilizado (fls. 272/279). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu seu parecer consignando que os cálculos do autor não se encontram corretos, pois incluíram diferenças já pagas. Relatou, ainda, que os cálculos do INSS estão corretos, sob o parâmetro da Resolução nº 134/2010-CJF. Apresentou, ao final, conta com base na redação atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013-CJF (fls. 286/289). As partes se manifestaram quanto ao parecer do contador judicial (fls. 293 e 294-verso). Com determinação judicial, novo parecer foi elaborado pela Contadoria do Juízo, em face do julgamento do RE nº 870.947/SE, que resultou no Tema nº 810 do STF. A parte autora reiterou sua manifestação anterior, optando por receber o valor atualizado com a utilização do INPC. Já o INSS requereu a atualização do crédito do autor com a aplicação da TR, até 25/03/2015 ou 09/2017, e do IPCA-E a partir de então (fls. 295, 297/299, 303 e 305). É o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. No primeiro parecer contábil, verificam-se dois valores distintos: um com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF) e outro atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF). Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. A maneira pela qual o acordão das folhas 244/249 tratou a correção monetária e os juros de mora reforçou o estabelecido na sentença. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016. grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados na legislação vigente, o que significa observância à versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Deixo de acolher também o pedido do item 6 da manifestação do INSS à folha 305, no sentido de atualização do crédito do autor com a aplicação da TR, até 25/03/2015 ou 09/2017, e do IPCA-E a partir de então, uma vez que o referido critério somente foi adotado para os processos já em fase de execução naquela oportunidade. Isso posto, NEGÓCIAMENTO À IMPUGNAÇÃO OPOSTA pelo INSS e HOMOLOGO o cálculo constante à folha 297, item 2, dos autos, que aponta o crédito total em R\$ 8.440,57 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 8.110,80 (oito mil, cento e dez reais e oitenta centavos) a título de crédito principal e R\$ 329,77 (trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) destinados aos honorários de sucumbência do advogado do exequente, atualizados para 08/2016. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo

22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (artigo 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. I. C. Presidente Prudente/SP, 13 de março de 2018.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010130-41.2011.403.6112** - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do acordo homologado nos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000302-84.2012.403.6112** - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Propostos cálculos pela parte autora (folhas 226/234), o INSS os impugnou alegando excesso de execução (folhas 236/240). Por determinação deste Juízo, os autos são remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (folhas 241 e 245/251), sobre o qual se manifestou apenas o INSS. (folhas 245/251, 253 e 253).É o relatório.DECIDO.Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requerimentos.Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.Confirma-se:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 214-verso, item 3.b -, que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos aqui reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 2.012,87 (dois mil e doze reais e oitenta e sete centavos), dos quais R\$ 1.479,58 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 533,29 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para 08/2017.Intimem-se e expeça-se o necessário.Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005221-19.2012.403.6112** - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007341-35.2012.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 180, 183, 186 e vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008098-29.2012.403.6112** - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 286: Informe a autora, em dez dias, se atendeu às exigências do INSS ou justificou eventuais impossibilidades de atendê-las. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009022-40.2012.403.6112** - VALMIR AMORIN DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, processo que recebeu o número 50004847220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009927-45.2012.403.6112** - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 87. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a execução virtualizando os mesmos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001327-98.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 277/279, 282/284, 285 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2018.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002583-76.2013.403.6112** - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício e documentos juntados como folhas 320/322, vsvs e 323.

Anoto que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser efetuado exclusivamente pela via eletrônica (PJE).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-66.2013.403.6112** - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o valor dos créditos (fl. 248) da seguinte forma: Valor da autora: Principal: R\$ 56.084,68 + Juros: R\$ 6.913,68 = Total R\$ 62.998,36. Valor dos honorários contratuais destacados: Principal R\$ 24.036,29 + Juros: R\$ 2.963,00 = Total R\$ 26.999,29. Valor dos honorários sucumbenciais: R\$ 8.999,76. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao egrégio TRF da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003522-56.2013.403.6112** - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 434/448), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 450/455), tendo sido os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (fls. 458/468), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 472/475 e 477).O INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte exequente (fls. 477 e 480/481).Posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos tornaram-se Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do decidido no RE nº 870.947/SE, oportunizando nova vista a ambas as partes (fls. 482, 484/486, 490/495 e 497/497-verso).É o relato do essencial. DECIDO.Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n.4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Finçada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requerimentos.Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada na final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.Contra-se:Decisão:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, às folhas 458, item 3b, e 484, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 55.419,78 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), dos quais R\$ 30.752,96 (trinta mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 24.666,82 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 02/2017.Intimem-se e expeça-se o necessário.Presidente Prudente/SP, 16 de março de 2018.BRUNO SANTHIAGO GENEVOZJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003844-76.2013.403.6112** - VERA LUCIA VENCESLAU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50006094020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005311-90.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(MG083492 - BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA E MG086037 - LEANDRO MARTINS PARREIRA)

Dei-ro o requerido nas petições juntadas com folhas 481/482 e 483/48 e devolvo o prazo para a corrê ENPA ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI apresentar eventual recurso de apelação. A peça processual das folhas 485/497 será apreciada oportunamente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005355-12.2013.403.6112** - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de benefício assistencial.Instruem a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/30).Termo de Prevenção à folha 31, com posterior juntada da inicial e sentença do processo apontado (fls. 34/43).Diferida a apreciação do pedido antecipatório para após a produção da prova pericial. Nomeada jurista na mesma manifestação judicial que deferiu a gratuidade judiciária (fl. 44).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, após o qual indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56) e juntado extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 57/60).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 62, 63/64 e 65/73).A vindicante requereu a complementação do laudo e a produção de prova oral (fls. 76/79).Arbitrados honorários periciais no mesmo despacho que indeferiu a produção de prova oral e deferiu o pedido de complementação do laudo pericial, que veio aos autos (fls. 81 e 84/86).Sobre o laudo complementar disse o requerente, oportunidade na qual informou ter sido implantado benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e forneceu documento (fls. 89/91 e 92).Na sequência, o INSS identificou-se de todo o processado, requisitou-se o pagamento da expert e juntou-se extrato atualizado do CNIS em nome do autor (fls. 93, 95 e 97).Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência (fls. 100/103).Em sentença datada de 27/03/2015, às folhas 105/107, este Juízo julgou improcedente a pretensão inicial do autor.Em grau de recurso de apelação, o e. TRF da 3ª Região anulou de ofício a referida sentença, determinando o regular processamento do feito em seus ulteriores termos, incluindo em especial a elaboração de estudo social (fls. 126/127).Recebidos os autos em Primeira Instância, determinou-se a elaboração de estudo socioeconômico do autor, que sobreveio ao feito (fls. 158, 164/171 e 195/208).Oportunizou-se às partes a manifestação acerca do laudo e arbitrou-se à Assistente Social os respectivos honorários. O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, enquanto que o Ministério Público Federal, ao final, opinou pela improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença e pela extinção do processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de benefício assistencial, uma vez que este foi alcançado por via administrativa. A parte autora requereu o reconhecimento da procedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 209/219).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Aplico a este feito o disposto no artigo 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.Por seu turno, para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01/10/2003); e não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993). Em que pese a afirmação do autor de estar incapacitado para o trabalho, o laudo da perícia judicial e seu complemento atestam que, até o exame pericial efetuado pela jurisperita, não havia nenhuma incapacidade laborativa (fls. 48/55 e 84/86).Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi firme a perita ao dizer que ele, embora portador de escoliose, não apresenta incapacidade para o trabalho.Impende notar que em 6 (seis) oportunidades o requerente teve indeferido benefício de auxílio-doença por parecer contrário da perícia médica do INSS e um outro benefício da mesma espécie indeferido pela perda da qualidade de segurado (fls. 67/72 e 73). Também já postulou em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sendo que, em 15/03/2012, nos autos do feito nº 0005070-87.2011.403.6112, foi julgada improcedente sua pretensão (fls. 19/20 e 41/43).A concessão administrativa do benefício assistencial NB 87/701.007.192-7 não implica no reconhecimento pelo INSS de que a incapacidade laborativa verificada no autor é retroativa ao ajuizamento da demanda (fl. 92).Antes, como já dito allures, em várias oportunidades foi constatada a ausência de incapacidade, inclusive nos autos do processo registrado sob o nº 0005070-87.2011.403.6112 e neste feito (fls. 41/42, 48/55 e 84/86).Dada a natureza da demanda, como restou consignado na respectável manifestação judicial exarada na folha 44, existe a possibilidade de alteração da situação fática no que se refere à capacidade laborativa. E foi o que ocorreu no presente caso, no qual em princípio inexistia incapacidade, mas, após, ela veio a se instalar, em um momento em que o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, sendo-lhe concedido administrativamente o benefício assistencial (fl. 92).Repto, não há conflito entre o laudo pericial e seu complemento e a decisão administrativa concessória do amparo social, porquanto a incapacidade veio a se instalar no autor após o exame pericial procedido neste feito, sendo indevido o pedido de concessão de auxílio-doença deduzido na inicial, uma vez não preenchidos os requisitos para a sua procedência.Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento, já que a incapacidade constatada administrativamente é posterior à perícia judicial.Verificada a inexistência de incapacidade laborativa quando da perícia judicial, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado na inicial estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistia quando do ajuizamento da demanda.Assim, tem-se que o indeferimento

do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Para o pedido alternativo de concessão do benefício assistencial, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o seu deferimento administrativo pela autoridade previdenciária. Conforme acima relatado, apesar de o laudo apontar ausência de incapacidade do autor para o trabalho quando da interposição da presente demanda, tal incapacidade surgiu e se instalou no vindicante durante o curso da ação e foi comprovada pelo ente previdenciário, resultando na concessão do pedido ora subsidiário pela via administrativa. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito, tendo obtido por si próprio a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. O caso é, pois, de extinção da ação sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através deste feito, mesmo que de forma subsidiária, foi obtido diretamente pelo demandante junto ao ente administrativo. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade e, no tocante ao pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em face da patente perda do objeto da ação, e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005463-41.2013.403.6112** - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do óbito de Maria Bezerra Rodrigues, esposa do autor, falecida no dia 16/02/2013 (folha 12), retroativamente à data do falecimento. Alega o Autor (sucedido) que é viúvo de Maria Bezerra Rodrigues, e como seu dependente presumido, pretende provar a condição de segurada especial da finada, circunstância que reflete no seu direito de obter a pensão por morte, cujo requerimento administrativo formulado em 14/03/2013, foi indeferido pela falta de qualidade de segurado do RGPS, conforme prova o documento juntado aos autos como folha 18. Requer, por derradeiro, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive rol testemunhal. (folhas 10/18 e 21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 22 e verso). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, tendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou que não teria restado comprovada a qualidade de segurada especial da extinta pela inexistência de início de prova documental, desafiando a aplicação da Súmula nº 149, do C. STJ. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 27, 28/32, vss. 33 e 34/46). Foi deprecada a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), porém, nesse ínterim, sobreveio notícia do falecimento do requerente sucedendo-se a habilitação da filha Maria de Fátima Rodrigues para sucedê-lo. Posteriormente, foram inquiridas as duas testemunhas inicialmente arroladas. (folhas 47, 71, 76, 79/81, 83, 90/91 e 113/115). Sobreveram memoriais de alegações finais apenas da parte autora, a despeito de se haver oportunizado a ambas as partes. (folhas 117, 119/124 e 125). E o relatório. DECIDO. A parte autora propôs esta demanda, alegando ter sido casada com a trabalhadora rural Maria Bezerra Rodrigues e que como o falecimento desta, ocorrido no dia 16/02/2013, como sua dependente presumida, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, mas que o requerimento administrativo fora indeferido por não ter sido reconhecido a condição de segurada do RGPS da extinta. (folhas 12 e 18). Considerando que a parte vindicante requereu o benefício administrativamente no trintídio posterior ao falecimento da suposta instituidora, em eventual procedência da demanda, a data de início do benefício retroagrará à data do óbito, ou seja, 16/02/2013. Pelo fundamento detráis mencionado, não há que se falar em prescrição tendo em estima que entre a data do requerimento - 14/03/2013 - e o ajuizamento desta ação, em 24/06/2013, não se consumou o lapso temporal prescricional. Contudo, no mérito, a ação não procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurador: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a prova das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão depende do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurador do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. O evento morte e a dependência do falecido autor são requisitos incontroversos, haja vista que legalmente casado com a extinta, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da LBPS, exsurge do preceito legal a sua presunção de dependência em relação à finada. Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurada especial da falecida, uma vez que o autor invocou como fundamento da causa de pedir a comprovação dessa condição para, assim, ter assegurado o direito a pensão por morte. Foram inquiridas, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Rosana (SP), as duas testemunhas indicadas pela parte demandante, cujo conteúdo constante da mídia audiovisual da folha 115, degradado, segue reproduzido. A primeira testemunha inquirida - Eugênia Inês Santana - foi ouvida na condição de testemunha do Juízo, porque este considerou o convívio dela com a família da finada como impedimento. Assim declarou: Eu sou amiga da família do falecido Roseno. Era amiga assim, convivia. Ia muito na casa do outro. Sim, sempre eu estava na casa do outro. Eu conheci o seu Antônio e a dona Maria. Eles se apresentavam como marido e mulher na sociedade, sim, como marido e mulher. Sim, eu sei que eles já trabalharam na lavoura. Trabalharam nessas roças de mandioca, algodão que tem por aqui, no campinho ali. Pelo que eu conheço deles, eles sempre trabalharam na lavoura. O seu Antônio conviveu com a dona Maria até a data que ela faleceu, viveram juntos. Eles tiveram filhos. Eu não me lembro de todos eles não, porque tem uns que moram em São Paulo, outros que moram não sei pra onde, né. Vizinho lá tem ela e o irmão dela. Pelo que eu conheço deles eles conviveram muitos anos casados, juntos... muitos anos, eles já estavam bem velhinhos já. Já Luzia Romualdo da Silva, a segunda testemunha ouvida, se pronunciou nestes termos: Não sou amiga íntima, nem inímita, nem parente de nenhuma das partes do processo. Eu só sou vizinha. Eu conheci o seu Antônio e a dona Maria Bezerra. Eles eram marido e mulher, conviviam juntos. Quando eu os conheci, eles trabalhavam na lavoura. Ah, agora eu não me lembro em que tipo de lavoura eles trabalhavam. Sei que era lavoura, mas não sei explicar pro senhor que tipo que era. Eu não cheguei a trabalhar com a dona Maria, nunca trabalhei com ela não. Quando eu a conheci ela já trabalhava. Não, eu não sei dizer em que lavoura que ela trabalhou. Era na lavoura, mas não sei que lavoura que era não. Seu Antônio era do mesmo jêto, era na lavoura também. Eu também não sei o local. Cotejando a prova testemunhal produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em audiência de instrução acompanhada pelo advogado constituído pela parte demandante para defender seus interesses, noto que nenhum deles foi direcionado no sentido lógico dos fatos pertinentes ao pedido, qual seja, a prova efetiva da atividade rural da falecida esposa, sendo lacônicos e imprecisos, não se prestando a complementar eventual o início material de prova apresentado. Ademais, é de se observar que também inexistem nos autos início material de prova, é de se aplicar ao presente caso o verbete sumular nº 149, do C. STJ, que dispõe claramente que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Destarte, concluo que a parte Autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, forte no art. 373, inciso I, do NCPC, na medida em que as testemunhas apenas declararam conhecer e conviver com a família da extinta, mas sem especificar quais os locais, períodos ou pessoas para as quais teria ela prestado serviço rural, sendo certo que Luzia Romualdo da Silva sequer soube especificar em quais culturas ela (a falecida) teria laborado. Inexistente a prova da condição de segurada especial de Maria Bezerra Rodrigues, não há como se reconhecer o direito do seu viúvo - agora também falecido - de gozar do benefício da pensão por morte, porque não comprovado o vínculo da mesma com o RGPS, impedindo o reconhecimento do direito ao demandante. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurador, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurador que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. E no caso dos autos não se logrou comprovar a qualidade de segurada especial alegada, circunstância que fulmina o direito da parte demandante ao benefício previdenciário da Pensão por Morte. Indemonstrado que o de cujus Maria Bezerra Rodrigues não ostentava a qualidade de segurada especial à época do óbito, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. (arts. 15, inc. II, e 74, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 22-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fim. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006192-67.2013.403.6112** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença - NB nº 31/600.299.774-5 - indeferido administrativamente e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial. Pleiteou, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (fl. 20). O autor deixou de comparecer e, a despeito de haver sido pessoalmente intimado a justificar a ausência ao ato pericial, deixou de comparecer, circunstância que ensejou o processamento dos autos sem a realização da perícia, culminando com a citação do INSS. (folhas 23/61 e 62). Processou-se regularmente a instrução com a apresentação de contestação pelo INSS acompanhada de documentos, sucedendo-se de réplica do autor. (folhas 64/66 e 67/76, 77 e 79/82). Na fase de especificação de provas, o INSS pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra tendo em conta a existência de prova de que o demandante estaria exercendo atividade laborativa desde o ajuizamento da demanda. (folha 83-verso). Instado a se pronunciar acerca da alegação do INSS, o autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, mas o INSS discordou da pretensão autoral. (folhas 85/89). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse processual. A superveniente perda do interesse de agir do postulante no prosseguimento desta lide enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual do demandante, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 20). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fim. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2018. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007329-84.2013.403.6112** - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Em vista do acordo homologado nos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007962-95.2013.403.6112** - NELSON JOSE DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005695820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008112-76.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005765020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009079-24.2013.403.6112** - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005920420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000882-46.2014.403.6112** - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fs. 244/251), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fs. 253/257), tendo sido os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer (fl. 267), sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 271/273). Posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos tomaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do decidido no RE nº 870.947/SE, oportunizando nova vista a ambas as partes (fs. 274, 276/278, 282/290 e 292). É o relato do essencial DECIDIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, com o caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 276, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 196.369,94 (cento e noventa e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), dos quais R\$ 170.997,80 (cento e setenta mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 25.372,14 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e catorze centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 03/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 16 de março de 2018. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005043-02.2014.403.6112** - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000429-17.2015.403.6112** - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50004656620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001558-57.2015.403.6112** - SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50006016320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006978-43.2015.403.6112** - MARCOS VINICI NOCHETI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007913-83.2015.403.6112** - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação do Sr. Perito juntada como folha 194, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique outra empresa congênera do Curtume São Paulo S.A. para realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à prova.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003339-80.2016.403.6112** - VALDINEI CAMPOS DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004136-56.2016.403.6112** - NILDO MESQUITA DE ALENCAR(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP200103 - RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA)

Fls. 87/102 e 106/116.

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (AGU) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à União sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o Estado de São Paulo para fazê-lo em igual prazo.

Caso decorra o prazo assinalado aos apelantes sem que deem cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005730-08.2016.403.6112** - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO

Trata-se de ação anulatória de arrematação em leilão extrajudicial c.c. pedido de tutela provisória de urgência mediante oferecimento de caução. Houve pedido dos beneficiários da gratuidade da justiça. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 28/168. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, impugnando a gratuidade da justiça. Defendeu a inexistência de nulidade na consolidação da propriedade, em face do vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento. Afirma que não houve arrematação por preço vil. Juntou documentos (fls. 198/242). A antecipação da tutela foi deferida, suspendendo-se os efeitos da arrematação, mediante caução (fls. 252/254), cabendo observar erro na ordem da numeração das folhas. A Caixa noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 279 e seguintes). Deferiu-se prazo suplementar de 15 dias aos autores para a regularização da caução. Nesta mesma decisão determinou-se a citação do arrematante (fls. 306/308), cabendo observar que há equívoco na ordem de numeração das fls. 306/308. Em decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF deferiu-se o efeito suspensivo. (fls. 328/329). Marcos Vinicius Furlanetto Poletto contestou, requerendo a improcedência da ação em relação a ele. Em caso de procedência espera seja determinada a restituição dos valores pagos pelo Requerido, corrigidos, e, especialmente, que sejam distribuídos à outra requerida os ônus sucumbenciais (fls. 341/352). Foi reconsiderada a r. decisão anterior, mantendo-se a decisão que suspendeu os efeitos da arrematação até ordem em contrário (fl. 384). Sobreveio manifestação pelo Ministério Público Federal (fl. 437). Na sequência apresentou alegações finais, pugnano pela procedência da ação (fls. 538/549). Decidindo o mérito do agravo, o TRF-3 negou-lhe provimento (fls. 641/643). A parte autora apresentou suas alegações finais, através de memoriais (fls. 677/693). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os autores celebraram contrato com a CEF em 28 de novembro de 2008, pelo qual obtiveram um empréstimo de R\$ 295.000,00, para a aquisição de imóvel residencial, designado em garantia da dívida o próprio imóvel, em alienação fiduciária. Dizem que por inadimplência o bem foi consolidado em nome do agente financeiro, que o levou a leilão, tendo o mesmo sido arrematado por preço vil, correspondente a menos da metade do valor de mercado. Além disso, reputa nula a consolidação, bem como a arrematação, em decorrência da vulnerabilidade do casal, por se tratar de pessoas idosas, que assistiram a perda do único imóvel que se destinava à sua moradia, sem a devida assistência do Ministério Público. Alegam, ainda, suspeita de que o imóvel tenha sido arrematado por funcionário da Caixa Econômica Federal, fato que, se confirmado, comprovará a existência de vício capaz de contaminar a validade da arrematação. Os autores invocam a proteção do Código de Defesa do Consumidor; participação obrigatória do Ministério Público Federal; nulidade da arrematação em função do preço vil e nulidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Postulam liminar para que sejam suspensos os efeitos da arrematação mediante oferecimento em caução do valor da dívida contratual. Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima quinta e seus parágrafos (fl. 50), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Digo em princípio porque o artigo 39, II da Lei 9.514/97, estabelece que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto lei nº 70 de 21/11/1966. Segundo o artigo 34, do referido Decreto lei, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito... No caso dos autos, os devedores foram notificados para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997, conforme fazem prova as certidões das fls. 116/117. No entanto, como acima visto, de acordo com a aplicação subsidiária do Decreto lei nº 70/1966, poderiam os autores ter purgado a mora a qualquer momento, até a data da arrematação. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014).Dir-se-á que a arrematação deve prevalecer, porquanto, quando distribuída a presente ação, em 24/06/2016, a carta de arrematação já havia sido expedida, assinada que foi em 17/06/2016 (fl. 168).Ocorre que em 2015 a parte autora já havia impugnado judicialmente o leilão extrajudicial, através da ação nº 0006937-76.2015.403.6112, quando requereu a suspensão da praça, para que fosse a Ré compelida a promover a avaliação do imóvel a fim de que fosse alienado por um preço justo. Ademais, a parte autora denunciou irregularidade na arrematação, que na verdade teria sido efetivada por Luis Gustavo Furlanetto Poletto, funcionário da Caixa Econômica Federal, através de interposta pessoa, Marcos Vinicius Furlanetto Poletto, seu irmão. Como empregado da CEF, aproveitando as informações privilegiadas de que dispunha, Luis Gustavo promoveu a arrematação do imóvel, utilizando seu irmão como laranja.De início é de se afastar a alegação de boa-fé do arrematante, uma vez que o edital de leilão trouxe a informação expressa a todos os licitantes de que todo o procedimento estava pendente de julgamento de ação judicial.Analisando-se as informações contidas na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Marcos Vinicius Furlanetto Poletto, ano base de 2015, nota-se que sua renda anual foi de R\$ 111.072,17 (fls. 353 e 355).Consta que colheu lucro financeiro de apenas R\$ 480,87 (fl. 356), não tendo declarado nenhuma outra renda no ano de 2015.Não obstante a ausência de outra renda, adquiriu mediante leilão da CEF, um imóvel no valor de R\$ 83.162,91, na cidade de Corumbataí do Sul-PR.Outro imóvel foi adquirido na comarca de Londrina-PR, pela importância de R\$ 249.764,87 (fl. 358).Há ainda o registro da compra de um outro imóvel pelo preço de R\$ 216.641,79, financiado pela Caixa e posteriormente vendido por R\$ 300.000,00 sem declaração de lucro e sem pagamento de acréscimo financeiro (fl. 359).Colhe-se das informações contidas nos autos que a movimentação financeira de Marcos é incompatível com a renda declarada à fl. 355, ficando evidente que não poderia ter agido por conta própria e sem a colaboração financeira direta de seu irmão Luis, detentor de informações privilegiadas, na condição de funcionário da instituição financeira.A corroborar tais elementos há o registro do empréstimo que Marcos tomou de Luis no valor de R\$ 258.000,00, o que corresponde a boa parte do preço do imóvel arrematado (fl. 359).Como afirmado pelo patrono dos autores, o corréu afirmou que exerce rotineiramente o comércio de compra e venda de imóvel, mas sua própria declaração demonstra que os lucros obtidos não são declarados para efeito de imposto de renda, conduta que em tese típica o crime de sonegação fiscal. (fl. 343).Os dados colhidos nos autos são suficientes para evidenciar que a arrematação é fruto de fraude, eis que levada a efeito através de simulação, vício capaz de por si só leva-la à nulidade.Ainda que se alegue que não se sustenta a tese do preço vil, por tratar-se de contrato de financiamento imobiliário regido pelo regime da alienação fiduciária e mesmo que se negue a ausência de incapacidade absoluta dos autores, pela falta de prova pericial a evidencia-la, a arrematação não se sustenta, por ter sido promovida e efetivada mediante ato simulado. Por outro lado, embora promovido o arquivamento do inquérito policial, isso ocorreu em função da análise sob a perspectiva da responsabilidade penal, não podendo se deixar de investigar possível irregularidade de natureza cível, conforme bem afirmou o titular da ação penal pública, representante do Ministério Público Federal (fls. 662/665).Mesmo por isso, ao pedir o arquivamento do procedimento investigatório criminal o i Procurador da República ressaltou que não estava tecendo qualquer análise acerca do ilícito civil, apto a anular a arrematação, mas unicamente estava afirmando que a arrematação não ganhou colorido penal (fls. 662/665). Por tais fundamentos, é de se acolher o pedido, julgando-se procedente a ação.Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação, anulando a arrematação, assim como também o procedimento de execução extrajudicial, inclusive a consolidação da propriedade, autorizando a parte ré a levantar o valor depositado nestes autos a título de caução como forma de pagamento de seu crédito, sem prejuízo de complementação pela parte autora de eventual saldo devedor a ser apurada em regular liquidação de sentença.Afastada a boa-fé do arrematante não há como condenar a CEF a restituir ao primeiro o valor pago, pendência que deverá ser solucionada entre ambos.Condeno os réus no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, a ser dividida entre ambos em partes iguais.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Comunique-se ao relator do agravo, se for o caso.Regularize, a Secretaria, a ordem de numeração das fls. 252/254 e 306/308).P.R.I.Presidente Prudente, 26 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006586-69.2016.403.6112** - MANOEL NAVARRO NETTO(SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREFA4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em face da inércia das partes em face do despacho da fl. 259, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes promova a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007127-05.2016.403.6112** - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO E DF019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, POR ATO ORDINATORIO, intime-se o CRMV/SP para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007687-44.2016.403.6112** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O INSS interpôs embargos de declaração alegando que o autor, neste processo, teria alegado inveridicamente que o INSS teria reconhecido administrativamente os períodos de: 16/10/1988 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 28/11/1997 e 10/8/10/2001 a 02/04/2013 -, e que também teria sido beneficiário de auxílio-doença em dois períodos: NB nº 31113.687.435-3 e NB nº 31/533.342.820-0, respectivamente de 13/09/1999 a 04/07/1999 e de 29/11/2008 a 20/02/2009. Sustenta que tendo havido interrupção da atividade insalubre, que deve ser intermitente e ininterrupta, não podem ser computados os períodos retromencionados para fins de concessão do benefício.Requer seja sanada a contradição e integrado do julgado quanto à omissão.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, mas, no mérito, lhes nego provimento.Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparo, é julgado inconpreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso, visto que a solução do litígio decorreu de análise pormenorizada do conjunto probatório existente nos autos e conduziu à convicção do Juízo no acolhimento da pretensão deduzida na inicial.A ação foi julgada procedente com base nas provas dos autos e no reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pelo INSS na esfera administrativa.No bojo do processo administrativo que tramitou perante o INSS local, foi reconhecido o período de 16/10/1988 a 05/03/1997, conforme consta expressamente à folha 61.Inconformado, o autor interpôs recurso à 15ª JRPS, que a este deu parcial provimento para reconhecer o período de 06/03/1997 a 28/11/1997. Vide a conclusão à folha 71.Por fim, recorrendo à Terceira Instância administrativa - CRPS -, o demandante logrou êxito no reconhecimento de período complementar, qual seja: de 10/10/2001 a 02/04/2013, conforme documentado à folha 77.Desta forma, sem razão o INSS ao alegar que o autor não comprovou o tempo alegado, na medida em que houve reconhecimento em grau de recurso administrativo, mas, ao que tudo indica, os períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo não foram averbados.O mesmo ocorre com relação ao período em que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade.Com efeito, há inúmeros e recentes precedentes dos Tribunais pátrios - dentre os quais do Rio de Janeiro e Paraná -, visando à uniformização do entendimento de que o referido lapso temporal é passível de computo como tempo de serviço especial para fins de inativação, aliás, matéria sequer aventada na contestação pelo INSS.O próprio exercício de atividade profissional submetida a condições insalubres, perigosas ou penosas, sob a influência dos agentes agressivos é fator desencadeante de deterioração geral de saúde do trabalhador, não havendo motivo para que o tempo em questão não seja computado para fins de aposentadoria especial.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008330-02.2016.403.6112** - WALTER JOSE GENEROSO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008631-46.2016.403.6112** - SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**PROCEDIMENTO COMUM****0009787-69.2016.403.6112** - ANTONIO MARCO DONATON(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Fls. 315/323. A parte apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte ré (União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a União para dar cumprimento ao determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 310 e verso.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012194-48.2016.403.6112** - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002289-50.2016.403.6328** - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, alegando, em suma, que sofreu as sanções administrativas decorrentes de infração de trânsito ocorrida na BR-267, Km 54, em 03/05/2015, sem ter sido notificado para apresentação de defesa. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das folhas 04/08. Relata o vindicante que não cometera a infração a ele atribuída e que a União Federal, por meio da Polícia Rodoviária Federal, teria perpetrado erro mediante omissão por não tê-lo notificado para o exercício da ampla defesa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação da União Federal (fl. 13). Contestação às folhas 16/27. Acolhida preliminar de incompetência alegada pela União Federal e determinada a redistribuição do feito, que passou a ser da competência deste Juízo (fls. 28/28-verso e 33). Após o trâmite de praxe, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos praticados anteriormente à distribuição do processo a este Juízo, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de oitiva do autor e dos agentes públicos, bem como a realização de prova testemunhal, contidos na inicial. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplico a este feito o disposto no artigo 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. É caso de improcedência. A indenização por dano moral está assegurada na Constituição Federal, que, ao declarar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X), assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5º, inciso V). O Código Civil, por sua vez, dispõe, no artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano (artigo 927). Dano moral, segundo Maria Helena Diniz, é a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A doutrina traz ainda outros conceitos, uns tão simples, outros mais amplos do que este, mas nesta lição este não basta. Por interesses não patrimoniais, ou extrapatrimoniais, entende-se o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, mas que, por outro lado, integre valores humanos precípuos, relativos à moral de uma pessoa, ligados à sua esfera íntima, sua honra, sua dignidade, sua tranquilidade de espírito, sua reputação etc. Assim, a lesão a esses bens e valores íntimos pode vir a caracterizar um dano moral e, conforme o caso, ser passível de indenização. A indenização por danos morais é uma reparação financeira, tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em decorrência dos danos causados a seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, em si e por sua natureza, ressarcíveis. A reparação do dano moral, contudo, não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. A obrigação de indenizar o dano moral exige a coexistência dos seguintes requisitos fundamentais: o ato ilícito (no caso presente, segundo o autor, a ação do agente público no exercício da sua função), o dano, o nexo de causalidade entre ação/omissão e dano e a comprovação de dolo ou culpa do agente (com a ressalva do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, em que a obrigação de reparar o dano independe de culpa). O direito à indenização por danos materiais, por sua vez, surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material da pessoa, de ordem financeira. Pois bem. Não se verifica dos fatos trazidos em Juízo pelo autor algum ato que justifique a sua indenização por danos morais e materiais. Primeiramente, verifica-se que a Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, enfatiza em vários de seus artigos a importância da comunicação de alteração de endereço por parte do proprietário de veículo automotor. Manter o endereço atualizado nos registros do DETRAN é regra. É o caso do artigo 123, inciso II, da legislação mencionada que obriga a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo do proprietário mudar de residência. Em outras situações do referido Código, como as preceituadas nos artigos 271 e 282, se a notificação do proprietário estiver impossibilitada por desatualização do seu endereço, será considerada válida para todos os efeitos. Vale conferir o que reza o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (destaque!) 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. (destaque!) 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. O documento juntado à folha 22 dos autos, originado pela Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, informou que o endereço do autor, cadastrado junto ao DETRAN/SP, é Rua Oswald Ribeiro, nº 138, CEP 19061-515, Presidente Prudente/SP. Do comprovante de endereço trazido ao feito pelo demandante consta que ele reside na Rua Oswald Ribeiro, nº 138, apartamento 42, Jardim Paris, CEP 19061-515, Presidente Prudente/SP. A tentativa de notificação através dos Correios, no endereço cadastrado no DETRAN/SP, restou infrutífera em razão da falta do número do apartamento no qual reside o autor, conforme folhas 25-verso e 26. O ônus de manter o endereço atualizado e completo nos registros do DETRAN, portanto, é do proprietário do veículo. Em se tratando de residência em condomínio de apartamentos, essencial se faz a identificação, pelo proprietário do veículo, da unidade por ele habitada, quando da declaração de seu endereço perante o DETRAN. Tão alta a relevância de se informar o endereço completo com todas as especificações, que os Correios não lograram êxito em efetivar a entrega da notificação expedida pelo DETRAN ao autor, resultando na sua devolução à origem. Não se discute aqui a boa fé do autor. A questão se resume ao fato de que não se pode exigir do DETRAN procedimentos extraordinários para a localização de um eventual infrator a ser notificado da penalidade a ele imposta, a fim de que exerça o seu direito à ampla defesa. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com filio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da postulante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (fl. 13). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimido. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 23 de março de 2018. Newton José Falcão, Juiz Federal**PROCEDIMENTO COMUM****0005647-55.2017.403.6112** - OSVAILE PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP13806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Providência a corrê FUNDAÇÃO CESP, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos do demonstrativo com o valor retido a título de Imposto de Renda quando do pagamento da parte devida a fundo e saldo da reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, quando da concessão da aposentadoria do requerente/autor, incidente sobre a soma dos valores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a fim de viabilizar os cálculos de execução. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0007710-39.2006.403.6112** (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 169/171), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 172/176), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que conferiu as contas das partes e emitiu parecer (fls. 179), sobre o qual as partes se manifestaram (folhas 183 e 184). Posteriormente, em face de manifestação do INSS, por determinação deste Juízo, os autos tornaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do quanto decidido no RE 870.947/SE, oportunizando nova vista de ambas as partes. (folhas 188/190, vss 191, 193/195 e 199/200). É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentir a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e



Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos da parte autora, que coincidem com os do Contador do Juízo, (fólias 171 e 179, - item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 56.140,81 (cinquenta e seis mil cento e quarenta reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$ 53.300,77 (cinquenta e três mil trezentos reais e setenta e sete centavos), representam o valor do crédito principal, e R\$ 2.840,04 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro centavos), referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para junho/2016. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0010967-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010967-3) - DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Aos advogados patronos da causa para manifestarem-se sobre o pedido nas fls. 183/185 no prazo de cinco dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-53.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-69.2012.403.6112 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF)  
Considerando que os honorários sucumbenciais foram requisitados no processo principal nº 00005946920124036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200332-17.1995.403.6112 (95.1200332-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201615-12.1994.403.6112 (94.1201615-8)) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se o advogado embargante para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá o exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o embargante/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006585-75.2002.403.6112 (2002.61.12.006585-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0)) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X DANILO ZAGO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VASCO GLANI(SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X DILOR GLANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreviding objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009566-43.2003.403.6112 (2003.61.12.009566-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-98.2002.403.6112 (2002.61.12.010069-0)) - SAKAE KONO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5002902-17.2017.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-94.2005.403.6112 (2005.61.12.004818-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-76.2003.403.6112 (2003.61.12.006421-4)) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreviding objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) - INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PRO24268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 681. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a execução virtualizando os mesmos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-34.2012.403.6112 ()) - SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50005938620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP314062A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte embargante, por publicação, para cumprir a determinação da folha 260, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de preclusão das provas. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002604-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9)) - CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseje, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008298-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALDEIRA & BARBOSA - MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP X EDISON AUGUSTO CALDEIRA X SANDRA MARIA CARBONARIO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CALDEIRA & BARBOSA - MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP. (CNPJ:

13.505.595/0001-89); EDISON AUGUSTO CALDEIRA (CPF: 970.951.338-91) e SANDRA MARIA CARBONÁRIO CALDEIRA. (CPF: 039.333.748-04), visando à cobrança do valor de R\$ 182.755,58 - (cento e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) -, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3127.606.00001293-0; 24.3127.606.00001384-6 e Girocaixa Fácil OP. 734 nº 3127.003.00001157-0 - todos vencidos e impagos desde 18/12/2015. Instruíram a inicial, instrumentando de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/47). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 47 e 49). Regular e pessoalmente citados, os executados ofereceram bens à penhora, mas estes foram recusados pela CEF porquanto imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades de empresa, e pugnou pela realização de diligência através do sistema BacenJud. (folhas 53/56 e 57/68). A penhora online deferida e realizada restou infrutífera e a CEF, instada, requereu o bloqueio e anotação de restrição de transferência relativamente a veículos existentes em nome dos executados, via Renajud, resultando positiva a diligência. (folhas 69/72 e 75/80). Nesse ínterim, os autos dos embargos à execução interpostos pelos Executados, foram submetidos a audiência de conciliação realizada na CECON local, onde restou homologado o acordo a que chegaram as partes, trasladando-se cópia do referido decisum para estes autos. (folhas 86/89). A CEF requereu fosse expedido mandado de avaliação e penhora dos veículos pertencentes aos executados e, imediatamente depois, pugnou pela extinção do processo, informando o pagamento administrativo do débito, inclusive da verba honorária, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Posteriormente, instada, reiterou o pleito de extinção e desistência. (folhas 91/92). O mandado de intimação dos executados acerca do bloqueio dos veículos e da audiência de conciliação, devidamente cumprido, foi juntado aos autos. (folhas 95/97). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já foram quitados pelos executados, conforme noticiado pela CEF. Proceda a CEF ao recolhimento das custas judiciais remanescentes, tendo em conta que aquelas inicialmente recolhidas foram proporcionais. (folhas 47 e 49). Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, Renajud, ARISP, Central de Disponibilidade etc). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias - aquelas acostadas na contracapa dos autos - que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de março de 2018. Bruno Santiafigo Genovez Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**1201615-12.1994.403.6112** (94.1201615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201482-96.1996.403.6112** (96.1201482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal, como requerido pelas partes (fs. 360/361 e 367).

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206451-23.1997.403.6112** (97.1206451-4) - FAZENDA NACIONAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 665, verso: Defiro a suspensão deste feito pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005620-68.2000.403.6112** (2000.61.12.005620-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SASSI INDUSTRIA MECANICA LTDA X WELLINGTON SASSI X ONOFRE CLEUBER SASSI

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SASSI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.; WELLINGTON SASSI e ONOFRE CLEUBER SASSI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.99.069574-36; fs. 03/11). Certificada a existência de processos com identidade de partes e fase processual, determinou-se o apensamento deste aos de nº 0005621-53.2000.403.6112 e 0005622-38.2000.403.6112, onde era exigida a satisfação do débito inscrito nas CDAs ns. 80.6.99.069575-17 e 80.6.99.069576-06. (folhas 13/14, vvs.). Depois de se haver aperfeiçoada a citação da parte executada, e não se obtendo êxito na localização de bens passíveis de penhora e, tampouco na satisfação do crédito, a Exequente, instada, noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 20, 24, 24vs, 70, 72, 74-vs e 151/152). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 151 destes autos, bem como à folha 23 dos autos nº 0005621-53.2000.403.6112, e folha 25 dos autos nº 0005622-38.2000.403.6112 - ambos em apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito e seus apensos, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Trasladem-se cópias deste decisum aos apensos ns. 0005621-53.2000.403.6112 e 0005622-38.2000.403.6112, onde também deverão ser registrados. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0005621-53.2000.403.6112** (2000.61.12.005621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SASSI INDUSTRIA MECANICA LTDA X WELLINGTON SASSI X ONOFRE CLEUBER SASSI

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SASSI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.; WELLINGTON SASSI e ONOFRE CLEUBER SASSI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.99.069574-36; fs. 03/11). Certificada a existência de processos com identidade de partes e fase processual, determinou-se o apensamento deste aos de nº 0005621-53.2000.403.6112 e 0005622-38.2000.403.6112, onde era exigida a satisfação do débito inscrito nas CDAs ns. 80.6.99.069575-17 e 80.6.99.069576-06. (folhas 13/14, vvs.). Depois de se haver aperfeiçoada a citação da parte executada, e não se obtendo êxito na localização de bens passíveis de penhora e, tampouco na satisfação do crédito, a Exequente, instada, noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 20, 24, 24vs, 70, 72, 74-vs e 151/152). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 151 destes autos, bem como à folha 23 dos autos nº 0005621-53.2000.403.6112, e folha 25 dos autos nº 0005622-38.2000.403.6112 - ambos em apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito e seus apensos, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Trasladem-se cópias deste decisum aos apensos ns. 0005621-53.2000.403.6112 e 0005622-38.2000.403.6112, onde também deverão ser registrados. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0005622-38.2000.403.6112** (2000.61.12.005622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SASSI INDUSTRIA MECANICA LTDA X WELLINGTON SASSI X ONOFRE CLEUBER SASSI

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SASSI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.; WELLINGTON SASSI e ONOFRE CLEUBER SASSI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.99.069574-36; fs. 03/11). Certificada a existência de processos com identidade de partes e fase processual, determinou-se o apensamento deste aos de nº 0005621-53.2000.403.6112 e 0005622-38.2000.403.6112, onde era exigida a satisfação do débito inscrito nas CDAs ns. 80.6.99.069575-17 e 80.6.99.069576-06. (folhas 13/14, vvs.). Depois de se haver aperfeiçoada a citação da parte executada, e não se obtendo êxito na localização de bens passíveis de penhora e, tampouco na satisfação do crédito, a Exequente, instada, noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 20, 24, 24vs, 70, 72, 74-vs e 151/152). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 151 destes autos, bem como à folha 23 dos autos nº 0005621-53.2000.403.6112, e folha 25 dos autos nº 0005622-38.2000.403.6112 - ambos em apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito e seus apensos, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Trasladem-se cópias deste decisum aos apensos ns. 0005621-53.2000.403.6112 e 0005622-38.2000.403.6112, onde também deverão ser registrados. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0008270-88.2000.403.6112** (2000.61.12.008270-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Ante a manifestação conjunta como folha 251, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. PA. 1, 10 Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008342-07.2002.403.6112** (2002.61.12.008342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VEMAR PECAS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fls. 357/386: Defiro o pedido e reconheço a impenhorabilidade do veículo FORD FIESTA - ANO 2005, PLACA DNW - 7875, tendo em vista ser ele necessário ao exercício da profissão, conforme prescreve o artigo 833, inciso V do CPC. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUCAO. PENHORA DE VEICULO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSAO DO EXECUTADO. ART. 649, VI, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis, a teor do artigo 649, VI, do CPC. Regra jurídica que deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor. II. A proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de construção para o desempenho de suas atividades. III. Para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja indispensável (imprescindível) para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil. Precedentes do STJ. IV. O veículo penhorado constitui objeto necessário e útil a profissão do agravado, que desempenha as atividades de motorista profissional, da qual tira o sustento próprio e de sua família, enquadrando-se na dicação do art. 649, VI, do CPC. V. A circunstância do recorrido deter propriedades imóveis não afasta a utilidade do reboque para o exercício do ofício de caminhoneiro, lembrando, ainda, que o recorrente não provou a existência destes bens por nenhum documento acostado

aos autos VI. Continuamente, é equívocado defender que o executado poderia adquirir veículo de menor valor de mercado, o que permitiria a penhora do mencionado bem, na medida em que o cavalo-mecânico (caminhão) e o reboque constituem um único instrumento de trabalho, que não pode ser dividido em dois. VII. Recurso a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática a seu tempo proferida.

(TJ-ES - AGT: 9050004721 ES 9050004721, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 13/02/2007, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2007).

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002839-68.2003.403.6112** (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Indefiro o pedido de suspensão do presente executivo fiscal formulado pela parte executada porquanto, consoante manifestação da União juntada como folha 682, o débito não se encontra mais parcelado.

Prossiga-se na execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009347-30.2003.403.6112** (2003.61.12.009347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI50008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fl 67: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008102-47.2004.403.6112** (2004.61.12.008102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME X PEDRO RAMOS E SILVA(SPI117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X RITA DE CASSIA SILVA LIMA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X VALERIA COIMBRA LEROSA(SPI117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 351, intime-se a depositária Valéria Coimbra Lerosa, por publicação, do levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 18.494 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Considerando o trabalho realizado nestes autos e nos Embargos à Execução nº 0005729-57.2015.403.6112, arbitro os honorários profissionais da advogada Aline Leticia Ignacio Moscheta, OAB/SP 241.408, no valor máximo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008232-37.2004.403.6112** (2004.61.12.008232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA(SPI88343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X LEONIDIO GALANTE X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO(SPI26866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP349495 - LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO)

Fls. 359/364 e 367/369: Defiro o pedido para excluir o bem penhorado nesta execução da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias.

Suspendo a execução pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012055-48.2006.403.6112** (2006.61.12.012055-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PC MAGAO & CIA LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Pedido idêntico já foi objeto de apreciação na folha 103. Mantenho o indeferimento pelas razões lá expendidas. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010669-46.2007.403.6112** (2007.61.12.010669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.2.07.010892-43; 80.6.07.027026-06; 80.6.07.027029-59 e 80.7.07.005449-38, folhas 04/83), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 352, 353/365, vss, 366, 367/368 e vss).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fíndo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 21 de março de 2018.Newton José Falcão/Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0012000-29.2008.403.6112** (2008.61.12.012000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL)

1- Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação às fls. 203/292. 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para processamento. 4- Cientifiquem-se os coproprietários da alienação judicial, por mandado, carta com aviso de recebimento ou edital (art. 889, do CPC). 5- Caso não encontrado o executado este será considerado intimado por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 6- Intime-se a exequente das datas acima designadas. 7 - Cópias das matrículas nºs 24.354 e 24.355 juntadas às fls. 333/338.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003310-40.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)

Fl. 108, verso: Defiro a suspensão pelo prazo requerido (180 dias), até o desfecho do feito nº 0006239-46.2010.403.6112 em trâmite pela 3ª Vara local. Decorrido o prazo, dê-se nova vista destes autos à exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007912-74.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J.M. ATACADO DE BEBIDAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SPI60270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.10.029311-93, folhas 03/23), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 252/257).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária todas as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fíndo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 15 de março de 2018.BRUNO SANTIAGO GENEVEZ/Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0007949-04.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAFAEL COSTA RIZZO ME(SPI45553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X RAFAEL COSTA RIZZO(SPI45553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAFAEL COSTA RIZZO - ME e RAFAEL COSTA RIZZO objetivando o recebimento das importâncias descritas na Certidão de Dívida Ativa que instruem a inicial. Resultando infrutífera a penhora sobre numerário de propriedade da empresa executada, a União, por se tratar de empresa individual, requereu e teve deferido o pedido para inclusão da pessoa física Rafael Costa Rizzo, CPF 218.488.378-60, no polo passivo, bem como a penhora de numerários eventualmente em nome dele, via BACENJUD, o que teve resultado positivo, sendo lavrado o respectivo termo de penhora (fls. 54/67).Devidamente intimado, o co-executado nada requereu no prazo legal. Em seguida, a exequente pugnou pela conversão do valor penhorado em renda da União (fls. 75/76, 79/83).Sobreveio notícia da interposição de Embargos de Terceiro, que foi extinto sem resolução do mérito em razão do embargante não se tratar de terceiro, mas sim de co-executado (fls. 89-verso e 90/92).Não obstante a extinção dos embargos de terceiro, foi oportunizado ao co-executado comprovar sua alegação de que os valores bloqueados são de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis. Contudo, os extratos bancários juntados indicam que a conta é de fato de titularidade de Rafael Costa Rizzo, mas nada indica sobre se tratar de conta salário ou que os sejam os depósitos (fls. 93 e 94/100).Diante da não comprovação de se tratar de conta salário, a União reiterou o pedido para conversão dos valores penhorados em renda (fl. 102-verso).DECIDO.Pois bem. Diz o artigo 649, inciso IV, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou dos proventos de aposentadoria, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia se ver privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família.O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou da aposentadoria, e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou aposentadoria. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários.O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumulou, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis.Da análise dos extratos bancários juntados como folhas 95 e 100, verifica-se que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, mais precisamente na conta corrente 35.253-5, da agência 0954-7, se refere a créditos efetuados por meio de transferência bancária, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exequenda. Assim, já tendo ocorrido a transferência do valor para conta vinculada a este feito, determino a conversão em renda em favor da União, conforme requerido às folhas 79/83.Não sobreveio recurso no prazo legal, expeça-se ofício ao PAB local da CEF para as providências determinadas.Em seguida, manifêste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 14

**EXECUCAO FISCAL**

**0009619-43.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)  
Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002601-34.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVANILDE FIDELES SANTOS - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO)  
Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria a decisão dos embargos à execução nº 5000593-86.2018.403.6112. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001465-65.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO X FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU X ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

À parte exequente para manifestação, consoante última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 78, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018829-54.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)  
Em vista dos esclarecimentos prestados pelo exequente na fl. 63, remetam-se os autos ao Juízo da Primeira Vara da Justiça Federal de Limeira-SP, o qual é competente para processar a ação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001057-06.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILVA SOLANGE DE MENEZES LINARES(SP331286 - DANIEL AUGUSTO CARRER NEVES E SP328705 - CAIO CESAR CARRER NEVES)  
Fls. 83/84: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, sobre a guia de depósito e alegações do executado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001112-54.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA NASCIMENTO TORRES  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 0012177/2014; 015294/2013 e 0301992/2014; folhas 05/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 55). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 21 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001330-82.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X THAIS CARDOSO DAS NEVES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004593-25.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.3.15.000732-48 e 80.6.15.058265-05, folhas 03/40), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 207/211). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária todas as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 12 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0004847-95.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABEL GOMES DE PINHEIRO NETO(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)  
Considerando a informação e a comprovação de que houve o parcelamento e a quitação integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.1.15.075638-07, folhas 03/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 82/83). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária todas as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Intime-se a Exequente para, com premência, em face do decurso do tempo do parcelamento e dos diversos requerimentos neste sentido, providenciar a baixa no apontamento do nome do Executado nos órgãos de proteção ao crédito. Precliso este decisum, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 12 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0008333-88.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em cinco dias, manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de suspensão do andamento do feito formulado na petição juntada como folhas 87/88.

Para o caso de concordância, ou no silêncio, tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002488-41.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA  
Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001900-97.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAVID DE CONTI  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 102809/2017, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fl. 35). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária todas as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Ante a expressa renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 13 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0003225-10.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VERA LUCIA MORAES  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005436-19.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADELINO JOAO NICOLUCI JUNIOR  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000667-31.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 25, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à negativa de penhora, por não terem sido encontrados bens penhoráveis em nome do executado, cuja residência é guarnecida por móveis de uso comum (fl. 28).

**EXECUCAO FISCAL****0000688-07.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA GALLUCCI DE FREITAS

Ante as manifestações das folhas 33 e 37, após o retorno do mandado de citação aos autos, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000738-33.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA SILVA CALISTRO**ATO ORDINATÓRIO.**

Conforme consignado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 25, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à negativa de penhora por não terem sido localizados bens livres e desembaraçados em nome da parte executada.

**EXECUCAO FISCAL****0000746-10.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA BOA VENTURA DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado na folha 28.

Findo o prazo de suspensão manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0000075-21.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112 ()) - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca VOLVO/FH 440 6X4T, placas ATP-7095/PR, chassi 9BVAS02D2BE768898, cor VERMELHA, ano 2011 (placas de apreensão OGV-8440) apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada nos autos do Inquérito Policial nº 0446/2013-DPF/PDE/SP que deu origem à Ação Penal nº 0009206-59.2013.403.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi roubado na data de 11/09/2013, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 7812/2013, da Delegacia de Polícia de Rio Verde/GO. Ocorre que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avençados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fls. 24/25, 52, 53). Decido. Muito embora esteja, em tese, demonstrado o direito da requerente, a liberação do veículo na esfera penal já se deu na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0009206-59.2013.403.6112, conforme excerto que transcrevo: (...) Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. (...) Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão referida, nada há que deferir no presente feito, devendo a parte autora requerer o que de direito diretamente à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que, conforme consta do Laudo Pericial Federal à folha 32, detém a posse do veículo. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 20 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0007387-48.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - ALFREDO ALVES CRUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos equipamentos e petrechos de pesca discriminados no Termo de Apreensão nº 185/2015, acostado às folhas 12/13. Alega o Requerente que referidos bens foram apreendidos em sua residência, não havendo comprovação de que foram utilizados para prática dos ilícitos apurados nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112, bem como que são utilizados para o seu sustento e de sua família, pois é pescador profissional, e já tendo sido devidamente periciados e não mais interessando ao processo, devem ser-lhes restituídos. O Ministério Público Federal opôs-se ao deferimento do pedido. Em parte porque a documentação comprobatória da propriedade da embarcação acostada à folha 30 não se encontra em nome do requerente, de modo que há dúvida quanto à propriedade. Ademais, conforme laudo pericial das folhas 18/22, as embarcações apreendidas estão em desacordo com as normas reguladoras da Marinha do Brasil, o que também impede a devolução. Também pelo fato de que Alfredo Alves da Cruz responde a Ação Penal por infração ao artigo 288 do Código Penal, por integrar associação criminosa que visava à captura ilícita de grande quantidade de peixes no Rio Paraná, sendo certo que a apreensão dos petrechos de pesca impede a continuidade delitiva. Requer, assim, que a devolução dos bens seja avaliada por ocasião da sentença, quando será possível verificar melhor a destinação a ser dada aos bens, sem prejuízo de sanções administrativas (fls. 33/35). É a síntese do necessário. DECIDO. Como bem observou o douto Procurador da República, há dúvida quanto à propriedade de determinada embarcação, bem como as embarcações estão em desacordo com as normas reguladoras da Marinha do Brasil. Ademais, à luz do que preconiza o artigo 91 do Código Penal, a destinação deve ser analisada por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal, em que se apura a participação do requerente no cometimento de crimes. Assim, ainda que não haja qualquer condenação, os objetos apreendidos não devem ser restituídos ao Requerente. Veja-se o seguinte julgado: ACORDÃO ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01001138040 PROCESSO: 199901001138040 UF: PA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 26/09/2002 DOCUMENTO: TRF100152026 FONTE DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 243 RELATOR(A) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.605/98 - RESTITUIÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL É INCABÍVEL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 25, DA LEI Nº 9.605/98. 2. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 33/35 e indefiro o pedido do requerente. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0009178-52.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112 ()) - JOSE MARIA DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de veículos formulado por JOSE MARIA DA SILVA e MARIA LUZINETE DA SILVA. À inicial foram acostados os documentos (fls. 07/130). Instado, o Ministério Público Federal indicou a ocorrência de litispendência, posto que o pedido já é objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0012034-23.2016.403.6112, em trâmite perante esta mesma vara federal, de modo que deve este feito ser extinto (fl. 133). É o relato do essencial. Decido. Consoante se contata por meio de consulta ao sistema de acompanhamento processual da justiça federal, de fato os requerentes e os veículos deste incidente são objeto do feito acima referido. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, 1º, do CPC). Assim sendo, constatada a existência de feito anteriormente ajuizado com mesmos objetos, partes e pedidos, deve o feito que foi por último ajuizado ser extinto, com sua remessa ao arquivo e baixa na distribuição. É o que determino. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.I.C. Presidente Prudente, 15 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**INQUERITO POLICIAL****0000001-30.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO VINICIOS MENDES DIAS(SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO) X IVAN FLORES ORELLANA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 177/189 e 190/205: Requerem as defesas a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medida cautelar diversa da prisão em favor de IVAN FLORES ORELLANA e de CASSIO VINICIOS MENDES DIAS.

Observo que em audiência de custódia (fls. 96-verso/97) apontou-se que o crime, em tese, praticado pelo indiciado possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional.

Posteriormente, foi decidido no processo nº 00022712720184036112 (pedido de liberdade provisória), em que consta como requerente o acusado IVAN, que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Preservado tal panorama, apesar de todo o alegado pelas defesas, observo que, por ora, deve prosseguir a custódia cautelar. Mantenho, portanto, a prisão preventiva anteriormente decretada.

Quanto à alegação de nulidade da prova referente ao acesso policial aos dados contidos nos aparelhos de telefonia dos acusados, manifestada pelo defensor do réu CASSIO, consta dos autos que houve acesso à galeria de fotos do celular após autorização do referido réu (fl. 03), que a diligência na DPF ocorreu após autorização dos flagranteados para que fossem acessados os dados e informações constantes dos respectivos smartphones (fls. 07 e 09), e que houve autorização e desbloqueio das senhas de acesso aos celulares por ambos (fl. 20).

Em audiência de custódia, realizada também para se verificar eventuais abusos praticados pelo Estado, nada foi constatado ou alegado. De tudo o que foi relatado, não se pode aferir com certeza qualquer espécie de violência ou intimidação contra os acusados.

Deixo, portanto, de conhecer da nulidade alegada. Não fica vedada, todavia, a reapreciação desta mesma questão em ocasião posterior.

Também não se vislumbra, neste momento, a existência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade, devendo a ação penal prosseguir até o exame do mérito.

Assim, acolho o parecer ministerial das folhas 208/209, adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal.

Designo para o dia 30 de maio de 2018, às 15:05 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus e inquiridas as testemunhas de acusação.

Intime-se a tradutora e intérprete nomeada à fl. 129 para que compareça ao ato designado e para que traduza a defesa prévia (fls. 177/189), a cota ministerial (fls. 208/209) e o presente despacho, no prazo de 03 (três) dias.

Citem-se e intimem-se pessoalmente os réus da audiência designada, com cópia da denúncia, da defesa prévia, da manifestação da acusação das fls. 208/209, e desta decisão, ressaltando que CASSIO encontra-se recolhido no CDP de Caiuá, e que IVAN foi removido à Penitenciária de Itai/SP, e deve ser citado com cópias traduzidas.

Requisite-se à DPF a escolha do preso CASSIO, e comunique-se ao Diretor do CDP de Caiuá para que adote as providências necessárias ao comparecimento do preso ao ato designado.

Requisite-se ao Diretor da Penitenciária de Itai a disponibilização do réu IVAN para acompanhar a audiência através do Sistema de Videoconferência.

Agende-se a audiência através do Sistema SAV, e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência e para prestar o apoio técnico necessário.

Requisite-se o comparecimento dos policiais militares (fl. 127), ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Agente da Polícia Federal (fl. 127), e comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, bem como a situação processual dos acusados CASSIO VINICIOS MENDES DIAS e IVAN FLORES ORELLANA para RÉU. Solicite-se ao respectivo setor, também, a exclusão da petição nº 201861120003500-1, tendo em vista que foi redistribuída por dependência a este feito como pedido de liberdade provisória.

Sem prejuízo, reitere-se o Ofício de fl. 134, eis que, até o presente momento, não há notícia de resposta.

Ciência ao MPF. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012963-71.2007.403.6112** (2007.61.12.012963-9) - ASSOCIACAO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER PRES PRUDENTE(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia das decisões das fls. 250/252 e 352 e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000798-45.2014.403.6112** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 207. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o Impetrante requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e cumpra-se o determinado na folha 205 arquivando-se os autos.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004804-90.2017.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete ao impetrante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005391-15.2017.403.6112** - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP389995 - MATHEUS DA SILVA SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte impetrante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Nomeie a parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002338-36.2011.403.6112** - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para o feito principal cópia do v. acórdão (fls. 169/172) e da certidão de trânsito em julgado da folha 173.

Oficie-se ao Gerente do Bradesco (Agência 0055 - LAPA-USP/SP) para que providencie o desbloqueio total do numerário bloqueado da conta corrente nº 698602-1, em nome de Luciano Lopes de Oliveira (fls. 36/37).

Ato seguinte, desanexe-se esta cautelar dos autos principais (Processo nº 00029108920114036112), que deverão vir conclusos para determinação de início de cumprimento de sentença pela via eletrônica (PJe).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003218-04.2006.403.6112** (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Sobreveio notícia de cancelamento das requisições de pagamento (fls. 265/273), por existir requisições protocolizadas em favor do mesmo requerente, pelo foro de Rosana-SP.

Traslade-se para o feito principal cópia do v. acórdão (fls. 169/172) e da certidão de trânsito em julgado da folha 173.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-96.2006.403.6112** (2006.61.12.003962-2) - MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003239-38.2010.403.6112** - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a última parte do despacho na fl. 179, apresentando os cálculos contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004687-12.2011.403.6112** - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI X UNIAO FEDERAL

Ante o ofício juntado como folha 239, expeça-se novo ofício endereçado ao Banco do Brasil S.A. para conversão dos honorários de sucumbência (saldo remanescente da conta indicada na folha 228).

Para tanto, forme-se a União (Fazenda Nacional) nova DARF.

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à folha 240, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000521-63.2013.403.6112** - TANIA CRISTINA INACIO BENICA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 176/177, 182/183, 184 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001732-37.2013.403.6112** - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES ABREU (SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 253/255, 258/260, 261 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004691-35.2000.403.6112** (2000.61.12.004691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7) ) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Defiro à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido na petição juntada como folhas 981/983.

Apresentados os documentos, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003142-82.2003.403.6112** (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição das fls. 592/607 e acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006235-19.2004.403.6112** (2004.61.12.006235-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0) ) - CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL X CID BUCHALLA

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixado em 10% do valor do débito atualizado. Sem razão a embargante/impugnante. Conforme comprova a embargada/impugnada o parcelamento da dívida inscrita sob nº 32.465.865-6 não contempla os honorários de sucumbência dos embargos à execução fiscal. O que foi objeto de parcelamento foi o crédito inscrito em dívida ativa. O que está sendo executado nestes autos é a condenação em verba honorária sucumbencial. Assim, rejeito a impugnação. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008626-44.2004.403.6112** (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 143/144, 150/151, 152 e vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 10 de janeiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002793-35.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) ) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI (SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SILVESTRINI TIEZZI DI SERIO DIAS)

Ante a manifestação da folha 395, aguarde-se provocação da parte interessado no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000938-84.2011.403.6112** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o IPEM/SP forneça os parâmetros para a transferência do valor bloqueado à folha 238.

Ato seguinte, oficie-se à CEF para a transferência do valor respectivo em favor do IPEM/SP.

Havendo saldo bloqueado remanescente, proceda-se à liberação como requerido à folha 241.

Ante o ofício e documento bancário de folhas 255/256, manifeste-se o INMETRO quanto a satisfação do seu crédito, também em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010864-55.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0) ) - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS (MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS

Comprove mensalmente a parte executada o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento do valor exequendo.

Após comprovado o recolhimento da última parcela, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requiera o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006932-54.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112 ( ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado/EMBARGADO, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003467-66.2017.403.6112** - ANTONIO ALVES DE LIMA NETO (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (RS003663SA - GUIMARAES MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S)

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores

remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 95/96, 99/100, 101 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Arte o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2018.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

006092-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Em face da certidão da folha 207, declaro a revelia da parte ré com fulcro no artigo 344 do CPC.

Intime-se a parte autora e o DNIT para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de quinze dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X EMERSON FERREIRA DE LUCENA

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Certidão de fl. 173: Designo para o dia 14/06/2018, às 14:00 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, uma delas presencialmente nesta Vara, outra por via remota, e interrogado o réu, também através do Sistema de Videoconferência.

Requisite-se o comparecimento de MARCEL PIRES DANTAS, policial militar (fl. 07), ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação e a realização de videoconferência na data acima mencionada para inquirição da testemunha de acusação ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES, SDPM, RE 105453-8, lotado na 3ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia Raposo Tavares, km 445, em Assis. Para tanto, cópia deste despacho, instruído com cópias das fls. 04/05, 07/08 e 58/62, servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação e a realização de videoconferência na data acima mencionada para interrogatório do réu TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO, brasileiro, comerciante, filho de Pedro Ramão Pinto e de Célia Valentini, nascido aos 07/09/1999 natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, portador do RG nº 10607033-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 080.875.269-37, com endereço na Rua Renato Montenegro, 883, Centro, em Santa Terezinha do Itaipu/PR, fone (45) 9952-4855. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Ciência ao MPF. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203204-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMILIO FORTUNA DA ROCHA X EMILIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILIA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEROLINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LETE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FATIA ALVES X PAULO VICENTE FATIA X LUIZ FATIA X LUIZ FATIA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAMI YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCICO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYASHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARIO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBEGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia dos autores/exequentes em promoverem o quanto necessário para requisição de seus créditos (fls. 1844 e 1860), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200475-35.1997.403.6112 (97.1200475-9) - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 808 e 823: Aguarde-se, sobrestado em secretária, a decisão do agravo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009088-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009088-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6)) - EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL(SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004216-06.2005.403.6112 (2005.61.12.004216-1) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP01021ISA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010242-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010242-3) - ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente pleiteia o pagamento das diferenças monetárias devidas em decorrência do título executivo exsurdo da sentença prolatada nestes autos, tendo no curso da demanda sido concedida aposentadoria por idade ao ora exequente, que optou pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso e pretende executar/perceber as diferenças decorrentes do benefício concedido judicialmente - a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (149-vs) -, pretensão da qual veementemente discorda o INSS. Ademais, as discrepâncias em relação ao valor efetivamente devido também é objeto de discordância entre as partes, razão porque este Juízo entendeu por bem remeter os autos à Contadoria para conferir os cálculos das partes e elaborar nova conta. (folhas 229, 235/237, 241, 243/245 e vvs). Contudo, há notícia nos autos de que as partes entabularam acordo formalmente homologado, ainda no Egrégio TRF/3ª Região. (folhas 178/179). É o relatório. DECIDO. A pretensão autoral prospera em parte. Isto porque a jurisprudência do STJ se acha consolidada no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes



da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente. Precedentes. Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado. Reconhecido o direito de o Autor optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigurando-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. Quanto ao valor efetivamente devido, não observou o demandante o que dispôs o acordo celebrado e homologado às folhas 178/179, de forma que em face da inutabilidade do restou avençado e homologado, hei por bem acolher o cálculo da Contadoria do Juízo, constante do item 4, do parecer da folha 235, que afere como correto o valor de R\$ 77.948,93 (setenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 75.685,40 (setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 2.263,53 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) e o montante representativo dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para 08/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012471-16.2006.403.6112** (2006.61.12.012471-6) - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHÃO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 167/180), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 187/192), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que conferiu as contas das partes e emitiu parecer (folha 195), sobre o qual apenas o INSS se manifestou (folhas 196 e 197). Posteriormente, em face de manifestação do INSS, por determinação deste Juízo, os autos tornaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do quanto decidido no RE 870.947/SE, oportunizando nova vista a ambas as partes. (folhas 198, 200/203, 204vs e 205). É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria decidido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos da parte autora, que coincidem com os do Contador do Juízo, (folhas 170 e 195 - item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 164.129,83 (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 154.079,53 (cento e cinquenta e quatro mil setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), representam o valor do crédito principal, e R\$ 10.050,30 (dez mil cinquenta reais e trinta centavos), referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para julho/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000107-75.2007.403.6112** (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já apontado na manifestação judicial retro, a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004571-45.2007.403.6112** (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS (SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já apontado na manifestação judicial retro, a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006965-25.2007.403.6112** (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora e a cessionária CROW OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Oportunamente, após o levantamento do alvará, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004449-95.2008.403.6112** (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA DELANHESE FONTOLAN X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual, para Cumprimento de Sentença. Ante a manifestação das folhas 177/178, homologo a conta de liquidação apresentada pela União à folha 168. Reitere-se a parte autora/exequente quanto aos itens a, b e c do despacho exarado na folha 166 e verso. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008335-05.2008.403.6112** (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido formulado na petição juntada como folhas 246/251. Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado e independentemente de nova intimação do INSS, aguardando a decisão final do Agravo de Instrumento cuja interposição foi notificada na petição juntada como folhas

Íntime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0016212-93.2008.403.6112** (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido formulado na petição juntada como folhas 271/276.

Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado e independentemente de nova intimação do INSS, aguardando a decisão final do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada na petição juntada como folhas 253/254, como anteriormente já comandado na folha 268.

Íntime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0016661-51.2008.403.6112** (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora (folhas 185/192), o INSS os impugnou alegando excesso de execução (folhas 197/203), oportunizando-se nova manifestação da parte adversa, que do seu conteúdo discordou (206/211). Por determinação deste Juízo, os autos são remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (folhas 212 e 214/222), sobre o qual as partes se manifestaram (folhas 224/225). É o relatório. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidido o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria eleito o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 214-verso, item 3.b -, que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos aqui reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 11.635,99 (onze mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), dos quais R\$ 2.448,71 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 9.187,28 (nove mil cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) referem-se ao valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para 07/2017. Íntime-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2018. Newton José Falção/Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009082-18.2009.403.6112** (2009.61.12.009082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012329-07.2009.403.6112** (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE SOUZA TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora (fls. 159/168), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 171/182), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer (fl. 185), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 189/196 e 198/199). O INSS, às folhas 171/173, alega que a revisão do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, já foi efetuada administrativamente e que não há valores atrasados a serem pagos à exequente. As folhas 198/199, o ente previdenciário sustenta que a condenação nos presentes autos se refere à revisão do artigo 29, inciso II, da referida Lei, e não à do parágrafo 5º do mesmo artigo, requerendo a extinção da execução sem qualquer pagamento. É o relatório do essencial. DECIDO. Pois bem, em suma, a sentença das folhas 57/59 determina a revisão da RMI do benefício de aposentadoria de invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que ela esteve em gozo do auxílio-doença, o que significa a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Tal comando transitou em julgado, conforme certidão da folha 85, e, quanto a ele, portanto, não cabe nova discussão acerca de sua aplicação ou não. No tocante à alegação de que a revisão nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, já foi levada a efeito administrativamente, sem atrasados a pagar, o fato é que o contador do Juízo, após ter vista dos autos com a documentação apresentada pelo INSS em sua impugnação ao cálculo da parte autora, não corroborou a referida afirmação e ainda relatou que os cálculos da exequente não extrapolam os limites do julgado. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Aproveito para afirmar que a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem

ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Por fim, quanto ao pleito alternativo do INSS, não há possibilidade de aplicar-se ao caso o princípio da fungibilidade, entre a manifestação de discordância com os cálculos apresentados pela exequente via impugnação e a exceção de pré-executividade, uma vez que esta não possibilita a dilação probatória, da necessária produção de novos cálculos ou mesmo sua conferência, conforme o caso. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos da parte autora, ratificados pelo parecer da folha 185, elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 30.518,59 (trinta mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), dos quais R\$ 28.300,16 (vinte e oito mil e trezentos reais e dezesseis centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 2.218,43 (dois mil duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 03/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 22 de março de 2018. Newton José Falção Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000107-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREA FERNANDES ONO) X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL  
Aguardar-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, a decisão do Agravo de Instrumento noticiado na fl. 509. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fs. 265/266), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fs. 271/277), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (fs. 280/283), sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 286/288). É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da atualização índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 380, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 8.863,28 (oito mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), dos quais R\$ 6.135,54 (seis mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 2.727,74 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 08/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 15 de março de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que reconheceu tempo de serviço rural e especial em favor do Autor-exequente e determinou que o INSS promovesse a averbação do mesmo, provimento judicial integralmente mantido pelo E. TRF da 3ª Região e transitado em julgado. (folhas 355/361, vss, 439/446, vss, 447/462/468, vss e 469/472). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que conferiu os cálculos das partes e mencionou a questão trazida à baila pelo INSS, quanto à possibilidade de revisão administrativa na medida em que a r. sentença transitada em julgado é meramente declaratória no sentido de reconhecer o tempo de labor rural e especial e ter mandado averbá-los. Pois bem. Pacifico na doutrina que as ações declaratórias servem para uma declaração judicial de certeza, como explica Celso Abranches Barbi. É bem verdade que a sentença apenas reconheceu o tempo de trabalho especial e rural do autor e determinou sua averbação, consignando, expressamente, a natureza declaratória do decísum, que restou inalterado neste ponto. Contudo, não há razão alguma - lógica ou jurídica -, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Seria um tremendo contrassenso remeter o autor à esfera administrativa para buscar a revisão mediante o acréscimo do tempo de serviço especial e rural reconhecidos na sentença prolatada nestes autos na medida em que ao propor a demanda seu objetivo já era majoração da RMI, haja vista que na data da propositura, já estava aposentado. Ora, o que efetivamente ocorreu, portanto, foi a declaração tardia, via judicial, de um direito há muito incorporado ao patrimônio do demandante, na medida em que o efetivo exercício do labor - seja rural seja especial - já havia sido desempenhado e restava tão somente a declaração judicial, uma vez que no bojo do processo administrativo não houve êxito na pretensão aqui deduzida. Ademais, à toda evidência, a sentença declaratória ostenta de alguma forma conteúdo constitutivo, porque reconhecer o exercício do trabalho rural e em condições especiais e determinar a averbação do tempo, se consubstancia em acréscimo patrimonial imaterial, apto à concessão do direito vindicado desde o processo administrativo. Seria desperdício de tempo e de atividade jurisdicional mover-se ação condenatória depois de ter havido, em ação declaratória, reconhecimento de obrigação de fazer, não fazer ou de pagar quantia. Numa breve análise da evolução legislativa-processual, percebe-se que em sua redação original, o artigo 584 previa, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença condenatória proferida no processo civil (inciso I). Mas o diploma processual começou a sofrer ao longo do tempo reformas tendentes a sincretizar o processo, para torná-lo menos burocrático e mais ágil e até a reforma promovida pela Lei 11.232/05, debateu-se acerca da possibilidade de sentenças que não fossem expressamente condenatórias serem executadas, gozando da natureza de título executivo judicial, em especial, as sentenças meramente declaratórias. E mais recentemente, o C. STJ, por sua Corte Especial, no REsp 1.324.152, relator ministro Luís Felipe Salomão, no dia 04/05/2016, julgou sob o rito dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese: A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Eventual iliquidez não impedia a executabilidade da sentença meramente declaratória, pois bastaria a liquidação prévia. O que importava, portanto, não era a classificação dada à sentença, mas o seu conteúdo. O artigo 515 do CPC, que elenca os títulos executivos judiciais, consagrou, em seu inciso I: as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. A despeito de no retromencionado REsp 1.324.152 o STJ ter se pronunciado sobre a questão sob a ótica do CPC/73, em seu voto, o relator ministro Salomão parece ter adotado o posicionamento no sentido de que o artigo 515, inciso I, do NCP/C reproduziu o artigo 475-N, inciso I, por reproduzir, tendo ciência da redação do Novo CPC, o mesmo raciocínio que levou a Corte cidadã a decidir o REsp nº 588.202. É bem verdade que o processo civil é pautado pelo princípio dispositivo, contudo não é este absoluto. Não há lógica em impedir o demandante de usufruir determinada posição jurídica por ter pleiteado uma providência judicial mais ampla ou restrita que outra, sendo certo que a decorrência lógica da averbação é à toda evidência, a revisão da RMI do benefício, especialmente quando tal proceder não viola o direito de defesa. Assim, respeitando os entendimentos em sentido contrário, é descabido remeter o autor para a esfera administrativa para lá pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria quando, na verdade, ao pleiteá-la, já havia requerido o reconhecimento do tempo aqui declarado. Por todo o exposto, entendendo presentes a certeza e a exigibilidade da obrigação, tendo sido garantido durante toda a fase instrutória do processo o contraditório e a ampla defesa ao INSS, aqui executado, de forma que inexistiu razão para recusa à executabilidade da sentença judicial declaratória. Assim, concluo que o autor faz jus à averbação dos tempos de labor rural e especial, na forma do v. acórdão transitado em julgado (folha 439/446/vss, 447 e 472), e, como consequência da declaração, também faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/149.187.652-0, retroativamente à DIB = 08/05/2009, bem como ao pagamento dos valores decorrentes apurados. Descabe a argumentação de erro material no acórdão na medida em que a insatisfação aqui rediscutida foi analisada na decisão que recebeu os embargos de declaração como agravo de instrumento e o rejeitou, sendo que ainda era passível de esclarecimento ou alteração através do manejo do recurso cabível. E, assim sendo, passo à análise quanto ao valor efetivamente devido - já que fixada a possibilidade de revisão do benefício - de acordo com os cálculos das partes, e análise da Contadoria do Juízo. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o

critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09 (TR), circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, (fólia 531, - item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 30.993,47 (trinta mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 29.976,64 (vinte e nove mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), representam o valor do crédito principal, e R\$ 1.016,83 (mil dezesseis reais e oitenta e três centavos), referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para setembro/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENZO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado na fl. 274. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora (fs. 164/169), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fs. 173/188), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (fs. 198/211), sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 215/217 e 220). Posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos tomaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do decidido no RE nº 870.947/SE, oportunizando nova vista às partes (fs. 221, 223/227, 230/233 e 235-verso). É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Insurgiu-se, ainda, o INSS, destacando que a autora não poderia receber ou ter recebido qualquer benefício por incapacidade durante o tempo em que trabalhou como enfermeira, de 13/06/2014 a 20/01/2016 e de 11/03/2016 a 30/03/2016, motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária solicitou a exclusão de tais períodos do cálculo, compensando-se os atrasados. No entanto, tal alegação, quanto ao desconto dos períodos em que a autora/exequente exerceu atividade laborativa, não merece prosperar. O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento, já pacificado pela Súmula 72, de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou. Conforme constou da sentença proferida às folhas 75/77, o laudo pericial concluiu que a autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária, tendo por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença retroativamente à data do requerimento administrativo, efetuado em 15/02/2011. Informou o INSS a cessação do benefício da autora, ocorrida em 06/07/2011, e, posteriormente, o seu restabelecimento, em 01/04/2016 (fs. 158 e 161). Do acima exposto, tenho como configurado que a autora, estando incapacitada para o labor e sem receber o benefício da autarquia, teve que trabalhar para manter sua subsistência, sendo, desta forma, indevidos os descontos dos cálculos de liquidação. Assim, é devido o pagamento do benefício no referido período. Por outro lado, acolho o pedido do INSS no sentido de que não haja recebimento pela parte autora de verbas consideradas inacumuláveis, conforme item 3 da manifestação da folha 173-verso. Os cálculos do Juízo apresentados nestes autos já se encontram atualizados com observância ao artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 223, item 2b, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 44.217,78 (quarenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 42.410,06 (quarenta e dois mil quatrocentos e dez reais e seis centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 1.807,72 (um mil oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 04/2016. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITÓRIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITÓRIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fs. 362/366), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fs. 368/371), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou planilhas e

emitiu parecer (folhas 378/385), sobre o qual as partes se manifestaram (folhas 389/391). Posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos tomaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do quanto decidido no RE 870.947/SE, oportunizando nova vista de ambas as partes. (folhas 392, 394/396 e 400/407). É o relato do essencial. DECIDIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finaçada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffi, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria incluído o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 378 - item 3, b, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 56.794,30 (cinquenta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), dos quais R\$ 54.970,63 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), representam o valor do crédito principal, e R\$ 1.823,67 (mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), refere-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para janeiro/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 14 de março de 2018. BRUNO SANTILHAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Avará pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comunicação do depósito do precatório expedido. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte ré (fs. 111/118), a parte autora deles discordou e, alegando incorreção na apuração do quantum devido ao impugnou e apresentou o cálculo do que entendeu devido (fs. 121/123 e 126/128). Contudo, o INSS também os impugnou (folhas 131/135), sucedendo-se manifestação contrária do autor (folha 138), resultando na remessa dos autos à Contadoria do Juízo que conferiu as contas das partes e emitiu parecer (folha 141/145), sobre o qual se manifestaram ambas as partes. (fs. 149 e 152-vs). Posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos tomaram à Seção de Cálculos para elaboração de nova conta na conformidade do quanto decidido no RE 870.947/SE, oportunizando nova vista de ambas as partes. (folhas 153, 155/159, 162 e 163vs). É o relato do essencial. DECIDIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finaçada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffi, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria incluído o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. O suposto período laborado - presunção decorrente do recolhimento de contribuições - não deve ser excluído do cálculo na medida em que foi constatada incapacidade laborativa, eventual exercício de atividade e foi pelo estado de necessidade de prover a manutenção da subsistência. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (folha 155, - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 8.247,81 (oito mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizados para janeiro/2016, autorizada a expedição em destaque da verba honorária. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 253/254, 257/258, 259 e verso). Relatei brevemente. DECIDIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e

os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2018. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004065-25.2014.403.6112** - FABIO RICARDO MARTELLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 207/211: Tendo em vista que os valores a serem pagos à parte autora são expressivos, bem como em face da natureza satisfativa do requerimento do exequente, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, distribuído à 8ª Turma do e. TRF da 3ª Região sob o nº 5000506-36.2018.4.03.0000.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007481-64.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /5000614-62.2018.4.03.6112

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

Nome: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.100, 15 andar, sala 3, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-132

Nome: UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI D AVILA - PR36760

EXECUTADO: ADRIANA LUIZARI ROZAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 00003565020124036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

/5000686-49.2018.4.03.6112

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 00061446520004036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, CARLA RENATA ANDRADE ZAUPA, LUCIANO CARREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

#### DESPACHO

Ante as manifestações das partes, informando o pagamento do débito, providencie-se junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para integralizar o recolhimento das custas judiciais, que foram recolhidas na proporção de 50% do valor integral. Após, se em termos, venham conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004416-05.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: VANESSA FERREIRA NASCIMENTO ZAPF

#### DESPACHO

Ante o noticiado parcelamento do débito, suspendo a execução até SETEMBRO/2018. Findo o prazo da suspensão a exequente deverá informar a quitação do débito, ou retomar a execução a qualquer tempo no caso de descumprimento do acordo. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578  
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 30 dias

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS,  
MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na  
forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que AGNALDO JORGE FILHO e GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE movem contra RICARDO GOMES GARCIA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a Ação Ordinária de n. 5003668-70.2017.4.03.6112 e CITE o réu RICARDO GOMES GARCIA, brasileiro, trabalhador em construção civil, portador do RG: 24.429.044-1 e inscrito no CPF sob o nº: 164.613.368-42, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica o réu cientificado de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 21 de março de 2018.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-89.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: G F LEONEL - EPP, GUSTAVO FREITAS LEONEL

**DESPACHO**

À secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado no SIAPRO sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2018.**



## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2018.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1332

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Fls. 2425/2433: Observo que foi determinada a destinação legal das mercadorias apreendidas e que se deve ter em conta que a decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.

Observo que o ofício 223/2018 foi remetido ao Delegado da Polícia Federal. Assim, expeça-se novo ofício direcionando-o ao Delegado da Receita Federal para que providencie a destinação legal das mercadorias apreendidas no presente feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCO RODRIGUES(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de OÉLCIO RUOCO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 116/117). Seguiu-se a denúncia, no dia 14 de outubro de 2017, a Polícia Federal, após receber a informação de que um caminhão de placas JZJ 2362 transportava droga do Mato Grosso do Sul com destino a São Paulo, deslocou-se até Teodoro Sampaio/SP e, ao visualizar o veículo em questão, abordou-o, ocasião em que o réu, que conduzia o caminhão, declarou que transportava fardo de soja de Ponta Porã/MS para Boituva/SP e que havia sido contratado apenas para o frete. Declarou, ainda, que o caminhão não era de sua propriedade; todavia, foi encontrado, dentro do caminhão, contrato de compra e venda em que Adilson dos Santos, cujo nome consta do CRLV, transmite, por venda, o caminhão a Oélcio. Prossegue a denúncia narrando que, diante das declarações contraditórias do réu, a equipe policial realizou fiscalização minuciosa no caminhão e, ao descarregar pequena parcela do fardo de soja, foram localizados fardos de substância entorpecente que após o laudo preliminar de constatação e o laudo de química forense testou positiva para Tetrahidrocanabidiol (THC), presente na espécie Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha. Assim sendo, afirma o Ministério Público que o réu, agindo de forma livre e consciente, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 11.316.000 (onze milhões e trezentos e dezesseis mil) gramas de substância entorpecente, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, segundo a Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações. Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/07; o auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 10/11 e o laudo pericial definitivo de fls. 81/82, que comprovam que a droga apreendida se trata de maconha. Oferecida denúncia em 09 de novembro de 2017 (fls. 116/117), o réu foi devidamente notificado (fl. 123) e apresentou defesa preliminar às fls. 124/126, por meio de defensor constituído (fls. 127). Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 129) a denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2017, momento em que foi designada audiência de instrução. Durante a fase instrutória do feito, em audiência realizada no dia 06 de dezembro de 2017, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 153/158). Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 160/162), requerendo a condenação do acusado, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia. Constatado que o defensor constituído não apresentou alegações finais, o Juízo determinou a intimação do réu para que constituísse novo procurador. À vista do silêncio do réu, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 182), que apresentou memoriais às fls. 186/201, requerendo a aplicação ao réu da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por ser primário, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas e nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa. Requeru a determinação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ao final, que sejam afastadas as majorantes dos incisos I e V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, bem como lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal. À fls. 209/216, sobrevieram alegações finais, subscritas pelo defensor constituído. À fls. 217, o Município de Sumaré/SP requereu a autorização para uso, como depositário fiel, do veículo Scania placas JZJ 2362. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, estabelecendo as condições delineadas às fls. 220/222. Folhas de antecedentes juntadas no apenso. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não foram arguidas preliminares. Passo ao mérito. TRÁFICO DE DROGAS Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de exame de constatação preliminar (fls. 10/11) e o Laudo de exame de substância (fls. 81/82), os quais atestaram que a substância encontrada em poder do denunciado OELCIO RUOCO RODRIGUES, no interior do veículo caminhão de placas JZJ 2362, corresponde Cannabis Sativa L. ou Maconha. Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, bem como o auto de prisão em flagrante de fls. 02/07. Autoria e elemento subjetivo Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu em seu interrogatório (mídia de fl. 158), demonstram a saciedade a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas. Senão, vejamos. O réu confessou, em Juízo, os fatos narrados na denúncia, afirmando que, inicialmente, foi contratado para transportar uma carga de fardo e, posteriormente, quando encontrou o Paraguai, tomou conhecimento da empreitada criminosa, consistente no transporte de duas toneladas de maconha. Declarou que, diante da oferta de pagamento de R\$ 15.000,00 reais para fazer o transporte, concordou em praticar a conduta criminosa, tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais vinha passando. Apesar de o réu ter afirmado que tinha conhecimento de que transportaria apenas 02 toneladas de drogas, e não a quantidade encontrada no veículo, tal fato, por si só, em nada influencia na caracterização da autoria, haja vista que, de todo modo, consentiu em transportar o entorpecente. Consoante relato das testemunhas de acusação Claudinei Aparecido Rodrigues e Gilberto Batistuzzo Gurgel Martins, policiais federais que participaram da ação que resultou na prisão do réu, a equipe foi acionada pela Delegada que estava em plantão a fim de verificar a informação de que um determinado caminhão vinha do Mato Grosso do Sul rumo ao Estado de São Paulo trazendo grande quantidade de drogas. Narraram que se dirigiram até a cidade de Teodoro Sampaio/SP e abordaram o caminhão já na saída da cidade, ocasião em que o réu parou e, indagado, afirmou que tinha ido à Ponta Porã/MS, onde recebeu o caminhão vazio, o qual permaneceu sob sua vigilância o tempo todo, tendo ele, inclusive, acompanhado todo o carregamento, de sorte que não haveria como conter drogas junto à carga. Ressaltaram os policiais que o réu, durante toda a abordagem e condução até a delegacia, permaneceu muito calmo, informando aos policiais que receberia uma porcentagem em cima do valor da carga. Aos policiais, o réu afirmou que quem lhe entregou o caminhão em Ponta Porã/MS foi uma pessoa de nome Adilson, que figurava como transitante em um contrato particular de compra e venda encontrado no interior do veículo, instrumento no qual constava a alienação do veículo ao réu pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Afiraram que o réu, em momento algum, demonstrou haver algo de irregular no veículo, mas que, tão logo retirada pouca quantidade de fardo, foi possível visualizar a maconha, em quantidade que ocupava cerca de 80% da carga. Ressaltaram que, mesmo diante da revelação da expressiva quantidade de maconha transportada, o réu se manteve calmo. Disseram, ainda, que o valor da carga é expressivo e a quantidade, diante da experiência policial, revelaria provável ligação com organização criminosa, tendo em vista que aquela quantidade de entorpecente demandaria complexa logística de descarregamento, depósito e distribuição. Dessa maneira a autoria e o dolo estão devidamente comprovados pelas provas ora produzidas nos autos. Tipicidade O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade transportar, por meio da qual o crime se consuma com o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5). Conforme o laudo pericial acostado, a substância apreendida (maconha) é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações, cujos componentes estão relacionados Lista F2 (Lista da Substância Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) e na Lista E (Lista das Plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas). Desse modo, tendo restado demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, transportava 11.316.000 (onze milhões, trezentos e dezesseis mil gramas) de maconha, substância entorpecente proscrita, resta configurado o crime de tráfico de drogas. O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado declarou ter consciência e vontade de transportar a substância entorpecente. A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. No que diz respeito à causa de aumento da transacionalidade do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 prevê que as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou

do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída do depoimento do próprio réu, que declarou ter se dirigido à Ponta Porã/MS, divisa seca com o Paraguai, país fronteiro do qual se origina grande parte da droga que ingressa no Brasil, e, em um posto de gasolina, cujo nome não se recorda, apANHOU o caminhão e entubou as tratativas para o carregamento do fardo de soja com um indivíduo de alcunha Paraguaçu, que o orientou a deixar novamente o caminhão no posto para que fosse realizado o carregamento da substância entorpecente. Além disso, o réu afirmou acreditar que o indivíduo em questão é de nacionalidade paraguaia, tendo em vista o sotaque e as características físicas. Registro que os documentos fiscais utilizados para dar aparência de legalidade ao transporte corroboram a origem da droga, pois comprovam que o carregamento ocorreu em Ponta Porã/MS (fs. 22/23).Ademais, conforme esclareceram os policiais federais ouvidos como testemunhas em Juízo, na região de fronteira, em solo brasileiro, não há registro de cultivo de maconha capaz de gerar a quantidade apreendida - mais de 11 toneladas - levando a crer, sem dúvidas, que o entorpecente se origina do Paraguai, máxime quando é notória a existência de intensa rota de tráfico internacional, tendo como ponto de partida a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, que faz divisa com o território brasileiro, cidade de Ponta Porã/MS, apenas por uma avenida. Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06.Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto).Outrosim, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), embora entenda possível a incidência simultânea das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/06, filio-me ao entendimento manifestado pelo o STJ, no sentido de que a referida incidência simultânea apenas é possível quando restar comprovado que o agente pretende distribuir a substância entorpecente em mais de um Estado-membro. In verbis:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ARGUMENTOS ABSTRATOS E INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTES RELATIVAS À TRANSNACIONALIDADE E À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE PULVERIZAR A DROGA EM MAIS DE UM ESTADO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. A natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (57,967 kg de cocaína) autorizam a exasperação da pena-base, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.2. O fato de o paciente haver escondido a droga dentro do tanque de combustível do automóvel torna mais difícil sua descoberta por parte dos agentes policiais e evidencia uma conduta mais ardilosa, elaborada e, até mesmo, perigosa, haja vista o risco de explosão decorrente do contato dessa substância com produtos inflamáveis, de modo que justifica o aumento da pena-base, a título de circunstância desfavorável do delito.3. A alegação de que a introdução de entorpecentes no país potencializa a violência decorrente do tráfico ilícito de drogas, além de colocar em risco a saúde pública não autoriza a conclusão pela desfavorabilidade das consequências do crime, porque é genérica e inerente ao próprio tipo penal.4. As causas especiais de aumento da pena relativas à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, previstas, respectivamente, nos incisos I e V do art. 40 da Lei de Drogas, podem ser aplicadas simultaneamente, desde que demonstrada a intenção do acusado que importou a substância em pulverizar a droga em mais de um estado do território nacional, o que não ocorreu na espécie.5. Ainda que reduzida em parte a pena-base aplicada ao paciente e não obstante afastada a majorante relativa à interestadualidade do delito, deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado, tendo em vista as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de haver três circunstâncias judiciais desfavoráveis - entre as quais a natureza (cocaína) e a elevada quantidade de drogas (57,967 kg), apreendidas em contexto de tráfico transnacional.6. Ordem não concedida. Habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, nos termos do voto do Relator. (HC 214.942/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).Conquanto tenha restado claro que houve a transposição de fronteiras interestaduais, no presente caso, tratando-se de tráfico internacional de drogas, o transporte da droga pelo território de mais de um Estado da Federação constituiu o caminho natural da droga até o seu destino final, daí decorrendo a exigência de comprovação da intenção de difundir-la em mais de um Estado-membro para que incida a referida causa de aumento (interestadualidade - inciso V do art. 40) simultaneamente com a da transnacionalidade (inciso I do art. 40). A luz desse fundamento, considerando que tal circunstância não restou comprovada nos autos, entendo não ser possível a incidência da causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/06, mas apenas daquela prevista no inciso I do mesmo artigo, de modo que a conduta do réu amoldar-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo não ser possível a aplicação no presente caso. O dispositivo legal prevê que:Art. 33. 4º Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)O réu em questão é primário e possui bons antecedentes, haja vista que o termo circunstanciado constante do apenso não pode ser valorado como Maus antecedentes.Contudo, observo que, apesar da não identificação dos chefes da organização e proprietários da droga, as circunstâncias do fato denotam que o acusado possuía relação com a organização criminosa, gozando de estreita confiança dos seus líderes, haja vista que, como bem ressaltaram as testemunhas de acusação, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, mais de 11 toneladas de maconha, jamais seria entregue a um desconhecido do chefe da organização criminosa.Ressalto que, segundo afirmaram as testemunhas de acusação, o valor da carga é expressivo, avaliado em quantia superior a seis milhões de reais, tomando-se por base o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por quilo do entorpecente. Além disso, elas declararam que, de acordo com a experiência policial e conhecimento da dinâmica do crime de tráfico de drogas, a ligação do réu com organização criminosa é evidente, sendo extraída das circunstâncias do fato, tendo em vista que a vultosa carga de entorpecente apreendida demandaria complexa logística de descareamento, depósito e distribuição do entorpecente.Do interrogatório deduz-se que o acusado tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportador de droga. Logo, mesmo que não se dedique a atividades criminosas e não tenha praticado anteriormente algum crime, gozando de primariedade e bons antecedentes, o réu, ao transportar a droga, adentrou e passou a integrar, de maneira consciente e voluntária, uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, desempenhando importante papel de ligação entre os membros da organização, não preenchendo, desse modo, o requisito não integrar organização criminosa, o qual é imprescindível para a aplicação da diminuição, haja vista que, nos termos da lei, os requisitos são cumulativos.Ademais, a quantidade da droga é muito superior àquela normalmente transportada por pessoas não integrantes de uma organização criminosa e que são conhecidas como mulas do tráfico.Não bastasse isso, os tribunais superiores (STF e STJ) possuem entendimento no sentido de afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado em face da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do fato delituoso. Veja-se: Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016. Info 844).Tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS E POSSUEM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.(...)3. Concluído pela instância antecedente, com fúlcro na quantidade do entorpecente apreendido (398.800g de maconha), assim como nos demais elementos constantes dos autos, que os pacientes se dedicam ao tráfico de entorpecentes e integram organização criminosa, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.4. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 59 e 33 do Código Penal.(...)(HC 434.460/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018);AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.1. Nos termos do disposto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A razão de ser do chamado tráfico privilegiado consiste em punir com menor rigor o traficante de primeira viagem, vale dizer, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida.2. Na espécie, correto o afastamento da causa especial de diminuição de pena, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida - 123 kg (cento e vinte e três quilos) de maconha -, bem como em razão do contexto da apreensão, porquanto indicativo de participação do paciente em rede organizada de distribuição de entorpecentes no território nacional. Precedentes.3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem utilizar a quantidade do entorpecente apreendido como vetorial negativa no cálculo da pena-base e, na terceira fase de dosimetria, para indeferir a minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com base na dedicação do réu à atividade criminosa (AgRg no AREsp 950.169/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).(...)(AgRg no HC 427.056/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).Por isso, tendo em as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a engenhosidade da empreitada criminosa e a quantidade de drogas apreendidas (mais de 11 toneladas de maconha), que denotam que o réu integrava organização criminosa, deixo de reconhecer a causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.Ilicitude e culpabilidadeComo se sabe, o fato típico é indiciário da ilicitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado.Nesse ponto, entendo que a alegação de estado de necessidade formulada pela defesa deve ser rejeitada.O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir.Em seu interrogatório, o acusado relata que ele e sua família se encontravam em situação de penúria financeira e, por se encontrar com a pensão alimentícia do filho de anterior relacionamento atrasada, resolveu aceitar a tarefa de realizar o transporte da droga. Em que pese a lamentável situação retratada acima, é inequivel que, mesmo que se considere não se tratar de perigo remoto, o eventual perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família poderia ter sido evitado de diversos outros modos que não a sujeição ao tráfico internacional de drogas.Akém disso, a referida alegação soa contraditória com a afirmação do próprio réu de que estava exercendo atividade remunerada na empresa Sebo Paranaense Ltda., onde percebia renda de R\$ 2.075,01 (CNIS fl. 97), e pediu demissão cerca de 6 (seis) dias antes do início da empreitada criminosa, diante da promessa de um amigo de que conseguiria uns bicos para ele.Traspasse ele a obrigação de obediência, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude.Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª RegiãoPROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO: PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33 E ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE.(...)II - Não procede a alegação de que a ré agiu acertada por causa exculpante consistente na inexigibilidade da conduta diversa, nem tampouco se tem por configurado o estado de necessidade exculpante invocado pela defesa com base no artigo 24, 2º, do Código Penal, já que não restou demonstrado, nos autos, que a acusada sofreu coação moral irresistível a ponto de justificar a opção pela via delitiva, nem tampouco que agiu movida exclusivamente por necessidade premente.(...)(ACR 200961190011730, JUIZ CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010).PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...)5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de aliciamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violação social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo filar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu 2º. (...)(ACR 2009611900118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011). Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão.Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que excluda a ilicitude, configurado está o injusto penal.Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude.Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencialPENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLUÇÃO MANTIDA.1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou suprallegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181).

Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas mulas. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal.7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime. Antecedentes: apesar de constar termo circunstanciado em nome do réu pelo suposto cometimento do crime do art. 147 do CP (fls. 16/18), o mesmo não configura maus antecedentes, nos termos da jurisprudência. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da engenhosidade da empreitada criminosa; da ocultação da droga em meio à carga de farelo, inclusive com apresentação de notas fiscais de aquisição, e da transposição do território de dois Estados da Federação, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, 11.361.000 (onze milhões e trezentos e sessenta e um mil gramas) de maconha, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 7 (sete) anos de 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 4 meses e 6 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 8 anos, 4 meses e 24 dias. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado OÉLCIO RUOCCO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Oécio de Carvalho Rodrigues e Tereza Pascoalina Ruocco Rodrigues, nascido aos 20 de agosto de 1982, portador de documento de identidade 88004698/SESP/PR, residente na Avenida Felipe Camarão, 1.316, Nova Esperança/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, ao cumprimento de pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Considerando o expedito supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar o grande vulto da conduta criminosa na qual se envolveu o acusado, explicitando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que o acusado não possui ocupação lícita e a sua colocação em liberdade poderá possibilitar o seu envolvimento em novas empreitadas delituosas. Ademais, o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Conforme defluiu da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, 7º, da Lei nº 11.343/06 entre os veículos apreendidos - um caminhão e a respectiva carreta - discriminados infra, por ocasião da prisão em flagrante do denunciado e apreensão da droga. Além disso, segundo depoimento prestado pela testemunha Gilberto Batistuzo Gurgel Martins na delegacia (fls. 05/06) e em juízo (fl. 158), o referido veículo já havia sido identificado como adulterado em condições que evidenciam a sua utilização para o tráfico de drogas, mediante a aposição de chapa de zinco, de molde a dificultar a identificação e fiscalização do veículo pelas autoridades competentes. Por tal motivo, com fulcro nos arts. 62, 7º e art. 63 da Lei 11.343/06, decreto a perda em favor da União dos veículos assinalados abaixo: 1 - Caminhão marca SCANIA R124 GA4X2NZ 400, cor Branca, ano fabricação 2003, ano modelo 2003, Placas JZJ2362, chassis 9BSR4X2A033538410; 2 - Carreta marca SR/Guerra AG GR, cor Cinza, Tipo Car/S.Reboque/C.Aberta, ano fabricação 2013, Ano Modelo 2013, Placas NRM 7361, chassis 9AA07133GDC118909. Com base no mesmo dispositivo legal, decreto a perda dos valores encontrados em poder do réu, no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e que se encontram depositados em conta judicial (fl. 49 dos autos), tendo em vista que restou demonstrado que o numerário foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito. No que diz respeito ao pedido de utilização dos veículos mencionados acima, manejado pelo Prefeito do Município de Sumaré à fl. 217, tendo em vista as finalidades a que se destina o uso e a manifestação favorável do MPF, esta última condicionada à observância das condições por ele estabelecidas (fls. 220/225), com fundamento no art. 62 da Lei 11.343/06, defiro o pedido, nos termos da manifestação ministerial, autorizando a utilização dos veículos até o trânsito em julgado da sentença, quando, então, os referidos bens deverão seguir a destinação legal, nos termos do art. 63, caput e parágrafos, da Lei 11.343/06. Conquanto o réu tenha utilizado veículo como meio para a prática do crime, deixo de aplicar o efeito condenatório previsto no art. 92, III, do CP, uma vez que, tendo o autor desempenhado a atividade lícita de motorista, a inabilitação para dirigir veículo automotor poderá dificultar a sua ressocialização após a progressão de regime e reinserção no meio social. Considerando o bom trabalho desenvolvido pelo Advogado Dativo nomeado à fl. 182, fixo o valor dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do anexo único da Resolução CJF n 305, de 7/10/2014. Promova a Secretária a solicitação de pagamento e, após, exclua-se seu nome do registro de informações processuais, pois as demais intimações deverão ser dirigidas ao defensor constituído, tendo em vista a retomada do patrocínio do feito por este. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Expeça-se carta de guia provisória. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encarceramento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença; 3) Em obediência ao 2 do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB/4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. 5) Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença (Art. 201, 2, do CPP); Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO DE BARROS FURLAN DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual o exequente foi intimado a apresentar a petição inicial em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o Conselho exequente foi intimado para promover a regularização da petição inicial, porém não cumpriu a determinação do Juízo.

Ora, não se pode admitir o processamento da execução fiscal sem que haja a integralidade da petição inicial, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo, devendo ser extinto o feito em face da inércia do exequente.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO EMBARGADA - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

1- Deixando a Fazenda Pública de cumprir a determinação judicial necessária ao regular andamento do feito, correta a extinção, ex-offício, do processo nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC/73 e/c art. 1º da Lei 6.830/80.

II - Em execução fiscal não embargada, não se aplicam as disposições da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2209835 - 0041020-63.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA.

I - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM Juízo de primeiro grau determinou que a apelante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 38 e 47, a qual dá conta que o devedor não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; a exequente foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação (fls. 39 e 48); e não atendeu à ordem judicial deixando de cumprir a exigência necessária à regularização do feito.

II - A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, §1º para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916764 - 0006035-44.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Posto Isto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001414-23.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Valor da Causa: R\$ 5298.874,76

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. Tendo em vista o decurso do prazo fixado para que a exequente se manifestasse sobre o bem ofertado à penhora, bem ainda que se faz necessária a constatação e avaliação do mesmo, expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais visando:

A) A penhora do bem ofertado à Penhora, a saber:

**“1 Colhedora de Café F1 Bica – Valor mínimo de venda: R\$ 337.000,00, conforme se infere da Nota Fiscal de venda de produto idêntico e ainda folder de comercialização do produto pela empresa executada.”**

B) INTIME o(a) executado(a);

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: **Nome: ECLETICA AGRICOLA LTDA Endereço: AV. COMENDADOR JUSTINO DIAS DE MORAIS, 1453, DISTRITO INDUSTRIAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000**

•

2. CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho ID nº 4502001.

Documento ID nº 5214216: Manifeste-se a União em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nataliatur Transportes e Turismo Ltda. – ME alegando a prescrição do crédito cobrado.

Intimada, a ANTT não apresentou impugnação (ID nº 392073).

**É o relatório. Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que não há nos autos, prova da ocorrência da prescrição alegada.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24, XVIII e art. 78 – A, II da Lei 10.233/2001; art. 32, V e art. 7.9 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1º, inciso IV, alínea “D” da Resolução ANTT nº 233/2003, extraída do processo administrativo nº 08655.005792/2008-81.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia à executada, comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Assim, temos que o débito somente foi definitivamente constituído em 05.04.2013 (ID nº 1762546), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12.04.2017 e a execução fiscal distribuída em 30.06.2017, de modo que não ocorreu a alegada prescrição, remanescendo a presunção de certeza e liquidez que a Certidão de Dívida Ativa acostada ao executivo fiscal, não ilidida pela excipiente.

Confirma-se os julgados do TRF da 3ª Região, em casos análogos ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, “b”, da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito.

5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que “em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado”.

6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo intemo desprovido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBLI, julgado em 27/04/2017, e- DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prolação imediata de decisão após a resposta do IBAMA não feriu a garantia do contraditório. Em primeiro lugar, o Juízo de Origem abordou a questão da “renotificação” em sede de embargos de declaração, confrontando cada um dos novos fundamentos trazidos pelo devedor.

II. E, em segundo lugar, a abertura de vista não combina com a exceção de executividade, voltada à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). O juiz deve decidir o incidente logo depois da impugnação da Fazenda Pública; a oportunidade de réplica teria o potencial de controverter matéria fática, o que forçaria a produção de provas.

III. O executado assume o ônus de provar todos os pontos levantados na exceção. Se, posteriormente à manifestação do credor, remanescerem dúvidas, o incidente deve ser rejeitado por necessidade de dilação probatória.

IV. A decretação da prescrição também não é viável. A “renotificação” administrativa não representa nenhuma anomalia, encontrando correspondência na possibilidade de revisão do lançamento, de ofício ou mediante provocação do interessado (artigo 145 do CTN e artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972).

V. Após a atividade revisora, o sujeito passivo é notificado novamente para pagar ou apresentar impugnação. Enquanto não se conclui o processo administrativo fiscal, inclusive depois da revisão, não ocorre o início do prazo prescricional, dependente da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN).

VI. Segundo os extratos juntados pelo IBAMA, o lançamento das taxas de fiscalização ambiental sofreu ajuste que deu origem a uma “renotificação” em 08/2011. Como a autarquia ajuizou a execução fiscal em 11/2015, não decorreu o período de cinco anos.

VII. A juntada do processo administrativo se toma desnecessária. Além de contrariar o próprio procedimento da exceção de executividade, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980) e os extratos juntados não a comprometeram, a ponto de aconselharem o juiz a tomar a iniciava da anexação.

VIII. Cabia ao devedor, como consequência do ônus da prova, buscar cópia do procedimento e anexá-la à exceção de executividade. Se a medida não era cabível no momento, deve fazê-lo em novo incidente, com instrução inicial completa.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001448-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tomem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003401-31.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO



Expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

0004892-37.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALC OOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Desp. de fls. 83/85: Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

Desp. de fls. 87: Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas.Cumpra-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifestação Id 5137210 e Informação Id 5247490: intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para que insira os autos no sistema corretamente, observando: a) o alegado pela Fazenda Nacional, ou seja, deixou de digitalizar o verso das Contrarrazões apresentadas pela impetrada, fls 11/14 do arquivo Volume 1 - Parte 5, folhas que correspondem às fls. 207 verso à 210 verso dos autos físicos; b) retire os termos de Retificação de Autuação e de Autuação, que se encontram entre as fls. 134 e 135 (arquivo Volume 1 - Parte 3) colocando-as no início do processo, antes da fl. 02, conforme autos físicos.

Em termos, desentranhem-se os documentos Ids 4164122, 4164123, 4164124, 4164125 e 4164128, bem como intime-se novamente a parte contrária, e ainda o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Petição Id 4164118: anote-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação Id 5137210 e Informação Id 5247490: intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para que insira os autos no sistema corretamente, observando: a) o alegado pela Fazenda Nacional, ou seja, deixou de digitalizar o verso das Contrarrazões apresentadas pela impetrada, fls 11/14 do arquivo Volume 1 - Parte 5, folhas que correspondem às fls. 207 verso à 210 verso dos autos físicos; b) retire os termos de Retificação de Autuação e de Autuação, que se encontram entre as fls. 134 e 135 (arquivo Volume 1 - Parte 3) colocando-as no início do processo, antes da fl. 02, conforme autos físicos.

Em termos, desentranhem-se os documentos Ids 4164122, 4164123, 4164124, 4164125 e 4164128, bem como intime-se novamente a parte contrária, e ainda o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Petição Id 4164118: anote-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação Id 5137210 e Informação Id 5247490: intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para que insira os autos no sistema corretamente, observando: a) o alegado pela Fazenda Nacional, ou seja, deixou de digitalizar o verso das Contrarrazões apresentadas pela impetrada, fls 11/14 do arquivo Volume 1 - Parte 5, folhas que correspondem às fls. 207 verso à 210 verso dos autos físicos; b) retire os termos de Retificação de Autuação e de Autuação, que se encontram entre as fls. 134 e 135 (arquivo Volume 1 - Parte 3) colocando-as no início do processo, antes da fl. 02, conforme autos físicos.

Em termos, desentranhem-se os documentos Ids 4164122, 4164123, 4164124, 4164125 e 4164128, bem como intime-se novamente a parte contrária, e ainda o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Petição Id 4164118: anote-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação Id 5137210 e Informação Id 5247490: intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para que insira os autos no sistema corretamente, observando: a) o alegado pela Fazenda Nacional, ou seja, deixou de digitalizar o verso das Contrarrazões apresentadas pela impetrada, fls 11/14 do arquivo Volume 1 - Parte 5, folhas que correspondem às fls. 207 verso à 210 verso dos autos físicos; b) retire os termos de Retificação de Autuação e de Autuação, que se encontram entre as fls. 134 e 135 (arquivo Volume 1 - Parte 3) colocando-as no início do processo, antes da fl. 02, conforme autos físicos.

Em termos, desentranhem-se os documentos Ids 4164122, 4164123, 4164124, 4164125 e 4164128, bem como intime-se novamente a parte contrária, e ainda o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Petição Id 4164118: anote-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação Id 5137210 e Informação Id 5247490: intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para que insira os autos no sistema corretamente, observando: a) o alegado pela Fazenda Nacional, ou seja, deixou de digitalizar o verso das Contramrazões apresentadas pela impetrada, fls 11/14 do arquivo Volume 1 - Parte 5, folhas que correspondem às fls. 207 verso à 210 verso dos autos físicos; b) retire os termos de Retificação de Autuação e de Autuação, que se encontram entre as fls. 134 e 135 (arquivo Volume 1 - Parte 3) colocando-as no início do processo, antes da fl. 02, conforme autos físicos.

Em termos, desentranhem-se os documentos Ids 4164122, 4164123, 4164124, 4164125 e 4164128, bem como intime-se novamente a parte contrária, e ainda o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Petição Id 4164118: anote-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA MEIRELLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 5259975, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: A GMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TA VARES NETO - SP363125  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 5260495, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5002**

**IMISSAO NA POSSE**

**0000137-33.2013.403.6102** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Dê-se vistas as partes do retorno dos autos para que e manifestem se outros requerimentos a fazer.Desnecessária a intimação do MPF. em primeira instancia, uma vez que a presente ação diz respeito a conflito individual pela posse de terra e não litígio coletivo, conforme previsto no artigo 178, III, do CPC/2015.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0302039-07.1997.403.6102** (97.0302039-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS X ANTONIO TADIELLO X IRINEU ROSALEM X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X PEDRO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003673-38.2002.403.6102** (2002.61.02.003673-3) - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X MILTON GONCALVES DE ALMEIDA X MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAISA APARECIDA DE ALMEIDA X MILSON GONCALVES DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003544-52.2010.403.6102** - MAGNO TOME BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004577-77.2010.403.6102** - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007171-30.2011.403.6102** - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005895-22.2015.403.6102** - TADEU BRAVO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo pericial de fls. 165/175, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006942-94.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-87.2015.403.6102 ()) - J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes se insurgem contra a execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal na qual se pretende a cobrança de cédulas de crédito bancária não pagas a modo e tempo devidos. Preliminarmente, a parte embargante alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, alega, em suma, a aplicação do código de defesa do consumidor; o excesso de execução; juros moratórios ilegais; a cobrança indevida de comissão de permanência, da comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito; cobrança de taxas de juros abusivas e anatocismo. Ao final, pede a extinção da ação executiva ou o recálculo da dívida, afastando-se diversas cláusulas ilegais e abusivas. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Alegou, ainda, preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o não cumprimento do disposto no art. 917, 3º, do CPC. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Designada audiência para tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliações, a mesma não foi realizada em virtude do não comparecimento do embargante. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Desnecessária também a juntada de outros documentos, conforme requerido pelos embargantes, haja vista que aqueles apresentados com a inicial já são suficientes ao deslinde da causa, bem como por não ter demonstrado qualquer resistência da CEF na apresentação dos documentos ao embargante. Fica, também, afastada a preliminar de inexigibilidade, incerteza e iliquidez do título versado nos autos, por versarem matéria atinente ao mérito da demanda. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 3º, do artigo 917, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois ora indeferida a suspensão da execução, na medida em que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes em parte. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido à pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Todavia, merecem acolhida as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza

potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Não se demonstra, ainda, a alegada cobrança da chamada tarifa de abertura de crédito. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevenindo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC.AC NUM2000.71.05.001051-0 ANO2000 UF-RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, CDI + 2% de taxa de rentabilidade. As planilhas de fls. 15/17, 27/29, 39/41, 54/56, 57/59 e 60/62 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês ou 1,0% ao mês, no caso de fls. 57/59. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em a) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ nº 24.1171.605.0000033-75: R\$ 38.926,74 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 05/05/2014; b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1171.606.0000067-39: R\$ 11.953,70 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), atualizados até 19/05/2014; c) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1171.702.0000223-47: R\$ 3.769,08 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), atualizados até 22/05/2014; d) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 24.1171.734.000003618: R\$ 1.835,65 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 19/05/2014; e) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 24.1171.734.000004851: R\$ 15.152,56 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 26/04/2014; f) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 24.1171.734.000006200: R\$ 42.475,41 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 14/05/2014, que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Determino o imediato desamparamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0007237-34.2016.403.6102** - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X AUTO RESGATE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Ciência aos autores da diligência negativa de fls. 106, devendo fornecer endereço atualizado da requerida.P.I.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0004695-09.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-32.2016.403.6102 ()) - ROCHELLE DOS SANTOS PARISE X GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SAUDE(SP280299 - JEAN DE CASTRO FELIPPINI)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013357-45.2006.403.6102** (2006.61.02.013357-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302039-07.1997.403.6102 (97.0302039-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS X ANTONIO TADIELLO X IRINEU ROSALEM X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X PEDRO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sem prejuízo, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006853-86.2007.403.6102** (2007.61.02.006853-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310770-89.1997.403.6102 (97.0310770-2)) - UNIAO FEDERAL X JOSE THEOFILO DA SILVA NETO X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X LAIETA GOES NUNES LUCIO X LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCE X LUCIENE PEDERSOLI X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO TEREZI FONSECA X MARCIA GARCIA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X JOSE THEOFILO DA SILVA NETO  
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.211, face os pedidos de desistência noticiados pelos embargantes às fls.183/184, com o intuito de perceberem os valores através de esfera administrativa.Providencie a Secretária o traslado das petições juntadas às fls.148/170 e deste despacho para os autos principais.Em termos, remetam-se os presentes embargos à execução e a ação ordinária nº0310770-89.1997.403.6102 ao arquivo, com baixa na distribuição.Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008671-68.2010.403.6102** - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP185599 - ANDRE FARAOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da informação retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011809-77.2009.403.6102** (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETE APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008241-48.2012.403.6102** - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Em razão das dificuldades explicitadas na petição de Id 4565482, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais), que equivale ao valor da consolidação da propriedade, conforme registro imobiliário em março de 2017 (Id 4009505).

2. **Retifique-se o registro de autuação**, onde deverá constar ação de rito comum.

3. Pela leitura da petição inicial não é possível se aferir com precisão se, de fato, o imóvel foi arrematado no leilão de 09.11.2017 e, especialmente, se já foi expedida a carta de arrematação. Por essa razão, **não há o que se apreciar em sede de tutela de urgência, nesse momento**. Saliento, ademais, não haver indícios de que os autores estejam sendo compelidos a desocupar o imóvel. **Determino, contudo, que os autores esclareçam se houve arrematação do imóvel e, em caso positivo, o que exatamente pretendem com a presente ação**, atentos para o fato de que, em caso positivo, a arrematação positiva envolve interesses de terceiros.

4. Cite-se a CEF, com a observação de que a contestação deverá vir acompanhada do procedimento de consolidação da propriedade e de intimação dos autores para os leilões designados para alienação do imóvel aqui discutido. Outrossim e sem prejuízo da diligência a ser cumprida pelos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), deverá informar ao Juízo se houve arrematação do imóvel e expedição da respectiva carta de arrematação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO IVAN SOAVE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO - SP302266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, onde o autor formula pedido de tutela de urgência para suspender descontos acima de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. Informa ser funcionário da Prefeitura de Batatais e que, quando firmou os contratos de empréstimo consignados, recebia função comissionada que lhe permitia fazer face ao pagamento do empréstimo dentro da margem consignável. Esclarece ter perdido a função comissionada e que os descontos estão lhe deixando em situação financeira muito precária.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado, o autor aditou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa (Id. 5103624).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de Id 5103624 como aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Na folha de pagamento do autor vêm sendo descontados contratos relativos a créditos consignados. É insito a essa espécie de avença a consignação em folha em pagamento. Por conta dessa forma de pagamento (débito em folha ou desconto direto em aposentadoria), referidos contratos dispensam garantias e, não raras vezes, contam com taxas de juros mais baixas.

Nesse ensejo, suspender a consignação do contrato, mormente em sede de tutela provisória, implica em sua modificação substancial. O acolhimento do pedido é excepcional, ainda mais sem prévia oitiva da instituição financeira.

No caso dos autos, contudo, há que se levar em consideração o fato de o autor, com a perda de função comissionada e o desconto do empréstimo consignado, ter seu vencimento efetivo reduzido a praticamente zero. Aliás, nos meses de outubro de novembro de 2017, seu vencimento líquido foi exatamente este, zero – ver documentos constantes do Id 4660393.

Por essa razão, em caráter excepcional e apesar de o autor declarar não ter interesse em audiência de conciliação, provisoriamente e até que se tente chegar a uma negociação, a CEF deve ser compelida a recalculer os descontos do empréstimo consignado do autor, de modo a que as parcelas não ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu rendimento bruto, incluído nesse valor o adicional de insalubridade.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória, até a data da realização da audiência de conciliação, para determinar que a CEF recalcule os empréstimos consignados do autor e limite os descontos a 30% (trinta por cento) de seu rendimento bruto, incluindo nesse rendimento o adicional de insalubridade.

Cite-se a CEF.

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 22 de maio de 2018, às 15h00.

Anotar-se o novo valor atribuído à causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RESDIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Resdil Materiais para Construção Ltda. em face da decisão (Id 4635890) que deferiu a liminar para impedir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega ter havido obscuridade na decisão quanto à questão do regime de substituição tributária a que está sujeita no que tange ao ICMS.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e os acolho com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há obscuridade na decisão atacada. Contudo, não houve referência ao regime de substituição tributária, que foi expressamente abordada na petição inicial, o que passo a fazer.

O ICMS, sabidamente, em algumas operações é recolhido no regime de substituição tributária. No caso dos autos, como explicado, ocorre a chamada substituição tributária progressiva ou "para frente", onde o contribuinte substituto responsabiliza-se antecipadamente pelo pagamento do tributo. No entanto, quem efetivamente arca com o ônus econômico da imposição tributária é o substituído, já que é este último quem desembolsa por antecipação o dinheiro destinado ao seu pagamento. O substituto apenas repassa a quantia retida aos cofres públicos.

Dentro desse contexto, a técnica de substituição tributária não modifica o teor da decisão anteriormente proferida para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo. É fato que a questão não foi discutida no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o que deve manter a impetrante atenta para eventual entendimento das instâncias superiores contrário ao que ora se adota.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para que essa decisão passe a integrar a decisão anterior e esclarecer que a impetrante está autorizada a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS/ST (regime de substituição tributária) em suas respectivas bases de cálculo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4833

### INQUERITO POLICIAL

**0001206-32.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO NARDUCCI

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Antônio Narducci pela prática do delito de pesca proibida previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Após o recebimento da denúncia, foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu, conforme requerido pelo MPF (f. 64). Na audiência, realizada em 15.12.2015 (f. 83 e 118), o réu aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Considerando cumpridas as condições pelo réu (f. 144-146), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995. É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, atribuído a JOSÉ ANTÔNIO NARDUCCI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### INQUERITO POLICIAL

**0006034-71.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X WALTER FARIA DOS SANTOS X SERGIO FELIX DA SILVA

Pelo que dos autos consta e ante a manifestação do Ministério Público Federal (f. 159), declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, em relação ao réu SERGIO FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à f. 157, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, mantenham os autos em Secretaria, visando ao prosseguimento do cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo pelo réu Walter Faria dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004665-86.2008.403.6102** (2008.61.02.004665-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DÔMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X

DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI E SP336348 - PATRICIA CANGIALOSI BASILE) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados: ANDERSON DE SOUZA LACERDA (EXTINTA A PUNIBILIDADE), ORLANDO TEÓFILO (EXTINTA A PUNIBILIDADE), LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (EXTINTA A PUNIBILIDADE) ALTAIR GONÇALVES BARREIRO (EXTINTA A PUNIBILIDADE), OSVANDO SEBASTIÃO DA COSTA (EXTINTA A PUNIBILIDADE), EDSON MACEDO PEDRO (EXTINTA A PUNIBILIDADE), DONIZETE LEMES DA SILVA (ABSOLVIDO), ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (ABSOLVIDO), FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ (ABSOLVIDO), MARCOS DE MELO (ABSOLVIDO) e JORGE PAULO ZANATA (ABSOLVIDO).

Providencie a secretária as comunicações de praxe.

Após, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007009-35.2011.403.6102** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade).

Providencie a secretária as comunicações de praxe.

Após, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005159-09.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido).

Providencie a Secretária as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002700-63.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTI GALVAO CESAR X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

À vista da manifestação ministerial das f. 317-319, manifestem-se as defesas de MARCELO ZUCCOLOTTI GALVÃO CESAR e JACKSON RODRIGO GERBER se ainda possuem interesse no exercício da autodefesa quanto às condutas imputadas no processo n. 0002700 63 2014 403 6102, ou se dão expressamente por exercitada essa prerrogativa por ocasião dos dois interrogatórios anteriores nos autos n. 0006711 04 2015 403 6102 e 0003263 86 2016 403 6102.

Sem prejuízo, retifico o despacho da f. 313, e determino a reunião dos autos 00027006320144036102, 00067110420154036102 e 0003263862016403611, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às 317-319, devendo os mesmos permanecerem apensados.

Int.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008407-12.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PRIMO OSMAR SARTORI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Primo Osmar Sartori, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que o réu, na qualidade de gestor e representante legal da drogaria Primo Osmar Sartori ME, em alguns meses entre janeiro de 2011 e julho de 2013, causou prejuízo de mais de 31 mil reais ao Programa Farmácia Popular, mediante a prática de fraudes, consistentes em inserções de falsas dispensações de medicamentos no sistema do referido Programa. A denúncia foi recebida no dia 1.2.2017, por meio da decisão da fl. 180. O réu apresentou a resposta das fls. 209-220, acompanhada pelo rol da fl. 221 com cinco testemunhas. O recebimento da denúncia foi confirmado pela decisão da fl. 223. Na audiência realizada no dia 3.10.2017, foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela defesa, que desistiu das demais. No mesmo ato o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou as alegações das fls. 269-273. O réu, por sua vez, na mesma fase processual se manifestou nas fls. 277-292. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual foi imputada ao réu a prática do delito previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(omissis) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos elementos do caput do art. 171 do Código Penal, conclui-se que o tipo prevê um elemento subjetivo especial, já que o dolo se caracteriza com a vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção do sujeito passivo em erro. Verifica-se do relatório da auditoria (fls. 6 e seguintes do apenso), expedido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que foram apuradas irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, causando um prejuízo de R\$ 31.867,58 (conclusão da fl. 12-A). As irregularidades constatadas foram registros de dispensação de medicamentos em quantidade superior à adquirida do mercado distribuidor, o uso de CPF de pessoas falecidas e dispensação para funcionários da farmácia sem os documentos comprobatórios. Ao ser ouvido pela autoridade policial (fl. 78), o réu afirmou que a diferença de estoque decorreu de que alguns medicamentos foram vendidos para clientes e não fornecidos no âmbito do Programa Farmácia Popular. Admitiu que foi realizada venda para funcionário da farmácia, mas alegou que ignorava que isso seria proibido. É importante frisar que, na mencionada ocasião, o réu reconheceu que era o único administrador e responsável pela drogaria Drogosnar (Primo Osmar Sartori - ME) na qual foram detectadas as irregularidades. Em juízo, a testemunha Carmen Lúcia Guiselini esclareceu que trabalhou na drogaria do réu durante 30 anos, inclusive no período em que ocorreram as irregularidades descritas na denúncia. Esclareceu que, com o uso de receitas, retirou medicamentos no âmbito do programa governamental, mas disse que não sabia que isso seria proibido. A testemunha Maria Aparecida Scaladore, sob o crivo do contraditório, informou que utilizou o CPF do marido falecido para receber para si medicamentos fornecidos no âmbito do programa. O réu, na mesma audiência, disse que foi proprietário da drogaria durante 36 anos, esclarecendo que o estabelecimento era cadastrado no programa Farmácia Popular. Afirmou que a divergência quanto ao estoque foi causada pela falta de separação entre os medicamentos do programa e aqueles adquiridos para serem revendidos pela drogaria. Sustentou que o fornecimento com o uso de CPF de pessoa morta foi realizado para a testemunha Maria Aparecida Scaladore. O CPF era o do marido dela, que já estava morto na época do fornecimento. Sustentou, ainda, que não via problema no fornecimento de medicamentos para funcionários da drogaria. O Ministério Público Federal, nas suas alegações finais, postulou a condenação do réu. Ponderou que o denunciado revelou conhecer (...) os procedimentos relativos ao programa, do que se extrai a consciência e o dolo para burlá-los (fl. 270). Quanto aos fatos imputados ao réu, afirmou que foi demonstrado que os registros do estoque eram inferiores aos fornecimentos realizados (fl. 271), o que não foi justificado. Concluiu, assim, que não houve comprovação da integralidade do estoque, remanescendo a existência de fraude (fl. 271). O Parquet, na sua manifestação derradeira, refutou a versão apresentada pelo réu durante o respectivo interrogatório, pois, segundo essa versão, o estoque teria sido maior, mas o que ocorreu foi justamente o contrário, ou seja, uma quantidade de fornecimentos superior ao estoque efetivo, o que caracterizou fornecimento fictício. Realmente, conforme foi esclarecido na conclusão do procedimento administrativo, o que ocorreu foi a existência de registros de dispensação de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor (fl. 12-A). No entanto, calha não passar despercebido que em nenhum momento da apuração administrativa foi afirmado que o réu teria realizado dispensações fictícias com o único intuito de se locupletar indevidamente. Com efeito, essa incompatibilidade entre dispensações e medicamentos adquiridos foi tratada como mera irregularidade, a ser resolvida com o pagamento de indenização. Obviamente o Ministério Público Federal não está condicionado à interpretação para formar a sua opinião delictiva, sendo-lhe permitido conjecturar que a incompatibilidade entre estoque e fornecimentos pode corresponder a fraudes nas dispensações com o intuito de assegurar o recebimento de repasses indevidos. No entanto, peço vênia para divergir da opinião ministerial quanto ao ponto, pois não houve prova efetiva de dispensações fictícias com o intuito de locupletamento ilícito, mas somente indícios em tal sentido, que autorizaram o recebimento da denúncia e o processamento do feito, mas são insuficientes para a condenação criminal. A conclusão do procedimento administrativo ponderou que poderia ter interesse criminal somente no uso de CPF de pessoa falecida (vide novamente a conclusão da fl. 12-A do apenso). No entanto, entendo que, sob o ponto de vista criminal, não foi evidenciado prejuízo quanto ao fornecimento com o uso do CPF de pessoa falecida, nem tampouco quanto ao fornecimento para funcionária da farmácia. Conforme os elementos colhidos durante a audiência, houve o efetivo fornecimento em ambos os casos, ainda que (simples) irregularidades tenham sido cometidas para isso. Desse modo, conquanto o réu tenha efetivamente cometido irregularidades referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil, não restou provada a vontade livre e consciente de fraudar referido programa para obtenção de vantagem indevida, elemento subjetivo especial do tipo penal. A prova constante dos autos impõe a reparação do dano ao Erário por irregularidade de demonstração, mas não é suficiente para a caracterização da fraude exigida para subsunção da conduta ao tipo penal. Não foi evidenciada a presença do dolo e não há previsão normativa de sanção penal para a conduta culposa. Logo, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Luiz Primo Osmar Sartori com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação criminal que lhe foi dirigida neste feito. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008932-91.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.750, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. É ler: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios de transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, De de 18/1/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (DJe de 3.5.2017) No caso dos autos observo que o fato atribuído ao acusado é de manter em depósito e expor à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal e que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Portanto, não há indícios da transnacionalidade do delito em questão, situação que afasta a competência da Justiça Federal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 108, 1.º e 109, do Código de Processo Penal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento do delito apurado neste feito e, em consequência,



determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Jardinópolis, SP.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000792-34.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER E SP291168 - RODRIGO CESAR PARMAX) X IZABEL APARECIDA MARCATO(SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: ... À DEFESA DE IVANETE CRISTINA XAVIER, POR 5 (CINCO) DIAS E, DEPOIS, COM O MESMO PRAZO, À DEFESA DE IZABEL APARECIDA MARCATO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004347-59.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MATHEUS ROQUE TAVARES(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal em face de Matheus Roque Tavares, qualificado na denúncia, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, pois, no dia 3.5.2015, o autor foi flagrado por policiais militares no anel viário de Ribeirão Preto, contomo norte, enquanto levava consigo 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), cuja aptidão para iludir foi pericialmente reconhecida. A denúncia foi recebida no dia 21.1.2016, por meio da decisão da fl. 100, posteriormente confirmada pela decisão da fl. 137, que rejeitou as defesas das fls. 126-131. A defesa das fls. 133-136, elaborada pela zelosa Defensoria Pública da União, correspondeu a bis in idem. Foram realizadas audiências nas quais foram ouvidas testemunhas e o réu (interrogatório), conforme se verifica nas fls. 172-174183-188. Na última delas, o réu postulou a oitiva de testemunha de cujo depoimento tinha desistido na audiência anterior, o que foi deferido. No entanto, o ato não foi realizado porque o réu não identificou corretamente a mencionada testemunha. Não houve requerimento de qualquer diligência adicional. As partes apresentaram memoriais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, a alegação de inépcia da denúncia já foi suficientemente rebatida na decisão sobre a liminar do habeas corpus impetrado em favor do réu. Lembro que, na referida decisão, foi ponderado que a inicial acusatória, apesar de sucinta, contém todos os elementos necessários e suficientes. Lembro, ademais, que a alegação acerca do desconhecimento da falsidade das cédulas deve ser apreciada no mérito, não sendo requisito para a elaboração da exordial nem para o recebimento da denúncia, para o que os indícios são suficientes. No mérito, cuida-se de ação penal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido pelo art. 289, 1º, do Código Penal/Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g. n.) O laudo pericial realizado nas cédulas apreendidas, acostado nas fls. 32-39, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, definiu que as cédulas apreendidas (embalagem plástica lacrada na fl. 40) são falsas e com aptidão para iludir pessoas (respostas aos quesitos II e IV na fl. 34). Ressalta-se que somente a imitação grosseira seria suscetível de afastar a incidência da norma incriminadora suscitada na vestibular acusatória, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. O laudo não afirma se tratar de falsificação grosseira, e certamente não é disso que se trata, conforme foi atestado pela prova pericial. Quanto à autoria, observo inicialmente que o réu foi preso em flagrante. No respectivo auto, o policial condutor declarou que na carteira do réu havia algumas cédulas, sendo quatro falsas no valor de 100 reais, colocadas em compartimento separado da carteira (fls. 2-3). O outro policial, que foi ouvido na mesma ocasião, fez a mesma narrativa. Ambos afirmaram que o réu disse que não sabia que se tratava de cédulas falsas. O réu, ao depor para a autoridade policial, disse que recebeu as cédulas como parte do pagamento de uma motocicleta, que teria vendido para um amigo de prenome David, e que ignorava a falsidade das mesmas. Um dos policiais que participaram da ocorrência foi ouvido em juízo como testemunha (fls. 173-174), ocasião em que, depois de reconhecer o réu, disse que este ficou nervoso durante a abordagem policial. O policial esclareceu que, ao solicitar a apresentação dos documentos de porte obrigatório, constatou a presença das cédulas falsas dobradas em um canto da carteira do réu, separadas de outras notas, que eram verdadeiras. Esclareceu que tanto ele quanto o seu colega policial que também participou da abordagem perceberam a falsidade das cédulas depois de examiná-las. Ademais, disse que já tinha flagrado outras ocorrências de cédula falsa. O policial Anderson Dias Pessoa, também ouvido em juízo como testemunha (fls. 183-188), disse que, na busca veicular, o seu colega policial encontrou a carteira do réu, que se identificou como proprietário do objeto. Disse que o seu colega viu as cédulas falsas separadas das cédulas verdadeiras na mencionada carteira. O policial Anderson disse que tinha experiência com ocorrências de cédulas falsas e que logo percebeu que as localizadas na carteira do réu tinham o mesmo número de série. afirmou que o réu alegou que ignorava a falsidade das cédulas e disse que as tinha recebido em alguma negociação. A testemunha Matheus Barbosa de Jesus, que estava junto com o réu quando houve a abordagem policial, disse que o último ficou assustado quando o policial disse que tinha encontrado as cédulas falsas na carteira. A testemunha afirmou ainda que o policial perguntou ao réu se este sabia a razão pela qual estava sendo preso e o último disse que não. O policial então disse que era por causa das cédulas falsas e o réu disse que tinha recebido o dinheiro pela venda de uma moto. Friso, por oportuno, que, quanto a esse ponto, a testemunha reiterou o que tinha dito quando depôs no auto de flagrante (fl. 8 do apenso). A testemunha Luan Raoni Urique da Costa disse que vendeu uma moto para o réu e que este vendeu o mesmo veículo para um terceiro, cujo nome seria David. A testemunha mencionada neste parágrafo disse que providenciou a transferência do veículo diretamente para David, tendo em vista que o réu, quando vendeu a moto para o último, ainda não tinha realizado o pagamento do que devia à testemunha. Ademais, a testemunha esclareceu que o veículo ainda estava no nome da pessoa de quem comprara a moto (Tiago), que na verdade foi quem realizou a transferência para David. O réu, no seu interrogatório, admitiu que os policiais realmente encontraram as cédulas falsas na sua carteira, negando, entretanto, que as cédulas estivessem separadas das verdadeiras. Declarou que recebeu o dinheiro pela venda da moto acima referida e não percebeu a falsidade porque as cédulas contrafeitas lhe foram dadas pelo comprador da moto (David) junto com outras cédulas de R\$100,00 verdadeiras. Sustentou que já tinha feito negócios com esse adquirente, esclarecendo ainda que a sua atividade era a compra e venda de veículos. O réu disse, ainda, que a sua mãe entrou em contato com o adquirente da moto e que este compareceu na Delegacia, mas não foi ouvido. Por último, afirmou que teria como localizar o mencionado David, mas não forneceu os dados para que este pudesse ser ouvido como testemunha. Calha destacar que o réu, quando foi ouvido pela autoridade policial no flagrante (fls. 6-7 do apenso), já tinha afirmado tudo o que disse no interrogatório em juízo, sustentando que recebeu o dinheiro como parte do pagamento da venda da moto para David e que não percebeu que com isso havia recebido cédulas falsas. Observo, nesse contexto, que não há qualquer dúvida quanto à existência das cédulas falsas na carteira do réu. O problema está em saber se ele teria ou não consciência disso. O indício utilizado para a conclusão de que ele saberia foi a afirmação policial no sentido de que as cédulas falsas estavam em compartimentos diversos da carteira. Realmente, qual seria o sentido de tal separação? Entretanto, reitero que o réu e a testemunha que estava com ele na abordagem disseram que o dinheiro foi recebido pela venda do moto. Ademais, todos os ouvidos disseram desde o início que o réu sempre negou que tivesse conhecimento da falsidade das cédulas. Ora, não há qualquer incompatibilidade entre a separação das notas na carteira e o recebimento do dinheiro de boa-fé pela venda da motocicleta. Com efeito, é plausível no contexto dos autos que o réu tenha recebido as cédulas falsas de boa-fé e as mantido consigo depois de constatar a falsidade. Talvez não tenha admitido isso com o justificado temor de reconhecer que, quando foi abordado pelos policiais, já sabia que as cédulas eram falsas. Destaco, em seguida, que o 2º do art. 289 do Código Penal descreve a conduta de repasse de cédulas falsas recebidas de boa-fé, indicando com isso que a simples manutenção da posse da cédula falsa recebida de boa-fé - sem repasse (consumado ou tentado) - seria fato criminalmente atípico. Pensar diversamente, para entender que a conduta em tal situação (consciência da falsidade surgida somente depois do recebimento com boa-fé) seria punida na forma do 1º do art. 289, geraria o absurdo de punir a simples guarda da cédula recebida de boa-fé (conduta que não prejudica ninguém) muito mais severamente do que o repasse da cédula falsa recebida de boa-fé (conduta que certamente provoca lesão a terceiros). Obviamente, os elementos de prova existentes não permitem uma conclusão cabal sobre a efetividade da boa-fé no recebimento, mas também não há como deixar à margem de dúvida que teria havido má-fé no recebimento. A má-fé no recebimento - e não somente na guarda - seria essencial para enquadrar a conduta no 1º do art. 289. Em suma, não há prova suficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu Matheus Roque Tavares da imputação que lhe foi dirigida neste processo. P. R. I. Providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007994-62.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALOISIO JOSE DA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X BENEDITO JOSE DA SILVA

Maniféste-se a defesa sobre o ofício da f. 152, no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008842-49.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARMEM LUCIANE VIZIN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X OLIVIO VIZIN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

À vista da manifestação ministerial da f. 106 e considerando que os acusados não cumpriram as condições da suspensão condicional do processo, conforme termo da f. 67, revogo o benefício e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os réus apresentarem suas defesas no prazo legal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011733-43.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Odete Bevilacqua Meli (e outros dois relativamente aos quais houve desmembramento por não terem sido encontrados), qualificada na denúncia, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Afirma-se, na exordial acusatória, que a ré, juntamente com os outros dois referidos acima, teria causado prejuízo de quase 230 mil reais ao INSS, mediante a concessão fraudulenta do auxílio-doença correspondente ao NB 31 134.077.121-4. Especificamente quanto à ré, a denúncia sustentou que ela, na qualidade de técnica do seguro social, teria concedido o benefício, depois que foi feita a inserção de dados falsos no sistema por um dos outros dois autores do fato. Isso ficou demonstrado pela inserção da matrícula da ré no sistema eletrônico de concessão. A denúncia foi recebida no dia 21.1.2016, por meio da decisão da fl. 52. A ré apresentou a resposta das fls. 94-95, na qual arrolou três testemunhas e sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 108-110. A ré juntou outra resposta nas fls. 125-133, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 200-202. A decisão da fl. 213 confirmou o recebimento da denúncia quanto à ré. Ademais, determino o desmembramento do processo quanto aos dois outros denunciados. Na audiência realizada no dia 31.1.2017 (fls. 251-254), foram ouvidas duas das testemunhas indicadas pela ré, que desistiu da terceira. Na audiência realizada no dia 28.3.2017 (fls. 284-286), a ré foi interrogada e foi designada audiência para a colheita do depoimento de uma testemunha referida. Essa testemunha foi ouvida no dia 6.4.2017 (fls. 291-293). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 298-299. A defesa, na mesma fase processual, se manifestou nas fls. 301-312. A decisão da fl. 314 determinou que fosse averiguada possível litispendência, cuja possibilidade foi afastada pela deliberação das fls. 317-318. O despacho da fl. 320 determinou a intimação da ré, para que a mesma dissesse ser teria interesse em ser interrogada novamente, diante da oitiva da testemunha referida. A ré, na fl. 323, esclareceu que não e reiterou as alegações finais que apresentara. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, acolho as ponderações lançadas nos memoriais do Ministério Público Federal, pois, conforme foi suficientemente demonstrado na referida peça, se é certo que houve a plena demonstração da materialidade, não foram juntados elementos probatórios suficientes para corroborar a autoria do delito pela ré. Com efeito, quando ela concedeu o benefício do caso dos autos, a inserção do dado falso quanto à realização de perícia. Ademais, uma das testemunhas esclareceu que os dados falsos foram inseridos no sistema por um dos denunciados que figuram no processo desmembrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolve a ré Odete Bevilacqua Meli da imputação que lhe foi dirigida pela denúncia. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a baixa e o arquivamento dos autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000937-56.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)

À vista da certidão da f. 221, apresente a defesa o endereço atualizado do réu WEDER DA SILVA SANTIAGO, no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000427-09.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA ISABEL CARLETTI VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ALBERTO LUIZ VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4835

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005021-91.2002.403.6102** (2002.61.02.005021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NICOMEDES CANDIDO

Tendo em vista o requerido pela DPU às f. 341-358, e a anuência da parte autora às f. 362-364, defiro o levantamento das contas bloqueadas em nome de Valdir Nicomedes Cândido, na CEF, agência n.0340, conta n. 013 00002075-4 e Banco Bradesco, agência n. 2752, conta n. 0009959-7 pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3488

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010392-79.2015.403.6102** - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PUBLICADO NOVAMENTE POR CONTER INCORREÇÃO: FL 205: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias para, caso queira, substituir a testemunha falecida, Ornan Garcia dos Reis, nos termos do art. 451, I, do CPC. Após, conclusos imediatamente.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

**DESPACHO**

ID 4231105: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses.

Ademais, verifica-se que na carta precatória nº 339/2017 sequer houve tentativa de cumprimento do ato no endereço nela indicado, sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento em razão da ausência do recolhimento das custas de diligência (ID 4828443).

No entanto, cabe ressaltar que na carta precatória nº 121/2017, apesar de ter constado o endereço indicado pela parte autora na inicial, o ato foi cumprido em endereço diverso, ou seja, no endereço da Rua Topázio, 220, Vila Municipal, Monte Alto (ID 2983660 – pág. 50 a 52), que é o endereço informado na carta precatória nº 339/2017. Ou seja, em nenhum momento foi tentada a localização da notificanda no endereço informado na inicial.

Assim, requeira o Conselho autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS ROSSI

**DESPACHO**

ID 3941277: defiro.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, NELSON RUBENS MARQUES, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES

**D E S P A C H O**

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002012-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado (ID 5141113), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIÃO PRETO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

**RIBEIÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.

Nos termos do artigo 702, § 2º, do CPC, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados no ID 4522628.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO FACCIROLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado (ID 4889111), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ISOLAMENTOS ARAUJO EIRELI - EPP, MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID 5269384, manifestem-se os executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP216137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informações de fls. 416/451: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5000976-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAZZO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DESPACHO

À vista da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 5213306), bem como da resposta do Banco do Brasil (ID 5249521), manifeste-se o requerente Francisco Makoto Ohashi.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RODOAGRO VULCANIZACAO DE PNEUS AGRICOLAS E RODOVIARIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO NASCIBENI JUNIOR, DATHIANE MARIANO DA SILVA MARTINELLI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 293/2017.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 324/2017.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CAMILLE JUNQUEIRA GUIDORIZZI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 325/2017.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4088

**CARTA PRECATORIA**

**000348-21.2018.403.6126** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Fls. 92/96 - Tendo em vista que cabe ao Juízo do feito a análise do pedido da defesa, remetam-se cópia da petição retro, do termo de audiência e deste despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, através de correio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante acerca das manifestações ID 5136513 e ID 5202258.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do Ofício 66/2018 e a petição inicial, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão ID 4849786, oficiando-se à autoridade coatora para que preste as informações, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUSIELLEN RIBEIRO UCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Na inicial a autora pugna pela procedência do pedido para que seja revisa o contrato de empréstimo e fixado o valor controverso, pugnando pela concessão da tutela antecipada no sentido de lhe ser deferido o depósito do valor incontroverso.

Requer a tutela antecipada, também, em tópico específico da petição inicial, para que seja retirado o seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

Tratando-se de ação visando revisão de obrigação decorrente de empréstimo, cabe à autora discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, conforme previsão contida no artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil.

Isto posto, providencie a autora o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, indicando o valor incontroverso, bem como as cláusulas que pretende revisar.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

#### DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 5183999, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

#### DESPACHO

A Central de Disponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora "on line" de bens imóveis, conforme manifestação de ID 4721298.

Diante do exposto, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003243-98.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: GERSON LUIZ DA SILVA MAGALHAES

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do alegado na petição ID 5124293, no prazo de cinco dias. Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 4089

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003745-11.2006.403.6126** (2006.61.26.003745-2) - JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 601: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos que entende corretos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006143-28.2006.403.6126** (2006.61.26.006143-0) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl.381, requirite-se a importância apurada à fls.377/378 em conformidade com a Resolução n. 405/2016 - CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003908-83.2009.403.6126** (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos de fls. 362/371.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004522-78.2015.403.6126** - DERCI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.DARCI DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança da quantia de R\$102.136,08, decorrente de implantação do benefício previdenciário n. 159.514.431-2, cujos atrasados não foram pagos administrativamente pelo réu.O INSS ofereceu proposta de transação, no sentido de pagar R\$81.190,74 (fls. 63/69).Intimado, o autor ofereceu contraproposta no sentido de aceitar a quantia correspondente à integralidade do valor devido, sem a incidência de honorários de sucumbência (fl. 73).Intimado, o INSS concordou, mantidas as condições constantes das fls. 63/65, em pagar R\$90.211,94 (fl. 81). A parte autora, intimada, concordou expressamente com o acordo (fls. 86/87).Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, no sentido de ser pago à parte autora o valor de R\$90.211,94 (noventa mil, duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até fevereiro de 2017 (fl. 69), sem incidência de honorários sucumbenciais. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, diante da gratuidade judicial concedida à autora e isenção legal do réu. Não há custas a serem reembolsadas.P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004126-67.2016.403.6126** - ARNALDO QUIOZINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002392-38.2003.403.6126** (2003.61.26.002392-0) - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente os cálculos da importância devida, nos termos da decisão de fls.448/449.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001536-40.2004.403.6126** (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fls.758 encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004822-26.2004.403.6126** (2004.61.26.004822-2) - ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003482-95.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 245/261, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 249-v em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000615-47.2005.403.6126** (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls.403 a fim de remeter os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de novos se necessário em cumprimento do julgado.

Outrossim, dê-se ciência do expediente acostado às fls.404/410.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000157-93.2006.403.6126** (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos calculos de fls.428/430.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001425-85.2006.403.6126** (2006.61.26.001425-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se o autor para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 458/2017 e providenciaria ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do seu CPF.

Após, expeça-se ofício precatório/requisitório.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003779-83.2006.403.6126** (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/364: Defiro a requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/SP sob nº 16.104 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.007.154/0001-48.

Defiro, ainda, a requisição dos honorários contratados conforme requerido.  
Cumpra-se a parte final do despacho de fl.360.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000031-09.2007.403.6126** (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da manifestação de fls.345/347, intime-se o Município de Santo André para os fins do art. 535 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002930-09.2009.403.6126** (2009.61.26.002930-4) - ALFREDO ROMANO X ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0003837-47.2010.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 220/276, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 245 em conformidade com a Resolução acima mencionada.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-06.2010.403.6126** (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos do seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Após, requirite-se nos termos da decisão de fl. 538.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007539-64.2011.403.6126** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foi utilizado o INPC para correção das parcelas. Sustenta que o título em execução determina que os índices de correção monetária seriam fixados no momento da execução do julgado, assim, entende aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação das fls. 193/197. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer das fls. 199. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 204 e 205. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios previstos para correção monetária das parcelas em atraso. Acerca dos critérios para atualização monetária o título em execução assim prevê (fls. 103/104): Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357 e 4.425-, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Como se vê, o título transitado em julgado estabeleceu que os critérios de juros e correção monetária seriam fixados por ocasião da execução do julgado. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Não há óbices para adoção dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária, determinando a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial para o cálculo da correção monetária. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No mais, o acórdão proferido no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, mas ainda não transitado em julgado, encontra-se de acordo com a decisão ora proferida, conforme ementa a seguir transcrita: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, DJe 17/11/2017). Conferindo os cálculos das partes, o contador do Juízo constatou que, de acordo com constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal, os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se corretos, no valor de R\$ 361.780,76, atualizados para 03/2016. Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 173/175. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 361.780,76 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos do exequente de fls. 173/175, atualizados para março de 2016. Tendo em vista que o título em execução transitado em julgado delegou a fixação dos índices de correção monetária e juros para a fase de cumprimento de sentença, não havendo parâmetros para as partes quando da elaboração dos cálculos, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Requirite-se a importância apurada à fl. 175 em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, observando-se que já foram requisitados os valores incontroversos às fls. 185/186 e o quanto deferido à fl. 177. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006272-23.2012.403.6126** - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.382/383 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003319-52.2013.403.6126** - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foram utilizados índices de correção monetária fixados na Resolução 267/2013 do CJF. Sustenta que o título em execução determina

que os índices de correção monetária seriam fixados no momento da execução do julgado, assim, entende aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação das fls. 260/262. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e os cálculos das fls. 264/272. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 282 e 284/288. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios previstos pela Resolução 267/2013 do CJF para correção monetária das parcelas em atraso. Acerca dos critérios para atualização monetária o título em execução assim prevê (fls. 232/233): Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões atetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425. No entanto, em sessão de 16/4/15, o referido Plenário reconheceu a existência de nova Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Isso porque, segundo o voto do e. Relator Ministro Luiz Fux, diversos tribunais locais vêm elidindo o pronunciamento nas referidas ADIS, consoante trechos abaixo transcritos, in verbis: (...). Dessa forma, não sendo possível aferir nessa fase processual, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial a ser dado à referida matéria pela nossa mais alta Corte de Justiça, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Como se vê, o título transitado em julgado estabeleceu que os critérios de juros e correção monetária seriam fixados por ocasião da execução do julgado. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Na medida em que a decisão transitada em julgado não fixa os critérios para apuração de juros e correção monetária e que a sentença de fls. 181/182 já determinava a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, devem ser adotados tais critérios para cálculo do valor em execução. Não há óbices para adoção dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária, determinando a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos das ADIS 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial para o cálculo da correção monetária. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No mais, o acórdão proferido no RE 870.947, ainda não transitado em julgado, encontra-se de acordo com a decisão ora proferida, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, DJe 17/11/2017). Elaborando os cálculos de acordo com constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o contador do Juízo apurou a importância de R\$ 168.922,38, atualizada para maio de 2016, valor um pouco inferior ao encontrado pela exequente (fl. 252). Logo, estão corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial no anexo I (fls. 265/268). Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 168.922,38 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial do anexo I de fls. 266/268, atualizados para maio de 2016. Tendo em vista que o título em execução transitado em julgado delegou a fixação dos índices de correção monetária e juros para a fase de cumprimento de sentença, não havendo parâmetros para as partes quando da elaboração dos cálculos, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de 30%, conforme contrato de fls. 278/280. Requisite-se a importância apurada à fl. 266, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000195-70.2013.403.6317** - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls.156/165.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000824-64.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001803-0) ) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236/238: Não há que se falar em valor incontroverso neste momento processual com a pendência de julgamento de recurso interposto na ação principal. Quando em termos, subam os autos ao E.TRF3 tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução em apenso.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005915-58.2003.403.6126** (2003.61.26.005915-0) - ALCIDES LOPES DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.  
Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 3.641/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 374/375).

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007326-39.2003.403.6126** (2003.61.26.007326-1) - ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP205464 - NARA CIBELE NEVES E Proc. ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0108198-51.2005.403.6301** (2005.63.01.108198-6) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 534 o exequente informa que em 27.03.2017 protocolou petição, por meio da qual havia comunicado a sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como requerido a sua homologação e requisição. Destacou que, provavelmente, aquele petição havia sido extravariado neste Fórum e às fls. 535/536 apresentou cópia da referida petição.

Ao analisar a cópia de fls. 535/536, é possível perceber que a peça processual foi direcionada ao processo nº 0003518-50.2008.403.6126, que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ademais, ao verificar o protocolo de juntada emitido pelo SEDI (fl. 535), constata-se a indicação dos autos acima mencionados, bem como a sua localização no acervo constante da 2ª Vara.

É certo que, diverso do alegado pelo exequente, não houve um extravio da petição, cuja cópia encontra-se às fls. 535/536, e sim um equívoco quanto ao direcionamento da peça processual.

Assim, deverá o exequente proceder ao endereçamento correto de suas próximas manifestações.

Suprada tal questão e diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 534, requisite-se a importância apurada à fl. 525, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001062-98.2006.403.6126** (2006.61.26.001062-8) - PEDRO JOSE PAGOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca do Ofício 3.059/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 289/290).

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003145-87.2006.403.6126** (2006.61.26.003145-0) - OSVALDO SILVA CESAR X VERA LUCIA CESAR BENEDITO X JOSE ROBERTO DA SILVA CEZAR X SONEA MARIA CESAR PALMIERI X SONIA DE FATIMA GENTINI LIMA X VALDIR BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 620, nos termos da Resolução no.458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls565/567V, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005050-30.2006.403.6126** (2006.61.26.005050-0) - JOSE VALTER DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001552-46.2006.403.6183** (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JACOB RAIMUNDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foram utilizados índices de correção monetária e juros de mora diversos do determinado no título em execução. Segundo aponta, o título executivo judicial expressamente determina que seja aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 314/316. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 318/330. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 347/348 e 349. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 para correção monetária. Acerca dos critérios para atualização monetária e juros sobre o valor devido, o título em execução assim determina (fl. 276). Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Apesar das decisões proferidas pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos ocorreu em 25/03/2015 e do decidido no RE 870947, não há óbices para adoção dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF, em vigor quando da prolação da decisão transitada em julgado. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária, determinando a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial para o cálculo da correção monetária. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. Impugna o exequente os cálculos da contadoria no que se refere à realização de descontos dos valores recebidos a título de auxílios-doença nos períodos de 29/06/2006 a 31/12/2006 e de 03/04/2007 a 30/06/2007. Sustenta que o procedimento correto a ser adotado seria suspender o pagamento da aposentadoria concedida no presente feito nos períodos em que recebeu os auxílios-doença. Não há previsão legal para o quanto pretendido pelo exequente. Conforme decisão transitada em julgado neste feito o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 23/01/2004. É certo que se o benefício tivesse sido concedido no âmbito administrativo por ocasião do requerimento, em 23/01/2004, o autor não teria percebido os auxílios-doença nos períodos de 29/06/2006 a 31/12/2006 e de 03/04/2007 a 30/06/2007. Logo, a pretensão do autor em sede de cumprimento de sentença encontra óbice na proibição de acumulação de benefícios. O artigo 124, I da Lei 8.213/91 assim prevê: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Fazendo jus o exequente a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/2004, não há que se falar em suspensão do pagamento da aposentadoria para recebimento de auxílios-doença. Logo, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial. O contador do Juízo também constatou que o impugnado incluiu indevidamente a prestação de 12/2006 ao mesmo tempo em que recebia o auxílio-doença e que não observou o julgado quanto à correção das parcelas a partir do vencimento de cada uma. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela contadoria no valor de R\$ 234.722,11, atualizados para outubro de 2016. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 234.722,11 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 318/321, atualizados para outubro de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação pela autarquia (R\$ 160.725,08) e a conta homologada (R\$ 234.722,11), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 319, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004662-93.2007.403.6126** (2007.61.26.004662-7) - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Aparecido José dos Santos, alegando, em síntese, excesso. Intimada, a parte autora, em um primeiro momento, contestou as alegações feitas pelo impugnante. Após a manifestação da contadoria judicial, concordou expressamente com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 557. Decido. Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$370.524,16 (trezentos e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), valor atualizado até dezembro de 2016, conforme fl. 557. Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$65.498,22), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 370.524,16 valor atualizado até dezembro de 2016. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 23 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005657-09.2007.403.6126** (2007.61.26.005657-8) - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 296, requirite-se a importância apurada à fl. 290, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007411-72.2008.403.6183** (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZA GANDINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o despacho de fl.291, manifestando-se quanto a concordância com relação aos valores apresentados pelo INSS, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Em nada sendo requerido, guarde-se no arquivo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002591-16.2010.403.6126** - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 222-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001452-92.2011.403.6126** - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005246-24.2011.403.6126** - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006143-52.2011.403.6126** - CESAR DOS REIS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007160-26.2011.403.6126** - LAERCIO DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 357/363.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007493-75.2011.403.6126** - ERIVELTO RODRIGUES ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/293: Intime-se o exequente para que apresente os cálculos que entende corretos, haja vista a discordância manifestada com relação aos cálculos ofertados pelo INSS. Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Outrossim, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato de fl. 297, bem como a requisição das verbas sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, duplique-se a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob nº 2730 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.432.385/0001-10.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001142-52.2012.403.6126** - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001341-74.2012.403.6126** - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foi apurada RMI superior à devida. Sustenta que deve ser observado o disposto pelo artigo 170, 1º, I da IN/INSS 77/2015, segundo o qual serão utilizadas as remunerações ou contribuições constantes do CNIS para formação do PBC e apuração do salário de benefício e, não constando do CNIS as informações, será adotado o valor do salário mínimo nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 245/261. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 265/276. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 282 e 284. Em razão da manifestação apresentada pelo impugnante, os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, sendo apresentado o parecer das fls. 286/286v. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 292 e 293. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do valor da renda mensal inicial do benefício (RMI). O impugnado ajuizou a presente ação objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertendo-se o benefício em aposentadoria especial. O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito da parte à conversão de atividade especial para tempo de serviço comum (períodos de 15/06/1998 a 07/02/2000, de 03/03/2000 a 16/10/2000 e de 19/11/2003 a 16/11/2009), revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos dos artigos 53, II, 28 e 29, I da Lei 8.213/91. Constatou o contador judicial que a autarquia previdenciária incluiu novos salários de contribuição no período base de cálculo nos lapsos de 09/1997 a 10/1997 e de 07/2004 a 05/2005, adotando o valor do salário mínimo diante de ausência de informações no CNIS. No entanto, relatou a contadoria que tal procedimento não foi utilizado no ato original de concessão. Correto o procedimento indicado pelo contador do Juízo, pois conforme já ressaltado, objetivou o autor da presente ação o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e não a inclusão de novos salários de contribuição não considerados originalmente no PBC. Também não há qualquer determinação no acórdão transitado em julgado que permita o cálculo na forma pretendida pela autarquia. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012, na conta do exequente. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de até) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Logo, corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. No que se refere ao pleito da parte exequente para que os cálculos sejam atualizados para data atual, ressalto que no ofício requisitório a ser expedido será informado que o valor apurado à fl. 266 está atualizado para maio de 2016, ocorrendo a atualização do valor quando do pagamento da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 7º da Resolução 458 de 04 de outubro de 2017, nos seguintes termos: Art. 7º Para atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. 1º Incidem os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando do pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei 10.259/2001 para RPVs. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 13.650,31 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 265/272, atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, e c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação pela autarquia (R\$ 10.305,44) e a conta homologada (R\$ 13.650,31), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 266, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-61.2012.403.6126** - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 350/354, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004447-44.2012.403.6126** - JOSE HERNANDES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato de fl. 264, bem como a requisição das verbas sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob nº 2730 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.432.385/0001-10.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada à fl. 283, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 272, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001570-97.2013.403.6126** - ARNALDO JOSE RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005052-53.2013.403.6126** - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006373-26.2013.403.6126** - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003002-20.2014.403.6126** - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ZANON POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Dê-se ciência à exequente acerca do Ofício 3.642/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 143/144).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004801-98.2014.403.6126** - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005391-75.2014.403.6126** - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE MONTEIRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl.208, nos termos do art. 28 da Resolução n. 405/2016 - CJF, intime-se o Exequente para que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.170/171, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005689-67.2014.403.6126** - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007018-17.2014.403.6126** - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR JOSE PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.229/230: Ciência ao autor.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/253.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000371-69.2015.403.6126** - MARIA JOSE FERNANDES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000541-41.2015.403.6126** - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES ISIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato de fls. 233/235.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 232, nos termos da Resolução no.458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 228, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000884-37.2015.403.6126** - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBIALE LUPPI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ROBIALE LUPPI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento das rendas mensais devidas entre a DER (10/11/2014) e a DIP (01/08/2016), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0003256-92.2015.403.6114.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 18/06/2015, que foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 10/11/2014.

Alega, no entanto, que o V.Acordão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 10/11/2014 a 01/08/2016, motivo da presente.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu pugnou pela ausência do interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e, no mais, pela inexistência de condenação ao pagamento de valores atrasados, bem como inexistência de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a carência de ação por ausência do requerimento administrativo, vez que a cobrança pretendida decorre de condenação em mandado de segurança.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.*

*“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.*

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 18/06/2015 a 01/08/2016 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão da 10ª Turma copiada no id 2804755, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 10/11/2014.

O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 26/05/2017.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (10/11/2014) e a data da impetração do writ (18/06/2015), correspondente a aproximadamente oito meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (26/05/2017) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 18/06/2015 e 01/08/2016, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 10/11/2014 a 17/06/2015, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta subseção, por **SUELI GONÇALVES DA SILVA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando compelir o réu a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados e todos os seus reflexos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Aduz que é funcionária pública federal desde 25/02/2004, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de “Analista do Seguro Social”, submetida ao regimento das Leis nº 8.112/90, nº 5.645/70, modificada pelo Decreto nº 84.669/80, e nº 10.885/04, que sofreu alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, houve redistribuição para este Juízo.

Determinado que a autora comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, requereu a juntada da guia de custas iniciais paga.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

### **Decido.**

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo que a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

*Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)*

(...)

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*



c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Analista do Seguro Social em **25/02/2004**.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional”, é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n.º 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente sentença, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), pelo IPCA-E (RE 870.947), com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 3.324,07** (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500252-25.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-48.2017.4.03.6126  
AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126  
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: WILLIAM LEANDRO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor reside em Itaquera, São Paulo, cidade abrangida pela Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário .

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVINO ROCHA - SP178933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Agência da Previdência Social - Água Rasa.**

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000749-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

**D E S P A C H O**

Designo o dia **24 de Abril de 2018, às 14:00 horas**, para a oitiva da testemunha, devendo a secretaria providenciar a expedição do mandado de intimação.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão.

Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000749-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Designo o dia **24 de Abril de 2018, às 14:00 horas**, para a oitiva da testemunha, devendo a secretaria providenciar a expedição do mandado de intimação.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão.

Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4856**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016031-69.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUZA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Despacho (13.03.2018): Em razão da negativa de intimação do corréu EMERSON DE SOUZA VIANA, redesigno a audiência de inquirição de testemunhas e interrogatórios para o dia 23 de maio de 2018, às 14h30min. Consigno que os réus deverão manter atualizado nos autos endereço, a fim de serem localizados, sob pena de possibilitar a decretação de medidas mais drásticas, mormente para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecado.

**Expediente Nº 4857**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011196-29.2002.403.6126** (2002.61.26.011196-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO STUMPF(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X HEATIRO SAKAE X OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

1. Fls. 331/335: Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos. 2. Fls. 336/339: Expeçam-se as certidões requeridas, publicando-se este despacho para a retirada. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora, menor impúbere, a imediata concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Aduz, em síntese, que o pedido foi negado na esfera administrativa ao argumento de falta de qualidade de segurado. Contudo, informa que o de cujus laborou perante a empresa TEZONI PINTURA PÓ ELETROSTÁTICA LTDA. no período de 01/05/2014 a 14/03/2015, cujo vínculo foi reconhecido judicialmente na ação trabalhista nº 0000630-89.2015.5.12.0028 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville – SC. Assim, não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que o óbito se deu em 14/03/2015.

É o breve relato.

**DECIDO**

Inicialmente, consigne-se que o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela de evidência/urgência formulado pela parte autora.

**Presentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: *a)* do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; *b)* do pedido, quando requerido após esse prazo e *c)* da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

*“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.*

A dicção legal deixa claro, ainda, que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos.

Verifico ter sido ajuizada Reclamação Trabalhista perante a 3ª Vara de Joinville/SC, cujos reclamantes foram JOÃO VICTOR LIMA DOS SANTOS, ADRIANA RITA DA SILVA LIMA, PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e GRACY MAXIMIANO DE OLIVEIRA em face de TEZONI PINTURA PÓ ELETROSTÁTICA LTDA. – EPP. Na audiência de conciliação, a ré se propôs *“ a registrar o vínculo de emprego no período de 01/05/2014 a 14/03/2015, na função de Analista de Processos e salário de R\$ 4.500,00 por mês, após a apresentação do documento que se encontra em poder da Sra. Adriana Rita da Silva Lima”*. Além disso, *“a reclamada regularizará as contribuições previdenciárias (parcela do empregado e empregador) e os recolhimentos referentes ao Imposto de Renda”*.

Há comprovação nos autos de que o acordo foi cumprido, conforme se verifica da cópia da CTPS do *de cujus*, na qual consta o referido vínculo empregatício em atendimento ao julgado (ID 614903).

Assim, considerando a data do óbito (14/03/2015), período em que o de cujus se encontrava laborando, lícito concluir que a qualidade de segurado restou preservada. Presente, pois, a probabilidade do direito, mormente pelo fato de que a autora, filha do *de cujus*, é menor, e sua dependência econômica é presumida.

O perigo de risco ao resultado útil do processo advém do caráter alimentar do benefício.

Contudo, há que se considerar que, além da autora, o de cujus deixou outro filho menor, JOÃO VITOR LIMA DOS SANTOS. Inobstante este Juízo tenha diligenciado acerca da intimação do menor a fim de declarar interesse em ingressar na demanda, a diligência restou negativa.

Assim, a autora fará jus a 50% da pensão, dado que deverá ser partilhada entre o conjunto dos dependentes, a teor do artigo 77, da lei 8.213/91.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que seja implantado em favor da menor PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS a pensão por morte a vista da aposentadoria a que teria direito o *de cujus*. Consigno que caso haja segurado já habilitado deverá ser procedido ao rateio nos termos em que determina a lei 8.213/91.

**Encaminhe-se o processo ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUTO POSTO CENTREVILLE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão das cobranças e negatização do CNPJ da Autora, assim como, não seja registrado a infração e o débito no cadastro de inadimplentes da ANP, até decisão final do processo.

Em síntese, narrou o autor que em 31 de março de 2017, esteve na sede da autora agentes de fiscalização da ré, os quais após fiscalização de praxe, efetuaram a colheita de amostras dos combustíveis ali comercializados, os quais foram enviados para análise no IPT, oportunidade também que foi deixado com a autora, frascos da contraprova.

Ocorre que, em 14 de junho de 2017 recebeu cópia do Auto de Infração de número 0200001734512250, pelo fato da amostra coletada não estar em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de metanol de 59,3%, quando o correto é que o teor seja de máximo 0,5%, o que constitui infração ao inciso X do Art. 21 e inciso V do art. 22 ambos da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013 e ao Regulamento Técnico nº 03/2011, estabelecido pela Resolução ANP nº 07/2011.

Com a referida autuação foi instaurado junto a Ré processo administrativo de número 48620.000346/2017, o qual foi julgado em 23 de Janeiro de 2018, tendo como resultado que a autora teria infringido o inciso X do Art. 21 e inciso V do art. 22 ambos da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013 e ao Regulamento Técnico nº 03/2011, estabelecido pela Resolução ANP nº 07/2011, ao revender o produto em desacordo com a legislação, em consequência foi aplicado multa.

É o breve relato.

Não verifico presentes os requisitos para os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

A matéria depende de dilação probatória.

Da análise da documentação acostada com a exordial verifico que a parte autora não se manifestou no procedimento administrativo no qual foi apurada a adulteração do combustível. O ato administrativo tem atributos de certeza e de legitimidade que devem ser afastados em regular procedimento administrativo processado segundo os princípios do direito administrativo.

Desta forma, ainda que se traga a parte autora perícia produzida no mesmo órgão em que realizada a perícia administrativa se deu sem a participação da ANP.

Diante disto, entendo ser incabível a concessão de liminar tal como requerido pelo que a INDEFIRO.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 4855

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013578-12.1999.403.0399** (1999.03.99.013578-5) - TANIA MARIA DE ANDRADE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000092-74.2001.403.6126** (2001.61.26.000092-3) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000166-31.2001.403.6126** (2001.61.26.000166-6) - ANTONIO NAPPI X MARIA DARIENZO NAPPI X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO TAROSI X OLIVIO DE MELO X OLANDA NASCIMENTO DE MELO X MANOEL MARQUES VELOSA X ALTAIR LAZZARINI X APARECIDA LAZZARINI X NAPOLEAO SALGADO X LAERCIO ARAGAO X ANTONIO VIVIANI X MARIA APPARECIDA VIDO VIVIANI X FLORINDO DANHEZ X CRISTIANO GIOZZET X ONOFRE SILVEIRA TOLEDO X ALCIDES BERALDO X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000534-40.2001.403.6126** (2001.61.26.000534-9) - LEONOR DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000647-91.2001.403.6126** (2001.61.26.000647-0) - SEBASTIAO RINALDO NEGREI X ARLETE NEGREI X MARLY NEGREI DE ASSIS NEGRAO X NORIVALDO POMILIO X IZELDA SILQUEIRA MELLO POMILIO X ROSELI APARECIDA POMILIO DI MARTINO X JOSE ANTONIO POMILIO X JOAO BATISTA FUZETO X DOMINGOS FUSETTI X MATILDE SITTA FUSETTI X MARCIA FUSETTI JACOPETTE X OLIMPIA ALEXANDRINA MENEZES X VILMA DOS SANTOS MENEZES GAIOTTO DAROS X VERA MENEZES MONTIANI X JAIME MENEZES X DOMINGOS CORAZZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000766-52.2001.403.6126** (2001.61.26.000766-8) - FERMINO ANTONIO DE FREITAS X AGUINALDO DE FREITAS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001045-38.2001.403.6126** (2001.61.26.001045-0) - CLAUDIO BEVILACQUA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001268-88.2001.403.6126** (2001.61.26.001268-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-85.2001.403.6126** (2001.61.26.001404-1) - DANIEL JOSE ZUCATTO(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA E SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001551-14.2001.403.6126** (2001.61.26.001551-3) - DAWDSON RIBEIRO X JOSEFA SETE DOS REIS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GIDARO X LUCIA DA APPARECIDA OLEINIK X TEREZA DURVALINA AGGIO DEL CONTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002117-60.2001.403.6126** (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002173-93.2001.403.6126** (2001.61.26.002173-2) - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA X JAIR PEDROSO DE OLIVEIRA X JAIR ALVES FORTUNATO X HAMILTON PERLI X ANTONIO ALBINO FERREIRA X ARMANDO ANTONIO BELOTTO X JOSE ANTONIO ORCIOLI X JOSE DE BRITO BANDEIRA X JOSE DALLA ROSA X LUIZ MARTINELLI X LUIZ SEGALLA X NELSON MANIAS X GONCALO FERREIRA X FRANCISCO TORRES X FRANCISCO GONCALVES X EUCLIDES TEIXEIRA DE FREITAS X EMILIO DANDREIA JUNIOR X ELIEZER VITOR DA SILVA X BENEDITO VINHAS X MARIA APARECIDA ZAMBELLI BAROZA X APARECIDO ELIAS DE SOUZA X ORLANDO MARCOLIN X ONORIA JOAQUIM FREDERICO X PEDRO PIRES FERRAS X SALVADOR RIBEIRO X ALFREDO PINTO DOS SANTOS X ALVARO PIRES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SILVA BARROS X HUMBERTO CHIARATO X MARTINIANO TELES X MANOEL RODRIGUES SILVA X CONCEICAO MODESTO ALVES DE SOUSA X MANOEL DOS REIS FILHO X LUIZ DUARTE FILHO X KAROL SRABOTINJAK X JOSE CHEACHIRE X JOSE BENATTI X MARIA DE LOURDES CHIACHIRI LOUREIRO X MIGUEL DANTONIO X JOSE FRANCISCO ANTONIOL X JOSE CHIACHIRE X JOSE ARMELIN X JOAO SCARABE X JOAO EVARISTO DE AGUIAR X JOAO CECATTO X EDENA FERREIRA NOLIVAICO X CARLO ROSSI X ARNALDO JOSE DA PAZ X APARECIDO SCARABI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002187-77.2001.403.6126** (2001.61.26.002187-2) - TARCILIO ALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002209-38.2001.403.6126** (2001.61.26.002209-8) - IRACEMA CARMO RUBINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002331-51.2001.403.6126** (2001.61.26.002331-5) - MATEUS INACIO DE OLIVEIRA X ADELINA TESULIN ARMELIN X MARIA RIBEIRO NIETTO X LUIZIA NASCIMENTO PARRA X LUANA BRANCHETTI CARREIRA X LESSY MARIA FAGUNDES ROMANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002418-07.2001.403.6126** (2001.61.26.002418-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003037-34.2001.403.6126** (2001.61.26.003037-0) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013993-12.2001.403.6126** (2001.61.26.013993-7) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intimem-se os autores acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, já que depositados há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002700-11.2002.403.6126** (2002.61.26.002700-3) - ELZIRA BELCHIOR DE LIMA X SEVERINO GALHARDO X DOUGLAS DIONISIO X APARECIDA DE JESUS DA SILVA MONTRONI X ELAINE CRISTINA MONTRONI X MARIA HELENA SARTORATO ZAMPOLLI X JOSE DE SOUZA X VIRGILIO GOMES CAMACHO(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011554-91.2002.403.6126** (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011577-37.2002.403.6126** (2002.61.26.011577-9) - JOSE STUGIS X JOSE VENDRASCO FILHO X AGENOR CORREIA DA SILVA X LINO BARREIROS X AMADEU VENDRASCO X JOSUE FERREIRA DE MORAES X RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS X ARQUIMEDES MISSURA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014598-21.2002.403.6126** (2002.61.26.014598-0) - ROSALINA PEREIRA PACHARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014966-30.2002.403.6126** (2002.61.26.014966-2) - ADALGISIO PIO DE SOUZA X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003111-20.2003.403.6126** (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005466-03.2003.403.6126** (2003.61.26.005466-7) - APARECIDO FAUSTINO DE FARIA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009039-49.2003.403.6126** (2003.61.26.009039-8) - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIO DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009237-86.2003.403.6126** (2003.61.26.009237-1) - FRANCISCO BAJAK(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009718-49.2003.403.6126** (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003268-56.2004.403.6126** (2004.61.26.003268-8) - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Ilmo. Patrono acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-71.2005.403.6126** (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO ELZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Ilmo. Patrono acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005188-31.2005.403.6126** (2005.61.26.005188-2) - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALFREDO JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006031-93.2005.403.6126** (2005.61.26.006031-7) - ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Ilmo. Patrono acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-75.2006.403.6126** (2006.61.26.001167-0) - SIDNEI DAMIAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SIDNEI DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.



devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002848-06.2006.403.6183** (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004032-29.2007.403.6126** (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004032-66.2009.403.6126** (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAKAMI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIGUEHARU MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000125-49.2010.403.6126** (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001569-49.2012.403.6126** - VANDIR DE AGUIAR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003959-89.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003968-51.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005781-60.2005.403.6126** (2005.61.26.005781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Ilmo. Patrono acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005781-60.2005.403.6126** (2005.61.26.005781-0) - MARTA BEZERRA LIRA X MARTA BEZERRA LIRA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012018-18.2005.403.6126** (2005.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004710-91.2003.403.6126** (2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007427-76.2003.403.6126** (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001025-08.2005.403.6126** (2005.61.26.001025-9) - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTÉZ X DORIVAL CORTÉZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005964-31.2005.403.6126** (2005.61.26.005964-9) - AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA

MARQUES DOS SANTOS) X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Ilmo. Patrono acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002622-75.2006.403.6126** (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003310-03.2007.403.6126** (2007.61.26.003310-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - MARIA GUERRA X DEOLINDA GUERRA X NAIR GUERRA X LECTICIA GUERRA X OSMAR GUERRA X NEUSA IVANIR GUERRA X LUIZ GUERRA X AMELIA ALVES DE LIMA GUERRA X VIRGILIO GUERRA X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA X MELISSA GUERRA CARVALHO X CAMILA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003958-07.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 () ) - ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003966-81.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 () ) - REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMISIO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003978-95.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 () ) - JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-18.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: SANTINO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ID 5229033 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Diante da manifestação da parte Impetrante, ventilando que houve o devido andamento do recurso administrativo, esclareça a parte Impetrante se permanece seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 5236478, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, trasladada ID 5228145, apresente a parte Exequente os dados necessários para levantamento dos valores, no prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-03.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BELOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BELOTTI em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova o cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, consoante determinação exarada no Pedido de Revisão Administrativa realizado no processo de benefício NB: 42/171.180.101-9. Com a inicial, juntou documentos.

O Autor requer a desistência da ação, ID 4768868, ventilando a satisfação do direito pleiteado.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4519065, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5222925, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição, após o decurso de prazo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5240447, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 5243142, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ENDO-SERV SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, ID5180795, de que não existe óbice algum à pretensão da Impetrante, desde que seja segregado corretamente as receitas que fazem jus aos percentuais reduzidos daquelas que permanecem submetidas ao percentual de 32%, esclareça a impetrante seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN

#### DESPACHO

Diante do acordo homologado em audiência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126  
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5262585, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R E P - SERVICOS DE ENGENHARIA LIMITADA - EPP, ELAINE DE ARAUJO PIVA, RODRIGO GALUZZI GARCIA PIVA

#### DESPACHO

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE ANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Vistos.

A prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Desto modo, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indeferir a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 5241617, promova a parte Exequente a regularização dos documentos apresentados, como requerido.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA RECO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 5259713, promova a parte Exequente a regularização dos documentos apresentados, como requerido.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2018.4.03.6126  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SANCHES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID 5256373, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cumpra o Autor a parte final do despacho ID 5057628, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS JOSE GUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante da capacidade financeira da parte Autora, conforme declaração de imposto de renda apresentada.

Promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IVO CARMELLO PASTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 4379787, diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação da parte contrária, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001043-84.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00042270720164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-33.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID5265753, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias,

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIRICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da presente ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da existência de documentos ilegíveis no processo administrativo (ID 2006532), promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novas cópias legíveis para análise do quanto requerido na inicial.

Como cumprimento, vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de março 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5247874, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-84.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO CHAGAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5248363, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-76.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 5236289, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 4202248, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 56.675,27 (10/2017).

Especia-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, LIA MARA FECCI - SP247465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de **repetição** dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 133 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. As informações foram prestadas às fls. 145/147, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito.
7. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 149/150).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### Da continuidade da marcha processual

8. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
9. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
10. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitam neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
11. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

#### Da(s) preliminar(es)

##### Do sobrestamento

12. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

##### Prescrição

13. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
14. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

##### Do mérito

15. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

##### Sobre a relevância do direito:

16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
20. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se se mostra inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão do ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem** em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

**Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. “**E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos**” (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, cujo teor, resultante de “**reiteradas decisões sobre matéria constitucional**” (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, “**faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALOMAR BALEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consonte adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na **base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também** RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfindíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **que se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma contábil, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia que **escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora**, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela **correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica**, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

**Em suma**, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal **locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Dai por que a inclusão**, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

**Tenho para mim** que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....  
**2.2.8** Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

**2.2.9** A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....  
**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas "transitam provisoriamente" pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....  
**3.5** Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6** Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

**Concluo o meu voto.** Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

#### **Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo**

21. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
22. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
23. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
24. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
25. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
26. **Oficie-se** para cumprimento.
27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Santos, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à farrigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 753203).
6. Manifestação da União no id 870174.
7. As informações foram prestadas no id 907244.

8. O trâmite processual foi sobrestado pelo prazo de 06 meses (id 1295169).

9. Ciente o MPF acerca do sobrestamento (id 1336075).

10. Superado o prazo de sobrestamento original, sobreveio decisão determinando novo sobrestamento (id 2776880).

11. Manifestação da União no id 2946277.

12. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Da continuidade da marcha processual

16. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

17. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

18. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: "Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição" e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: "Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC)."

19. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da (s) preliminar(es)

Do sobrestamento

20. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

21. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, "a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir", devendo apenas "aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão".

22. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as "condições" impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

23. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

24. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

25. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

26. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

27. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

28. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

29. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

30. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proférer substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.



De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

.....

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “In” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

31. A pretensão, destarte, merece guarida.

Do termo a quo

32. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescer excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos ex nunc: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

33. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

34. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

35. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se constata em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

36. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

37. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

38. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

39. Oficie-se para cumprimento.

40. Ciência ao MPF.

41. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1- Vistos em Inspeção.**

**2- Ante o noticiado pela parte autora (ID-5165808), defiro a dilatação do prazo por mais 30 (trinta) dias para juntar aos autos a cópia integral do Processo Administrativo como determinado.**

**3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 23 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JANIÉLI DA SILVA REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANIELI DA SILVA REZENDE**, em face de ato atribuído a **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a celebração (renovação) de contrato de FIES com a autoridade impetrada, proporcionando-lhe o direito ao prosseguimento nos estudos já iniciados.
2. Conforme o relato inicial, a impetrante frequenta o 10º semestre do Curso de Direito da ESACOM – ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA, sendo que, para tanto, conta com o financiamento estudantil, FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, desde o ano de 2014.
3. Ocorre que, por ocasião da renovação do aludido contrato de financiamento estudantil, o agente da CEF informou não ser possível proceder-se ao requerido, eis que o fiador apresentado até então, não poderia mais figurar no contrato, por não reunir condições para tanto.
4. Aduz a impetrante que a instituição não aceitou o fiador, visto não possuir comprovante de renda. Entretanto, argumenta que, por ser autônomo, o fiador não possui o documento exigido.
5. Todavia, salienta a demandante que existem outras formas de comprovação de renda.
6. À inicial foram juntados documentos.
7. Custas não recolhidas em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido *a posteriori*.
8. Determinada a retificação e subsequente notificação da autoridade impetrada para prestar informações acerca dos fatos narrados na inicial. Diferida a análise do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das aludidas informações (Id 3356852).
9. Notificada, a União informou que a impetrada não compõe a administração direta e que o assunto em comento não diz respeito à sua atuação; portanto, não tem interesse em participar da lide (Id 3420193).
10. Não concedida a liminar pretendida, vez que não demonstrado o motivo relevante, pois as alegações da demandante não se mostraram hábeis a elidir a retidão do procedimento adotado pela impetrada (Id 3695791).
11. Embora a autoridade impetrada tenha sido notificada, não foram apresentadas informações.
12. O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da decisão que indeferiu o pedido liminar, não vislumbrando qualquer abuso de autoridade ou violação de direito líquido e certo que pudesse justificar a concessão da segurança (Id 4737475).

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

13. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.
14. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.
15. Cinge-se a demanda à pretensão da impetrante em renovar seu contrato de financiamento estudantil – FIES com a Caixa Econômica Federal, pelo que requer a aceitação do fiador apresentado, pessoa esta, que não possui comprovante de renda exigido pela contratada.
16. Reitero os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar. A impetrante não demonstrou violação a direito líquido e certo a ensejar o *mandamus*, eis que cabe à instituição financeira exigir os documentos que entender pertinentes à aferição da idoneidade financeira do fiador, quando da concessão de financiamento.
17. Conforme o disposto na Lei nº 10260/2001, os financiamentos concedidos por meio do FIES contarão com o oferecimento de garantias adequadas, devendo ser observada a idoneidade cadastral do estudante e do fiador:

*Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

(...)

*III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;*

(...)

*VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 2º deste artigo.*

18. É também o entendimento dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

*..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 17/2012 E ARTIGO 5º, INCISO VII, DA LEI 10.260/01. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE. 1. A impetração se dirige contra norma genérica e abstrata, sem indicação de fato concreto que viole o direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que atinge todos os interessados ao financiamento estudantil do ensino superior, sendo caso da incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 2. Com efeito, não houve a indicação pelos impetrantes de qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seus. Apenas se insurgem contra a publicação da Portaria Normativa MEC nº 17, de 6 de setembro de 2012, que dispõe sobre procedimentos para a inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES e contra o artigo 5º, inciso VII, da Lei 10.260/01, pelo que incabível a presente impetração. 3. Ademais, não há qualquer ilegalidade na exigência de comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, realizada pelo art. 5º, inciso VII, da Lei 10.260/2001. 4. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201202619014, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/08/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. 1. A lei instituidora do FIES previu que os financiamentos concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador. 2. No caso dos autos, constou no contrato que a não apresentação de fiador não foi considerada óbice à assinatura do presente contrato em razão da liminar concedida com abrangência no âmbito desta jurisdição, que autoriza a contratação do FIES sem exigência de garantia fidejussória, condicionada à sentença a ser proferida na referida ação. 3. Fica claro, que a ausência da exigência do fiador se deu em face de determinação judicial, consubstanciada em medida liminar, qual tem caráter precário, não obrigando em momento posterior à sua cassação, pois se assim fosse estar-se-ia concedendo caráter permanente a um instituto provisório, o que não se coaduna com ordem jurídica vigente. 4. Na particularidade do caso, verifica-se que no momento da assinatura do contrato de instituição do financiamento estudantil, não foi exigida a garantia fidejussória em virtude de liminar em ação civil pública que obstava tal exigência. 5. Na mencionada ação civil pública foi julgado improcedente o pedido e revogada a liminar concedida, de modo não subsiste a dispensa de fiador. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial providas.

(AMS 00005949720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DE FIADOR. LEGALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não haver qualquer ilegalidade ou abuso na exigência da comprovação de idoneidade do estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies. 2. Sentença reformada. Ordem denegada. 3. Apelação provida.

(AMS 00042751420024036107, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 196 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

19. A instituição financeira que promove o financiamento estudantil com os recursos do FIES pode e deve exigir as garantias que entender pertinentes, com a finalidade de verificar a idoneidade financeira tanto do estudante quanto do fiador, eis que os recursos disponíveis para tanto são públicos.
20. Portanto, para assegurar a devolução do que foi dispendido com o empréstimo, deve proceder com extrema cautela, o que legitima ter feito as exigências que entendeu plausíveis.
21. Sendo assim, não configurada lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo a dar amparo à pretensão aduzida em juízo.
22. Diante do exposto, reitero o entendimento esposado quando do indeferimento do pedido liminar e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.
23. **Vista ao Ministério Público da União, conforme requerido.**
24. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.
25. Custas *ex lege*.
26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
27. PRIC.

Santos/SP, 22 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KLEBBER MASSUIA ORREGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ARBBRUCEZZE REYES - SP127641  
IMPETRADO: CHEFE DE DELEGACIA DE SANTOS, DELEGADO FEDERAL SINARM

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLEBBER MASSUIA ORREGO**, em face de ato atribuído a **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que possibilite a renovação do registro de arma de fogo.
2. Aduz o impetrante que exerce a função de agente de segurança penitenciário e que possui autorização para portar arma de fogo.
3. Entretanto, ao proceder à renovação do registro de sua arma, a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento, sob o argumento de que não houve o atendimento ao que preceitua a norma legal, eis que ao protocolar o requerimento, o impetrante anexou certidão da qual consta a existência de processo em seu desfavor, que tramita perante umas das varas criminais da comarca de São Vicente.
4. Salieta que face à negativa, ficará vulnerável à ação dos criminosos, bem do crime organizado.
5. Entende que o ato da autoridade coatora não atende ao princípio da proporcionalidade a que se sujeitam os atos administrativos, eis que o impetrante cumpriu todos os demais requisitos a que a norma alude, bem como não observa o princípio da inocência contido na Constituição Federal.
6. À inicial foram juntados documentos.
7. Custas recolhidas (Id 3194931).
8. A União Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id 3506508).

9. Notificada, a autoridade impetrada informou, em resumo que, tanto a legislação quanto o decreto que regulamenta a matéria relativa ao porte de arma impedem a renovação do registro da arma caso o requerente esteja respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

10. Indeferida a liminar em face da inexistência de fundamento relevante, eis que ao pretender a renovação do certificado de registro de arma de fogo, o requerente deve se sujeitar ao cumprimento das exigências estabelecidas nas normas disciplinadoras da matéria (Id 3605259).

11. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo posterior vista dos autos (Id 4652314).

12. Vieram-me os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.

14. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

15. Cinge-se a demanda à pretensão da impetrante em renovar seu registro de arma de fogo, por se tratar de agente de segurança penitenciário.

16. A disciplina da matéria relativa ao registro, posse e comercialização de armas de fogo encontra-se na Lei nº 10826/2003, que assim dispõe:

*Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

*II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

*§ 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.*

*Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)*

*§ 1o O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.*

*§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

17. Cabe ressaltar que a legislação tem por escopo promover o desarmamento, sendo que a permissão para portar arma de fogo é concedida somente àqueles que se encontram elencados na referida norma:

*Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*I - os integrantes das Forças Armadas;*

*II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*

*IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)*

*V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;*

*VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*

*VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*

*IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

*X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)*

18. O regulamento da matéria em comento encontra-se insculpido no Decreto nº 5123/2004 que assim dispõe:

*Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei no 10.826, de 2003.*

*Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.*

*Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:*

*I - declarar efetiva necessidade;*

*II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;*

*III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).*

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

19. Verifica-se dos autos que não há controvérsia sobre o fato de que o impetrante responde a processo que tramita perante um das varas criminais da municipalidade de São Vicente.

20. Portanto, se a lei e o regulamento que tratam da matéria atinente ao registro e porte de armas têm previsão expressa quanto à impossibilidade de sua concessão ou renovação àqueles que respondem a inquérito policial ou processo criminal, a pretensão do impetrante não merece guarida.

21. O entendimento jurisprudencial observado nos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. 4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênua, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (Ap 00141417120094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". 2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 3. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualitariamente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias. 7. Apelação desprovida. (AMS 00230521420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

22. Sendo assim, repito, não configurada lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo a dar amparo à pretensão aduzida em juízo.

23. Diante do exposto, reitero o entendimento esposado quando do indeferimento do pedido liminar e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

24. **Vista ao Ministério Público da União, conforme requerido.**

25. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

26. Custas *ex lege*.

27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

28. PRIC.

Santos/SP, 22 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**



## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo C

1. Vistos em inspeção.
2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VEDOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual, em breve síntese, visa seja determinada “a análise conclusiva imediata do Pedido de Restituição (PER) (...), conforme cadastrado sob o nº 18186729865/2016-61” (fl. 15 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
3. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 243).
4. A União se manifestou à fl. 250.
5. A autoridade prestou informações às fls. 253/257, nas quais arguiu ilegitimidade passiva, noticiando que: a) a teor da Portaria n. 1993/94, do Secretário de Receita Federal, foi instalada a Alfândega do Porto de Santos, à qual compete o tratamento da matéria tratada nesta ação; b) à vista do Município onde está sediada, a impetrante está sujeita à administração tributária da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo.

#### **É o relatório. Decido.**

6. Antes da análise da decadência da ação mandamental e do próprio mérito, insta destacar que não está presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade coatora.
7. Com efeito, da leitura detida das informações, é inexorável a conclusão de que o Delegado da Receita Federal em Santos não tem atribuição para revisão/prática do ato alegadamente coator.

#### **Em razão da matéria**

8. Tratando-se de pedido de restituição de tributo incidente na importação, a atribuição para prática do ato – *in casu*, a análise do pedido administrativo de restituição –, por força da aplicação do artigo 123 da IN RFB 17/2018, seria da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos.

#### **Em razão do lugar**

9. Na redação da Portaria/RFB n. 2466/2010, Anexo I, com as alterações posteriores (atualmente, Portaria/RFB n. 3300/2017), a impetrante, sediada no Município de São Caetano do Sul, não está subordinada à atribuição da Delegacia da Receita Federal de Santos.
10. Quanto à possibilidade de aditamento da exordial, a fim de adequar o polo passivo do *mandamus*, constato que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência uníssona, inadmitindo a modificação do apontamento da autoridade coatora. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM **MANDADO DE SEGURANÇA**. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA**. **EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE**. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

(...)

2. Afigura-se incabível a intimação da impetrante para emendar a inicial corrigindo o polo passivo do *mandamus*, pois a vedação imposta decorre da própria impossibilidade de aplicar a pretendida teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, na linha jurisprudencial desta Corte, ela configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo 201402644050 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 46710 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:02/05/2016)

11. Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.
12. Custas pela impetrante.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
14. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.  
Santos, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104  
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

## E m d i l i g ê n c i a

1. Recebo a petição de fl. 120 do arquivo PDF gerado pelo PJE como em
2. À vista da demonstração inequívoca de solução das determinações fi seja dado integral cumprimento à decisão, tanto no que diz respeito à seja comprovado o recolhimento das custas processuais), quanto para dificultando sobremaneira a análise da prova constante nos autos).
3. No silêncio, venham para extinção.
4. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para delibera Santos / SP, 23 de março de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A  
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

**1- Vistos em Inspeção.**

**2- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432372).**

**3- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**4 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 23 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

1. Nos termos da petição de fls. 125/128 do arquivo PDF gerado pelo PJE, pretende o autor a designação de nova perícia médica, a ser realizada por profissional da área de ortopedia.
2. A pretensão, entretanto, não merece guarida, senão vejamos.
3. O *expert* judicial suscriptor do laudo de fls. 89/92 vem atuando como perito judicial a contento, sem apontamentos que desabonem a sua capacidade técnica para o exercício de seu mister.
4. Ademais, não há amparo legal para restringir o exercício da medicina exclusivamente a médicos especialistas. Confira-se os seguintes julgados (grifó nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Desnecessária nova perícia, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*. 2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3 - Conveniente frisar também que **não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia.** A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. (...)”

(Ap 0035294720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o *expert* seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. (...)”

(Ap 00386671620174039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, **indefiro a designação de perícia com especialista** em ortopedia e **mantenho a decisão de indeferimento da tutela seus próprios fundamentos**.
6. Defiro prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que porventura tenham interesse em produzir.
7. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
8. Intimem-se.

Santos/SP, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL CARLOS SILVA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 828414).

6. Manifestação da União no id 870390.

7. Manifestação da União no id 888459.

8. As informações foram prestadas no id 907375.

9. O trâmite processual foi sobrestado pelo prazo de 06 meses (id 125134).

10. Ciente o MPF acerca do sobrestamento (id 1331257).

11. Manifestação da União no id 1398549.

12. Superado o prazo de sobrestamento original, sobreveio decisão determinando novo sobrestamento (id 2785689).

13. A impetrante requereu o prosseguimento do feito no id 3216500.

14. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

15. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

16. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

17. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Da continuidade da marcha processual

18. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

19. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da jurisdição neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

20. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

21. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da (s) preliminar(es)

Do sobrestamento

22. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

23. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.

24. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.

25. Além disso, não se poderia negar ao(a) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

26. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

27. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

28. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

29. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

30. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

31. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

32. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proféridos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proféris substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

33. A pretensão, destarte, merece guarida.



Do termo a quo

34. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescer excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia *ex tunc*);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos *ex nunc*: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

35. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

36. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

37. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

38. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

39. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

40. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

41. Oficie-se para cumprimento.

42. Ciência ao MPF.

43. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCIELY DE CARVALHO VIEIRA, FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETO - UNIP, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCIELY DE CARVALHO VIEIRA** em face de ato atribuído **REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETO – UNIP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que lhe garantisse a realização de matrícula no Curso de Direito da Universidade UNIP, Campus Santos.
2. Conforme o relato inicial, a impetrante era aluna do 3º ano do ensino médio, previsto para ser concluído em meados do mês de novembro do ano de 2017.
3. Por ocasião da realização do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, realizou sua inscrição e logrou aprovação. Com a nota obtida, classificou-se para o Curso de Direito.
4. Entretanto, argumenta ter sido impedida pela impetrada, de proceder à matrícula na universidade, tendo em vista que lhe foram exigidos o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar do ensino médio, documentos estes que, segundo a demandante, só lhe seriam disponibilizados após o encerramento do ano letivo, provavelmente na primeira quinzena do mês de novembro de 2017.
5. Salientou que as matrículas na universidade ocorreriam nos dias 07 e 08 de agosto do ano de 2017.
6. Foram juntados documentos à inicial.
7. Concedidos os benefícios da justiça gratuita requeridos, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações sobre os fatos narrados na peça vestibular. Postergada a análise do pedido de concessão de liminar para momento posterior à vinda das informações solicitadas (Id 2322649).
8. A impetrante noticiou nos autos que, após muita insistência, conseguiu realizar a matrícula na instituição de ensino, pelo que requereu a desistência do feito (Id 2362049).
9. Informações prestadas (Id 2549867), a autoridade impetrada noticiou que não houve impedimento à realização de sua matrícula. Ao contrário, o responsável pela demandante assinou contrato de prestação de serviços educacionais emitido por ela, autoridade impetrada.
10. Entretanto, conforme o disposto no Manual do Candidato – Processo Seletivo de 2017, esclareceu-se à impetrante que esta deveria proceder à entrega dos documentos exigidos legalmente, até meados do mês de agosto do ano de 2017.
11. Intimada a prestar esclarecimentos sobre o pedido de desistência, a impetrante informou que, a princípio, manifestou-se pela desistência do feito, tendo em vista a aceitação de sua matrícula, bem como a permissão para frequentar as aulas.
12. Todavia, em momento posterior, a universidade cancelou sua matrícula, sob o argumento de que somente seria possível sua manutenção mediante a apresentação de histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio. Diante de tais fatos, requereu o prosseguimento da demanda (Id 2788944).
13. A União Federal, por meio do Advogado da União manifestou seu desinteresse pela lide em apreço, afirmando não haver motivo para integrar o polo passivo (Id 3158180).
14. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pugnando pela vista posterior do processo, para análise e eventual manifestação (Id 3315064).

15. Diante do contexto fático em que se insere a demanda, o julgamento foi convertido em diligência vez que, com o término do ano letivo, em tese, não haveria mais óbice à efetivação da matrícula pretendida. Assim, necessária a intimação da impetrante para que se manifestasse a respeito de seu interesse no prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção da lide, por perda superveniente de seu objeto (Id 4147041).

16. Intimada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

17. Vieram-me os autos para prolação de sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

18. A pretensão aduzida pela impetrante se resume à garantia de efetivação de sua matrícula no Curso de Direito da Universidade UNIP, Campus Santos, à qual ficou impossibilitada de realizar, sob o argumento de que no ato da inscrição deveria apresentar seu certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio.

19. Encontram-nos em meados do mês de março do ano de 2018, portanto, não perdura o óbice à realização da matrícula.

20. Ademais, a impetrante teve oportunidade de manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda e não o fez.

21. Com isso, configurada a perda superveniente do objeto da contenda, razão pela qual, o feito não deve subsistir.

22. Segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, o interesse processual "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

23. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a impetrada.

24. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

25. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

26. Custas *ex lege*.

27. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

28. **Vista ao MPF, conforme requerido.**

29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

30. P. R. I. C.

Santos/SP, 21 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EVERTON FELIPE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERTON FELIPE DE ARAÚJO**, em face de ato atribuído a **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que possibilite o recebimento de benefício de seguro-desemprego.

2. Aduz o impetrante ter exercido a função de Professor de Educação Física, pelo que manteve vínculo empregatício com a empresa Academia da Vila Guarujá Ltda, sendo que o contrato de trabalho perdurou de 02/05/2014 a 01/12/2016, momento em que foi dispensado sem justa causa.

3. Aduz que, ao dar andamento ao pedido administrativo para concessão do aludido benefício, teve seu pleito indeferido, sob o argumento de que era sócio de empresa.

4. Ressalta que, embora faça parte do quadro societário de determinada associação, é entidade sem fins lucrativos, a qual mesmo constando no cadastro da Receita Federal como ativa, não possui movimentação há anos. Complementa, informando que não encerrou as atividades da referida empresa, em razão de não possuir todos os documentos exigidos para tanto.
5. A inicial veio acompanhada de documentos..
6. Requeridos os benefícios da justiça gratuita.
7. Determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações sobre os fatos narrados na peça vestibular. Diferida a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das aludidas informações (Id 1570391).
8. Notícia o impetrado que o pedido administrativo de concessão de seguro-desemprego foi indeferido, visto o requerente auferir renda própria, eis que sócio de empresa, com data de inclusão em 23/07/2009(Id 1638328).
9. Indeferido o pedido liminar em face da ausência de um de seus requisitos necessários, o fundamento relevante. Para a concessão do benefício pretendido não basta a comprovação do término de seu vínculo empregatício, eis que o requerente não pode exercer qualquer outra atividade remunerada.
10. A constatação de que participa de associação, como sócio presidente, inviabilizou o deferimento de sua pretensão (Id 1656260).
11. A União Federal manifestou-se pela denegação da segurança, argumentando que cabe ao impetrante comprovar que não possui renda própria para seu sustento e de sua família e que, sequer interpôs recurso administrativo para comprovar sua saída da sociedade ou o encerramento desta (Id 1692986).
12. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e vista posterior dos autos (Id 2097268).
13. O impetrante juntou aos autos o estatuto da associação escola de futebol “Cara do Gol”, da qual faz parte como sócio presidente (Id 2272462).
14. Convertido o julgamento em diligência, pela vinda tardia do estatuto da empresa, em observância aos princípios da economia processual, do contraditório e de ampla defesa. Determinada a notificação da autoridade impetrada, a intimação da União Federal e vista dos autos ao MPF (Id 2689589).
15. A União Federal manifestou-se pela denegação da ordem, eis que o documento juntado a destempo demonstra que o impetrante é presidente da entidade e que não resta esclarecido se o encargo assumido é remunerado (Id 2768951).
16. A autoridade impetrada argumentou que, com a juntada do estatuto da entidade da qual faz parte o demandante e com as alegações que faz, no sentido de que tal empresa não possui fins lucrativos, deverá o impetrante comparecer ao órgão do Ministério do Trabalho, portando outros documentos necessários, os quais lista na petição, com o fito de formalizar recurso administrativo, para reapreciação do pedido de concessão do seguro-desemprego (Id 2810383).
17. Face às informações da autoridade impetrada, determinada a intimação do impetrante, com a finalidade de que informasse se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 2810675).
18. O impetrante manifestou-se pelo seu prosseguimento, aduzindo que, embora o impetrado tenha solicitado seu comparecimento àquelas dependências, o benefício pretendido ainda não havia sido disponibilizado. Requereu, então, a suspensão do processo, por período de 60 dias, ao final do qual, noticiaria se o pedido foi ou não concedido administrativamente (Id 2880310).
19. Pedido deferido, determinando-se que ao termo final do prazo, sem que houvesse manifestação do impetrante, fosse dada vista dos autos ao MPF e voltassem conclusos para sentença (Id 3016509).
20. O Ministério Público Federal noticiou ciência, informando já ter se manifestado anteriormente (Id 4929442).
21. Vieram os autos para prolação de sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

22. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.
23. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.
24. Cinge-se a demanda à pretensão da impetrante na concessão do benefício de seguro-desemprego.
25. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso II garante aos trabalhadores rurais e urbanos o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:  
*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*  
(...)  
*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”*
26. A disciplina da matéria relativa à concessão do benefício de seguro-desemprego encontra-se na Lei nº 7998/1990, que assim dispõe, quanto à sua finalidade:  
*Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)*  
*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*  
*II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*
27. A norma legal traz os requisitos necessários à percepção do aludido benefício:  
*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*  
*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*  
*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

28. Embora não haja discussão sobre a comprovação por parte do impetrante, dos demais requisitos necessários à percepção do pretendido benefício, eis que demonstrados por sua CTPS e termo de rescisão contratual, a controvérsia reside no fato do demandante ser sócio presidente de associação, sendo que não restou demonstrado nos autos se percebe ou não renda em razão desse mister.

29. Mesmo que se considerasse a juntada extemporânea do estatuto da associação da qual faz parte, o documento não menciona expressamente se os sócios que fazem parte de seus quadros recebem ou não remuneração pela atribuição que lhes é conferida. Portanto, ativa a referida empresa e não se desincumbindo o impetrante de demonstrar que não auferia renda em razão de fazer parte dela, como presidente, a sua pretensão não merece prosperar.

30. Diante do exposto, reitero o entendimento esposado quando do indeferimento do pedido liminar e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

31. **Vista ao Ministério Público da União, conforme requerido.**

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

33. Custas *ex lege*.

34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

35. PRIC.

Santos/SP, 23 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Vistos em Inspeção.**

**2- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-5155012), pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**3- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 21 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER EVANGELISTA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do processo administrativo anexado aos autos - ID 5191676, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Santos, 22 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Vistos em Inspeção.

2- Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido (ID-5197816).

3- Decorridos, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Vistos em Inspeção.

2- Defiro o pedido de produção prova de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto no §§ 3º, 5º e 6º do artigo 357, do Código de Processo Civil.

3- Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 14h30min., a ser realizada no 5º andar deste Fórum.

4- Apresentem as partes o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Após, tornem conclusos.

4 - Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACONIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes da juntada do processo administrativo - ID5162254, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.
- 3 - Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE AMORIM ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio a perita Sibebe Cristina da Silva Lima para a perícia social a ser realizada na residência da autora, no dia 14/04/2018, às 10h00, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados após a juntada do laudo.

Intimem-se as partes acerca da data designada, assim como para que, querendo, apresentem quesitos e assistentes técnicos, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos em Inspeção.

2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDERLEI BAETA MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Vistos em Inspeção.

2- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432360).

3- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAIARA JERONIMO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com o fito de ver restabelecido benefício de pensão por morte, cessado pela maioridade.

Segundo a inicial, a parte autora era titular de pensão por morte, o qual foi cessado indevidamente, na medida em que se trata de pensão concedida à filha maior incapaz, sofrendo a autora de paralisia cerebral.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo a manifestação e documentos da parte autora anexados no id 219314 e 219331, como emenda à inicial.

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

**Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o pedido administrativo de cessou o benefício, goza de presunção de legalidade, ainda que haja possibilidade de sua desconstituição.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.**

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia, na especialidade neurologista ou clínica geral, na falta de profissional especializado no quadro de peritos deste juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.



Após o agendamento da perícia, intím-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à APS requisitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 160.390.701-4.

Cite-se o INSS. Intím-se.

Santos/SP, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUZILDA VILELA COSTA VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

1. **LUZILDA VILELA COSTA VENTURA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1228449).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1409260, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 1729637.
6. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requerê-la.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

**(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA.Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

**Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

**A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**B – Emenda 41/2003**

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

## **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

### **B – Emenda 41/2003**

m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

24. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

25. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

26. Da análise dos documentos de **id 1187055, pg. 07**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

27. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

### **Juros de mora e correção monetária**

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

#### **A – JUROS DE MORA**

##### **I – Relações jurídico-tributárias:**

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

##### **II – Relações jurídicas de outras naturezas:**

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

#### **B - CORREÇÃO MONETÁRIA**

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

#### **Dos honorários**

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

36. **Registre-se. Intimem-se.**

**Santos, 19 de janeiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro a prova pericial requerida pelo autor.**

**Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.**

**Após venham-me para nomeação do perito.**

**Int.**

**Santos, 15 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104  
AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**E m d i l i g ê n c i a**

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de 12/06/2015, NB 174.338.770-6. Para tanto, postula que:

a) Seja computado tempo de serviço especial, reconhecido nos autos

b) Seja reconhecido tempo de atividade especial referente ao período c

c) Sejam computados os salários-de-contribuição não apontados no C

2. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados

3. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal de

4. Relatório de prevenção às fls. 106 e segs do arquivo PDF gerado

5. Instado a esclarecer a repetição de pedidos já analisados pelo interregno de 01/06/2002 a 31/12/2009 (fls. 132/133).

6. Foi determinada a apresentação dos processos administrativos docum an m o s i o r i a deles ilegível

7. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 659, pugnou pela improcedência.

8. Às fls. 664/665, o autor informou que requereu à 3ª Vara Fed 56.2011.403.6104.

9. O INSS acostou cópias de processos administrativos do autor às f

10. Os autos foram encaminhados para a Contadoria do Juízo Especial Sobreveio parecer à fl. 957, dando notícia d o ic nu moe sn st i o b s i l j i u d n a t d a e d c d s a p r e h d i

11. Novas cópias trazidas pelo INSS às fls. 963/1142, 1150/1229 e 1212.  
12. Cópias do CNIS acostadas às fls. 1328/1339.  
13. Cálculos da Contadoria Judicial do Juizado às fls. 1328/1350. No  
14. Às fls. 1361/1367 foi reconhecida a incompetência absoluta do Ju  
15. Já neste Juízo, o feito teve reconhecida a prevenção do Juízo da  
conflito de competência (fls. 1376/1378).  
16. O conflito foi julgado procedente e os autos voltaram a ser proce  
17. Instadas as partes à especificação de provas, o autor reiterou  
1404/1405). O INSS ficou inerte.

**Decido.**

**Do tempo de trabalho em condições especiais de 08/03/1988 a 30**

18. A autora em sua petição inaugural, assevera ter o interregno ter  
feito do julgado seja aplicado pelo INSS.  
19. Ora, a hipótese é manifestamente inadmissível.  
20. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 123 a 130, **reclamação do autor** restando apenas que o INSS dê cumprimento à ação judicial, o que  
essa diligência – junto ao Juízo da execução.  
21. Ademais, apesar de não ter sido acostada aos autos **certidão de Fd3e**  
possível constatar que o feito já foi baixado para o Juízo de origem.  
22. Assim, seja pela existência de coisa julgada (uma vez que o auto  
(pela desistência ~~no curso~~ **indeferido** do judicial), ou pela incompetência deste Juízo  
de reanálise neste Juízo.

**Do tempo de trabalho em condições especiais de 01/06/2002 a 31**

23. Sustenta o autor que o pedido não foi alcançado pela coisa julgada  
24. Da leitura do PPP de fl. 1017/1021, juntado aos autos do proces  
11/02/2015, ou seja, após o trânsito em julgado do processo de n. 000  
25. Assim, inadmissível a reanálise do pedido, em face do novo elemento  
26. Entretanto, para a esmerada análise da pretensão, considero que  
27. Da decisão, cuja cópia está acostada às fls. 141/143, verifica-s  
indeferido em razão da “parte autora não ter juntado formulário ou lau  
250 volts”.  
28. E, pela análise minuciosa do PPP de fls. 1017/1021, verifica-se q  
da atividade do autor.  
29. A lacuna pode ser preenchida pela apresentação do Laudo Técnico

**Dos salários-de-contribuição referentes às competências de 04/**

30. Às fls. 978/988, consta cópia legível da relação de salários de co  
31. Esses períodos estão insertos num período maior, em que o autor  
Paulo. Entretanto, de fato, os salários de contribuição não constam no  
32. Entretanto, da leitura pormenorizada da indigitada relação de sala  
33. Às fls. 983/988, há menção à dispensa do autor **em 04/06/88**, entretanto,  
34. Assim, para a análise correta da pretensão, é essencial que a orig

**Da anotação acerca do exercício concomitante em período tram b**

35. À vista do longo interregno em que o autor trabalhou vinculado  
existência de vínculo concomitante, o autor deverá esclarecer se algu  
tempo junto ao regime próprio do Estado de São Paulo.

36. Em face do exposto:

- a. Com fundamento nos artigos 485, **JULGADO O VOTO DO TST** e **Art. 5º, inciso III, do CF**  
especificamente no que diz respeito ao pedido de **cômputo de tempo**  
Em razão **da inexistência de prova**, a tutela provisória
- b. Informe o autor, no prazo de 10 dias úteis, o endereço do setor  
cumprimento **de acordo com o reclusão das provas determinadas nos**
- c. Esclareça o autor, no prazo de 30 dias úteis, se algum período t  
junto ao regime próprio do Estado de São Paulo. No silêncio, int  
pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;

Oficie-se à SABESP, requisitando cópia do Laudo Técnico de Confls. 1017/1021, em especial no que diz respeito ao período de 01017/1021). Prazo para cumprimento: 20 dias úteis, sob pena de d. Oficie-se à SABESP, requisitando cópia da relação de salários d deverá ser acompanhado por cópia de fls. 978/988 e dos documentos de obediência.

37. Em caso de descumprimento, a multa será aplicada.

38. Na hipótese de satisfação de todas as determinações, é evaremodsa m p a s j Santos, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

SANTOS, 19 de março de 2018.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6974

ACAO CIVIL PUBLICA

0004590-65.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS(SP387957 - LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 401.

Após a resolução do conflito de competência nº 129.767/DF, pelo STJ, e a redistribuição dos autos a este Juízo, o autor ministerial foi instado simplesmente a neles dizer, antes da tomada de outras providências.

O MPF manifestou-se em réplica (fl. 350) e juntou documentos (fl. 350/400). Na réplica, reiterou ainda os requerimentos iniciais de intimação do DNIT e de designação de audiência de conciliação. Pois bem. Por ora, determino: I) a intimação do DNIT, a fim de que diga se tem interesse em participar da demanda, e em que condição, no prazo de 15 dias; II) a intimação das partes, para que especifiquem as provas que almejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Se o DNIT manifestar interesse em ingressar na ação, deverá desde logo indicar as provas que intenta ver produzidas, recebendo o feito no estado em que se encontra.

Resolvo por postergar a designação de audiência de tentativa de conciliação para momento processual mais oportuno.

Publique-se. Após, intímese o DNIT e o MPF, pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 26/03/2018 ,pag 00

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005225-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-18.2015.403.6104 ()) - RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista a CEF do apontado pelo embargante às fls. 163/217, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA

## DESPACHO

Indefiro o arresto on-line nesta fase processual, tendo em vista que a requerida não foi citada para pagar a dívida ou opor embargos monitorios.

Outrossim, considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a impetrante sobre possível prevenção dos autos em epígrafe com o mandado de segurança nº 5001343-15.2018.403.6104, em trâmite perante ao D. Juízo da 4ª Varal Federal desta Subseção Judiciária.

No mais, anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

*"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).*

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria pertinentes".*

*interessa a natureza do ato impugnado; o que funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária*

Assim, decline a impetrante com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da presente impetração.

Faculto a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAMMA ÓLEOS E DERIVADOS LTDA**, contra ato do Sr. **CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato cancelamento das DI's nºs 17/1836593-6 e 17/1861511-8, para fins estritamente cambiais, sem a imposição de óbice para registro das declarações de importação para consumo, e ainda, sem a cobrança de acréscimos moratórios. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de cancelamento das declarações de importação especificadas, requer seja autorizado o registro das declarações de importação para consumo, com o pagamento dos tributos suspensos, e sem a incidência de qualquer acréscimo moratório.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu ao registro da DI nº 17/1776373-3 no dia 16/10/2017, para admissão no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro, de 1.130 m³ de óleo combustível.

Outrossim, afirma que, considerando a intenção inicial de exportar referido óleo combustível, no dia 24/10/2017 registrou a DI nº 17/1861511-8, e no dia 27/10/2017, a DI nº 17/1861511-8, na modalidade "nacionalização de entreposto aduaneiro", com cobertura cambial.

Alega que, a estratégia primitiva era exportar o óleo combustível por meio rodoviário. Assim, de modo a viabilizar dita operação, seria necessária a transferência do produto importado para o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro.

Aduz a impetrante que, em razão do indeferimento do pedido de transferência do óleo combustível, do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro, para o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, restou inviável a exportação deste nos moldes pretendidos, razão pela qual resolveu por proceder ao registro de Declaração de Importação para consumo. Contudo, para tanto, são cobrados acréscimos moratórios, a contar do ingresso da mercadoria no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a inexistência de ato coator. Alega a impossibilidade de cancelamento das Declarações de Importação, em razão de ausência de previsão normativa. No mais, sustenta a legalidade da cobrança dos acréscimos moratórios.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade de cancelamento das DI's 17/1836593-6 e 17/1861511-8, e o registro de nova Declaração de Importação para consumo, sem o pagamento de acréscimos moratórios.

Cumpra lembrar que a impetrante requer o cancelamento das Declarações de Importação especificadas, sob o argumento da impossibilidade de transferência do óleo combustível, do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro, para o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, o que teria inviabilizado a exportação deste conforme anteriormente planejado.

Entretanto, assiste razão à autoridade impetrada ao sustentar a impossibilidade de cancelamento das declarações de importação, em razão da ausência de previsão na legislação de regência.

O cancelamento de Declaração de Importação é regulamentado pelo artigo 63, da IN SRF nº 680/2006. Não verifico a subsunção da hipótese dos autos em nenhuma daquelas elencadas nos incisos de referido dispositivo. Confira-se o seu teor:

"Art. 63. **O cancelamento de DI poderá ser autorizado** pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador, por meio de função própria, no Siscomex, quando:

I - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País;

II - no caso de despacho antecipado, a mercadoria não ingressou no País ou tenha sido descarregada em recinto alfandegado diverso daquele indicado na DI;

III - for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários;

IV - a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação;

V - ficar comprovado erro de expedição;

VI - a declaração for registrada com erro relativamente:

a) ao número de inscrição do importador no CPF ou no CNPJ, exceto quando se tratar de erro de identificação de estabelecimentos da mesma empresa, passível de retificação no sistema; ou

b) à unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro.

VII - for registrada, equivocadamente, mais de uma DI, para a mesma carga.

VIII - for registrada, equivocadamente, mais de uma DI, para a mesma carga; ou

VIII - for indeferido o requerimento de concessão do regime de admissão temporária.

...".

Tratando-se de agente administrativo, cuja conduta deve pautar-se no princípio da legalidade conforme regime determinado pelo ordenamento jurídico pátrio, à impetrada não é permitido inovar em sua atuação, promovendo o cancelamento de Declaração de Importação em hipótese não prevista na legislação de regência.

Assim sendo, não merece guarida o pedido de cancelamento das Declarações de Importação nºs 17/1836593-6 e 17/1861511-8.

Da mesma forma, deixo de acolher a tese de não incidência dos acréscimos moratórios.

Em se tratando de nacionalização da mercadoria destinada à exportação, o parágrafo 5º, do artigo 30, da INS SRF nº 241/2002, é expresso ao consignar a exigência do pagamento dos impostos suspensos, sujeitos aos acréscimos moratórios. Segue a transcrição de referido dispositivo:

"Art.30. Para fins de nacionalização de mercadoria destinada à exportação, o beneficiário deverá, dentro do prazo de aplicação do regime, registrar uma DI para efeitos cambiais.

...

§ 5º **O eventual despacho para consumo será realizado mediante registro**, no Siscomex, de uma declaração de importação, sem cobertura cambial, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar, e indicando-se o número do processo administrativo correspondente e o **pagamento dos impostos suspensos, sujeitos aos acréscimos moratórios**, calculados na data de registro da correspondente DI para efeitos cambiais.

...".

Portanto, hígida a cobrança nos moldes efetuados pela autoridade impetrada.

Verifico que a inviabilidade de exportação do óleo combustível conforme inicialmente pretendido pela impetrante, ou seja, por modal rodoviário, é mais econômica, do que normativa, na medida em que, uma vez nacionalizado e, por conseguinte, extinto o Regime Especial de Entreposto Aduaneiro, este pode ser exportado.

Ocorre que, com a nacionalização das mercadorias e posterior exportação, ocorre a incidência dos tributos cabíveis.

A alteração superveniente da estratégia comercial da impetrante em relação ao produto importado, que primitivamente era destinado à exportação por meio rodoviário, e que depois, foi redirecionado para consumo próprio, não tem o condão de atribuir-lhe condição de qualquer vantagem fiscal, no sentido de usufruir da suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes, no período em que o produto importado permaneceu amparado pelo Regime Especial de Entreposto Aduaneiro, mormente quando o artigo 30, parágrafo 5º, da INS SRF nº 241/2002, acima transcrito, prevê expressamente a cobrança dos acréscimos moratórios.

Portanto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes administrativos, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 22 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do alegado na petição ID 5134820, e em atenção ao princípio da economia processual, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, apresentando os nomes das associadas (sob jurisdição desta Subseção Judiciária), que pretende representar por meio do presente mandado de segurança coletivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 5003484-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO, MIRIAN ROSSI VERÍSSIMO ROMAO  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886, ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886, ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066  
RÉU: OCLAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LUNZ, MARINES DE ALMEIDA DIB, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA - ESPÓLIO, FILIPINA MASTROENI DE ALMEIDA - ESPÓLIO

## DESPACHO

1) Analisando os documentos colacionados aos autos não há como verificar a correlação do valor atribuído à causa (R\$ 16.439,63) com o benefício pretendido pela parte autora, vez que não foi apresentada certidão de valor venal imobiliária expedida pela Prefeitura de Santos ou o espelho do IPTU que demonstre tal valor, mesmo porque os documentos apresentados no id. 3275958 não são suficientes para identificar referido valor.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015).

2) De outra banda, foram nominados como titulares do domínio os espólios de JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA e FELIPINA MASTROENI DE ALMEIDA representados por seu herdeiros.

Todavia, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, o espólio deve ser representado ativa e passivamente pelo inventariante ou, caso o inventário tenha sido encerrado, pelos seus herdeiros.

Diante de tais fatos, emende a inicial indicando com precisão quem deve figurar no polo passivo do feito como titulares do domínio, comprovando por documentos.

Após, cite-se.

3) Identificados os titulares do domínio, apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

4) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal e Estadual, para que, querendo, manifestem interesse na causa.

5) Cite-se a União.

6) Abra-se vista ao MPF.

7) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações acima.

9) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil.

10) Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre possível prevenção deste writ com o mandado de segurança nº 5001886-52.2017.403.6104.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 4850715.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

DESPACHO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 4720750.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

#### DESPACHO

Id. 5088689: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos depósitos efetuados nestes autos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos depósitos efetuados nestes autos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENATA DA CRUZ DUARTE-CESTAS BASICAS - ME, RENATA DA CRUZ DUARTE

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

**DESPACHO**

Id. 4281215: Defiro ao executado ALTAIR ANTONIO CESPEDES o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

**DESPACHO**

Id. 5076300: Defiro ao executado MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR, o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

No mais, considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELJANE VIEIRA ARRABAL - SP297160  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Antes de apreciar o pedido id. 3405596, manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado nos autos, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: L. C. MARIANO SABINO, DANILO LEANDRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS MARIANO SABINO

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 4779341), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intinem-se.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE CASTILHO PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ANTONIO DE CASTILHO PASSOS contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada retifique sua certidão de tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Vê-se dos autos que o referido pedido já foi objeto do Habeas Data nº. 5001128-39.2018.403.6104, que tramita perante o D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Isto posto, forte nos fundamentos, e à vista do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Habeas Data nº 5001128-39.2018.403.6104.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O impetrante interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, e em seguida remetam-se ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DEL MATTO LEITE

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

#### DESPACHO

Id. 4128265: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o decurso, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 21 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

#### DESPACHO

Id. 5071543: Dê-se vista aos executados, por 15 (quinze) dias.

Após, apreciarei os pedidos de levantamento dos valores depositados (id. 4139834) e exclusão do nome dos executados do cadastro de inadimplentes (id. 4847174).

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Ouçã-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mesmo prazo, manifeste-se o embargante sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (id. 4560557).

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

**DESPACHO**

Id. 49454553: Defiro a inclusão do Dr. Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34.248) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

**DESPACHO**

Cumpra a Secretária o item 2 do provimento id. 4531052.

Consigno que a exequente não tem interesse no veículo bloqueado via sistema RENAJUD, conforme manifestação id. 5105842.

Assim, retire-se a restrição.

De outra banda, defiro a inclusão do Dr. Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34.248) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS, sobre a importação de livros, álbuns e "cards", integrantes dos livros de literatura "Magic The Gathering", objeto da Declaração de Importação nº 18/0011026-1, e ainda das futuras importações, e a consequente liberação das respectivas mercadorias. No mérito, requer seja reconhecida a imunidade constitucional destinada aos livros, bem como a aplicação de alíquota zero em relação ao PIS e COFINS.

Juntou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

A União se manifestou.

A impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar.

Vieram os autos conclusos para apreciação de referido pedido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser deferida.**

É incontroversa a imunidade tributária constitucionalmente concedida aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, conforme previsão contida em seu artigo 150, inciso IV, alínea "d".

Da mesma forma, no que tange à cobrança de PIS e COFINS, é cediço que o artigo 8º, parágrafo 12, inciso XII, bem como o artigo 28, ambos da Lei nº 10.865/2004, preveem a alíquota zero para livros.

Portanto, na hipótese dos autos, importa saber se as mercadorias importadas são consideradas livros, de modo a usufruir, tanto na imunidade, quanto da isenção tributárias.

É justamente esta a questão controvertida estabelecida entre as partes.

De um lado, a impetrante afirma que as mercadorias têm natureza de livro, na medida em que os cartões estão inseridos no contexto literário da série "Magic, The Gathering", e que se destinam a propiciar aos usuários a experiência de imersão no universo então criado, ainda que haja a possibilidade de utilização como jogo.

De outro, a autoridade sustenta que se tratam de "cartas de jogo", cuja consequência, além da necessidade de reclassificação, é a exigência de anuência do INMETRO, por se tratar de mercadoria condicionada à obtenção de licenciamento não automático.

Pois bem

Em se tratando de cartões colecionáveis, destinados a integrar a obra literária de ficção "Magic - The Gathering", ainda que possam ser colecionáveis e também utilizados de modo competitivo entre os seus possuidores, entendo que referido produto se insere na qualidade de livro, o que faço com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/03, que institui a Política Nacional do Livro. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

**Parágrafo único. São equiparados a livro:**

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

**II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;**

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille."

No mais, vale dizer que o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, prevê regra de imunidade de caráter objetivo, ou seja, tem como fim salvaguardar da tributação determinado objeto (livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão), como forma de incentivar a propagação da cultura e a divulgação do pensamento, sendo inegável, mormente nos dias de hoje, que tais manifestações podem se expressar por diversos meios, e não mais, tão somente, pela linguagem escrita e materializada em papel confeccionado em brochuras.

Portanto, fixada a premissa de que os produtos objeto da DI nº 18/0011026-1 se enquadram na classificação de "livro", conclui-se, pois, que gozam da imunidade tributária constitucional em relação aos impostos, e, da mesma forma, se inserem na previsão de alíquota zero, em relação ao PIS e à COFINS, previstas no artigo 8º, parágrafo 12, inciso XII, e no artigo 28, ambos da Lei nº 10.865/2004, conforme requerido na inicial.

É esse o entendimento predominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. "CARDS". PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "D", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10. 865/2004.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos a alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura.

3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.

4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita.

5. A mens legis, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "d", procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal.

6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura.

7. O artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insunso para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta).

8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do artigo 150, VI, "d", da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda.

9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados.

10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes.

11. É incontestável que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" à convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso.

12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, consequentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.

13. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235798 - 0018904-57.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

No que concerne às futuras importações, o pedido de liminar não merece acolhimento, haja vista que a regularidade das importações deve ser aferida, caso a caso, pelos agentes legalmente designados para realização da fiscalização aduaneira, sob pena de inaceitável ingerência do Poder Judiciário na seara administrativa, em prejuízo ao postulado constitucional da Separação dos Poderes.

Por sua vez, o perigo na demora exsurge do prejuízo financeiro decorrente da demora da disponibilização da mercadoria à esfera comercial do impetrante.

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS, sobre a importação de livros, álbuns e “cards”, integrantes dos livros de literatura “Magic The Gathering”, objeto da Declaração de Importação nº 18/0011026-1, e a consequente liberação das respectivas mercadorias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 26 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NEVES BARROS - SP275579  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 3729230), ao argumento de existência de contradição e erro material no julgado, tendo em vista restar consignado no provimento guerreado, tese diversa daquela indicada na inicial, como sendo de autoria da impetrante.

Regularmente intimada, a recorrida se manifestou em contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Os embargos merecem prosperar.

De fato, da análise do provimento guerreado, depreende-se que os argumentos lançados como sendo de autoria da impetrante não correspondem ao quanto sustentado na inicial.

Pois bem, passo à análise do pedido de liminar à luz dos fundamentos jurídicos apresentados pela impetrante.

Pretende-se por meio do presente “mandamus”, a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize ao recolhimento da COFINS-Importação sem o adicional de 1%, instituído pela Lei nº 12.715/12, por afronta ao disposto nos artigos 150, inciso II, e no artigo 190, incisos I e IV e seu parágrafo 9º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer que, caso seja compelida ao pagamento de dito adicional, que seja autorizada a creditar-se do respectivo valor, em razão de submeter-se ao regime de apuração do lucro real, e por consequência, da não-cumulatividade.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

De início, afasto a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12 deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, “a”; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guerreado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

**7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresário brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”**

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há que se falar em condicionar a vigência da norma de majoração da alíquota do artigo 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04, com a redação da Lei nº 12.715/12, a ato normativo de regulamentação, a teor do disposto no artigo 78, parágrafo 2º, da mesma lei.

Depreende-se com perfeição, do texto do artigo 5º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04, todos os elementos necessários a sua imediata aplicação, ou seja, majoração da alíquota em 1%, para os produtos discriminados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#). Confira-se:

“Art. 8º. ...

...

§21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

...”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

1....

...

**6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada.** A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). **A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.**

...”

10. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364139 - 0014543-16.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Outrossim, deixo de acolher a fundamentação da impetrante no que concerne ao pedido de autorização para creditar-se do respectivo valor, em razão de submeter-se ao regime de apuração do lucro real, e por consequência, da não-cumulatividade.

O artigo 15, parágrafo 1ºA, da Lei nº 10.865/04 é expresso ao vedar o creditamento dos valores pagos em razão do adicional de 1%, previsto no artigo 8º, parágrafo 21, da mesma lei. Confira-se o seu teor :

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

...

§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput”.

Sendo assim, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, é incabível a concessão de privilégio tributário pelo Poder Judiciário, não previsto pelo legislador ordinário.

Transcrevo o trecho que segue, extraído do mesmo aresto acima colacionado, que bem traduz o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a respeito do assunto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

1. ...

...

**7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.**

**8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.**

**9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.**

10. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364139 - 0014543-16.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2017)

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Por fim, acolho os embargos de declaração e integro a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima transcrita.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-26.2018.4.03.6104 / 2ª Var Federal de Santos

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão da base de cálculo do AFRMM dos valores que não sejam exclusivamente relativos ao transporte das mercadorias desembaraçadas, especialmente as taxas de capatazia.

Afirma que a Lei nº 10.893/2004, ao definir a base de cálculo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em seu artigo 5º, parágrafo 1º, ampliou indevidamente o conceito de frete, incluindo as despesas portuárias referentes à manipulação da carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração do contribuinte.

Sustenta que referido dispositivo desrespeita as limitações previstas no artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como colide com a definição de contrato de transporte frete prevista na legislação civil, mais precisamente no artigo 730, do Código Civil.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Waki e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

A questão controvertida cinge-se à incidência do AFRMM sobre as despesas decorrentes do manuseio da carga, como é o caso das parcelas de capatazia e armazenagem, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 10.893/04.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante, esta se destina a “*atender aos encargos da intervenção da União, no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.*”

Por sua vez, a base de cálculo de referido tributo é definida pelo “*caput*”, do artigo 5º, desta mesma lei, qual seja, o frete, cujo conceito é ampliado, em seu parágrafo 1º, acrescentando-se as despesas portuárias com a manipulação da carga. Confira-se o teor de dito dispositivo:

*“Art. 5º. O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.*

*§ 2º ...”*

A impetrante sustenta que o frete é tão somente a remuneração que retribui o serviço de carga porto a porto, iniciando-se este com a desatracação da embarcação no porto de origem, e encerrando-se com a atracação no porto de destino, e que exclusivamente sobre ele deve incidir o AFRMM.

Nesta seara, convém assinalar as peculiaridades do conceito de frete, no que concerne ao transporte aquaviário de cargas.

Vale dizer que a prestação de serviço de transportes aquaviários alberga etapas anteriores à entrada das mercadorias no navio, bem como as subsequentes, que se seguem à chegada destas no porto de destino, e, dependendo do quanto acertado entre as partes, pode inclusive, envolver a obrigação do transportador de retirar a mercadoria do estabelecimento do exportador.

Portanto, as despesas decorrentes do manuseio e deslocamento da carga na área portuária, de modo a viabilizar o embarque e desembarque nos navios, bem como as demais, referentes à retirada e entrega das mercadorias, são remuneradas por meio do frete.

O traslado “porto a porto” refere-se tão somente a uma parcela de todo o serviço potencialmente prestado pelo transportador aquaviário.

No mais, não verifico a indigitada incompatibilidade com o conceito de contrato de transporte previsto no artigo 730, do Código Civil, o qual segue transcrito:

*“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.*

Assim sendo, as despesas portuárias referentes à manipulação da carga com o fim de viabilizar o traslado desta de um porto a outro, nos termos da previsão do artigo 730, do Código Civil, não são atividades estranhas ao conceito de frete, não ao menos no que concerne ao transporte aquaviário.

Outrossim, não há que se falar em afronta aos limites estabelecidos pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja transcrição segue:

*“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.*

Não houve alteração de definição ou alcance de institutos. O que o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.893/2004, fez foi individualizar todas as despesas envolvidas no conceito de frete, não havendo ampliação de seu conceito, segundo a tese sustentada pela impetrante.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM . BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. I - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. II - Não há como decompor a “remuneração do transporte”, para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas diseca, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas”.*  
(APELREX 00015890820134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 670.)

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incluindo-se as despesas portuárias referentes à manipulação da carga, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra imediatamente os termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013092-42.2017.4.03.0000.

Oficie-se.

SANTOS, 22 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000914-48.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4722**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)**

Fls. 408/410: Diga o autor sobre a informação quanto à consolidação da propriedade em favor da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, com pedido de tutela de urgência em que a parte autora requer provimento jurisdicional para que seja suspensa a cobrança das verbas anteriormente recebidas, bem como requer a tutela de evidência determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor que em março de 2010, a Gerência de Benefícios por Incapacidade iniciou um procedimento de verificação de inconsistência técnica, segundo o qual foram constatadas fortes evidências de incapacidade anterior ao ingresso ao RGPS.

Afirma que a autarquia informou sobre do débito no valor total de R\$ 61.046,51, referente aos benefícios recebidos indevidamente.

É o relatório.

Não obstante a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos, certo é que a concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.

Releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova.



Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança dessa alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o segurado vinha recebendo normalmente seu benefício, o qual foi interrompido sob a alegação de erro administrativo.

No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu.

Neste sentido as ementas abaixo transcritas:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR.*

*1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido." (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE.*

*Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gungel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: "Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos." (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4.*

*Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido." (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009).*

Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício, até o julgamento final da lide (inclusive inscrição em dívida ativa). Consigno que o STJ determinou a suspensão de todas as ações que tratam de tal matéria, até o julgamento de recurso repetitivo.

Com relação ao pedido de tutela de evidência para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, este será, por ora, **indeferido**.

No caso em tela, em cognição sumária, em que pese a argumentação constante da inicial, vislumbro que a eventual demonstração do requisito previsto no art. 311, IV, do CPC, somente será possível após a realização de perícia médica no autor, bem como de oitiva da parte contrária. Determino, contudo, a antecipação da perícia médica, devendo a secretária tomar as devidas providências.

Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia desta decisão, com urgência.

Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia integral dos processos administrativos, referente a José Carlos Scaff, NB 534.458.939-1. Cite-se o INSS.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a cumprir o disposto na decisão ID 2400906, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, e esclarecer a divergência existente no NIT 1092628718-1, no qual consta como data de nascimento do autor, Ali Ahmad Khatib, o dia 02/06/1949, bem como CPF 907.624.10825, o que diverge dos documentos apresentados (Número 53914- p. 3).

Após, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

As custas devidas à União são cobradas de acordo com a tabela da Justiça Federal de 1º Grau.

Em assim sendo, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas devidas, bem como determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, justifique a requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio do requerente na cidade de São Vicente e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empresa CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, com endereço na Avenida. 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002 para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAERTE CANIL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Laerte Canil, CPF 022.288.408-82, NB 060.341.278-5, DIB 01/09/79, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 23 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 4723**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012132-08.2011.403.6104** - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-20.2012.403.6104** - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207839-80.1989.403.6104** (89.0207839-6) - RAQUEL ROSANA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ROSANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206872-20.1998.403.6104** (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 754: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010601-67.2000.403.6104** (2000.61.04.010601-0) - MARIO MALHEIRO BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MALHEIRO BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 242: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004265-66.2008.403.6104** (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 501: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011260-61.2009.403.6104** (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 355: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002801-02.2011.403.6104** - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X KATIA JACINTHO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F(s). 649/650: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007265-69.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 222: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012651-80.2011.403.6104** - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GUILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 260: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008531-57.2012.403.6104** - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 283: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010389-89.2013.403.6104** - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 229: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001387-56.2013.403.6311** - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 239: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000456-58.2014.403.6104** - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 182: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006886-26.2014.403.6104** - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 173: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007721-14.2014.403.6104** - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 170: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4724

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200067-90.1994.403.6104** (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F(s). 670/671: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005373-47.2015.403.6311** - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 137: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007798-14.2000.403.6104** (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
F(s). 248/249: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012605-72.2003.403.6104** (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 464: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005674-48.2006.403.6104** (2006.61.04.005674-3) - JOAO MARQUES DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 307/308: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006869-68.2006.403.6104** (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 534: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003333-78.2008.403.6104** (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 248/249: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009806-80.2008.403.6104** (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 317/318: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003299-69.2009.403.6104** (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 232: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005499-49.2009.403.6104** (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 295: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006430-52.2009.403.6104** (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PANYAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 308: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001003-40.2010.403.6104** (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 265: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004686-75.2012.403.6311** - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 278: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003791-22.2013.403.6104** - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 263: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004684-13.2013.403.6104** - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 246/247: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005134-14.2013.403.6311** - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 294: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**Expediente Nº 4725**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001018-48.2006.403.6104** (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 324/325: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005109-07.2007.403.6183** (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 446: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005291-02.2008.403.6104** (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 486: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013221-71.2008.403.6104** (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 184: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003149-88.2009.403.6104** (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 287: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-42.2010.403.6104** (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 304: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000101-53.2011.403.6104** - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 260: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003949-48.2011.403.6104** - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 300: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004854-53.2011.403.6104** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 231: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011167-30.2011.403.6104** - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH RIBEIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)  
Fl 219: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007214-19.2011.403.6311** - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 246: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008565-32.2012.403.6104** - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 248: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000661-24.2013.403.6104** - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRISNALDO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 303: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-38.2013.403.6104** - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 261/262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003050-06.2014.403.6311** - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO E SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 155: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**Expediente N° 4726**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013401-29.2004.403.6104** (2004.61.04.013401-0) - CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 230: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001961-94.2008.403.6104** (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 230: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003767-33.2009.403.6104** (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 396/397: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010173-65.2012.403.6104** - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 479: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003888-17.2012.403.6311** - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 187: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202128-60.1990.403.6104** (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA MARTINS(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 492/494: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000572-45.2006.403.6104** (2006.61.04.00572-3) - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONCALVES TEIXEIRA) X ISABEL PORTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 617: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0104404-34.2008.403.6104** (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 403: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006924-09.2008.403.6311** - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 475: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005877-05.2009.403.6104** (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NOSSA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 273: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003427-55.2010.403.6104** - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 240: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007920-75.2010.403.6104** - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NILSA PERES CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 339/340: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007156-16.2011.403.6311** - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLÍ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 208: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**010139-90.2012.403.6104** - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 210: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005707-91.2013.403.6104** - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 279/280: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4727**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208261-74.1997.403.6104** (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 291: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006844-60.2003.403.6104** (2003.61.04.006844-6) - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 203/204: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**010985-20.2006.403.6104** (2006.61.04.010985-1) - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 224/225: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-70.2007.403.6104** (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 316/317: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002521-02.2009.403.6104** (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fl(s). 293/294: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006027-49.2010.403.6104** - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 255: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007875-71.2010.403.6104** - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 252: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007785-29.2011.403.6104** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 178: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005583-45.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 175: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004247-64.2012.403.6311** - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 476: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008046-23.2013.403.6104** - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 322/323: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000245-22.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 283: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001658-70.2014.403.6104** - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 186: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004389-97.2014.403.6311** - MARY PEREIRA DA SILVA(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 196: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001866-20.2015.403.6104** - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 160: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4728**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002653-49.2011.403.6311** - EURIPEDES RIBEIRO DE NOVAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantida r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205387-97.1989.403.6104** (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 508/512: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203609-58.1990.403.6104** (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALLI X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar de forma especificada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das informações de fls. 1301/1342 e 1348/1364, que demonstram a existência de coisa julgada em relação aos exequentes, à exceção de Edmundo Gonçalves Barroso. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206527-98.1991.403.6104** (91.0206527-4) - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELOR MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MATIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/481: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os

autos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015812-79.2003.403.6104** (2003.61.04.015812-5) - LUZIA BARBOSA DE BRITO(SP157422 - DANIELA BITTENCOURT AMORIM SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUZIA BARBOSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 187/193: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009034-59.2004.403.6104** (2004.61.04.009034-1) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos. O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV - Da Cessão de Créditos, assim dispõe: O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Consta dos autos às fls. 380/382, instrumento particular de cessão de crédito, em que a parte autora/exequente Waldemar de Oliveira e sua mulher Jandira Alves de Oliveira cedem à RIDOLFINVEST Assessoria Empresarial Eireli, 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como os acréscimos que venham a incidir até a data do efetivo levantamento, proveniente do precatório judicial nº 2017.0000072 (protocolo 2017.0097917). Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular de fls. 380/382, no qual Waldemar de Oliveira e sua mulher Jandira Alves de Oliveira cedem à RIDOLFINVEST Assessoria Empresarial Eireli, o valor total que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 2017.0000072 - protocolo de transmissão nº 2017.0097917, que encontra-se juntado à fl. 361. À vista do exposto, providencie a Secretaria as seguintes anotações na capa dos autos: a) - A cessão do crédito do precatório de fl. 361, em nome de RIDOLFINVEST Assessoria Empresarial Eireli. b) - Inclusão do nome do advogado Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes (OAB/SP nº 158-256), no sistema processual para recebimento das futuras publicações de seu interesse. Outrossim, tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, comunique-se o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste juízo, com o objetivo de liberar o crédito devido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 21, da Resolução nº 458/2017. Com a juntada do extrato de comunicação de pagamento do precatório, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003138-30.2007.403.6104** (2007.61.04.003138-6) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002887-72.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

### DESPACHO

Petição ID 5218119: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2018.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

### DECISÃO:

**EXPEDITO VIANA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização securitária, com a consequente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário nº 855550895757 firmado com a CEF.

Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do valor despendido indevidamente a título de financiamento imobiliário desde 28/11/2013, bem como de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 20 salários mínimos.

Afirma o autor ter contratado com a CEF, no ano de 2011, financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cobertura decorrente de contrato firmado junto à corré SUL AMÉRICA. Informa que, em meados de 2013, foi diagnosticado com cardiopatia, após cirurgia de revascularização do miocárdio, sendo aposentado por invalidez em 28/11/2013. Alega que, desde então, passou a procurar as requeridas, a fim de obter a respectiva indenização securitária prevista no contrato entabulado entre as partes para os casos de invalidez, mas não obteve êxito. Pugna o autor pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida ao autor a gratuidade da justiça, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e Gustavo de Castro Viana, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que funcionou como mera intermediadora da venda do seguro, sem, contudo, assumir perante os adquirentes qualquer ônus, responsabilidade ou solidariedade. No mérito, sustentou a não configuração do dever de indenizar, pugrando pela improcedência do pedido inicial.

A corré SUL AMÉRICA, embora citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (certidão id. 2771685).

A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão id sob n. 2754373.

A PAN SEGUROS S/A compareceu espontaneamente nos autos e ofertou contestação, alegando ter adquirido parte da carteira de seguro habitacional da Sul América Seguros, dentre as quais a apólice do autor, razão pela qual pretende seu ingresso no feito na condição de ré. Sustenta ocorrência de prescrição, ausência de comprovação da invalidez permanente total e que, na hipótese de eventual condenação, o único legitimado a receber o pagamento é a estipulante (CEF), sendo certo que não houve preenchimento dos requisitos que permitem a aplicação da pena de devolução em dobro de valores indevidamente cobrados. Alega, por fim, ser incabível indenização por danos morais, pugrando pela improcedência (id 2843702).

Houve réplica, oportunidade em que o autor pediu reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, refutou as preliminares arguidas e reiterou as assertivas constantes da inicial, sem requerer a produção de provas. Acostou documentos (ids números 3111978 a 3111871)

Instadas a se manifestar sobre provas, a CEF demonstrou ausência de interesse na dilação probatória (id 2851764 e 3911659) e a PAN SEGUROS S/A requereu a realização de perícia médica.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, à vista do ingresso espontâneo aos autos da PAN SEGUROS S/A, não impugnado pelo autor, e ante a assunção da condição de responsável pelo seguro questionado, admito-a como corré em substituição à SULAMÉRICA SEGUROS S/A.

Passo à análise das preliminares.

Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, por ausência de participação do comutário no polo ativo. Com efeito, tratando-se de cobertura securitária parcial, decorrente de invalidez permanente, sinistro vinculado exclusivamente a um dos contratantes, a hipótese é de litisconsórcio ativo unitário e facultativo. Assim, não há obrigatoriedade de participação do comutário Gustavo de Castro Viana dos Santos na lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a Caixa Econômica Federal, operadora do contrato mencionado, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, sendo certo que, em regra, os mutuários não celebram contrato com a companhia seguradora, mas sim, com o agente financeiro. Assim, na qualidade de parte na relação contratual, detém legitimidade *ad causam* para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

A questão da prescrição é tema de mérito e será analisada por ocasião da sentença.

Controvertem as partes sobre o enquadramento da situação do autor em hipótese de cobertura securitária.

À vista da contestação formulada pela corré Pan Seguros S/A, a questão fática controvertida consiste na existência de incapacidade e, em caso positivo, o respectivo grau, com o intuito de apurar se o autor faz jus a algum valor de indenização. O outro ponto controvertido é, em caso de comprovação da alegação da tese inicial, a existência de danos morais daí decorrentes.

Por se tratar de fatos constitutivos do direito perseguido, incumbe ao autor o ônus de produção das provas.

À luz das provas requeridas, a fim de elucidar a questão controvertida, defiro a realização de prova pericial.

Nomeio, para tanto, o perito médico JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI (e-mail: [garotti@ig.com.br](mailto:garotti@ig.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1, I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo:

1. O autor é portador de cardiopatia grave?
2. Em caso afirmativo, essa doença o incapacita para o exercício das suas atividades profissionais?
3. Caso tenha sido constatada incapacidade, trata-se de incapacidade total (para toda e qualquer função) ou parcial (apenas para algumas atividades)?
4. Ainda em caso positivo, a incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (definitiva)?
5. É possível precisar a data de início da doença (DID) e de início da incapacidade (DII)?

Por fim, em relação ao pleito antecipatório, em que pese o asseverado pelo autor e a documentação juntada com a réplica, entendo que não sobrevieram elementos suficientes para alterar as razões expostas na decisão que indeferiu a tutela (id 2754373). Mantenho, portanto, o indeferimento da tutela de urgência.

Com a vinda dos quesitos, venham os autos conclusos para designação de data e horário da perícia.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TINYSPTS CONFECCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5088996), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5088996 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5090338 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5025967), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5096208 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

#### Expediente Nº 5054

##### USUCAPIAO

**0006289-23.2015.403.6104** - MANOEL FERNANDES BARBOSA(SP163809 - DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO) X AVANI NEVES BAPTISTA(SP161374B - ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL) X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca das certidões negativas de fls. 216, 224 e 228, a fim de que requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Deverá, ainda, promover as diligências pendentes determinadas às fls. 182 e mencionadas às fls. 203/204. Prazo: 20 dias. Oportunamente, com o cumprimento, cite-se a União. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 06 de fevereiro de 2018.

##### USUCAPIAO

**0000437-81.2016.403.6104** - MARJORI ALOISI MANSUR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/vº: Aguarde-se por 120 (cento) e vinte dias, conforme requerido pela autora, para que atenda à determinação de fls. 241. Decorrido o prazo, manifêste-se quanto ao prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 08 de fevereiro de 2018.

##### MONITORIA

**0009599-47.2009.403.6104** (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2018.

##### MONITORIA

**0000391-92.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

Deiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a autora requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 85. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCP).Int.Santos, 08 de fevereiro de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000215-84.2014.403.6104** - HEITOR LEMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 204/208: dê-se ciência a parte autora.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-53.2014.403.6104** - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005464-74.2014.403.6311** - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-48.2016.403.6104** - ROGERIO FERREIRA GOMES(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho e do parecer do INSS à fl. 175/176 verso.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006041-23.2016.403.6104** - SERGIO HALAJKO(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência à parte autora da petição da CEF de fl. 51.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000145-62.2017.403.6104** - RICARDO TADEU GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o requerido pela parte autora à fl. 139/140.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal do autor (art. 370 do NCP).Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 139/140, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCP).  
Providencia a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCP.Intimem-se.Santos, 21 de março de 2018.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006832-70.2008.403.6104** (2008.61.04.006832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Em face da consulta supra, revogo o referido despacho.Requeira a exequente o que for de seu interesse com relação à penhora realizada à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013747-77.2004.403.6104** (2004.61.04.013747-3) - GUILHERME MALLAS FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MALLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da decisão de fl. 299/300 que acolheu parcialmente os embargos declaratórios de fls. 298 e determinou a remessa dos autos à contadoria. Alega o embargante que a decisão deveria tratar apenas de correção monetária e não de juros de mora, na medida em que o limite deste cômputo está alcançado pela preclusão máxima e que a decisão merece ser aclarada para que não se venha no futuro cobrar juros de mora com base no quanto decidido às fls. 299/300. Instado a se manifestar, o exequente aduziu que os cálculos da contadoria referem-se exclusivamente a atualização monetária do precatório pago e que os cálculos do setor contábil encontram-se corretos (fls. 308/309). DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão de fls. 299/300 faz menção equivocadamente a juros de mora, quando a questão em debate cinge-se à aplicação da TR como índice de atualização monetária sobre as prestações vencidas. Assim, acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 299/300, afastando a Taxa Referencial (TR) e determinando a aplicação do IPCA-E na atualização do precatório. Nestes termos, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 302), visto que elaborados nos termos da decisão de fl. 299/300, mas sem incidência de juros de mora. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.Santos, 01 de fevereiro de 2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003211-21.2011.403.6311** - BELMIRO DA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS apresentou cálculo em execução invertida, com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 147). Expedidos os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 153/155 e 158), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 7.179,53 (fls. 160/161 e 170/171), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial.Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 175/190).DECIDO.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.A atualização do precatório foi paga com IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF na ADI 4357 (Res. CJF 405/2016).Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo do exequente, que apuro juros moratórios em continuação até a data da expedição do requisitório e aplicou o IPCA-E na atualização do precatório.Não tendo havido impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente, observada a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 08 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003206-96.2011.403.6311** - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS apresentou cálculo em execução invertida, com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 147). Expedidos os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 153/155 e 158), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 7.179,53 (fls. 160/161 e 170/171), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial.Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 175/190).DECIDO.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.A atualização do precatório foi paga com IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF na ADI 4357 (Res. CJF 405/2016).Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo do exequente, que apuro juros moratórios em continuação até a data da expedição do requisitório e aplicou o IPCA-E na atualização do precatório.Não tendo havido impugnação especificada da União em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente, observada a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 08 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003181-54.2013.403.6104** - GENIVALDO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Instado a se manifestar o INSS aduz que não há comando expresso do acórdão nesse sentido (fl. 198).Com razão o autor, visto que a revisão pleiteada decorre da averbação, tratando-se de efeito reflexo da sentença/acórdão.Assim, oficie-se ao INSS para que promova a revisão administrativa.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Santos, 08 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5055

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-09.2008.403.6104** (2008.61.04.003551-7) - MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205004-85.1990.403.6104** (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010431-95.2000.403.6104** (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003602-83.2009.403.6104** (2009.61.04.003602-2) - CARLA DOS ANJOS MARINS X ED CARLOS DOS ANJOS MARINS X MICHELLE DOS ANJOS MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARLA DOS ANJOS MARINS (CPF 307.024.348-76), ED CARLOS DOS ANJOS MARINS (CPF 315.974.478-70) e MICHELLE DOS ANJOS MARINS (CPF 343.001.898-62) em substituição ao autor Carlos Luiz Marins. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 2015029558 (fl. 284) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 09 de janeiro de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003959-53.2011.403.6311** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 58.902,90, atualizado até 02/2015 (fl. 187). Expedidos os requerimentos e realizados os pagamentos (fls. 198/199, 203 e 208), o exequente pleiteia a expedição de requerimento complementar, no valor de R\$ 5.805,84, atualizado até 09/2017 (fls. 219/221), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial. Ciente, o INSS impugnou a pretensão. Aduziu que o depósito efetuado foi maior que o devido e requereu a devolução de R\$ 1.100,86 (fls. 223/225). DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requerimento encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requerimento ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. A atualização do precatório foi paga com IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF na ADI 4357 (Res. CJF 405/2016). Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003960-43.2012.403.6104** - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011316-89.2012.403.6104** - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 189/207.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado à fl. 184.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201948-63.1998.403.6104** (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, referente à condenação destes autos, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012966-89.2003.403.6104** (2003.61.04.012966-6) - PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CINTIA BRUNHS CARDOSO MIRANDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que acolheu parcialmente o pedido do autor para condenar a CEF ao pagamento de dano moral fixado no montante de R\$5.000,00. Iniciada a fase de cumprimento de sentença o autor requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$31.795,37 (fls. 212/214). Intimada, a executada opôs embargos à execução sob a alegação de excesso de execução, procedeu ao depósito do montante de R\$25.103,86, quantia que entendia devida (fls. 225) e comprovou depósito de R\$6.691,51, para fins de garantia do juízo (fls. 226). À vista da discordância das partes foram os autos remetidos à Contadoria para a correta verificação do quantum exequendo. Apresentado cálculo pelo órgão de auxílio do juízo, foi apurado o montante exequendo em R\$25.202,67 (fls. 237/241), atualizados até 12/2016. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram o saldo apurado. É a breve síntese. DECIDO. Verifico que o cálculo da contadoria observou os termos do julgado. Isto posto, julgo procedente a impugnação apresentada, para homologar o cálculo da contadoria judicial (fls. 237/241), que contou com a anuência das partes. Fixo o montante devido à exequente, pela reconhecida obrigação de danos morais, em R\$25.202,67. Nestes termos, à vista da sucumbência mínima da impugnante (CEF), o impugnado arcará com o valor de 10% (dez por cento) entre o valor inicialmente pretendido e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no montante de 100% do saldo conta judicial nº 2206.005.86400525-0 (fls. 225) e 1,47665% do saldo da conta judicial nº 2206.005.86400524-1, conforme cálculo homologado. Noticiada a liquidação do alvará deferido, expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) a se apropriar do valor excedente depositado na conta judicial nº 2206.005.86400524-1, (fls. 226), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206281-73.1989.403.6104** (89.0206281-3) - DULCE JOAQUIM FUCCIO X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204655-77.1993.403.6104** (93.0204655-9) - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINI

FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ZARATTINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201032-29.1998.403.6104** (98.0201032-4) - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARINILDA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União em face da decisão de fls. 172/173, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.838,09, atualizado até dezembro/2015. Sustenta a embargante que a decisão de fls. 172/173 não trata da modulação dos efeitos, tal como a própria decisão do STF no RE 870.947, que considerou incabível a TR como índice de correção monetária. Requer o provimento dos embargos de declaração para determinar a aplicação da TR até setembro de 2017, ou subsidiariamente, até março de 2015, em atenção ao princípio da segurança jurídica. DECIDIDO artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Verifico, porém, que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nitido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Vale anotar que este juízo manifestou-se sobre os pontos levantados e exarou decisão fundamentada. No mais, em se tratando de atualização do crédito exequendo, não há razão para modular temporalmente os efeitos da decisão. Assim, não havendo alegação de omissão, obscuridade ou contradição NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013071-66.2003.403.6104** (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008513-75.2008.403.6104** (2008.61.04.008513-2) - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 284/296 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000897-73.2013.403.6104** - VLADIMIR MARTINS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLADIMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: a questão encontra-se preclusa, tendo em vista a concordância expressa do exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS e a homologação do valor do crédito exequendo no montante de R\$ 15.397,13, atualizado para março de 2016, nos termos da decisão de fl. 189/189v. Além disso, previamente a transmissão dos requerimentos, o exequente foi intimado a se manifestar e quedou-se inerte (fl. 197), o que ensejou a transmissão dos precatórios e respectivos pagamentos (fls. 202/203). Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Santos, 9 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006657-32.2015.403.6104** - VALNEIDA DE FATIMA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEIDA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 102/112 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009267-70.2015.403.6104** - ARMANDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCP), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 127.

Intime-se. INTIMACAO DESPACHO FL. 127: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 09 de janeiro de 2018.

#### **Expediente Nº 5056**

#### **USUCAPIAO**

**0202870-41.1997.403.6104** (97.0202870-1) - JOSE DE SOUZA MARQUES X ALCIDES CORREA MARQUES X SEBASTIAO CORREA MARQUES X BENEDITA DO CARMO MARQUES(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. À vista do decidido nos autos do agravo legal (fls. 482/485vº), não alterado pelas decisões posteriores, cumpra-se a r. sentença de fls. 429/435, remetendo-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Itapeva/SP). Int. Santos, 09 de fevereiro de 2018.

#### **USUCAPIAO**

**0020976-27.2009.403.6100** (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO ) X ROSANGELA BRITO MATEUS

DECISÃO: Trata-se de ação de usucapião, movida por MONIZE ANTUNES DOS REIS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Rui Manoel Sampaio Seabra Pereira, nº 359, casa 1, Jardim Quintade, no Município de Praia Grande/SP. Originariamente distribuído a 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, foi reconhecida a competência absoluta do foro da situação do imóvel para processamento do feito e determinada a remessa à 1ª Vara Federal de Santos. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 268/269, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso de apelação interposto pela autora, anulou a decisão para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. À vista da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - C/JF/3ªR, de 14/6/2013, o feito foi redistribuído a este juízo da 3ª Vara Federal de Santos. No entanto, a partir de 10/10/2014, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento 423, que determinou a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, com jurisdição sobre os seguintes municípios: Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. O imóvel acima citado, assim, passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º). Isso porque, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 47 do NCP, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIAO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência in procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2018.

#### **MONITORIA**

**0003225-20.2006.403.6104** (2006.61.04.003225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NATHALY BUTESLAUF DA SILVA PEREIRA(SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X ALAMIR PEREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de

necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005009-80.2016.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO: A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de contrato de mútuo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cláusulas pactuadas em contratos de mútuo, no que concerne à exigência de capitalização mensal de juros, ao valor dos juros remuneratórios pactuados, da cobrança de comissão de permanência, das metodologias de cálculo do saldo devedor e da cláusula de garantia de recebíveis do Sistema Único de Saúde e dos planos de saúde prevista no último contrato. Pretende, ainda, a apuração dos valores indevidamente pagos durante a execução contratual, compensando-se com eventual saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, NCPC), pretende a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais 14.1.1, 14.1.1.2 e 14.1.2 do último contrato entabulado entre as partes, a fim de afastar a cessão e a caução dos recebíveis junto ao Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS e ao Plano de Saúde gerido pela própria autora. Segundo narra a inicial, a autora é titular de duas contas correntes junto à instituição financeira requerida, o que possibilitou a concessão de inúmeros créditos, sendo firmados pelas partes sucessivos contratos de empréstimos, destinados ao financiamento de capital de giro e de provisão de fundos. Relata que houve encadeamento de operações financeiras ilegais, com prática de anatocismo, de modo que a situação atual atingiu patamares insustentáveis, impondo-se a medida judicial necessária, vez que a requerida ameaça inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), bem como executar as avassaladoras garantias que exigiu nos contratos que ora se pleiteia revisão. Afirma a autora que substancial parte do valor emprestado destinou-se ao pagamento de débitos anteriores e exigiu-se, a título de garantia, praticamente a integralidade do patrimônio imobiliário da autora, além dos recebíveis junto ao Ministério da Saúde e Plano de Saúde. Aduz que as referidas garantias que lhe foram exigidas nesse derradeiro contrato de concessão de crédito, são ruínas ao desenvolvimento das atividades da requerente, com risco de paralisação de suas atividades. Requer, ainda, seja determinado que a instituição bancária requerida apresente, com a defesa, todos os extratos e contratos de crédito firmados entre as partes, com suas respectivas renovações (fl. 26). Com a inicial (fls. 02/40), vieram documentos (fls. 41/312). Este juízo indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora, e, na mesma decisão, designou audiência de conciliação (art. 334 do CPC), postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a oitiva da parte contrária (fl. 323). A ré foi devidamente citada e intimada para a audiência (fl. 334), tendo restado infrutífera a conciliação (fl. 351), com a determinação da vinda dos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que foi indeferida às fls. 368/370. Em contestação (fls. 386/400), a ré alegou, preliminarmente, ausência de memória de cálculo quanto ao valor que a autora reputa incontroverso, a impossibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que as dificuldades financeiras enfrentadas pela autora não inviabilizam a continuidade de suas atividades e a necessidade de formação de litconsórcio passivo necessário com o BNDES, detentor dos recursos e quem suportará os efeitos de eventual procedência da ação. Quanto ao mérito, argumenta, na essência, que a contratação havia entre as partes atendeu aos requisitos legais e, embora de caráter de adesão, cabe ao contratante consentir ou não com o pactuado. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição com relação a valores anteriores a 18/07/2013, eis que, a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos. No mais, sustenta a ausência de qualquer ilegalidade na execução dos contratos. Em réplica, a autora rechaçou as assertivas constantes da contestação (fls. 445/450). Determinada a especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia (fls. 484/485) e a ré o julgamento antecipado (fls. 491/v). Juntou-se, por linha, aos autos o agravo de instrumento nº 0016114-33.2016.4.03.0000, que deferiu a concessão da gratuidade à autora. É o relatório. Passo ao saneamento do feito. Prejudicada qualquer discussão a respeito da concessão da gratuidade de justiça, ante o trânsito da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016114-33.2016.4.03.0000. Em que pese a inicial conter algumas alegações genéricas, o fato é que o relato permite a compreensão do alcance do pedido e é possível identificar em que consiste o inconformismo da autora, direcionado à cobrança de encargos pela instituição financeira durante a execução de contratos de mútuo por ela identificados como a inicial. No mais, não houve prejuízo à defesa. Rejeito o pedido de incorporação do BNDES como litconsorte passivo necessário, uma vez que a instituição, embora titular dos recursos objeto do mútuo, não é parte da relação jurídica estabelecida entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e a Caixa Econômica Federal. Não configurada, pois a hipótese prevista no art. 114 do NCPC (TRF 3ª Região, AI nº 0005058-47.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, 1ª Turma, DE 12/12/2017). Por outro lado, considerando que há irrisignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor de inúmeros contratos, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança. Cumpre ressaltar que, quanto ao pedido de exibição de documentos, a CEF informou que a inicial veio instruída com a documentação atinente à relação contratual existente entre as partes, juntando planilhas e extratos adicionais (fls. 407/441). À vista da complexidade do vínculo obrigacional mantido entre a autora e a CEF, eventual insuficiência dos documentos acostados aos autos poderá ser suprida durante a realização da técnica. Por fim, no tocante à prescrição, o tema é de mérito e será analisado por ocasião da sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Afigura-se como controvertida a existência de irregularidades e ilegalidades nas execuções dos contratos de mútuo celebrados entre as partes. A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, CRE nº 26.615 (endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, nº 192 - Jardim Paulista - São Paulo/SP, telefone: (011) 3283-0003 e correio eletrônico: ajg\_federal@datalegis.com.br). Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC). Após, dê-se ciência ao perito ora nomeado, por correio eletrônico, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar a autora beneficiária de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF. Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2018.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004500-67.2007.403.6104** (2007.61.04.004500-2) - EGIDIO ARMENTANO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento que a acompanhou (fls. 45/50). Int. Santos, 19 de fevereiro de 2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203561-70.1988.403.6104** (88.0203561-0) - ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumpra integralmente o patrono o despacho de fl. 475, com a apresentação de certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do NCPC.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204758-55.1991.403.6104** (91.0204758-6) - PETROCOQUE S/A IND/COMERCIO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROCOQUE S/A IND/COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/412: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204723-32.1990.403.6104** (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO

Manifeste-se a executada se mantém interesse na proposta de parcelamento do débito, à vista das condições estabelecidas pelo MPF às fls. 630/v. Na hipótese de concordância, deverá, desde já, iniciar a efetivação dos respectivos depósitos. Em caso negativo, prossiga-se a execução, oficiando-se à Capitania dos Portos, conforme determinado às fls. 613. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200539-28.1993.403.6104** (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X MIRTES ZAMBARDINO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO (SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFÉ JUNIOR (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X EVARISTO GAZZOTTI (SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFÉ X PAULO LOPES DE ARAUJO (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X ANTONIO RODRIGUES (SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Manifeste-se o autor (Espólio de Antonio Zambardino) sobre a petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 1306/1370, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013463-64.2007.403.6104** (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Tratando-se de réus revés intimados por edital (fls. 282/283) para cumprimento de sentença, ciência ao curador especial (DPU). Após, à exequente, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Santos, 30 de janeiro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006580-62.2011.403.6104** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

À vista da diferença apontada pela União (PFN) às fls. 437, intime-se a executada, por seu advogado, para complementação do depósito anteriormente efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de satisfazer integralmente a execução. Para o recolhimento, atente a executada aos dados informados às fls. 433 pela exequente. Santos, 19 de dezembro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012100-47.2004.403.6104** (2004.61.04.012100-3) - ADRIANA SOUZA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente (fls. 152/153). Expedidos os requerimentos e realizados os pagamentos



(fls. 165/168), o exequente pleiteia a expedição de requerimento complementar, no valor de R\$ 1.451,32, atualizado até 01/2017 a título de juros de mora. Pretende, ainda, o recebimento dos benefícios mensais (fls. 182/184). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou saldo em favor do exequente no valor de R\$ 1.457,47, a título de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requerimento, consoante restou decidido pelo STF no RE 579.431. Com relação ao recebimento de benefícios mensais em atraso, a contadoria não apurou saldo favorável ao exequente em decorrência dos pagamentos administrativos efetuados na competência 03/2017 (fls. 207/235). Instado a se manifestar o exequente concordou com os valores apurados pelo setor contábil a título de juros de mora, mas aduziu que compete ser apurado o crédito referente ao período de 06/2015 a 06/2017. Acrescentou que os valores recebidos administrativamente não podem ser compensados neste processo, visto que se referem a outro processo. O INSS, por sua vez, aduziu que inexistiu saldo remanescente a ser pago ao exequente, devendo ser extinta a execução (fls. 274/275) DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requerimento encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requerimento ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. Com relação às diferenças em continuação, verifico que não resta saldo em favor do exequente em virtude dos pagamentos administrativos (fls. 258/273). Ante o exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 207/235 para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 1.457,47, atualizado para 05/2017. Expeçam-se os requerimentos. Intimem-se. Santos, 15 de fevereiro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012013-47.2011.403.6104** - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da decisão de fls. 277, que reconsiderou a decisão de fl. 256 para fixar a data da expedição do requerimento como termo final dos juros moratórios e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Sustenta o embargante que a decisão de fls. 277 é omissa quanto à ausência de trânsito em julgado relativo ao RE 579.431 do STF. DECIDIDO artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Verifico, porém, que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Vale anotar que este juízo exarou decisão fundamentada. No mais, em se tratando de incidência de juros moratórios até a data da expedição do requerimento, não há razão para modular temporariamente os efeitos da decisão. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Cumpra-se o determinado à fl. 277, com a remessa dos autos à contadoria judicial. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2018.

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

### DECISÃO

A teor da informação prestada (id. 5152029), manifeste-se a Impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-14.2018.4.03.6104

AUTOR: EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA DIOGO - SP289975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

## DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (id.4193324).

**Int.**

Santos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205  
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Despacho:

Vistos.

Laice Barbosa da Silva e Antonio Gonçalves Batista, casados, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face de Leonardo Nardella Arquitetura e Construção LTDA. e Caixa Econômica Federal.

Alegam os requerentes a aquisição em 07.11.2012, através do Programa Minha Casa Minha Vida, o imóvel matriculado no CRI do Guarujá sob o número 102535.

Afirmam que, desde a entrega do citado imóvel, este apresentou vícios construtivos, motivo pelo qual procuraram solucionar o problema diretamente com a construtora. Em resposta, ela teria efetuado reparos paliativos, sem solução efetiva, uma vez que, mesmo após a intervenção, as rachaduras tomaram a aparecer.

Seguem narrando que os vícios e as reformas deles decorrentes lhes ocasionaram inúmeros danos materiais, como avarias a móveis planejados, batentes, portas, entre outros, e danos morais.

Assim, objetivam provimento jurisdicional urgente que obrigue as requeridas a colocar o imóvel adquirido em condições de habitação, tal qual previsto no contrato firmado, bem como a providenciar, a seu custo, local provisório para que se instalem até estejam finalizadas as obras de reparação.

Alternativamente, caso não haja essa possibilidade, requerem a conversão do pleito em perdas e danos.

Finalmente, cumularam a esses pedidos o pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Expressamente manifestaram desinteresse na autocomposição e pediram a inversão do ônus da prova com embasamento na legislação consumerista.

A antecipação da tutela foi indeferida porquanto ausentes os requisitos ensejadores da medida postulada (decisão Id 197060).

A Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente, em contestação, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter o contrato discutido nos autos sido subsidiado por programa governamental, havendo apenas a concessão de empréstimo para que os mutuários adquirissem imóvel por eles escolhido.

Leonardo Nardella Arquitetura e Construção LTDA. manifestou em sua peça defensiva interesse na realização de audiência de conciliação.

Os autores apresentaram réplicas às contestações. Requereram o desentranhamento do laudo pericial produzido unilateralmente pela correquerida Leonardo Nardella Arquitetura e Construção LTDA.

À CEF foi determinado que esclarecesse a alegação de que "*o contrato de financiamento habitacional discutido nos autos não foi firmado com subsídio governamental através do Programa Minha Casa Minha Vida*", por constar do item V do quadro resumo - id 191656 - o texto "Composição de Renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida".

Como resposta, limitou-se a reafirmar a alegação (petição Id 2794972).

Decido.

Quanto à responsabilidade da CEF pela reparação, enquanto os autores asseveraram ter o imóvel em questão sido adquirido através de recursos do programa "Minha Casa Minha Vida", esta corre alegou em contestação sua ilegitimidade passiva, porquanto o contrato discutido nos autos não teria sido subsidiado por programa governamental, havendo apenas a concessão de mútuo para que os requerentes adquirissem o imóvel por eles escolhido.

A propósito, mister se faz analisar o alcance da participação da empresa pública federal na negociação do imóvel, porque a atividade financeira típica é comumente ultrapassada por ela nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo governo federal, e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União.

Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria.

Todavia, carecendo de informações suficientes, mantenho, por ora, a empresa pública federal no polo passivo da ação. Determino aos autores e à correquerida Leonardo Nardella Arquitetura e Construção LTDA. que elucidem a participação da CEF no negócio jurídico de compra e venda do imóvel, no fornecimento de recursos para a construção e, ainda, digam se o mútuo está vinculado ao programa "Minha Casa Minha Vida", comprovando documentalmente suas alegações.

Sem prejuízo, considerando que a própria construtora do imóvel em questão demonstrou interesse na via conciliatória para solução do litígio e, ainda, em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ocorrer junto à Central de Conciliação desta 4ª Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro – Santos/ SP).

Providência a Secretária o agendamento da audiência e, após, intime as partes acerca de data e horário.

Int.

Santos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES - SP184830, JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222

Informação de Secretária:

Nos termos da r. decisão Id 4941324, ficam as partes intimadas acerca de data e horário designados para a audiência, quais sejam, 22.06.2018, às 14:00h.

SANTOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZEULIA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

**ZEULIA BATISTA FERREIRA**, qualificada nos autos, formula pedido de **tutela provisória, com fundamento na evidência**, nos autos da presente ação indenizatória, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento imediato de **RS 4.966,00 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais)**, correspondentes à quantia oferecida pela instituição financeira, baseada em cláusula integrante do contrato de penhor, para a quitação de prejuízo causado pelo roubo de jóias que se encontravam custodiadas na agência 0345.

Segundo a inicial, a parte autora celebrou com a CEF contrato de empréstimo do montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), com garantia de penhor envolvendo diversas jóias, as quais ficaram sob a guarda da agência supracitada. Ocorre que em 17/12/2017 o referido estabelecimento bancário foi alvo de grande roubo, de conhecimento público e notório, atingindo inclusive as suas peças.

Afirma a demandante que somente tomou conhecimento do ocorrido após comparecer à agência – sem que a ré enviasse qualquer notificação – sendo orientada a esperar correspondência em sua casa, o que apenas ocorreu algum tempo depois; em 15/02/2018 compareceu novamente naquela agência, quando foi informada sobre o valor que a instituição financeira pretendia pagar a título de reembolso do prejuízo.

Sustenta ser pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que um cliente de banco que deposita suas jóias em um cofre tem direito a ser ressarcido pelo valor integral e de mercado dos bens, caso tenham sido subtraídas após assalto na agência. Nessa esteira, a instituição financeira não pode limitar, por meio de contrato, o valor a ser devolvido, reputando ilegal a cláusula que assim determina. Postula, ao final, a anulação da referida estipulação, bem como o ressarcimento por alegados prejuízos materiais e morais.

Pleiteia, nessa fase da demanda, em sede de tutela de evidência, o pagamento imediato do valor previamente oferecido pela CEF, enquanto o montante almejado será discutido no decorrer da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A parte contrária foi previamente citada, para contestar o pedido, a teor do parágrafo único, do artigo 311, do CPC/2015 (id. 4751056).

A resposta da CEF veio para os autos (id. 5017381). Nela a ré impugna a concessão da justiça gratuita, assim como, em resumo, assevera ter agido de modo prudente, zeloso e diligente, dentro de parâmetros regulares e legais, não reconhecendo qualquer falha na prestação do serviço. Com a contestação também vieram documentos.

**Relatado. Decido.**

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Cumpra consignar, de início, que, dentre as duas espécies de tutela provisória, encontra-se a **tutela de evidência**, prevista no art. 311 do CPC/2015 a qual, da mesma forma que a tutela de urgência, tem como escopo inverter os ônus da demora do processo, favorecendo aquele que demonstra, de início, a flagrância do direito alegado. Todavia, exige a lei processual, tão-somente, como requisito para sua concessão, a **probabilidade do direito**, desde que caracterizada uma das situações apontadas nos respectivos incisos do sobredito dispositivo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, **evidentes** são aqueles direitos incontestes ou aqueles não questionados pela parte contrária. Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

No caso em apreço, se afigura incontroverso nos autos que a parte autora tem direito ao ressarcimento, conforme cláusula contratual, em razão da subtração criminosa das jóias que se achavam sob custódia da CEF, em garantia de contrato de penhor. Ressalto que não se discute, neste momento, a valoração das peças para efeito de aferição do dano material, tampouco eventual juízo de mérito acerca da responsabilidade civil, circunstâncias que serão objeto de debate em fase de instrução.

Nesse contexto, a **Cláusula 12.1 do Contrato de Penhor nº 0345.213.00049450-0** estipula que:

12.1 - O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

12.1.1 - Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

Por sua vez, a pretensão antecipatória, ora em exame, volta-se, essencialmente, para que seja cumprida, neste momento, essa cláusula, que teria dado ensejo, inclusive, à proposta de quitação do contrato (id. 4714733 - Págs. 2 e 8). A CEF em sua contestação, pugna para que seja "(...) observado o contrato firmado entre as partes, mormente as cláusulas 12.1 e 12.1.1, que dispõem acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, julgando-se improcedente a ação".

Percebe-se que a ré não concorda com a pretensão indenizatória almejada, mas não se opõe ao reembolso imediato da mutuária nos termos requeridos na exordial em sede liminar.

Destarte, do exame da pretensão e documentos que acompanham a inicial, bem como da resposta da ré, resulta incontroversa parcela do pedido, sendo, portanto, de rigor o imediato pagamento do montante apurado pela CEF a título de indenização contratual.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para o fim de assegurar o imediato pagamento à autora da quantia apurada, considerando os parâmetros estabelecidos nas cláusulas 12.1 e 12.1.1 do Contrato de Penhor nº 0345.213.00049450-0 (id. 4714868 - Pág. 6).

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre a impugnação à gratuidade de justiça.

**Oficie-se** à agência responsável pela manutenção do contrato de penhor, dando ciência para cumprimento imediato.

**Intimem-se e cumpra-se.**

Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104  
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

**SANTOS, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indique o autor o atual endereço da GLOBAL GEOMATICA ENG.E CONSULTORIA LTDA para encaminhamento da correspondência.

Int.

**SANTOS, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA  
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

**DESPACHO**

Entendendo que os documentos juntados aos autos são suficientes à análise do mérito, indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta nos prontuários médicos do falecido, bem como nos demais juntados pela Seguradora.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8227

### EXECUCAO DA PENA

0002464-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)

Vistos.Intime-se a defesa da reeducanda Marli Aparecida Ferreira da Silva para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento do valor relativo à pena de multa no importe de R\$ 154,47 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Com a juntada do comprovante de pagamento, abra-se nova vista ao MPF.

### EXECUCAO DA PENA

0005600-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMA WELAREA DA COSTA(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.Pedido de fls. 80-82. Com a concordância do MPF, concedo o prazo de 30 dias requerido pela defesa da reeducanda Wilma Welarea da Costa para que apresente em Juízo o comprovante de quitação integral do débito tributário referente ao AI DEBCAD n. 35827-075-8, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.684/2003, artigo 9º.2º.Esclareço que o montante atualizado do débito deverá ser obtido pela executada junto ao INSS, comprovando-se nos autos o pagamento por meio de certidão ou ofício daquela autarquia.No mesmo prazo, deverá a executada apresentar o comprovante de quitação da multa penal descrito à fl. 72.Por fim, quanto às custas processuais, determino que as mesmas sejam adimplidas pela ré nos autos da ação penal n. 0005600-08.2017.4.03.6104, por meio de GRU.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Intimação da defesa dos acusados Meire Gonçalves Madeira e Sandro Ramalho para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 902.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009347-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos.Diante do acima certificado, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos. (Intimação da defesa)

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Intimação da defesa do acusado Wu Jindi para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 460/461.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Diante do certificado às fls. 487 vº e 488 vº, que noticiam que as testemunhas arroladas pela acusação residem no município de Barueri-SP, determino que na audiência designada para o próximo dia 26 de abril de 2018, às 14 horas sejam inquiridas as testemunhas Emerson de Jesus Santana e José Alarico Rebouças Junior. Dê-se ciência às partes e comunique-se aos Juízos Deprecados.Posto isto, para a oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios dos réus, designo o dia 21 de junho de 2018, às 14 horas para a realização de audiência, também, por meio do sistema de videoconferência.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri-SP solicitando a intimação das testemunhas Ohad Rabia e Daniel Richard David Conrucus para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Dê-se ciência à 16ª Vara Federal da Paraíba-PB, autos n. 0803844-88.2017.4.05.8200, solicitando a intimação das testemunhas e dos acusados, ressaltando-se a necessidade de intimação dos acusados para que compareçam à audiência designada para o dia 26 de abril de 2018 e acompanhem a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação..Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8228

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando provimento parcial ao recurso interposto pelo MPF, aplicou- ao acusado Fabiano Gomes de Sousa frações de aumento maiores em razão das consequências do crime e da culpabilidade quanto aos delitos do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013; em razão das consequências do crime quanto ao delito do artigo 155,4º, inciso II, do Código Penal; e em razão da continuidade delitiva do crime do artigo 155,4º, inc. II, do Código Penal- aos acusados Marceli Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros e Rodrigo Ribeiro da Silva, a circunstância judicial desfavorável das consequências do crime quanto aos delitos dos artigos 2º, caput, da Lei n. 12850/2013 e 155,4º, inciso II, do Código Penal, este último apenas em relação à corré Marceli- à acusada Marceli Cristina de Almeida o afastamento da circunstância judicial desfavorável da culpabilidade do crime em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei n. 12850/2013 e ao acusado Fabiano Gomes de Sousa em relação ao crime do artigo 155,4º, inc. II, do Código Penal- aplicou a circunstância atenuante da confissão no crime do artigo 2º, caput, da Lei n. 12850/2013 para Rodrigo Ribeiro da Silva;No que tange às apelações interpostas pelas acusadas Marceli Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros fora negado provimento.De ofício, a E. 11ª Turma absolveu os acusados Marceli Cristina de Almeida, Taiane Cruz Medeiros e Rodrigo Ribeiro da Silva do crime do artigo 155,4º, inciso II, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.Observo que, conforme certidão cartorária de fls. 1013 e 1308 transitou em julgado o acórdão para o MPF, Fabiano Gomes de Sousa e Fabiano Gomes de Sousa.Desta forma, em relação aos acusados Fabiano Gomes de Sousa e Rodrigo Ribeiro da Silva, comunique-se, respectivamente, o Juízo de Direito do DEECRIM 4ºRAJ-Campinas-SP - execução n. 0001644-68.2016.8.26.0502 e o Juízo de Direito do DEECRIM 1º RAJ-São Paulo-SP, autos n. 0004065-90.2015.8.26.0041, encaminhando-se cópia desta e das certidões de trânsito em julgado à fl. 1056.Posto isto, em relação aos acusados Fabiano Gomes de Sousa e Rodrigo Ribeiro da Silva: a) Lancem-se os nomes no rol dos culpados;b) Intimem-se, por meio de seus defensores constituídos nos autos, para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 800-896); c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (acórdão de fls. 800-896 e 1155-1198).e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Providencie a Serventia a juntada a estes autos do auto de apreensão - Anexos XI, XII e XVI (autos n. 0004432-73.2014.4.03.6104 lotes 810 e 814), abrindo-se vista ao MPF para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos, observando-se o decreto de perdimento prolatado em sentença.Intimem-se os acusados por meio de seus defensores, para que, no prazo do artigo 123 do CPP, comprovem a propriedade ou regular aquisição dos demais bens apreendidos nos autos, visando sua restituição.No mais, aguarde-se em Secretaria até o julgamento final dos recursos interpostos pelas acusadas Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros.Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6885

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALLIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X

MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI)  
CONCLUSÃOEm 23 de março de 2018.Faço conclusos estes autos à Mma. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT.Paulo G. Cardoso, \_\_\_\_\_, RF. 2965, Téc. Jud.Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Observo que no Habeas Corpus nº 0003739-63.2017.4.03.000/SP (fs. 7178/7183), o insigne Desembargador Federal relator deferiu parcialmente, em caráter liminar, determinando a expedição de carta rogatória por este Juízo, para oitiva das testemunhas de defesa do corréu JERÓNIMO PEDROSA, que são residentes nos Estados Unidos da América do Norte.Constato que o Ministério da Justiça, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a fs. 7704, em resposta à consulta acerca de solicitação de correção do formulário MLAT confeccionado por este Juízo (formulário este que corresponde à carta rogatória para os Estados Unidos da América do Norte), esclareceu que, segundo as autoridades estadunidenses, os pedidos de cooperação solicitando diligências requeridas pela defesa não estão abrangidos pelo Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3810, de 21/02/2001) e também não podem tramitar com base em reciprocidade (via diplomática). Desse modo, de acordo com o governo dos Estados Unidos da América, os pedidos de colheita de provas originados da defesa não estão abrangidos na cooperação entre entidades estatais, a não ser que exista, concomitantemente, um interesse específico por parte do Juízo, ou da acusação, nesta diligência .Destarte, esclareço aos causídicos petionários (fs. 7851/7854) que a oitiva das testemunhas de defesa do corréu JERÓNIMO PEDROSA, residentes no exterior, não são testemunhas do Juízo, tratando-se de testemunhas arroladas pela defesa, como bem expôs o nobre Desembargador Federal do Egrégio TRF da 3ª Região em sua decisão liminar, não estando caracterizado o interesse específico do Juízo na expedição da rogatória, e sim, o interesse específico da defesa na sua realização.Todavia, em respeito ao princípio processual da ampla defesa, DETERMINO a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para informar este Juízo, detalhadamente, se o governo norte-americano, em cartas rogatórias, acata pedidos de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.Intime-se a defesa do corréu JERÓNIMO PEDROSA desta decisão.Ciência ao MPF. Santos, 23 de março de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 611

#### EXECUCAO FISCAL

0011328-55.2002.403.6104 (2002.61.04.011328-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CRISTINA TRIGO JEREMIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

0005496-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANIZACAO SAO VICENTE LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000053-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA ARRUDA SOARES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000054-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CECILIA PEDROSO FERRAZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000068-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FRANCISCO SILVEIRA PRADO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000083-56.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AMANDA VALENTE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000085-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALICE ISABEL PAES CABRAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000093-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA ZORER MARANGONI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000095-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANE ROSA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000099-10.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000107-84.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA DE SOUSA SALGUEIRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000113-91.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAYRA FERREIRA BERGAMINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000115-61.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINALVA PEREIRA SILVA VENANCIO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000118-16.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000700-16.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANTONIETA DA SILVA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000708-90.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NATALIA PETROVAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000713-15.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TELMA LOPES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**001105-52.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**001124-58.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA JAPIM LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002082-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO VISACO DE QUEIROZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002432-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO NUNES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002434-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIOVANNI BUENO DA VEIGA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002535-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAIO RODRIGUES NOBRE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 612**

**EXECUCAO FISCAL**

0001593-75.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ANDRIA CRISTINA STRADIOTTI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001603-22.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ANA PAULA DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001634-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X REGINALDO GARCIA EUZEBIO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001641-34.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X KATIA MARQUES DE SOUZA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0004721-06.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODILON FRANCISCO ANDERSON MENDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007015-31.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULA INES NETO DE SOUZA E SILVA

Chamo o feito à ordem



Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001625-46.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THYAGO SANTOS CAMPOS

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001792-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS VARGAS

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006491-97.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAXIMA YACHTS SERVICOS DE REFORMA, PROJETOS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007989-34.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA VON PFUHL RODRIGUES

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008029-16.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRAZIELLE SANTANA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008444-96.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008930-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTEVAM SANTOS DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-47.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAUCHO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001180-91.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JESUS & OLIVEIRA AVICULTURA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001201-67.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TACIANA TUMOLI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001232-87.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X H R SAMPAIO RACOES - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001597-44.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ROMAO MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002273-89.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRACI DA CRUZ MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002294-65.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANILZA OLIVEIRA MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002581-28.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002582-13.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020544-91.1995.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002584-80.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### Expediente Nº 613

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0205044-91.1995.403.6104** (95.0205044-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200096-09.1995.403.6104 (95.0200096-0)) - AG. MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)  
VISTOS. Fl. 322: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0204674-44.1997.403.6104** (97.0204674-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202579-41.1997.403.6104 (97.0202579-6)) - LACHMANN AGENCIAS MATIRIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
VISTOS. Fl. 304: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004450-12.2005.403.6104** (2005.61.04.004450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUNETTES & OCCHIALI COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X DOUGLAS PEDRO DEMARCHI X VERA LUCIA PEDRO X ALEXANDRE PEDRO DEMARCHI X WALTER PEDRO DEMARCHI  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lunettes & Occhiali Comércio e Representações Ltda. - ME em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fs. 112/117). A exceção manifestou-se nas fls. 120/132.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fs. 02 - 27.05.2005).No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomença a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomença com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2000, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao REFIS, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2002 (fs. 130).No mais, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.De fato, em nenhum momento o feito ficou paralisado por cinco anos.Anoto que, ao contrário do afirmado pela excipiente, houve citação (fs. 71, 96/97-A)Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (2002) e o ajuizamento da execução fiscal (27.05.2005), tampouco houve paralisação do feito a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0014645-85.2007.403.6104** (2007.61.04.014645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERNESTO SANTANA FILHO(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)  
Fls. 39/40: cuida-se de renovação de pedido de desbloqueio de valores impenhoráveis formulado pela parte executada. Cumpre notar que o procedimento estabelecido pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, no que tange à indisponibilização de valores impenhoráveis, não prevê a prévia oitiva da parte contrária, mesmo porque tal situação se reveste da característica de tutela de urgência, sujeita a contraditório diferido, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do referido Código. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fs. 43/44), que os valores bloqueados no Bradesco (R\$ 4.056,69) e no Banco do Brasil (R\$ 4.528,66) se referem à conta poupança do executado, em valor inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso X, Código de Processo Civil. De qualquer modo, vale notar que ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança (TRF3, AI n. 0009981-48.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 01.12.2011). No que tange ao saldo remanescente, que permanece bloqueado, ainda que se confirme a efetivação de parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, observa-se que tal efeito não tem relação com a garantia já constituída anteriormente na execução fiscal. Assim, ela não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto ao eventual inadimplimento. Dessa forma, no caso, os bloqueios via BACENJUD, cuja impenhorabilidade não foi comprovada, devem ser mantidos (o valor de R\$ 2.214,79 (Bradesco) e o valor de R\$ 1.195,27 (Banco do Brasil), posto que efetivados em 15.03.2018 (fs. 27/29), antes da adesão ao benefício fiscal que se deu em 22.03.2018 (fs. 41). Nesse sentido é a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça e do TRF3: (TRF3, AI - 591182 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017; STJ, AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, Dje 22/03/2012; AgRg no REsp 1249210/MG, 2011/0074565-8, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julg.: 16/06/2011, v.u., Dje 24/06/2011; TRF3 - AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013; TRF3 - AI 00194886220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014).Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, conforme documentação acostada aos autos, no Bradesco (R\$ 4.056,69) e no Banco do Brasil (R\$ 4.528,66), permanecendo bloqueados os valores de R\$ 2.214,79 (Bradesco) e R\$ 1.195,27 (Banco do Brasil), providenciando-se o necessário, via BACENJUD.Deste modo, no tocante aos valores que permanecem bloqueados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF, agência 2206), via BACENJUD, nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado. Manifeste-se a exequente sobre a adesão ao parcelamento (fs. 41/42).Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011079-94.2008.403.6104** (2008.61.04.011079-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste o(a) exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002174-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 203/204: a parte executada requereu a anulação do leilão do imóvel, sob o argumento de que há uma cláusula de inalienabilidade, em razão de precedente doação do imóvel (fs. 198), no que foi contrariada pela exequente, que invoca o artigo 30 da Lei n. 6.830/80. Assim dispõe o ordenamento jurídico sobre a questão posta nos autos, isto é, o Código Tributário Nacional, a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, respectivamente:Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; A cláusula de inalienabilidade é inoponível na execução fiscal, à vista do que dispõe o artigo 184 do Código Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais, que expressamente determina que o sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário com a totalidade de seus bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade. Embora a lei ressalve os bens absolutamente impenhoráveis, inviável a aplicação do artigo 833, inciso I, do Código de Processo Civil, na execução fiscal. Há, em verdade, uma antinomia, mas o Código de Processo Civil, como lei ordinária, não

pode alterar as garantias e privilégios do crédito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, lei complementar, caso contrário esvaziaria o comando legal tributário (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Saraiva, 15ª Ed., 2009, p. 471). Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada, mantendo a designação do leilão do imóvel.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006073-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0011205-71.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SARA PAIVA PIO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002876-65.2016.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA GASPAR LTDA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI)

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não constatada. Ademais, não foi apresentada qualquer comprovação de que a ação anulatória de débito fiscal referida trate dos valores aqui executados. Dessa forma, indefiro o requerimento de fls. 08/10. Anoto-se a nomeação do patrono.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REVE SP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, ISABELLA LIVERO - SP171859  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**REVE SP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Informe-se o e. Relator do AI nº 5017860-11.2017.403.0000 acerca desta sentença.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3827

#### EXECUCAO FISCAL

0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO

Fls. 347/352: trata-se de petição de terceira interessada dando conta de que até o presente momento não logrou êxito na transferência do bem imóvel objeto da matrícula de nº 86.619, em que pese a sentença procedente transitada em julgado nos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0004078-81.2015.403.6114.

Junta aos autos a Nota Devolutiva de fl. 350, do seguinte teor: não será possível o registro pretendido, nesta oportunidade, haja vista que consta na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB a ocorrência de indisponibilidade de bens do CPF/MF do outorgante vendedor Flavio Augusto (artigo 14, 1º, do provimento 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça). Ressaltamos que o eventual cancelamento da indisponibilidade, deverá ser efetuado junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNBI.

Anoto, a esse respeito, que:

1) por sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro de nº 0004078-81.2015.403.6114, já transitada em julgado, foi reconhecida a procedência do pedido formulado pela terceira interessada e, por consequência, determinado o levantamento do gravame que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 86.619, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, em relação às execuções fiscais de nºs 0008065-53.2000.403.6114, 0008064-68.2000.403.6114 e 1512341-58.1997.403.6114 (respectivamente av. 9, 10 e 11).

2) na data de 12 de setembro de 2017, determinei, nestes autos, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para baixa do gravame de indisponibilidade, dando efetivo cumprimento à sentença por mim exarada nos Embargos de Terceiro. Tal determinação foi cumprida pelo Oficial Designado, como se vê à fl. 352, com o efetivo cancelamento das ordens de indisponibilidade averbadas na matrícula de nº 86.619 sob nºs 9, 10 e 11.

3) o executado FLAVIO AUGUSTO permanece responsável pelo pagamento de débitos tributários devidos pela empresa ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. em outras 20 (vinte) execuções fiscais, ou seja, não existe razão jurídica para que seja efetivada a baixa da restrição inserida em seu CPF/MF junto à Central Nacional de Indisponibilidade.

Da análise do que dos autos consta, causa inenarrável estranheza a relutância do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente em dar efetividade ao cumprimento de sentença judicial já transitada em julgado.

E digo efetivo cumprimento porque a baixa das restrições de indisponibilidade, averbadas sob nºs 9, 10 e 11 da matrícula 86.619, já foi, de fato, averbada, como se vê à fl. 352.

Não se pode conceber a ideia de que um órgão público como o Cartório de Registro de Imóveis possa desconhecer todo o regramento que embasa a cobrança judicial da dívida ativa e exija para dar efetividade a uma sentença judicial, a baixa de gravame que recaiu sobre o CPF do responsável tributário sem que tenha ocorrido o pagamento do montante devido à União Federal.

E mais. Soma-se a isto o fato de que os gravames averbados na respectiva matrícula encontram-se todos devidamente cancelados.

Ora, em que pese o cumprimento da ordem de levantamento das indisponibilidades, a conduta adotada pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente subtraiu toda e qualquer efetividade da sentença proferida por este juízo. Tal conduta não pode ser validada pelo Poder Judiciário, sob pena de instalar-se na sociedade uma completa incerteza jurídica quanto a real efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Nestes termos, determino:

1) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para imediato registro da transferência de propriedade referente ao imóvel objeto da matrícula 86.619, eis que os gravames relativos à indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo já se encontram devidamente cancelados (av. 12, 13 e 14 daquela matrícula).

2) a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, solicitando a apuração e esclarecimento quanto à conduta praticada pelo órgão subordinado à sua fiscalização, posto que, em princípio, a prática adotada tomou ineficaz o provimento jurisdicional transitado em julgado.

Fls. 353/354: nada a apreciar.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária a decisão de fls. 329/330, lavrando e expedindo o necessário para constrição do bem imóvel cuja alienação foi declarada em fraude à execução.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-70.2017.4.03.6114

AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão ID 3897445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a Autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS AURELIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUVENAL BISPO DE FREITAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista que recebe auxílio-acidente desde 09/08/17, e a coisa julgada já mencionada nos autos quanto aos períodos anteriores a 2016.

NB 6224560238€ MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS Situação: Ativo

CPF: 453.969.904-06 NIT: 1.119.190.726-5 Ident.: 00070701146 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.010 APS : APS DIADEMASABI

OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB

OL Concessor : 21.0.34.030 Agencia: 824299 POSTO DE ATENDIMENTO JARDIM

Nasc.: 09/05/1961 Sexo: FEMININO Trat.: 20 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 94 AUXILIO ACIDENTE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situação: ATIVO Dep. válido Pensão: 00

APR. : 0,00 Compet : 00/0000 DAT : 09/08/2017 DIB: 09/08/2017

MR.BASE: 0,00 MR.PAG: 0,00 DER : 23/03/2018 DDB: 23/03/2018

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Informe se ainda mantém o interesse processual, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Esclareça o autor o andamento da ação trabalhista, pois conforme o andamento juntado já trânsito em julgado da decisão. Junte cópia do trânsito, se for o caso - prazo - 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO LUIS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para comprovar a especialidade da atividade exercida entre 06/03/1997 e 26/09/2011, o autor quer valer-se de prova técnica produzida em ação trabalhista da qual não era o demandante.

Contudo, a prova emprestada é admitida em casos específicos e tão somente quando produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório.

Defero, então, a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que da descrição da atividade desempenhada é possível que houvesse exposição a agentes químicos como graxas e solventes.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 06/03/1997 e 26/09/2011, trabalhados na empresa "Mercedes-Benz do Brasil Ltda."



Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela autora para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, as 14:00h.

Deverá o advogado providenciar o comparecimento das partes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIZA MEDEIROS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente – R\$ 100.859,29.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e não desconto dos pagamentos administrativos – R\$ R\$ 63.282,68.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que a taxa de juros aplicada não está de acordo com o acórdão exequendo, bem como a correção monetária deve ter a TR como último indexador, por força da coisa julgada.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.

Existente a coisa julgada não há como desprezá-la. Dessa forma, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 58.247,62 e R\$ 4.257,64 (honorários advocatícios), em 12/2017.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2018, as 16:00 horas.

Providencie o advogado da parte autora seu comparecimento à audiência designada.

Remetam-se os autos à contadoria para a apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor quanto à pertinência de se conhecer a real agressividade dos agentes químicos com os quais teve contato durante seu trabalho, bem como a eficácia dos equipamentos de proteção na neutralização de seus malefícios.

Assim, reconsidero a decisão anterior e defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante às atividades exercidas nos períodos de 03/05/2000 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 03/10/2013.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, para cada perícia.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos PPPs relativos aos períodos de 09/08/2007 a 06/02/2015 e 20/04/2011 a 06/02/2015

Se porventura houver recusa do empregador, requisite-se a documentação pertinente mediante intimação pessoal do representante da empresa, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 15/10/2004 e 20/10/2005 a 08/07/2007, defiro a produção da prova testemunhal requerida, cujo rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias. A data da audiência será designada oportunamente. O requerente deverá carrear aos autos documentos que comprovem que esteve apto ao uso de arma de fogo nestes períodos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-46.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANILTON ANTONIO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902, DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11238**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004382-12.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP380299 - JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN )**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR (RG 46702706/SSP SP e CPF 147.687.036-58), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo Código. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 22 de novembro de 2017, por volta das 15:15h, na Rua Durvalina Aleixo dos Santos, altura do n. 70, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, o acusado, em companhia de esforços e unidade de designios com o adolescente V.H.S.S. e terceiro agente não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercido com emprego de arma de fogo, o veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, utilizado pelo motorista Sergio João dos Santos e pelo carteiro Laércio Alves de Oliveira para realizar entregas de correspondências. Conforme apurado, seguindo as ordens do adolescente V.H.S.S., responsável pela abordagem das vítimas, o motorista Sergio João dos Santos conduziu o veículo até a Rua Wendel Mendes, Bairro Jardim Petroni, em SBCampo-SP, em companhia do carteiro, Laércio Alves de Oliveira, local onde auxiliariam os agentes a descarregar as mercadorias que se encontravam no baú do veículo. Nesse ínterim, enquanto era feito o descarregamento das encomendas postais, os policiais militares Alexandre Vilas Boas e Felipe Bruneto, em patrulhamento de rotina, decidiram abordar o veículo, ocasião em que os agentes tentaram empreender fuga. Em seguida a breve perseguição policial, dois agentes foram capturados e devidamente identificados como ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR e o menor V.H.S.S., em cujo poder foi encontrada uma arma de fogo. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva cujo mandado de prisão foi cumprido em 07/12/2017. A denúncia foi recebida em 13/12/2017 (fl. 52). Resposta escrita à acusação. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório. Alegações finais do Ministério Público Federal, pugnando, em preliminar, pela desclassificação do delito descrito na denúncia para o crime de receptação, previsto no artigo 180, 6º do Código Penal e, no mérito, demonstradas autoria delitiva e materialidade, pela condenação do acusado. Postula, ainda, a revogação da prisão preventiva decretada, diante do não preenchimento dos requisitos preconizados pelos artigos 312 e 313 do CPP. Alegações finais da defesa pela absolvição do acusado e subsidiariamente, pela desclassificação do delito de roubo para o crime de receptação tentada e ainda, pela aplicação da causa de diminuição de pena genérica (CP, artigo 29, 1º) e da atenuante genérica da menoridade do agente (CP, artigo 65, inciso I). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado durante a instrução, o menor VHSS era conhecido de André, e o convidou a descarregar o carro do Correio, que havia acabado de roubar, o que foi aceito por André. Quando André vinha subindo para encontrar VHSS, os policiais militares chegaram na Viatura e VHSS começou a correr e André foi avisado para correr, o que fez e foram então capturados os dois. A abordagem do carro do Correio foi efetuada pelo menor e por um terceiro que fugiu. O menor era quem portava a arma debaixo da blusa e não a sacou, somente fez menção de que a arma estava na calça. André foi chamado por VHSS para ajuda-lo, de dentro da viatura dos Correios. André foi reconhecido pelo Policial Militar Alexandre como o elemento que estava descarregando o carro dos Correios e saíram correndo quando a viatura se aproximou. O Policial Militar Felipe também reconheceu André como o elemento que estava descarregando o carro dos Correios e saíram correndo quando a viatura se aproximou. A vítima Laércio, o carteiro, afirmou que foi abordado pelo menor e no meio do caminho para outro lugar para descarregar a mercadoria, chamou mais um rapaz que estava indo pela rua. Não reconheceu André, mas afirmou que eram três agentes, descarregando o veículo do Correio. Já o motorista do carro do Correio, Sergio, reconheceu André como um dos indivíduos que ajudou a descarregar a mercadoria do carro. Afirma que eram três os indivíduos que descarregavam a mercadoria. Em suma, o réu não participou da abordagem do veículo do Correio, no entanto foi reconhecido pelas testemunhas como um dos indivíduos que descarregou as encomendas do veículo. Desta forma, a conduta perpetrada pelo réu não se amolda à tipificação do 157 do Código Penal, no entanto se amolda à tipificação prevista no artigo 180, 6º do Código Penal. Conprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 180, 6º, do Código Penal.

passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização dela e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal. Do mesmo modo a personalidade do réu não deve considerada de modo desfavorável. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Não se configura a forma tentada, uma vez que os atos executórios já haviam se consumado, posto que as mercadorias do Correio, se encontravam inclusive, abertas no chão. Também não se aplica o artigo 29 1º do Código Penal, uma vez que o réu efetivamente praticou o crime de receptação, e não apenas atuou como partícipe, já que tinha plena consciência de que as mercadorias eram produto de crime. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do CP, mas mantida a pena no mínimo, conforme Súmula 231, do STJ. Ausentes agravantes. Presente a qualificadora prevista no artigo 180, 6º do CP, consistente no fato do crime ter sido praticado em detrimento de bens e serviços de concessionária de serviços públicos federal, o que autoriza a sua fixação no dobro. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 02 (dois) de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um do valor do salário mínimo, considerando as condições econômicas do réu. Aplicada a qualificadora do 6º do artigo 180 do CP, resultam 20 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituído-a por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e limitação de final de semana. Consoante entendimento pacificado no C. Superior Tribunal, a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena revela-se incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos (RHC 201403209670 - Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJE DATA:19/03/2015), razão pela qual determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado na denúncia para condenar o réu ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR (RG 46702706/SSP SP e CPF 147.687.036-58), pela imputação descrita no art. 180, 6º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituído-a por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do ré e limitação de final de semana. Expeça-se alvará de soltura em favor do condenado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. d) Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Após, intime-se o réu para pagamento. PRIC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-40.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo para 15 de maio de 2018, às 14h, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Código de processo Civil.

Citem-se as rés.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-68.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAGNO KELLES ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI - SP250098

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Há pedido de antecipação de tutela, que no momento é negada, uma vez que o autor deve as prestações 04/07/09/12/2016 e 02/2017, as quais não foram debitadas de sua conta, cujo saldo no mais das vezes manteve-se negativo.

O desconto das prestações realiza-se entre os dias 20 e 29 de cada mês, e continua sendo realizado.

Desta forma, não há prova inequívoca do direito invocado, uma vez que o autor é devedor perante a CEF.

Nego a antecipação de tutela.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO MATTES CANOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000322-71.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aoarquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: DANIEL MENDONCA

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-60.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VITAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida Vital contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 41/175.155.340-7.

Em apertada síntese, afirma que o direito ao benefício de aposentadoria por idade foi reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e encaminhado à APS de São Bernardo do Campo em 11 de janeiro de 2018 para implantação do benefício. Contudo, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo a implantação do benefício requerido, Id 5128702.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento do acórdão nº 5294/2017 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e a consequente implantação da aposentadoria por idade NB 41/175.155.340-7, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-20.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CICERO VALERIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP220523, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cicero Valério da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/185.201.588-5.

Em apertada síntese, alega que o benefício foi requerido em 07/12/2017, sem qualquer conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo a concessão do benefício requerido, Id 4676842.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.201.588-5, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício NB 46/176.665.241-4.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial e, proferida decisão pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 06/11/2017 favorável ao impetrante, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária, SAT/RAT e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, bem como respectivos reflexos, por não ostentarem natureza remuneratória.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas.

Concedida a medida liminar.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que autoriza a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

### Aviso prévio indenizado e reflexos

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por ocasião do julgamento do RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, em que reconheceu a ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

No mesmo sentido é a orientação do E.TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Incide sobre adicional noturno, hora extra, salário maternidade, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Remessa necessária e Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação. (TRF3 - ApReeNec 00193725520144036100 - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - -DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018).

Sendo assim, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, a serem corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida no início da ação, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a existência de recurso repetitivo sobre a matéria, consoante artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Eliana Silva de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que (i) não reconheceu como especial o período de 01/06/1993 a 04/05/2015, em que trabalhou na REDE D'OR SÃO LUIZ S/A; (ii) não incluiu o período em gozo do auxílio-doença NB 31/600.297.608-0; (iii) não considerou, para fins de contagem de tempo de contribuição o período de 05/05/2015 a 06/07/2015, relativo à projeção de aviso prévio indenizado; (iv) as contribuições recolhidas facultativamente, referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2017, também foram suprimidas pela análise administrativa.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 4843503.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

#### **Do Tempo de Contribuição**

O período em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/600.297.608-0 - 15/01/2013 a 13/05/2013, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, como pretende a impetrante, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença a aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à renuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReeNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Para a devida inclusão das contribuições relativas às competências de janeiro a março de 2017, recolhidas na categoria de facultativo e abaixo do salário mínimo, deverá a impetrante efetuar a complementação para o valor mínimo; não sendo computáveis para efeitos de tempo de contribuição até sua regularização.

Ademais, insurge-se a impetrante contra o fato do período de 05/05/2015 a 06/07/2015, relativo à projeção de aviso prévio indenizado, não ter sido computado como tempo de contribuição.

Contudo, não lhe assiste razão, pois não se tratando de tempo efetivamente trabalhado e não havendo contribuições previdenciárias nesse período, o aviso prévio indenizado não tem consequências previdenciárias.

Confira-se:



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Nos casos de contrato por tempo indeterminado, no intuito de compensar financeiramente o trabalhador com a notícia surpresa de sua dispensa imediata sem o respeito do prazo legal estipulado no ordenamento pátrio para a dispensa contratual, foi previsto o instituto do aviso prévio indenizado, que não corresponde efetivamente a tempo de serviço prestado pelo empregado, nem mesmo à disposição do empregador. 2 - Prova disso, pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.230.957/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dado seu caráter indenizatório. 3 - Como cediço, o benefício da aposentadoria tem como requisito para a sua concessão, além da carência, a comprovação de determinado período de exercício de atividade remunerada (tempo de serviço) ou de contribuição. 4 - Desta feita, não figurando o aviso prévio indenizado como efetivo tempo de dedicação ao trabalho, considerá-lo como tempo de serviço a permitir a implantação do benefício pleiteado implicaria em reconhecimento temporal fictício, o que não se admite. 5 - Afastado o tempo de serviço vindicado, de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria. 6 - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00016035720064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.  
[1] [2]

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer a impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 01/06/1993 a 04/05/2015.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 01/06/1993 a 04/05/2015, laborado no Hospital e Maternidade Brasil, atual Rede D'or São Luiz S/A, exercendo a função de copeira, a impetrante esteve exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias e parasitas, consoante PPP.

A atividade desenvolvida pela impetrante enquadra-se no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplam as operações executadas expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Porém, a partir de 11/12/1997, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

#### Da Deficiência

Em seu pedido, a impetrante afirma que é portadora de deficiência decorrente de problemas ortopédicos.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 17/11/2000 a 09/10/2017, fl. 75 do processo administrativo.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus a impetrante a inclusão do período de 15/01/2013 a 13/05/2013, como tempo comum, e ao reconhecimento do período especial de 01/06/1993 a 10/12/1997.

Conforme tabela anexa, a impetrante atinge o tempo de 25 anos, 8 meses e 12 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 01/06/1993 a 10/12/1997 como especial e a contagem do período de 15/01/2013 a 13/05/2013 como tempo de contribuição comum.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-03.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ADILSON DOMINGOS DAS NEVES

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500372-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003183-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Encaminhe-se a garantia apresentada nestes autos ao juízo da 2ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: SONIA MARIA CANDIDO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

#### VISTOS EM DECISÃO.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, consoante documento ID nº 3235792.

A CEF apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (documento ID nº 3484959).

A impugnada não apresentou manifestação quanto à impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela CEF.

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº [1.060/50](#), qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Uma vez comprovada a hipossuficiência, tornar-se-á a pessoa jurídica merecedora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da súmula nº 481 do STJ.

Apresentou a parte impugnada Declaração Pobreza, consoante documento ID nº 3167736. Bem como constato através dos demonstrativos de pagamentos juntados, que a parte impugnada percebe menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês, consoante documento ID 3167802, não tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Ademais, o ônus da prova na impugnação à gratuidade à assistência judiciária gratuita é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário, o que não demonstrou a CEF no caso concreto.

Cito entendimento jurisprudencial que segue:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ainda que deferido a pessoa jurídica, cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Inexistente mínima prova nesse sentido, é de se julgar improcedente a impugnação.

Apelação - Nº 0008624-40.2014.8.12.0001 – TJ/MS - Relator – Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - 3ª Câmara Cível – Data de Publicação: 07/03/2016 – Data de Julgamento: 26/01/2016.

Sendo assim, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, ora impugnada; **REJEITANDO** a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita apresentada pela impugnante – CEF.

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003398-40.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

#### VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 31.01.2017.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos a executada SONIA MARIA DA SILVA faleceu em 16 de abril de 2017, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprido registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito da executada. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

#### Expediente Nº 11237

##### MANDADO DE SEGURANÇA

0000693-62.2014.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA X COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANA LU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA

0004612-88.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-47.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA CALIXTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à petição inicial e deixo bem claro à parte autora que qualquer decisão na presente ação não implicará dívida ou pagamento de atrasados, uma vez que o autor optou pela manutenção do mandado de segurança. Eventual procedência implicará apenas e tão somente a anotação no sistema DATAPREV da manutenção do benefício.

Como os fatos demandam esclarecimentos maiores para a decisão sobre os autos, requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que na data de 02/03/2018 foi até a Receita Federal para solicitar a emissão da referida certidão, mas não conseguiu protocolizar o pedido, sob a alegação de que deveria apresentar o Demonstrativo da Lei nº 13.496/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária PERT referente ao parcelamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, além de alertar a impetrante quanto à existência de débito inscrito em dívida ativa.

Esclarece a impetrante que retornou em 08/03/2018 para apresentar todos os documentos exigidos e comprovar o pagamento do débito, anterior à inscrição em dívida ativa. Contudo, a emissão da certidão foi indeferida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob o pretexto de que o suposto pagamento anterior à inscrição nº 8051800067990 deveria ser analisado pela Receita Federal.

A impetrante consigna, entretanto, que em diligência junto à Receita Federal em 21/03/2018 foi informada que a PGFN é quem deveria encaminhar o requerimento de revisão e extinção do débito àquela delegacia, e não o contribuinte.

Assim, diante das divergências apontadas acima, requer a determinação para emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: LEANDRO MARCELO MUSACHI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa, com demonstrativo por parte da parte autora, é de R\$ 22.963,36

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

**DESPACHO**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, como informado pelo exequente (petição intercorrente ID 4156473), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2018.

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4461**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-93.1999.403.6115** (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOI X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X

ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOS BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORTENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X THEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDITO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTE DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTE DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILIA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado às fls. 1599v, decido:

- 1.1 Com relação à autora falecida ANA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO (pedido de fls. 1543-1575), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores: MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS, CPF 125.027.928-35, a qual nomeio como herdeira principal, ficando responsável por repassar os valores recebidos por meio do ofício requisitório competente aos demais sucessores, sob as penas da Lei, MARIA ALBA VIDAL GONÇALVES, CPF 153.856.238-30; JEANE NOGUEIRA VIDAL, CPF 051.378.498-55; MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA, CPF 191.672.918-56; MARIA SEUZINA VIDAL, CPF 303.531.494-20; MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA, CPF 867.505.344-49; FRANCISCO PEDRO VIDAL, CPF 063.230.918-01; AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL, CPF 020.544.378-83; JOSÉ NOGUEIRA VIDAL, CPF 026.288.968-42.
- 1.2 Com relação ao autor falecido FRANCISCO NASCIMENTO (pedido de fls. 1575-1594), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores: APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI, CPF 108.904.768-10, a qual nomeio como herdeira principal, ficando responsável por repassar os valores recebidos por meio do ofício requisitório competente aos demais sucessores, sob as penas da Lei; ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO, CPF 212.760.258-74; CARLOS ROBERTO NASCIMENTO, CPF 071.655.478-00; ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO, CPF 037.564.278-11; JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, CPF 479.220.446-15.
2. Ao SEDI para as devidas anotações no que tange aos itens 1.1 e 1.2.
3. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Sem prejuízo, em vista da informação do Tribunal (fls. 1600-1607), cumpra-se o despacho de fls. 1526, item 3, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em nome de ANTONIO CARLOS MARINO, conforme requerido às fls. 1481. Ressalto que o beneficiário do aludido Alvará tem o dever de levar o que receber ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonegados e de furto de coisa comum.
6. Expedido o Alvará, intime-se o exequente, por publicação ao patrono, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).
7. Intimem-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO EM NOME DE ANTONIO CARLOS MARINO E/OU ROGERIO BAREATO NETO e PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000660-16.2007.403.6115** (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância das partes com o laudo contábil (fls. 366, item a e fls. 363), homologo os cálculos da Contadoria de fls. 338/360.
2. Defto o pleito do exequente para que seja desconsiderada a manutenção do benefício concedido administrativamente em 24/01/2008, NB n. 145.321.927-4, e para que seja implantado o benefício n. 42/122.431.183-0, com RMI no valor de R\$ 685,48, desde 26/01/2001, RMA com valor de R\$ 1.937,57, em 12/2016, consoante as planilhas de fls. 339-356.
3. Expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, nos termos do item 2 deste despacho, instruindo-se com as cópias necessárias. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
4. Indefto a condenação do INSS em honorários de sucumbência (fls. 366, item b), porquanto só são cabíveis honorários advocatícios no Cumprimento de Sentença em caso de acolhimento da impugnação (Sum 519 do STJ) - o que não é o caso, pois, face ao excedente trazido pelo exequente em sua impugnação, esta não pôde ser acolhida (fls. 364, última parte). Ademais, a fixação de honorários, em fase de execução, ocorre quando a parte condenada não comparece espontaneamente a decisão judicial. Em execução invertida, o exequente discordou dos cálculos trazidos pela devedora e apresentou novos valores, retomando-se, com isso, o rito original da execução.
5. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento das informações imprescindíveis para a expedição do(s) requisitório(s).
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003239-53.2015.403.6115** - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X ANDERSON MACOHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. (fls. 103-104): defto o destaque de honorários limitados de 30% do valor a ser recebido pelo exequente, conforme contrato juntado às fls. 23.
2. Ao SEDI para inclusão de ANDERSON MACOHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI (CNPJ 09.641.502/0001-76), beneficiária do contratual.
3. Diante da concordância da parte exequente (fls. 103), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 91/100) no montante de R\$ 23.139,63, sendo R\$ 13.588,40 devido ao exequente, R\$ 5.823,60, a título de honorários contratuais e R\$ 4.027,62 a título de sucumbência.
4. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 458/2017, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam:
  - 4.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
  - 4.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
  - 4.3 A data da conta (mês da atualização);
  - 4.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
7. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

Expediente Nº 4462

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-16.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115 ()) - ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Antônio Carlos Wenzel e Rita Jussara Aparecida Brasil Wenzel em face da Caixa Econômica Federal nos quais se objetiva a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.349, ao argumento de se tratar de bem de família. Alegam, em síntese, que residiram no imóvel penhorado até o mês de dezembro de 2016 e, em virtude do desemprego do embargante, este foi obrigado a trabalhar na cidade de Rio Claro, SP, no emprego de atendente de lanchonete, na empresa Pimentel Comércio de Doces e Sorvetes Ltda. Asseveram que, em virtude do novo emprego, mudaram-se para cidade de Rio Claro, SP, onde alugaram imóvel em nome de terceiro, por se encontrarem com restrições cadastrais no SCPC e SERASA. Dizem que, para poderem pagar o aluguel do imóvel em Rio Claro, SP, tiveram que locar o imóvel situado em São Carlos, SP. Sustentam que o imóvel, mesmo locado, mantém a qualidade de bem de família e, portanto, é impenhorável. Juntaram documentos (fls. 10/30). Determinada a regularização da representação processual a fl. 32, sobreveio a juntada de procuração de declaração de hipossuficiência a fls. 36/38. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a Justiça Gratuita a fl. 39. Impugnação aos embargos à execução a fls. 42/49. A fls. 50/52 os embargantes requerem a concessão de efeito suspensivo aos embargos, ao argumento de que foi requerida hasta pública no âmbito da execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. É letra do art. 919 do CPC que os embargos à execução de título extrajudicial não terão efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade de seu deferimento no 1º quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que garantida a execução pela penhora. No caso dos autos, os documentos acostados à inicial comprovam que os embargantes alugaram um imóvel no município de Rio Claro, SP, (fls. 13/16), o qual, segundo declaração de fl. 17, foi locado em nome de Osney Renato Politti, em virtude dos embargantes ostentarem restrições cadastrais em seus nomes. A alegação de que a mudança ocorreu em virtude de novo emprego vem corroborada pelo documento de fl. 10. De igual modo, a locação do imóvel penhorado encontra-se demonstrada a fls. 11/12. Assim, os documentos acostados aos autos indicam, ao menos nesta análise preliminar, que as alegações vertidas pelos embargantes são verossimilhanças. Anote-se, por pertinente, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a locação do único imóvel da família não afasta a proteção legal referente à impenhorabilidade. Nesse sentido, a Súmula 486: é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irrisignação. 2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. 3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1058369/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017) Vislumbra-se, portanto, a probabilidade do direito invocado. De outro vértice, o perigo de dano encontra-se plasmado na possibilidade de alienação judicial do imóvel, a qual foi requerida no âmbito da execução. Assim sendo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos e determino o sobrestamento de atos que importem na alienação do bem imóvel penhorado. Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria fática discutida nos autos depende aprofundamento probatório, fixo como ponto controvertido da demanda a prova de que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família e designo audiência de instrução para o dia 10.04.2018, às 15:30h. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas e juntada de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anote-se que caberá aos advogados procederem na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se os embargantes, pessoalmente, para depoimento pessoal. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EBER BLAZIN

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal e o ofício ID 5207916.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RICARDO RAMIRO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Vistos,

Em que pese o Impetrante não constar na petição inicial requerimento de gratuidade judiciária, oportuno ao Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERSON LUIZ MOSINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O autor deixou de apurar *pro rata die* a prestação final no cálculo das prestações em atraso (12.12.2017 - 11/30 - data do ajuizamento da ação), ou seja, considerou de forma integral.

Concedo, portanto, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova planilha, demonstrando o valor da causa como determinado, assim como o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a redistribuição destes autos para esta Subseção Judiciária em face da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente ação, verifico, inicialmente, que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelos autores, o que, então, determino que eles emendem a petição inicial e providenciem o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas na Justiça Federal pela redistribuição, isso tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a redistribuição destes autos para esta Subseção Judiciária em face da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente ação, verifico, inicialmente, que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelos autores, o que, então, determino que eles emendem a petição inicial e providenciem o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas na Justiça Federal pela redistribuição, isso tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a redistribuição destes autos para esta Subseção Judiciária em face da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente ação, verifico, inicialmente, que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelos autores, o que, então, determino que eles emendem a petição inicial e providenciem o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas na Justiça Federal pela redistribuição, isso tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a redistribuição destes autos para esta Subseção Judiciária em face da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente ação, verifico, inicialmente, que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelos autores, o que, então, determino que eles emendem a petição inicial e providenciem o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas na Justiça Federal pela redistribuição, isso tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IDALINA BALDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

É sabido e, mesmo, consabido pelos patronos da autora, diante das inúmeras emendas de petição inicial, da necessidade de observar no cálculo das prestações em atraso, no que se refere aos termos inicial e final, a apuração *pro rata die*, que, no caso em tela, não observou em relação ao **termo final** (11/30 avos), devendo, portanto, apresentar novo cálculo em tal conformidade.

Oportunizo à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, inclusive do esposo, isso caso não seja apresentada em conjunto, ou providenciar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GMAD RIO PRETO SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

**GMAD RIO PRETO SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA.** impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à "receita" do Fisco Estadual (ICMS).

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2018

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por AUTO ESCOLA GRANADA S/C LTDA. em desfavor da UNIÃO, na qual requer a declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina o recolhimento do adicional de periculosidade para trabalhadores de motocicletas, sob o argumento de que o procedimento de elaboração do referido ato normativo padeceu de irregularidade, o que, por conseguinte, torna indevida a exigência pela Secretaria e Inspeção do Trabalho de pagamento da referida verba trabalhista.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, que a nulidade da portaria seja declarada ou, alternativamente, seja determinada a suspensão da cobrança do adicional de periculosidade.

Decido o pedido de tutela de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, isso porque, conquanto exista discussão acerca da regularidade da portaria mencionada, inclusive, em alguns casos, com suspensão dos seus efeitos *inter partes* por decisão judicial, a autora não comprovou nos autos a ocorrência das irregularidades por ela apontadas na elaboração do ato normativo pelo MTE. Do mesmo modo, a afirmação de que não eram todos os trabalhadores indicados pela fiscalização que desempenhavam a atividade de instrutor prático de motocicleta não foi demonstrada. Logo, a necessária verossimilhança para a concessão da medida não foi atendida.

Sendo assim, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, na hipótese dos autos, a possibilidade de autocomposição.

CITE-SE a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

São José do Rio Preto/SP, 22 de janeiro de 2018

DECISÃO

Vistos,

Pleiteia a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que reste **reconhecido** que as atividades desempenhadas nas funções de auxiliar de esterilização e auxiliar de enfermagem, respectivamente, nos períodos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006, foram em condições especiais, juntando, para corroborar o alegado, o PPP de fls. 28 (Doc. Número 1575480, p. 1/2).

Por seu turno, sustenta o INSS a ocorrência de decadência, sob a justificativa de que teria decorrido mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação e o ajuizamento da presente demanda.

Decido.

Ao consultar o Histórico de Créditos de Benefícios (NB 143.188.211-6), anexo a esta decisão, verifiquei que o primeiro pagamento feito à autora se deu em 19/06/2007, de modo que ela teria 10 (dez) anos para ajuizar pedido de revisão de sua aposentadoria a contar de 01/07/2007, ou seja, 01/07/2017, tendo exercido tal direito em 08/06/2017, antes, portanto, do prazo limite.

Assim, **julgo** antecipada e parcialmente o mérito, com o fim de **afastar** a alegada **decadência decenal**, nos termos do artigo 356, II, do CPC.

Verifico, ainda, que o PPP de fls. 28/29 (Doc. Número 1575480, p. 1/2) informa que, no período de 01/05/1998 até 30/10/2006, a autora trabalhou sujeita a risco biológico, mas que tal risco teria sido neutralizado por EPI eficaz. Mais: informa, também, a exposição a agentes nocivos químicos no período de 01/04/1987 a 31/04/1998, sem esclarecer o quantitativo/intensidade de tal exposição, o que torna o documento lacunoso.

Nesse sentido, **determino** a expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, preferencialmente de forma virtual, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT que subsidiou o PPP.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença, em seguida.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponde ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, embora o autor tenha apresentado planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição atualizada com os índices corretos (previstos no site da Previdência Social Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016), deixou de apresentar planilha de cálculo a demonstrar o valor da causa, referente as prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (16.1.2015 - *pro rata die*) e a data da distribuição da presente ação (18.1.2018 - *pro rata die*), o qual deverá utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, bem como das 12 (doze) prestações vincendas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo.

**Indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois está demonstrado nos autos que o autor auferia renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, conforme observo dos extratos do CNIS constantes no "Num 4204506".

Desta forma, no mesmo prazo fixado, apresente o autor comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais calculado sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponde ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, verifico que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo demonstrativa do valor dado à causa para análise da competência deste Juízo Federal.

Determino, portanto, à autora a apresentar memória de cálculo das prestações em atraso, compreendendo o período entre a data da alegada cessão do benefício previdenciário concedido a ela e a data da distribuição da presente ação (24.1.2018), cujas prestações deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, bem como das 12 (doze) prestações vincendas.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo, observando-se "pro rata die" os termos inicial e final do cálculo.

Oportunizo, também à autora, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

#### DECISÃO

Vistos,

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JESUS APARECIDO DAURICIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

É sabido e, mesmo, consabido pelos patronos do autor, diante das inúmeras emendas de petição inicial, da necessidade de observar no cálculo das prestações em atraso, no que se refere aos termos inicial e final, a apuração *pro rata die*, que, no caso em tela, não observou em relação ao **termo final** (11/30 avos), devendo, portanto, apresentar novo cálculo em tal conformidade.

Oportunizo ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, inclusive da esposa, isso caso não seja apresentada em conjunto, ou providenciar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

#### DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao subscritor da petição inicial o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração.
2. Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º, do art. 702, do CPC.
3. Para deferimento da gratuidade de justiça, forneça o próprio embargante declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação e comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 e negatização em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos,

*Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).*

*Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).*

*Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.*

*Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.*

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: BROCANELLI INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME, LUIS CARLOS BROCANELLI, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição ID. 5131340.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado.

Dilig.



EXECUTADO: HILDA ROCHA

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id. 49255740.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado (FIAT/IDEA ELX FLEX, placa EIF2099).

Int.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2643

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA X GILMAR DE ALMEIDA (PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN (PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS DE FL. 622 e 643, DE SEGUINTE TEOR. FL. 622:1 - Designo audiência para o dia 14 de maio de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 2 - OFÍCIO Nº 132/2018 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR- adito a carta precatória 5003068-37.2018.4.04.7001 para que proceda a INTIMAÇÃO e requisição da testemunha da acusação JOÃO LUIZ SILVESTRINI, policial federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Londrina (DPF/LDA/PR), para que compareça nesse Juízo para ser ouvido na audiência acima designada, por videoconferência. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 51/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG a INTIMAÇÃO e requisição da testemunha da acusação YURI RAPHAEL FERRACIOLLI, policial federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Belo Horizonte/MG, para que compareça nesse Juízo para ser ouvido na audiência acima designada, por videoconferência. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 4 - OFÍCIO Nº 133/2018 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR - adito a carta precatória 5002114-85.2018.4.04.7002 para que proceda a INTIMAÇÃO do réu ELIAS DE ALMEIDA, na Rua Carlos Roberto da Silva, 162, Jd. Califórnia ou na Av. Tancredo Neves, 65, Porto Belo (ao lado da metalúrgica), em Foz do Iguaçu/PR, bem como a intimação e condução do Réu ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN, detido na Delegacia da Polícia Federal dessa cidade, para que compareçam nesse Juízo para acompanhar a audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 5 - OFÍCIO Nº 134/2018 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE BLUMENAU/SC adito a carta precatória 5003420-62.2018.4.04.7205 para que proceda a INTIMAÇÃO e condução do Réu GILMAR DE ALMEIDA, preso na penitenciária dessa cidade (fone 3378-8716), até essa Justiça Federal para acompanhar a audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 6 - Sem prejuízo da audiência acima designada: CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO 15 DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR a OITIVA das testemunhas da defesa, do réu Elias de Almeida, FRANCISCO DE MATTIA, residente na Linha Alegria, Zona Rural, Medianeira/PR e ADRIANO JOSÉ MATTIA, residente na Rua Belém, 2623, Medianeira/PR. Solicito que a audiência seja realizada após o dia 14 de maio de 2018 para evitar inversão processual. 5 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Ofício. 6 - Intimem-se as testemunhas da acusação (fls. 209/210) e os advogados dativos. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 643:

Fls. 600/605: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Alega o requerente que quando foi preso já se encontrava ressocializado e trabalhando, não oferecendo atualmente qualquer risco à ordem pública.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.641).

É a síntese do necessário. Decido.

A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva.

A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pelo acusado, uma vez que o denunciado reiterou na prática do contrabando de cigarros, não se importando com o compromisso anteriormente assumido nestes autos. Não trouxe o requerente nenhum elemento novo de convicção que pudesse recomendar uma modificação no entendimento espelhado na decisão de fl. 371.

Posto isto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 622.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA MANZINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, comprovar a IMPLANTAÇÃO do benefício a ser pago à Parte Autora, nos termos do determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 15 quinze dias, oportunidade em que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, poderá impugnar a execução.

Caso o INSS concorde com os cálculos apresentados, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca de eventuais rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Cumpridas as providências acima, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, por trata-se de documento essencial ao recebimento das verbas devidas.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4877495, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4918193, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4808416, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

DESPACHO

Petição ID 5237739: Aprecio o pleito de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome do embargante/requerido nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante/requerido nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada/requerente, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, os contratos firmados entre os mesmos não estão acometidos de vícios que os tornem inexigíveis de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria ao embargante, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade dos créditos em cobrança, **indeferido o pedido de tutela antecipada.**

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, trago o embargante/requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIMENTOS BOM D MAIS LTDA - ME, MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO PARISE CORREA - ME, MILTON DANIEL PARISE CORREA, FABRICIO PARISE CORREA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, HEBER FERREIRA COELHO, ADRIANA MARTINS LOPES, JOAO MARCOS LOPES

## DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGE HAMILTON DA SILVEIRA PETRONE

## DESPACHO

Petição ID 4911414: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000782-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todos pessoas físicas, INDEFIRO, de plano, o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Ademais, embora tenha o coembargante Alexandre Costa juntado declaração de IRRF, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 13 (treze) ações em que o mesmo figura como sócio-proprietário de empresas com razões sociais diversas.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo acima, juntarem cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

#### DESPACHO

Considerando que o corréu Fábio Venturini Anguera compareceu espontaneamente ao processo, apresentando embargos monitórios (ID 4985332), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, tragam os embargantes pessoas físicas, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Sem prejuízo, apresentem os embargantes, no prazo acima, instrumentos de procuração atuais, vez que os juntados aos autos datam do ano de 2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o impetrante não apresentou comprovante de rendimentos (holerite), concedo a ele mais 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

#### DESPACHO

Especifique a exequente o seu pedido de ID 5037011, uma vez Roberto Felisberto Barroso é pessoa estranha a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a declaração de extinção de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A liminar foi indeferida e o MPF exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís desta ação está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito e consequentemente, se existe alguma ilegalidade no Despacho Decisório nº 254/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 16/05/2017 que revogou a moratória das dívidas da impetrante, retroativamente à 14/12/2015.

Conforme esclareceu a autoridade impetrada em suas informações, a impetrante efetuou pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus) junto ao Ministério da Saúde, e este deveria proferir, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão ou à regularização documental para instrução do procedimento, decisões fundamentadas acerca do pedido de adesão.

De acordo com a redação do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, como não proferida a decisão no prazo determinado, o pedido de adesão ao Prosus foi considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) em 12/09/2014 da Portaria nº 866, de 11/09/2014, da Secretaria de Atenção à Saúde do MS.

Após o deferimento do pedido do Prosus, ainda que sob condição resolutiva, a Impetrante protocolou em 07/11/2014 o requerimento com pedido de moratória junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), controlado pelo processo administrativo nº 13866.720613/2014-32.

Sendo este deferimento um dos requisitos descritos na lei para requerer a moratória, e após o cumprimento de outros requisitos, a RFB concedeu a moratória das dívidas da Impetrante através do Despacho Decisório SACAT/DRF/SJR nº 0139, de 11/02/2015 (anexo).

Contudo, no caso em que houve a concessão provisória dos pedidos de adesão ao Prosus, após análise do cumprimento dos requisitos para adesão ao programa e da regularidade da documentação, coube ao Ministério da Saúde apresentar o indeferimento do pedido, o que também ocorreu com a publicação no DOU de 14/12/2015, através da Portaria nº 1.254, de 11/12/2015, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Deste indeferimento a Impetrante recorreu administrativamente no Ministério da Saúde através do protocolo nº 25000.004884/2016-78, solicitando reanálise do processo e a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de adesão ao Prosus, conforme pesquisa na Internet no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo (Sipar).

Com a constatação de indeferimento de solicitação de adesão ao Prosus, a moratória das dívidas deve ser revogada, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.873/2013, regulamentado pelo art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, o qual transcrevo:

Art. 35. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

Salientou a autoridade que nestes casos, a revogação da moratória ocorre mesmo com a apresentação de recurso de que trata o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 2013, tendo em vista que esse ato deve ser recebido no efeito devolutivo por força do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Depreende-se que a análise do recurso relativo ao indeferimento de adesão ao Prosus da Impetrante não é de base tributária, não tendo o condão de vincular-se aos ditames do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) ou mesmo ao Código Tributário Nacional (CTN), para se beneficiar do efeito suspensivo de decisão administrativa no âmbito tributário.

Por outro lado, o deferimento do pedido da Impetrante na adesão ao Prosus é uma das condições para manutenção da moratória e como não se trata de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, ocorreu o restabelecimento da cobrança das dívidas constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal.

Com a revogação da moratória (inciso I), não é possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND), definida no art. 206 do CTN.

O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão, estão compreendidos dentro das normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional.

As condições para emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco.

Importa, pois, reconhecer que o ato da autoridade que nega a expedição de certidão negativa de débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito tem amparo fático e legal e, não estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN, não há direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a mencionada certidão, nem em ter declarada a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo.

### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

## DESPACHO

Petição de ID 5083195: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 216.690,13.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), consoante determinado na decisão ID 4794957.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4199975, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2536

### PROCEDIMENTO COMUM

**0057891-24.2000.403.0399** (2000.03.99.057891-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X EDSON ALVES X SINVAL DONIZETE VOLTAN X JOSE ANTONIO CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**000250-77.2010.403.6106** (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000370-47.2015.403.6106** - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**000497-82.2015.403.6106** - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAEL NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003723-95.2015.403.6106** - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico e dou fê que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008983-22.2016.403.6106** - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005569-84.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Certifico e dou fê que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0060062-51.2000.403.0399** (2000.03.99.060062-0) - DIVINA NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOEL GONCALVES DOS SANTOS X JOAO LOPES DE BARROS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005664-08.2000.403.6106** (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão de fl. 1346, abaixo transcrita:

Considerando a concordância das partes interessadas em relação aos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 1339/1340, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.471,87 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), posicionado em 15/03/2014, o qual deverá ser expedido em nome do subscritor da petição de fl. 1344.

Após, oficie-se para devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003449-05.2013.403.6106** - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001128-60.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106 ()) - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 22/03/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006159-90.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Chamo os autos à conclusão, visando à análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771).

Passo à análise da defesa preliminar do réu Romualdo Hatty (1117): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A uni- não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Intime-se a defesa dos réus Mauro Olivier e Claudiney Faustino da Silva para fornecer e/ou complementar os endereços das testemunhas arroladas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

Com fulcro no art. 222-A do CPP indefiro a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha Maurício de Oliveira Santos. No entanto, fica deferida sua oitiva caso compareça independentemente de intimação, em audiência a ser designada neste Juízo. PA 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA RUBIO

REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência.

Alega a autora que lhe fora imposta onerosidade excessiva e que as parcelas são elevadas, tendo já pago 60 parcelas. Aduz que as altas taxas de juros e encargos impostos pela requerida são indevidas e abusivas, motivo pelo qual propõe a presente ação.

Junta aos autos laudo elaborado por perito por ela contratado.

Citada, a ré a apresentou contestação (ID 2430838).

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Primeiramente, observo que, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré. Ademais, não restam demonstrados os riscos da demora.

Não bastasse, o valor proposto para depósito não atende à condição de purgação da mora por não ser no valor total da dívida e sim no valor que os autores entendem devido. A purgação da mora só acontece com a garantia do valor total, fato que demonstra solvência e boa fé garantidores da suspensão dos efeitos deletérios do descumprimento contratual. Não é o que acontece nos presentes autos.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENATA RUBIO  
REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência.

Alega a autora que lhe fora imposta onerosidade excessiva e que as parcelas são elevadas, tendo já pago 60 parcelas. Aduz que as altas taxas de juros e encargos impostos pela requerida são indevidas e abusivas, motivo pelo qual propõe a presente ação.

Junta aos autos laudo elaborado por perito por ela contratado.

Citada, a ré a apresentou contestação (ID 2430838).

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Primeiramente, observo que, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré. Ademais, não restam demonstrados os riscos da demora.

Não bastasse, o valor proposto para depósito não atende à condição de purgação da mora por não ser no valor total da dívida e sim no valor que os autores entendem devido. A purgação da mora só acontece com a garantia do valor total, fato que demonstra solvência e boa fê garantidores da suspensão dos efeitos deletérios do descumprimento contratual. Não é o que acontece nos presentes autos.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Busca a parte autora a anulação do lançamento contido nos autos de infração nº 2617339 e 2813231 e das multas deles decorrentes arguindo a nulidade do auto em razão da falta de notificação da autuação. Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia a declaração de nulidade dos autos de infração nº 2617339 e 2813231 e das respectivas multas.

Diz que dois caminhões de sua propriedade, com placas CLU-3319/SP e CUD-7522/SP foram autuados por evadir-se dos postos de fiscalização nas cidades de Queluz – SP e Paracambi - RJ. Alega que os autos são nulos porque não foi devidamente notificada da autuação nos termos do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro:

**Artigo.281.** (CTB): A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

A União Federal, em sua contestação, sustenta a legalidade do Auto de Infração juntando cópias das notificações de autuação enviadas à autora, com aviso de recebimento.

Inicialmente, observo que a ANTT é o órgão governamental com atribuição para gerenciar o Sistema Federal de Viação e regular a prestação de serviços de transporte, através da Lei nº 10.233/2001.

Afasto a alegação da autora de que não foi notificada da autuação, conforme se observa das cópias com aviso de recebimento juntadas no id 2376028.

No caso dos autos, a autuação está fundamentada no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3056/09:

Art.34. Constituem infrações:

I – efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

Conforme tese sustentada pela ré, a infração praticada pelos caminhões da autora não são infrações de trânsito, mas infrações administrativas às quais não se aplicam o disposto no Código de Trânsito e sim as Resoluções nº 3.056/09, que dispõe sobre transporte rodoviário de cargas, e nº 5.083/16, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres.

Dentre os procedimentos ditados pela Resolução n. 5.083/16 não consta nenhum prazo para emissão da notificação de autuação, apenas restando consignadas as regras relativas à prescrição, conforme o disposto em seu artigo 96:

*“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, art. 1º).*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*§ 3º Interrompe-se a prescrição (Lei nº 9.873/99, art. 2º):*

*I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou*

*III - pela decisão condenatória recorrível”*

Assim, os argumentos e documentação apresentados pela autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade dos autos de infração, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquite-se.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

#### DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho ID 4120554.

São José do Rio Preto, 22 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

#### DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho ID 4120554.

São José do Rio Preto, 22 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE COSMORAMA

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (autor) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 5189619, intime-se a ré TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A para que esclareça a divergência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 4949284), abra-se vista ao réu para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-82.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCELO SANT ANA RODRIGUES CESAR

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha o complemento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001892-53.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: JORDANA TOMAS ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha o complemento das custas devidas (ID n. 4244666) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.  
Após, tomem imediatamente conclusos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-37.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: PAULO RENE WILLIAM MAROTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: EDSON RODOLFO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2018.**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em 08.03.2018 (ID 4315181). O embargante refere a existência de obscuridades e de omissões na decisão embargada, ao negar pedidos de tutela de urgência voltados a determinar a) incidência de correção monetária pela taxa SELIC sobre créditos de IPI reconhecidos de forma extemporânea, bem como b) impedimento de procedimento de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, os pedidos liminares vocacionados a obstar a compensação de ofício e a determinar a correção monetária pela taxa SELIC dos créditos reconhecidos em sede administrativa.

Nessa senda, registro que os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da questão e a discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso cabível, e não ser examinada na estreita via dos aclaratórios.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Dê a serventia prosseguimento ao quanto determinado na referida decisão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: I) 1/3 de férias; II) auxílio-doença/auxílio-acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento; III) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou de compensar os recolhimentos indevidos.

**O pedido liminar se restringe à suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.**

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, entre outros.

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício, mas sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*l – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*l - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*l – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, visto que não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

## AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

Neste ponto, esclareço, primeiramente, que o empregador não é responsável pelo pagamento de auxílio-doença propriamente dito, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, quando este se encontra inapto ao trabalho. Deve o empregador, sim, persistir pagando a remuneração do empregado, como se no exercício do labor estivesse, mas tal verba não possui natureza de benefício previdenciário, arcando o INSS com o pagamento do auxílio-doença (ainda que derivado de acidente do trabalho) tão somente a partir do 16º dia de afastamento.

Ainda sobre o tema, saliento que o pagamento de auxílio-acidente, benefício previdenciário concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (art. 86 da Lei n. 8.213/91), tampouco é de responsabilidade do empregador, de maneira que não há falar na incidência de contribuições previdenciárias sobre benefício cujo pagamento recai exclusivamente sobre o INSS.

Fixadas tais premissas, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, por se tratar de verba que não se destina a retribuir o trabalho exercido pelo empregado, assumindo, pois, natureza indenizatória.

Nesse sentido é o teor de julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por *salário-de-contribuição*:

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

(...)

§ 9º Não integram o *salário-de-contribuição*, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) *aviso prévio indenizado*;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, porque a cobrança da exação pode causar prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pela impetrante.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido liminar para **determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e o valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou por acidente;**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para:

2.1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

2.3. juntar cartão de CNPJ.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8899

### EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-43.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103 ()) - SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003144-93.2014.403.6103.  
Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-17.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-33.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-32.2015.403.6103 ()) - DAISY FERNANDES SANTOS(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 168.

Fica advertida a parte, desde logo, que o silêncio será interpretado como desinteresse na manutenção do bloqueio judicial, devendo a Secretaria adotar os procedimentos cabíveis para o desbloqueio.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

F(s). 112/113. Deixo de apreciar vez que este feito deverá tramitar pela plataforma eletrônica (PJE).

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias, que começará a fruir após o decurso do prazo da parte embargante nos autos em apenso.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005677-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER GONCALVES CANDIA JUNIOR



1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003889-05.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA MARIA DE PAULA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000249-43.2006.403.6103** (2006.61.03.000249-0) - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a existência de Apelação interposta nos autos em apenso, bem como a suspensão do presente feito, indefiro o pedido de pagamento do valor incontroverso até decisão final.
2. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004985-07.2006.403.6103** (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X DARCI LOPES DOS SANTOS AMARAL X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3565047.2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000678-73.2007.403.6103** (2007.61.03.000678-4) - NAZARETH SANTOS DE LIMA X ESTER SANTOS DE LIMA X ISMENIA SANTOS SANTANA X PALMIRA SANTOS DE LIMA X LAERCIO SANTOS DE LIMA X NAIR SANTOS DE LIMA X UMBELINA SANTOS DE LIMA RODRIGUES DE MORAES X JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA X MATHEUS CHRISTOPHER EDUARDO SANTOS DE LIMA CAVALARI(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3525790, 3525790, 3525819, 3526062, 3526074, 3526095, 3526111 e 3526134. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005410-92.2010.403.6103** - JOSE IDELMIRO CUPIDO X RAILDA RODRIGUES CUPIDO X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3558893.2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002441-70.2011.403.6103** - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X RITA AUXILIADORA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3557835.2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003758-06.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X MARIA EUNICE SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3552593. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008720-38.2012.403.6103** - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

F(s). 97/98. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001701-44.2013.403.6103** - MARIA DE JESUS LEITE X VALTER VITOR LEITE X ANDREA DE JESUS LEITE X MARIANA MARIA LEITE HEZEQUIEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3550135, 3550159 e 3550189. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007378-70.2004.403.6103** (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3559390. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009493-93.2006.403.6103** (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

F(s). 242/243 e 248/252. Dê-se ciência a parte exequente.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente quanto ao pedido de parcelamento da dívida.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009418-44.2012.403.6103** - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X

Ff(s). 126/127. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001357-63.2013.403.6103** - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ff(s). 140/143. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001728-27.2013.403.6103** - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECOES E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3557418 e 3557460. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001924-94.2013.403.6103** - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X MOVEIS ESPLANADA LTDA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3544131 e 3544225. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006561-20.2015.403.6103** - ISAIAS PAULO DA SILVA X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3551176. 2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002598-19.2006.403.6103** (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ff(s). 249. Deixo de apreciar em face da renúncia juntada às ff(s). 264/265.

Considerando que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006000-35.2011.403.6103 extinguiu a execução (ffs. 253/255), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000567-45.2014.403.6103** - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO VILELA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se o mandado de intimação de ffs. 201/202 e ato contínuo junte-se-o nos autos nº 0001784-02.2009.403.6103, uma vez que dizem respeito a eles.

2. Ffs. 221: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de ffs. e proceder ao respectivo saque do valor principal.

3. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO JOAO DE CASTRO PANDELO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALERIA MARA BORILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias:

a) Junte cópia de seus documentos pessoais;

b) Recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição;

c) Comprove a existência do suposto parcelamento de débito de IRPF 2015 (processo administrativo nº 13884-402712/2015-06), em relação ao qual requer a compensação do alegado valor de imposto a restituir do exercício 2016 (ano calendário 2015), e que teria sido erroneamente direcionado, segundo entende a impetrante, para a dívida relativa ao IRPF 2007.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento das determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO CELIO NOGUEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Relata ter sofrido grave acidente doméstico em 27.11.2003, com amputação traumática do 1/3 proximal da falange média do 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda (CID 10 T06-8).

Afirma que requereu auxílio-doença (NB 127.659.497-3) que foi concedido administrativamente em 11.12.2003 e 29.08.2005. Alega que deveria ter sido implantado o auxílio-acidente devido a não consolidação de sua lesão, o que não ocorreu.

Diz que requereu auxílio-acidente em 23.10.2017 e que ainda não houve resposta administrativa.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários a concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica** e deixo para analisar o pedido de tutela provisória de urgência após a vinda do laudo pericial.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. O periciando é portador de sequelas definitivas, decorrentes da consolidação de lesões produzidas por acidente de qualquer natureza, que impliquem redução de sua capacidade funcional? Qual a data e natureza do acidente? Qual a data da consolidação das lesões?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **11 de maio de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) emende a petição inicial, descrevendo pormenorizadamente as circunstâncias em que ocorreu o acidente, indicando se estão presentes algumas das hipóteses descritas nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91; b) comprove documentalmente que mantinha a qualidade de segurado na época do acidente.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANE FERREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 20.6.2012, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial os períodos de 06.3.1997 a 11.9.2008 e de 12.9.2008 a 16.3.2012, na função de enfermeira.

Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, ao período objeto desta ação, a autora laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da coisa julgada com relação aos períodos pleiteados e, quanto ao pedido de conversão, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.9.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.6.2012, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à alegação de ocorrência de coisa julgada, verifico realmente que no processo de nº 0006557-63.2014.401.3810 (Id. 3566346, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir aos do presente feito com relação ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.3.1997 a 11.9.2008 e de 12.9.2008 a 16.3.2012. A r. sentença julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado (Id. 3566362).

Considerando que a r. sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada, quanto a tais períodos.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o pedido é improcedente.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"*Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

*(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sem a contagem dos períodos especiais pleiteados, não tem direito o autor, portanto, à contagem de tempo especial, sendo indevida, por consequência, a aposentadoria especial.

Em face do exposto, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a existência de **coisa julgada** em relação ao pedido de atividade especial nos períodos de 06.3.1997 a 11.9.2008 e de 12.9.2008 a 16.3.2012.

Com fundamento no art. 487, I, do mesmo código, **julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103  
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES  
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o informado nos documentos nº 3886071 e 3886770.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20 de abril de 2018, às 17:30 horas.

Acolho os quesitos apresentados pelo autor na petição de nº 5145721.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não verifico prevenção com os autos nº 0004135-08.2016.4.03.6327, uma vez que se trata de pedido diverso.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9665

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005369-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005369-0) - MOACIR NELSON MACEDO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 154 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005618-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005618-7) - BENEDITO DUTRA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte

contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 784.

Cancele-se Alvará de Levantamento nº 3273744, intimando-se o patrono, uma vez que tratam-se de honorários advocatícios. Caso haja requerimento de nova expedição de alvará, nos mesmos termos daquele de fls. 780, fica desde já deferido.

Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 784.

DESPACHO DE FLS. 784:

A Caixa Econômica Federal pleiteia em suas petições de fls. 768 e 781 o desbloqueio da penhora on line, tendo em vista que procedeu ao depósito judicial dos valores executados. Entretanto, não há, no sistema Bacen Jud

a possibilidade de desbloqueio após o recebimento da ordem de transferência dos valores.

Neste caso, já houve a determinação de transferência inclusive com a geração de ID, conforme se verifica à fls. 761. Desta forma, para que haja a liberação destes valores, deverá a CEF proceder à transferência do montante bloqueado à disposição do Juízo e, posteriormente, expedido alvará de levantamento em seu favor.

Assim, intime-se novamente a CEF para que providencie a efetiva transferência dos valores bloqueados. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para sua retirada no prazo de validade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005799-48.2008.403.6103** (2008.61.03.005799-1) - MARCOS EUGENIO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006788-54.2008.403.6103** (2008.61.03.006788-1) - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007738-63.2008.403.6103** (2008.61.03.007738-2) - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

I - Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados e considerando o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25/08/2011, da Advocacia Geral da União, diga a União (AGU) se tem interesse na execução da sucumbência.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008708-63.2008.403.6103** (2008.61.03.008708-9) - SUSSUMO TAKETOMI X LUCIANA SATO TAKETOMI BUENO X TADEU SATO TAKETOMI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUSSUMO TAKETOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008889-36.2012.403.6103** - NICACIO KUHL DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008118-76.2014.403.6103** - JORDAO FRANCO DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.



II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000448-16.2016.403.6103** - IVONE PEREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002478-24.2016.403.6103** - WANDERLY SIDNEY PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000078-08.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP373354 - RICARDO MOREIRA YOKOTA)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 557.

Fls. 575-578: Defiro. Intime-se o executado SILVINO LUIZ CAVALHEIRO DA SILVA para que informe seu atual endereço residencial.

Fls. 579-583: Expeça-se ofício ao Diretor(a) do Detran para que autorize, imediatamente, o licenciamento do veículo VW Parati 1.6 - City, Ano/Modelo 2005/2005, Código Renavam 0085783891-1, Placa AMV 8579, desde que o impedimento seja apenas com relação a restrição deste processo.

DESPACHO DE FLS. 557:

I - Intimem-se os executados acerca da documentação juntada às fls. 460/545, bem como para que se manifestem sobre os pedidos formulados pela União às fls. 548/552.

II - Fls. 553/556: anote-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007699-95.2010.403.6103** - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X YARA BUENO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003648-07.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006128-21.2012.403.6103** - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 185, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001238-05.2013.403.6103** - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 189, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006278-94.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 189, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006779-48.2015.403.6103** - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE LIMA BANDEIRA - RJ150353

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

### **D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a ampliar a margem consignável para 70% dos rendimentos do autor.

Alega o autor, em síntese, que é militar do Comando da Aeronáutica que passa por sérios problemas financeiros e precisa comprometer 70% de seus vencimentos para resolver problemas de pagamento para evitar os juros elevados.

Aduz que a margem consignável encontra-se limitada a 30%, o que vai de encontro ao art. 14 da MP 2215/10 de 2001, que preceitua o limite de 70%.

Afirma que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos em 70% de sua renda.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o autor não fez prova documental de ter sequer requerido à Administração Militar a elevação de sua margem consignável, o que, à primeira vista, afasta o interesse processual e torna desnecessário o recurso ao Poder Judiciário.

De outra parte, deve-se considerar que os descontos aos militares estão sujeitos a um regramento específico.

O artigo 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, estabelece que, na aplicação dos referidos descontos, “o militar não pode receber quantia inferior a **trinta por cento** de sua remuneração ou proventos”.

É claro que não se trata de considerar, apenas, os empréstimos consignados, mas **todos os demais descontos** que o militar, por força de lei ou regulamento, está autorizado a suportar. Incluem-se, evidentemente, também aqueles **descontos obrigatórios** (contribuição para a pensão militar, para a assistência médico hospitalar, impostos e contribuições, indenizações, pensão alimentícia, etc.).

Portanto, se é certo considerar que a margem consignável é diferenciada para os militares, isto tampouco significa que o autor poderá comprometer 70% de sua remuneração exclusivamente com empréstimos consignados, já que todos os demais descontos deverão ser considerados.

Tais circunstâncias recomendam que não se defira ao autor a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, depois da resposta da União.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste a UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ROSEMIR CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 09.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 06.6.1989 a 26.01.1993 e EATON LTDA., de 11.01.1999 a 14.01.2001 e de 01.01.2004 a 09.12.2016, sujeita ao agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou laudos técnicos, acerca dos quais o INSS foi intimado.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.11.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 09.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 06.6.1989 a 26.01.1993 e EATON LTDA., de 11.01.1999 a 14.01.2001 e de 01.01.2004 a 09.12.2016, sujeita ao agente ruído.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 08.9.1993 a 03.3.1997 e de 15.01.2001 a 31.12.2003.

Para a comprovação dos períodos pleiteados, sob a alegação de submissão a ruído, a autora anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como os laudos técnicos, que demonstram a exposição da autora a níveis de ruídos superiores aos tolerados para o período.

Ficou demonstrado que a autora esteve exposta ao nível de 94 decibéis na empresa TECELAGEM PARAHYBA (ID. 4198077, p. 8), tanto no setor Teares Galileo quanto no setor Teares. Quanto à empresa EATON, ficou comprovada a exposição a ruídos de 92; 92,8 e 90,3 decibéis, todos superiores ao limite tolerado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes perigosos, não há como imaginar que o EPI possa **neutralizar** seus efeitos. Haverá, quando muito, uma redução dos riscos, sem aptidão para afastar a especialidade.

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pela autora.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso a autora permaneça trabalhando exposta aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 06.6.1989 a 26.01.1993 e EATON LTDA., de 11.01.1999 a 14.01.2001 e de 01.01.2004 a 09.12.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Maria Rosenir Carneiro</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>09.01.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>144.591.418-25.</b>
Nome da mãe	<b>Ignez Maria Carneiro</b>
PIS/PASEP	<b>12243615233.</b>
Endereço:	<b>Rua Alzirio Lebrao, nº 36, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega a executada, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta salário, conforme o documento juntado (doc. nº 5054820), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

ANDERSON RAFAREL SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que pretende obter uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Alega o autor, em síntese, que serviu ao Exército Brasileiro, como soldado, no período de março de 2010 a setembro de 2014, lotado na 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel). Diz que, no dia 09.9.2011, por volta das 08h52min, quando estava realizando um serviço de reparo de telhas – no Pelotão de Obras da Divisão de Pessoal da Base Administrativa da Guarnição da Caçapava/SP, sofreu uma queda de cima do telhado, sendo então levado para a enfermaria da Seção e, de lá, para o Hospital Policlín. Afirma que, em virtude do acidente, sofreu uma luxação no cotovelo esquerdo e uma pequena fratura local, tendo que usar uma tala gessada por 30 dias, ao fim dos quais iniciou tratamento de fisioterapia.

Afirma que, em razão do acidente, permaneceu afastado do batalhão por 28 dias, depois retornando. Aduz que, apesar dos tratamentos a que foi submetido, ficou com sequelas, consistentes em limitação do arco de movimento em extensão e flexão do cotovelo esquerdo, cumulada com dores no referido cotovelo.

Sustenta o autor que a União jamais disponibilizou para seu uso equipamentos de proteção adequados, com o que conclui ter sofrido danos morais que pretende ver indenizados, no valor que estimou em 100 (cem) salários mínimos.

Pede, ainda, seja a União condenada a pagar-lhe uma pensão mensal, no valor equivalente a um salário mínimo nacional, até que complete 75 anos de idade.

A inicial veio instruída com documentos.

A União contestou sustentando, em prejudicial, a prescrição do fundo de direito, ao argumento que a presente ação teria sido proposta mais de cinco anos depois do alegado evento danoso (09.9.2011). Quanto às questões de fundo, requer seja reconhecida a improcedência do pedido. Afirma que o autor foi licenciado *ex officio* das fileiras do Exército, a bem da disciplina, em 11 de junho de 2014, por ter sido o autor condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Alega ser impertinente a presente ação indenizatória, que não seria meio apropriado para que militares reivindiquem reparação de danos físicos ou morais. Acrescenta que o autor não comprovou dano suficiente para configurar incapacidade laboral permanente, assim como não haveria nexo de causalidade entre uma conduta da União e o alegado resultado lesivo, sustentando ter ocorrido culpa exclusiva da vítima. Alega que, nos casos de responsabilidade por ato omissivo, deve ser demonstrada a culpa do serviço, que não estaria comprovada. Impugna, finalmente, os valores pretendidos a título de reparação mensal e de danos morais.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada.

Examinando os termos da inicial, tem-se que o fato jurídico que daria origem à pretensão indenizatória **não é o acidente**, em si, mas as **sequelas** que advieram ao final do tratamento médico e fisioterápico que foi prescrito ao autor.

Portanto, atento ao princípio da “*actio nata*”, não se pode tomar como termo inicial do prazo prescricional a data do acidente, mas a data em que as sequelas se tornaram definitivas. No caso em exame, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a definitividade das sequelas foi atestada mediante conclusão da perícia realizada em **21.5.2012**, com o parecer do Dr. Fernando Cabral, CRM SP 95.720 (fls. 47 dos autos do Inquérito Administrativo). Nestes termos, proposta a ação em 27.9.2016, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal, razão pela qual afasto a prescrição alegada.

Ainda em caráter inicial, anoto que não é procedente a alegação da União quanto à impossibilidade de que militares deduzam pretensões de indenização por danos morais e materiais.

Nada no regime castrense autoriza tal conclusão, quer examinada a Constituição Federal de 1988, quer a legislação infraconstitucional, nem mesmo a condenação criminal sofrida pelo autor. Ainda que seja fora de dúvida que os militares estão submetidos, por força constitucional, ao regime de hierarquia e disciplina, tais valores não se constituem em impedimentos à propositura de ações de indenização. Reconhecer se as indenizações são devidas (ou não) é matéria que deve ser examinada no mérito. Mas não há, em absoluto, uma vedação “*a priori*” para que tais pretensões sejam examinadas.

Quanto às questões de fundo, é incontroverso nos autos, já tendo sido constatado também na esfera administrativa, que o autor sofreu uma queda do telhado de um galpão, com altura aproximada de 08 (oito) metros, em unidade do Exército Brasileiro localizada na cidade da Caçapava/SP.

O autor tinha subido ao telhado em cumprimento a uma ordem específica que lhe havia sido dirigida por seu superior hierárquico (2º Tenente Eng. Lucas **YUNES** Cestari). A ordem era que verificasse e rearranjasse as telhas daquele galpão, que eram causas de frequentes goteiras que apareciam quando chovia naquele local.

O autor cumpriu tal ordem e subiu ao telhado sem qualquer equipamento de proteção (que as testemunhas ouvidas em Juízo informaram inexistentes na época), daí advindo um **acidente em serviço**, assim reconhecido na solução da sindicância administrativa. Os sucessivos afastamentos por motivo de saúde também reconheceram relação de causa e efeito “entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido”.

Vale também observar que o Exército realizou, inclusive, uma apuração da conduta do Tenente YUNES, “por ter deixado de fiscalização o uso de equipamento de segurança de seu subordinado direto” (fls. 16 do Inquérito Administrativo).

Ainda que não se tenha notícia a respeito de eventual penalidade aplicada ao superior hierárquico, é igualmente elucidativo que o Exército **não tenha sequer cogitado de aplicar alguma sanção ao autor**, o que era mais do que esperado se ele tivesse concorrido, de alguma forma, para a ocorrência do acidente.

Portanto, ao dar a ordem de realização de um serviço perigoso e permitir que o autor realizasse aquele serviço sem o uso de equipamentos de segurança, o agente da União evidentemente deu causa ao acidente. Está demonstrado, sem nenhuma dúvida, o nexo de causalidade entre sua conduta (positiva) e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar. Não há que se falar em concausa ou responsabilidade exclusiva da vítima.

Quanto aos danos morais invocados, recorde-se que é da natureza dos danos morais a ocorrência de agravos de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso dos autos, além do sofrimento físico, em si, causado pelo longo período de recuperação do acidente, as sequelas havidas são significativamente relevantes a ponto de representar agravos morais ao autor. Veja-se que se trata de hipótese de dano moral decorrente do próprio fato ("in re ipsa"), daí ser desnecessária a prova de qualquer outra consequência daquele fato.

O montante das indenizações pretendido pelo autor, todavia, não é compatível com a extensão dos danos sofridos.

O laudo pericial atesta, de forma bastante evidente, que o autor sofreu sequelas como consequências do referido acidente. Tais sequelas são consistentes em perda parcial do arco de movimentos do braço esquerdo, além de diminuição da força do membro superior esquerdo. Ambas as sequelas são parciais e permanentes, tendo o perito concluído por uma "diminuição da capacidade laborativa" "para tarefas que demandem peso e força utilizando o membro superior esquerdo" (resposta ao quesito 6 deste Juízo).

Veja-se, portanto, que o autor não está impedido de trabalhar, nem de exercer a maioria das atividades civis, tendo apenas uma maior dificuldade em realizar tarefas que exijam carregar peso com o braço esquerdo.

Neste contexto, entendo que o pensionamento mensal no valor de um salário mínimo, pretendido pelo autor, é superior à extensão das sequelas. Dada a limitação concretamente sofrida, entendo razoável que tal pensão seja estipulada em ¼ do salário mínimo, na forma do artigo 950 do Código Civil, sendo devida desde a data do licenciamento (11.6.2014) até a data em que o autor completar 75 anos de idade.

Embora fosse possível cogitar, em tese, da pensão a partir da data da consolidação das sequelas, entendo que se trata de verba inacumulável com o soldo percebido pelo autor naquele período.

O valor pretendido a título de danos morais deve ser também reavaliado diante das características do caso concreto.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Desembargadora. Federal CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, deve-se ponderar que a União forneceu ao autor todo o tratamento médico e fisioterápico necessário, sendo certo que, mesmo depois do licenciamento do serviço ativo, manteve o autor na condição de **adido**, exatamente para que pudesse continuar a receber o tratamento necessário. Se acrescentarmos que o autor poderá continuar a exercer a maior parte das atividades civis, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirá a partir de cada pensão vencida e, quanto aos danos morais, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 21.5.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A fixação das indenizações em valor inferior ao requerido não acarreta a sucumbência recíproca, razão pela qual a União deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a pagar ao autor:

**a)** uma indenização pelos danos materiais sofridos, na forma de uma pensão mensal, arbitrada em ¼ do salário mínimo, a ser paga desde a data do licenciamento (11.6.2014) até a data em que o autor completar 75 anos de idade;

**b)** uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirá a partir de cada pensão vencida e, quanto aos danos morais, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 21.5.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILCEA ALEIXO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 4560347: Dê-se vista às partes e venha o processo imediatamente concluso

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDEMIR DE MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA, no período de 13/07/1993 à 01/12/1993, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 02/12/1993 à 01/12/1995 e PHC IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, no período de 19/05/2014 à 31/08/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

**Expediente Nº 9680**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001543-72.2002.403.6103** (2002.61.03.001543-0) - GUSTAVO ADOLFO LIMONGI MONNERAT SOLON PONTES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 135:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006742-65.2008.403.6103** (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1236:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003802-93.2009.403.6103** (2009.61.03.003802-2) - DECIO DINIZ ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O INSS apresentou os cálculos, no valor total de R\$ 507.812,29 (apurado em 04/2017). O autor não concordou e apresentou seus cálculos, aduzindo que o INSS teria deixado de aplicar o índice do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requeru, assim, que o valor da execução seja de R\$ 929.855,04 (autor) e mais R\$ 92.985,50 de honorários. O INSS então apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a aplicação da Taxa Referencial e a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve concordância do autor em relação aos cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que o INSS acabou por concordar com a retificação do salário de contribuição da competência 09/1992, razão pela qual, no ponto, não há qualquer controvérsia. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Este índice foi também reconhecido como devido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.495.146, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme acórdão publicado em 02.3.2018, em que também ressaltava a necessidade de análise de cada caso concreto, nas hipóteses em que o critério alcançado pela coisa julgada seja diverso. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva dos julgados do STF e do STJ (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal e incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão executada. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (INPC), razão pela qual deve prevalecer o índice aplicado pelo autor. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 926.689,14 (principal) e mais R\$ 94.620,97 de honorários, atualizado até abril de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, incluindo os honorários aqui arbitrados, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003712-51.2010.403.6103** - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nota mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003773-38.2012.403.6103** - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinação de fls. 177:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 180/181v.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006033-20.2014.403.6103** - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, espere-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003472-86.2015.403.6103** - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, espere-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007362-33.2015.403.6103** - ODILIO ALVES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 269:

Vista às partes da manifestação do perito às fls. 271.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003343-47.2016.403.6103** - LEONARDO SANTANA FERNANDES(SP289637 - ANDREA GONCALVES FELICIANO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Ratifico a r. decisão de fls. 55-56, que foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 200-203). Dê-se vista à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP acerca da petição e documentos de fls. 342-360. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004402-70.2016.403.6103** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 52:

Vista à parte autora dos cálculos de execução apresentados pelo INSS às fls. 54/63.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011783-81.2016.403.6119** - ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de R\$ 70.932,28 (setenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), que corresponde aos valores recebidos a título de aposentadoria, do período de 01.08.2008 a 30.04.2012, suspensa por força de auditoria interna do INSS. Requer o autor, ainda, o restabelecimento da aposentadoria anteriormente concedida. Afirma o autor que obteve junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/120.919.259-1), com data de entrada de requerimento em 18.04.2001, tendo-lhe sido concedida somente em 05.08.2008, após decisão proferida pela Nona Junta de Recursos da Previdência Social. Alega que, em razão da demora na concessão, possuía um crédito perante a autarquia previdenciária no valor de R\$ 65.978,70 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), que corresponderia ao valor do respectivo benefício do período de 18.04.2001 (DER) a 31.07.2008 (dia anterior à DIP). Diz o autor que, por falta de pagamento deste montante, impetrou mandado de segurança visando à liberação dos valores que entenderia atrasados, porém, afirma que o referido mandamus foi extinto por falta de interesse processual superveniente. Alega o autor que seu benefício foi suspenso, uma vez que em auditoria interna realizada pelo INSS, teria sido verificada a inidoneidade de recolhimento de guias previdenciárias, o que, segundo o autor, não é verdade, já que, em 17.08.2016, teria requerido administrativamente nova análise do processo, anexando cópias das respectivas guias de recolhimento devidamente liquidadas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14-288). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 298-300). Citado, o INSS apresentou contestação, em que requereu reconhecimento de preliminar de incompetência. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, alegando que a suspensão do benefício teria ocorrido por falta de comprovação de recolhimentos como contribuinte individual de 08/1995 a 11/1995, 06/1996 a 09/1996, 11/1996 a 03/1997, além do não enquadramento do tempo especial para os períodos de trabalho de 18.06.1979 a 17.06.1981, na empresa COOPER TOOLS IND. LTDA., e 22.05.1984 a 04.04.1995, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS (fls. 303-319). O autor apresentou réplica (fls. 327-330). Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Federal da 4ª, e depois, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 291), os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão proferida às fls. 331. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 335), autor se manifestou (fls. 336) e o INSS não teve interesse em sua produção (fls. 338). É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência afirmada pelo INSS se encontra superada nestes autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor obteve, na prática, somente em 05.08.2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18.04.2001 (fls. 165). Insta salientar que o autor obteve indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria em 03.09.2001 (fls. 49). Informado com a decisão, o autor apresentou recurso em 06.05.2002 (fls. 66). Vejo que o procurador do autor efetuou cargas dos autos do processo administrativo em ao menos duas ocasiões, em 29.03.2005 (fls. 67) e em 03.11.2005 (fls. 68). Posteriormente, impetrou Mandado de Segurança nº 2006.61.19.0003887-4 (fls. 69), visando à conclusão da análise do referido recurso administrativo, ocasião em que o INSS apresentou, em agosto de 2006, uma carta de exigência ao autor para que este apresentasse formulários e laudos comprobatórios do tempo especial relativo a empresas (fls. 71), que somente parece ter sido cumprida em maio de 2007 (fls. 72 e 101). Em seguida, por determinação interna do próprio INSS, a questão do autor seguiu da Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo para a Junta de Recursos da Previdência Social de Minas Gerais (fls. 118-119), tendo sido finalmente proferida decisão definitiva pela Nona Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 121-124), em novembro de 2008, que determinou nova contagem do tempo de serviço do autor, com o cômputo dos períodos por ele pretendidos (18.06.1979 a 17.06.1981, na empresa FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA, e 22.05.1984 a 04.04.1995, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS), concedendo, ainda, a aposentadoria por ele requerida, através de nova contagem. Vejo que, nessa contagem elaborada pelo INSS (fls. 148-149), restaram reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos: 18.06.1979 a 17.06.1981 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA), 22.05.1984 a 04.04.1995 (SÃO PAULO ALPARGATAS), e 08.07.1983 a 16.05.1984 (JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA). Além disso, foi computado, também, o período ininterrupto de recolhimento como contribuinte individual de 01.06.1995 a 30.12.2000. Em atenção à farta documentação apresentada nos autos, às fls. 169, constato que o autor, posteriormente à obtenção administrativa do benefício em 2008, impetrou mandado de segurança nº 2009.61.19.000271-6 visando ao recebimento dos valores atrasados compreendidos entre a data de entrada do requerimento (18.04.2001) e a concessão (05.08.2008), tendo sido concedida liminar para conclusão de auditoria dos valores atrasados. O relatório emitido pela auditoria realizada no ano de 2009 (fls. 196-198), para fins de informação no mencionado mandado de segurança, fez uma referência cronológica ao desenrolar administrativo do processo de aposentadoria do autor. Referida auditoria concluiu ter havido incorreção nos vínculos dos períodos de 01.09.1977 a 30.04.1978 (GRAVAL COM. DE METAIS LTDA.), 06.07.1981 a 07.07.1983 (CASA VERDE IND. E COM. LTDA.), e 08.07.1983 a 18.05.1984 (JACINTO ZIMBARDI CIA. LTDA). Além disso, o mesmo relatório indicou inexistência de tempo especial para os seguintes períodos reconhecidos como tais na contagem de 2008: 18.06.1979 a 17.06.1981 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA), e de 22.05.1984 a 04.04.1995 (SÃO PAULO ALPARGATAS). Por fim, houve ainda, o levantamento de inexistência de recolhimentos previdenciários para as competências de 08/1995 a 11/1995, 06/1996 a 09/1996, 11/1996 a 03/1997, uma vez que não haveria chance mecânica bancária nas respectivas guias. Sem o cômputo de referidas contribuições, o autor, no entendimento do subscritor do relatório, não alcançaria tempo suficiente à concessão do benefício. Afirma o relatório, ainda, que a data de regularização da documentação - DRD do autor deveria ter sido fixada em 01.08.2008, que seria a data em que teria havido concordância com a aposentadoria proporcional, pois isto teria sido condição do Conselho de Recursos da Previdência Social para a concessão. A partir da auditoria realizada em 2009, o autor passou a ser exigido quanto à comprovação da regularidade da documentação apresentada por ocasião do processo administrativo concessório de aposentadoria (fls. 202 e seguintes). Todavia, a conclusão do relatório de auditoria foi no sentido de que, em não havendo direito nem mesmo à concessão do benefício, não haveria valores atrasados a serem pagos pela autarquia, incluindo, inclusive, o encaminhamento do processo novamente à Junta de Recursos, para o fim de rever o acórdão (fls. 261). Em 16/10/2009, a Nona Junta de Recursos da Previdência Social proferiu novo acórdão (fls. 264-266), no sentido de não conhecer o recurso por perda de objeto, em razão da pendência de julgamento do Mandado de Segurança nº 2006.61.19.0003887-4 (fls. 263), anteriormente impetrado pelo autor. Em 31/08/2016, o INSS emitiu ofício ao autor (fls. 284), visando à cobrança dos valores de aposentadoria pagos entre 01.08.2008 e 30.04.2012, referindo ter havido decisão definitiva por parte da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS em 27.11.2012, que não teria reconhecido recurso especial do autor, mantendo a decisão do INSS. Inicialmente, verifico que o INSS levou cerca de dez anos para processar o recurso administrativo do autor. Nota-se que o processo é do ano de 2002 (nº 37306.001777/2002-37) - fls. 118. Somente por mobilização interna do INSS (fls. 119), numa espécie de mutirão para distribuição, análise e finalização de vários processos administrativos, inclusive o do autor, houve redistribuição do processo administrativo do autor da Junta de Recursos de São Paulo para a Junta de Recursos de Minas Gerais (fls. 119), vindo a ser proferida decisão final administrativa somente em 11.02.2008, através do acórdão nº 1652/2008, que determinou a contagem e concessão de aposentadoria ao mesmo (fls. 121-124), que ocorreu em 05.08.2008. Valendo-se da insurgência do autor quanto ao pagamento de valores atrasados desde a data de entrada do requerimento (18.04.2001) - já que impetrou Mandado de Segurança nº 2009.61.19.000271-6 para esse fim - o INSS decidiu, em procedimento intitulado auditoria para liberação de pagamento, revogando a aposentadoria por ele mesmo concedida, em razão de supostas irregularidades quanto ao reconhecimento de atividade especial em dois dos vínculos de emprego anteriormente reconhecidos, e quanto à inidoneidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (fls. 259-266). O documento de fls. 284 indica que o processo administrativo somente alcançou seu fim em 27.11.2012, quando foi proferida decisão definitiva, suspenso o pagamento da aposentadoria inicialmente concedida, bem como determinada a devolução de valores recebidos pelo autor (01.08.2008 a 30.04.2012). Em suma, a controvérsia em análise nestes autos versa sobre o poder/dever da Administração Pública de realizar controle posterior de legalidade sobre os atos administrativos por ela praticados, o que é textualmente assegurado pelo art. 53 da Lei nº 9.784/98. Ocorre que essa atuação revisional do Estado sobre seus próprios atos não é limitada, sobretudo quando decorram efeitos favoráveis para os destinatários, caso em que deve ser observado o prazo decadencial de cinco anos (art. 54, Lei nº 9.784/98). Para além disso, o procedimento de controle de legalidade deve observar a

ampla defesa, contraditório, legalidade, competência, e demais corolários do princípio constitucional do devido processo legal. Nessa linha, considerando que os efeitos patrimoniais da aposentadoria do autor iniciaram em 01/08/2008, que decisão final do procedimento administrativo, proferida em 27/11/2012 pela 4ª Câmara de Julgamento da CRPS, e que o segurado tomou ciência em 13/02/2013 (fl. 284), considero que foi observado o prazo decadencial de 5 anos (art. 54, 2º da Lei nº 9.784/98). Resta, portanto, verificar se os atos praticados no âmbito do processo administrativo atenderam às exigências do devido processo legal. Nesse sentido, a decisão da proferida em 19/02/2008 pela 9ª Junta de Recursos (fl. 121/124) deu provimento ao recurso interposto pelo segurado, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo especial os períodos de 18.06.1979 a 17.06.1981 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA), 22.05.1984 a 04.04.1995 (SÃO PAULO ALPARGATAS), e 08.07.1983 a 16.05.1984 (JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA), bem como os recolhimentos como contribuinte individual havidos entre 01.06.1995 a 30.12.2000 (fls. 148-149). A decisão tomou-se definitiva e o benefício foi implantado. O Decreto Lei nº 72/66 disciplina a tramitação dos processos administrativos junto ao INSS. Seu artigo 22 institui a competência das Juntas de Recursos da Previdência Social para o processamento e julgamento dos recursos movidos frente às decisões inicialmente proferidas pelas agências. Por sua vez, o artigo 13 do mesmo diploma prevê a competência dos Conselhos de Recursos da Previdência Social para o processamento e julgamento dos recursos movidos frente às decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência Social. Assim, a 9ª Junta de Recursos é órgão recursal, de modo que a competência para rever suas decisões só poderia ser atribuída ao mesmo órgão (juízo de retratação), ou a órgão hierarquicamente superior (Conselho de Recursos da Previdência Social). Por isso, o órgão do INSS responsável pela auditoria para liberação de pagamento referente à aposentadoria NB 42/120.919.259-1, ao apurar supostas irregularidades nos períodos de contribuição do segurado, remeteu o procedimento novamente para a 9ª Junta de Recursos, para revisão do Acórdão (fl. 259/260). Ocorre que a 9ª Junta de Recursos, ao receber novamente o processo, em vez de apreciar o pedido de revisão suscitado pelo INSS, limitou-se a não conhecer do recurso, por unanimidade. Embora não conste dos autos, o ofício de fl. 284 faz menção a recurso interposto pela parte autora contra essa decisão perante a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que, em acórdão proferido em 27/11/2012, também não teria sido conhecido. Nesse ponto, observo que o juízo de admissibilidade recursal proferido por ambos esses órgãos - 9ª Junta e 4ª Câmara - recaiu sobre questão estranha ao pedido de revisão provocado pelo setor de auditoria do INSS. Portanto, a suposta irregularidade apurada pelo setor de auditoria do INSS não foi expressamente acolhida ou ratificada por qualquer dos órgãos competentes para modificar a decisão concessória da aposentadoria da parte autora, de modo que esse ato administrativo não foi anulado ou revogado, permanecendo hígido. Não é lícito presumir que as decisões proferidas pela 9ª Junta e 4ª Câmara recursais - não conhecendo recursos - tenham acatado, sequer implicitamente, as conclusões da auditoria para liberação de pagamento realizada sobre a aposentadoria NB 42/120.919.259-1 (fls. 259/260), o que deveria ter sido objeto de deliberação expressa por esses órgãos. Assim, houve ilegalidade e violação ao devido processo legal quando se determinou a cessação do benefício previdenciário da parte autora, bem como a cobrança dos valores anteriormente recebidos, uma vez que não houve decisão de órgão competente nesse sentido, não bastando para tanto o mero pedido de revisão formulado pelo setor de auditoria do INSS, que, por sua vez, não foi conhecido pela 9ª Turma e pela 4ª Junta. Afinal, o pedido de revisão era o único recurso sobre o qual poderia incidir, naquele momento, o juízo negativo de admissibilidade prolatado por aqueles órgãos. Assim, deve ser restabelecido o benefício ao autor, bem como declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de R\$ 70.932,28 (setenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), que corresponde aos valores recebidos a título de aposentadoria, do período de 01.08.2008 a 30.04.2012, suspensa por força de auditoria interna do INSS. Em consequência, tampouco é válida a determinação de devolução dos valores recebidos pelo autor, impondo-se a suspensão desses descontos desde a propositura da ação. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para) Declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão da aposentadoria do autor; b) Condenar o INSS a restabelecer o pagamento integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.919.259-1, desde a data de sua suspensão administrativa, em maio de 2012; c) Condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas entre a data de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.919.259-1 e a data de restabelecimento administrativo da prestação. Os valores sofreram incidência de juros de mora e serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condono o réu a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVAN Número do benefício: 42/120.919.259-1 Benefício restabelecido: Ap. por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01/05/2012 (DCB) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 877.828.558-53 Nome da mãe Izalina do Nascimento Silva PIS/PASEP 1.061.919.848-3 Endereço: Rua Cefeú, 710, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, CEP 12230-610 Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002362-25.2016.403.6327** - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da decisão do Conflito de Competência às fls. 111.

Após, guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000983-08.2017.403.6103** - JOSE CARLOS DE ASSIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a oferta de acordo proposta na petição anterior e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada a proposta ofertada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004203-97.2006.403.6103** (2006.61.03.004203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2000.403.6103 (2000.61.03.003130-9)) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada das informações da Contadoria Judicial às fls. 303v, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008763-38.2013.403.6103** - PEDRO DE SIQUEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.

Cumpra observar que, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000942-80.2013.403.6103** - JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR (DF030598 - MAX ROBERT MELO E DF036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, nos valores apresentados às fls. 201-204 (R\$ 13.595,75, atualizado até 11/2017), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o referido montante ser recolhido mediante GRU, conforme instrução anexada nos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União (AGU) para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009492-98.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, implantando o benefício da autora, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003293-21.2016.403.6103** - BERENICE JUSSARA KERBER (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União (AGU).

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-69.2016.403.6103 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3785

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007874-73.2007.403.6110 (2007.61.10.007874-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004998-5)) - AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. interpôs Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários objetos das CDAs nº 80.6.06.162993-60 e 80.7.06.040431-92, que fundamentam a ação de Execução Fiscal nº 0004998-48.2007.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma: a) a nulidade da Execução Fiscal, haja vista que o bloqueio de ativos pelo BACENJUD ocorreu antes da citação da parte executada; b) a nulidade das CDAs, pois apresentou Recurso Voluntário no Processo Administrativo nº 10855.000714/2005-33, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba negou seguimento ao recurso e remeteu o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, negando vigência ao artigo 5º, LV, da CF, artigo 74 da Lei nº 9430/96 e Decreto 70235/72. No mérito, aduz que efetuou o recolhimento da COFINS nos moldes da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.485/2002, excluindo da base de cálculo os bônus auferidos da General Motors e as receitas financeiras oriundas de financiamentos de veículos; que há excesso de execução, uma vez que as CDAs incluem verbas indevidas (juros excessivos, correção monetária irregular e encargo de 20%). Alega, também, que a questão exposta já é objeto do Mandado de Segurança nº 2006.61.10.010647-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba e requer a remessa destes autos àquele Juízo, para apensamento da execução. Junta documentos (fls. 38 a 223). Impugnação da embargada às fls. 241-5. Relatei. Decido, ut art. 330, I, do CPC, haja vista que a prova documental apresentada mostra-se suficiente para o julgamento da lide, sendo despicenda a realização de perícia requerida pela embargante, como adiante se mostrará. 2. Apesar de ter a embargante expressamente afirmado na inicial que a questão acima exposta já está sendo objeto do Mandado de Segurança nº 2006.61.10.010647-2 (...) Ocorre que, no referido mandamus, a fim de comprovar o alegado pela ora embargante, foi anexado aos autos, demonstrativo do PIS e da Cofins sobre a receita operacional, bem como vários documentos comprovando os bônus e descontos auferidos pela General Motors, os quais não integram a base de cálculos desta contribuições, verifica-se, pelo teor do acórdão proferido no referido Mandado de Segurança (cuja cópia determino seja juntada aos autos), que não há identidade de pedidos entre as duas ações. 3. Prejudicada a apreciação do pedido relacionado ao bloqueio de valores pelo BACENJUD. Decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061962-4 deu provimento ao recurso para declarar nula a decisão que determinou a constrição pelo BACENJUD e determinou o desbloqueio do valor penhorado (fls. 338-9 dos autos da EF). Trata-se de decisão judicial passível de interposição de recurso (como, aliás, ocorreu no caso em apreço), que não representa qualquer nulidade ao processo de Execução Fiscal. 4. Passo à apreciação do mérito. Há nos autos elementos suficientes para a prolação de sentença nos embargos, não havendo a necessidade da produção de outras provas. As questões controvertidas são de direito (= exclusão ou não da base de cálculo das contribuições exigidas de receitas integrantes da conta-corrente da empresa e excesso de execução). 4.1. DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Sustenta a embargante a ausência de liquidez e certeza das CDAs que fundamentam a Execução Fiscal em apenso, posto que formulou pedido de revisão administrativa, pendente de análise. Em primeiro lugar, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos pela própria embargante (fls. 104-6), que, ao contrário do afirmado, houve análise administrativa do pedido de revisão por ela apresentado. Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 151 do CTN elenca as causas de suspensão da exigibilidade, nelas não se encontrando o Pedido de Revisão de Débito. Com relação às reclamações e aos recursos, tratados no inciso III do artigo 151, somente representam causa de suspensão da exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, para que o Pedido de Revisão apresentado pela parte embargante tivesse o efeito pretendido (de suspensão da exigibilidade), seria necessária a expressa previsão legal. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, não poderia o Fisco, no caso em apreço, determinar a suspensão da exigibilidade de crédito por causa não prevista em lei. 4.2. DA INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE BÔNUS CONCEDIDO PELA GENERAL MOTORS DO BRASIL, SOBRE DESCONTOS E RECEITAS FINANCEIRAS. Sustenta a embargante que exerce sua atividade mediante contrato de concessão junto à General Motors do Brasil - GM, pelo qual comercializa veículos no segmento varejista, comercializa peças, presta serviços de oficina mecânica, funilaria e pintura, dentre outros. Aduz que, em relação à comercialização de veículos novos, com o advento das Leis nº 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, com vigência, respectivamente, em 01/11/2002, 01/12/2002 e 30/12/2003, os recolhimentos do PIS e da COFINS passaram a ser devidos na forma monofásica. Informou que recebe bônus da montadora, descontos ou receitas financeiras, verbas que não se incluem na base de cálculo da COFINS, conforme disposição do artigo 1º, 3º, V, a, da Lei nº 10.833/2003 e artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.485/2002. Sustenta que o processo administrativo nº 10855.000714/2005-33 refere-se à cobrança da COFINS sobre outras receitas (bônus e receitas financeiras) que, no seu entendimento, são isentas ou sujeitas à alíquota zero. Dispõe a Lei nº 10.485/2002. Art. 1º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente (redação original). Art. 1º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Art. 3º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) Verifica-se, desse modo, que o 2º do artigo 3º da Lei nº 10.485/2002 reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por comerciante com a venda dos produtos tratados no caput, ou seja, no caso da demandante, com a venda dos veículos novos, haja vista a incidência do regime de substituição tributária e tributação monofásica das contribuições. As receitas em questão (bônus recebidos da montadora e as receitas financeiras), por certo, não se confundem com a receita decorrente da venda dos veículos novos. Também não se referem aos descontos incondicionais tratados no inciso V do 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, conforme pretende a embargante. Trata-se de receitas operacionais que integram o faturamento da empresa, sem relação direta com o produto por ela comercializado (no caso, os veículos). Como bônus, a embargante refere-se às receitas lançadas na conta-corrente da concessionária pela montadora, com a finalidade de aumentar a venda dos veículos. Estas receitas não trazem relação com o faturamento decorrente da venda dos veículos, este sim, não integra a base de cálculo das referidas contribuições, por expressa determinação legal. A contribuição para a COFINS incide, desde a edição da Lei nº 10.833/2003, sobre o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, na redação original). 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por conseguinte, afastando a incidência sobre as receitas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, as demais receitas auferidas pela empresa sofrerão a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Pretende a embargante fazer crer que as receitas oriundas de bônus concedido pela montadora ou das receitas financeiras estão sujeitas à alíquota zero. Todavia, não há, nos dispositivos das Leis nº 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, fundamento que autorize essa interpretação. Ao contrário, dispõem as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 que as contribuições são incidentes sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua classificação contábil. No mais, a interpretação das rubricas controvertidas, para fins de tributação, deve ser literal, conforme determina o art. 111 do CTN. A alegação da embargante de que o bônus de fábrica é repassado ao consumidor final, sob a forma de desconto, e que a nota fiscal do veículo é emitida pelo valor com esse desconto não altera a natureza da verba que ingressou na sua conta-corrente. O bônus permanece como receita operacional e assim deve ser considerado para fins de tributação. Do mesmo modo, as receitas auferidas na realização dos financiamentos de veículos novos e usados. Não se trata de receitas financeiras, uma vez que, ainda que não se confundam com a venda do veículo ao consumidor final, têm relação direta com o objeto social da empresa e, conforme redação expressa da lei, a classificação contábil empregada pelo contribuinte não afasta a incidência das contribuições. Assim, as receitas oriundas de bônus recebidos da GM - General Motors do Brasil pela embargante, além das receitas decorrentes da concessão de financiamentos de veículos sofrem a incidência do PIS e da COFINS, haja vista que, comprovadamente e de acordo com regra de interpretação tributária, não se confundem com a receita decorrente da venda dos veículos novos (esta sim, não alcançada pela tributação do PIS e da COFINS). 4.3. DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu). 4.3.1. Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROMITENTE INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS. A Taxa

SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.4.3.2. A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.4.3.3. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o total da dívida, incluindo os acessórios.5. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a cobrança dos créditos tributários inscritos sob os nn. 80.6.06.162993-60 e 80.7.06.040431-92. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei. 6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença.7. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005012-27.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

1. Haja vista o pedido de fl. 109, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora. 2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas porventura ainda devidas, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. 3. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001068-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA COSTA MACEDO(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACÃO)

1 - Preliminarmente, tendo em vista a manifestação de fls. 26/29, considero a executada CINTIA COSTA MACEDO, CITADA, afastando a alegação de nulidade da citação.

2 - Trata-se de pedido formulado por Cintia Costa Macedo, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Santander, referente a valores recebidos a título salário (= bolsa - fl. 44) e saldo de conta poupança (fl. 32).

Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, nem mesmo extrato bancário.

3 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (→ não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

4 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006586-41.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NOVA VIDA SOROCABA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP171224 - ELIANA GUITTI)

1 - Em face das manifestações fls. 45/46 e 54/55, bem como a apresentação da procuração de fl. 47 (ainda que cópia), considero citada NOVA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 40/43 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

2 - Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como informe os dados necessários para conversão em renda dos referidos valores, conforme requerido pela parte executada.

3 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

4 - A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não é objeto destes autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006844-51.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MCX CONSTRUTORA LTDA(SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

2 - Fls. 44/46: Preliminarmente, intime-se a parte executada a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 47, bem como cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

2 - Regularizados, abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de se manifeste, expressamente, acerca do pedido da executada de fls. 44/46, bem como requeira o que de direito.

Int.

#### PETICAO

**0006373-69.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-96.2007.403.6110 (2007.61.10.006314-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BARBAKA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO JUNIOR(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JULIO CESAR MOMESSO X JOAO PAULO MOMESSO X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO X OTAVIO MOMESSO X ANA PAULA MOMESSO X ADEMIR RODRIGUES ALVES X GERALDO ATHAYDE FILHO

1 - Fls. 1096/1118: Odair Momesso Júnior requereu revogação da medida liminar concedida e improcedência dos pedidos apresentados pela Fazenda Nacional.

Não vislumbro urgência no pedido da parte requerida, na medida que não foram tomados bens indisponíveis, bem como a questão acerca da efetiva existência do grupo econômico é questão de mérito e deve a Fazenda Nacional manifestar-se sobre as referidas alegações, nos termos do artigo 10 do CPC.

Porém, neste momento processual, não é possível abrir vista à Fazenda Nacional para manifestação, uma vez que estão em curso diligências para citação (fls. 1080/1093).

2 - Aguarde-se a manifestação das demais partes requeridas.

Após, tomem-me conclusos, inclusive para apreciação de fls. 1156/1157.

3 - Tendo em vista que foram cumpridas as determinações de fls 1017/1031-v, tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA - sigilo de documentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDRO L. DO PRADO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791, SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### D E C I S Ã O / OFÍCIO

1. ID nº 4867624 - Ao que tudo indica, a autoridade coatora irá concretizar a análise dos pedidos administrativos e restituição formalizados pela impetrante, tendo, inclusive, cadastrado o processo administrativo nº 10855.720320/2018-10, fato este que poderá ter influência na perda de objeto desta demanda, concretizando o direito almejado na petição inicial.

Assim, antes de apreciar a liminar pleiteada, concedo ao Impetrado o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade coatora informe se foi efetivamente realizada a análise.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO<sup>1</sup>.

2. No mais, defiro o pedido de exclusão do documento ID n. 4868006, apresentado pelo ID n. 4874804, uma vez que estranho a estes autos.

3. Findo o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

**1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. ID n. 4951079 (ID 4951146 e documentos) - Intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a decisão ID n. 4833786, sob a penalidade nela prevista, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas nos autos do processo n. 5001286-13.2017.403.6110, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 9.289/96, ou seja, comprovando o recolhimento de custas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, LIVRE: LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR BENJAMIN GONCALVES ROCHA CANGUSSU - MG75312B  
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR BENJAMIN GONCALVES ROCHA CANGUSSU - MG75312B  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

***DECISÃO/MANDADO***

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM, proposta por **TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA – ME** e **LIVRE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pretendendo tutela de urgência para determinar a imediata liberação do veículo apreendido, independente de pagamento de despesas, multas ou outros encargos, bem como determinar que, em caso de apreensão de outros veículos que sejam objeto de contrato de locação da **LIVRE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.**, pelo fundamento de transporte remunerado não autorizado de passageiros, sejam imediatamente liberados independentemente do pagamento de multas e despesas, nos exatos termos do Código Nacional de Trânsito e da Súmula 510/STJ.

Segundo narra a inicial, a primeira autora estabeleceu junto à segunda autora um Contrato de Comodato, por meio do qual cedeu a posse de seu veículo da marca M Benz, modelo Guerra Mic 20, ano de fabricação/modelo 2014/2014, placas FQS-1330, categoria ALUGUEL, cor predominante Prata, destinado especificamente para locação.

Contam as requerentes que em 10/01/2018, um grupo resolveu alugar um veículo para seguir viagem quando foram abordados no posto de fiscalização da ANTT, em Tatuí, SP 280, Km 129, ocasião em que os locatários foram acusados de transporte irregular de passageiros, o que provocou a apreensão do veículo e multa.

Aduzem que esse tipo de contratação é reconhecido pelo Detran, que consigna no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a Resolução 339/10 do CONTRAN, e que, apesar disso alguns agentes fiscais vinculados à ANTT ignoram o contrato de locação e punem os locatários entendendo tratar-se de transporte clandestino de passageiros.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconhece-se a competência deste Juízo para julgamento deste feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que em relação às causas em que figura no polo passivo a União abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros.

Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT é exercida pela Procuradoria Federal instalada nesta cidade.

Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).

(RE-ED 627709, EDSON FACHIN, STF.)

Ademais, tendo em vista que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, dou-me por competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que passo a fazer.

Inicialmente, recebo a petição objeto do ID nº 4752992 como emenda à inicial, admitindo-se o processamento da causa perante este juízo.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro a viabilidade jurídica a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Observe-se que a autuação derivou do fato de que o veículo de placas FQS 1330 estava realizando transporte interestadual remunerado sem a autorização da ANTT no dia 10 de Janeiro de 2018.

Com efeito, inicialmente, consignar-se, em sede de exame perfunctório, que no presente caso não se aplicariam as normas específicas do Código de Trânsito Brasileiro, conforme constou no auto de infração (ID nº 4199873), mas sim as normas administrativas que envolvem o poder de fiscalização específico da ANTT, haja vista que estamos diante de infração aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, competindo à ANTT a fiscalização da regularidade na prestação de tais serviços, assim como a imposição de penalidade na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam a matéria.

Isto porque, o artigo 24, inciso XVIII da Lei nº 10.233/01 estipula que incumbe a ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.871/04, incumbe aos agentes da ANTT, no exercício das atribuições decorrentes do poder de polícia, as prerrogativas de apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. Ademais, o artigo 22, inciso III da Lei nº 10.233/01 estipula expressamente e especificamente que constitui esfera de atuação da ANTT, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Em sendo assim, seria possível a apreensão/remoção do veículo infrator, não havendo que se falar em ilegalidade, eis que o agente de fiscalização da ANTT tem o poder derivado de disposição legal de apreender veículos. Momento neste caso em que o mesmo veículo – placas FQS 1330 – foi flagrado dias após a primeira autuação (ocorrida em 06/12/2017) realizando o mesmo procedimento de fretamento, tido por ilegal.

Note-se que, em se tratando de poder de polícia outorgado pela legislação acima narrada, a administração deve se valer dos meios legais específicos para concretizar a supremacia do interesse geral, condicionado e restringindo a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação fiscalizatória e repressiva, impondo coercitivamente aos particulares o dever de abstenção a fim de conformar seus comportamentos aos interesses sociais consagrados no âmbito de suas atribuições.

Em sendo assim, não seria aplicável a ANTT as limitações administrativas derivadas do Código Brasileiro de Trânsito, sob pena de negar o exercício de suas atribuições específicas – contidas na Lei nº 10.233/01 –, tirando o caráter autoexecutório derivado de suas atribuições legais.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 0010832-42.2015.401.3803, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, e-DJF1 de 09/03/2018, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTUAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO. EMBARQUE IRREGULAR DE PASSAGEIROS NAS PROXIMIDADES DE TERMINAL RODOVIÁRIO. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA LAVRATURA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A anulação do auto de infração lavrado depois de ser constatado, por agente da ANTT, que a empresa de transporte por fretamento estava utilizando terminais rodoviários para captação de passageiros, somente pode ser levada a efeito se demonstrado, de forma extrema de dúvidas, que o ato administrativo, dotado de presunção de legitimidade, padece de vício insanável, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.
2. A infração cometida pela recorrente não se enquadra nas previsões constantes do Código de Trânsito Brasileiro, mas, como bem pontificou o ilustre Juiz sentenciante, constitui infração aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, competindo à ANTT a fiscalização da regularidade na prestação de tais serviços, assim como a imposição de penalidade na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam a matéria.
3. Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso III, da Lei n. 10.233/2001 com a redação dada pela Lei n. 12.815/2013, constituir esfera de atuação da ANTT, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inclusive aquele prestado sob o regime de fretamento, na conformidade do art. 26, inciso III, da mencionada lei, hipótese que alcança a atividade desempenhada pela recorrente.
4. Dessa forma, correta a sentença ao pontificar que é aplicável, na hipótese, regra constante do art. 24 da Resolução n. 442/2004 da ANTT. Não há que se falar, portanto, em nulidade da autuação por falta de observância do prazo de 30 (trinta) dias, porquanto o ato de notificação se consolidou no momento em que uma das vias foi entregue ao infrator, no caso, o motorista da empresa Rolette Transportes e Comércio Ltda.-ME.
5. Honorários advocatícios recursais, na conformidade do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, majorados no percentual de 1% (um por cento) em relação ao patamar arbitrado na sentença.
6. Apelação desprovida.

Por outro lado, aduz-se que consta expressamente no termo de apreensão/remoção/transbordo acostado aos autos no ID nº 4199877, que “a liberação do veículo não está condicionada ao pagamento de multas”, pelo que, ao que tudo indica, são outras despesas ou outros motivos que estão levando a não liberação do veículo apreendido, circunstância esta que deverá ser aclarada com mais acuidade após a instauração do contraditório, ou seja, após a apresentação da contestação.

Note-se também que, ao contrário do que afirmado na inicial, as três autuações anteriores não tem correlação fática com a autuação objeto desta demanda, pelo que não se verifica, inicialmente, má-fé ou abuso por parte do agente público por ocasião da autuação objeto desta demanda.

Inicialmente note-se que as autuações citadas pela parte autora e anteriores a objeto desta ação foram lavradas em uma mesma data envolvendo o mesmo veículo (placas FQS 1330). Conforme constou no ID nº 4199894, a primeira autuação datada de 06/12/2017, efetivamente refere-se à execução de transporte interestadual sem autorização, mas não houve a apreensão do veículo por conta da eventual existência de liminar que amparava a autuada naquele momento processual. Outrossim, conforme constou no ID nº 4199891, a segunda autuação também datada de 06/12/2017 refere-se a ao transporte de bagagens em locais inapropriados; e a terceira autuação (ID nº 4199889) está relacionada com o não fornecimento de comprovante de despacho de bagagem ao passageiro.

Portanto, não vislumbro, neste momento processual, qualquer ilegalidade, ou arbitrariedade nos atos emanados do agente da ANTT, sendo inviável a concessão da tutela de urgência.

Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, sendo aplicável ao caso o Código Brasileiro de Trânsito, observe-se que a infração objeto do termo de remoção de veículo ocorreu em 10 de janeiro de 2018, sendo certo que ocorreram várias mudanças legislativas após o ano de 2016 que podem afetar a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, reitere-se que a autuação derivou do fato de que o veículo estava realizando transporte interestadual remunerado sem a autorização da ANTT.

Nesse sentido, a Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016, em seu art. 6º, determinou a revogação do inciso IV do art. 256, bem como do art. 262 do CTB, excluindo a medida de apreensão de veículos do rol de espécie de penalidades, a partir de novembro de 2016.

Não obstante, permanece em vigor a possibilidade de retenção do veículo, havendo hipótese legal em que o veículo pode ser removido no caso de retenção.

Nesse ponto, o artigo 231, inciso VIII do CTB prevê que, quem é flagrado efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, está sujeito à medida administrativa de retenção do veículo.

Ocorre que a partir da retenção inicial, o veículo pode ser removido, nos termos do §4º do artigo 270 do CTB.

Nesse sentido, cite-se o dispositivo legal:

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

(...)

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

Ocorre que, em face dos documentos juntados aos autos, não se afigura possível se verificar o porquê o veículo foi removido, até porque houve expressa recusa por parte de alguma pessoa da empresa autuada em assinar o auto de infração e o termo de apreensão/remoção/transbordo.

E, em sendo assim, neste momento processual, não é possível verificar se a autoridade pública houve por bem remover o veículo por conta da recusa da empresa em apresentar condutor habilitado no local da infração.

Portanto, em sede de cognição sumária inerente à apreciação de tutela de urgência, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Até porque várias questões demandam esclarecimentos e dilação probatória, havendo alguns indícios de prática ilegal de transporte interestadual remunerado sem a autorização da ANTT, servindo o contrato de locação como forma de escamotear e gerar a situação de ilegalidade.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, CITE-SE a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** [1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**Cópia desta decisão servirá como mandado.**

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/13DB4943E4>, cuja validade é de 180 dias a partir de 26/03/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 50023-91.2018.403.0000 (ID n. 4875998).
2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODOLFO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 10833068 e 4256808 e documentos como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS<sup>11</sup>, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

CVL FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA – EPP ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão do procedimento expropriatório extrajudicial a ser realizado pela demandada, reconhecendo-se o direito da parte autora de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel.

A título de medida liminar, postula a suspensão dos atos de execução extrajudicial, até que a parte demandada informe nestes autos o valor necessário à purgação da mora.

Dogmatiza, em síntese, que, em 26/02/2016, firmou com a requerida contrato de “Cédula de Crédito Bancário” (ID n. 5108626), no valor de R\$ 667.801,05, parcelado em 60 (sessenta) vezes de R\$ 17.721,49, dando-se em garantia, por meio de alienação fiduciária, o imóvel objeto de matrícula n. 36.003, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba/SP.

Alega que, a partir de janeiro de 2017, em decorrência de problemas financeiros e da crise econômica nacional, deixou de efetuar os pagamentos devidos.

Em julho de 2017, foi notificada a purgar a mora, no valor de R\$ 99.739,22, deixando transcorrer o prazo concedido.

Em 20/10/2017, foi procedida à averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (av. 13 – 36003), ID n. 5108465.

Sustenta que a purgação da mora pode ser efetuada até o momento da expedição do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio da petição ID n. 5219107, informa a parte autora o recebimento de notificação extrajudicial apontando a data de 28/03/2018 para a realização de 1º Leilão do imóvel objeto desta ação.

Relatei. Decido.

2. Entendo possível que a purgação da mora seja feita até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Conforme determina o artigo 39 da Lei n. 9.514/97, aos procedimentos da execução extrajudiciais são aplicáveis as disposições contidas nos artigos 29 a 41 do DL 70/66.

Nos termos do artigo 34 do DL 70/1966, ao devedor é possibilitada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridos os requisitos lá exigidos.

No caso dos autos, não há informação de arrematação do imóvel em leilão judicial, razão pela qual se encontra presente a possibilidade de purgação da mora.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)**

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, incluindo encargos legais, contratuais e os decorrentes da consolidação da propriedade e mediante o cumprimento dos requisitos tratados no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

3. Presentes, portanto, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente na possibilidade de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e não havendo perigo de irreversibilidade da medida, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão da tutela de urgência, a fim de que o leilão designado para 28/03/2018, envolvendo o imóvel aqui debatido, seja suspenso (e, por conseguinte, os demais atos derivados do procedimento de execução extrajudicial já iniciado), desde que a demandante comprove, até o momento da realização desse 1º Leilão (28/03/2018 - 12h), o pagamento do valor apontado pela CEF, para 7.11.2017 (ID 5108742, p. 31), como suficiente, naquela data, para purgação da mora (R\$ 249.582,50 - duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais cinquenta centavos), conforme dispõe o art. 300, Parágrafo Primeiro, do CPC.

Não se trata, à evidência, do valor efetivo para purgação da mora, devido até a data do leilão, contudo, mostra-se garantia idônea para a suspensão da hasta pública, mormente considerando que a intenção da parte autora, com a propositura da presente demanda, é de regularizar sua situação contratual, com a purgação da mora.

Sem prejuízo da necessidade da comprovação, nestes autos, do depósito judicial a ser realizado, poderá a parte autora apresentar à Caixa Econômica Federal, no ato do leilão, cópia desta decisão e do comprovante de mencionado depósito, necessário ao sobrestamento do leilão.

3.1. Cumprida a determinação supra, a CEF deverá, no prazo de quinze (15) dias, apresentar a diferença ainda devida pela parte autora, a título da purgação da mora até a data do leilão. Conhecido tal valor, terá a parte autora o prazo de quinze (15) dias para depositar judicialmente a diferença, de modo que seja totalizada a quantia necessária para a purgação da mora até a data do leilão.

Se cumpridas as determinações aqui estabelecidas pela parte autora, determino que as prestações vincendas (=entendidas como posteriores à data do primeiro leilão) sejam pagas diretamente na CEF, que deverá recebê-las, em continuidade ao acordo entabulado entre as partes.

4. De todo modo e sem prejuízo do acima disposto, com fundamento no art. 334 do CPC, designo o dia 19 de junho de 2018, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

5. CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de Carta Precatória para a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1].

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

8. P.R.I.

---

**III CARTA PRECATÓRIA**

**Juízo Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba**

**Juízo Deprecado: Juízo Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP**

**Finalidades:**

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP**

**Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro**

**13010-910 – Campinas/SP**

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO/OFÍCIO**

1. Recebo a petição e documentos (IDs nn. 4550407 e 4550415) como aditamento à inicial.

2. **RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, impetrou Mandado de Segurança, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine o julgamento de processos instaurados perante a Secretaria da Receita Federal.

Pede, liminarmente, ordem para que a Receita Federal julgue imediatamente os 24 (vinte e quatro) processos administrativos PER elencados à fl. 01 do documento ID n. 4237813 e que os seus créditos sejam prontamente restituídos.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada<sup>[1]</sup> e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

4. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

5. Intime-se.

---

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo as petições e documentos apresentados pela parte impetrante (IDs nn. 2581728 e 2583290) como aditamento à inicial.

2. **VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a suspensão do ato administrativo concernente ao **Termo de Embaço à Fiscalização n. 001, decorrente do procedimento de fiscalização n. 0811000.2016.00533.**

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada<sup>[1]</sup> e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

4. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

5. Intime-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 22/03/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N496FF8966>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA LUIZA SEGABINASSI GALLIANO

### DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da petição ID 4977495, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Notificação Judicial.

2. Notifique-se a parte demandada ANA LUIZA SEGABINASSI GALLIANO (CPF 349.513.828-57), conforme requerido pelo demandante, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que:

Em face do exposto, requer-se, uma vez mais, a notificação do(a) ora **NOTIFICADO(A)**, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.

3. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:
  - a) esclarecer a razão pela qual indicou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para integrar o polo passivo deste feito, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP está vinculada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP;
  - b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa do saldo negativo já apurado;
  - c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.
2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.
3. Observo que as demandas relacionadas na sequência da certidão ID 5070177, p. 1, não obstam o andamento da presente, posto que têm objetos distintos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ASSISTENTE: JEFFERSON LEMOS DA SILVA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação expedido neste feito (ID n. 5204582), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
2. Mantenho, no mais, a data designada para audiência de conciliação, pela decisão ID n. 3743898, para 22/05/2018. Assim, sendo fornecido novo endereço pela CEF, proceda-se à citação da parte demandada.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CROZARIOLI LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada neste feito, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido ID n. 4758142.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGENOR ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 5132289 e documentos como emenda à inicial, em cumprimento ao item "3" da decisão ID n. 2903187.
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
4. Intimem-se.

---

**[II](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA LUCIA COUTINHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHOLI - SP129198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2519306 como emenda à inicial.

2. **CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)<sup>1</sup>, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
DEMANDADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Endereço: Av. Gal. Osório, 677, Trujillo, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEBORA FUJITA TAKEDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONY SOARES TRETTEL - SP355588, REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333  
RÉU: FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

## DECISÃO

1. Inicialmente, cumpre observar que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, RESP 1344771, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2013, maioria), em princípio há interesse da União em figurar no polo passivo deste feito, fato este que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e da Súmula 570 do STJ.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, providencie sua emenda para:

- a) incluir a União e a USP (FOB – Faculdade de Odontologia de Baun), Universidade esta credenciada para registro do diploma pelo Conselho Nacional de Educação, no polo passivo do feito;
- b) alterar a causa de pedir, especificando a quem incumbe o pagamento dos danos morais pleiteados, se de forma solidária ou não entre as rés; e,
- c) adequar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000975-85.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO MOTO ESCOLA AVENIDA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUTO MOTO ESCOLA AVENIDA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando obter Certidão Negativa de Débitos Relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND).

Sustenta, em síntese, que é uma empresa regularmente constituída que atua no ramo de cursos de formação de condutores veiculares e, sendo assim, necessita de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais para renovação do credenciamento de suas atividades e para a realização de cursos perante o SEST/SENAT. Ressalta que a renovação acima mencionada deve ser realizada até o último dia do mês de março de 2018.

Aduz também, que visando obter a referida certidão, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal, porém, foi informada de que constava débito previdenciário referente à competência de março/2017. Entretanto, foi orientada pelo servidor da SRF a fazer um Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, pois alegava que o débito havia sido pago em 29/11/2017, o qual foi realizado em 10/01/2018. Retornou em 18/01/2018 e realizou o requerimento formal da certidão pretendida.

Em nova visita à SRF, foi informada de que havia mais quatro débitos previdenciários não pagos referentes às competências de maio, junho, julho e setembro de 2017, os quais igualmente se encontravam recolhidos. Efetuou, em 21/02/2018, novo Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP.

Alega, por fim, que mesmo estando quite com suas obrigações fiscais não conseguiu obter a CND e efetuou uma reclamação junto à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, a 08/03/2018, cuja resposta foi genérica não solucionando o caso.

Juntou documentos Id's 5050106 a 5050186.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se que não há plausibilidade do direito invocado pela impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em sede de liminar, uma vez que pelos documentos carreados aos autos, não há, *prima facie*, elementos que comprovem que a requerente efetuou qualquer requerimento de expedição da referida certidão, após o último Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, realizado em 21/02/2018.

Registre-se que o artigo 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014, dispõe que não sendo possível a emissão de certidão pela Internet, o contribuinte deverá apresentar requerimento perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

Sendo assim, ausente a comprovação de qualquer pedido de emissão pretendida após 21/02/2018, que tenha sido indeferido ou não tenha sido apreciado pelo impetrado, não restou caracterizada a realização de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRANI MALHEIROS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que IRANI MALHEIROS CARNEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte requerido em 13.02.2017, em razão do falecimento de seu companheiro, João Vanin, ocorrido em 02.02.2017, e que foi indeferida administrativamente pelo INSS (NB 21/177.997.183-1), ao argumento de que não restou comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício.

Alega a parte autora que viveu em união estável com João Vanin durante aproximadamente 14 anos, até a data do óbito do companheiro, e instruiu o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte com documentos suficientes para comprovar a convivência com o falecido, assim como a sua dependência financeira, não obtendo sucesso no reconhecimento dessa condição.

Com a inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-1212155 e 1213509.

Despacho de Id-1360978 com determinação de emenda à inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa.

A autora promoveu emenda à inicial acompanhada de documentos (Id-1394315 e 1395028).

Decisão de Id-1532356, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a demanda no documento de Id-2160209. Em síntese, sustenta que "*Não há nos autos a prova do convívio pois os documentos trazidos não formaram a convicção para processamento da justificação*". Juntou documentos de Id-2160306 e 2160317.

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (Id-2452049) e manifestou-se em réplica à contestação no documento de Id-3179662, reiterando o pedido de oitiva de testemunhas em Juízo.

Termo de audiência de oitiva de testemunhas de Id-4674137 seguido dos depoimentos colhidos por meio eletrônico audiovisual carreados em Id-4684190, 4684216 e 4684239.



Memoriais apresentados pela autora no documento de Id-4920827.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **É relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Os artigos 16 e 74 da Lei n. 8.213/91, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Portanto, nos termos da legislação de regência, o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente da parte autora.

A união estável, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arrola no seu § 3º:

*Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)*

*I - para os dependentes preferenciais:*

*a) (...)*

*b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e*

*c) (...)*

*§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)*

*I - certidão de nascimento de filho havido em comum;*

*II - certidão de casamento religioso;*

*III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;*

*IV - disposições testamentárias;*

*V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

*VI - declaração especial feita perante tabelião;*

*VII - prova de mesmo domicílio;*

*VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;*

*IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;*

*X - conta bancária conjunta;*

*XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;*

*XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;*

XIII - *apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;*

XIV - *ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;*

XV - *escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;*

XVI - *declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou*

XVII - *quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.*

§ 4º (...)

Com efeito, a relação de documentos tratada no § 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação da união estável mediante a apresentação de outras provas.

Por outro lado, uma vez comprovada a condição de companheira ou companheiro em união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

No caso em apreço, foram comprovados nos autos o óbito do segurado (Id-1212345), sua qualidade de segurado (Id-1212550 e outros), nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, posto que beneficiário de aposentadoria especial até a data da cessação, com a morte, em 02.02.2017, restando a controvérsia no que tange à qualidade de companheira da autora e à relação de dependência econômica.

A autora alega ter convivido em união estável com João Vanin durante aproximadamente 14 anos e, para comprovar a adução, carrou aos autos: comprovante de endereço comum, consistente em contas de telefone, correspondências do INSS e carteira de vacinação (Id-1212202, Id-1212384, Id-1212454 e Id-1212478); certidão de óbito, na qual a declarante, nora do *de cujus*, informou que “*O falecido vivia em união estável com IRANI MALHEIROS CARNEIRO*” (Id-1212345), e declaração firmada de próprio punho pela nora do *de cujus* (Id-1212478, pág. 3), asseverando que a autora vivia em união estável com João Vanin há 14 anos, perdurando até a data do óbito do sogro, e que o casal morava no mesmo endereço de sua residência, onde a autora permanece residindo após a morte do companheiro.

Consoante os depoimentos armazenados eletronicamente (Id-4684190, 4684216 e 4684239), as testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram a convivência entre Irani Malheiros Carneiro e João Vanin, inclusive à época do óbito deste.

Vanessa Piassa Urquiza, declarou em Juízo que conhecia Irani e João por meio dos netos do casal – Renan e Stefani –, que são seus amigos há aproximadamente dez anos, e porque mora próximo da residência do casal. Disse também que conhece o pai dos amigos, filho de João Vanin, Sr. João Carlos. afirmou que João Vanin e Irani sempre foram apresentados como marido e mulher e moravam juntos, na rua Mario Monteiro de Carvalho, na casa de fundos do mesmo terreno onde residem os netos, seus amigos. Alegou que tomou conhecimento da morte de João Vanin no dia seguinte ao seu falecimento, foi ao velório e Irani estava lá e recebia as condolências das pessoas que a reconheciam como esposa do falecido. Asseverou que, no bairro, todos conheciam o casal e que imaginava que se tratasse dos pais do pai dos seus amigos. Declarou, por fim, que o casal nunca se separou e estavam juntos até o falecimento do Sr. João Vanin.

A Sra. Edna Martins Vanin, nora do falecido, prestou depoimento em Juízo na condição de informante e declarou não ter parentesco com a autora, mas, é casada com o filho do *de cujus*, fruto do primeiro casamento de João Vanin. Declarou que migrou de São Caetano/SP para Sorocaba e passou a morar na rua Mario Monteiro de Carvalho, n. 292, e que o sogro, então residente na cidade de São Bernardo/SP e já viúvo do seu primeiro casamento, vinha à sua casa de vez em quando e passava temporadas de cerca de um mês e retornava, até que resolveu fixar residência definitivamente em Sorocaba/SP, vendeu seu apartamento de São Bernardo/SP e passou a morar, sozinho, no mesmo endereço que a depoente, numa edícula construída nos fundos, já que era aposentado, viúvo e não tinha outro relacionamento à época. Contou que o falecido gostava de fazer caminhadas pelo bairro e nesse exercício conheceu Irani, começaram a namorar e, depois de aproximadamente três meses, passaram a conviver juntos na edícula onde João já residia. Contou que, quando iniciaram o namoro, há 14 anos, João Vanin apresentou Irani a ela e ao marido, filho dele, como sua namorada, e que Irani era viúva e tinha filhos, sendo certo que a união dos dois durou até o falecimento dele, em fevereiro de 2017. Disse que todos da família aceitaram a união, tinham eles como casal e que seus filhos chamavam Irani de avó. Segundo relatou, o sogro morreu enquanto dormia e Irani estava na casa, tanto que gritou pela depoente quando isso aconteceu. Relatou que o *de cujus* deixou um saldo em conta corrente que mantinha em conjunto com outro filho, seu cunhado, e que o dinheiro foi utilizado para as despesas do velório e enterro e o restante foi dado à Irani, cerca de 1.500,00, revelando que o dinheiro da venda do apartamento em São Bernardo já havia dividido entre os filhos naquela época. Acrescentou que Irani não trabalha e era seu sogro quem provia o seu sustento.

A testemunha José Bruno Andrade Coelho afirmou que conhecia o casal Irani e João através do seu neto, Renan, com quem mantém uma amizade próxima, inclusive, frequentando a casa onde moram, na Rua Mario Monteiro de Carvalho, há oito anos. Relatou que Irani morava no mesmo terreno que o Renan, nos fundos e que Renan lhe apresentou a toda família, tendo Irani como esposa de João e avó de Renan, nunca havido entre eles comentado se Irani era avó biológica. Disse que sempre imaginou que João e Irani eram avós biológicos de Renan e que todas as vezes que esteve na residência do amigo os via como casal mesmo, assim como toas as pessoas sempre os enxergavam como casal de fato. Esclareceu que frequentava a casa de Renan, mas, não ficava na casa do João Vanin. Soube do falecimento dele por Renan e foi ao velório e ao enterro. Contou que o João Vanin, à época do falecimento, estava junto com Irani, não se separaram e todas as vezes que esteve na casa do amigo, eles estavam juntos. Alegou que no velório, todos cumprimentavam Irani como viúva. Finalmente, afirmou que continua mantendo contado com Renan depois do falecimento do seu avô e que Irani ainda mora no mesmo lugar.

Verifica-se, portanto, que, segundo a prova testemunhal, efetivamente Irani Malheiros Carneiro conviveu em união estável com João Vanin até a data do óbito.

Os documentos acostados ao feito se revestem da robustez necessária para se constituírem em elementos de convicção da alegada união entre a autora e o falecido. Destaque-se que no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais, utilizado pelo INSS para fins previdenciários em geral, consta como endereço da autora, o mesmo do falecido João Vanin, qual seja, Rua Mário Monteiro de Carvalho, n. 292 – Cajuru do Sul – Sorocaba/SP (Id-2160317, pág. 23).

Tem-se, portanto, que a autora comprovou o teto comum com o *de cujus*. O endereço residencial declarado pela autora em diversas oportunidades e, também, nestes autos, é o mesmo endereço residencial do falecido. Outrossim, os depoimentos das testemunhas corroboram o fato e trazem elementos significativos e fortes de convencimento da convivência pública, contínua e notória do casal, assim como da dependência econômica de Irani, levando à segura convicção de que, efetivamente, João Vanin e Irani Malheiros Carneiro conviveram em união estável até a data do falecimento do primeiro.

Releve-se, ainda, que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles que viviam sob dependência econômica do segurado morto.

Assim, nos termos da fundamentação acima, e de acordo com o disposto do artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte instituído por João Vanin.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de pensão por morte instituída por João Vanin, **em favor da autora IRANI MALHEIROS CARNEIRO, a partir da data do óbito em 02.02.2017, com renda mensal a ser calculada pelo réu.**

Em face do disposto no artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença**, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.

Sobre as diferenças apuradas devem incidir correção monetária, desde a data do vencimento de cada prestação, e juros moratórios a partir da citação. No que tange à atualização monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante disposição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, e pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria rural por idade, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (23.07.2012), mediante o reconhecimento de tempo de labor rurícola.

Segundo o relato inicial, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, sendo-lhe indeferido o pedido sob o argumento de falta de contribuição.

Aduz que é trabalhador rural desde quando contava 11 (onze) anos de idade, tendo laborado para o Sr. João Ramos de Moura de 1965 a 1974 e para Natal Rodrigues Quintiliano no lapso de julho de 1991 a fevereiro de 1994, e permanece no labor, desde 2002.

Com a inicial acostou os documentos identificados entre Id-255513 e Id-255689.

Despacho de Id-286324, determinando emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documentos de Id-349693 e 350095, acolhida nos termos da decisão de Id-454209, que apreciou também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferindo-o. Outrossim, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-701291. Aduziu, no afeto o objeto desta ação, em suma, a ausência de início de prova material, de forma que não poderá ser admitida prova oral.

Instadas as partes para informar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral conforme documento de Id-816085. O INSS, por sua vez, informou que não possui provas a produzir (Id-961909).

Despacho de Id-1055695, determinando ao autor a apresentação do rol de testemunhas, cujas oitivas em Juízo foram pleiteadas. No documento de Id-1355655, a parte autora indicou o rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo, complementando com a qualificação e endereço no documento de Id-1664991.

Os depoimentos de João Amaro Pedroso e de Genecy Cavalcante de Sousa, testemunhas arroladas pelo autor, foram colhidos por meio eletrônico audiovisual que se encontra acostado na certidão de Id-3167698.

A parte autora apresentou alegações finais (Id-3545357) e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*"

O autor pretende, nestes autos, a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (23.07.2012).

No entanto, observo que o pedido administrativo veiculado pelo autor **referiu-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural.**

Para a concessão da aposentadoria por idade para o trabalhador rural é necessário a implementação de **dois** requisitos básicos: **idade mínima de 60 anos para o homem** e de 55 anos para a mulher, e a **comprovação do exercício de atividade rural** nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor **implementou o requisito idade somente em 16.03.2014**. Portanto, somente a partir dessa data, se comprovada a atividade rural nos termos da legislação de regência, faria jus ao benefício.

Ocorre que, instada para justificar o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor inicial nos termos do documento de Id-349693, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.600,71 (cinquenta e sete mil, seiscentos reais e setenta e um centavos), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Porém, apresentou demonstrativo que diverge do objetivo da lide, incluindo parcelas vencidas desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – 23.07.2012**, época em que não detinha a idade mínima para fazer jus à aposentadoria por idade, pleiteada neste feito.

Destarte, o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício econômico que pretende receber segundo o **pedido veiculado neste feito – aposentadoria por idade rural** (Ac un da 2ª T do TRF da 4ª R - Ag no Ag 2000.04.01.082085-1/RS - Rel. Juiz Wilson Darós - j 24.08.00 - Agtes.: HABG Móveis Ltda. e outros - Agdo.: despacho de fls. 57/58 - DJU-e 07.02.01, p 85 - ementa oficial). Ademais, não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, o Código de Processo Civil, no que concerne ao valor da causa nas ações de alimentos, disciplina nos seguintes termos:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*[...]*

*III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*[...]*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Também a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Por outro lado, nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal **sua competência é absoluta** (art. 3º, § 3º).

Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, institui regra de competência absoluta, impõe-se o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7012

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0904515-47.1994.403.6110** (94.0904515-0) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 301/303: Expeça-se a certidão requerida, encaminhando-a ao protocolo do Fórum Cível Pedro Lessa para retirada pela parte interessada.  
Após, considerando o teor da manifestação de fls. 298/299, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007849-89.2009.403.6110** (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010836-98.2009.403.6110** (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004914-42.2010.403.6110** - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007778-82.2012.403.6110** - LUIS APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005171-62.2013.403.6110** - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003987-37.2014.403.6110** - ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-29.2016.403.6110** - ELENO DOMINGOS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001759-17.1999.403.6110** (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007784-75.2001.403.6110** (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008681-30.2006.403.6110** (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003307-96.2007.403.6110** (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008455-54.2008.403.6110** (2008.61.10.008455-2) - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001926-77.2012.403.6110** - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001177-26.2013.403.6110** - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TAKUMA OUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002424-57.2004.403.6110** (2004.61.10.002424-0) - FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP002565SA - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000896-51.2005.403.6110** (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013339-97.2006.403.6110** (2006.61.10.013339-6) - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006246-50.2006.403.6315** - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP008346SA - AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012354-94.2007.403.6110** (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001059-26.2008.403.6110** (2008.61.10.001059-3) - VALDEMIR LUCIANO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006539-82.2008.403.6110** (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL'OGILIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLITO HADLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008278-90.2008.403.6110** (2008.61.10.008278-6) - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012247-16.2008.403.6110** (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012830-98.2008.403.6110** (2008.61.10.012830-0) - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013130-60.2008.403.6110** (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/485- Vista ao INSS.

Outrossim, vista ao beneficiário do pagamento de PRC informado nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003930-58.2010.403.6110** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004915-27.2010.403.6110** - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006826-74.2010.403.6110** - BERTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA X LAURIANE SOUSA SILVA X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERTOLINA SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO SOUSA SILVA X BERTOLINA SOUSA SILVA X LAURIANE SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006876-03.2010.403.6110** - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010164-56.2010.403.6110** - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011369-23.2010.403.6110** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012179-95.2010.403.6110** - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000048-54.2011.403.6110** - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-55.2011.403.6110** - ELISEU NILO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISEU NILO GUIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002342-79.2011.403.6110** - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003128-26.2011.403.6110** - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000177-88.2013.403.6110** - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VINICIUS CESAR ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002026-95.2013.403.6110** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003145-91.2013.403.6110** - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO ANTONIO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003759-96.2013.403.6110** - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE JESUS COA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000137-72.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-62.2014.403.6110** - LUIZ ROBERTO MUNHOZ X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002767-04.2014.403.6110** - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO ANTONIO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003269-40.2014.403.6110** - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ZOBERTO GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004190-96.2014.403.6110** - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004484-51.2014.403.6110** - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS GILBERTO BOCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005596-55.2014.403.6110** - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDEMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007445-62.2014.403.6110** - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROBERTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007445-62.2014.403.6110** - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003873-64.2015.403.6110** - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008570-31.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001204-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: T. DE M. BENETOM - TATUI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196, CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259, JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TATIANA DE MELO BENETOM – CESÁRIO LANGE - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva a parte autora a anulação de lançamento fiscal e a sua reinclusão no PAEX-120.

Atribuiu à causa o valor da dívida inscrita, equivalente a R\$ 19.252,22 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte dois centavos).

Os autos vieram redistribuídos a esta vara da Justiça Estadual de Tatuí, sendo regularmente processada neste juízo até este momento processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

Verifico evidente equívoco no tramite deste processo perante este juízo da 2ª Vara Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

...

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” (grifos nossos)*

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, correspondia R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Veja-se, ainda, que o valor consolidado da dívida, em 20/10/2017, é de R\$ 33.168,99 (trinta e três mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) permanecendo, portanto, inferior ao patamar acima referido.

Além disso, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo.

Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (grifos nossos)*

...

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.



Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000880-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUILHERME EDUARDO SOARES DE ANDRADE PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALINA NASCIMENTO RUFINO - SP366632

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter indenização por lucros cessantes, danos morais e materiais.

A ação foi ajuizada em 08/03/2018 e o valor atribuído à causa é de R\$ 42.883,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais).

**É o que basta relatar. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

O autor, a despeito do valor atribuído à causa, pretende a indenização de valores por danos materiais em R\$ 2.623,00, por lucros cessantes em R\$ 2.100,00 e, por fim, requer indenização por danos morais em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes.

Estes valores, somados na data da distribuição, representam um total de R\$ 40.783,21 (quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte um centavos), muito próximo, portanto, do valor atribuído na inicial e, ainda, inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição (57.240,00).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

**Expediente Nº 7011**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001765-33.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001138-2)) - MARCO ANTONIO GONCALVES PONTES(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008510-24.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2015.403.6110 ()) - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, instrumento de mandato original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007431-54.2009.403.6110** (2009.61.10.007431-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Considerando a manifestação da executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008187-92.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PRODAU IND/ E COM/ DE AUTOMACAO LTDA EPP X OSVALDO CORREA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 68, intime-se o executado para providenciar a individualização das contas do empregado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo e devidamente comprovado, abra-se nova vista à exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001183-96.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.  
Deíro vista dos presentes autos pelo prazo legal.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006643-93.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP242086 - DANLEY MENON)

Considerando a decisão do agravo de instrumento e seu trânsito em julgado, fls. 165/171, cumpra-se a decisão de fls. 126/127, encaminhando os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980, até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000406-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX ROGERIO DE CAMARGO

Considerando o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, fls. 29 verso, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor integral do débito na data de 20/10/2017, bloqueados às fls. 20.  
Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor suficiente para quitação do débito.  
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0008674-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA FERREIRA FONSECA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 29/30 noticiando o parcelamento suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

I) Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se vista a autoridade impetrada da juntada de novos documentos, pelo Egrégio TRF3, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Dê-se ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 4907182) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de Id 4787159.

SOROCABA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Vista ao requerido da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-58.2017.4.03.6110  
AUTOR: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 3631702, que julgou procedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e contradição, na medida em que não foi clara quanto à extensão do direito da autora, uma vez que nela não constou que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS cinge àquele decorrente das operações de venda, sem qualquer influência do princípio da não cumulatividade. Alegou, ainda, que o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado equivocadamente, no percentual de 5%, sendo que deveria se ajustar à hipótese prescrita no inciso II do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

No documento de Id 4127953, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer das suas hipóteses.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 . Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, visto que a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência do STF, a qual sedimentou o entendimento no sentido de que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 e 574.706), concluindo-se claramente que a base de cálculo da COFINS e PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviço, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Do mesmo modo, não deve prevalecer a alegada contradição quanto à condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5%.

A esse respeito, anote-se que o artigo 85, §2º e § 3º, do CPC, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

Assim, a fixação da verba honorária, incluindo as causas em que a Fazenda Pública for parte, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, no presente caso, tendo em vista a natureza da causa, que veiculou matéria de pouca complexidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 8 a 10% (oito a dez por cento) sobre o valor da condenação, como pretende a embargante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento), em casos como tais, mostra-se, deveras, razoável.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

-

**DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada sob o Id. 5156153, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001988-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CRISTIANA BUENO DE CAMARGO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada sob Id. 5056410, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Custas *ex lege*, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.

Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002510-83.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876**

**EXECUTADO: REVOCHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "B"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 dias.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "B"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 dias.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868, TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 12 de abril de 2018, às 10:00h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum, relativa à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.403.3400, em sede de recurso especial, está pendente a apreciação de Embargos de Divergência – Resp nº 1.319.232.

Pretendem os autores demonstrar que se enquadram na situação abrangida pela decisão judicial (valores pagos a maior em contrato de financiamento rural, por conta do índice de atualização aplicado relativamente ao mês de março de 1990), para que, então, em caso positivo, seja iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, houve determinação do Juízo (Id 2229985) para emenda à inicial para que a parte autora apresentasse planilha discriminada dos valores que pretende executar e a correta adequação ao valor dado à causa.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando contradição em face da decisão que determinou a emenda à inicial, posto que neste momento, pretende promover a liquidação de sentença, visando a declaração de titularidade do direito em decorrência da decisão proferida na Ação Civil Pública e estabelecer o valor do indébito na data de sua ocorrência.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.

De fato, a parte autora tem razão ao afirmar que neste momento o valor da causa é incerto e somente após a liquidação se terá o valor do indébito na data da sua ocorrência, considerando que os dados para se apurar o valor devido encontram-se em poder do banco requerido.

Assim sendo, aceito o valor da causa atribuído na petição inicial, sem prejuízo de eventual alteração do valor da causa após a liquidação, recolhendo-se, se for o caso, as custas complementares.



Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para determinar a citação das requeridas.

Cite-se e intime-se o Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil, para que apresentem aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que apresente os extratos/demonstrativo das contas vinculada à Cédula Rural dos autores desta ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação do BANCO DO BRASIL S.A., na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), localizada ST SAUN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN – Quadra 5- Lote 32, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.040-250.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação da União Federal (AGU)

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação do Banco Central do Brasil, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região.

SOROCABA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELITON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais proposta pelo autor em face da União.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de crédito tributário e o pagamento de indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 24.825,30 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001480-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA AMERICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588

#### DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Com relação ao desbloqueio de valores, já houve o indeferimento, conforme doc. id 3549036.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUYKITI SUZUKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### SENTENÇA

—

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUYKITI SUZUKI** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA- SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 02/08/2017, requereu o benefício de aposentadoria por idade, sob nº 181.067.307-8, após ter cumprido a carência exigida para a sua concessão.

Afirma que a Instrução Normativa 77/2015, no seu artigo 691, §4º, disciplina que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, possui o prazo de 30 dias para emitir decisão sobre a concessão ou indeferimento do benefício.

Alega que, no entanto, transcorrido o prazo acima referido, o INSS ainda não analisou o processo administrativo em questão, motivo pelo qual requer, no presente “mandamus”, a concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 3160585 a 3160792. Emenda à inicial (Id 3382304).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4594711, noticiando que “a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade de titularidade do Sr. SUYKITI SUZUKI, sob nº 41/181.067.307-8 ocorreu em 27/10/2017, com data de início do benefício em 21/07/2017, gerando crédito desde a data do requerimento, ou seja, 21/07/2017. Para maior esclarecimento encaminhamos em anexo cópia digitalizada das telas impressas do sistema corporativo – PLENUS CONBAS – Dados Básicos da Concessão, INFEN – Informações do Benefício e HISCRE – Histórico de Créditos, nesse último verifica-se que houve recebimento regular das competências geradas de 21/07/2017 à 31/01/2018. Benefício Ativo.”

Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante, em petição de Id 4845476, informou que houve o cumprimento da obrigação, ressaltando que o benefício foi concedido em 27/10/2017.

#### MOTIVAÇÃO

**Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, encontra, ou não, respaldo legal.**

No entanto, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de Id 4594711, que “a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade de titularidade do Sr. SUYKITI SUZUKI, sob nº 41/181.067.307-8 ocorreu em 27/10/2017, com data de início do benefício em 21/07/2017, gerando crédito desde a data do requerimento, ou seja, 21/07/2017. Para maior esclarecimento encaminhamos em anexo cópia digitalizada das telas impressas do sistema corporativo – PLENUS CONBAS – Dados Básicos da Concessão, INFBEN – Informações do Benefício e HISCRE – Histórico de Créditos, nesse último verifica-se que houve recebimento regular das competências geradas de 21/07/2017 à 31/01/2018. Benefício Ativo.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>[1]</sup>:

*“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”*

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

---

<sup>[1]</sup> “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HORACIO TEZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

HORACIO TEZOTTO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço fixando-se como marco temporal, para cálculo da RMI, a data de 25/04/1990, em substituição à DIB fixada em 02/01/1992.

Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com DIB em 02/01/1992 (NB 088.317.145-7), sendo que à data do requerimento computou-se 37 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço.

Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício em 25/04/1990, quando computava 36 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso.

Requer, assim, que o INSS recalcule seu benefício retroagindo a data do início da aposentadoria para 25/04/1990, chegando-se à RMI de Cr\$ 38.276,80, que evoluída até os dias atuais chega-se à renda de R\$ 3.769,29, que é mais vantajosa, já observados os limites do teto estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 396009, 396012, 396013, 396014 e 196018.

Citado, o INSS ofertou a contestação de Id 860911. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 1829623).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."*

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997.

E ainda que assim não fosse, a pretensão do autor não comportaria acolhimento. Explica-se.

A pretensão do autor é a retroação da DIB – data de início de seu benefício de previdenciário de aposentadoria para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI – Renda Mensal Inicial.

O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito, de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício.

Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado.

Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido.

Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 02/01/1992, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada.

Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente.

De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social.

Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício.

Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado, isto porque tal “dever” do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável.

Conclui-se, desse modo que, ainda que não houvesse a decadência, tal como já salientado, não haveria por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**P.R.I.C.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSWALDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **OSWALDO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com DIB em 04/12/1981, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos seus proventos tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id 1787455 e 1787459.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2420173), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir e a decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2770133).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo (Id 4101161).

A parte autora, em petição de Id 4700542, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de objeto, tendo em vista que, em face da juntada do processo administrativo pela autarquia, a limitação ao menor teto não foi detectada.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

**EM PRELIMINAR:**

O INSS sustenta, em preliminar, a falta de interesse de agir, se verificado que no presente caso o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, hipótese em que entende que o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, em face da carência de ação.

No entanto, tal preliminar, da forma como posta, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

## **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

No que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP.

Assim, revendo posicionamento até então adotado, perflho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)

**Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial.**

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da de

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

## **NO MÉRITO:**

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.



Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justa na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun/1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98			DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03		
COMP.	ÍNDICE	VALOR	COMP.	ÍNDICE	VALOR
	DEVIDO	REFERÊNCIA		DEVIDO	REFERÊNCIA
jun/98		1.081,47	jun/03		1.869,34
jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19
jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29
jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30
mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01
mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68
ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	<b>ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.875,51</b>
mar/08	1,0500	2.133,16			
fev/09	1,0592	2.259,44			
jan/10	1,0772	2.433,86			
jan/11	1,0641	2.589,87			
<b>ags/11</b>	<b>1,0006</b>	<b>2.591,42</b>			

Dessa forma, com base na tabela acima, constata-se pela **DIB do benefício** e a renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000123-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ MARIA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 03/07/1991, sob NB 46/088076317-5 e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1100232.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id. 1684079. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, argui a improcedência do pedido.

Por decisão de Id. 1686054, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O réu juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 1716283/1716289).

Réplica à contestação sob Id. 1845080.

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 128/133 (Id. 4279461/4279481), sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes (Id. 4385421 e 4885097).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

## EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

*“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”.*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

## NO MÉRITO:

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva.

Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalte-se, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id. 4279461), esclarecendo que o benefício recebido pelo autor nas competências de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004 não foram limitadas ao teto, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas, estando correto o valor percebido atualmente pelo autor.

Dessa forma, a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 167/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO MARIANO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que, em 14/03/1989, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial sob nº 46/084.590.221-0.

Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado.

Anota, assim que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 913838/913884.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1243935). Em preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, refere a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 1546550 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

Sobreveio réplica (Id. 1677427).

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos (Id. 4298691/4299549), sendo certo que sobre referidos cálculos manifestaram-se as partes (Id. 4753486 e 4885354).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

#### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

*“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”.*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.*

*(...)*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.*

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Saliente-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, conforme os documentos de Id. 4298691/4299549, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 46/084.590.221-0, de titularidade do autor **JOÃO MARIANO MARTINS**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF/MF nº 238.216.398-49 e do RG nº 11.069.814-9, residente e domiciliado na Rua João Ferreira da Silva, 856, Além Ponte, na cidade de Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada da citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, tudo nos termos acima explicitados.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-68.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVANY BORGES RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**



Trata-se de Ação Cautelar de Arresto de Bens, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de V BORGES RIBEIRO, objetivando seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido, até o valor de R\$ 423.316,13 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos), na 3/01/2017, em razão de irregularidade na concessão de benefício previdenciário e multa, nos termos do Acórdão nº 725/2014 do Tribunal de Contas da União - TCU (Processo TC nº 001.858/2013-0).

Alega o requerente em síntese, no julgamento da Tomada de Contas nº 001.858/2013-0, instaurada para apurar irregularidade na concessão do benefício previdenciário sob o nº 42/121.332.090-6 (apensadoria por tempo de contribuição), o Plenário do TCU condenou o requerido ao ressarcimento das verbas malversadas e multa, nos termos do Acórdão nº 725/2014 (Processo TC nº 001.858/2013-0), no valor de R\$ 114.543,09 (cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), atualizado até 17/03/2006, em razão de irregularidade no benefício no período de 12/12/2001 a 31/03/2006, bem como pagamento de multa de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais). E, que na data de 23/01/2017 o valor de encontrava na monta de R\$ 423.316,13 (quatrocentos e vinte e três mil trezentos e dezesseis reais e treze centavos).

Aduz que o arresto de bens consubstancia-se na possibilidade de dilapidação do patrimônio do requerido, com o objetivo de frustrar a futura execução; que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União ainda não transitou em julgado; que o réu tem conhecimento da prolação do acórdão do TCU.

Fundamenta sua pretensão no artigo 71, § 3º, da CF e no artigo 61 da Lei nº 8.434/92, a qual dispõe que o Tribunal de Contas da União poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido o Ministério Público para a liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id. 533437/535542.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 552535).

O autor emendou a inicial (Id. 702094).

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 2588779). Em prejudicial de mérito sustenta a decadência e a prescrição. No mérito, argumenta que recebeu de boa fé os valores a título do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não pode ser compelido a devolvê-los.

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a requerente interpôs a presente ação cautelar de arresto, com fulcro na Lei 8.443/92, a fim de promover e assegurar a eficácia do ressarcimento ao erário, determinado pela Corte de Contas, mediante a indisponibilidade de bens do patrimônio do requerido.

Em preliminar, o réu sustenta a decadência e a prescrição quinquenal e alega, no mérito, que o autor não poderia compeli-lo a devolver valores supostamente recebidos em decorrência de fraude. Contudo, a questão *sub judice* versa apenas acerca da questão do arresto de bens do réu para, sob a ótica do autor, evitar dilapidação de patrimônio, de modo que a contestação ofertada não se coaduna com o pedido formulado nos autos.

Pois bem, de início registre-se que, segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, 1999, p. 1120:

*“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.”*

O arresto de bens é medida de restrição à propriedade e para sua concessão se faz necessário o *fumus boni iuris*, além da comprovação de que o requerido intenciona do seu patrimônio a fim de frustrar o cumprimento de eventual condenação – *periculum in mora*.

Muito embora haja fortes indícios de que o requerente recebeu indevidamente benefício previdenciário no período de 2002 a 2006, não cuidou o autor da ação de demonstrar que a parte estaria praticando atos que poderiam acarretar a alteração ou redução de seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário, ou seja, não há nos autos nenhuma comprovação de que o requerido pretende dilapidar seu patrimônio ou praticar ato que comprometa o adimplemento da futura execução.

Ademais, conforme o próprio autor narra na petição inicial, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União ainda não transitou em julgado, portanto, em tese, não pode ser equiparada a líquida.

A mera alegação de que o requerido, ciente do acórdão proferido, não promoveu espontaneamente a devolução dos valores devidos, não é causa suficiente para a determinação do arresto, sem dar oportunidade de oferecer bens à penhora.

Assim, não basta a manifestação de risco abstrato ou mera suposição (presunção) de que, como decorrência do acórdão proferido pelo TCU, ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelo cedente: TRF1. AIS 0013090-32.2008.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Assuete Magalhães, Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, Terceira Turma, e-DKF1, pg. 71 de 1).

Anote-se, ainda, que a medida cautelar de arresto não pode ser decretada de forma genérica, sem individualização dos bens sobre os quais deve recair a constrição e conforme se verifica da de bens acostada às fls. 125 dos autos, realizada em 30/07/2014, não foi localizado bens em nome do requerido no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Sistema Nacional de Cadastro Rural : do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

A respeito do tema sob exame, transcrevem-se os seguintes julgados, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARRESTO DE BENS. CONDENAÇÃO PELO TCU. ARTIGO 61, DA LEI ORGÂNICA DO TCU. ARTIGOS 813 E 814 DO CPC. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO.*

*É exigido para a decretação do arresto dos bens que sejam comprovadas as hipóteses previstas no artigo 813, do CPC. A mens legis do artigo 813, do CPC exige que, fique demonstrada a intenção do executado em dilapidar seu patrimônio, para seja que decretado o arresto. A agravante não logrou êxito em demonstrar que os ora agravados tenham intentado dilapidar seu patrimônio por qualquer meio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF3. Processo AI 00159414320154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 61171 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA . Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/12/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PARA PROTEGER A EFICÁCIA DA FUTURA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITOS.*

*1. O deferimento da medida cautelar de arresto está condicionado à demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na prova de transferência de bens do devedor para se livrar das medidas constritivas de seu patrimônio a ser ordenada na futura execução.*

*2. Deve ser reformada a decisão liminar que tem como fundamento a possibilidade genérica de o patrimônio do devedor ser transferido antes do ajuizamento da execução.*

*3. Agravo de instrumento do réu provido.*

*(TRF 1ª Região, AG 00003077120094010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1254).*

Neste Diapasão, não obstante a alegação da requerente de que a medida proposta se justificaria, assevere-se que a decisão definitiva do processo administrativo é requisito para que reste configurada a efetiva liquidez do crédito exigível para justificar a medida pleiteada.

Em suma, restaria cristalino o ensejamento da concessão da medida cautelar, com a conseqüente indisponibilidade dos bens do requerido, caso houvesse crédito constituído, o caso dos autos.

Deste modo, não se vislumbra o “*fumus boni juris*” para a decretação de indisponibilidade dos bens, tal como requerido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, estando ausentes os pressupostos dos artigos 299 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente medida extingüindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 17/02/2017, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei.

O autor sustenta, em síntese, que teve concedido em 05/02/2007 o benefício previdenciário de auxílio-doença por decisão proferida nos autos do processo nº 0002731-06.2007.403.6110, que tramitou perante este Juízo.

Narra que recebeu sobredito benefício por dez anos e que, em razão do disposto pela Medida Provisória nº 739, foi convocado a submeter-se a perícia médica a cargo do INSS, em 17/02/2017. Esclarece que, por reavaliação médico-administrativa foi considerado apto a retornar ao trabalho, tendo sido cessado seu benefício, decisão esta da qual discorda.

Afirma que, a despeito da decisão do médico perito do INSS, continua incapacidade para atividade laborativa em decorrência de grave doença ortopédica, razão pela qual considera ter sido injusto a cessação de seu benefício previdenciário que, na realidade, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, em decorrência da gravidade das lesões.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 3200955/3201554.

A decisão de Id. 3508962 antecipou parcialmente o pedido de tutela requerido, determinando a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4088900) sustentando a improcedência do pedido.

O laudo pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 4314372.

A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial na mesma peça processual (Id. 4428975). Sobre o laudo pericial, o réu manifestou-se ciente (Id. 4794470).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 4314378).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:

*"1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?"*

*R: Sim. Constata-se a presença de síndrome do manguito rotador nos ombros (bilateral). (submetido a tratamento cirúrgico ortopédico, no ombro esquerdo em 09/2016).*

*(...)*

*3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?"*

*R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.*

*4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?"*

*R: Sim.*

*5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?"*

*R: Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade; entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, que foi cessado em 17/02/2017, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. O autor afirma que não exerceu nenhuma*

*atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior.*

*(...)*

Outrossim, em resposta a quesito do INSS acerca da data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, sugeriu a reavaliação médico-pericial em quatro meses.

E concluir:

*"Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.*

Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 17/02/2017, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à data da cessação do benefício, considerando o achado da perícia médica, realizada em 23/01/2017, bem como o que dispõe a Lei 13.457/2017, e em se tratando de incapacidade temporária, deverá o benefício perdurar por um prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da perícia médica, ou seja, terá seu termo final (DCB) fixado em 23/05/2017.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício que lhe foi concedido, ou seja, 17/02/2017, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA**, brasileiro, casado, mecânico de manutenção, portador do RG nº 36.005.723-8 SSP/SP e do CPF nº 436.283.894-53, residente e domiciliado na Rua Antônio Matiello nº 188, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP – CEP: 18.074-635, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo a data da cessação do benefício anterior, ou seja, 21/03/2017 e DCB – data da cessação do benefício fixada em 23/05/2018, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após a data da perícia judicial realizada nos autos (23/01/2018), em observância ao disposto pelo § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, após a DCB fixada nesta decisão, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o órgão previdenciário, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91, parte final.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDELICIO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos.

**EDELICIO RICARDO** ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja recalculada afastando-se a incidência do fator previdenciário, o qual alega ser inconstitucional.

Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 30/10/2007 (NB 133.616.711-1), no entanto, no cálculo da RMI de seu benefício o réu fez incidir o fator previdenciário, fato do qual discorda.

Afirma que a aplicação do fator previdenciário pelo INSS viola o princípio da reciprocidade das contribuições, ou seja, a relação entre o que se paga e o que se recebe, havendo, inclusive, afronta ao princípio da isonomia, haja vista que segurados que recolheram valores idênticos receberão benefícios diferenciados dependendo da idade de cada um.

Assinala que a Lei 9876/99 foi além do permitido pelo § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, pois instituiu, por vias oblíquas, um novo requisito para efeito do cálculo da RMI, não previsto no referido artigo e não inserido nas exceções nele estipuladas.

Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos registrados sob nºs Id 1819079/1863901.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2263183) sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos (Id. 2181691, 2181709, 2181720, 2181794, 2181807, 2181823, 2181832).

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da parte autora.

Impende registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ao contrário do que entende a parte autora.

Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "*benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18º*", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*")

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a conduta do INSS no cálculo da aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, o fator previdenciário consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pode perfeitamente orientar o legislador ordinário a introduzir outro critério de restrição atuarial, já que em nenhum momento o constituinte derivado cristalizou a forma de cálculo da renda mensal inicial.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.E., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a E.C. nº 20/98 remeteu "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Assim, se a Constituição, em seu texto em vigor, não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria ou dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso, em cumprimento ao "caput" e ao parágrafo 7º do art. 201.

Quanto ao princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer ofensa, uma vez que o fator previdenciário considera os dados de todos os estados brasileiros, de forma que segurados nas mesmas condições (idade, tempo de contribuição e base de cálculo idênticos) terão rendas mensais iniciais iguais, em qualquer lugar do País, de modo que não assiste razão ao autor em tal ponto.

Da mesma forma, não se vislumbra afronta ao princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que, diferentemente do alegado pela autora, de acordo com a legislação previdenciária introduzida após a Emenda Constitucional nº 20/98, os recolhimentos vertidos pelo segurado são, sim, apreciados quando do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Em que pese não serem contemplados pelo fator previdenciário em si, determina a lei que seja efetuada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a qual, por sua vez, é multiplicada pelo fator previdenciário.

Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porquanto de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei nº 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões.

A esse respeito, vale transcrever o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA EC N. 20/1998 E DA LEI N. 9.876/99. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Discute-se, neste recurso, a aplicação dos índices do fator previdenciário na concessão do benefício.- Em regra, os benefícios são regidos pelo princípio "tempus regit actum", ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época (STF; RE-AgR 461904RE-AgR; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO).- O valor do benefício deve ser calculado com base no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999, em razão do cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99.- Assim, como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, conclui-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não pode ser acolhida a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.- Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Contudo, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação improvida." (TRF3, Nona Turma, AC 00047637520154036183, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016).*

Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JACKSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JACKSON DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 11/07/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/04/1985 a 06/03/1987.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 20/06/2013, protocolizou o primeiro pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 165.791.209-1 que, contudo, lhe foi negado. Refere que, nessa ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/03/1987 a 01/02/1991, 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 27/08/2012.

Esclarece que, inconformado, formulou pedido judicial de concessão do benefício. No entanto, na sentença proferida nos autos do processo nº 0006099-13.2013.403.6110 foi reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 27/08/2012, bem como reconhecidos como incontroversos os períodos especiais reconhecidos pelo réu como tais, ou seja, de 01/04/1985 a 06/03/1987 e de 16/08/1991 a 02/12/1998, todavia, não foi concedida a aposentadoria especial por não ter alcançado o tempo suficiente.

Assinala que, em 11/07/2016 formulou novo pleito administrativo e que, nesta ocasião lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, entretanto, o réu não computou a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/04/1985 a 06/03/1987, que já havia sido reconhecido como especial no primeiro requerimento administrativo, o que lhe garantiria a concessão de benefício mais vantajoso.

Acompanhara a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1334939/1383583.

Emenda à inicial (Id. 1530389/1530405).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2160633), acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 172.822.594-7. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, refere a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2333908).

Sobreveio réplica (Id. 2521641).

O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 165.791.209-1 (Id. 4480697), em atendimento à decisão de Id. 2766238.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 11/07/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

Inicialmente, anote-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)



§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO . TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO . TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR . APLICAÇÃO . LIMITE TEMPORAL . INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, por ocasião do primeiro pedido administrativo, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 4480721, pág. 60), os períodos de trabalho do autor nas empresas Cia Nacional de Estamparia – Fábrica Santo Antônio, de 11/04/1985 a 06/03/1987 e na Companhia Brasileira de Alumínio, de 16/08/1991 a 02/12/1998.

Posteriormente, na ocasião em que formulou o segundo pedido administrativo e teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (42/176.822.594-7), o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 30/06/2016 – tirada a duplicidade com o período anterior reconhecido, conforme se observa da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 2160759, pág. 2)

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de fls. 29/30 (Id. 530691), apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 28/05/2003 até 02/09/2004 (DER), o autor trabalhou na CBA como "oficial soldador", exposto a ruído com intensidade de 93 dB.

Portanto, somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião dos pedidos administrativos formulados, ou seja, 11/04/1985 a 06/03/1987, 16/08/1991 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 30/06/2016 o autor soma, na DER, 26 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 11/07/2016, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu, conforme se observa do Id. 1335183, pág 04.

Assim, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 07/07/2017 (evento 141745).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo como incontroversos os períodos especiais compreendidos entre 11/04/1985 a 06/03/1987, 16/08/1991 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 30/06/2016 que, somados, perfazem o total de 26 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha anexa, condenar o o INSS a conceder ao autor **JACKSON DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 14.437.706 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 081.761.338-25 e NIT 12026015874, residente e domiciliado na rua Antonio Munhoz, nº 199, CEP 18114-450, Votorantim/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 07/07/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a devida compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (42/176.822.594-7), observada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-12.20174.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR GENOVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

-  
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIR GENOVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 24/01/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 até a DER. Alternativamente, requer a revisão do benefício de que é titular.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 24/01/2011, protocolizou o primeiro pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/152.712.274-0 que lhe foi deferido. Refere que, nessa ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 até a DER,

Afirma que, entretanto, se reconhecida a especialidade do sobredito período, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, além da conversão para especial, mediante aplicação do fator 0,71, dos períodos em que o autor trabalhou em atividade comum, faria jus ao a concessão do benefício de aposentadoria especial, que entende lhe seja mais vantajoso.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1657112/1657227.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1994337) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2568545).

O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 152.712.274-0 (Id. 2585159).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 24/01/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

### 3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

*"Art. 57. (...)*

*...*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*...*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:



RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado *“reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”* (Grifei nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

*“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.”* (Grifei nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

#### 4. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, por ocasião do pedido administrativo, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 1657218, pág. 65), os períodos de trabalho do autor na empresas Rosário S/A Indústria e Comércio Construção, de 10/03/1977 a 02/02/1984, 01/11/1984 a 30/10/1990 e de 02/05/1991 a 20/01/1995 e na Primo Schincariol Ind de Cerveja e Refrigerante, de 16/01/1995 a 02/12/1998.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 1657218 – pág. 55, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 até 05/08/2010 (data da emissão do referido documento), o autor trabalhou na empresa Primo Schincariol Ind de Cerveja e Refrigerante no setor injetora (03/12/1998 a 31/08/2008) e envasamento (01/09/2008 a 05/08/2010), exposto a ruído com intensidade de 91 dB.

Portanto, nos termos da tese supra aventada, denota-se ser possível o reconhecimento da especialidade do períodos de trabalho compreendido entre 03/12/1998 até 05/08/2010.

Por fim, no que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que a implementação de requisitos para a concessão de eventual benefício previdenciário será posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, somando-se o período cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 05/08/2010, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, a saber, 10/03/1977 a 02/02/1984, 01/11/1984 a 30/10/1990, 02/05/1991 a 20/01/1995 e de 16/01/1995 a 02/12/1998 o autor soma, na DER, 32 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 24/01/2011, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Assim, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, ao menos até aquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 07/07/2017 (evento 141738).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Primo Schincariol Ind de Cerveja e Refrigerante no setor injetora, de 03/12/1998 a 05/08/2010 o qual deverá ser somado aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 10/03/1977 a 02/02/1984, 01/11/1984 a 30/10/1990, 02/05/1991 a 20/01/1995 e de 16/01/1995 a 02/12/1998 atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a **32 anos, 02 meses e 02 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JAIR GENOVA**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Campinas, 17, Cidade Nova, Itu, SP, CEP 13308-045, portador do RG nº 15.496.241-7-SSP/SP, CPF/MF sob o nº 035.512.748-27 e NIT 12541714574, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 07/07/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.712.274-0).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 01/12/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 06/05/1986 a 26/02/1991, na empresa Companhia Nacional de Estamparia e de 26/03/1991 a 08/07/2016, na Johnson Controls do Brasil Ltda.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 01/12/2016 (NB 46/179.782.022-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou na atividade de metalúrgico, exposto a ruído, além de agente químico e que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/05/1986 a 26/02/1991, na empresa Companhia Nacional de Estamparia e de 26/03/1991 a 08/07/2016, na Johnson Controls do Brasil Ltda., faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2204246/2204264.

O autor juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (Id. 2650299/2650358), em atendimento ao determinado na decisão de Id. 2325419.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2883169) sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 3021519).

Sobreveio réplica (Id. 4488656).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/12/2016, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 06/05/1986 a 26/02/1991, na empresa Companhia Nacional de Estamparia e de 26/03/1991 a 08/07/2016, na Johnson Controls do Brasil Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".*

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/05/1986 a 26/02/1991, na empresa Companhia Nacional de Estamparia e de 26/03/1991 a 08/07/2016, na Johnson Controls do Brasil Ltda.

É certo, todavia, que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 2650358 – pág. 28) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Nacional de Estamparia, de 06/05/1986 a 26/02/1991, e Johnson Controls do Brasil Ltda., de 26/03/1991 a 10/10/2001, sendo estes incontrovertidos, de modo que, nestes autos, a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos no período remanescente, ou seja, de 11/10/2001 a 08/07/2016.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP de Id. 2204246 – pág. 13/15, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, no período de 11/10/2001 a 08/07/2016, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda. como operador de produção (11/10/2001 a 31/08/2008) e mecânico de manutenção (01/09/2008 a 08/07/2016 – data da emissão do PPP), exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 91 dB (11/10/2001 a 31/12/2001), 90,1 dB (01/01/2002 a 31/12/2003), 86,28 dB (01/01/2004 a 31/12/2004), 87,62 dB (01/01/2005 a 31/12/2005), 86,85 dB (01/01/2006 a 31/06/2006), 87,76 dB (01/07/2006 a 31/08/2008), 91,1 dB (01/09/2008 a 31/12/2008), **81,9 dB (01/01/2009 a 31/12/2013)**, 91,8 dB (01/01/2014 a 08/07/2016).

Além disso, no período de 11/10/2001 a 31/08/2008 o autor trabalhou exposto ao agente químico “chumbo”,

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído, acima do limite de tolerância admitido pela legislação, de 11/10/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 08/07/2016, sendo certo que o período em que houve a exposição ao agente químico “chumbo” está inserido dentro do primeiro período referido, ou seja, 11/10/2001 a 31/08/2008.

Por fim, vale registrar que a simples referência à profissão de metalúrgico não enseja o reconhecimento da atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 11/10/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 08/07/2016, laborados na empresa “Johnson Controls do Brasil Ltda.” devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 06/05/1986 a 26/02/1991 e de 26/03/1991 a 10/10/2001, perfaz 25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 11/10/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 08/07/2016, laborados na empresa “Johnson Controls do Brasil Ltda.”, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 06/05/1986 a 26/02/1991 e de 26/03/1991 a 10/10/2001, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 06 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº. 42995673 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 590.295.019.87 e NIT 12275552342, residente e domiciliado na Rua Rubem de Aruda, nº 179, Pq. São Bento, em Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 01/12/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua legitimidade para propor a presente ação civil coletiva, objetivando seja declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista os seus fins sociais indicados no artigo 2º, do Estatuto Social (Id. 1664640).

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000499-47.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

RÉU: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIA GO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) RÉU: TIA GO LOPES ROZADO - SP175200

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003229-58.2014.403.6183, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.



Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

RÉU: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003229-58.2014.403.6183, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

RÉU: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003229-58.2014.403.6183, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124  
RÉU: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003229-58.2014.403.6183, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MORAES CHEREGATTO - SP160036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004802-97.2015.403.6183, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVIA APARECIDA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) juntar aos autos cópia legível e integral da CTPS da parte autora;

c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

**Indefiro**, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos.

SOROCABA, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO CESAR MASCARENHAS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4478828](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúrea, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Indefiro**, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4342792](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Indefiro**, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.
- b) juntar declaração de hipossuficiência econômica.
- c) juntar cópia do holerite do mês corrente.

Após, conclusos.

**SOROCABA, 26 de março de 2018.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR JOSE FERREIRA

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Insta observar que o executado reside na cidade de Itupeva/SP (documento de ID 4111245), cuja jurisdição pertence a Jundiá (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

**DECIDO.**

Consoante disposição do artigo 781, Inciso I do Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, o executado tem domicílio na cidade de Itupeva/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Jundiaí (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), conforme Provimento nº 395 de 8 de novembro de 2013.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**Expediente Nº 7254**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004246-46.2007.403.6120** (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005250-21.2007.403.6120** (2007.61.20.005250-7) - ISABEL RIBEIRO BALDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL RIBEIRO BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008612-31.2007.403.6120** (2007.61.20.008612-8) - NEIDE DE FATIMA CORREIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE FATIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006811-46.2008.403.6120** (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002478-80.2010.403.6120** - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008726-28.2011.403.6120** - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011991-38.2011.403.6120** - SALVADOR ALVES DA ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SALVADOR ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013308-71.2011.403.6120** - LUIS ANTONIO BUZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIS ANTONIO BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008408-11.2012.403.6120** - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELIO CASUSCELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HUMBERTO FRANCIS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCEL SIGRIST SOMENZARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCEL SIGRIST SOMENZARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 27 de março de 2018.**

**Expediente Nº 7253**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012985-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILJOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada para o dia 24 de abril de 2018, às 15h00min pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo n. 0508600-85.2017.402.5101), para a oitiva da testemunha Monica Martins Barreto.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004585-24.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120 ) - VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANGOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL)

A embargante impugna a execução promovida pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 65.975,97 (junho/2014), decorrente do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.4103.110.0117147-84, assinado em 05/02/2013. Contudo, afirma que referido pacto é uma renovação de contrato anterior, celebrado em julho de 2012. Às fls. 118/122, requereu a exibição dos contratos em Juízo, porém a juntada de novos documentos foi indeferida às fls. 123. Entretanto, no intuito de esclarecer se o contrato ora impugnado se trata de renovação de dívida, converto o julgamento em diligência para que seja completada a instrução probatória, mediante a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias dos contratos firmados com a embargante, acompanhados das respectivas planilhas demonstrativas de sua evolução e a existência de eventual saldo devedor. Com a resposta, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-60.2011.403.6120 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ZULMIRA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF (depósito de fls. 173 - Banco do Brasil)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN E SP303687 - ALESSANDRA FIGUEIREDO) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Considerando a manifestação do executado no sentido de efetuar acordo com a exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON - para as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados (depósito de fls. 288 - Caixa Economica Federal)

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5087

#### EXECUCAO FISCAL

0002461-34.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MESQUITA DIAS(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI)

Fls.17/40. Traga o executado, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta corrente onde ocorreu o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud, comprovando que é a mesma onde são depositados seus salários. Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.09.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001381-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DERCIO LIMA DE MATOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra *Dércio Lima de Matos* com fundamento no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil nº 672420004844-3.

Custas recolhidas (fl. 06).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação (fl. 35).

Em tentativa de citação, o oficial de justiça certificou que o imóvel se encontra desocupado há cerca de dois meses, conforme informações obtidas de vizinhos (fl. 39).

A audiência de conciliação restou prejudicada diante da ausência do réu (fl. 41).

Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a CEF reiterou o pedido de reintegração de posse, argumentando que a "área gestora necessita do referido documento para promover o encerramento definitivo do contrato", pugando pela citação por edital (fls. 47/49).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que a parte ré desocupou o imóvel objeto da presente ação, conforme se infere da certidão do oficial de justiça (fl. 39).

Assim, entendo que não é caso de deferir o pedido de reintegração, mas de reconhecer a carência da ação por ausência de interesse processual, já que o imóvel foi desocupado voluntariamente.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex-lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000313-82.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, BRUNO ACCORSI GARCEZ

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 9466814 (autos **5000111-08.2018.4.03.6123** no PJE e **0005726-02.2010.403.6105**), do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5348**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002853-62.2016.403.6123** - BRUNO FIORELINI PEREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das União Federal (fs. 260/265) e da parte autora (fs. 270/272), fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, para o dia 06 de junho de 2018, às 09 horas e 30 minutos, a fim de se submeter a EXAME MÉDICO PERICIAL, tomando sem efeito a anterior designação.

No mais, proceda à secretaria nos termos do despacho de fs.250.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-28.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

#### **DESPACHO**

**Indefiro**, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (ID nº 2345744).

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da construção (artigo 12 da Lei nº 6.830/80).

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000368-33.2018.4.03.6123  
AUTOR: JEFFERSON RICARDO PEREIRA, EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLORENCIO DA SILVA - SP168607  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLORENCIO DA SILVA - SP168607  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS, CLAUDETTE CARAM SAKAVICIUS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO o APELADO (AUTOR)** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: DARCY RABELO DE ARAUJO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório expedido.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
RÉU: J. CESAR LEITE - ME

### SENTENÇA

Trata-se de ação, objetivando seja o réu compelido a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, em razão de haver sido identificado no desempenho da representação comercial sem a respectiva inscrição nesse Conselho.

Em 14.12.2016, foi proferido despacho para que a parte demandante recolhesse corretamente custas processuais (Id 3913882) no valor mínimo de R\$ 10,64.

Intimado, o Conselho justificou o recolhimento no montante de R\$ 5,32 com fundamento no item 2.1.2 da Tabela I da Resolução da Presidência do e. TRF da 3ª Região (Id 4786440).

Sem razão o autor.

Tratando-se de Ação Cível em geral, os valores das custas estão previstos na Tabela I, "a", da Resolução Pres. 138, de 06 de julho de 2017, sendo certo que o valor mínimo a recolher é de 10 (dez) UFIRs (item 1), ou seja, R\$ 10,64, tal como constou no despacho Id 3913882.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-19.2016.4.03.6121  
AUTOR: LUCILEI AGUIAR FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GOIS - SP364536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

A parte autora foi intimada (Id 321464) acerca do despacho (Id 313773) para que regularizasse sua representação processual, bem como para que esclarecesse o endereçamento a este Juízo Federal já que o valor atribuído à causa está inserido na competência do Juizado Especial Federal.

Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (Id 348788).

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-78.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAMELA VANESSA MUNHOZ, JOAO RICARDO BAPTISTA ARTIBANO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (Id 4444606) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Nada a ser estabelecido quanto aos honorários advocatícios e as despesas processuais, uma vez que foram incluídos na transação.

Tendo em vista que a ré informou o cumprimento do acordo (Id 4821139), diga a parte autora se tem algo a requerer.

Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, de março 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO ELUSTAQUIO PAULINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN NAGY - SP202960  
RÉU: TAUBATE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

**D E S P A C H O**

Segundo o artigo 9º da Lei 9.289/96, não haverá restituição de custas processuais quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Assim, considerando a determinação de remessa dos autos a Justiça Estadual diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, indefiro o pedido de devolução das custas.

Int.

Decorrido o prazo, cumpri-se a decisão ID 3601553, remetendo-se os autos imediatamente para a Justiça Estadual.

TAUBATÉ, 26 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de id. 4932724 que concedeu parcialmente a liminar para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição. Deferiu, ainda, o pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Sustenta a autora, ora embargante, em síntese, a ocorrência de erro material em razão de, embora terem sido acatados todos os seus pedidos, constou no dispositivo da decisão que a liminar teria sido concedida apenas parcialmente em seu favor.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração (id 5157516) por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a decisão embargada de id.4932724 merece reparo, tendo em vista a ocorrência de erro material constante em seu dispositivo.

Assim, no dispositivo da referida decisão, **onde se lê**:

*“Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição. DEFIRO o pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.”*

**Leia-se:**

*“Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição. DEFIRO o pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.”*

No mais, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de id 5157516 e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir erro material**.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de id 5018085.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTELARIA E LANCHONETE SUSSUMO LTDA - ME, SERGIO HAKIIRO MATUSITA, MIEKO HIRATSUKA MATUSITA, EDMIR MASA YOCI MATUSITA, SUSSUMO MATUSITA

## DESPACHO

Preliminarmente providencie a Secretaria a retificação da classe processual, uma vez que se trata de ação monitoria.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos a cópia do contrato nº 25327269000012073, indicado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PINDAMONHANGABA  
Advogados do(a) AUTOR: RAISA BEATRIZ PINI - SP391372, PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Ante o exposto, cite-se a União Federal, nos termos do art. 238, do CPC de 2015.

Ao SEDI, para exclusão do INSS do pólo passivo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO RUBENS CESAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-79.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, ora embargante, contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de compensação e concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a embargante, em síntese, que este Juízo entendeu que o pedido de compensação não pode ser deduzido via mandado de segurança, contrariando a Súmula 213 do STJ; aduziu, ainda, que o entendimento exposto na sentença é equivocado, uma vez que requereu apenas o reconhecimento do direito à compensação, “sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação”, sendo prescindível a prova pré-constituída.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração eis que tempestivos.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>11</sup>

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante**.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**TAUBATÉ, 13 de março de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA MENDES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se o réu.

Int.

**TAUBATÉ, 19 de março de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALMIRSAIR CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MIRA VETE - SP363405, PAULO MIRA VETE JUNIOR - SP315991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação (doc id 4390167).
2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito do processo administrativo juntado aos autos.
3. Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS SINDER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Juntou extratos da conta vinculada do FGTS às pags. 1/25 do documento de id 693478.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ quanto ao pedido de substituição da TR. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigo 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS, tampouco declararam sua inconstitucionalidade; que a pretensão autoral não apresenta qualquer fundamento referente a eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei que impõe a TR e sua aplicação no FGTS; que a CAIXA, como ente operador do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, sob pena de lesão ao princípio da legalidade estrita, não podendo agir de forma diversa; que o pedido autoral foi devidamente rejeitado pelo Congresso Nacional ao não aprovar a PL 193/2008, e o poder judiciário não pode legislar positivamente (princípio da separação dos poderes); que a substituição de índices, conforme requerida, traz gravíssimos reflexos para todo o Sistema Financeiro Nacional, com potencial de risco sistêmico, não havendo sequer como mensurar o seu impacto; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e a aplicação do redutor compete ao BACEN.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora quedou-se silente (doc id 3843927).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, *caput* e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

**Da Prescrição.**

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

#### **Passo à análise do mérito propriamente dito.**

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de *indole social e trabalhista* (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.*

*2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.*

*3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.*

*4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.*

*5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.*

*6. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)*

*FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.*

*3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.*

*4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.*

*5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.*

*6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.*

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF: AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF: AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Taubaté, 21 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Juntou extratos da conta vinculada do FGTS às pags.1/21 do documento de id 703074.



Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ quanto ao pedido de substituição da TR. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigo 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS, tampouco declararam sua inconstitucionalidade; que a pretensão autoral não apresenta qualquer fundamento referente a eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei que impõe a TR e sua aplicação no FGTS; que a CAIXA, como ente operador do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, sob pena de lesão ao princípio da legalidade estrita, não podendo agir de forma diversa; que o pedido autoral foi devidamente rejeitado pelo Congresso Nacional ao não aprovar a PL 193/2008, e o poder judiciário não pode legislar positivamente (princípio da separação dos poderes); que a substituição de índices, conforme requerida, traz gravíssimos reflexos para todo o Sistema Financeiro Nacional, com potencial de risco sistêmico, não havendo sequer como mensurar o seu impacto; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e a aplicação do redutor compete ao BACEN.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora quedou-se silente (doc id 3844054).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, *caput* e §1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.

Pois bem

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015. Bem assim, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”.

Entendo que a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15).

Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo.

A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

#### **Da Prescrição.**

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento*

*(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

#### **Passo à análise do mérito propriamente dito.**

É caso de improcedência do pedido inicial.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

*- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.*
- 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.*
- 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.*
- 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.*
- 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.*
- 6. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)*

*FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.*

- 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*
- 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.*
- 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.*
- 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.*
- 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.*
- 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.*
- 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.*
- 8. Negado provimento à apelação da parte autora.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)*

*(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.*

*(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)*

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Taubaté, 21 de março de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-64.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AHMAD HABIBOLLAHI NAJAFABADI  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Conforme se verifica da manifestação de id 4571459, a autora deduziu pedido de desistência da presente ação antes da apresentação da resposta do réu, razão pela qual é despicinda a anuência da parte contrária, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil/2015.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação e o **HOMOLOGO** e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A parte

Taubaté, 21 de março de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALTER PERRONI  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual, mantenho a audiência designada, nos termos do artigo 334, § 4º do CPC.

Ante a apresentação de proposta de transação judicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**TAUBATÉ, 21 de março de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-35.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NILO SIDNEI DOS SANTOS PLENTZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

NILO SIDNEI DOS SANTOS PLEMITZ ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/04/2016.

Deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação (doc id 1805504).

Citada, o INSS apresentou contestação (doc id 2412149), suscitando, preliminarmente, a incompetência relativa, a revogação da assistência judiciária gratuita e a falta de interesse de agir no período de 01/12/1987 a 05/03/1997. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera (doc id 3545397).

A parte autora se manifestou requerendo a extinção do processo (doc id 3811624).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que, nos termos da norma constante do §3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro", pois se cuida de competência relativa.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF (sem distinção entre Justiça comum e Juizado Especial).

O artigo 109, § 3º, da CF/88 garante ao segurado a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o INSS invocar a incompetência relativa com a finalidade de deslocar o feito para o Juízo que o segurado não escolheu.

Trata-se de interpretação que visa a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros.

Observo que o autor é domiciliado em Caçapava, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, conforme o Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, e com nossas homenagens.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MANOEL ROMULO CEMBRANELLI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por MANOEL ROMULO CEMBRANELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.940.358-5) com **DIB em 01/08/1983**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Observo que a parte autora aduz na petição inicial que:

*"Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa.**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro."*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem aferir a presença do interesse de agir, pois efetuada de modo genérico, ou seja, sem considerar a situação específica do segurado ora autor.

Outrossim, ressalto que a Contadoria Judicial não é órgão consultivo das partes e sim auxiliar do juízo. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora de envio dos autos à Contadoria Judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor valor teto, bem como para apresentar as diferenças devidas, tendo em vista que cabe à parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, observo que quando o autor pede que a contagem da prescrição seja a partir de 2006, com base na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.

E, havendo **cumulação de pedidos**, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Dessa forma, se o pedido da parte autora corresponde à condenação do réu à revisão de benefício previdenciário e ao pagamento das diferenças das parcelas recebidas desde 2006, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, corresponde à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o pagamento das diferenças das parcelas recebidas, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública, em 05/05/2011.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Contudo, no caso dos autos, **é de ser reconhecida, de plano, a prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (02/08/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Dessa forma, tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo nº 070.940.358-5, dê-se vista à parte autora para que, no prazo improrrogável de quinze dias, analise-o e verifique se houve a situação descrita genericamente na petição inicial (desconsideração do menor teto e reflexo no valor da renda mensal do segurado); devendo apontar qual era o menor e maior teto vigente na época da concessão do benefício e qual o valor do salário de benefício, com a indicação precisa se houve ou não limitação na forma pleiteada, para o fim de comprovar o interesse de agir, com apresentação, inclusive, de planilha que demonstre o direito invocado e que indique o valor da causa, considerando o valor da renda como pretendido na inicial, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, com relação aos autos nº **0009411-31.2008.403.6317**, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

Taubaté, 23 de março de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, ora embargante, contra a sentença que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo e o direito à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, desde que comprovados nos autos e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/03/2012, após o trânsito em julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o entendimento exposto na sentença é equivocado, uma vez que requereu apenas o reconhecimento do direito à compensação e que condicioná-la aos valores comprovados nos autos, contraria a própria fundamentação da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração eis que tempestivos.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante.**

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidgal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemir Zveiter, DJ 04/05/1996; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIAM MOUAWAD ALMEIDA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 137.464.670-6, de que é titular, até que complete 24 anos de idade ou até que conclua o curso universitário.

Alega a autora que recebe o benefício previdenciário desde 03/03/2005 e que o benefício será extinto em 19/04/2018, data em que completará 21 anos de idade. Aduz a autora que é estudante universitária e que necessita do benefício para se alimentar e prover seus estudos e outras despesas essenciais à subsistência.

Argumenta que os dispositivos legais invocados pelo INSS para cessar o benefício previdenciário são inconstitucionais e requer o seu afastamento, com a finalidade de manter o benefício até que complete o curso superior.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Afasto a prevenção apontada no termo id 5129317.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, pois ausentes indícios de probabilidade do direito invocado.

Com efeito, dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com sua redação dada pela Lei nº 13.146/2015 que são beneficiários das pensões “- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.

Por outro lado, a cessação da pensão com o advento da maioridade aos vinte e um anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é expressamente prevista no artigo 77, § 2º, inciso II, do referido diploma legal.

Assim, não há como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior.

Não há sentido na aplicação analógica da norma constante do art.35, III e §1º da Lei nº 9.250/95, reiterada no art. 77, § 1º, inciso III e § 2º do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que considera dependente, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Trata-se de situações distintas, com normas específicas, não havendo lugar para aplicação analógica contra expressa disposição legal, com fulcro no princípio da especialidade.

No caso de o imposto de renda estender, para até os vinte e quatro anos, a idade em que o filho pode ser considerado dependente visa favorecer àqueles contribuintes cujos filhos não tiveram acesso ao ensino público e gratuito. Isso porque em geral o ensino superior não é concluído antes dos vinte e um anos de idade.

Já no caso da pensão previdenciária, a aplicação do entendimento sustentado pela autora implicaria em favorecer, com a extensão da pensão até os 24 anos de idade, apenas aquelas pessoas com acesso aos cursos universitários.

Observe que no sentido contrário à pretensão da autora situa-se o Resp. 1.369.832, julgado com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil/2015, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e perecuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil. ..EMEN: (RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.00232 PG:00087 ..DTPB:)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SIDNEY SABINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**SIDNEY SABINO FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a readequação do valor das parcelas do empréstimo consignado (contrato nº 24.188.110.0003345-90) à atual margem consignável em folha de pagamento.

Segundo narrativa, o autor é servidor público municipal e ocupava o cargo comissionado de assessor da divisão de ambulância, percebendo vencimentos totais de aproximadamente R\$ 4.000,00. Nessa condição, contraiu empréstimos consignados com o Banco Santander S/A, no valor mensal de R\$ 904,71, e com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.068,04, que totalizam R\$ 1.972,75. No entanto, em 22/01/2017, foi exonerado do cargo comissionado, retornando ao desempenho normal de suas funções de motorista, circunstância que gerou decréscimo em seus vencimentos, que passaram a corresponder R\$ 2.228,25 (importância bruta) e R\$ 2.038,51 (montante líquido), gerando uma margem consignável de R\$ 611,55 (R\$ 2.038,51 x 30%). Diante da redução salarial enfrentada, os descontos referentes aos empréstimos contraídos (R\$ 1.972,75) passaram a corroyer 96,77% dos seus vencimentos líquidos, ao arpejo do que dispõe a legislação relativa ao tema. Proporcionalmente, as parcelas do empréstimo devido ao Banco Santander, no valor de 904,71, correspondem a 45,86% da dívida mensal, ao passo que as devidas à CEF referem-se à 54,14%. Nessa ordem de ideias, entende que sobre o total da margem consignável, que é de R\$ 611,55, deve ser aplicado o percentual de 54,14%, fração da dívida pertencente à CEF.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que, à época da contratação, obedeceu a margem consignável do autor – 30% dos seus vencimentos. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade dos descontos, pois realizados segundo as regras vigentes quando da concessão do mútuo, havendo autorização do conveniente e do servidor, não podendo, portanto, o autor esquivar-se do cumprimento de suas obrigações.

Designada audiência de conciliação, não houve composição das partes, tendo na ocasião o feito sido suspenso, por dez dias, para que a autor informasse a este Juízo se houve alteração das parcelas pela CEF, de modo a ajustá-las segundo sua nova margem consignável em folha de pagamento.

O autor informou a renovação contratual, com ajuste do valor das parcelas segundo seus rendimentos e alteração da data de vencimento do pacto, requerendo a extinção do feito por perda do objeto, e condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

De início, é de ser rechaçada a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que o autor não está a se insurgir pela não obediência do limite de 30% de margem consignável quando da contratação do financiamento, mas que tal percentual igualmente seja considerado agora que houve a redução de seu salário, com repactuação dos valores e do vencimento contratual.

Rejeitada, pois, a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Como dito, pretende o autor a revisão de seu contrato de financiamento para que o encargo mensal seja fixado de acordo com sua atual margem consignável, considerando ter havido redução dos vencimentos em virtude de exoneração de cargo em comissão que ocupava.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração do trabalhador. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.*

*2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.*

*3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.*

*4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AGRG no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.455/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão de 18/11/2014, publicado em 24/11/2014, negritei).*

No caso, conforme documentação anexa à inicial (id 1976669), o autor, servidor da Prefeitura Municipal de Bastos, firmou com a ré, em 09 de janeiro de 2015, contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (nº 24.1188.110.0003345-90), para quitação em 120 parcelas mensais, comprometendo, à época da celebração do pacto, não mais que 30% (trinta por cento) do seu salário.

Contudo, como já explanado quando da concessão da tutela de urgência, a partir de fevereiro de 2017, os vencimentos do autor sofreram redução, visto que foi exonerado do cargo em comissão que ocupava na municipalidade (assessor de divisão de ambulâncias), passando a receber R\$ 2.228,25 (valores brutos). E deduzidas as despesas obrigatórias referentes à mensalidade do sindicato e contribuição previdenciária, percebe, efetivamente, R\$ 2.019,77. Ao passo que a parcela do empréstimo consignado, a seu turno, importa em R\$ 1.068,04, valor, portanto, superior a 50% dos proventos líquidos do autor.

Assim, os descontos efetuados em decorrência do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF somados ao financiamento contraído com o Banco Santander consomem praticamente todo o vencimento líquido do autor, circunstância a comprometer-lhe severamente a subsistência, sendo imperativo, por conseguinte, a readequação da prestação à atual margem consignável.

No mais, não se pode deixar de considerar, ainda, que o princípio pacta sunt servanda pode e deve ser relativizado a partir do momento em que, na vigência do contrato, venha a ocorrer fato superveniente que leve ao desequilíbrio entre as partes, permitindo, assim, a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus), visando, sobretudo, à preservação de parcela suficiente do salário capaz de suprir as necessidades básicas do autor e de sua família, resguardando-lhes um valor mínimo de sobrevivência.

Nessa linha de entendimento:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO § 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08.*

(...)

*V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc.*

(...)

*X - Agravo improvido.*

(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 00214920920124030000, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2013, negritei).

Pelo exposto, **ACOLHO O PEDIDO** deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), determinando à ré que seja observado, quanto aos descontos em folha de pagamento do contrato de empréstimo (nº 24.188.110.0003345-90), 54,14% da margem consignável de 30% dos vencimentos líquidos do autor, considerando a existência de outro empréstimo com instituição financeira diversa.

**Fica confirmada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sobre a qual não houve insurgência da CEF, que inclusive já readequou o valor das parcelas do empréstimo debelado nesta ação, conforme autorização de averbação anexada ao feito (id 3706399).**

Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4279080, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPã, 26 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

**Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
Juíza Federal Titular  
Belª Maria Teresa La Padula  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4419

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000912-40.2017.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP343768 - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SPO79164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

ACÃO PENAL N.º 0000912-40.2017.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e outrosDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREA e LARISSA FERNANDA RODRIGUES, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 20/11/17 - fls. 290/291. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 367/370, 371/372 e 405/406, respectivamente. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Inicialmente, não há falar em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação à alegação de inocência dos acusados Caio, Douglas e Larissa, confundindo-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária neste momento, antes do início da instrução processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2018, às 15h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Douglas e Larissa (comuns), bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, inclusive requisitando-se escolha dos acusados presos. Ficam as partes intimadas de que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. No que concerne ao pleito de lação antecipado dos bens apreendidos nos presentes autos, formulado pela autoridade policial e com concordância do Ministério Público Federal, defiro. De fato, considerado o notório risco de perecimento dos veículos apreendidos e guardados em pátios públicos superlotados e desprovidos de mínimas condições para a sua conservação, a venda antecipada dos bens é medida que se impõe. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Turmas que atualmente detém competência em matéria penal (5ª e 11ª) tem decidido favoravelmente à alienação antecipada dos bens apreendidos em processo penal, especialmente veículos, desde que existente o risco de deterioração. Veja: PROCESSUAL PENAL MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o lação, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (Relator para o Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, MS 311570, TRF3ª, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 2) - G.N.PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não há qualquer das omissões alegadas. 3. Reveste-se o inconformismo do embargante de caráter manifestamente infingente, voltado à obtenção da reversão do resultado desfavorável do julgamento das apelações criminais interpostas. 4. Cumpre esclarecer, todavia, que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgamento, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial. 5. As Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs n. 43 e 44 e do HC n. 126292, em que o Supremo Tribunal Federal reiterou a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, sem infringência ao princípio da presunção da inocência. 6. Observo que há precedente no sentido de autorizar a alienação antecipada de veículo para evitar sua deterioração por falta de uso (TRF da 3ª Região, MS n. 00383566420084030000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.06.09). Nesse mesmo sentido o voto vista que proferi no Mandado de Segurança n. 00249933420134030000. 7. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00060813920154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) G.N. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. 1. O juízo de origem acertadamente indeferiu o pleito de restituição formulado pelo apelante, haja vista a existência de fundada dúvida acerca do real proprietário do bem, dúvida esta a ser resolvida perante o juízo cível, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. 2. O art. 126 do Código de Processo Penal, ao disciplinar o cabimento do sequestro, contenta-se apenas com a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição exige certeza acerca da sua propriedade, nos termos do art. 120, caput, desse mesmo Código. 3. A determinação de alienação antecipada do veículo, bem sujeito a deterioração e desvalorização, também foi correta, haja vista tratar-se de medida adequada para preservar seu valor, prevista no art. 120, 5º, do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida. (DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, APELAÇÃO CRIMINAL - 32318, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016). No mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO SOBRE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em direito líquido e certo de aguardar o julgamento definitivo sobre o incidente de restituição de coisa apreendida se verificado pelo juízo a necessidade de alienação antecipada do bem a fim de evitar maiores perdas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48684, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2015



..DTPB) G.N.No presente caso, reputo demonstrada a hipótese fática prevista no caput do art. 144-A do Código de Processo Penal, eis que notório o risco de deterioração dos veículos mantidos sob guarda do Estado, fato que associado à depreciação natural do seu valor de mercado justifica a alienação antecipada e o correspondente depósito em favor do Juízo, com vistas a preservar a sua real apreciação ao final do processo, mesmo que este perdure por anos, e a garantir a eventual restituição à parte ou o seu perdimento definitivo em favor do Erário. Ante ao exposto, defiro o requerimento e determino a alienação antecipada dos seguintes veículos: 1- Automóvel, marca GM, modelo Montana LS, duas portas, cor prata, placas FGZ 6400, ano de fabricação 2012/2013. 2- Automóvel, marca FIAT, modelo Uno Mille EP, duas portas, cor azul, placas CCP 2904, ano de fabricação 1995/1996. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como do pedido de laudo antecipado formulado pela autoridade policial e autue-se em apartado. Expeça-se mandado de avaliação dos bens, que atualmente se encontram depositados em pátio da Polícia Federal localizado neste município. Com a juntada do laudo de avaliação, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se os proprietários dos veículos para manifestar eventual interesse em reaver os bens (fls. 139 e 141). Decorridos, voltem conclusos para designação das hastas, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar à Central de Hastas (CEHAS) os documentos necessários e exigidos por aquele órgão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MERCADAO DE USADOS LTDA. - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5248352), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5248526), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: ALESSANDRO LUCAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5248905), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Int.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5250723), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu ANISIO DONIZETTI PASCHOAL, no prazo de 10 (dez) dias".

Intime-se.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GESSOLAYNE DECORACOES LTDA - ME, ANDERSON LINO, JUCIMARA EVANGELISTA DA SILVEIRA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5249377), no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado **ANDERSON LINO**, no prazo de 10 (dez) dias".

Intime-se.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: TEREZINHA HERMINI LEAL - ME, TEREZINHA HERMINI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5250342), no sentido de não haver logrado êxito na localização da ré **TEREZINHA HERMINI**, no prazo de 10 (dez) dias".

Intime-se.

Ourinhos, 26 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5241759: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao INSS para apresentação de resposta ao exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5236483: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 5240009: defiro, como requerido.

Homologo, pois, para que produza os regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela embargante.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Traslade-se para os autos nº 5000318-29.2017.403.6127 as peças necessárias, certificando em ambos o ato praticado.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento efetuado pela embargante, haja vista a condenação de honorários advocatícios na sentença prolatada.

Oportunamente e, se em termos, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DA ROCHA

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.**

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO  
REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Leandro de Souza Cardoso**, representado por seu irmão, Eduardo de Souza Cardoso, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** e da **Fundação dos Economários Federais** objetivando receber pensão pela morte de sua genitora, Maria Aparecida de Souza Cardoso, em 25.10.2013.

Defende o direito ao benefício na condição de filho maior inválido.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Os réus contestaram o pedido. O INSS porque ausente a condição de dependente do autor, já que a incapacidade e o óbito ocorreram depois de sua maioridade, e a Funcef pela ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Decido.

O pedido de declínio de competência feito pelo INSS foi apreciado e rejeitado.

A Funcef integra a lide na condição de responsável pela complementação da aposentadoria que pagava à Maria Aparecida, a genitora do autor, de maneira que, no caso de procedência do pedido, arcará com o adimplemento de parte da pensão, emanando, pois, sua legitimidade passiva no feito.

Acerca de instrução, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, por conta do processo de homicídio o autor foi submetido a exame pericial médico em data próxima ao óbito, e o acervo probatório lá produzido foi aqui submetido ao contraditório, de modo que, nos moldes do artigo 372 do CPC de 2015, é perfeitamente possível a admissão de seu conteúdo, não se cogitando de nulidade ou cerceamento de defesa.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido de pensão.

Tanto o óbito da instituidora como sua condição de segurada são incontroversos. Ela recebia aposentadoria por invalidez previdenciária, complementada pela Funcef.

A legislação de regência (art. 16, I da lei 8.213/91) exige, para a concessão da pensão por morte para filho inválido, que a invalidez seja preexistente ao óbito, situação ocorrente no caso dos autos.

Mesmo que a invalidez surja após a maioridade é devida a pensão ao filho. A invalidez tem que ter surgido antes do óbito, nos moldes do entendimento do STJ no sentido de que, *em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.
3. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - ApRecNec 0040486562015403999 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2110877 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2018 .. FONTE\_REPUBLICACAO).

O autor pleiteia a pensão na condição de filho maior, mas inválido. Nasceu ele em 27.07.1984 e sua genitora, que era sua curadora, faleceu em 25.10.2013, assassinada pelo próprio filho, o autor.

Consta, de forma incontroversa, que o autor foi interdito por sentença transitada em julgado no dia 04.04.2012 (ID 1256190).

O pedido administrativo, formulado em 01.04.2016, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não reconheceu a incapacidade do autor antes dos 21 anos (ID 1256201).

Na época do óbito da instituidora (25.10.2013), o autor tinha 29 anos, mas foi considerado inimputável, tanto que foi absolvido do homicídio, sendo aplicada apenas medida de segurança.

Com efeito, o autor foi submetido a exame médico judicial em 26.04.2014, em incidente de insanidade mental, em que se concluiu tratar-se de pessoa portadora de esquizofrenia paranoide (CID10-F20.0), doença mental grave, psicotizante, crônica, incurável, incapacitante e que, à época do fato (homicídio em 25.10.2013), privava o autor de sua capacidade de compreensão e volição. Sob a ótica médico legal foi considerado inimputável, com recomendação de tratamento médico psiquiátrico (ID 1256196).

Extrai-se do laudo médico, que o autor começou a apresentar a doença aos 13 anos, com piora aos 18, o que é corroborado pelo abandono dos estudos e uma internação para tratamento em hospital psiquiátrico (Américo Bairral).

Em decorrência, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agosto de 2015, considerando a inimizabilidade, causa excludente de culpabilidade, decretou a absolvição sumária do autor, aplicando-se como medida de segurança a internação por 03 anos ou até cessar a periculosidade (ID 1256195).

Depreende-se, portanto, que a invalidez que acomete o autor é anterior a sua maioridade e ao óbito de sua genitora, o que lhe garante o direito à pensão.

A esse respeito, a dependência do filho é presumida (parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91). No entanto, ainda que assim não fosse, resta demonstrado que o autor não recebe (nem recebia) benefício previdenciário ou assistencial ou que tivesse ou tenha qualquer outra fonte de renda.

O autor, que morava com a genitora, dela dependia. Tinha sido interdito e manteve essa condição até o óbito de Maria Aparecida, sua mãe.

Porque não corre prescrição e nem decadência para o absolutamente incapaz (artigos 3º e 198, I do Código Civil), a pensão é devida desde a data do óbito (em 25.10.2013) e, ao caso, inaplicáveis os termos da Lei 13.135/2015, inclusive a indignidade previdenciária, prevista no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, até porque ausente trânsito em julgado de sentença condenatória por crime doloso.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **condeno** os réus a implantar e pagar o benefício de pensão por morte ao autor, com início em 25.10.2013, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS, administrativamente, velar pela aplicação do artigo 77, parágrafo 2º, inciso III da Lei n. 8.213/91. À Funcef cabe complementar o pagamento da pensão no montante correspondente à aposentadoria que custeava à Maria Aparecida de Sousa Cardoso.

**Antecipo a tutela e determino** que a parte requerida inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, a ser rateado em partes iguais pelos réus, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

## DESPACHO

ID 4659488: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.

Aduz a requerente, Caixa, que a parte requerida firmou contrato de financiamento de veículo, dando o em garantia, em alienação fiduciária, e encontra-se inadimplente.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A parte requerida foi citada, mas não se manifestou.

Decido.

O art. 3º do DL 911/1969 dispõe "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente".

A mora, por sua vez, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida, comprovando a mora.

Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada.

Isso posto, **defiro** a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada na inicial pela autora, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2948

#### EXECUCAO DA PENA

**0003145-30.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA)

Trata-se de execução da pena imposta ao PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, decorrente de sentença condenatória definitiva proferida nos autos da ação penal nº 0004750-97.2008.4.03.6126, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Mauá/SP.O executado foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos de detenção e ao pagamento de dez dias multa, consoante se extrai da r. sentença de fls. 10/12, integrada pela r. decisão de embargos de declaração (fls. 15), que substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.Foi realizada audiência admnistrativa, na qual o executado foi cientificado da condenação e intimado a dar início ao cumprimento da pena (fls. 26/27).Foram juntados os comprovantes de pagamento relativos à prestação pecuniária e à pena de multa (fls. 33, 35, 37, 39 e 44).Juntada das declarações de cumprimento da pena de prestação de serviços gratuitos (fls. 40/41 e 45/67).Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela concessão de indulto em favor do condenado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O Decreto nº 9.246/17 concedeu indulto natalino e comutação de penas às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança, estabelecendo, no artigo 1º, os termos e condições para a concessão do benefício, conforme segue:Art. 1º - O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ouVII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo.Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.874, foi concedida medida cautelar pela Presidente do Col. Supremo Tribunal Federal para a suspensão dos efeitos dos seguintes dispositivos do aludido decreto presidencial: (i) artigo 1º, inciso I; (ii) artigo 2º, 1º, inciso I; (iii) artigo 8º; (iv) artigo 10; e (v) artigo 11. Contudo, a vigência das demais disposições do diploma restou inócua.Na hipótese vertente, restou comprovado o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 33, 35, 37, 39 e 44). Quanto à pena restritiva de direitos, já houve o cumprimento de praticamente 2/3 da pena (cerca de 480 horas, conforme certidão de fls. 68).Nesse panorama, considerando a suspensão do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/17, entendo aplicável à hipótese prevista no artigo 1º, inciso II, uma vez que, se o executado já atendeu os requisitos previstos para a concessão do indulto para condenados a sanções mais severas, afigura-se desarrazoado negar o benefício a quem cumpre pena menos grave. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 9.246/17, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do executado PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS.Ao SEDI para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002389-34.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO LIMA SILVA(SPI80448 - MARCIO JOSE MACEDO E SP344544 - MARCIO DA SILVA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 168/2018 Folha(s) : 412SENTENÇA0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal em face de JOÃO PAULO LIMA SILVA, qualificado nos autos, alegando que o acusado praticou o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.Com base no artigo 72, da Lei n. 9.099/95, foi reproposta a transação penal, a qual foi devidamente aceita pelo acusado e seu defensor, consoante termo de audiência de fls. 344/345.Em razão do descumprimento da transação penal, foi designada audiência de justificação, ocasião em que foi definida nova entidade para a prestação de serviços (fls. 365).Em nova audiência de justificação, foram modificadas as condições da transação penal, substituindo-se a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 450).As condições estabelecidas na decisão de fls. 450 restaram integralmente cumpridas (fls. 462/464), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado às fls. 469/470. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO PAULO LIMA SILVA, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.Ao SEDI para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA DOMINGOS ABE

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2018 550/707

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça (id. 3502717), intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

### DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 16 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Indefiro o requerimento de suspensão da execução, vez que esta não se encontra garantida, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte embargante a fim de que cumpra o determinado no art. 927, § 3º, do diploma legal acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**Mauá, 26 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos necessários.

Intime-se a parte embargante a cumprir o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de não ser analisada a alegação de excesso de execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Mauá, 19 de março de 2018.

### Expediente Nº 2951

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-13.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CRISTOVAO DA SILVA BEZERRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA(SP380562 - RAFAELA RIVAS) X ADRIANO GOMES BEZERRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos.Folhas 354-357 e 358-360: Adriano Gomes Bezerra, Jairo Cristóvão da Silva Bezerra, Lucas Francisco da Silva e Maurício de Oliveira, por intermédio de seus defensores, apresentaram resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais, como é o caso dos autos. Em consequência, determino o prosseguimento do feito. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para 21 de maio de 2018, às 13h00. Intimem-se os corréus e seus defensores para que compareçam, neste juízo, na data e hora indicadas. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas, arroladas pela acusação e pela defesa, aos seus superiores hierárquicos. Intime-se pessoalmente a vítima e demais testemunhas. Intime-se o defensor dativo pessoalmente. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, quanto às petições de folhas 361-365 e 366-370. Após voltem os autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA ME (Endereço: Rua Joaquim de Campos 140, Centro, Apiaí/SP - CEP 18320-000)

CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE (Endereço: Rua Marcolino M Cruz 70, Centro, Apiaí/SP - CEP 18320-000)

FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (Endereço: Rua Lourenço N Dias Batista 428, Bairro Santa Bárbara, Apiaí/SP - CEP 18320-000)

### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Afasto a prevenção apontada, ante o contido na certidão de Id. 5102418.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 10h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 39.124,00, atualizado até dezembro de 2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25385455500003146, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MILITAO MAXIMO DIAS JUNIOR (Endereço: Rua Pedro Tristão de Almeida, nº 23 sala 01, Capelinha, Buri/SP - CEP 18290-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Afasto a prevenção apontada, ante o contido na certidão de Id. 5105870.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 445.926,61, atualizado até dezembro de 2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 002870714000000680, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Fica a parte executada advertida, ademais que, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida com a demanda.

Cópia deste despacho servirá de CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADA: SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS LOPES (Endereço: Rua Itai,16,Vila Nova, Itapeva/SP,CEP:18410000)

#### DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 63.205,24, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado nas Propostas de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física nº 25059611000220313 e nº 250596110002385300, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

Executado:

DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA. (Rua Prudente de Moraes, 1655, Centro, Itararé/SP – CEP 18.460-000)

#### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON – Mesa 01**), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$140.276,23, atualizado em 28/09/2017, consubstanciado nos contratos nº. 250310691000001700 e nº. 250310691000001891, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO:

CLÁUDIA MARTINS DE OLIVEIRA (Endereço: Rua Domingos Col, nº. 162, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP – CEP 18.410-240)

#### **DESPACHO/MANDADO**

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON – Mesa 01**), situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$39.583,98, atualizado em 11/12/2017, consubstanciado nos contratos n°. 250596110001899717 e n°. 250596110002186536, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU:

OSVALDO ANSELMO DELIMA (Endereço: Rua Doutor Augusto do Amaral, 846, Bairro Gínasio, Itararé/SP – CEP 18460-000)

Contratos: 0310001000200879, 0310195000200879, 250310107000134788, 250310107000137299, 250310107000139666, 250310107000139747, 250310107000140320, 250310107000141130, 250310400000271680, 250310400000273461, 250310400000273542, 250310400000274190, 250310400000274948, 250310400000275081, 250310400000275324, 250310400000275405, 250310400000275758, 250310400000276720.

#### DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON – Mesa 01**), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, para, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$70.939,75, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ITAPEVA, 20 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta nos autos cópia do requerimento e negativa administrativos. Assim, forneça o autor cópia do requerimento e negativa administrativos do INSS, bem como esclareça qual o NB que pretende seja restabelecido com a consequente implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2018.4.03.6130  
AUTOR: SEVERINO BELARMINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS - SP69477  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANEIDE DE SOUSA RODRIGUES SILVA

### DESPACHO

Notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a autora e providencie a Secretaria baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130  
AUTOR: SILVANA GARCIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição ID 5124781 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIR FERREIRA, IRANEIDE MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor ingressou com ação representado, entretanto, não consta nos autos cópia da representação legal e no laudo do perito ID 5145084 concluiu-se que a patologia não é suficiente para transformá-lo em incapaz para os atos da vida civil.

Assim, apresente cópia da representação legal ou emende a inicial para excluir do polo a Sra Iraneide Magalhães da Silva, juntado nova procuração e declaração de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130  
AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 3955879 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-57.2017.4.03.6130  
AUTOR: ATALIBA OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 1291911) como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-12.2017.4.03.6130  
AUTOR: VALDEMIR ROLDAO DA SILVA

## DESPACHO

Em face da certidão (ID 2174161) afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-18.2017.4.03.6130  
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 2960349 como emenda à inicial.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIAO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-87.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 2163835, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-83.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCELINO DELFINO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 2866361 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-61.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LEME DE OLIVEIRA - SP333652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, **dianete do valor atribuído à causa** e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

A parte autora requer suspensão do leilão, entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem o referido leilão. Assim, providencie a documentação hábil a **comprovar a designação de leilão** para a venda do imóvel em questão.

Verifico que não consta documento pessoal da autora e comprovante de residência. Assim, apresente **comprovante de residência** em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, bem como **cópia do CPF** ou documento com foto.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

#### DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-93.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-08.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMPANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 4547530: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1424855) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SEBASTIAO CORDEIRO DE MEDELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285  
IMPETRADO: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO CORDEIRO DE MELO em face da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, buscando o retorno do processo administrativo que julgou procedente o reconhecimento da aposentadoria especial, em lugar da por tempo de contribuição, concedida pelo INSS e a implantação do benefício nos termos do referido processo.

Pela decisão ID 3436910, foi determinado que a parte autora atribuisse valor adequado ao proveito econômico da causa e, ainda, que retificasse o polo passivo da demanda.

A parte autora requereu a retificação do polo passivo, mas não efetuou a adequação do valor da causa.

Decorreu o prazo para a parte autora, sem o cumprimento integral da decisão, em 11/12/2017.

### É o relatório. Decido.

No caso, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não promoveu o integral cumprimento à determinação judicial, pois não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se, dessa forma, o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REQUISITO ESSENCIAL - EMENDA À INICIAL POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.*

*1. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, c/c art.267, I, do CPC).*

*2. Precedentes (STJ, 3ª Turma, AGA 240661/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 04.04.00, DJ, 26.06.00, p. 166; STJ, 2ª Turma, RESP 20472/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.04.96, DJ, 27.05.96, p. 17842; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 2000.03.00.038529-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.11.02, DJ, 12.02.03, p. 353; 6ª Turma, AG nº 98.03.013073-0, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21.11.01, v.u., DJU, 15.01.02, p. 846).*

*3. Apelação improvida.*

*(AMS 00025865720014036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:19/11/2004)*

*PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*

*2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.*

*3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4. Apelação improvida.*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida*

*(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I*

*II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.*



IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco,

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-13.2017.4.03.6130  
AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA - SP134226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-57.2018.4.03.6130  
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130  
AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência da devolução do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 134.319.535-4.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 2667470, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme endereço declarado na inicial e comprovante de residência ID 1261182, verifico que o autor possui domicílio em Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130  
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a requerente à majoração da taxa de utilização do SICOMEX.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 3854495, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme contrato social ID 2365721, verifico que **o autor possui domicílio em Itapevi**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-73.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAROLINA BARBOSA DE LIMA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NUNES DE BARROS - SE6922, EDLEINE MINEL DE MEDEIROS PEREIRA - SP365719  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000609-83.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: CAMILA FERNANDES KRAUS MARTINS PAES  
REPRESENTANTE: DALVA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando que valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da certidão retro, determino o apensamento do presente feito aos autos de nº 5000861-23.2017.403.6130, certificando-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, determino o apensamento do presente feito aos autos de nº 5000861-23.2017.403.6130, certificando-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, objetivando a) suspender a exigibilidade dos débitos de contribuição ao FGTS, da contribuição de 10% instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e da multa prevista no artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036/1990 exigidos por meio dos Autos de Infração ("AI") nº 201.901.137, 201.901.153, 201.901.188, 205.370.331, 205.371.281, 205.371.396 e das Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social ("NDFC") nº 200.174.134 e 200.408.551 lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e b) que Autoridades Coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança em relação aos débitos tratados nos Autos de Infração ("AI") nº 201.901.137, 201.901.153, 201.901.188, 205.370.331, 205.371.281, 205.371.396 e nas Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social ("NDFC") nº 200.174.134 e 200.408.551, inclusive negar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS ("CRF") e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ("CNDT") em razão de tais débitos.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-61.2012.403.6133** - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRE TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS)

Fls. 326: Alega o patrono da autora tentativa frustrada de retirada dos autos em secretaria, sem esclarecer, contudo, o motivo do empecilho. Conforme se verifica do andamento processual, os autos estiveram em secretaria até o presente momento para vista das partes, não sendo a existência de prazo comum, caso dos autos, óbice à retirada em carga, até porque, nos termos do artigo 107, parágrafo 3º, do CPC, ao advogado é conferida a faculdade de retirada dos autos na vigência de prazo comum para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. Sendo assim, indefiro o pedido de devolução de prazo, por não constatar justificativa plausível a ensejar tal benesse. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: NILBERTO MANOEL DA SILVA, NATHALIA BELA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente, proposta por **NILBERTO MANOEL DA SILVA e NATHALIA BELA ALMEIDA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando obter provimento jurisdicional para que a demandada seja compelida a abster-se da realização do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob o nº 72.479 do Ofício de Registro de Imóveis de Suzano/SP, objeto de alienação fiduciária em contrato de crédito firmado entre as partes.

Aduzem, em síntese, que restaram inadimplentes em contrato de crédito firmado com a ré, cujo imóvel mencionado foi dado como garantia. Ato contínuo, após o recebimento da notificação extrajudicial para purgação da mora, alegam que teriam procurado a instituição bancária para solicitar a renegociação da dívida, a qual foi negada em razão da possibilidade do vencimento antecipado da dívida prevista em cláusula contratual.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar foi indeferido no id 2209320.

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa no id 2381771 requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação ao valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

No id 2560443 o autor apresentou o pedido principal consistente na declaração de nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida.

Réplica no id 2640549.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa arguida pela ré, uma vez que este deve corresponder ao valor do contrato objeto da presente ação, nos termos do art. 292, II do CPC.

**Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).**

**Passo à análise do mérito.**

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Afasta-se, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).*

Confira-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013);

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012).

No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo autor acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que é plenamente lícito, conforme exposto acima.

Por outro lado, os autores sequer depositaram os valores das parcelas que estão em atraso desde o ano de 2016. Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (...)*

Outrossim, quanto à ilegalidade na capitalização diária de juros, acrescida da cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, melhor sorte não assiste aos autores.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.

Ressalte-se que não há norma constitucional vedando a capitalização de juros, de tal sorte que poderia ser instituída pela lei ordinária. Inexiste, igualmente, dispositivo na Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. Assim, estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro, é matéria entregue à discricionariedade legislativa.

Igualmente, havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a acumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Não permitir a acumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.

No sentido da possibilidade de acumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:

*Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Caso em que, embora o autor tenha arguido a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência de forma cumulada, não logrou corroborar tal afirmação, ônus que lhe competia, razão pela qual seu pedido não merece prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RENATO DEVECCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RENATO DEVECCHI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/158.796.266-4), requerida em 06/03/2012.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 12/06/2012, após emenda à inicial e parecer da contadoria, a presente ação foi remetida a este juízo.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Réplica apresentada no id 2527832

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 28 do id 1733736, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

**No que concerne à preliminar de ausência de interesse processual com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, assiste razão ao INSS.**

Com efeito, o intervalo de tempo de 28/05/86 a 05/03/97 já foi corroborado pela Autarquia, razão pela qual, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade neste interstício, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Do mérito.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDICO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**  
 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 28/05/86 a 06/07/11, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O feito foi julgado extinto atinente ao interstício de 28/05/86 a 05/03/97, conforme fundamentação expendida acima.

Relativamente ao lapso temporal de 06/03/97 a 06/07/11, teço as seguintes considerações:

No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros", pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts.

Desta forma, com base no PPP de fls. 43/46, constante do ID 1733737, reconheço o período de 06/03/97 a 10/12/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada.

Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Logo, igualmente reconheço o período de 11/12/97 a 06/07/11 como especial, tendo em vista que o PPP de 43/46 comprova a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts e, ademais, no PPP acima referido não consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Eletropaulo no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Tendo o benefício sido requerido em 06/03/2012 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 1 mês e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELETROPAULO	Esp	28/05/1986	06/07/2011	-	-	-	25	1	9
Soma:					0	0	0	25	1	9
Correspondente ao número de dias:					0			9.039		
Tempo total :					0	0	0	25	1	9
Conversão:		1,40			35	1	25	12.654,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>1</b>	<b>25</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 06/07/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 06/03/2012.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, até a data do óbito – 03/11/2013, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Tendo em vista que a Autarquia decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, § 2º c/c 86, parágrafo único do CPC.



Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 06/03/97 a 21/09/16 trabalhado na empresa Minutoyo Sul Americana Ltda como especial e a consequente concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.

Contudo, da análise do PPP juntado às fls. 52/57 (id 962420) verifico que não constam os interregnos de 06/03/97 a 31/05/02 e 30/01/04 a 15/06/05, bem como que, nos lapsos temporais de 01/06/02 a 31/07/02 e 01/08/02 a 29/01/04 inexistiu a intensidade/concentração do agente nocivo ruído.

Deste modo, faculto à parte autora a juntada de novo PPP abrangendo o período completo laborado, com as informações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-20.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no id 4947094 e juntado o documento constante do id 4947095.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação do autor como aditamento da inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-14.2018.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO BORGES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.456,71 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PEDRO PINTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta **PEDRO PINTO GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.283.147-7), requerido em 09/08/2017.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta **FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 183.304.914-1), requerido em 28/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE ELIEZIO BORGES PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta o autor que requereu o benefício em 06/05/2008 (NB 145.160.457-0), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, não foram considerados os períodos trabalhados em condições especiais

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: UELSON GONÇALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **UELSON GONÇALVES GUERRERO UNGARELLO** e **MARIA DENISE MATOS DE ABREU** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, pugnano pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob o nº 59.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, objeto de alienação fiduciária, designado para a data de **18 de agosto de 2017**, ao argumento de que não foram corretamente notificados com relação a esta data, não foi apresentada planilha discriminada o valor do débito, há inconstitucionalidade no procedimento do leilão extrajudicial e, ainda, que deve ser observado o princípio da conservação do contrato.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar foi indeferido no id 2299721.

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa no id 2557058 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica no id 3090647.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Afasta-se, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).*

Confira-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013);

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde **novembro de 2015**, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em **outubro de 2016**, bem como que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, conduta esta não verificada na presente ação, dado o admirável lapso de tempo decorrido.

Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (...)*

Quanto à liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-31.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Conforme documentos juntados nos autos pela secretaria (id 4210520), o processo nº **0008054-06.2003.403.6183** indicado no termo de prevenção possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o autor promove a presente execução para reaver os débitos quanto as diferenças em atraso reconhecidos por meio da Ação Civil Pública.

Entretanto, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como extrato anexado pela Secretaria sob Id 4210520, verifica-se que a parte demandante ajuizou anteriormente ação individual contra o INSS postulando a mesma revisão de RMI.

Pois bem. Através de consulta ao sistema processual, observa-se que a ação foi julgada procedente, tendo sido proferida a sentença, com resolução do mérito constando os seguintes termos finais. "Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, bem como, proceder ao pagamento dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 6% ao ano a partir da citação. Condene ainda, o INSS a pagar os reflexos monetários da correção acima mencionada, observada a prescrição quinquenal. ...".

Conforme se verifica, a ação que tramitou perante a 7ª Vara de São Paulo, sob nº **0008054-06.2003.403.6183**, foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que o pleito formulado nestes autos constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, não lhe sendo possível executar provimento jurisdicional oriundo de ação coletiva que versa sobre a mesma questão, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-78.2018.4.03.6133  
AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EDUARDO SILVÉRIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a manutenção do benefício de pensão por morte até completar a idade de 24 anos ou conclusão do curso universitário.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº **5000554-26.2018.4.03.6133** indicado no termo de prevenção possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renova integralmente o pedido feito nos autos processo nº **5000554-26.2018.4.03.6133**.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que referido processo está em curso.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133  
AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-41.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000062-68.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-04.2017.4.03.6133  
AUTOR: EDSON PIRES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-79.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133  
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-15.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VICTOR DE FRANCA LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para que recolha as custas de postagem (R\$ 11,85) para citação do executado."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-28.2018.4.03.6133  
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-93.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente em termos de prosseguimento."

**MOGIDAS CRUZES, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-64.2017.4.03.6133  
AUTOR: MANUEL NEVES ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-71.2017.4.03.6133  
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-51.2018.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS MARQUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Documento ID 5075376: Ciência ao autor."

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-65.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FERNANDO VICCO GOMES DE MACEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85)."

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133

AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCIO DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1277

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002893-77.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-40.2011.403.6133 ()) - THAIS SILVA ENNES X RAFAEL SILVA ENNES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intíme-se o embargante para requerer o que de direito.

Nada requerido, archive-se com baixa na distribuição, independentemente de vista à embargada (fls. 77).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001847-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TQM TOTAL QUANTIFIED MANAGEMENT SC LTDA X TQM TOTAL QUALITY MANAGEMENT CONS INTERNAC SC LT X HELIO ROBERTO ASCENCIO GAIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X HERMES ASCENCIO GAIA

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por HÉLIO ROBERTO ASCENCIO GAIA nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, por meio da qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 39.921, junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do estado de São Paulo, por ser bem de família. Alega em síntese, que se trata de único imóvel de propriedade do executado, utilizado como sua residência permanente há vários anos. O exequente manifestou-se às fls. 440/441, alegando que não há comprovação do imóvel ser bem de família. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem, trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico diante das certidões acostada às fls. 363/370, pesquisa de fl. 371 e Declaração de Imposto de Renda acostada às fls. 418/123, que o imóvel de matrícula nº 39.921 é o único bem de propriedade do executado passível de moradia. Importante ressaltar que o executado comprovou que o imóvel penhorado é utilizado para moradia, conforme atestam as cópias das contas de IPTU, luz, água, fatura de cartão de crédito, conta de telefone às fls. 424/434 e a própria declaração de Imposto de Renda de fls. 418/423 todas em seu nome. Fica claro, que se trata de propriedade única e utilizada para fins de moradia, revestindo-se de impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.009/90. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, rejeitado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se

residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joaniri Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar construção ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 09/09/2014). Desta forma, imperiosa o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado matrícula 39.921, em virtude de ser bem de família. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por HÉLIO ROBERTO ASCENCIO GAIA e deturmo o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado matrícula nº 39.921, junto ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Expeça-se o necessário. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003194-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO E SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES)

Fls. 557/561: Requer a Fazenda Nacional a intimação da executada por edital acerca da decisão proferida à fl. 551, bem como a inclusão do corresponsável da empresa, VALTER MAXIMO, CPF: 123.158.898-55, no pólo passivo da execução fiscal, em razão da constatação por Oficial de Justiça de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Fls. 562/571: Por outro lado, requer a executada a realização das intimações na pessoa do advogado Gustavo Domingues Quevedo, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.900, sob pena de nulidade.

DECIDO.

Em relação à intimação da decisão de fl. 551, desnecessária a realização por edital, devendo ser efetuada na pessoa do advogado supra. Assim, intime-se o patrono da executada pelo Diário Oficial da decisão de fls. 551.

No que concerne ao requerimento de inclusão do corresponsável pela empresa, VALTER MAXIMO, anoto que a jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, em atenção a determinação exarada à fl. 551, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a executada não está em atividade no local (fl. 555), e não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no pólo passivo do sócio administrador acima indicado. Prossiga-se conforme segue:

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do corresponsável acima indicado.

1. CITE-SE o coexecutado, por si e como representante da empresa executada, primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. CITADO o(s) executado(s) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Também, restar deferido o bloqueio de veículos automotores que estiverem em nome do executado, por meio do sistema RENAUD.

4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

5.1. Por fim, para facilitar o manuseio dos autos principais, providencie a Secretaria o desapensamento dos apensos e acautelem-se no escaninho nº 120.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004190-32.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG LAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

O executado peticiona a fl. 181 requerendo a devolução dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil, em razão de ter sido penhorado em duplicidade. Compulsando o extrato do BacenJud de fl. 180 verifico que não houve duplicidade de bloqueio, ocorreu o bloqueio no valor de R\$ 2.171,50 na conta do Banco Bradesco e o mesmo valor em conta no Banco do Brasil, sendo que o montante somado alcança o valor da dívida, qual seja, R\$ 4.343,00.

Deste modo, indefiro o pleito da executada em virtude de não ter ocorrido o bloqueio de valor em duplicidade, conforme acima demonstrado.

Publique-se e após, aguarde-se decisão do agravo de instrumento 0001044-39.2017.403.0000 no arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005216-65.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ASTER TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Diante do informado na certidão de fl. 186, republique-se a decisão de fl. 185 para o patrono do executado.

Acaso não havendo manifestação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Despacho de fl. 185-fl. 178: defiro. Intime-se o Sr. Eduardo Kendi Kato, representante legal da empresa executada, por meio da imprensa oficial (procuração a fl. 112), para que informe a localização dos veículos bloqueados nestes autos a fl. 167 (placas FHO 8888, BWL 3761 e BWF 4708), no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006022-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN

Defiro a alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado às fls. 226-230 (imóvel de matrícula nº 64.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) conforme segue:

Considerando a realização das 199ª, 203ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado. Intime-se o NICOLAU PEREIRA AMAORIM SILVA do encargo de fiel depositário, primeiro por carta e depois por edital, tendo em vista a informação do oficial de justiça às fls. 215.

Cumpra-se com PRIORIDADE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006309-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X WAGNER NUNES SANTOS DROG - ME X WAGNER NUNES SANTOS(SP276781 - FABIO NUNES SANTOS)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por WAGNER NUNES SANTOS nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs 83724/04, 83725/04, 83726/04, 83727/04, 83728/04, acostadas às fls. 04/09. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que os créditos foram inscritos em dívida ativa nos anos 2000 e 2001, isto é, decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação às fls. 11/112. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, serão vejamos. Na presente execução a multa aplicada tem natureza administrativa e não tributária. Desta forma, para a contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da lei nº 9.873/99, que dispõe ser de 05 (cinco) anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito. Também, em decorrência da natureza não tributária da dívida, deve ser aplicada a suspensão do prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, conforme prescreve o artigo 2º, 3º da Lei 6.830/1980. No tocante à interrupção da prescrição deve-se observar o artigo 8º, 2º da Lei 6.830/1980 e o artigo 240, 1º do CPC. No presente caso, verifico pelas CDAs de fls. 04/09 que os termos iniciais de juros de mora e correção monetária ocorreram em 26.11.2000, 18.12.2000, 31.03.2001, 26.07.2001 e 17.08.2001. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 10.12.2004 e a ação executiva foi ajuizada em 22.06.2005, sendo o despacho citatório proferido em 24.06.2005. Desta forma, não há que se falar em prescrição da dívida. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO MÉDICO DO POSTO DE SAÚDE DA MUNICIPALIDADE. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do

Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - Verifica-se da inscrição em dívida ativa/CDA (fls. 03 do apenso) e das peças do processo administrativo (fls. 31/34) o termo inicial de juros de mora e correção monetária, em 06/07/2000. A partir de então, do vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Procedida à inscrição do montante devido (06/12/2004), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 07/06/2005 (fls. 02 dos apensos) e o despacho de citação foi proferido em 01/09/2005 (fls. 07 do apenso). Portanto, o lustro legal foi interrompido antes de alcançado seu termo final, de modo que não há que se falar em extinção do crédito. - A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73). - Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado, o valor dado à ação, referentes às multas impostas (R\$ 1080,74), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 100,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 0000341-55.2015.4.03.9999/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, data do julgamento 02.08.2017, Publicado D.E. em 24.08.2017) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por WAGNER NUNES SANTOS DROG ME E OUTRO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006909-84.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NILBERTO CARLOS DUQUE

Diante da solicitação da Central de Hastas Públicas para alterar as datas anteriormente designadas, revejo a decisão de fl. \_\_\_\_ para determinar a realização do leilão judicial conforme segue: Considerando a realização das 199ª, 203ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008856-76.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TOMI CONSTRUTORA LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Considerando a realização das 202ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/07/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010344-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

A parte executada apresenta petição de fl. 167 requerendo a exclusão do seu nome junto ao CADIN, entretanto, verifico que a presente execução encontra-se sobrestada com base na Portaria PGFN nº 396/2016 que instituiu o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito (vulgarmente chamada de portaria do milhão) e não com base no art. 151 do CTN. No presente caso não consta nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, o qual possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e com isso, possibilitar a exclusão do nome da executada do CADIN. Ademais, não há notícia nos autos que a ação nº 0004482-71.2011.403.6309 ajuizada perante o JEF concedeu medida liminar de suspensão da presente execução e o comprovante de depósito acostado a fls. 170 não se presta como garantia do Juro. Deste modo, indefiro o pleito da executada em razão de não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário da presente execução. Publique-se e após intime-se a exequente. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010700-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X MARIO TADEU MARTINHO X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Diante da solicitação da Central de Hastas Públicas para alterar as datas anteriormente designadas, revejo a decisão de fl. \_\_\_\_ para determinar a realização do leilão judicial conforme segue: Considerando a realização das 199ª, 203ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011554-55.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGA DOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

O executado reitera pedido para cobrança dos honorários advocatícios as fls. 66/68 nestes autos, conforme já decidido a fl. 48 o montante referente aos honorários advocatícios deverá ser executados na ação que originou o título executivo, qual seja, nos embargos à execução nº 0011555-40.2011.403.6133. Deste modo, indefiro o pedido do executado, devendo o mesmo efetuar a cobrança nos embargos à execução supra citado. Publique-se e após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

#### EXECUCAO FISCAL

**0003680-82.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BANCO REAL S/A(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Banco Santander referente ao depósito de fls. 30. Tendo em vista que os valores depositados às fls. 108 estavam sob a custódia do Banco Banespa, Conta 772479-8, defiro a apropriação direta dos valores pelo Banco Santander, em razão da aquisição do antigo Banespa pelo Executado. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003494-88.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por M.J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito



na CDA 80.4.14.121209-18, acostada às fls. 02/61. Alega, em síntese, não preencher a CDA os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza. Aduz, ainda, a ocorrência de bis in idem, em razão da cobrança de juros e multa moratória concomitantemente e que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 11/117, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. Requeru a penhora sobre os direitos relativos ao veículo de placa ERJ 6495-SP e a renovação do Bacerjud dos numerários existentes em ativos financeiros da executada. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo o excipiente demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por M.J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRES 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Da penhora sobre direitos. Defiro a penhora sobre os direitos relativos ao veículo de placa ERJ 6495-SP, conforme requerido. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre direitos e ações. Assim, é possível que a construção executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito. A penhora deverá ser feita nos termos do artigo 855 do CPC, isto é, intimando-se o Banco BV Financiamentos S/A para que não pratique ato de disposição do crédito e antes da transferência definitiva do veículo para o executado, informe este Juízo. Ainda, deverá ficar o Banco intimado para, no prazo de (05) cinco dias após a entrega do mandado, informar este Juízo quanto à atual situação do contrato. Da renovação do BACENJUDEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) em nome do executado M.J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, CNPJ nº 10.616.518/0001-08. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001246-81.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS E SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, por meio da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a extinção da execução fiscal ante a falta do requisito essencial do título, a exigibilidade, ou, caso não se entenda dessa forma, a suspensão da execução até o término do parcelamento. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 118, alegando, em síntese, que o débito foi incluído em parcelamento após o ajuizamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O pedido de parcelamento foi efetuado em 24.05.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 06.04.2016 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por JOANA DARCS SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos valores bloqueados (fl. 73), não há óbice à transferência de tais valores para a garantia da execução fiscal nº 0006777-27.2011.403.6133 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Oficie-se àquele Juízo informando o numerário disponível. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001562-94.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA - ME(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Nos termos do artigo 50, parágrafo único da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.09.2014, intimo a parte interessada do desarquivamento do presente processo, nada sendo requerido o feito será remetido ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002311-14.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARIO CARDOSO(SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO E SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO CARDOSO no qual alega a ocorrência de omissão na decisão de fls. 212/213 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, também obscuridade em relação à multa compensatória prevista no contrato firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razo, em parte, assiste à embargante. Na espécie a decisão de fato é omissa em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da decisão, para incluir o seguinte parágrafo: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. No tocante à multa compensatória, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por MARIO CARDOSO, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004658-20.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MARCHIONE PAINES LTDA - EPP(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCHIONE PAINES LTDA - EPP nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a extinção da execução fiscal ante a falta do requisito essencial do título, a exigibilidade, ou, caso não se entenda dessa forma, a suspensão da execução até o término do parcelamento. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 64, afirmando que o débito foi incluído em parcelamento. Requer que a execução fiscal seja suspensa ante o parcelamento do débito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 65/67. O pedido de parcelamento foi efetuado em 09.12.2016 e o ajuizamento da ação se deu em 22.11.2016 (fl. 02), data anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARCHIONE PAINES LTDA - EPP, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004711-98.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GARCIA - SCUNGISUI HORTIFRUTI LTDA.(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Nos termos do artigo 2º, itens VI da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dr. MARCELO ANTUNES BATISTA - OAB/SP nº 98.531, intimado para proceder a retirada da certidão de objeto e pé na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos retornarão ao arquivo-sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000066-93.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 -

RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Converte o julgamento em diligência. Trata-se de exceção de Pré-Executividade oposta por INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs de Exceção de 13.118.178-5 e 13.118.179-3, acostadas às fls. 02/19. Alega, em síntese, não preencher a CDA os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que a multa moratória imposta é indevida e que viola o princípio do não confisco. Por fim, requer a suspensão do feito, alegando que a empresa está em recuperação judicial. As fls. 96/101, a exceta apresentou impugnação, manifestando-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, alegou a inexistência de vícios na CDA e a legalidade da multa aplicada. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juiz (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo o excipiente demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Quanto ao requerimento de suspensão do feito também não deve prosperar. Nos termos do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA. Devo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição de 1ª Instância do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infrigente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000418-51.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOANA D ARC SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOANA DARC SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, por meio da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a extinção da execução fiscal ante a falta do requisito essencial do título, a exigibilidade, ou, caso não se entenda dessa forma, a suspensão da execução até o término do parcelamento. À fl. 42, indeferido o pedido de tutela de urgência. Instada a se manifestar, a exceta apresentou impugnação às fls. 58/59, alegando, em síntese, que o débito foi incluído em parcelamento após o ajuizamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 61/62. O pedido de parcelamento foi efetuado em 21.06.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 08.02.2017 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Quanto à exclusão do nome da excipiente do SERASA, verifico dos autos que não há nenhuma comprovação de que o mesmo tenha sido negativamente, motivo pelo qual o pedido resta prejudicado. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por JOANA DARC SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

0000987-52.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ANALISES CLINICAS SAO FRANCISCO LTDA - EPP(SP263272 - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS JAROUCHE)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO LTDA - EPP nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a extinção da execução fiscal ante a falta do requisito essencial do título, a exigibilidade, ou, caso não se entenda dessa forma, a suspensão da execução até o término do parcelamento. Instada a se manifestar, a exceta apresentou impugnação às fls. 51/52, afirmando que o débito foi incluído em parcelamento. Requer que a execução fiscal seja suspensa até o integral adimplemento do crédito ou a rescisão do acordo. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 53/56. O pedido de parcelamento foi efetuado em 07.07.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 22.03.2017 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO LTDA - EPP, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

0001307-05.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES, TRANSPORT/SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a extinção da execução fiscal ante a falta do requisito essencial do título, a exigibilidade, ou, caso não se entenda dessa forma, a suspensão da execução até o término do parcelamento. À fl. 76, indeferido o pedido de tutela de urgência. Instada a se manifestar, a exceta apresentou impugnação às fls. 87, alegando que o débito foi incluído em parcelamento após o ajuizamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 88/91. O pedido de parcelamento foi efetuado em 22.05.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 31.03.2017 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **GERALDO TONON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 26.07.2012 a 12.08.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 19.04.2016.

Defêrida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 637063.

Devidamente citado, o INSS em contestação ID 2161962 em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.

Réplica apresentada.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da preliminar:**

A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.04.2016 e a demanda foi proposta em 16.02.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

**Do mérito:**

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial o período de **26.07.2012 a 12.08.2015**, eis que o autor esteve exposto ao ruído de 86 dB (fl. 56.pdf).

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente “neutralizador” dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexa, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 26.07.2012 a 12.08.2015;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (19.04.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPD.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** GERALDO TONON

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 26.07.2012 a 12.08.2015

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 19.04.2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO MITSUO YANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ROBERTO MITSUO YANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 16.12.1975 a 01.06.1982 e de 04.06.1982 a 19.10.2016, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIÍDO. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (28.02.2011).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ID 637098.

Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI (ID 2553685).

**Relatei o necessário.**

**DECIDO.**

**Da Justiça Gratuita:**

Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do o §1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal e o benefício de aposentadoria, que perfaz um total de R\$ 16.358,77 (dezesesse mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).*

*“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJE de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. “Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento”. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).*

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 16.358,77 (dezesesse mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

**Da prescrição:**

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

**Do mérito:**

A ação é parcialmente procedente.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo "ruído", que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 – limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.

O autor comprova documentalmente que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais nos seguintes períodos: **16.12.1975 a 01.06.1982**, trabalhado na empresa Howa, o qual laborou exposto ao agente ruído entre 91 dB e o período de **04.06.1982 a 05.03.1997**, trabalhado na empresa AGCO do Brasil, eis que exposto a ruído de 90,5dB.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 19.10.2016, o mesmo não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o nível de ruído a que o autor estava submetido: 74,2dB a 89dB, era inferior ao determinado em legislação.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.

Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para que o INSS refaça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido.

As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos sob pena de não revisão do benefício e julgo **PROCEDENTE** o pedido para:

- a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre **16.12.1975 a 01.06.1982 e de 04.06.1982 a 05.03.1997**;
- b) **CONDENAR** a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de **ROBERTO MITSUO YANO**, a contar de 28.02.2011, data da DER;
- c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO: ROBERTO MITSUO YANO**

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 16.12.1975 a 01.06.1982 e de 04.06.1982 a 05.03.1997

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 28.02.2011

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **RENATO FUJITA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 17.11.2003, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 14.07.2016.

Defêrida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 1332248.

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme Certidão ID 4364264.

**É o relatório.**

**Decido.**

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito do trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

*10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial o período 06.03.1997 a 17.11.2003, exposto ao ruído de 90dB.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **25 (vinte e cinco) anos e 05 (cinco) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 17.11.2003;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (14.07.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** RENATO FUJITA

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 06.03.1997 a 17.11.2003

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 14.07.2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDREIA FONSECA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

RÉU: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDRÉIA FONSECA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** na qual pretende a concessão de auxílio doença desde a data da cessação do último auxílio doença em 14.07.2017.

Alega a parte autora ser portadora de CID10 M. 25.5, o que a incapacita para suas atividades laborais.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.



Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, o deslímde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 20090300023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e infirmem-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na Neurologia devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2018.**

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BENEDITO DONISETE MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **BENEDITO DONISETE MACHADO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a anulação do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – nº 1.4444.1025008-5 e o cancelamento do registro da compra realizado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Sustenta o autor, em síntese, que na data de 30.06.2016 adquiriu o imóvel localizado na Rua Santa Rita, nº 60, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP, por meio de contrato particular, bem como que, parte do pagamento dar-se-ia com financiamento junto ao banco réu. Ocorre que, quando da elaboração do aludido pacto pela CEF, por um equívoco, erroneamente constou outro imóvel como objeto do contrato, qual seja, sito na Rua Santa Rita, nº 64, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso em questão, não estão presentes elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois, em que pese a existência de prova inequívoca do direito dos autores, consubstanciada no “Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel”, o qual demonstra o interesse na aquisição do imóvel sito na Rua Santa Rita, nº 60 (e não nº 64, como constou no contrato de financiamento celebrado com a ré), não está presente o requisito do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, já que, o contrato foi celebrado e levado a registro há mais de 04 (quatro) meses e, ademais, em caso de procedência desta ação, será feita a alocação dos valores que estão sendo atualmente adimplidos para o imóvel correto.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Encaso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOEL BRUNO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara.

Intime-se para que requeiram o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DURVALINO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**ANTÔNIO CARLOS DURVALINO** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto à agente nocivo: de **01.02.1980 a 30.06.1981** e **10.11.1986 a 29.11.1988**, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO - IMBEL; de **08.11.1989 a 14.12.1989**, laborado na empresa KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de **06.01.1992 a 20.04.1992** e de **01.09.1993 a 07.03.1996**, na empresa METALURGICA SÃO JOSÉ LTDA. – ME; de **04.03.1996 a 06.09.2001**, na empresa BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.; de **03.09.2002 a 02.02.2010**, na empresa SAINT GOBAIN VIDROS S.A.; e de **19.04.2010 até os dias atuais** na empresa NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP). e, por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OSMAR GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**OSMAR GONCALVES DE SOUZA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição (somente regra 85/95).

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto à agente nocivo: de 07/07/1986 a 02/08/1988, laborado na empresa COOP, na função de Abastecedor, com riscos de queda e batida (periculosidade); de 06/03/1997 a 10/07/2008, laborado na empresa Paranapanema, com exposição à NÉVOA DE ÓLEO SOLÚVEL (DROMUS B), DESENGRAXANTE, SOLVENTE E NÉVOA DE ÓLEO; de 17/12/2010 a 14/05/2015, laborado na empresa Paranapanema, com exposição à NÉVOA DE ÓLEO SOLÚVEL (DROMUS B), DESENGRAXANTE, SOLVENTE E NÉVOA DE ÓLEO.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WAGNER JOSE GUERGK CAZAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** na qual pretende a concessão de auxílio doença desde a data da cessação do último auxílio doença em 17.04.2016.

Alega a parte autora ser portadora de CID10 I25 – Infarto, episódio atual grave com sintomas e CID10 I69 – Reação aguda de sequelas de doenças cerebrovasculares, o que a incapacita para suas atividades laborais.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 20090300023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intem-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na Neurologia devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n° 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGIDAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUCIA LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se as partes para que requeriam o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NUNES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se as partes para que requeriam o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001592-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JOSE LEME DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se as partes para que requeriam o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELI BIZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS ROSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SIMONE DOS SANTOS ROSA SILVA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALERIA COLLAÇO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VALÉRIA COLLAÇO DOS SANTOS** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 23.10.2015.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período trabalhado como médica e sujeita a agentes biológicos.



Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLOVIS VICENTE LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CLOVIS VICENTE LEANDRO** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 21.01.1980 a 04.02.1987, trabalhado na empresa NSK Brasil Ltda., e o período de 19.11.2003 a 06.11.2007, trabalhado na empresa FORMLINE Indústria de laminados Ltda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

DECISÃO

**MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, originalmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 02.01.1997 a 09.04.2008, trabalhado na empresa AMITEL, e os períodos de 16.04.2012 a 06.02.2013, 17.02.2014 a 17.11.2016, trabalhados na empresa DIOGLAB.

Declinada a competência (ID 2792699).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON MARIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**WILSON MARIM JUNIOR** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 28.03.2017.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 11.10.2001 a 28.03.2017, na empresa NSK BRASIL LTDA., totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001082-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: NILVAN CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
DEPRECADADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se e devolva-se, servindo o presente de mandado, nos termos dos arts. 9º a 11-E da Resolução PRES. nº 88/2017.  
Se necessário, solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MILTON CAVALCANTE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOAO GABRIEL MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se as partes para que requeriam o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.02.1984 a 28.04.1995 e de 11.09.1996 a 25.11.2010, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 20.07.2012.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência ID 1827194.

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme Certidão ID 4439291.

**É o relatório.**

**Decido.**

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 01.02.1984 a 28.04.1995, exposto a ruído de 85dB e de 11.09.1996 a 25.11.2010, exposto a ruído entre 85,3dB a 96dB.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o período 01.02.1984 a 28.04.1995 e de 11.09.1996 a 25.11.2010;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (20.07.2012).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01.02.1984 a 28.04.1995 e de 11.09.1996 a 25.11.2010

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 20.07.2012

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/04/2018 605/707**

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1317

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009783-23.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004627-49.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WENDEL APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

**MONITORIA**

**0010830-61.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 97/98, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 16). Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**MONITORIA**

**0006693-02.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ILDEFONSO DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007631-94.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO SANTOS RAMOS(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAROLINA GARCIA CESPEDES RAMOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos - informa quitação), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000163-21.2011.403.6128** - NEUZA PESSOA VALADARES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista já ter sido prolatado sentença de extinção às fls. 198 e já ter sido comprovado o levantamento da quantia que remanescera na conta vinculada à parte autora (fls. 208 e 220), arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010140-03.2012.403.6128** - PEDRO ROCHA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Intime-se a APSADI, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 208/214 verso, 228/231 verso e 261/263 verso, já transitada em julgado (fls. 265), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

II - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010811-26.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(SP310561A - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E RS084951 - RICARDO QUADROS)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000114-09.2013.403.6128** - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providenciem os habilitantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando novas procurações em substituição aos instrumentos de fls. 255, 263 (incorreção no número do CPF) e 259 (nome incompleto).

Após, se em termos, tendo em vista o falecimento da habilitada IVONE ANTONIA DE LIMA CÂNDIDO, defiro a habilitação dos herdeiros: ROSELI ANTONIA DE LIMA ALVES (irmã - CPF nº 187.823.958-96), LUIZ ANTONIO DE LIMA (irmão - CPF nº 865.418.978-91), GERALDO ANTONIO DE LIMA NETO (irmão - CPF nº 329.761.608-30) casado em comunhão universal de bens com MARLI FERREIRA LIMA (CPF nº 137.536.118-08), SÉRGIO ANTONIO DE LIMA (irmão - CPF nº 105.713.048-69) e AIRTON ANTONIO DE LIMA (irmão - CPF nº 024.626.208-77), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A seguir, expeça-se para cada herdeiro um alvará, conforme abaixo, de acordo com o extrato de pagamento de fls. 233. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos herdeiros.

ROSELI ANTONIA DE LIMA ALVES (irmã) - R\$ 38.032,60;

LUIZ ANTONIO DE LIMA (irmão) - R\$ 38.032,60;

GERALDO ANTONIO DE LIMA NETO (irmão) - R\$ 19.016,31;

MARLI FERREIRA LIMA (cunhada) - R\$ 19.016,31;

SÉRGIO ANTONIO DE LIMA (irmão) - R\$ 38.032,60;

AIRTON ANTONIO DE LIMA (irmão) - R\$ 38.032,60.

Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000728-14.2013.403.6128** - OSCAR VILAS BOAS SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Intime-se a APSADI, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 119/127 e 152/157 verso, já transitada em julgado (fls. 160), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

II - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverá ser observado pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000813-97.2013.403.6128** - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANN)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (AGU) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000906-60.2013.403.6128** - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 265/266: Defiro o prazo de vista para parte autora de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006674-64.2013.403.6128** - LUIS CARLOS PLENS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007214-15.2013.403.6128** - MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverá ser observado pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010502-68.2013.403.6128** - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 169/171 (averbação de período especial). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010660-26.2013.403.6128** - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Intime-se a APSADI, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 246/248 verso e 276/281, já transitada em julgado (fls. 283), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

II - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverá ser observado pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do

cumprimento do ônus atribuído à parte.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010692-31.2013.403.6128** - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 180/183 (informa averbação). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005139-57.2013.403.6304** - OLINDO APARECIDO ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000276-67.2014.403.6128** - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 347/349 (averbação de períodos especiais). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005288-62.2014.403.6128** - OSNI SEMOLINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 150/156, já transitada em julgado (fls. 159), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005524-14.2014.403.6128** - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008794-46.2014.403.6128** - MARIA INES DE GODOI TOREZIM(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011640-36.2014.403.6128** - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 188/192 verso, já transitada em julgado (fls. 195), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

II - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014421-31.2014.403.6128** - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000268-56.2015.403.6128** - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 149/153 verso, 174/177 verso e 223/225 verso, já transitada em julgado (fls. 227), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001569-38.2015.403.6128** - TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002080-36.2015.403.6128** - THIAGO HENRIQUE BRUNO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do



cumprimento do ônus atribuído à parte.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002584-42.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LENIR APARECIDA LEONE DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência positiva).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002587-94.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X SANTOS JOSE DE MOURA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002850-29.2015.403.6128** - JAIR FERREIRA DE MELO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 203/207 verso, já transitada em julgado (fls. 209), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

II - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004172-84.2015.403.6128** - GILBERTO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004502-81.2015.403.6128** - AMARILDO APARECIDO RICARDO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004677-75.2015.403.6128** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005722-17.2015.403.6128** - VALDEMAR BOZELLI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005791-49.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS E SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA E SP309817 - JOÃO HENRIQUE DE AMORIM FRIGERI E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006431-52.2015.403.6128** - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006855-94.2015.403.6128** - JEFFERSON PEREIRA ALVES 27601112888(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001200-10.2016.403.6128** - PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA(SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA ANTUNES E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP357065 - ALINE DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001399-32.2016.403.6128** - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001905-08.2016.403.6128** - SERGIO BUZZATTO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003332-40.2016.403.6128** - LUIZ OSRISVAL FILHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 169, efetue o exequente a opção entre o benefício judicial ou administrativo. Optando pelo judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 171/195. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003440-69.2016.403.6128** - EDISON LUIZ DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003796-64.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-13.2013.403.6128 ()) - JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003957-74.2016.403.6128** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006526-48.2016.403.6128** - SERGIO ALVES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006577-59.2016.403.6128** - ROBERTO JACOB(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007662-80.2016.403.6128** - JOAO BATISTA ZIVIANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA ZIVIANI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício. Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse o valor atribuído à causa (fls. 44), bem como para que apresentasse o correspondente procedimento administrativo (fls. 44), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (fls. 47 e 59). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/73) por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à existência de coisa julgada oriunda dos autos do processo nº 0003579-56.2008.4.03.6304, bem como ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a ausência de efetiva comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Réplica (fls. 81/89). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada oriunda dos autos do processo nº 0003579-56.2008.4.03.6304. Com efeito, extrai-se da cópia da respectiva sentença, que não resultou daquela demanda a implantação de benefício previdenciário. Além disso, não houve coisa julgada material quanto aos períodos ora controvertidos. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. Passo ao mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do

Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto: Ato de, partida, a inexistência de interesse de agir quanto ao período de 31/01/1977 a 27/01/1982 - e demais períodos já enquadrados como especiais pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao período remanescente: 03/04/2000 a 27/10/2009: trabalho na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (fls. 24/25), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 90,9 dB(A), 92,8 dB(A), 93,9 dB(A), 89,1 dB(A) e 95,2 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99. Assim, conforme tabela abaixo, com o cômputo do período especial acima reconhecido, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. De outra parte, impõe-se o acolhimento do pedido atinente à revisão da RMI relativa ao benefício de APTC (NB 151.466.912-6.920.989-4), em virtude do período cuja especialidade foi reconhecida acima. Por derradeiro, razão assiste ao INSS quanto ao pleito de fixação na data da citação do pagamento dos atrasados, uma vez que, ainda que não obste o conhecimento da lide, a ausência de prévio requerimento administrativo impede seja a Autarquia Previdenciária seja punido por não ter apreciado documento que sequer lhe foi submetido. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período especial de 03/04/2000 a 27/10/2009, e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 42/151.466.912-6. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data da citação (agosto de 2017), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Haja vista a sucumbência recíproca entre as partes, condeno o INSS a pagar honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), observada, quanto às custas, a isenção legal. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento de metade das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001470-97.2017.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GIUSEPPE CIRIGLIANO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permanecerem estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001395-29.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-27.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

I - Tendo em vista o certificado às fls. 120 (virtualização em razão de apelação), providencie a Secretaria o despensamento destes autos dos principais, bem como o traslado de cópia das fls. 120 e deste despacho para aqueles autos.

II - Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Prossiga-se nos autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007481-16.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 45/60 - Dê-se vista à parte embargada para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Sem prejuízo do acima determinado, informe a embargada acerca do pagamento do acordo entabulado nos autos sob nº 0002733-04.2016.403.6128, os quais abrangem os mesmos contratos discutidos nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007578-16.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-85.2015.403.6128 ()) - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI) X CLAUDINEI BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002733-04.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

I - Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 43/45 e 47 (termo de conciliação e homologação) destes embargos para os autos principais sob nº 0000036-44.2015.403.6128.

II - Sem prejuízo, informe a exequente, ora embargada (CEF), sobre o cumprimento do acordo entabulado nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008826-85.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-03.2013.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002453-04.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-19.2014.403.6128 ) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(S/195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003340-51.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-81.2015.403.6128 ) - MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017178-95.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X V.A. VERGILI & CIA LTDA - ME X VALDECIR ANGELO VERGILI X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI(S/098578 - VALDECIR ANGELO VERGILI)

Vistos.Intime-se a Caixa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fs. 59/64.Após, tomem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de liberação dos valores bloqueados.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000022-60.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E S/119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO - EPP X CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004180-61.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIANE DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane dos Santos, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial.Custas recolhidas (fl. 06).As fs. 37, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005301-27.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUPERMERCADO TALARICO & SALMASO LTDA ME X EMERSON TALARICO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005810-55.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOBOM ACOS - EIRELI X DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fs. 80/85, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligências negativas).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007612-88.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATIMA CLARICE DE CASTRO(S/231915 - FELIPE BERNARDI)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FATIMA CLARICE DE CASTRO.As fs. 44, a exequente informou nos autos que houve a composição da dívida na via administrativa.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas remanescentes pela exequente.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001865-60.2015.403.6128** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(S/155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E S/285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008917-73.2016.403.6128** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(S/307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias normais, (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) aviso prévio indenizado, (v) adicional de horas extras e seu reflexo e (vi) salário maternidade e seus reflexos.Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.Procuração e custas recolhidas.Deferida em parte a medida liminar (fs. 59/60).Sobreveio a informação da interposição de agravo de Instrumento n.º 5008952-62.2017.403.0000 pela impetrante (fs. 78/103) e de Agravo de Instrumento nº 5019919-69.2017.403.0000 pela União (fs. 109/123).Informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 66/73).O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fs. 126/127).É o relatório. Fundamento e decido.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS;vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS;vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS;v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS.Dessa forma, uma vez reconhecida por aquele Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal sobre tais rubricas.Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo

único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo Ante o exposto, na espécie, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/Terceiros) a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado. 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Comunique-se aos Relatores dos agravos de instrumento nº 5008952-62.2017.403.0000 e nº 5019919-69.2017.403.0000. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000718-28.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-43.2017.403.6128 ()) - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000311-27.2014.403.6128** - JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 5000334-43.2018.403.6128 (referente aos autos físicos virtualizados nº 0001395-29.2015.403.6128).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004484-60.2015.403.6128** - SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 162, foi juntado extrato de pagamento de precatório - PRC, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 165/170). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013875-73.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-71.2013.403.6128 ()) - USINAGENS TORNIEM LTDA EPP X WESLEY DE MOURA ABRILE X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USINAGENS TORNIEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY DE MOURA ABRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MASSUCATO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como o traslado de cópia das fls. 50/56, 107/119 e deste despacho para os autos principais (0013875-73.2014.403.6128), desimpensando-se estes autos daqueles.

II - Sem prejuízo, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000458-19.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.2014.403.6128 ()) - CINTHIA SANCHES BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA SANCHES BECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS PAULO BECK

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como o traslado de cópia das fls. 27/33, 53/61 verso, 63 e deste despacho para os autos principais (0000458-19.2015.403.6128), desimpensando-se estes autos daqueles.

II - Sem prejuízo, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006685-25.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 39 e 40/41: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002179-06.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000454-21.2011.403.6128** - ANTONIO BORGES PAIXAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos colacionados aos autos às fls. 343/352 (não alteração da renda mensal inicial).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000312-80.2012.403.6128** - CLAUDEMIR VILARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR VILARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Defiro o prazo requerido pelo autor (05 dias).

Íntime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000374-23.2012.403.6128** - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANDERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Anderson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 98/99, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (101 a 103). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001027-25.2012.403.6128** - JOAO TREVISAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 305: Ciência ao(a) patrono(a) da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

II - Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.

Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando:

- a) procuração dos herdeiros JOSE RIBEIRO DE MORAIS (casado em comunhão universal de bens com Maria Helena Trevisan de Moraes - filha), conforme certidão de casamento de fls. 275 e de MANOEL WILTON DA SILVA (casado em comunhão universal de bens com Diomar Trevisan da Silva - filha), conforme certidão de casamento de fls. 282;
- b) nova procuração em nome da habilitante DIOMAR TREVISAN DA SILVA, uma vez que na qualificação da mesma no instrumento de fls. 281 constou indevidamente o CPF de seu cônjuge (Sr. Manoel);
- c) comprovante de regularização do cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da habilitante DIOMAR TREVISAN DA SILVA, uma vez que os registros apresentam divergência (nome de solteira) com relação à certidão de casamento juntada às fls. 282 dos autos.

Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.

III - Sem prejuízo, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome do de cujus, conforme extrato de fls. 304, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 266/269 e 304.

IV - Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002221-60.2012.403.6128** - LUCAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIIVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONAZZI X MOZART ALBERTO BONAZZI DA COSTA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RICARDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA CRISTINA IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE CALEFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CALEFFO BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO CALEFFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACY PETERSON ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA APARECIDA FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO ROCCO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINELLO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AVILA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TUANI BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Lucas da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia ao pagamento dos décimo-terceiro salários com base no provento de dezembro de cada ano. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 925/926, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), bem como a manifestação da parte ré sobre os depósitos realizados nos nomes dos credores (fl.931). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004533-63.2012.403.6304** - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ X REGIANE GOMES LIMA X SIDNEI GOMES LIMA X OLIVIA APARECIDA GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 193/200.

Sem prejuízo, providencie o habilitado SIDNEI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal (situação cadastral: cancelada, suspensa ou nula), uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição do alvará de levantamento, comunicando-se nos autos.

Após, se em termos, peça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), sendo o devido ao autor/sucedido na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos habilitados, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumpra-se. Íntime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001070-25.2013.403.6128** - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 131, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004237-50.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128 ()) - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à exequente da informação de depósito às fls. 371/373.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005987-87.2013.403.6128** - GILBERTO RIOS DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RIOS DE ALMEIDA X

I - Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original válido (fls. 269 - juntada de cópia).  
Tem-se ainda que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-84 (advogados do polo ativo da presente ação).  
Os pedidos de homologação de cálculos, destaque de honorários e expedição de ofício requisitório serão apreciados oportunamente.  
II - Fls. 263/269 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.  
Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.  
Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001339-59.2016.403.6128** - CLAUDINER NETTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINER NETTO X UNIAO FEDERAL  
PUBLICAÇÃO DO TEXTO DE FLS. 233, CONFORME DESPACHO DE FLS. 237.: PA 1,7 I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.  
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.  
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.  
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005490-68.2016.403.6128** - CAETANO ROSA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 232 (manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS e fazer opção de benefício).  
No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1340

#### EXECUCAO FISCAL

**0003470-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)  
Em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea o, da Portaria nº 25 de 17 de julho de 2017, faço a intimação do Dr. Luis Gustavo Tirado Leite, OAB/SP nº 208.598, a fim de que regularize a sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN

## DESPACHO

Peticiona o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação Monitória nº 0000147-15.2017.403.6142 (id 4908829). No entanto, verifico que há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem.

Assim, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados pela apelada, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000147-15.2017.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

SEM PREJUÍZO, considerando que os autos foram distribuídos como "Cumprimento de Sentença", retifique-se a classe processual para que passe a constar "MONITÓRIA".

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN



## DESPACHO

Peticiona o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação Monitória nº 0000147-15.2017.403.6142 (id 4908829). No entanto, verifico que há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem.

Assim, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelante para conferência dos documentos digitalizados pela apelada, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000147-15.2017.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

SEM PREJUIZO, considerando que os autos foram distribuídos como "Cumprimento de Sentença", retifique-se a classe processual para que passe a constar "MONITÓRIA".

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devidamente intimada em promover a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, peticona a autarquia federal alegando em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade e é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados.

Pois bem

Cabe salientar que a União interpôs no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.217.2.00.0000, no qual foi negou o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

*"(...)no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos "considerandos" do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.*

*Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.*

*A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:*

- a) Conferência e retificação de atos;*
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;*
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;*
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.*

*O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.*

*Precedente neste sentido:*

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).*

*Não se olvidada que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.*

*É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.*

*Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.*

*Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.*

*Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.*

*Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida."*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 – id 2249153)*

Desta forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

No mais, considerando a manifestação da autarquia federal de que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intímem-se e cumpra-se.

LINS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-25.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ASSISTENTE: SONIA MARIA ROCHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELJO HENRIQUE DE BARROS DUENHAS - SP166994  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698, PHILIPPE AMERICO - SP389318

#### DESPACHO

Nada a deliberar ante o despacho com id 5010444, no qual o Banco do Brasil S.A foi intimado a peticionar diretamente no Juizado Especial Federal e não neste processo eletrônico.

Assim, retomem estes autos ao arquivo.

Intím-se.

LINS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/06/2017, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 02/05/2001 a 03/12/2008 e 20/01/2009 a 05/05/2017.

Sustenta, em síntese, que: formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/2017; o benefício foi concedido com o tempo de 35 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, vez que não foi reconhecida a especialidade dos períodos laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 02/05/2001 a 03/12/2008 e 20/01/2009 a 05/05/2017; requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade de tais períodos e, em consequência, sua conversão em tempo comum, com majoração de sua renda mensal (doc. 3421228). Juntou documentos (doc. 3421253).

O benefício da gratuidade foi concedido.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, em preliminar, a revogação do benefício da gratuidade sob a alegação de que a remuneração do autor está bem acima da faixa de isenção para o imposto de renda, vez que percebe o valor de R\$ 5.497,79, de sorte que tem possibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência. No mérito, pugna pela improcedência da ação ao argumento de que não restou comprovada a especialidade do vínculo indicado (doc. 4726686 e documentos anexos).

A parte autora apresentou réplica. Alega que recebe, mensalmente, valor líquido de remuneração que gira em torno de R\$ 2.000,00, suficiente para sobreviver, não havendo disponibilidade financeira, motivo pelo qual requer a rejeição do pedido de revogação da gratuidade. No mérito, sustenta a procedência da ação (doc. ID 50006807 e anexos).

**Relatado o necessário.**

**Decido.**

Aprecio, inicialmente, a impugnação apresentada pela ré ao pedido de gratuidade formulado pelo autor.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 98 do CPC).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

A CF exige comprovação da necessidade para fins de obtenção do benefício. Nada obstante, em situações duvidosas deve prevalecer a gratuidade, para que se dê preferência ao princípio do acesso ao Judiciário.

No caso dos autos, entendo que os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade restaram demonstrados, vez que o salário auferido pelo autor não se revela de grande vulto como alegado pelo INSS.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela ré e mantenho a concessão do benefício da gratuidade à parte autora.

Ultrapassada a preliminar, passo ao julgamento do feito com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido.

## 2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

## 2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

## 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm)  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm)”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

## 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

## 2.4. No caso concreto

Verifica-se que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/06/2017, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 02/05/2001 a 03/12/2008 e 20/01/2009 a 05/05/2017.

Conforme PPP anexados aos autos, o autor laborou durante todo o período na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, constando da descrição de suas atividades que sempre trabalhou junto às redes de água e esgoto, exposto a esgoto e umidade, com utilização de EPI eficaz apenas em relação a este último agente nocivo (fs. 33/35 do doc. ID 3421253).

Considerando a descrição das atividades do autor, revela-se possível o enquadramento do período indicado como especial em decorrência dos gases gerados pelo esgoto, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 83.080/79 – outros tóxicos e associações, trabalhos em galerias e tanques de esgoto, monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros, bem como no item 1.3.0 do mesmo Decreto – agentes biológicos – em decorrência do contato com vírus, fungos, bactérias, protozoários e coliformes fecais que indubitavelmente compõem o esgoto. Possível, outrossim, o enquadramento em razão à exposição à umidade excessiva, nos termos do Decreto 53.831/64.

No mais, não se pode rejeitar a prova fundada em documento extemporâneo, pois não há notícia de impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local onde o autor exercia a sua atividade. Ademais, deve prevalecer a interpretação de que as condições de trabalho no passado, quando a tecnologia estava menos desenvolvida, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele seja firmado por profissional habilitado e retrate a situação no mesmo setor onde trabalhou o autor. Nesse sentido a Súmula 68 da TNU.

Por fim, o fato de o PPP indicar o código GFIP "01" ou "00" não impede o reconhecimento da especialidade do vínculo. Isso porque a anotação do código "0" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Portanto, reconheço o direito à averbação dos períodos de 02/05/2001 a 03/12/2008 e 20/01/2009 a 05/05/2017 como especiais.

#### 2.6. Do pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da conversão dos períodos especiais.

Destarte, considerando a conversão dos períodos de 02/05/2001 a 03/12/2008 e 20/01/2009 a 05/05/2017 em consonância com a fundamentação acima, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a revisão do benefício é devida desde a data da DIB em 12/06/2017.

#### <#3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a

- a) averbar como especial e converter os períodos de 02/05/2001 a 03/12/2008 e 20/01/2009 a 05/05/2017, reconhecidos com especiais conforme fundamentação;
- c) revisar a aposentadoria da parte autora desde a DIB em 12/06/2017;
- d) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.L.C.

LINS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GIOVANA VITORIA MARIANO CASTRO  
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da informação de que o sentenciado André de Almeida Castro, matriculado sob o nº 410.434, não mais integra a população carcerária da Penitenciária de Balbinos/SP, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária de Martinópolis (id 5246131), intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão atualizada do recolhimento dele à prisão, em 10(dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

LINS, 26 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1842

EXECUCAO FISCAL  
0006975-84.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES - ME(SP213799 -

1. Considerando a expressa concordância da exequente (fl. 88-verso), determino o imediato DESBLOQUEIO do valor constrito por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.
2. Sem prejuízo, junte-se aos autos o resultado de aplicação do sistema eletrônico ARISP (Central de Indisponibilidade).
3. As fls. 144/145, a executada requer a expedição de ofício para o Detran para autorização de licenciamento do bem, assim como do pagamento do IPVA de 2018 do veículo. Pois bem. A restrição de transferência no sistema Renajud não causa, em regra, qualquer entrave ao licenciamento do veículo constrito, tampouco ao pagamento do IPVA. Desse modo, não foi demonstrada a necessidade de expedição do ofício requerido, sobretudo porque a executada não trouxe qualquer documento apto a demonstrar que a construção impediu o licenciamento do veículo ou o pagamento de imposto.
4. Finalizadas as providências determinadas nos itens 1 e 2 supra, venham os autos ao gabinete para apreciação das demais questões suscitadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 61/76). Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2047**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000927-56.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Vistos em inspeção. Verifico que o apenado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA foi condenado, após provimento de recursos perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos das Ações Penais nºs 0008348-68.2013.403.6131 e 0008934-08.2013.403.6131, que tramitaram perante este Juízo, ao total de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituindo-se as reprimendas por prestação de serviços à comunidade, em igual período, além de penas pecuniárias, também substitutivas e unificadas, de 02 (dois) salários mínimos, cujo cumprimento foi deprecado ao Juízo de domicílio do apenado (autos nº 5009763-09.2015.4.04.7002/PR - 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR). Sobreveio aos autos notícia de novo decreto condenatório em face do apenado, que resultou na instauração da Execução de Pena nº 5007734-15.2017.4.04.7002/PR, tendo o Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR declinado de sua competência a este Juízo Federal. Pelas razões declinadas na decisão de fls. 228/229, este Juízo suscitou Conflito de Competência, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou a competência deste Juízo suscitante para o processamento da ulterior execução de pena em face do apenado, conforme r. decisão fls. 236/238, tendo o Juízo suscitado encaminhado aludido feito aos autos (fls. 236/287). Ato contínuo, aporou aos autos notícia de que o apenado não vem prestando serviços comunitários no bojo da Carta Precatória expedida ao Juízo de seu domicílio, tendo recolhido a pena de prestação pecuniária, conforme fls. 288/298. É o essencial, decido. Considerando os éditos condenatórios em face do apenado, proferidos nas 03 (três) ações penais distintas (processos nºs 0008348-68.2013.403.6131 e 0008934-08.2013.403.6131, deste Juízo Federal e processo nº 5000205-76.2016.4.04.7002, do Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), chega-se ao total das penas privativas de liberdade originárias de 05 (cinco) anos de reclusão. Nas ações penais que tramitaram perante este Juízo, o apenado esteve em prisão processual no período de 12/09/2013 a 18/09/2013 (6 dias), e no período de 31/10/2013 a 07/04/2015 (01 ano, 05 meses e 07 dias), quando progrediu de regime prisional, conforme certificado às fls. 299, de modo que teria cumprido 01 ano, 05 meses e 13 dias das penas impostas, restando-lhe, portanto, cumprir 02 anos, 05 meses e 17 dias de pena privativa de liberdade. Por outro lado, consoante informado pelo MM. Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR) às fls. 288/298, o apenado cumpriu, até o dia 08/03/2018, 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos da pena substitutiva de prestação de serviços comunitários, de um total de 1.460 horas, ou seja, menos de 1% (um por cento), muito embora tenha sido determinado o início de tal prestação de serviços em 06/06/2016 (fls. 40/41). Considerado o quanto estabelece o art. 111, da Lei nº 7.210/84 (LEP), unificadas as penas impostas, abatendo-se o tempo em que esteve encarcerado provisoriamente (cf. art. 42, do CP), resta-lhe o cumprimento de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão. Evidencia-se que a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade não vem sendo cumprida, de modo que determino sua regressão para que o apenado cumpra a pena, restante, de restrição de liberdade, de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime aberto. Estabeleço, nesse sentido, as seguintes condições para cumprimento da pena: 1) O apenado deverá comparecer, mensalmente, no Juízo de seu domicílio, a fim de justificar suas atividades; 2) deverá recolher-se ao domicílio até às 22:00 horas, somente deixando-o após às 06:00 horas, podendo se ausentar para trabalho, com expressa autorização judicial do Juízo de seu domicílio; 3) não se ausentar do município de seu domicílio sem prévia autorização judicial; 4) comprovar, trimestralmente, manutenção de ocupação lícita. Adite-se a Carta Precatória expedida ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, a fim de que, procedendo à necessária audiência admônória, proceda, na sequência, à fiscalização do cumprimento da pena, nos termos acima estabelecidos, advertindo-se o apenado de que em caso de descumprimento, operar-se-á regressão para regime mais gravoso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)**

Vistos em inspeção. Fls. 2646: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída dos réus a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus NATAL SCHINCARIOL JUNIOR e JÚLIO CESAR SCHINCARIOL, devidamente qualificados às fls. 219/220, como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, alegando que os mesmos suprimiram pagamento de tributo (IPI), fraudando fiscalização tributária, ao deixar de recolher aos cofres da União valores atinentes a tal exação, utilizando-se de créditos não autorizados pela legislação tributária, no período de março de 2003 e fevereiro de 2005, na qualidade de sócios administradores da empresa CERVEJARIA BELCO (CNPJ/MF 45.426.798/0001-76), antiga denominação da atual empresa COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES, resultando no débito tributário de R\$ 43.183.937,55 (quarenta e três milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para mês de março de 2014. De acordo com a denúncia, a empresa administrada pelos acusados, no período em referência, efetuou a compensação de IPI pago sobre a matéria-prima adquirida com alíquota zero, baseando-se na não cumulatividade do tributo, sem, no entanto, ter amparo judicial para tanto. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0068/2009, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia em 12/02/2015 (fls. 224). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 225/233 e no Apenso II. Os acusados foram regularmente citados (fls. 247/248 e 310/317), apresentando defesas preliminares, por meio de defensores constituídos, às fls. 271/274 e 318/338. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 402/405, 501/503, 657/659, 667/668 e 671/673), sendo homologada a desistência de oitiva da testemunha indicada pela defesa do corréu NATAL, ABDON ASFORA NETO (Fls. 667) e DAULO FERNANDO RIBEIRO BOTELHO (Fls. 671). A defesa do corréu NATAL, trouxe aos autos, a título de prova emprestada, depoimento prestado pela testemunha ELIVALDO FARIA DOMINGUES (Fls. 728/730). Foi declarada a preclusão da produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva das testemunhas indicadas pelas defesas, JOSÉ FERNANDO REBELATO, ANTONIO FERREIRA DA COSTA e ELIVALDO FARIA DOMINGUES, posto que as defesas deixaram de apresentá-las em Juízo, embora regularmente intimadas para tanto (fls. 759/vº). O corréu NATAL foi interrogado perante este Juízo (fls. 772/774), enquanto que o corréu JÚLIO CESAR, foi interrogado por meio de Carta Precatória (fls. 803/805). As partes, regularmente intimadas, nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 809 e 810). Em alegações finais, fls. 812/820, o Ministério Público Federal, em preliminar pugnou pela juntada aos autos de nova notícia de oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO DA COSTA, pugrando pela vista posterior para ratificação ou retificação dos memoriais e, no mérito, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do corréu JÚLIO CESAR apresentou alegações finais (fls. 823/830) pugrando pela sua absolvição, por entender não ter sido comprovado nos autos ter o mesmo agido na prática delictiva inserida na denúncia, pois ausente o dolo necessário à sua configuração, bem assim em razão da inexigibilidade de conduta diversa, tendo em conta que este acusado teria se retirado da sociedade empresarial no ano de 2009, antes que um parcelamento administrativo do débito fosse excluído por inadimplência e, ao final, requer a desclassificação do delito para o previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, já que após a lavratura do auto de infração realizou parcelamento perante o fisco, procurando quitar o débito e, em decorrência disso, seja-lhe oportunizada a suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95. Por sua vez, a defesa do acusado NATAL, às fls. 837/846, sustentou, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, no mérito, postula por sua absolvição, alegando ausência de autoria, postulando, ainda, pela suspensão da presente ação até que sobrevenha julgamento de mérito da execução fiscal, e seus correspondentes embargos, em que se discute a exigibilidade do tributo que deu azo à presente persecução criminal. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. Antes, porém, de analisar o tema de fundo da lide, necessária a análise da objeção prejudicial de mérito consubstanciada na alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o que passo a fazer. DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE STF n. 24. PRECEDENTES DO TRF-3ª REGIÃO. Agregando aquilo já decidido no curso do presente processo, e em resposta a formulações das defesas técnicas dos acusados, consigno - no que se refere à prescrição da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo réu NATAL - que os débitos fiscais levantados pela autuação do órgão fazendário no período de março de 2003 a fevereiro de 2005, que redundaram no procedimento administrativo que deu azo à presente persecução criminal, foram objeto de parcelamento administrativo, o qual deixou de produzir efeitos, em razão de inadimplência, desde agosto de 2012, conforme consta das fls. 101/103, do Inquérito Policial em apenso. Nesse sentido, imperioso dizer que a exigibilidade do tributo, para os fins que interessam à seara penal, em termos de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, ficou suspensa, desde a adesão da empresa ao parcelamento até a data em que constatado o inadimplemento das prestações, nos termos do que estabelece a Lei 11.941/2009. Veja-se que não se está diante de pendência de recurso por parte da empresa contribuinte na seara administrativa, o que afastaria a possibilidade de persecução penal, nos termos daquilo que estabelece a Súmula Vinculante n. 24, do Excelso Supremo Tribunal Federal, mas sim de um impeditivo que suspende o prazo prescricional do direito de ação do Estado. Nesse sentido têm julgado nossas Cortes Regionais, conforme se vê dos seguintes julgados, cujos acórdãos estão assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. INFORMAÇÕES FALSAS À RECEITA FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. PENA DE MULTA. DIES A QUO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO FATO DELITUOSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelações criminais contra sentença que condenou os ora apelantes à pena de 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. 2. Preliminar de prescrição rejeitada, eis que no transcorrer da ação houve diversos parcelamentos tributários, e como é sabido, o parcelamento é uma das causas suspensivas do prazo prescricional, consoante previsto no art. 68, caput, e parágrafo único da Lei 11.419/2009. 3. Entre o recebimento da denúncia (02.10.2008) e a prolação da sentença (19.01.2016) transcorreu o prazo de 07 anos, 03 meses e 17 dias. Todavia, esse tempo não pode ser considerado em sua integralidade no cálculo da prescrição, eis que a pretensão punitiva estatal foi suspensa por diversas vezes, seja em virtude da realização do parcelamento tributário, como também pela própria suspensão processual da ação penal. 4. Subtraindo-se os lapsos temporais nos quais a pretensão punitiva estatal esteve suspensa, tem-se o resultado de 2 anos, 10 meses e 23 dias, prazo este inferior aos 4 anos previstos pelo Código Penal para crimes nos quais a pena não excede a 2 anos. 5. A atualização monetária do valor da pena de multa deve ter como marco inicial a data dos fatos, por interpretação analógica do art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal, o qual dispõe que o salário mínimo tipo como base para a aplicação da pena de multa será o vigente na data do fato delituoso. 6. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelações dos réus não providas. (G.N.) (ACR 200582010031920, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/07/2016 - Página: 40). HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DO PROCESSAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Objeto da impetração: trancamento da ação penal - prescrição da pretensão punitiva. Pedido de reconsideração - alegação de que parcelamento é um acordo que origina nova dívida, com perda do caráter de ilícito penal. Tese de atipicidade não

reconhecida. Parcelamento da dívida representa benefício ao réu com a suspensão do processo criminal enquanto vigente o parcelamento. Ilícitude da conduta permanece e ação pode ser retomada em caso de inadimplemento. Indeferimento do pedido de reconsideração.2. Crime tributário. Crédito constituído em 22.04.2009 - data dos fatos.3. Parcelamento. Suspensão do prazo prescricional em 08.02.2012. Rescisão do parcelamento - revogada a suspensão por decisão datada de 24.11.2014. Denúncia recebida em 17.06.2016.4. Decurso de pouco mais de 4 anos entre os fatos e a denúncia, descontado o período de suspensão. 5. Delito imputado ao paciente (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90) tem pena máxima prevista de 5 anos. Prazo prescricional de 12 anos. Artigo 109, caput e inciso III, do Código Penal.6. Paciente com mais de 70 anos. Prescrição pela metade. Prescrição da pretensão punitiva não constatada.7. Constrangimento ilegal não verificado. Trancamento da ação penal inacebível.8. Ordem denegada. (G.N.)HC 00133870420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)Não é outro o tratamento conferido pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao tema, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I e II, DA LEI N. 8.137/1990, REFS (LEI N. 9.964/2000), PAES (LEI N. 10.864/2003). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CRIMINAL DURANTE O PERÍODO DE INCLUSÃO NOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os atos processuais praticados durante o período em que a sociedade esteve regularmente inscrita no Paes e no Refis não são válidos, haja vista a suspensão da pretensão punitiva estatal.2. Os arts. 15º, 1º, da Lei n. 9.964/2000 (Refs) e 9º, 1º, da Lei n. 10.864/2003 (Paes) estabelecem a suspensão do prazo prescricional criminal durante o período de suspensão da pretensão punitiva estatal pela adesão aos programas de parcelamentos do crédito tributário.3. O crime do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 prevê pena máxima de 5 anos de reclusão e o prazo prescricional é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal.4. No caso, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 20/11/2000, 22/11/2000, 1º/12/2000. Desconsiderado o prazo em que esteve suspensa a prescrição criminal (7 anos, 11 meses e 20 dias), não houve o transcurso de 12 anos.5. Agravo regimental não provido. (G.N.)AGIARESP 201502847846, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2017.) Assim, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 06/10/2008 (cf. fls. 271 - Ap.), e a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 protocolado aos 14/11/2009 (cf. fls. 31/45 e 61/62 do IPL em apenso) o qual foi rescindido por inadimplemento em agosto de 2012, e a denúncia ter sido recebida aos 12/02/2015 (fls. 224), verifico, com amparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado, pela pena abstratamente cominada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. Afasto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA.Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, verbis:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (g.n.).Diante dos termos em que redigidos tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na supressão de pagamento de tributo. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, corsoante o reconhecido doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90 e do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/ SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juiz Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011.No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, II da Lei n. 8.137/90.Assim, a desclassificação do delito, pretendida pela defesa do corréu JÚLIO CESAR SCHINCARIOL, não tem fundamento de ser, dado que a conduta levada a cabo pelos réus, nos termos em que descortinada pela instrução, amolda-se plenamente ao tipo penal descrito na denúncia.DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está bem demonstrada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (Apenso I). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante o período de março de 2003 a fevereiro de 2005. Ademais, o documento de fls. 101/103 do inquérito policial informa que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa.Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço.DA AUTORIA DE igual modo a autoria delitiva, em face de ambos os acusados, acha-se cabalmente demonstrada nos autos, a partir daquilo que se extrai da instrução processual.As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ouvidas em sede judicial (fls. 402/405, 501/503, 657/659, 667/668 e 671/673), sob o crivo do contraditório, assim se manifestaram:RENÉ ANDREASSI JÚNIOR e JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO, afirmaram que a empresa CERVEJARIA BELCO, na época dos fatos, era administrada por ambos os acusados. Afirmaram, ainda, que os tributos (IPI) não foram recolhidos naquela época em razão de que uma empresa que prestava assessoria tributária ao empreendimento, chamada TERCO THORTON, teria informado aos acusados, com base em uma notícia de que seria possível a compensação do aludido tributo das aquisições de matéria-prima com alíquota zero e, mesmo com parecer contrário de ambas as testemunhas, os acusados houveram por bem proceder às compensações por conta própria, sem qualquer amparo judicial para tanto.Por sua vez, a testemunha JORNERE DOMINGOS SILVA TANAJURA, sócio da empresa TERCO THORTON, afirmou que as compensações tributárias realizadas pela empresa CERVEJARIA BELCO não se deram por orientação de sua empresa, afirmando que, tão somente, apresentou aos administradores da empresa, aqui acusados, relatório em que constava a informação de que seria possível realizar tal compensação, porém que tal procedimento deveria ser levado aos departamentos jurídico e contábil do empreendimento a fim de pudessem analisar a viabilidade de ingresso com ação judicial visando obter tal benefício.Por seu turno, as testemunhas JOSELITA MARIA SOARES SPENCER LEÃO, CACILDA MARIA SIMÃO, MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA e JOSÉ SOUZA SANTOS, em linhas gerais, afirmaram que o acusado NATAL administrava a fábrica da empresa, localizada em Cabo de Santo Agostinho/PE, atribuindo a administração da matriz, localizada na cidade de São Manuel/SP ao corréu JÚLIO CESAR, a par das informações que o próprio NATAL lhes passava.De outro lado, a testemunha ELIVALDO FARIÁ DOMINGUES, em sede de prova emprestada aos autos, afirmou que a empresa era administrada por ambos os réus, afirmando que ao corréu JÚLIO CESAR, competia a administração da empresa em São Manuel até o ano de 2008.Interrogados às fls. 772/774 e 803/805, os acusados emprestaram as seguintes versões aos fatos:NATAL SHINCARIOL JÚNIOR, afirma ter sido sócio da empresa CERVEJARIA BELCO, juntamente com seu irmão JÚLIO CESAR SCHINCARIOL, porém negou que fosse o responsável pela administração da unidade localizada em São Manuel/SP na época em que os tributos aqui em questão deixaram de ser recolhidos, pois seria responsável pela unidade localizada em Cabo de Santo Agostinho/PE, em razão de dificuldades de relacionamento entre os sócios, embora tivesse participação societária na unidade de São Manuel/SP, inclusive com recebimento de dividendos. Afirma, ainda, que não havia prestação de contas entre os sócios e que, somente em 2009 assumiu a direção das duas unidades concomitantemente. Afirma, por outro lado, que antes de 1998 a gestão da unidade de São Manuel/SP era exercida pelos dois sócios, cabendo ao réu a área administrativa, financeira e fiscal do empreendimento e ao acusado JÚLIO competia a área de produção, sendo que após essa data toda a administração do negócio em São Manuel/SP ficava a cargo de seu irmão JÚLIO, pois o acusado passou a administrar a unidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, ignorando, por completo, a situação fiscal da empresa.JÚLIO CESAR SCHINCARIOL, afirma que foi sócio da empresa CERVEJARIA BELCO, juntamente com seu irmão, o corréu NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, inclusive no período em que verificado o ilícito penal aqui em questão, tendo se retirado da empresa, formalmente, em meados de 2009. Afirma que suas funções na empresa estavam adstritas à produção e que cabia ao seu irmão a parte administrativa, mesmo após a abertura da unidade fabril localizada no Estado de Pernambuco. Afirma, por outro lado, que algumas decisões de ordem administrativa tomadas pelo réu NATAL foram repassadas pelo mesmo diretamente aos funcionários da unidade de São Manuel/SP. Afirma, ainda, que nas reuniões da direção da empresa sempre defendeu a ideia de que os tributos devidos fossem pagos ou parcelados, porém nessas questões sempre prevalecia a vontade do acusado NATAL. Afirma desconhecer que tenha ocorrido sonegação de impostos por parte da empresa e que acreditava ter ocorrido compensação tributária e que a empresa tinha assessoria prestada por uma empresa externa e que tal teria exposto aos réus que outras empresas concorrentes também se favoreciam de tal expediente. Afirma, ainda, que por orientação de tal empresa de assessoria, foi feita uma consulta à Receita Federal do Brasil acerca da possibilidade de se proceder à compensação dos tributos, sendo que não houve resposta, pelo que, por decisão do corréu NATAL, a empresa passou a realizar as compensações tributárias, mesmo sem o aval do Fisco. Ao final, afirma que as reuniões para tratar do assunto eram feitas informalmente, por meio de telefone ou fax.É incontestante, a meu ver, a autoria do delito.Ainda que os acusados pretendam eximir-se da responsabilidade aqui apurada, tudo que se colheu da instrução processual, seja pela feita documentação constante do procedimento fiscal, seja pelo teor dos depoimentos prestados, não se pode chegar a outra conclusão senão aquela constante da denúncia, de que a empresa BELCO, capitaneada pelos réus, efetivamente procedeu à compensação de tributos (IPI) de modo irregular, sem amparo em qualquer decisão administrativa ou judicial que lhe permitisse assim operar, suprimindo, por completo, os tributos devidos. A alegação da defesa do corréu NATAL, de que na data dos fatos não administrava a unidade de São Manuel/SP, onde a supressão tributária aqui em causa foi apurada, não tem respaldo nas provas coligidas, não só pelo teor daquilo que declarou o corréu JÚLIO CESAR, mas também pelo que restou consignado pelas testemunhas RENÉ ANDREASSI JÚNIOR e JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO, ouvidos em sede judicial, mediante compromisso da verdade, cujos depoimentos são bastantes elucidativos e coesos, que foram capazes de, conforme bem sintetizado pelo I. Procurador da República em seus memoriais finais às fls. 816, de descrever, verbis: Os dois irmãos administravam em conjunto, mas cada um com ênfase na sua área de formação, o JÚLIO sendo engenheiro cuidava mais da parte industrial e NATAL mais a área administrativa e comercial, porém as decisões cruciais e mais relevantes da empresa, a exemplo de pagar tributos, era tomada de forma conjunta entre ambos os sócios. Mesmo NATAL indo para a fábrica no Recife ambos faziam visitas periódicas e trocavam informações por telefone. Discordou da atitude que deu ensejo ao presente processo, tendo sua manifestação sido endossada pelo Dr. Jorge, mas como havia um parecer contrário da empresa TERCO, os sócios acharam por bem tomar essa decisão (Síntese do depoimento de RENÉ ANDREASSI JÚNIOR)Trabalhou como empregado na condição de diretor contratado no período de 1997 a 2009. Não teve poder de gestão na empresa e não tinha poder para determinar o não recolhimento de IPI pelo setor financeiro. Ambos os sócios eram responsáveis pela administração da empresa, dividindo a gestão. Apresentou parecer contrário quanto ao não recolhimento do IPI, por se tratar de uma matéria muito controversa, que ainda estava sendo discutida no STF, não havendo nenhuma segurança jurídica sobre o assunto. Não havia nenhum amparo jurídico para a compensação do tributo em espécie. Não havia nenhuma consulta na Receita Federal acerca do assunto. A empresa de assessoria TERCO apresentou boletins apontando em que situações poderia ser adotada algum tipo de ação pela empresa, os quais eram passados aos dois proprietários. Foi filiado para os administradores da empresa ajudarem primeiro uma ação visando obter uma liminar para efetuar a compensação. (Síntese do depoimento de JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)De igual modo, a tese de que a gerência da unidade fabril de São Manuel/SP caberia tão somente ao acusado JÚLIO CESAR, bem assim o argumento de que este somente tratava de assuntos relacionados à produção, não se coaduna com o que se apurou nos autos, seja pelo teor dos depoimentos das duas testemunhas acima referidos, seja pelo que declarou em sede judicial, também sob compromisso e garantia do contraditório, a testemunha JORNERE DOMINGOS SILVA TANAJURA, proprietário da empresa que prestava assessoria tributária à empresa dos réus, cujo teor ficou assim sintetizado pelo ilustre Procurador da República em sede de memoriais, às fls. 817, verbis:Na época dos fatos foi informado à empresa BELCO sobre uma sentença favorável a uma outra empresa do ramo obtendo a compensação de créditos de IPI, e para ter o mesmo benefício a empresa teria que ajustar uma ação semelhante. Não fizeram nenhum levantamento de crédito para a empresa e pelo que se recorda a empresa não ajustou a ação. Acredita que a empresa chegou a fazer essas compensações. Disse que sua empresa fazia trabalho de revisão e que em um determinado mês percebeu que a empresa aproveitou um crédito sem ter base legal para isso, alertando que era necessária decisão judicial para tanto. Ambos os sócios estavam sabendo desse apontamento feito pela sua empresa. Não ficou sabendo se a empresa fez uma consulta perante a Receita sobre o assunto. (G.N.)Nesse particular, conquanto tenha ficado razoavelmente demonstrado, especialmente a partir do que se constata das provas testemunhais ameadadas na instrução, que o acusado JÚLIO atuava na parte de produção das mercadorias, enquanto - na divisão interna dos trabalhos da sociedade - ao outro corréu (NATAL) incumbia o trato das áreas comercial, administrativa e financeira da empresa, o fato é que não se pode negar que ambos os acusados detinham pleno conhecimento das questões afetas à consecução dos compromissos financeiros da empresa. E isto porque a própria experiência com ações criminais do gênero, como sempre aponto, indica não ser verossímil, nem muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a terceiro, sem estar a par, em termos absolutos, daquilo que ocorre, ainda que este terceiro seja um sócio ou familiar, momento se tem em consideração os volumes financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na autuação em espécie. Tanto isto é fato que, interrogado, o próprio JÚLIO CESAR SCHINCARIOL confessa que detinha pleno conhecimento das questões relacionadas aos débitos tributários aqui tratados, pelo que sempre entendia que deveriam ser quitados ou parcelados, ciente orientações externas advindas da empresa prestadora de assessoria tributária e compartilhando a governança do empreendimento com seu irmão. Daí porque, ao que penso, não haja como emprestar credibilidade às teses defensivas de ambos acusados, de que o dolo específico consubstanciado na conduta da evasão fiscal não restou evidenciado, uma vez que patentou-se nos autos a certeza de que os acusados efetivamente conheciam as suas situações de responsáveis tributários pelos recolhimentos devidos, bem como que tinham ciência e hauriram efeitos concretos da fraude fiscal por eles perpetrada.Nessa conjuntura, não há como avaliar as teses jurídicas desafiadas pelas defesas técnicas dos aqui acusados, porque não há nenhuma credibilidade quanto à versão de que os mesmos não exerceram os atos que lhes foram imputados, ou que ignoravam, por completo, o emprego de expediente da compensação de tributos, sem o devido respaldo legal, uma vez que, daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, ambos os acusados aqui em questão detinham o poder de fato sobre a inanição do fluxo causal da conduta a eles imputada, na condição de gestores do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitação inicial.Bem nesse sentido, lecionam renomados penalistas que, verbis:A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema [da autoria] com argumentos das teorias objetiva e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas.Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que, com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal.Bacigalupo, com extrema didática e clareza, anuncia:O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henckel); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem dominou o fato, quem é o que tem as rédeas dos fatos nas mãos; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva à sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato é partícipe.Nilo Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de co-autoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato, aduz: Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências como Se e o seu Co; apenas face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato. (grifit, anotei).[GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. I, Niterói, Ed. Impetus, 2008, p.435-36] Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem, reiteradamente, decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a

gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011)Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gerência e administração da empresa, que eximindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a HasoTecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se.(...) informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDLEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas.Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis:É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não.(In, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287).Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que inibiu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo indicar, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o seguinte: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e, 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes).3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES FORMULADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PERTINENTES COM A CAUSA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que oferecido o benefício, serão impostas algumas condições legais e facultativas a serem cumpridas pelo acusado, de maneira que estas sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisfatórios os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade. 2. As condições estabelecidas pelo Parquet são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de inviabilá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo com a sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida (g.n.).[HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010].Estabelecido, assim, que, no caso concreto, os acusados, ambos, efetivamente detinham o poder de gestão sobre o empreendimento familiar de que eram sócios-gerentes, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria, para ambos os acusados, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal.Não prospera, por outro lado, o argumento defensivo do acusado JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL no sentido do reconhecimento da exculpante decorrente da inexigibilidade de conduta diversa. Nesse quesito, sustenta a defesa técnica que os débitos tributários aqui mencionados, não podem lhe ser imputados, já que este não mais integraria o quadro societário da empresa ao tempo em que o parcelamento do referido débito não foi honrado pelo sócio remanescente.Não meda a alegação. A tese ora articulada confunde o momento da consumação do crime, que fixa a responsabilidade penal do agente em relação aos fatos descritos no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que é mera condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. O crime se consumou, no caso concreto, quando os agentes suprimiram a apresentação das importâncias que seriam devidas pela comercialização interna do produto tributado. Nesse momento, o crime já estava consumado, porque presentes, na conduta imputada, todas as elementares constantes do tipo legal proibitivo. Apenas, a ação penal não podia, ainda, ser proposta, porquanto pendente, naquele momento, a verificação de um evento futuro e incerto (condição), consubstanciado no parcelamento do crédito no âmbito administrativo.Decorrência elementar, portanto, que, se ao tempo da consumação do delito, o agente aqui em questão fazia parte da gestão administrativa do empreendimento - e esse era, como visto, o caso de ambos os acusados aqui em testilha - não há como, sequer, ventilar a tese da inexigibilidade da conduta diversa levando em conta contingências e vicissitudes supervenientes à consumação do crime, e que, se tanto, projetam apenas efeitos sobre o eventual ajuizamento da ação penal.Por tais razões, não vejo como se possa dar guarda ao argumento de que não poderia o acusado JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL ter agido no sentido de adimplir as respectivas prestações do débito perante a Receita Federal, uma vez que já fora da sociedade empresarial, uma vez que, ainda que essa possibilidade houvesse subsistido - e tivesse sido aproveitada pelo acusado - ela não excluiria o crime, porquanto já consumado em momento histórico muito anterior. Por outro lado, fosse da intenção desse réu isentar-se da punibilidade a partir do parcelamento ou do pagamento do crédito tributário aqui discutido, disporia - independentemente de participar ou não dos quadros societários da pessoa jurídica aqui em causa - de oportunidade para tanto até a data de prolação desta sentença de primeiro grau, considerada a sua responsabilidade pelos fatos passados na gestão empresarial, e a sua responsabilidade pessoal em relação à liquidação das responsabilidades criminais daí advinentes. Não se prevê o argumento. Por fim, no que toca ao pedido estampado nos memoriais finais da defesa técnica do acusado NATAL, de suspensão da presente ação em razão de pendência de julgamento definitivo da execução fiscal, e seus respectivos embargos, em trâmite perante o Juízo de Direito de São Manuel/SP, onde se discute a exigibilidade dos tributos elididos que deram azo à persecução penal que aqui se cuida, não tem como ser acolhida, tendo em vista não haver qualquer óbice a tal perquirição, dada a independência das instâncias, cível, criminal e fiscal, para o processamento de suas respectivas ações.Tal assertiva tem reiterado amparo na jurisprudência, inclusive perante o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo, verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PRATICADOS EM ANOS-CALENDRÁRIOS DISTINTOS. SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTRATOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO, MATERIALIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CONTRIBUINTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique a sua anulação. O Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. As condutas praticadas (supressão de tributos) em anos calendários diversos, ainda que possuam a mesma qualificação jurídica, não ensejam litispendência ou violação à coisa julgada, pois são considerados fatos distintos. 3. Não há nulidade a ser reconhecida quando os extratos bancários que instruem a ação penal são fornecidos pelo próprio contribuinte no procedimento administrativo fiscal. 4. A verificação da insuficiência da prova para configuração do dolo na conduta imputada; a análise da correlação entre os valores movimentados nas contas correntes do agravante e a supressão de tributos estimada pelo fisco; o exame sobre o enquadramento correto do contribuinte, como pessoa física ou jurídica; a verificação do alegado comprometimento do sustento, em razão das penas de cunho pecuniário, implicam a necessidade de incursão no acervo fático-probatório vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 5. A mera oposição de embargos à execução, com o objetivo de discutir a exigibilidade do crédito tributário não enseja a suspensão da ação penal, haja vista a independência das instâncias. Precedente. 6. Agravo regimental não provido. (G.N.) (AGARESP 201602809581, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017)Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer de antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia.Nada obstante, pese não se mostrar possível a exclusão, seja da autoria, seja da culpabilidade de ambos os acusados em relação aos fatos imputados na inicial acusatória, entendo que o evoluir da instrução caminhou no sentido de demonstrar, satisfatoriamente, que o grau de envolvimento deles em relação às decisões gerenciais aqui discutidas foi diferente, de sorte a produzir algum reflexo sobre a medida da culpabilidade relativa ao delito imputado. Deveras, de tudo o quanto se amealhou em instrução, e até mesmo foi confirmado pelos réus em seus respectivos interrogatórios, não restam dúvidas no sentido de que a atividade de gestão do réu NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR se operava de forma mais próxima e conexa aos eventos aqui descritos, no que seu papel na empresa era voltado para a área de gestão administrativa e financeira do empreendimento. Daí porque, e embora não se possa isentar o outro acusado das responsabilidades iminentes à posição gerencial que exercia na empresa - e muito menos ser o caso de se reconhecer participação de somenos importância - , é de se ponderar que, em razão de sua atribuição, por assim dizer, mais adjeta ou colateral em relação aos fatos capitulados na denúncia, mostra-se justificável a consideração dessa circunstância no momento apropriado da dosimetria da pena.Procede, por tais razões, e nestes termos, a pretensão punitiva do Estado.DA CONTINUAÇÃO DELITIVA conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu entre os meses de março de 2003 a fevereiro de 2005. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 23 meses), deve ser fixada em 1/4 (um quarto).DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.Nesta conformidade, passo à dosimetria, considerada, os termos constitucionais a necessidade de individualização das penas aplicáveis, na medida das culpabilidades dos agentes envolvidos, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos:PARA O ACUSADO NATAL SCHINCARIOL JÚNIORAtento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, que o réu é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando, em primeiro lugar, a magnitude da lesão perpetrada à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 43.183.937,55 - valor atualizado para 27/03/2014, cf. fls. 101/117 do IPL) bastante elevada para delitos dessa natureza, bem assim o papel de relativa preponderância, nos termos já anteriormente explicitados, desse acusado, no cometimento das infrações penais aqui em questão, entendo que a pena-base deva sofrer proporcional exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, para esse acusado, em 3 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, que considerado o período em que não recolhidos os devidos tributos, impõe a majoração da pena em 1/4 (um quarto) o que a eleva ao patamar de 3 anos e 9 meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torna definitiva para o caso concreto. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, e do CP. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 214 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação do fato.PARA O ACUSADO JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOLDa mesma forma, nos termos do art. 59 do CP, observo, que o réu ora em causa é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando a magnitude da lesão perpetrada pela conduta imputada, bem assim o papel mais adjuvante desse acusado em relação aos eventos aqui em estudo, nos termos já anteriormente reconhecidos, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, para esse acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, que considerado o período em que realizadas as operações aqui questionadas, impõe a majoração da pena em 1/4 o que a eleva ao patamar de 3 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torna definitiva para o caso concreto. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, e do CP. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 141 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação do fato.DA CONVERSÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM RESTRIATIVAS DE DIREITOSConsiderando a conduta praticada, suas consequências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos, para ambos os réus, os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos, para cada acusado, a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço da forma: (A) CONDENAR o acusado NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do CP, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena de multa acima fixada em 214 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. (B) CONDENAR o acusado JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do CP, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima fixada em 141 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. As penas de natureza pecuniária deverão ser atualizadas, à época da execução, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos acusados no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Botucatu, 20 de março de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LETTEJuiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001494-53.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)  
Vistos.Fls. 446/447: Manifeste-se a defesa do acusado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.Com a manifestação, ou decorrido o prazo sem que a defesa se manifeste, venham os autos à conclusão.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002749-46.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILTON JOAO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Vistos.Às fls. 250/251, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes dos acusados HILTON JOAO DE SOUSA e JOSE ANTONIO DA SILVA, efetuou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido expedidas cartas precatórias para a Justiça Federal de São Paulo/SP e Justiça Federal de Sousa/PB, deprecando a realização de audiências admonitórias em favor dos acusados (distribuídas sob nº 0013012-10.2017.403.6181 e 0801093-25.2017.405.8202, respectivamente, conforme informado nos autos).Os acusados manifestaram sua concordância com a proposta ofertada pelo MPF, consoante termos de audiência juntados às fls. 340/341 e 349/351. Assim, considerando-se a oferta ministerial e a concordância dos acusados, e verificando pelas certidões dos autos que os imputados preenchem as condições legais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo.Comunique-se aos Juízos Deprecados, informando-os desta decisão, bem como para que prossigam na fiscalização do cumprimento das referidas condições.Mantenha-se sobrestado o presente feito, em secretaria, pelo prazo estipulado, a contar da concordância expressa do acusado HILTON JOAO DE SOUSA, havida em 30 de janeiro de 2018, e do acusado JOSE ANTONIO DA SILVA, havida em 07 de novembro de 2017. Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000808-27.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO MORAL DE BENEDETTI(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu AVELINO MORAL DE BENEDETTI, qualificado às fls. 124, como incurso, em concurso formal, nas sanções previstas no art. 2º da Lei nº 8.176/91, e art. 55 da Lei n. 9.605/98. Sustenta o MD. Órgão da acusação que, em 02/08/2013, Policiais Militares Ambientais constatarem que o acusado realizava a extração de recursos minerais (cascalho) pertencentes à UNIÃO FEDERAL sem a devida outorga ambiental localizada na São Joaquim da Bocaina, localizada no município de Itatinga/ SP. A denúncia (fls. 124/126) foi instruída com o Inquérito Policial (IPL n. 0109/2015) instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Baurui, tendo sido recebida em 05/06/2017 (fls. 128). O acusado foi devidamente citado e intimado (fls. 208/209), havendo apresentado defesa preliminar às fls. 237/238. Em instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, homologando-se a desistência das partes de oitiva das testemunhas OSWALDO LUIZ DOS SANTOS ALNSO e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, bem como o interrogatório do réu (fls. 341/355). Na fase do art. 402 do CPP, em audiência, o MPF e a defesa nada requereram. Em alegações finais o MPF (fls. 375/381), em sede de preliminares, requereu a expedição de novo ofício ao DNPM, para informar quantidade de material extraído pelo acusado, bem assim apontar o valor que o acusado auferiu com tal exploração, ainda que estimado e, no mérito, opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 383/384), requereu a absolvição, argumentando, em linhas gerais, a não ocorrência dos delitos capitulados na denúncia. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Ressalvada, sempre, a douta opinião ministerial, suscitada por Douto e Ilustrado Procurador da República, de libilado e profundo conhecimento jurídico, estou em que, todavia, a preliminar suscitada pelo MD. Órgão do Parquet Federal não tenha como ser acolhida. Requer o MPF, nessa quadra, a expedição de novo ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para que aquele órgão informe a quantidade do material extraído, bem assim o valor que o acusado teria auferido com a comercialização de tal material. Ocorre que, não por um, mas por dois motivos igualmente relevantes, não há como acatar essa pretensão. É isso porque, em primeiro lugar, o órgão acusatório dispôs, em realidade de todo o curso da instrução criminal de molde a proceder ao esclarecimento de circunstâncias de fato que, explicita ou implicitamente, já constavam da denúncia. De forma que, em sendo assim, rigorosamente não se justificaria relegar esse requerimento, seja para a fase procedimental do art. 402 do CPP, seja para a fase de alegações finais, porque não se trata, in casu, do esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução. É absolutamente indissociante a jurisprudência de nossas Cortes Federais no sentido de que a fase reservada pelo Código de Processo Penal ao requerimento de diligências se presta ao esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução criminal, e não, como no caso, para a comprovação de circunstâncias que já estavam claras ao tempo do oferecimento da própria denúncia. Bem por isso é que o momento procedimental do art. 402 do CPP não é adequado para o arrolamento de testemunhas ou esclarecimentos periciais, que se referem a circunstâncias de fato que já constavam da inicial acusatória, e que poderiam ou deveriam ter sido objeto de consideração pelas partes nos momentos procedimental oportunos, pena de preclusão. Nesse sentido, lapidar a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. Nos termos do artigo 396-A do CPP, a indicação de testemunhas devia ser feita quando da resposta à acusação, sendo que, após esse prazo, estaria precluso tal direito, salvo em se tratando de pessoa que não era conhecida na época da apresentação da defesa preliminar. Precedente. 3. O artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, se presta para que as partes requeram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da resposta escrita. 4. No caso, à época da apresentação da resposta, já era de conhecimento da parte a existência do contador da empresa, ocorrendo assim a preclusão do ato. Ademais, sequer logrou a defesa demonstrar a relevância do depoimento pretendido. 5. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. (...) (g.n.). [ACR 00100662320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/05/2015]. Ainda sob regime jurídico anterior (diligências previstas no artigo art. 499 do CPP), também era essa a orientação jurisprudencial do mesmo E. Tribunal PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Alegação no sentido de que o indeferimento da oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL requerida na fase de diligências outrora disciplinada pelo artigo 499 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008, enseja cerceamento de defesa capaz de nulificar o processo, desde o início. 2. A defesa preliminar era o momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas, não se prestando, para tanto, a fase de diligências do artigo 499 do Código de Processo Penal. O defensor, devidamente intimado para apresentação da defesa prévia, postulou a oitiva de uma testemunha, quedando-se inerte quanto à oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL, operando-se, portanto, a preclusão. Preliminar rejeitada. (...) (g.n.). [ACR 00057412320054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/12/2011]. Em idêntico sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO - EMPRESA PÚBLICA - ARTIGO 327 DO CP - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Mesmo em face da inobservância da norma contida no artigo 514 do Código de Processo Penal, só se verifica a nulidade processual em face do prejuízo à defesa. 2. O prejuízo à defesa do acusado deve ser alegado na primeira oportunidade de sua manifestação nos autos, sob pena de preclusão. 3. É dispensável a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal quando a denúncia foi precedida de inquérito policial, como ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada. 4. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, na fase de diligências, até mesmo porque, àquela época, já havia se operado a preclusão processual (...) (g.n.). [ACR 00017943620024036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/05/2010, PÁGINA: 287]. Demais disso, é bem de ver que a pretensão aqui alvitrada pela Douta Procuradoria da República também não surtiria o efeito por ela desejado, na medida em que, data maxima venia, o lapso temporal medeado desde a data da constatação da atividade de extração irregular de cascalho (02/08/2013, cf. fls. 49vº) imputada ao ora réu até a presente data torna completamente inviável a realização do exame técnico, in loco, para a finalidade pretendida pela acusação, na medida em que as condições atuais da localidade em que se deu o ato impugnado certamente não são as mesmas que se faziam presentes no momento da constatação da atividade averbada de ilícita. É intuitivo, ademais, que nenhum expert ou vistor judicial teria condições de precisar, no momento presente, pela só observação do sítio dos fatos, qual o volume total do material que dali foi extraído no passado. Veja-se, nesse sentido, que o próprio Laudo Pericial n. 6339/2014 (fls. 81/82), resultado de vistoria realizada no local em data bem mais próxima dos fatos (18/10/2013), já não foi capaz de mensurar a quantidade de material extraído, o que importa dizer tratar-se de questão que se mostra ainda mais difícil de precisar neste momento, dado o tempo decorrido desde a extração inquinada. Por fim, ainda insta consignar que a determinação constante do art. 387, IV, do CPP deve ser entendida em termos, não sendo aplicável se, a partir dos elementos constantes dos autos, o juiz não dispuser de elementos concretos com os quais fixar o valor da reparação do dano causado pela conduta supostamente ofensiva. É de se anotar, nesse particular, que, mesmo nessa hipótese, sempre se resguarda a possibilidade de obtenção da reparação na esfera civil, observado o regramento jurídico próprio quanto ao ônus da prova. Por tais razões é que, respeitados, sempre, entendimentos em sentido diverso, a quem, ainda uma vez, renovo todas as vênias, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, articulado em sede de preliminar, consignando, porém, que, em atenção ao quanto ali se deduz, deverá ser notificada a prejudicada (no caso a UNIÃO FEDERAL), para que, lançando mão das vias processuais adequadas, avalie da conveniência/necessidade/ oportunidade de promoção de eventual reparação de prejuízos aos seus interesses decorrentes da conduta aqui sub sindicância. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação.DOS CRIMES RELATIVOS AOS DELITOS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta ilícita de exploração de recursos minerais pertencentes à União, em benefício próprio, em razão de comercialização, traduzindo-se a ação típica, a um só tempo, em concurso formal, em usurpação de patrimônio da União, e ofensa à legislação que tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme constatado durante fiscalização e repressão ocorridas no dia 02/08/2013, in loco na Fazenda São Joaquim da Bocaina, no município de Itatinga/SP, por Policiais Militares Ambientais (cf. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130060 e Auto de Infração Ambiental nº 281.113/2013, fls. 12, 49vº e 77), nos termos seguintes:LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis.Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa.LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 -Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.Art 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei n. 9.605/98, art. 55 - tutela diversos bens jurídicos, de forma principal ou secundária.Essas normas legais conferem efetividade ao comando emanado do art. 176 da CF, que dispõe que a pesquisa e a lava de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão.A objetividade jurídica do tipo penal em causa, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração desregada e não-controlada dos recursos minerais, a exigir prévia análise da autoridade competente. Dai porque inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional bem como sua utilização.De outro lado, a conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar histórico Conflito Positivo de Competência, autuado sob o n. 94.182/SP (Processo n. 2009.61.23.000087-7), em que se reconhece que, por se tratar de delitos que tutelam objetividades jurídicas diversas, não cabe cogitar da tese de bis in idem Neste sentido, também o posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se estabelece esta mesma orientação Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - 28137, Processo: 2004.61.27.001580-8/ SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/11/2010, Data da Publicação/ Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010, assim ementado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - EM CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - TRANSAÇÃO PENAL PELO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - DESQUALIFICAÇÃO DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PENA CONCRETIZADA NO JULGADO MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM DECORRÊNCIA DA AGRAVANTE GÊNICA PREVISTA NA LEI AMBIENTAL, EM FACE DA MOTIVAÇÃO DO CRIME - CUPIDEZ E OBTENÇÃO DE LUCRO - FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98, DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas.2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, como a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98).3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9.605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes.4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a douta Juíza fixou a pena de 08 meses de detenção para o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 (crime contra o meio-ambiente) e 01 ano e 6 meses de detenção para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), e, considerando que as penas não foram idênticas, aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (01 ano e 6 meses de detenção), aumentando-a de um 1/6 (um sexto) em decorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, primeira parte, do CP), restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto.(...)(omissis) (grifei). Correta, portanto, à luz dos precedentes aqui



indicados, a capitulação inicial proposta na denúncia. DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA Reputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Ficou evidenciada, de efeito, atividade delitosa perpetrada pelo ora acusado, consistente na exploração de mineral cascalho sem a outorga de concessão de lavra mineral pelo Ministério de Minas e Energia. Veja-se, nesse particular, que embora o agente tivesse obtido junto ao DNPM outorga para a exploração dos recursos minerais, tal autorização estava condicionada à licença do órgão ambiental, no caso a CETESB, que não se perfiou, em razão do local da exploração se encontrar em área de preservação ambiental, logo a sobrevida outorga, dado não se concretizar a condicionante imposta, não subsiste. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. No mesmo sentido, a conclusão acerca da autoria. Daquilo que se colhe a partir da instrução criminal aqui levada a cabo é possível concluir que o réu, na linha daquilo que já admitira em sede policial, sempre agiu como administrador, de fato e de direito, da propriedade rural exploradora de mineração que extraiu os recursos minerais sem permissão legal, pois pendente autorização do órgão ambiental competente. Nesse sentido, em especial, destaca-se o depoimento judicial prestado pela testemunha ANTONIO MARCOS FARIA, Policial Militar Ambiental que participou da ação de fiscalização, que confirma a tese postada na denúncia no sentido de que o acusado aqui em epígrafe efetivamente extraiu em sua propriedade rural o cascalho, em área de proteção ambiental, sem apresentar permissão legal para tanto. A testemunha indicada pela defesa, ALLTON FERNANDES FARIA, em relação aos fatos, nada acrescentou, já que afirmou que, na qualidade de Prefeito do Município de Itatinga/SP, adquiriu cascalho do réu, no ano de 2008, para obras de conservação de estradas rurais locais e que o mesmo tinha licença provisória. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que na época dos fatos aqui sindicados não detinha licença definitiva para a extração dos minérios, apenas uma autorização provisória. Afirmou que o cascalho foi vendido à empresa Eucatex, aproximadamente 12 (doze) caminhões. Estabelecido, assim que, no caso concreto, está presente a ingerência do réu sobre o fluxo causal da conduta imputada, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo o dolo, consubstanciado na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementos dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Ressalta daí, a meu sentir, o evidente concurso doloso a animar a conduta do agente, no que se descuro da atuação exploratória por ele levada a efeito, atividade essa que - desnecessário dizê-lo - se prende aos rígidos contornos estabelecidos no ato de outorga, notadamente no que se refere aos aspectos ambientais da atividade exploratória. Sendo esse o panorama emergente da instrução criminal, comprovadas que se acham a materialidade e a autoria de ambos os delitos imputados na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais das normas incriminadoras, entendo que há incurso penal relevante sobre a objetividade jurídica por elas tutelada. Sem a presença de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, é impositiva a conclusão pela condenação do réu quanto aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, mostrando-se procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, respeitada a prescrição normativa constante do art. 68 do CP. Início pela aplicação e dosagem da pena corporal. Em primeira fase da dosimetria, observo que o acusado é tecnicamente primário, não ostentando condenações criminais em seus registros de antecedentes. Assevero, ainda nesta primeira fase, não encontrar circunstâncias e consequências do crime (art. 59) que autorizem a exasperação da pena-base, seja para o delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, o qual fica estabelecido no mínimo legal, ou seja em 1 ano de detenção, e de igual modo e pelas mesmas razões, para o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, em 06 meses de detenção, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta perpetrada pelo agente e à prevenção geral do delito. Neste passo, respeitada a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), aplica-se a pena do crime mais grave aumentada pelo mínimo legal de 1/6. Assim, aumenta-se a pena-base de 1 ano de detenção aplicada ao delito de usurpação (art. 2º da Lei n. 8.176/91) em 1/6 (pela regra do concurso formal), aportando-se numa pena-base, para os delitos praticados, em concurso formal, de 1 ano e 2 meses de detenção, montante de pena privativa de liberdade que exclui a hipótese do art. 70, único do CP (concurso material mais benéfico). Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada, o que, à míngua de outras causas modificativas em terceira fase, torno definitiva para o caso em apreço, estabelecida em 01 ano e 02 meses de detenção. Pela natureza da pena aplicada, meramente detentiva, e por sua quantidade o estabelecido, início de execução em regime aberto, tendo em vista o que consta do art. 33, caput, c.c. 2º, e do CP. De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, a pena de multa deverá ser fixada em 25 dias-multa, estipulado o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de melhores elementos de informação acerca da situação econômica do acusado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o denunciado AVELINO MORAL DE BENEDETTI, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 2º da Lei n. 8.176/91 c.c. art. 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP), cominando-lhe a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto (art. 33, caput, c.c. 2º, e do CP), e 25 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, substituindo, ambas as sanções, pela prestação de serviços à comunidade e pela pena de prestação pecuniária, nos exatos termos da fundamentação. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará o acusado, vencido, com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral da Comarca de domicílio do condenado para os fins do art. 15, III, da CF. Dê-se ciência desta sentença, por ofício, à Advocacia-Geral da União - AGU, para que, oportunamente, tome as providências que considerar necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 16 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME/SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X RODRIGO ALMEIDA BARROS

Vistos em inspeção. Em resposta à acusação de fls. 90/92, o denunciado RODRIGO ALMEIDA BARROS, por meio de defensor constituído, às fls. 111/112, sustenta, em suma, ser inocente da imputação constante da denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 24 de maio de 2018, às 11h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de intimação das testemunhas, as quais serão ouvidas por meio de videoconferência, na audiência acima designada. Dê-se ciência ao NUAR. Expeça-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-22.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON VIEGAS COSTA(MA008300 - JOSE RACHID MALUF FILHO)

Faço à proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 29/30 e considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de seu domicílio para sua intimação a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo respectivo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar determinados lugares; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização do Juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Deprecado, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) Prestação de 02 (duas) cestas básicas, em valor a ser definido em audiência, a uma das entidades cadastradas, a ser definida pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 29/30, item 4). Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da precatória para regular prosseguimento desta ação penal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JORGE DE CAMPOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 5000413-47.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitada em julgado, julgou procedentes os embargos, acolhendo o cálculo **COMPLEMENTAR** elaborado pela INSS naqueles autos, sob id. 3565098, pág. 9, no valor de **RS 637,92 para 10/2001**.

Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório complementar, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

A União Federal informou através da petição de Id. 5210867 e dos documentos de Id. 5210892 e Id. 5210898, o cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos em favor da parte autora, de acordo com a prescrição médica juntada à inicial, esclarecendo ter feito a entrega da quantidade do medicamento suficiente para dois meses de tratamento. Esclareceu ainda que, após este período, o Ministério da Saúde já está orientado a entregar o próximo lote do fármaco.

Ante o exposto, fica o autor intimado para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando quanto ao efetivo cumprimento da tutela deferida na sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela ré.

Int.

**BOTUCATU, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO, WALTER EDUARDO GORNI

**DESPACHO**

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão de óbito do coexecutado, Walter Eduardo Gorni, juntada aos autos eletrônicos pela serventia (id. 5237104).

Após, tornem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 26 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: GB FIBRAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO BASSETTO, LUIZ ROBERTO BASSETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000023-43.2018.4.03.6131.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo-se em vista a manifestação da parte embargada feita na inicial da execução suprarreferida.

**BOTUCATU, 26 de março de 2018.**

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal (id. 5250938), em que informado o cancelamento da requisição de pagamento, em razão de já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, protocolizada sob o nº 20160191638, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00015819720154036307.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 26 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de não-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.

Em sede de contestação a ré reconheceu a procedência do pedido da autora diante das determinações constantes da Portaria PGFN 294/2014, Parecer PGFN/CRU 492/2010 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRU 001/2015 e requereu que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 19, VI da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio.

Inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.

Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, *per relationem*, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:

*“EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico ‘contribuinte’ da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99”.*

Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.

Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial condenatória, sobretudo considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela ré.

**Resta perquirir acerca da questão dos honorários advocatícios.**

Dispõe o artigo 19 da Lei 10.522/2002 acerca das hipóteses em que não haverá condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios:

**Art. 19.** Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

*I - matérias de que trata o art. 18;*

**II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)*

*IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;* (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

**V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.** (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

**§ 1º** Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

No caso em exame a ré reconheceu a procedência da pretensão da autora em observância às orientações emitidas pela PGFN no Parecer 492/2010, em razão de tratar-se de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional no Recurso Extraordinário nº 595838/SP, que teve repercussão geral reconhecida e tramitou sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, incidindo o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Vale lembrar que a redação da Lei 10.522/2002, quanto a este tema, continua a vigor mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil, pois detém natureza especial em relação ao novel diploma (§2º do art. 2º da LICC).

De outro lado, quanto ao ressarcimento, caso a autora opte pela restituição e havendo discordância em relação aos valores a serem restituídos, esta deverá ser manifestada no momento da liquidação da sentença. Caso a opção seja pela compensação, acrescento algumas considerações.

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, a autora não poderá sofrer restrição ao optar pela compensação de seus créditos.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91;

b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e

c) **declarar** o direito da demandante de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e nos termos da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, IV do CPC).**

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, empertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1794494.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legítimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.*

*Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:*

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.*

*Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:*

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

*Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.*

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

*Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:*

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir.

**Do que tangê à compensação com outros tipos de tributos federais**, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 26. (...) "

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei".

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, que têm como base de cálculo a receita bruta.

A União manifestou-se armando preliminarmente a inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Ademais, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança do IRPJ e da CSLL com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor constituía parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

**Contudo, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.**

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso **representa apenas percentual presumido de lucratividade.**

**Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.**

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. "(TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ. AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) "n.n.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1804948.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.



O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.*

*Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:*

#### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.*

*Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:*

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

*Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incide o texto legal revogado.*

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

*Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:*

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir.

**No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais**, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1795308, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 1843237), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide simulacros 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.*

*Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:*

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.*

*Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:*

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins futuram, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

*Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.*

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

*Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:*

*"Quarta-feira, 15 de março de 2017*

**Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa *Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.* com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir.

**No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais**, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Símula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 1843237).**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS, da COFINS e da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e apontando óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se pugnando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Arguiu preliminarmente a inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, defendeu a legalidade das exações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Ademais, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança do PIS, da COFINS e da CPRB com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo.

Quanto ao mérito, passo a analisar separadamente as matérias suscitadas.

#### 1) **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagra a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)”

## 2) Da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

causa: No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à

Art. 8º **Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)**

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

**II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se à art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afonra ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC. 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS . PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embuída'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(AI00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

**No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais**, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

*"Art. 26. (...) "*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei".*

O artigo 2º, mencionado na transição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

**Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE LEME  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de prazo constante na exordial, bem como a ausência de documentos probatórios do direito pleiteado, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a autora, se o caso, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, se houver, deverá comprovar eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima ou decorrido *in albis* o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa



**LIMEIRA, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual, busca-se a concessão de benefício de aposentadoria, matéria de natureza previdenciária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.057,48 (quarenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos da especialidade referida.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se, independentemente do prazo recursal.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 23 de março de 2018.**

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Afasto a prevenção informada (evento 5245455), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON LUIS LEME

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **WILSON LUIS LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/89).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/118, sustentando a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## DO AGENTE NOCIVO ASBESTO/AMIANTO

Nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o amianto/asbesto é previsto como agente nocivo, sem indicação de limite de tolerância, conforme código 1.0.2.

A Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3.214/78, no seu Anexo 12, estabelece que 'o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0fcm³' (item 12).

O Decreto 126/91, que promulga a Convenção 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a 'utilização de asbesto com segurança', estabelece, no seu artigo 3º, que 'a legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos' (art. 3º, parágrafo 1). Estabelece ainda que 'a legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico' (art. 3º, parágrafo 2). Consta ainda do indicado decreto, que:

### Artigo 10

*Quando necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, e viável do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:*

*sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.*

*a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de artefatos.*

#### Artigo 11

*1 O uso de crocidolita e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.*

*(...)*

#### Artigo 12

*1 A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.*

*(...)*

#### Artigo 15

*1 A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto. 2 Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.*

Dos termos da convenção internacional a que o Brasil aderiu, verifica-se que é reconhecida a nocividade que o uso de asbesto/amianto representa para a saúde humana. Os dispositivos legais transcritos evidenciam que a Organização Internacional do Trabalho - OIT tão somente tolera uma legislação que permita a permanência do seu uso. De outro lado, é possível extrair a possibilidade de fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, que deverá ser revisto e atualizado periodicamente, a luz do desenvolvimento técnico e científico. E ainda o compromisso racional de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila.

A Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97, 'disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto / amianto e dos produtos que o contêm, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, e estabelece, in verbis:

*Art. 1º É vedada em todo o território nacional:*

*a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbestomarron), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais*

*a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotilacomo daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei*

*a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.*

*Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinhas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.*

*(...)*

*Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.*

*(...)*

*§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.*

*(...)*

*Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.*

Portanto, grande parte das variedades de asbesto/amianto já é proibida no Brasil. A única exceção é a crisotila (asbesto branco). A citada legislação reconhece expressamente a nocividade do amianto para a saúde humana. De outro lado, também permite a fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, determinando a sua revisão anual.

Ocorre que, tão graves são os efeitos do amianto no organismo humano, que o art. 2º da Lei 9.055/95 foi declarado inconstitucional no bojo da ADI 3406 pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. O acórdão da mencionada ADI ainda não foi publicado, bem como a Min. Rosa Weber, em 19.12.2017, suspendeu os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respectivo e fluência do prazo para oposição dos aventados embargos de declaração.

Sendo assim, é negável que a exposição do segurado ao agente nocivo asbesto/amianto deve ser reconhecido como circunstância a ensejar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, ainda que prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Com efeito, fosse o EPI verdadeiramente eficaz, a ponto de proteger o trabalhador que manuseia esses materiais, sequer haveria necessidade de o STF declarar a inconstitucionalidade da autorização legislativa para proibir todo e qualquer uso de asbestos e amianto em território nacional.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Do caso concreto.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos.

Pretende que os períodos de trabalho de **19/09/1996 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 até a atualidade**, prestados perante a empresa INFIBRA LTDA, sejam reconhecidos como tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto estaria o segurado exposto ao agente químico amianto e ao agente físico ruído.

O INSS reconheceu administrativamente apenas a especialidade do período de **19/09/1996 a 05/03/1997 como especial**, enquadrado no Código Anexo 1.2.10 (documento Num. 1286473 - Pág. 43).

No que diz respeito aos períodos de 19/09/1996 até 22/11/2016 (data em que foi elaborado o PPP, havendo referência que até aquele momento o requerente desempenhava atividade especial junto à empresa INFIBRA), é possível o reconhecimento do tempo especial em virtude da exposição ao agente nocivo asbesto/amianto, pois os PPPs representados no arquivo num. 1286473 - Págs. 19/23 estão devidamente preenchidos, havendo referência de que o segurado exercia sua atividade exposto ao agente químico amianto.

Consoante emerge dos perfis fisiográficos elaborados, o autor exerceu as funções de trabalho com materiais de fibrocimento no setor de fabricação de telhas e submeteu-se, com habitualidade e permanência. No período de trabalho, também esteve exposto a níveis de pressão sonora acima dos patamares de tolerância para a época de prestação do serviço (87,2 dB, 90,5 dB e mais recentemente 87,8 dB), bem assim a poeiras suspensas de amianto (asbesto), fator de risco ocupacional comprovadamente causador de doenças pulmonares e neoplasia maligna de brônquios e pulmão (lista A do anexo II do Dec. 3.048/99), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.0.2 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais, verifica-se que o segurado, na DER (23/11/2017), descontando-se os períodos concomitantes, totaliza 21 anos, 2 meses e 6 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial com base na exposição ao agente nocivo asbesto/amianto, que exige a atuação por 20 (vinte) anos para que seja concedida a aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial		
		admissão	saída	a			m			d		
				a	m	d	a	m	d	a	m	d
				-	-	-	-	-	-	-	-	-
Infibra Limitada		19/09/1996	31/01/1999	2	4	13	-	-	-	-	-	-
Infibra S/A		01/02/1999	23/11/2017	18	9	23	-	-	-	-	-	-
Soma:				20	13	36						
Correspondente ao número de dias:				7.626								
Tempo total :				21	2	6						
Conversão:	1,40											
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>21</b>	<b>2</b>	<b>6</b>						

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **19/19/1996 a 22/11/2017** como tempo especial e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder a aposentadoria especial, **num total de 21 anos, 2 meses e 6 dias de tempo especial**, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em **23/11/2017**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com fulcro no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela antecipada para que seja instituída a aposentadoria após a realização dos cálculos pela autarquia previdenciária, porquanto se trata de prestação de natureza alimentar.

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: WILSON LUIS LEME; Concessão de Aposentadoria Especial; NB: 179.039.836-0; DIB: 26/05/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 19/19/1996 a 22/11/2017.*

P.R.I.

Limeira/SP, 26 de março de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-31.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EDINELSON LUIS BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRE-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MOREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIANA SURIANI - SP129849  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LEONILDO MALLIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1071

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002896-36.2016.403.6143** - PAULINO GIRALDELLI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Intime-se o perito do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues, nos termos do despacho de fls. 72, acerca de sua nomeação para perícia técnica na empresa LUME CERÂMICA LTDA, servindo o presente despacho como ofício para que seja permitido seu ingresso em suas dependências, devendo o perito informar a este Juízo acerca da data e horário de seu comparecimento na mesma.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da perícia a ser realizada em 05/04/2018 às 14h00 na LUME CERAMICA LTDA, na Rodovia Laércio Corte, km 121.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS LAURITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRASE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROVAI  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando intimadas se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1914

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001255-74.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Considerando a ordem prevista no art. 364 e parágrafo segundo do CPC, intimem-se os requeridos para apresentação de memoriais em 30 (trinta) dias (prazo comum e já em dobro), sendo facultado aos réus que já apresentaram suas alegações finais antes do Ministério Público a juntada de novos memoriais ou a re-ratificação das peças colacionadas, no mesmo prazo. Após, tomem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000925-77.2015.403.6134** - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-27.2017.403.6134** - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntaada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000262-02.2013.403.6134** - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR APARECIDO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001548-15.2013.403.6134** - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X PAULO ROBERTO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X ELAINE DE FATIMA RUIZ SANTAROSA X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDOF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X ADELAIDE BARBARINI SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X SUELY APARECIDA MOLON X HUMBERTO MOLON X JAIR MOLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001817-54.2013.403.6134** - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VITOR CORREA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA BARROS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002120-34.2014.403.6134** - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A X UNIAO FEDERAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002717-03.2014.403.6134** - VALENTIM TORRICELLI X ROSANA ESTELA TORRICELLI X MARIA HELENA BARBOSA TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003177-87.2014.403.6134** - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000927-47.2015.403.6134** - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca das expedições dos ofícios de fls. 143/144, bem como a manifestação do INSS de fls.146/148.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001080-80.2015.403.6134** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-73.2015.403.6134** - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X VICENTE BERNARDO TAVARES X INEZ BERNARDO TAVARES X ALMIR BERNARDO TAVARES X RITA DE CASSIA TAVARES X ELIZABETE TAVARES LIESSE X LUCIANA BERNARDO TAVARES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001769-27.2015.403.6134** - OSMAR FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002804-22.2015.403.6134** - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLESII(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003253-77.2015.403.6134** - SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL X SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expedição de fl. 356, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.  
Na mesma oportunidade, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca das fls. 352/354.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003268-46.2015.403.6134** - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003315-83.2016.403.6134** - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 961

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000534-79.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L B ERRERIA ME(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES) X LEANDRO BATAGIOTO ERRERIA(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES)

Tendo em vista o interesse manifesto de ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 15HS00, intimando-se as partes por intermédio dos advogados constituídos nos autos.  
Após aguarde-se a audiência designada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000263-36.2017.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESQUIE JORGE ZAHR - ME X ESQUIE JORGE

Tendo em vista o interesse manifesto de ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 15HS30, intimando-se as partes. Após aguarde-se a audiência designada.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-58.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
 AUTOR: SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por SÍLVIA HELENA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segundo narrado na exordial, a autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER – 03/04/2013), argumentando que foi indeferido administrativamente e, desde o ano de 2011, encontra-se acometida de várias patologias que a tomam incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Postulou pela concessão da tutela de evidência, bem assim pelo deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 5116287).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida.

**É o breve relatório.**

**Sobre o pedido da tutela de evidência:**

Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil:

*A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”.*

Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu.

O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311.

Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documental e houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Entretanto, a parte autora não pode ter seu pedido de tutela provisória de evidência deferido liminarmente, uma que não preencheu os requisitos cumulativos previstos no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

De proêmio, as alegações de fato da autora não podem ser comprovadas apenas documental, dependendo de dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

Outrossim, não houve demonstração de tese favorável à autora, firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela de evidência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II, c.c. parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, DEFIRO a **gratuidade judiciária** requerida.

Não vejo, por ora, prevenção em relação aos feitos apontados pelo Setor de Distribuição, conforme certidão 5124114 (Proc. 0000810-24.2012.4.03.6308), tendo em vista a natureza do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Já o processo 0000288-55.2016.4.03.6308 refere-se a benefício assistencial LOAS concedido à parte autora e que se encontra ativo, o que haverá de ser apreciado oportunamente.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino seja **designada pela Secretaria data para a realização de prova pericial na autora**, na sede deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, nomeando-se perito médico que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, que ora apresento:

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decora de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Após a designação da perícia, faculte-se ainda às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr perito.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial munida de documento de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Cite-se e intime-se** o INSS que, em caso de eventual resposta, deverá colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Int.

**AVARÉ, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-58.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão evento ID5152992 fica designada perícia médica para a data de **10 de abril de 2018, às 10h00**, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré, pelo médico perito Doutor João Alberto Siqueira.

Nos termos da decisão supra mencionada "*deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial munida de documento de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.*"

*Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."*

**Avaré, 26 de março de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 949**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005788-21.2016.403.6141** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de depósito judicial referentes às parcelas de prestação pecuniária dos meses de junho/2017 a março/2018. Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo deprecado sobre eventual comprovante de depósito apresentado nos autos da carta precatória. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-71.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 -

MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 587/593 foram opostos os embargos de fls. 602, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Em síntese, a defesa de REGINA, ora embargante, alega ter a sentença incorrido em omissão, pois não analisou a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ventilada em sede de memoriais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No caso em apreço, os embargos comportam provimento. De fato, a defesa alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com base em suposta pena que poderia ser aplicada em caso de condenação. Para tanto, considerou que o último fato praticado pela ré ocorreu em março de 2008, e que a denúncia foi recebida em fevereiro de 2016. Assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para integrar a sentença, a fim de que conste a fundamentação que segue. Não assiste razão à defesa de Regina. A prescrição virtual ou em perspectiva que leva em conta pena hipotética é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, dou provimento aos embargos, nos termos supra, restando mantida, no mais, a sentença condenatória nos termos em que proferida. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente certidão de objeto e pé do feito nº 3004033-55.2013.8.26.0477, bem como qualificação e endereço das testemunhas arroladas. Com a juntada, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Observo que o valor da causa apontado na petição inicial não observou o disposto no Código de Processo Civil, devendo ser acrescentado o valor dos débitos cuja declaração de inexigibilidade foi incluída dentre os pedidos.

De todo modo, considerando o valor atribuído à causa, mesmo acrescido das quantias de R\$ 637,43 e R\$ 34.185,66, e o disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, com urgência, **ante o pedido de tutela de urgência**.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 – procuração atualizada (máximo de 3 meses);
- 5 - declaração de pobreza atualizada (máximo de 3 meses);
- 6 – comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, deve o autor regularizar sua petição inicial e **indicar qual o valor da prestação que entende devido, bem como o método/índice de atualização**.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 26 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, por intermédio do qual pleiteia a extinção de procedimento administrativo de arrolamento de bens.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 26 de março de 2018.

**Anita Villani**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o valor atualizado do débito, apresentado pela CEF, proceda-se a transferência do montante total bloqueado da empresa, bem como de parte complementar do valor bloqueado da Sra. Suely para a CEF, agência 0354, para que fique a disposição deste Juízo, aperfeiçoando-se a penhora. O saldo remanescente pertencente a Sra. Suely deverá ser liberado.

Intimem-se os exequentes sobre a efetivação da penhora, para querendo, apresentar embargos à execução, bem como sobre a negativa da CEF sobre de substituição da garantia.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.**, em face da União em que requer o reconhecimento da ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Afirma a parte autora que a ré incluiu as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro, o que, por consequência, insere as despesas na base de cálculo das exações. Narra que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/03, violou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, pelo Decreto nº 6.759/09 e pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito de valor aduaneiro. Defende que as despesas de capatazia não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro, pois são verificadas somente após a chegada da embarcação. Aduz que a inclusão indevida das despesas com capatazia majora necessariamente os valores do imposto de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer seja declarada a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, mantendo-se o conceito de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos antes da propositura da ação.

Foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (ids. 704262 e 762637).

Em decisão id. 1546599, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional – pugnou pela improcedência do pedido. Preliminarmente, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que a República Federativa do Brasil decidiu incluir os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio no valor aduaneiro, conforme previsão nos Decretos nºs 4.543/02 e 6.759/09. Afirma que:

(...) a conceituação de *valor aduaneiro* largamente aceita na doutrina é a que o identifica como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, acrescido do custo da carga, descarga, manuseio, transporte e seguro até o porto de destino. (id. 1999995).

Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Destaca a necessária distinção entre “*chegada do navio*” e “*chegada da mercadoria*”:

(...) a *descarga* e o *manuseio de mercadorias* nos portos e aeroportos está para o *transporte internacional de cargas*, assim como a *abertura de portas e desembarque* está para o *transporte de passageiros*. Ou seja, é mero exaurimento, embora de fundamental importância, para a conclusão do transporte internacional. Ninguém usaria afirmar, e.g., que o transporte de passageiros se perfiz se, chegando ao destino final, determinada aeronave retornasse à origem sem que tivesse havido a abertura de portas e desembarque de passageiros.

Dito de outra forma, igualar “*Chegada do Navio*” a “*Chegada da Mercadoria*”, como pretendem os Requerentes, seria o mesmo que admitir que o frete internacional estaria cumprido com a simples chegada do navio ao porto de destino e imediato retorno à origem, sem descarga. (id. 1999995).

Afirma que, ao ser deferido o pleito da autora, ocorrerá um desequilíbrio entre importadores e exportadores, “*quando qualquer país do mundo, inclusive o Brasil, se propõe a prestigiar e incentivar com maior afinco as exportações como imperativo de uma balança comercial favorável.*” (id. 1999995). Requer a total improcedência da ação.

Em petição id. 2000553, a ré informa a interposição de agravo de instrumento.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### MÉRITO

#### 2.2 Inclusão de despesas com capatazia no valor aduaneiro

Nos termos do artigo 20, do Código Tributário Nacional:

Art. 20. A base de cálculo do imposto [de importação] é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto [de importação] é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Por sua vez, nos termos dos artigos 77 e 79, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Por fim, de acordo com o artigo 8, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994:

#### Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embarcar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

A discussão nos autos diz respeito à legalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Inicialmente, entendo que as atividades de capatazia são aquelas que envolvem a movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias em geral. Ou seja: a movimentação ocorre necessariamente antes do embarque das cargas ou após a chegada das mercadorias no porto.

A expressão contida no artigo 77, II, do Decreto nº 6.759/09 "(...) até a chegada aos locais referidos no inciso I [porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado] (...)" não incorpora os gastos de descarga dos bens importados no território nacional. Trata-se de despesa que ocorre após a chegada ao porto, portanto, quando já exaurido o ciclo de importação, para fins de definição da base de cálculo.

Logo, as únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo (valor aduaneiro) são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados. Devem ser suprimidas, portanto, as despesas que eventualmente são despendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarço aduaneiro.

Em decorrência, a norma do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. Em tais serviços, incluem-se os de capatazia.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a anular sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AINTARESP 201701950832, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 06/03/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.** 1. A recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta que a exclusão do valor aduaneiro de mercadorias importadas dos gastos com capatazia relativos à descarga e manuseio de produtos em território nacional, para fins tributários, afronta dispositivos da legislação federal. 2. Não se conhece da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte sustentista que o art. 1.022, II, do atual Código de Processo Civil foi afrontado, mas deca de apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter o acórdão se omitido apesar de oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar exatamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. 4. O capítulo relativo à omissão foi genérico, por isso inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 5. No mérito, melhor sorte não resta ao apelo negro. 6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". É o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201603228930, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/10/2017).

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguem essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRESP 201603156410, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 12/09/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 201700508070, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/05/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) não devem compor a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro.

### 2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher os tributos que utilizam o valor aduaneiro como base de cálculo e a inclusão da parcela devida a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia). Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa



### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para:

**(3.1) declarar a ilegitimidade material** da inclusão da parcela das despesas a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) nas bases de cálculo dos tributos que os utilizam e;

**(3.2) condenar a União Federal (Fazenda Nacional)** a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

Ratifico a decisão de urgência. Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, **suspendo** a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5012725-18.2017.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-03.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976, JAELSON FERREIRA NERIS - SP249677

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson de Souza Pinto em face da sentença id. 2138123. Em essência, pretende a integração da sentença no que se refere à condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à exequente quanto aos embargos opostos pelo executado, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Denais, a execução de título extrajudicial somente foi ajuizada porque o executado era devedor ao tempo do ajuizamento. O pagamento do débito pelo ora embargante se deu somente depois do ajuizamento da execução de título extrajudicial. Por isso, a imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se dá em favor da representação do executado, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de março de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001020-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES, EDUARDA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente ajuizada por Juscilene Gomes de Mesquita Lopes e Eduarda Gomes de Souza, incapaz representada por sua genitora, qualificadas nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Almejam a obtenção de provimento liminar que determine o bloqueio imediato de qualquer saque na conta vinculada ao FGTS de titularidade do Sr. Severino Caetano de Souza, genitor já falecido da segunda requerente.

Em essência, referem a iminência do levantamento do saldo total da conta referida pela Sra. Quitéria Maria Caetano de Souza, de quem o *de cuius* se divorciou no ano de 2008.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

#### Decido.

**Id5244119:** reconheço a competência deste Juízo para o feito.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, as autoras pretendem essencialmente precaver seu direito ao levantamento da meação a título de saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade do Sr. Severino Caetano de Souza, já falecido.

Referem que o fundista contraiu primeiras núpcias com a Sra. Quitéria Maria Caetano de Souza, de quem, contudo, já estava divorciado desde o ano de 2008. A despeito disso, por constar essa primeira esposa como dependente do segurado falecido junto ao INSS, teve ela deferido requerimento administrativo de pensão por morte e liberada certidão para levantamento de valores a título de PIS e FGTS.

Pois bem. Para o caso dos autos diviso a presença da *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Isso porque, a certidão de nascimento Id 5244085 atesta que a requerente Eduarda Gomes de Souza é filha do Sr. Severino e da primeira requerente.

Para além disso, o documento Id 5244085 confirma a expedição de 'Certidão PIS/PASEP/FGTS' em favor de Quitéria Maria Caetano, decorrente da concessão do benefício de pensão por morte NB/185.496.587-3, cujo instituidor é justamente o pai e alegado companheiro das requerentes.

Ora, no caso dos autos, a pretensão autoral em última análise visa a resguardar legítimo interesse de menor, pois o que se pretende acautelar é o acesso efetivo a futura eventual meação de valores deixados pelo seu genitor.

O *periculum in mora*, por sua vez, de um lado encontra-se evidenciado pela possibilidade de dilapidação do saldo da conta fundiária do FGTS do *de cuius*, evidenciada pelo documento de f. 28 do arquivo 1, que acompanha a exordial.

De outra banda, o perigo da demora inverso em favor da titular original do saque, a Sra. Quitéria Maria Caetano de Souza não se verifica. Isso porque a carta de concessão de benefício (Id 5244085) informa a percepção por ela de benefício de pensão por morte no valor de R\$ 4.036.48, por meio do qual pode naturalmente garantir sua subsistência digna.

Por tudo, **defiro** a tutela de urgência. Determino a suspensão imediata de qualquer saque na conta fundiária do FGTS de titularidade do Sr. Severino Caetano de Souza, portador do CPF nº 223.022.898/62. Decorrentemente, determino oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para ciência e anotação em seu sistema do bloqueio acima determinado.

Em prosseguimento:

**1** Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

**2** Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**3 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Intimem-se, e **com urgência a Caixa Econômica Federal nos termos acima determinado**. Publique-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-07.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 4303302. Alega que o provimento contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar seu pedido de restituição do indébito nele reconhecido.

**Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativa-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante apenas quanto à omissão sentencial na análise do pedido de restituição do indébito. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação na rubrica "2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos", conforme segue:

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

A pretensão de restituição, portanto, é manifestamente improcedente, porque contra texto expresso de súmulas do STF.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.

Fica reaberto o prazo recursal da parte autora (artigo 1.026, CPC).

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (artigo 1.024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-19.2017.4.03.6144

AUTOR: METALURGICA METALVIC LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Metalúrgica Metalvic Limitada em face da sentença id. 3720595, por meio de que alega que o provimento incorreu em obscuridade. Pretende, em essência, a determinação da exclusão do valor do ICMS decorrente das operações de venda, "(...) sem qualquer influência do princípio da não cumulatividade." (id. 3969614).

## Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de obscuridade. Nela foram adotados integralmente os termos da decisão proferida nos autos do RE nº 574.706/PR, como razões de decidir.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (artigo 1.024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500913-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Ibratrec Artes Gráficas Limitada em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB – no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na respectiva base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

A decisão Id 1889432 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir.

Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da CPRB, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto à COFINS e à contribuição ao PIS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente, assim decidiu:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.** 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que mandou a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, RESP 201603383005, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 01/12/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a CPRB com inclusão da parcela devida a título de ICMS em sua base de cálculo. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título, observado o lustro prescricional.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-86/2017.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SRI EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de SRI Equipamentos para Gás Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 925586).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeveu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a transição de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-97/2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1 Reservo-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório. A propósito, a impetrante refere que, pela legislação infralegal anterior, desde janeiro deste ano já poderia ter transmitido seu pedido de compensação de saldo negativo. Contudo, apenas nesta data, passados quase quatro meses do termo inicial referido, apresenta sua pretensão mandamental, criando a urgência alegada. O *periculum in mora* decorrente da privação compensatória atual, por razão de nova obrigação tributária acessória infralegalmente combativa neste *writ*, foi tolerado pela impetrante até a data da impetração, razão pela qual não se justifica sacrificar direito processual alheio.

2 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7.º, II, LMS). A integração desta última à lide fica desde já deferida.

4 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1) Id 5189923:** trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Id 3844365. Essencialmente, pretende a imediata análise de sua pretensão liminar.

Ocorre que, supervenientemente à decisão embargada, por meio da decisão Id 5120484, este Juízo já reconheceu a aparente perda do interesse da impetrante na análise de sua pretensão liminar.

Por tudo, manifeste-se a embargante quanto a seu interesse remanescente na análise da presente oposição declaratória.

**2) Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal.**

**3) Então, tornem os autos imediatamente conclusos.**

Intime-se, somente a impetrante.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **1 Polo passivo. Reconsideração de determinação de emenda.**

Por meio da decisão Id 4875876, determinei a emenda à inicial.

Fixei que a impetrante deveria promover a inclusão das entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) no polo passivo deste writ.

Revejo, contudo, meu entendimento, para me alinhar ao quanto vêm sendo decidido a respeito pelo Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApReeNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Desse modo, revejo meu posicionamento anterior e **reconsidero** o item 2 da decisão Id 4875876, excluindo-o.

Por consequência, o feito deverá ser regularmente processado com a indicação original do polo passivo, composto apenas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

### **2 Vista ao MPF**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### 3 Conclusão para o julgamento

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandra Alves Teixeira em face da sentença Id 1198675. Refere que na fundamentação do ato há reconhecimento expresso de seu direito à restituição das prestações inexigíveis do contrato de financiamento objeto do feito, a qual, contudo, não constou do dispositivo da sentença embargada.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

A oposição veicula pleito de mera inclusão expressa de condenação já constante da fundamentação da sentença embargada, não reproduzida, contudo, em seu dispositivo.

Na espécie, de fato não houve menção expressa à condenação da CEF à restituição das prestações reconhecidas como inexigíveis da parte autora.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para adequar a redação do item *b* do dispositivo, que passa a ser o seguinte:

*“b) declarar a inexigibilidade de valores a título de juros de obra (juros de financiamento) junto à CEF nos termos da cláusula quarta, do contrato id. 51181, no interregno compreendido entre 27/07/2015 e o início da fase de amortização do financiamento concedido pela CEF (04/02/2016). Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal à restituição desses valores à autora, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação.”*

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

### DECISÃO

1. **Id. 4917979**: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Após a apresentação de ambas as contestações, tornem conclusos.

Intime-se a parte autora.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

**DECISÃO**

1. A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5000373-89.2018.403.6144. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (causa de pedir e pedido).

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o eventual cabimento da aplicação do artigo 81 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**BARUERI, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-65.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**Barueri, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-90.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lanza Transportes Ltda. em face da sentença id. 4283927. Alega que o provimento contém omissão em razão da ausência de confirmação da liminar anteriormente deferida e da apreciação da legislação impugnada.

**Decido.**



Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial em confirmar a liminar deferida. A oposição declaratória, nesse particular, revela preciosismo da embargante. Isso porque a sentença evidentemente confirmou a decisão liminar, tanto por seu conteúdo decisório quanto pelo fato de haver declarado a suspensão da exigibilidade dos valores emanados da exigência tributária declarada indevida na própria sentença.

Quanto à alegação da omissão a não apreciar a legislação impugnada, observo que a impetrante objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que já restou decidido. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Fica reaberto o prazo recursal da parte autora (artigo 1.026, CPC).

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (artigo 1.024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 19 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-31.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da solicitação da União, id 4058254, determino a exclusão do documento id 4058253 dos autos.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-53.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Resitech Brazilian Quality Group Ltda. em face da sentença id. 4278751. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de fixar o marco prescricional do direito de compensação do indébito nele reconhecido.

##### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Dispensada a prévia manifestação da contraparte, na medida em que o acolhimento abaixo apenas expressa o quanto já foi fundamentado na sentença embargada.

Na espécie, ainda que os embargos veiculem certo preciosismo da embargante (na medida em que a questão da prescrição foi tratada na fundamentação e em que está implícita no dispositivo a regra dos 5 anos), cabe acolher os embargos de declaração, evitando-se eventual desinteligência.

Assim, **acolho** os embargos de declaração para retificar a redação do dispositivo da sentença no seguinte particular:

*"A compensação dos valores correspondentes recolhidos indevidamente pela impetrante a partir de 18/01/2012 (inclusive) se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic."*

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Fica reaberto o prazo para a interposição de apelação pela parte autora (artigo 1.026, CPC).

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (artigo 1.024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 19 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500222-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SANEP/AV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

## DECISÃO

1 Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito. Deverá esclarecer quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

2 Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-53.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARCO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 563

**EXECUCAO FISCAL**

**0000282-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRADE & HALFON SERVICOS MEDICOS LTDA(SP161392 - CARLA LUCIANE RUIZ LAZARIN ANDRADE)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004439-08.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010140-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RSVIP - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013687-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDUARDO MAKOTO OCHIAI

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018300-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUNET INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024909-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUZIONA LTDA(SP168386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0025327-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SABATO & ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0030050-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X MASSA FALIDA DE ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0035163-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ENGENSA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0036644-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0044862-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOLUZIONA LTDA(SP168386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006347-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NELSON ROBERTO CUEVA(SP331471 - LUCAS RUIVO QUINTÃO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006588-40.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRATIKA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 546

#### MONITORIA

0000322-71.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CASTRO LOMBARDI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003661-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES

Vistos etc. Em petição de fl. 87, a parte exequente requer, outrossim, a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo. Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a sua localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL. 1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo). 2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais. 3. Agravo de instrumento improvido. (Primeira Turma - Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013) À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o transcurso do prazo, certificado à fl. 195-v, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado à fl. 195.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008054-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME X DIMAS FRANCO SOBRINHO

Vistos, etc.

Verifico que diversas diligências foram realizadas para a satisfação do crédito (expedição de mandado de penhora - fls.126 BACENJUD - fls.134/135, RENAJUD - fls. 141/142 e INFOJUD - fls. 154/160). No entanto,

todas as medidas adotadas restaram fracassadas, presumindo a inexistência de bens do executado passíveis de constrição.

Diante do acima exposto, SUSPENDE a presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.  
Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015049-35.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Vistos etc.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto requerido à fl. 113, tendo em vista as providências adotadas por este Juízo a fim de localizar os executados e bem(ns) apto(s) à satisfação do crédito exequendo, conforme atestam os documentos juntados às fls. 78, 80, 92/92-v, 98/99, 107/111.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, e considerando a inexistência de bens penhoráveis para a satisfação da dívida exequenda, DETERMINO A SUSPENSÃO desta ação de execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018652-19.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARISA TERESA DA SILVA

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo para o cumprimento do determinado à fl. 137, e considerando a inexistência de bens penhoráveis para a satisfação da dívida exequenda, conforme certificado às fls. 112 e 133, DETERMINO A SUSPENSÃO desta ação de execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029153-32.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONDE EDUCACAO S/S LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN(SP297890 - THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais renascentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002840-97.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire o alvará de levantamento n. 4/2018 na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no Livro n. 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n. 64/2005. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 51 e a manifestação da parte exequente à fl. 61, DETERMINO a imediata exclusão das restrições de transferência dos veículos relacionados à fl. 53. Em petição de fl. 61, a parte exequente requer, outrossim, a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo. Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL. 1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo). 2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais. 3. Agravo de instrumento improvido. (Primeira Turma - Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013) À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, e sobrevindo a informação de liquidação do alvará de levantamento (art. 906, do CPC), sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010588-20.2015.403.6144** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER X MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo a devolução da deprecata (fls. 143/163), INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.  
Após, o feito será encaminhado à conclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037700-61.2015.403.6144** - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a reativação processual destes autos, conforme requerido, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008445-24.2016.403.6144** - INOVADORA 2A SERVICOS S.A.(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Tendo em vista a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da sentença proferida neste mandamus, certificado à fl. 264, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 266.

Ademais, INTIME-SE O IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais renascentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 259/260 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018649-64.2015.403.6144** - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 16.883,94 (dezesesse mil e novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), indicado na fl. 302, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. De outro giro, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 236/237, o qual reconheceu o direito da requerente à garantia dos débitos tratados nos processos administrativos 13896.901711/2015-01 e 13896.902176/2015-05, que consubstanciam a ação de execução fiscal, autos n. 00048889-36.2015.403.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal desta subseção, ofício-se esse Juízo, para ciência e adoção de providências com entender cabíveis.

Cópia deste despacho, instruída com cópia das apólices de seguro, juntadas às fls. 70/83 e 128/144 e as peças processuais de fls. 203/205, 243/247 e 293 servirá de OFÍCIO n. 56/2018. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001241-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MOURA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MOURA VASCONCELOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: WILSON SOUZA FONTOURA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: JEFFERSON ZANARDINI ENDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001706-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: JOSE MAURO OLIVEIRA FREITAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ CEZAR BORGES LEAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: RAFAEL DE LIMA BORGES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: EGA CONSTRUCOES E INTERMEDIA COES LTDA. EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI, MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para apresentação de réplica aos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de março de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PACHECO DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4658475.

**Campo Grande, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE MARIA DE BARROS SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5251991.

**Campo Grande, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARGARIDA PROTASIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FRANCISCO NATALINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AGAPITO ROJAS RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5270059, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ANDREW CAMARGOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706  
IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Andrew Camargos Silva**, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera -Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 55.786,84, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 4.297,00.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que contratou o FIES pelas regras anteriores as estabelecidas para esse ano, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60, cujo valor financiado por ele era de R\$ 55.786,84, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 9.297,66; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 30.001,11.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3861580 foi postergada a análise do pedido de medida liminar para momento posterior à vinda das informações de parte das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4422414, 4422443, 4422438, 4422432 e 4422423, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES do impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que, com relação ao contrato do impetrante, pré-selecionado no 2º semestre de 2016, mas com contrato firmado no 1º semestre de 2017, ocorreu incorreção por ocasião da contratação, uma vez que deveria limitar o valor dos encargos educacionais e da parte financiada pelo FIES à importância de R\$ 42.983,70, que era o limite máximo previsto na alínea 'c', inciso I, do artigo 5º da Portaria Normativa MEC n. 09/2016, vigente para o financiamento no segundo semestre de 2016. Alegou que o valor contratado da semestralidade de R\$ 55.786,80 para o 1º semestre de 2017 foi indevido, sendo que o Agente Operador, no aditamento do segundo semestre de 2017, adequou o financiamento do impetrante às regras aplicáveis. Afirmou que a inadequação havida no presente caso, refere-se apenas ao comportamento da IES que vem cobrando do impetrante valores relativos a parte não financiada observando semestralidade superior ao montante de R\$ 42.983,70, que seria o teto para a semestralidade. Pugnou pela denegação da ordem, aduzindo inexistir ato ilegal ou abusivo (ID's 4654955 e 4654979).

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que "O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 55.786,84, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 349.609.652) que prevê que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)".

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFies).

Nada obstante a negativa de falha no sistema pelo FNDE e a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam que de fato se verificou a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato do impetrante.

Princípiomente, cumpre esclarecer que, embora o FNDE, em suas informações, tenha aduzido a incorreção na contratação efetivada pelo impetrante no que se refere ao valor da semestralidade no 1º semestre de 2017, ao argumento de que esta deveria desde então ter se limitado ao teto de R\$42.983,70, tal limite incide sobre o valor a ser financiado pelo FNDE e não sobre a semestralidade praticada pela IES – definida pela IES, em conformidade com as regras da Lei n. 9.870/1999.

Nesse aspecto, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação como o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, verifica-se a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos ao impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2ºA:

"Art. 2ºA É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula do estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente do impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que o impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija do impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, defiro em parte a medida liminar para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2018 672/707



Expediente Nº 3964

CAUTELAR INOMINADA

0011772-55.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Defiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 95-v e suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, o prazo, intime-se o Representante do Parquet Federal.Sem prejuízo, proceda o apensamento aos autos principais (Processo n. 0011520-52.2015.403.6000) a fim de possibilitar o julgamento simultâneo, se for o caso.0 Intimem-se.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Espeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do depósito de f. 132. Dê-se cumprimento à parte final do despacho de f. 124.Após, retomem os autos conclusos.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Jorge Aguiar da Silva e Douglas Dreischarf Esteca cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3561973 e 3562005, em 20/03/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3564695, em 20/03/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6) - ODAIR FERREIRA SOARES(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINEI NAKASONE X HAROLDO DA CRUZ X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X HAROLDO DA CRUZ X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X HAROLDO DA CRUZ X JOEL FERNANDES X HAROLDO DA CRUZ X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X HAROLDO DA CRUZ X RUY BARBOSA X HAROLDO DA CRUZ X LUIZ ANTONIO TOSTA X HAROLDO DA CRUZ X ETALVIO DIAS FRETE X HAROLDO DA CRUZ X CECILIO DA SILVA X HAROLDO DA CRUZ X MARCUS VINICIUS ROSA X HAROLDO DA CRUZ X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X HAROLDO DA CRUZ X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Alípio Eduardo de Mattos Barbosa, Atlântida de Mattos Barbosa, Anita Maria de Mattos Barbosa Rodrigues e Lília Olinda de Matos Barbosa Araújo, cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3564966, 3564976, 3564988 e 3565005, em 20/03/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil - Agência Setor Público.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA FLORES - ESPOLIO X JOSE FLORES DE ARRUDA X HALIM DUECK X HILARINA OLIVEIRA CASEMIRO - ESPOLIO X JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X SYDNEY APARECIDO BARBOSA JUNIOR X INAH TORRACA DE CARVALHO - ESPOLIO X ANDRE LUIZ TORRACA DE CARVALHO X VALENTINA DE ALMEIDA DUEK X EVALDO APARECIDO DUECK X ENILDA APARECIDA DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 140-141, fica a beneficiária Valentina de Almeida Duek intimada para comprovar o pagamento do ITCD (pagamento de f. 269).

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: PAULO EDUARDO FERLINI TEIXEIRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS GUILHERME DA VEIGA - PR36716  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

C E R T I F I C O, d u m p r i n d o l o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o : " I n t i m e m - s e a s p a r t e s , s o b r e a d a t a d e s i g n a d a p a r a p e r i c i a , p a r a o d i a 1 0 . 0 5 . 2 0 1 8 à s 1 0 h o r a s , n o c o n s u l t ó r i o d o D r . N e l s o n N e v e s d e F a r i a s , s i t o n a r u a E d u a r d o S a n t o s P e r e i r a , 1 6 5 9 , V i l a C é l i a , n e s t a c i d a d e . "

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação do veículo Prisma, ano 2013/2014, Placa: FLB, cor branca, RENAVAL n.º 00565928228.

Sustenta, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito na inicial. Emprestou o veículo ao seu esposo para vir ao Estado de Mato Grosso do Sul, visitar sua filha. Contudo, sem a ciência da autora, ele viajou à cidade de Ponta Porã – MS, onde realizou compras no país vizinho. Em 31/05/2017 o veículo em questão foi apreendido em situação de flagrante por transportar mercadorias sem o devido desembaraço legal.

Destaca não ter conhecimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietária de boa-fé, não podendo sofrer a penalidade de perdimento do veículo. Salientou, ainda, a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como a satisfação do fisco no prejuízo sofrido, uma vez que já houve o perdimento da mercadoria importada indevidamente. Juntou documentos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito.

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que a autora, que é a proprietária do bem (fl. 38, dos autos eletrônicos), esteja, de fato, de boa-fé.

Afirma a autora que emprestou o veículo em discussão ao seu esposo, que estava em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás, é fato incontroverso (fls. 36, dos autos eletrônicos).

Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que desconhecia a finalidade da viagem de seu esposo. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé da autora em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do § 2º, do art. 688 do supracitado ato normativo.

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Outrossim, não tendo restado demonstrada, *a priori*, a boa-fé da parte autora, deve ser afastada, ao menos nesta fase inicial dos autos, a tese da desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.**

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese de conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.

3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento.

5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado *cum grano salis*, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico.

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.

7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91).

8. Apelação a que se nega provimento.”

TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

De início, verifico que o valor da dívida que, no entender do autor, originou a alegada inscrição nos cadastros de inadimplentes e, conseqüentemente, o suposto dano à sua moral, possui valor de R\$ 23.289,12 (Vinte e Três Mil, Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Doze Centavos).

Desta forma, o valor pretendido a título de indenização por danos morais – R\$ 73.289,12 (Setenta e Três Mil, Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Doze Centavos), aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de “escolher” o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, intimo-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado e razoável ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico e pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

- 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.
- 2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.
- 3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.
- 4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.
- 5 - Agravo de instrumento improvido.”

AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BERNARDINO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

## DECISÃO

De início, verifico que o valor da causa deve corresponder ao valor correspondente ao contrato de financiamento estudantil em discussão. Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 – STJ).

Desta forma, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intimo-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No mesmo prazo, considerando o pedido relacionado à formalização da matrícula na IES, deverá a parte autora incluir a referida instituição de ensino superior no polo passivo da demanda, sob pena de não conhecimento desse pleito.

Feitas tais adequações e informadas nos autos, fica autorizado o depósito do valor de R\$ 203,99 (duzentos e três reais e noventa e nove centavos), conforme indicado pelo autor à fl. 10 dos autos eletrônicos, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do respectivo vencimento (art. 541 do CPC/15).

Nessa esteira, saliento que a autorização do depósito não implica em qualquer consequência jurídica imediata ao Autor, manutenção do contrato, suspensão de cobrança, etc, eis que conforme disciplina o Código de Processo Civil a Ré poderá alegar as matérias indicadas nos incisos do art. 544, inclusive a resolução efetiva do contrato.

Ademais, em uma análise superficial sobre a situação, especialmente dos extratos bancários que demonstram os estornos já há alguns meses, pode se aventar a que o Autor desrespeitou preceito decorrente da boa-fé objetiva - *duty to mitigate the loss*.

Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15.

Em não sendo efetuadas as adequações acima descritas – valor da causa e inclusão da IES no polo passivo – venham os autos conclusos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se demanda na qual o requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o recebimento de pensão por morte de ex-combatente, em razão do falecimento de seu falecido avô, militar do Exército.

Narrou que, em decorrência da enfermidade que possui desde o seu nascimento - deficiência mental moderada - nunca teve condições de trabalhar e muito menos praticar os atos da vida civil, sendo considerado inválido para fins legais.

Sempre foi dependente do avô Salvador Dias de Souza, tendo com ele residido até seu óbito, além de constar nas Declarações de Imposto de Renda do mesmo como dependente. Requereu administrativamente a pensão por morte do seu avô e ex-combatente militar em 10.10.2013, mas, contudo, está fora indeferida administrativamente em 18.09.2014, sem nenhuma fundamentação plausível para tal, em conformidade com a vasta documentação anexa.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre o autor e o militar instituidor da pensão.

A demonstração do argumento inicial no sentido de que o avô é quem custeava o sustento do autor e que este vivia sob dependência econômica daquele não está suficientemente corroborada pela prova trazida na inicial, principalmente se for levado em consideração o fato de que essa dependência econômica está sendo questionada nos autos nº0005705-79.2012.403.6000.

Naquele feito, inicialmente foi concedida a medida de urgência, contudo, após a oitiva da União, ficou suficientemente demonstrado que o ora autor era, aparentemente, dependente de sua tia e não do avô, como quer fazer crer. Nesses termos, a medida antecipatória foi revogada (fls. 454/458 daquele feito), decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo (fls. 587/29 daqueles autos).

Assim, embora aparentemente a parte autora seja, de fato, incapaz, a ausência de prova satisfatória da mencionada dependência econômica impede a concessão do benefício pretendido a título de tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000332-69.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, sejam sanados os defeitos e demais danos originários do imóvel em discussão, bem como ser indenizada por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000633-16.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO YRIGOYEN - MS6882

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia inicialmente a repetição de indébito tributário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à presente causa. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000880-31.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Afirma que está sendo debitado de sua remuneração mensalmente valor excessivo, consubstanciado em R\$ 682,18 (seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos). Atribuiu, contudo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa.

Instado a emendar a inicial e adequar tal valor, o requerente se omitiu.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual os autores buscam, em sede antecipatória, a suspensão do desconto das parcelas mensais referentes ao contrato de mútuo em discussão, bem como o bloqueio dos bens imóveis de propriedade do construtor, até a decisão final da presente demanda, para garantia do cumprimento da obrigação pleiteada.

Afirmam, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o terceiro e quarto requeridos. Já com a primeira requerida – CEF – firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel e com a segunda contrato de seguro imobiliário.

Destaca que o referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes rachaduras e outros vícios de construção que dificultam a habitação, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de compra e venda.

Pretende rescindir os contratos e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, além de indenização por perdas e danos.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da vinda das contestações.

Todos os requeridos apresentaram contestação onde impugnaram as pretensões iniciais.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender dos autores, necessita de reparos urgentes.

Dos documentos juntados aos autos, em especial a prova pericial produzida pelos autores, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que suspenda o pagamento do mútuo habitacional em discussão, até porque a referida prova indica que os vícios existentes no imóvel são decorrentes de “recalques diferenciais do próprio terreno e das fundações e contenções” e da “execução de fundações e edificações sobre aterros”, nada havendo nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a suspensão dos pagamentos.

Outrossim, segundo alegam os dois últimos requeridos, a desestruturação do imóvel foi ocasionada em razão da construção de piscina nos fundos do terreno, quase que encostada no muro de arrimo, cuja construção foi realizada sem constar do projeto original do imóvel (fls. 563).

Há, portanto, sérias dúvidas acerca da motivação da origem dos vícios existentes no imóvel a depender de produção probatória, o que afasta a plausibilidade do direito invocado, notadamente em medida suficiente para indisponibilizar o patrimônio pessoal dos requeridos com a sustação do pagamento do mútuo ou bloqueio de bens.

Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, **indefiro os pedidos antecipatórios.**

Intimem-se os autores para oferecer réplica às contestações, no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma providência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual os autores buscam, em sede antecipatória, a suspensão do desconto das parcelas mensais referentes ao contrato de mútuo em discussão, bem como o bloqueio dos bens imóveis de propriedade do construtor, até a decisão final da presente demanda, para garantia do cumprimento da obrigação pleiteada.

Afirmam, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o terceiro e quarto requeridos. Já com a primeira requerida – CEF – firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel e com a segunda contrato de seguro imobiliário.

Destaca que o referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes rachaduras e outros vícios de construção que dificultam a habitação, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de compra e venda.

Pretende rescindir os contratos e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, além de indenização por perdas e danos.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da vinda das contestações.

Todos os requeridos apresentaram contestação onde impugnaram as pretensões iniciais.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender dos autores, necessita de reparos urgentes.

Dos documentos juntados aos autos, em especial a prova pericial produzida pelos autores, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que suspenda o pagamento do mútuo habitacional em discussão, até porque a referida prova indica que os vícios existentes no imóvel são decorrentes de “recalques diferenciais do próprio terreno e das fundações e contenções” e da “execução de fundações e edificações sobre aterros”, nada havendo nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a suspensão dos pagamentos.

Outrossim, segundo alegam os dois últimos requeridos, a desestruturação do imóvel foi ocasionada em razão da construção de piscina nos fundos do terreno, quase que encostada no muro de arrimo, cuja construção foi realizada sem constar do projeto original do imóvel (fls. 563).

Há, portanto, sérias dúvidas acerca da motivação da origem dos vícios existentes no imóvel a depender de produção probatória, o que afasta a plausibilidade do direito invocado, notadamente em medida suficiente para indisponibilizar o patrimônio pessoal dos requeridos com a sustação do pagamento do mútuo ou bloqueio de bens.

Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, **indefiro os pedidos antecipatórios.**

Intimem-se os autores para oferecer réplica às contestações, no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma providência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EISEL PAULO ROCKEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA - MS18855  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488  
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS  
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - Tendo em vista o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-91.2013.403.6000 - HENRIQUE SANTO GUINDO - INCAPAZ X ELAINE ESPIRITO SANTO GUINDO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista que a Dra. Maria Teodorowicz declinou da nomeação, desonerou-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0007536-26.2016.403.6000 - MARIA ANALICE CENTURIAO DE SOUZA DE ANDRADE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, diversos feitos semelhantes a este permaneceram paralisados por vários meses, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intimem-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0009993-31.2016.403.6000 - MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET) X GILBERTO JOSE DOS SANTOS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

Incorrendo o Dr. Fernando Luiz de Arruda em impedimento (o autor já foi seu paciente), requer a sua desoneração do encargo de perito. O Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n. 1.931/2009 dispõe em seu artigo 93 que é vedado ao médico ser perito do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Nos presentes autos, tendo a parte autora sido paciente do perito médico, conforme declarado à f. 128, desonero o Dr. Fernando Luiz de Arruda do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Júlio Pierin, CRM/MS n. 5.130, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0003236-84.2017.403.6000 - RONE ALVES BRAGA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Tendo em vista que o Dr. João Hernandes Ferreira Lima declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, CRM/MS n. 6.389, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO REZENDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDSON RODRIGUES GOMES

Excepcionalmente, intimem-se os executados Benilda Rodrigues Gomes e Evaldo Rezende Gomes para, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos extratos referentes aos últimos 90 dias das contas bancárias que pretendem desbloquear, a fim de analisar-se a característica alimentar das referidas verbas. Com a vinda da documentação, dê-se vista à CEF para manifestação por idêntico prazo, voltando, em seguida, com ou sem manifestação das partes, os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5194

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003476-10.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E SP090741 - ANARLETE MARTINS E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS019344 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Abra-se vista as partes, pelo prazo de cinco (05) dias.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE



IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

## DECISÃO

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alegam que no dia 9.2.2018 obtiveram decisão liminar favorável nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000 para compelir a autoridade impetrada a permitir a inscrição e participação da Chapa 2, da qual são integrantes, na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente que estava designada para o dia 12.2.2018.

Afirmam que a autoridade cometeu novo ato ilegal, deixando de cumprir a ordem judicial e realizando assembleia irregular que culminou com a suspensão da eleição.

Explicam que a elaboração da ata da assembleia foi realizada em sala distinta do plenário, sem a correta abertura dos trabalhos, sem a participação dos eleitores e não representa a verdade dos fatos ocorridos na ocasião, pois a suspensão *ad aeternum* dos trabalhos beneficia apenas os integrantes da Chapa 01.

Continuam, dizendo que a pauta das eleições e eventual decisão de suspensão deveria ter sido deliberada e votada pelos presentes, conforme determina o art. 10, I, do Regimento Interno do CRO/MS.

Entendem que os artigos 6º e 7º do Regimento Interno do CRO/MS, utilizados para fundamentar a decisão, não autorizam a suspensão da assembleia pela autoridade impetrada.

Discordam, também, da vedação estabelecida pelo Regimento Eleitoral n. 80/2007, no sentido de impedir o voto do cirurgião-dentista inadimplente, porquanto a Lei n. 4.324/1964 não prevê tal discriminação.

Pedem medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Ata da Assembleia Geral referente à Eleição de Delegado-Eleitor do CROMS do dia 12/02/2018 e compelir a autoridade coatora a inscrever a Chapa 02 e a realizar nova Assembleia Eleitoral para Delegado-Eleitor e Suplente, com a participação da Chapa 02.

Pedem, também, que conste no edital a convocação para votação de todos os cirurgiões-dentistas do Estado, independentemente do inadimplemento/adimplemento das suas anuidades.

Juntaram documentos.

Determinei a intimação dos impetrantes para apresentarem a fundamentação acerca da sua legitimidade para pleitear ordem judicial em benefício de terceiros, bem como para se manifestar acerca da ocorrência de litispendência com relação ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 (doc. 4731164).

Os impetrantes manifestaram-se, tecendo argumentos acerca da sua legitimidade e afirmando que a causa de pedir e os pedidos das ações são distintos (doc. 4762146).

Proferi novo despacho para que os impetrantes esclarecessem se haviam desistido do pedido de *inscrição e participação da Chapa 02* e, caso contrário, apontassem os fundamentos jurídicos que justificam a repetição do pedido (doc. 4812654).

Na petição n. 4818276 os impetrantes informam que não desistiram do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 e que surgiu novo ato coator com o descumprimento da determinação judicial proferida no mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000, de modo que o fundamento jurídico é a existência de nova ilegalidade fática (ato coator), que justifica a repetição do pedido nesta ação, a fim de evitar que o ato coator de suspensão da assembleia causasse a perda de objeto da primeira demanda.

Proferi decisão extinguindo o processo no que se refere ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor do CRO/MS (doc. 4863305), em razão da litispendência.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (doc. 5237186). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a inadequação da via eleita. No mérito, disse que a Lei n. 4.324/1964 dispôs de forma ampla e geral acerca da eleição para a renovação do Plenário do CFO e que o Decreto n. 68.704/1971, regulamentando referida lei, exige a quitação com a Tesouraria para o cirurgião-dentista participar da Assembleia-Geral, no que foi seguido pelo Regimento Eleitoral (Resolução CFO n. 80/2007).

O Conselho Regional de Odontologia ofereceu contestação (doc. 5237604) reiterando, em síntese, a manifestação da autoridade impetrada.

Decido.

Entendo não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo, uma vez que o Conselho Federal de Odontologia – CFO não sofrerá os efeitos de eventual concessão da segurança nesta ação.

Além disso, como os impetrantes são candidatos aos cargos de Delegado-Eleitor e Delegado-Eleitor Suplente, eles têm legitimidade para pleitear medida judicial que permita o exercício do direito de voto aos cirurgiões-dentistas inadimplentes sem que estes participem da relação processual.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a alegação de que o ato coator está fundamentado na legislação vigente não deságua na conclusão de inexistência de direito líquido e certo, mesmo porque entendem que a lei não autorizou as exigências previstas nos atos normativos infralegais utilizados para embasar o ato impugnado.

Quanto à participação dos cirurgiões-dentistas na eleição que se aproxima, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Na verdade, já enfrentei tal assunto por ocasião da análise do pedido de liminar deduzido nos autos n. 5000658-29.2018.4.03.6000, com as mesmas partes, nos seguintes termos:

Os dispositivos da Resolução CFO 80/2007 que teriam sido violados trazem a seguinte redação:

Art. 32. Até 10 (dez) dias antes da data fixada para o pleito serão recebidas nos Conselhos Regionais as solicitações de inscrição de chapas.

(...)

§ 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31.

Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição;

Por outro lado, a Lei n. 4.324/1964 prevê as seguintes penas disciplinares:

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

Como se vê, não há lei impedindo que o cirurgião-dentista inadimplente exerça seu direito de voto e, por conseguinte, de subscrever requerimento de inscrição de chapa eleitoral.

Assim, o indeferimento da inscrição da chapa dos impetrantes não possui fundamento legal, violando, num juízo de cognição sumária, o princípio da legalidade.

A esses fundamentos acrescento apenas que eventual exigência de adimplemento introduzida pelo Decreto n. 68.704/1971 não torna lícito o ato coator, porquanto não se trata de lei em sentido estrito.

Assim, impedir que os cirurgiões-dentistas inadimplentes votem na Eleição objeto desta ação constitui ato ilegal e ofende direito líquido e certo dos impetrantes, candidatos inscritos no referido pleito eleitoral.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da proximidade da data de realização da eleição, designada para o dia 4.4.2018.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada convoque para votação e autorize o voto dos cirurgiões-dentistas inadimplentes.

Intimem-se, com urgência.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2018.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5555**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014634-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DENISE GIMENES COSTA**

1- Tendo em vista a informação da CEF (f. 98), verifico que os valores depositados (f. 92-3, R\$ 7.944,03) são maiores que o valor do débito informado pela autora (R\$ 7.013,17). Assim, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração, devendo ser devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 10/4/18, às 17 horas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1300**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007282-19.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ORION DIAS DA SILVA FILHO(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA)**

O executado requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 29). Manifestação da exequente (f. 37). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 38), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Antes, porém, LIBERE-SE a quantia bloqueada à f. 26, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

**0007915-30.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DA ROSA - ME X ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)**

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72 horas. Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo. Após, retomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006629-18.1997.403.6000 (97.0006629-0) - ELMAR JUPITER ZANATO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELMAR JUPITER ZANATO**

DESPACHO/DECISÃO. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: PA 1,6 a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. a.5) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. PA 1,6 a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC). b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada. 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES BATISTA DE PAIVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

## Decisão

**ALEXANDRE LOPES BATISTA DE PAIVA** pede, liminarmente, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS DA UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Pós-Graduação *strictu sensu*, em nível de mestrado, franqueando acesso às aulas e atividades ordinárias do programa.

Sustenta: em 18/09/2017, a UFGD publicou edital para seleção de 15 candidatos para o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos, em nível de mestrado, reservando 20% das vagas para candidatos com deficiência, negros e índios; em 14/12/2017, foi publicado o resultado final do certame em duas listas: uma com a classificação geral, logrando o impetrante a 12ª colocação, e a outra com os candidatos que optaram por cotas; em 21/12/2017 o resultado foi retificado, passando a ocupar a 16ª posição, preterido pela 4ª colocada dentre os cotistas; as tentativas administrativas para a resolução do impasse restaram frustradas; a retificação do resultado constitui ato ilegal, viola os princípios da isonomia e vinculação ao edital e cerceou sua defesa, porque não previu prazo para recurso; possui direito adquirido à convocação, porque aprovado dentro do número de vagas; não é possível a alteração das disposições editalícias após a conclusão e homologação do certame.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar, determinada a substituição da autoridade coatora e a manifestação do impetrante quanto à manutenção da União no polo passivo (Id. 4994703).

Desistência da ação em face da União (Id 5050032).

A autoridade coatora presta informações (Id 5102993 e 5103332). Argui sua ilegitimidade passiva, a legalidade e constitucionalidade do ato, com fundamento na CF/1988 (art. 3º, III e IV, art. 5º, art. 206, I), no Estatuto da Igualdade Racial (art. 4º) e Resolução interna 176/2017 (art. 4º).

O impetrante se manifesta (Id 5125793).

Relatados, **decide-se**.

A indicação da autoridade coatora na pessoa da Profª. Drª. Adriana Kirchof de Brum foi devidamente corrigida por este Juízo no evento 4994703. Referida autoridade exerce, efetivamente, a Presidência da Comissão de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD, foi notificada e prestou informações de forma tempestiva, de modo que a indicação equivocada, feita sem o intuito de coagi-la, não lhe trouxe prejuízo.

Em que pese a desistência da ação quanto à União (evento 5050032), deve ser incluída a Fundação UFGD como litisconsorte passiva, na qualidade de órgão de representante judicial da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de vícios sanáveis, é **rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela impetrada.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, vislumbra-se a presença desses requisitos.

*“A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dívidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas.*”

In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55.( sem destaques no original)

O Edital de Abertura PROPP 28, de 18/09/2017, destinou 15 vagas aos candidatos ao Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos oferecido pela UFGD, sendo 12 destinados à ampla concorrência e 3 àqueles que se declararem negros, índios ou portadores de deficiência (Id. 4965105).

Concluídas as fases do certame, foi publicado o resultado final por meio do Edital 16 PPGFDH/PROPP, de 14/12/2017, segundo o qual o impetrante almejou a 12ª colocação, dentre as 12 vagas destinadas à ampla concorrência.

Posteriormente, o resultado foi retificado por meio do Edital 17 – PPGFDH/PROPP, de 21/12/2017, para reposicionar os candidatos inscritos como cotistas que obtiveram maior nota global em relação aos não-cotistas, de modo que 3 dos 4 candidatos aprovados a partir das cotas foram convocados para as vagas de ampla concorrência. Em decorrência disso, o impetrante restou classificado na 16ª colocação geral, fora das vagas inicialmente previstas no edital.

A retificação baseou-se em política pública estabelecida na Lei 12.288/2010, e também no artigo 4º da Resolução 176/2017, editada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura da UFGD, que dispõe:

*“Art. 4º. O número de vagas oferecidas em cada processo seletivo será fixado no edital, observando-se, em qualquer caso, que no mínimo vinte por cento (20%) do total das vagas ofertadas serão destinadas a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, ficando a critério de cada Programa de Pós-Graduação a proporção de cada segmento.*”

(...)

*§ 3º Os Candidatos que tenham se inscrito como cotistas, e que também sejam aprovados na ampla concorrência, serão matriculados na vaga de ampla concorrência, permitindo assim que outros candidatos inscritos como cotistas, se aprovados no processo seletivo, ocupem as vagas da COTA.”*

Verifica-se que a norma contida na Resolução supracitada não constou expressamente dos Editais que regulamentam o processo seletivo, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a retificação do resultado com fundamento em critério de classificação adotado após a conclusão do processo seletivo viola a isonomia e a legítima expectativa dos participantes.

Além disso, não constou expressamente no edital de retificação a possibilidade de aviamento de recurso pelos interessados, prejudicados com a alteração do resultado.

Veja-se que a administração, após a edição do processo seletivo, somente poderia alterar o edital se houvesse legislação superveniente, não em função de norma administrativa já vigente à época da deflagração do processo seletivo. Do contrário, há uma quebra da legítima expectativa dos interessados na vaga porque se programaram conforme as regras do jogo postas. Seus estudos e sua dedicação foram norteados conforme as normas delimitadas no edital.

Assim, em juízo não exauriente, vislumbra-se o direito do impetrante à realização de matrícula, acesso às aulas e atividades ordinárias do programa, sobretudo diante da existência de vaga ociosa do ano letivo de 2017, noticiada pela Administração.

Ante o exposto, é **DEFERIDA A LIMINAR** para determinar que a instituição de ensino promova a matrícula do impetrante, franqueando-lhe acesso às aulas e atividades ordinárias do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, em nível de mestrado, no 1º semestre letivo de 2018.

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, emende o impetrante a inicial, em 15 dias, a fim de incluir no polo passivo a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e a candidata Katiucy M. Caitano dos Santos – aprovada e classificada na condição de cotista –, declinando os respectivos endereços para notificação, **sob pena de extinção do feito e revogação da liminar concedida**.

Cumprida a determinação, citem-se.

Dê-se ciência da impetração à pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, II, para manifestar eventual interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada sua inclusão no polo passivo da demanda.

Ao MPF para parecer.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a ser encaminhado ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R682C63063>

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000437-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819**

**RÉU: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEICAO OLIVEIRA, ELIANE CARVALHO ARAUJO, VITOR RODRIGUES**

### **DESPACHO**

Observa-se que nesta ação foi formulado **pedido de declaração de rescisão contratual cumulado com a reintegração de posse do imóvel** matriculado sob o número 83.531 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, pedidos estes relacionados a ritos procedimentais distintos.

Nesse ponto, muito embora a legislação processual admita a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do **procedimento comum** (CPC, 327, § 2º). Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de reintegração de posse para procedimento comum.

Após, tornem os autos **conclusos**.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 19 de março de 2018.**

**(assinatura eletrônica)**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118**

**RÉU: FULANO DE TAL**

### **DESPACHO**

1) A emenda ID 4519898 é recebida. Remetam-se os autos ao SEDI para **inclusão da ré Maria Marcia Serra Ribas no polo passivo do feito e substituição de "Fulano de Tal" por "Mayara dos Santos Rodrigues Ataide"** (ID 4738597).

2) Considerando que as pesquisas efetuadas pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE localizaram endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado para a Ceman da Subseção Judiciária de Ponta Porã para citação da ré Marcia Ribas.

Caso a citação reste frustrada, intime-se o autor para fornecer novo endereço ou requerer a citação na modalidade pertinente.

**CUMPRASE**, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho - a ser encaminhado(a) a CEMAN DA JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS para citação de Maria Marcia Serra Ribas, CPF 784.688.921-49, nos endereços Rua Nogueira, 599 ou 578, Res. Ponta Pora I, Ponta Porã-MS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/03/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3832D448B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 19 de março de 2018.**

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ELIZEU FERRATO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

## DESPACHO

Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, a **sentença completa dos autos originários**, pois estão faltando peças na sentença colacionada aos autos - ID 4861142 (art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região).

Após, cumpra-se o item 2 do despacho ID 4509102.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 22 de março de 2018.**

(assinatura eletrônica)

## 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-20.2017.4.03.6002  
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BELLO ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** por meio da qual objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras. Juntou documentos (Num. 2792400/2792538).

Decisão de fls. 2836760/2836760 deferiu parcialmente a liminar.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações ids 3341149 e 3341149 e se manifestou no sentido de revogar a liminar e denegar a segurança, tendo em vista não ter havido "*nenhum ato omissivo, ilegal ou abusivo*" de sua parte e que os pedidos já estão vinculados a pedidos de compensação na esfera administrativa.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

**É o relatório. Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...)O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.*

*O inciso LXXVII, do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.*

*No caso concreto a impetrante formulou os pedidos administrativos há mais de 1 ano, os quais ainda não foram analisados pela autoridade fiscal.*

*A teor do art. 24 da Lei 11.457/2007, é obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petição pelo contribuinte, neste sentido:*

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A teor do art. 16 da Lei 7.102/1983, para o exercício da profissão o vigilante preencherá o requisito de "não ter antecedentes criminais registrados". (STJ, REsp 1138206/RS, Ministro Relator LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/09/2010)

Logo, não deve a impetrante ser penalizada com a inércia da autoridade fiscal.

Pelo exposto, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da liminar somente para o fim de determinar que a administração conclua a análise dos requerimentos em prazo razoável.

Por outro lado, e tendo em vista que ainda não há certeza sobre eventual crédito tributário, no que se refere aos pedidos 'a.2.', 'a.3' e 'a.4' (imediate ressarcimento de valores apurados, corrigidos monetariamente pela SELIC e sem qualquer compensação), não vislumbro, neste momento, perigo de risco apto a ensejar a ineficácia da medida, em caso de concessão posterior da ordem, sobretudo considerando o processo célere de tramitação do mandado de segurança.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar pleiteado pela impetrante e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que autoridade fiscal conclua a análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nm. 42012.06256.270416.1.1.18-0676, 30904.25801.310816.1.1.18-1855, 05387.73469.270416.1.1.19-8033 e 00335.98961.310816.1.1.19-9631".

Com isso, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão parcial da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Servirá este como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7226885DD>

Dourados/MS,

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5445

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-25.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE PAULA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto.Fls. 99: Indefiro. A requerente não juntou qualquer documento novo que corroborasse sua alegação. Ademais, após a cessação de seu benefício previdenciário, ocorrida em 20/06/2017 (fls. 65/70, 87, 90), a requerente passou por duas novas perícias administrativas (fls. 95 e verso), tendo a Autarquia concluído pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa feita, ante a conclusão do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, não afastada pela parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Para tanto, nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 05/04/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, haja vista o descredenciamento do perito indicado às fls. 56/57. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

**0001727-12.2017.403.6003 - ELENIR APARECIDA BARCELOS DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Relatório.ELENIR APARECIDA BARCELOS DE SOUZA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, visando à concessão/conversão de aposentadoria por invalidez definitiva ou auxílio-doença. Juntou documentos (fls.22-86).Alegou, em síntese, que conta hoje com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que sempre realizou atividades registradas em CTPS, tais como professora e auxiliar administrativo, o que sempre lhe exigira movimentos repetitivos e esforço físico. Aduz que possui diversos problemas de saúde que a limitam a exercer atividade laborativa, entre eles, esclerose e osteofitose na coluna cervical, osteoartrite no ombro esquerdo e tendinite do tendão supra espinhoso no ombro esquerdo. Ademais, conta que recebeu benefício auxílio-doença do INSS nos períodos de 27/12/2014 até 30/06/2015, 31/07/2015 até 31/01/2017 e 07/04/2017 até 03/07/2017, tendo seu último pedido de prorrogação negado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados médicos anexados aos autos, são antigos e não suficientes para a comprovação de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. Assim, se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 05/04/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lbe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos.Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.Apernas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso requerido pelas partes fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 21 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9438**

**ACAO PENAL**

**0000337-14.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU SALLES(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)**

Em cumprimento à decisão de f. 269/269v., fica a defesa de ROMEU SALLES intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 9439**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000185-15.2001.403.6004 (2001.60.04.000185-7) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ZIAD DAWOD IBRAHIM ME(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Ziad Dawod Ibrahim ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-13, 17-27, 31-40, 44-53, 57-66, 70-78, 82-88 e 92-98. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 199-201.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-23.2001.403.6004 (2001.60.04.000275-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDIZIO SALDANHA DE ALMEIDA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Edizio Saldanha de Almeida, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Intimada, a exequente afirmou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 32).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 30), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito.Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000315-05.2001.403.6004 (2001.60.04.000315-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ESTEVAO MUJICA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Estevão Mujica, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-07. Intimada, a exequente afirmou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 73).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 71), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito.Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000415-57.2001.403.6004 (2001.60.04.000415-9) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB) X LESCANO E BARBOSA LTDA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Lescano e Barbosa Ltda, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Intimada, a exequente afirmou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 50).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 48), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito.Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-03.2001.403.6004 (2001.60.04.000923-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NANCY MOURA DO AMARAL**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Nancy Moura do Amaral, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-06. Intimada, a exequente afirmou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 79), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pela executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000151-06.2002.403.6004 (2002.60.04.000151-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ESTEVAO MUJICA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Estevão Mujica, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04. Intimada, a exequente afirmou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 73 da ação 0000315-05.2001.403.6004 em apenso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 140), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000167-57.2002.403.6004 (2002.60.04.000167-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ESTEVAO MUJICA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Estevão Mujica, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-07. Intimada, a exequente afirmou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 73 da ação 0000315-05.2001.403.6004 em apenso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 49), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-76.2005.403.6004 (2005.60.04.000922-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JULIANO DE BARROS**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Juliano de Barros, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03-05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 38. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-50.2006.403.6004 (2006.60.04.000527-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X A. P. NASSIF(MS000249 - EDMIR MOREIRA RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de A. P. Nassif, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06. Intimada, a exequente afirmou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 283). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 18/05/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 281), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pela executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9440**

**ACAO PENAL**

**0000479-76.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA DE SOUZA COSTA X JESUS ANTONINO BARREDA FLORES X EDWIN QUISPE TRONCOSO X JOCEMIR MARTINS FRANCO X CRISTOVAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)**

Por ora, deixo de apreciar a manifestação do Ministério Público Federal (fl.186/187), ante a informação do endereço da instituição assistencial indicada para cumprimento da suspensão condicional do processo pela acusada (fl.180). Desta feita, intime-se a acusada, por meio de sua defensora constituída, a iniciar o cumprimento, nos termos em que estabelecido (item b - fl.136). Após, aguarde-se a designação de audiência em relação ao acusado CRISTÓVÃO RODRIGUES DOS SANTOS. Publique-se. Cumpra-se.

**0001006-57.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANK NNAMDI MBELE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)**

Esclareça a defensora do acusado, o pedido contido na petição (fl.142), uma vez que não juntou aos autos a negativa administrativa, a quem cabe apreciar tal pedido. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA**

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o autor para recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas nestes autos, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

**PONTA PORÃ, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-23.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL



## DECISÃO

Primeiramente, **acolho** o declínio de competência operado pelo juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS em favor deste juízo, considerando o local de residência do autor (Coronel Sapucaia/MS), e que o ato de cassação de registro impugnado se deu em Brasília/DF, não em Campo Grande, onde originariamente ajuizada a demanda.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à anulação de ato de cassação de registro no CRM – Conselho Regional de Medicina. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, a referida decisão da entidade de classe.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Ademais, não há prova contemporânea de *periculum in mora*, considerando que a decisão de cassação do registro profissional teria sido proferida em 2012, circunstância que remete a aparente transcurso, ainda, do lustro prescricional.

Assim, **indefiro**, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

**CITE-SE** o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverá, ainda, especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, sob pena de preclusão. Deverá o referido conselho, com fulcro no artigo 438, II, do CPC, **juntar** cópia integral do processo que culminou na cassação do registro do autor.

Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã (MS), 21 de março de 2018.

### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

#### Expediente Nº 9546

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001985-84.2015.403.6005 - GISELE LOPES CRISTALDO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ante os termos do Acórdão de fls. 157/160 (avverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 164), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: GISELE LOPES CRISTALDO x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 157/160 e 164) - avverso e verso. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811

#### Expediente Nº 9547

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001504-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001504-8) - AFRANIO FREITAS(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 120/122, e certidão de trânsito em julgado às fls. 124, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000926-42.2007.403.6005 (2007.60.05.000926-0) - JOSE RAMOS GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 101/104, 117/124, 138/143 e certidão de trânsito em julgado às fls. 146, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0) - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY X ALDEIA AMAMBAI X ALDEIA JAGUARY X ALDEIA LIMAO VERDE X ALDEIA KAAJARY X ACAMPAMENTO MMABARAKAY**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas partes réis, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**000445-06.2012.403.6005 - GERARDO CANO GONZALEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000662-49.2012.403.6005** - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**000200-58.2013.403.6005** - ALVINA RODRIGUES DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**000027-97.2014.403.6005** - ALICE DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 124/126, e certidão de trânsito em julgado às fls. 129, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000500-83.2014.403.6005** - EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001277-68.2014.403.6005** - RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000837-38.2015.403.6005** - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA X MARINA PEREIRA DOS SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 159/161, e certidão de trânsito em julgado às fls. 164, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000736-69.2013.403.6005** - ANA PAULA DO PRADO DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. \_\_\_\_/2018Para implantação do benefício pretendido junto ao INSS. Encaminhando-se cópia da sentença, documentos pessoais ao setor de implantação APSDJ-INSS em Dourados/MS.

**0001025-02.2013.403.6005** - EROSI FIGUEIREDO X DIENEFER GOMEZ FIGUEIREDO X EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos presentes autos do Tribunal Regional da 3ª Região/SP. Diante do v. acórdão de fls. 52/55 que anulou a sentença e determina o prosseguimento do feito, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0000784-91.2014.403.6005** - MATHEUS BENITEZ DOS SANTOS X JESSICA BENITEZ DOS SANTOS X ESTEFANE BEATRIZ BENITEZ DOS SANTOS(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 96/97, e certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001078-12.2015.403.6005** - CACILDA DIAS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002144-27.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Diante da juntada dos documentos de fls. 68/107, determino o sigilo quanto às informações fiscais (fls. 82/107).Requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001336-90.2013.403.6005** - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

Intime-se, pessoalmente, o requerente para juntar aos autos certidão de nascimento devidamente consularizada, como já determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Diante da procuração de fl. 54, desconstituo o advogado nomeado às fl. 07. Arbitro seus honorários no valor médio da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Proceda-se a inclusão da Dra. Laura Mello OABMS11.306 no sistema processual. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_ Para intimação de Juan Ramon Sartório Oliveira, Rua Sado Esgaib, 39, Salgado Filho, Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 9548

## INQUERITO POLICIAL

0001631-88.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO EDUARDO DO ESPIRITO SANTO SANTOS X JEAN CARLOS QUEIROZ PIROVANO

Primeiramente, quanto à primeira parte da manifestação ministerial de f. 105v, observo não haver petições do órgão acusador pendentes de juntada, conforme extrato que agora determino a juntada. Quanto ao pedido e documentos de f. 92-104, consta da referida manifestação ministerial que há cautelar de proibição de deixar o país pendente sobre o investigado. Deveria a defesa, nessa linha, pleitear, primeiramente, a substituição/supressão de tal cautelar. Portanto, não conheço do pedido de viagem internacional formulado por PAULO EDUARDO DO ESPIRITO SANTO SANTOS, por vigorar proibição judicial para tal viagem em seu desfavor. Ao ensejo, reenumerem-se os autos do flagrante após a f. 140. Intime-se. Dê-se seguimento ao feito.

## 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADAILTON FREUSER  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração e reforma de Militar ajuizada por **ADAILTON FREUSER** contra a União em que pretende a concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado às Forças Armadas para fins de vencimento e tratamento médico.

Narra a inicial que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02/03/2009 para cumprir o serviço militar obrigatório e que em 16 de maio daquele ano sofreu acidente durante o serviço; que em inspeção de saúde realizada em 21/02/17 as autoridades militares o consideraram curado, licenciando-o em 28/02/17. Todavia, o autor sustenta que sempre manteve conduta exemplar, tendo sido promovido a Cabo, e que seus problemas de saúde o incapacitaram de modo definitivo, motivos pelos quais deveria ser reintegrado e reformado, declarando-se nula a decisão que o licenciou considerando-o apto fisicamente.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser recolocado na situação de "agregado" para fins apenas de tratamento médico, vencimentos e alterações. "*uma vez que não tem condições de exercer qualquer atividade típica de um militar, bem como está seriamente limitado para encontrar emprego no meio civil*". Postula final procedência do pedido para anular-se o ato que o licenciou, por ser ilegal, com sua reintegração às Forças Armadas e Reforma, com pagamento das remunerações devidas atualizadas monetariamente e condenação da ré ao pagamento de indenização e de todos os direitos consectários à reforma, dentre eles o direito a ajuda de custo, equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração de Subtenente.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

#### 1. Da gratuidade processual e do pedido de tutela de urgência.

##### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a concessão de tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Entendo ausentes, no caso em testilha, evidência do direito invocado e de elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos trazidos aos autos são anteriores à avaliação médica castrense que considerou o autor apto fisicamente; outrossim, o autor não trouxe com a inicial documento atual que ateste sua incapacidade física ou a necessidade de tratamento.

Cumpra observar que o fato que gerou a suposta incapacidade ocorreu há mais de nove anos, de modo que, caso persistam sequelas daquele incidente, essas poderão ser apuradas em perícia judicial após a formação do contraditório.

Por tais motivos, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

#### 2. Da necessidade de produção de prova pericial

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico **Dr. RAUL GRIGOLETTI**. Após a citação da União, intime-se o Perito de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art.3º, caput, da Resolução nº558/2007/CJF).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo legal.

#### 3. Da cópia do procedimento administrativo

Requisite-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado no município de Ponta Porã/MS cópia integral do processo administrativo.

#### 4. Da inviabilidade de realização de audiência prévia de conciliação.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, razão pela qual é muito pouco provável que a ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Desse modo, **cite-se** a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

**Intime-se a União** da presente decisão, bem como para apresentar quesitos, indicando assistente técnico para acompanhamento da perícia médica a ser designada.

Com a juntada da resposta, **intime-se** o autor para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar quesitos complementares e/ou indicar assistente técnico.

**Cópia da presente servirá de Ofício nº 53/2018-SC ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado no município de Ponta Porã/MS para a finalidade descrita no item 3 supra.**

**Cópia da presente servirá de Carta de Intimação nº 24/2018-SC ao Dr. Raul Grigoletti, a ser encaminhada por correspondência eletrônica.**

PONTA PORÃ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ANDERSON GABRIEL GONSALVES VASQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1. **Intime-se** a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

- 1.1. Traga aos autos cópia do Edital nº26/2018 referente ao processo seletivo objeto da pretensão;
- 1.2. Esclareça se houve apresentação do certificado de conclusão de ensino médio à autoridade apontada como coatora;
- 1.3. Esclareça se foi solicitada a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, fazendo prova da solicitação, caso o documento não tenha sido expedido.

2. Postergo a análise da concessão de liminar ao cumprimento dos itens supra.

3. Decorrido o prazo legal sem emenda à inicial, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10, "caput", da Lei 12.016/09.

4. Por outro lado, uma vez cumpridos os itens 1 a 3 supra:

4.1. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), dando-se ciência à Procuradoria Federal Especializada na representação jurídica das universidades federais para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09);

4.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 12.016/09.

4.3. Venham os autos conclusos nos termos do parágrafo único da Lei 12.016/09.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-27.2018.4.03.6005  
REQUERENTE: RODRIGO GUERRA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 23 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-27.2018.4.03.6005  
REQUERENTE: RODRIGO GUERRA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELL DE OLIVEIRA PINTO - MS11407  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 23 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000030-10.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDSON DE JESUS PAULO(MS022380 - VITOR ALEXANDER DA SILVA)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000030-10.2018.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EDSON DE JESUS PAULO Sentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0012/2018 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de EDSON DE JESUS PAULO com qualificação nos autos, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.Narra a denúncia oferecida em 24/01/2018.No dia 17 de janeiro de 2018, por volta das 11h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS, EDSON DE JESUS PAULO, dolosamente, transportou, após haver importado, do Paraguai para o Brasil, sem autorização, 44,95 kg (quarenta e quatro quilogramas e noventa e cinco gramas) de maconha, substância psicotrópica prevista na Lista F2 do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA.Nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, servidor da Receita Federal, abordou o veículo FIAT/Pálio, de placas AVC-1062, que vinha sentido Paraguai-Brasil, e tinha por condutor EDSON DE JESUS PAULO. De pronto foi possível perceber que a lataria do veículo possuía alguma coisa diferente em seu interior. Em revista ao local, foram encontrados 86 (oitenta e seis) tablets, totalizando aproximadamente 45 kg (quarenta e cinco quilogramas) de substância com características análogas à maconha, tendo o motorista EDSON assumido a propriedade da droga.Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante.Ouvido em sede policial, EDSON DE JESUS PAULO confessou ter sido contratado para buscar a droga no Paraguai e leva-la até Apucarana/PR, por pessoas que não soube identificar, serviço pelo qual receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segundo EDSON, está afastado de seu trabalho por problemas de saúde, sendo que, por precisar muito do dinheiro, acabou aceitando realizar o transporte do entorpecente. Ainda, que teria chegado na noite anterior em Salto Del Guairá/PY, dormindo em um hotel, e entregado o veículo que se encontra registrado em nome de seu irmão, logo pela manhã do dia 17/01/2018 a pessoas desconhecidas, que o entregaram por volta das 11h00min, já carregado, momento em que já se dirigiu atravessar a fronteira.O Laudo Preliminar de Constatação atestou que a droga apreendida apresentou resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, que, como se sabe, tem como princípio ativo o tetrahidrocanabinol, substância psicotrópica prosrita em todo o território nacional (Lista F2 do Anexo 1, da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária). Citado para oferecer defesa prévia, o Acusado negou os fatos narrados na denúncia, reservando-se o direito de atacar a imputação na fase das alegações finais.A denúncia foi recebida em 02/02/2018Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20/03/2018, ocasião em que foram tomados os depoimentos das testemunhas, bem como realizado o interrogatório do Réu. Após, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado apresentaram suas alegações finais oralmente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006:Imputa-se ao Réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Transcrevo o dispositivo:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Segundo narra a peça acusatória o Réu teria sido preso em flagrante delito em razão de trazer do Paraguai 44,95 Kg (quarenta e quatro quilogramas e noventa e cinco gramas) de maconha, praticando, com isso, a conduta de importar drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Inicialmente, verifico que a materialidade do delito está devidamente comprovada. Houve a prisão em flagrante do Réu (fs. 02-08-IPL), Laudo Preliminar de Constatação fs. 11-12, que aponta resultado positivo para os componentes químicos-vegetais da espécie Cannabis Sativa LINNEU (maconha) do material apreendido. Também houve a juntada do Laudo de Perícia Federal nº079/2018, em que o perito criminal fez constar, ao responder o quesito nº 2, que se trata o material apresentado de maconha.A autoridade também restou demonstrada.Em seu interrogatório, o Réu admitiu que o material foi encontrado em veículo por ele conduzido, bem como a testemunha ouvida em juízo, que participou do flagrante, confirmou que a droga foi encontrada em veículo que era conduzido pelo Réu.Passa-se, então, à análise da tipicidade da conduta.Como se sabe, a tipicidade, a partir da adoção da teoria finalista de Hans Welzel, a qual foi adotada pelo Código Penal, engloba tanto o tipo objetivo, quanto o tipo subjetivo. Logo, não basta a prática da conduta descrita no tipo penal, faz-se necessário, ainda, que haja dolo ou culpa, quando assim admitido pelo tipo penal, para que seja possível a responsabilização de alguém.No caso em análise, tendo em vista que inexiste a previsão de dolo culposo, para que seja possível concluir pela tipicidade da conduta do Réu, imprescindível que se verifique a existência do elemento subjetivo dolo.Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. Significa dizer que para que seja possível punir alguém, reputa-se imprescindível que a acusação demonstre que o acusado atuou com vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, bem como tinha conhecimento de que estavam presentes todas as suas elementares.O dolo subdivide-se em dolo direto e dolo eventual. Por dolo direto entende-se a conduta finalisticamente dirigida para a prática da conduta descrita no tipo. O dolo eventual, por sua vez, tem ocorrência quando se constata que o agente, embora não queira diretamente praticar a conduta descrita no tipo penal, age de forma indiferente, contentando-se com a possibilidade de vir a praticá-la. Nesse sentido, cito as lições de Luis Regis Prado(a) Dolo direto: o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última, isto é, o resultado produz como consequência de sua ação (vontade de realização). A vontade se dirige ao perfazimento do fato típico principal (tipo objetivo) querido pelo autor.(...b) Dolo eventual (dolos eventuais): Significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou provável - assume o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, CP). O agente conhece a probabilidade de que sua ação realize o tipo e ainda assim age. Vale dizer: o agente consente ou se conforme, se resigna ou simplesmente assume a realização do tipo penal. Diferentemente do dolo direto, no dolo eventual não concorre a certeza de realização do tipo, nem este último constitui o fim perseguido pelo autor. A vontade também se faz presente, ainda que de forma mais atenuada. (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume I, Parte Geral. 6ª ed, ver, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 355-357)Na hipótese dos autos, observa-se a presença do elemento subjetivo dolo, ainda que em sua forma eventual. Isso porque a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, senhor Geogor Kendall Montanha Conrado, policial que atuou no momento da prisão em flagrante do Acusado, afirmou que quando da abordagem do Réu, havia forte odor de maconha no interior de seu veículo.O Réu, por sua vez, em seu interrogatório negou os fatos que lhe são imputados. Afirmou que precisava de dinheiro e por isso aceitou proposta de terceiros, que conheceu em um Bar, para ir até o Paraguai e trazer para o Brasil mantas e aparelhos eletrônicos. Todavia, relatou que ao chegar ao local combinado, teve de deixar o veículo, que pertencia a seu irmão, com um terceiro, que lhe prometeu entregar o bem com a mercadoria. Contudo, foi-lhe informado que o negócio não teria dado certo e que, portanto, o Acusado nada receberia pelo serviço. Por tal razão, o Acusado afirmou que retornou ao Brasil, desconfiado de que poderia ter algo errado.Do interrogatório do acusado, no sentido de que teria desconfiado e achado estranha aquela situação, aliado ao depoimento da testemunha no sentido de que havia forte odor de droga no interior do veículo, conclui-se que o Réu assumiu o risco de praticar a conduta descrita no artigo 33, da Lei de Drogas. Atuou, portanto, imbuído de dolo, ainda que na modalidade de dolo eventual.Inclusive, o Réu, em seu interrogatório, afirmou que não quis contar ao seu irmão, proprietário do veículo, que estava indo ao Paraguai. Preferiu dizer que precisava do carro para fazer um tratamento médico, pois teve medo de sofrer represália de sua parte.Tais fatos demonstram que o Réu, em que pese não tivesse conhecimento efetivo de que havia droga em seu veículo, atuou de forma a evitar a obtenção de conhecimento acerca de fatos que teriam o condão de configurar o dolo direto de sua conduta. Isso porque, mesmo diante do forte odor de droga relatado pela testemunha George Kendal, o valor atípico a ser pago pelo serviço a ser prestado, e a devolução do carro vazio, observa-se que o Acusado deliberadamente evitou verificar se havia ou não algo em seu veículo. Inclusive, foi por ele relatado que suspeitou que houvesse algo errado acontecendo. Aplica-se, ao caso, portanto, a chamada teoria da cegueira deliberada, ou teoria da evitação da consciência, devendo o Réu ser punido pela prática do delito em comento. Renato Brasileiro de Lima, liçãoando acerca da referida teoria, assevera: Por força dessa teoria, aquele que renuncia adquirir um conhecimento hábil a

subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento. Basta pensar no exemplo de comerciante de joias que suspeita que alguns clientes possam estar lhe entregando dinheiro sujo para a compra de pedras preciosas com o objetivo de ocultar a origem espúria do numerário, optando, mesmo assim, por criar barreiras para não tomar ciência de informações mais precisas acerca dos usuários de seus serviços. Segundo a doutrina, essa teoria fundamenta-se na seguinte premissa: o indivíduo que suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal, tão elevado quanto o daquele que age com dolo eventual, daí por que pode responder criminalmente pelo delito se o tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual. (...) Caso paradigmático envolvendo o tema, porém relacionado ao crime de tráfico de drogas é o precedente United States versus J., em que o Sr. J. foi flagrado quando ingressava nos Estados Unidos, oriundo do México, transportando maconha em um compartimento secreto de seu carro. Apesar de o acusado ter declarado que não tinha consciência de que a droga estava no compartimento, concluiu-se que J. evitara deliberadamente um conhecimento positivo do tráfico para evitar eventual responsabilidade criminal. Em casos semelhantes, em que se verifica a conduta da pessoa que atuava com atividade de transporte de passageiros e coisas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. 33KG DE MACONHA. DOLO COMPROVADO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM. ALTERAÇÃO. CONFISSÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovação do dolo do acusado. Não obstante, é de se ter em conta que eventual ignorância voluntária quanto ao conteúdo da carga transportada e sua ilicitude não exime o apelante da responsabilidade pela prática do delito. 2. A dosimetria da pena submette-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 3. Quanto à definição da fração de diminuição da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, há reiterada jurisprudência deste Tribunal no sentido que esta deve pautar-se pelas condições pessoais do agente e pelas circunstâncias do delito. 4. Se a confissão realizada na fase inquisitiva serviu como supedâneo à condenação, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Precedentes desta Corte. (TRF4, ACR 5004739-23.2017.4.04.7004, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 07/02/2018) Logo, há tipicidade objetiva e subjetiva de sua conduta. Não há qualquer excludente de ilicitude. Assim, reputa-se que sua conduta é típica e ilícita. Por sua vez, verifica-se que o Réu é imputável, tinha potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta e também lhe era exigível conduta diversa, razão pela qual o reputo culpável. Assim, não resta outra solução senão a condenação do Acusado às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. No caso em análise, deve incidir a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei de Drogas, que versa sobre a transnacionalidade do delito, tendo em vista que a droga foi adquirida no Paraguai e tinha como destino o Brasil. Ressalte-se que o Réu é primário, tem bons antecedentes, e também não há indícios de que integre organização criminosa ou se dedique ao crime, razão pela qual aplico o a causa de diminuição do artigo 33, 4º, em seu grau máximo. Isso porque a quantidade da droga apreendida (44,95 kg) e sua natureza (maconha), não demonstram necessidade de maior reprimenda ao caso em análise. Ademais, não houve a demonstração pela acusação da existência de outras circunstâncias que pesem desfavoravelmente contra o Acusado, a fim de exigir uma redução da minorante em comento. 2.2 Dosimetria 2.2.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e a natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/11. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu: os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do crime são neutras; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Destaque-se ainda que não se notam mais antecedentes. Resta mantida, assim, a pena no mínimo legal. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há na espécie qualquer agravante ou atenuante a incidir, razão pela qual a pena resta mantida em seu mínimo legal. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) No caso, diante da transnacionalidade do delito, conforme exposto na fundamentação, incide a causa de aumento de pena do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. Observada apenas uma causa de aumento, entendo devido a majoração em 1/6 (um sexto), resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Conforme já demonstrado, entendo aplicável a espécie a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, a qual deve incidir em seu grau máximo de 2/3. Resultando, assim, na pena definitiva de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa. 2.2.2. Valor do dia-multa No termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/06, o valor unitário do dia-multa é ora fixado em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando que não se notam nos autos indicações de condições financeiras favoráveis ao réu. 2.2.3. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto. 2.2.4. Detração Em observância ao 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o tempo que o acusado permaneceu preso em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. 2.2.5. Substituição da pena privativa de liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.250/06 (Dc. 16/12/2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/06 que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de interdição temporária de direito, consistente na proibição de frequentar regiões de fronteira e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) interdição temporária de direito, (art. 43, inciso V, CP), consistente na proibição de frequentar os municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Mundo Novo/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, pelo prazo da pena aplicada; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. 2.2.6. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção de sua prisão preventiva. Sendo assim, revogo a sua prisão cautelar. 2.2.7. Incineração da Droga Diante da regularidade formal dos laudos periciais, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se as amostras necessárias para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento. Determino a destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova após encerramento do processo, com o trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EDISON DE JESUS PAULO, como incurso no art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em a) interdição temporária de direito, (art. 43, inciso V, CP), consistente na proibição de frequentar, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Mundo Novo/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, pelo prazo da pena aplicada; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Ante a substituição da pena privativa de liberdade, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, impondo as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento bimestral no juízo da comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal; b) Proibição de mudança de residência sem prévia autorização da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328, CPP. Expeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu. Ressalto que o réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não dever permanecer preso e, no momento da soltura, deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se para destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova, nos moldes do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de março de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal

**Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001703-48.2012.403.6006** - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0000781-02.2015.403.6006** - GERONIMO DA SILVA NUNES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000506-19.2016.403.6006** - VANESSA SOUZA DE BARROS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0000942-75.2016.403.6006** - JORGE ALVES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0001784-55.2016.403.6006** - PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0001843-43.2016.403.6006** - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

**0000074-63.2017.403.6006** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X JUAREZ LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pelo INCRA (fls. 119/120).

**0000289-39.2017.403.6006** - MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000721-58.2017.403.6006** - FLAVIO DE JESUS DE MORAIS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0000725-95.2017.403.6006** - MARLI ALVES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0000822-95.2017.403.6006** - HELENA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000870-54.2017.403.6006** - CLEONEIDE ALAIDE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABIYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000918-13.2017.403.6006** - NELSON PORTO ALEGRE FILHO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002365-41.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS014373 - THALES EMILLANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (DEZ) dias.

**0001125-80.2015.403.6006** - DEBORA ANGELICA CIRILO X SABINE FERNANDA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ X HAISSA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 112/2016-SD, devidamente cumprida, e intimado a apresentar razões finais, no prazo legal.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000151-43.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO FERNANDES MACHADO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 313/314.

#### Expediente Nº 3361

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Às fls.2922/2925, as requerentes afirmam que, em decorrência da desapropriação total da Fazenda Itasul, o INCRA depositou em nome dos controladores do AGROBANCO, os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) 227.898 (sob n. 053316 a 053324) e 228.333 (sob n. 951245 a 951258).No entanto, segundo alegam, apesar de tal procedimento ter ocorrido há décadas, não haveria informação sobre os TDAs ou os valores correspondentes.Diante da situação alegada, entendo que, por cautela, devem ser deferidos os requerimentos de intimação e expedição de ofícios formulados às fls.2922/2925.Todavia, dada a complexidade da questão, entendo que o prazo tanto para manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como para respostas dos ofícios deve ser fixado em 15 (quinze) dias.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido às fls. 2922/2925, determinando a) a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o efetivo destino que foi dado aos TDAs 227.898 (sob n. 053316 a 053324) e 228.333 (sob n. 951245 a 951258), indicando se tais títulos foram resgatados e, em caso positivo, em qual data, quem efetuou o resgate e o valor total resgatado;b) a expedição de ofício ao terceiro interessado Banco Central do Brasil (BACEN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou o resgate dos TDAs 227.898 (sob n. 053316 a 053324) e 228.333 (sob n. 951245 a 951258), e, em caso positivo, informe qual a data do resgate, os dados de quem procedeu ao resgate, os respectivos valores resgatados e o destino dos valores obtidos;c) a expedição de ofício ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal de Dourados/MS, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe onde se encontram os TDAs 227.898 (sob n. 053316 a 053324) e 228.333 (sob n. 951245 a 951258), se houve o resgate de tais títulos e, em caso positivo, para que indique qual a data do resgate e os dados de quem procedeu ao resgate, bem como o valor de eventuais dividendos gerados, se foram pagos e a quem foram pagos;d) a expedição de ofício à Central de Custódia de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe onde se encontram os TDAs 227.898 (sob n. 053316 a 053324) e 228.333 (sob n. 951245 a 951258), se houve o resgate de tais títulos e, em caso positivo, para que indique qual a data do resgate e os dados de quem procedeu ao resgate, bem como o valor de eventuais dividendos gerados, se foram pagos, a quem foram pagos e o destino do numerário. Para melhor subsidiar a busca pelos referidos títulos, devem os ofícios ser instruídos com a manifestação e documentos de fls. 2922/2937.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:I - OFÍCIO 011/2018-SDAo Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, para que preste as informações acima elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.Anexos: fls. 2922/2937II - OFÍCIO 012/2018-SDBanco Central do Brasil-BACEN, para que preste as informações acima elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Endereço: Av. Paulista, 1804, 18º andar, CEP: 01310-922, em São Paulo/SP.Anexos: fls. 2922/2937.III- OFÍCIO 013/2018-SDAo Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal de Dourados/MS, para que preste as informações acima elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Endereço: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, CEP 79825-130 - Dourados - MS.Anexos: fls. 2922/2937.IV- OFÍCIO 014/2018-SDCentral de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos-CETIP, para que preste as informações acima elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo/SP.Anexos: fls. 2922/2937.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000836-16.2016.403.6006** - ALCINA MATOS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000347-42.2017.403.6006** - EVA OLIVEIRA DE ARAUJO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000447-94.2017.403.6006** - MADALENA MARIA DAS DORES SEVERO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000486-91.2017.403.6006** - ALCIDES DA CRUZ(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000489-46.2017.403.6006** - ANTONINHO JOSE DA ROSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000573-47.2017.403.6006** - VILMA RUEDA MATUSO(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000586-46.2017.403.6006** - ILDA XAVIER RUAS DA COSTA(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000707-74.2017.403.6006** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000709-44.2017.403.6006** - EVA ENIR SARATE DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000723-28.2017.403.6006** - GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000745-86.2017.403.6006** - JORGE MARIANO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000758-85.2017.403.6006** - EDINALDO MEMEZIO DOS SANTOS(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000764-92.2017.403.6006** - VALDELICE GUIMARAES NOGUEIRA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000773-54.2017.403.6006** - JOSE DE OLIVEIRA(MS020604 - JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000909-51.2017.403.6006** - MARIA DE SOUZA PEDRO FILHA(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000963-17.2017.403.6006** - JORGE PROCIDONI DO NASCIMENTO(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**0000979-68.2017.403.6006** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

**Expediente Nº 3362**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**002197-76.1999.403.6002 (1999.60.02.002197-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PROCOMP - AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Tendo em vista as informações trazidas às fls.1257-1266 e 1273-1285, cumpra-se a parte final da decisão de fl.1252vº, ou seja, dando-se vista às partes e à terceira interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que noticie interesse em atuar no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, recebendo o processo no estado em que se encontrar, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 18 de março de 2018 BRUNO TAKAHASHI LUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001099-58.2010.403.6006** - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais, proposta por Pedro Fernandes Neto, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, por meio da qual busca obter a condenação das Rés ao pagamento de indenização, em razão de atos praticados por indígenas da tribo Guarani Nandéva em sua fazenda, localizada no município de Japorá.Segundo a petição inicial, os indígenas estariam abatendo animais da fazenda, atendo fogo em plantações, bem como ameaçando as pessoas que lá trabalhavam e residem Narra, inclusive, que alguns funcionários foram sequestrados e coagidos a prestar declarações falsas em prol dos indígenas. Sustenta o Autor, ainda, que a Funai e a União são responsáveis pelos atos praticados pelos indígenas, tendo em vista o regime de tutela a que são submetidos, nos termos do Estatuto do Índio e do Código Civil.A FUNAI apresentou contestação às fls. 118-140, em que arguiu a legitimidade ativa da Autora, bem como sua legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Por sua vez, a União Federal contestou o feito às fls. 150-159, arguindo, inicialmente a inépcia da petição inicial, por ausência de indicação da causa de pedir quanto ao pedido de lucros cessantes. Suscitou, ainda, sua legitimidade passiva para responder à presente ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 165-175 e 178-184, o Autor ofereceu réplica das alegações das Rés, refutando suas alegações. O autor requereu a produção de prova pericial para aferir o valor dos animais abatidos, bem como o que deixou de lucrar com sua venda. Houve, ainda, requerimento da produção de prova testemunhal (fls. 198-199).Deferida a produção das provas requeridas às fls. 207.Laudo pericial apresentado às fls. 290 -331.Determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 371-372).A missiva devidamente cumprida foi juntada aos autos (fls. 370-471).Apresentadas alegações finais pelas partes, foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a legitimidade passiva das rés (fls. 494-496)Por fim, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 222-v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, refuto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União. A petição inicial encontra-se devidamente redigida, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de legitimidade passiva suscitada pelas Rés, tendo em vista que a questão acerca da responsabilidade da União e da FUNAI em razão de regime de tutela é matéria afeta ao mérito da demanda, já que influi diretamente na existência ou não do dever de indenizar. Também rejeito a preliminar de legitimidade ativa suscitada pela FUNAI. Neste ponto, alega a Ré que o autor não teria comprovado a propriedade dos semoventes. Todavia, a verificação da propriedade do gado abatido é matéria que se confunde com o mérito, já que necessária para averiguar a existência ou não de dano ao seu patrimônio.Da análise da petição inicial do Autor, observa-se que visa, com a presente demanda, a responsabilização da FUNAI e da União Federal em razão de danos que teriam sido praticados por indígenas em terras de sua propriedade. Para tanto, aduz como fundamento jurídico, causa de pedir próxima, que os indígenas encontram-se submetidos a regime de tutela, a ser exercida pela FUNAI e pela União Federal.Como se sabe, o artigo 7º, da Lei 6001/1973, estabelece que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido naquele diploma legal? Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.Ocorre que tal artigo deve ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais introduzidos pela Constituição Federal de 1988, devendo ser analisado conforme os artigos 231 e 232, que dispõemArt. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º.Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.Observa-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança de paradigma com relação ao tratamento que era dispensado aos indígenas em regimes constitucionais anteriores.O Constituinte de 1988 tratou os indígenas como pessoas plenamente capazes, respeitando as suas diferenças culturais e trazendo mecanismos de proteção aos seus costumes, crenças e tradições. Rompeu-se, portanto, com a cultura integracionista estabelecida pelas Constituições anteriores. Tais constituições encravavam os índios como pessoas desprovidas da qualidade de homem civilizado, razão pela qual deveriam passar por um processo de acultramento, para que fosse possível integrá-los à vida em sociedade.Por sua vez, a Constituição de 1988, ao estabelecer em seu artigo 231 o reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhece a igualdade dos indígenas com relação aos demais habitantes do território nacional. Inclusive, o artigo 232, da Constituição Federal lhes outorga legitimidade para ingressar em juízo, defendendo seus direitos e interesses. A única exigência é que o Ministério Público intervenha em todos os atos do processo. Sabe-se que, como regra, a capacidade para estar em juízo é atribuída àqueles que tenham capacidade civil, conforme se observa da redação do artigo 70, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.Conclui-se, portanto, que os indígenas foram reconhecidos pelo Constituinte de 88 como pessoas capazes, devendo responder por seus próprios atos. Não se reputa, portanto, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o regime de tutela estabelecido pela Lei 6.001/1973.Ressalte-se, inclusive, que a Convenção da OIT nº 169, incorporada ao ordenamento jurídico interno por força do Decreto nº5.051, de 19 de abril de 2004, norma que versa sobre direitos humanos, gozando, assim, de caráter supralegal, estabelece a possibilidade dos indígenas exercerem seus direitos em nome próprio, sem necessidade de representação. Nesse sentido, dispõe seu artigo 12:Artigo 12Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.Não há que se falar, portanto, em submissão dos indígenas a um regime de tutela. Conclusão em sentido contrário não se coaduna com as normas constitucionais vigentes, bem como com as normas de direitos humanos às quais o Brasil aderiu. Em âmbito doutrinário, leciona no mesmo sentido Edilson VitorelliOs índios tidos como não-integrados, no exercício de seus direitos civis deveriam submeter-se à tutela do órgão federal, qual seja, a FUNAI, para proteção de seus bens patrimoniais. Seriam, portanto, incapazes, na forma do revogado art. 6º, III, do Código Civil de 1916.Com a promulgação da Constituição de 1988, superou-se a política integracionista, iniciando-se uma visão de respeito à cultura indígena. Assim, nada mais acertado que conferir aos índios sua plena capacidade civil e processual.O Código Civil de 2002, em seu artigo 4º, parágrafo único dispõe que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, omitindo-se de decidir a problemática em questão. Por outro lado, foi eliminado o dispositivo do Código anterior, que restringia esse atributo da personalidade indígena. Assim, à luz da Constituição devem ser repelidas tanto a classificação de índios quanto ao grau de sua integração, quanto o regime tutelar, atribuindo-se aos índios plena capacidade civil, conforme será minuciosamente a seguir (...).Se, com o advento da Constituição de 1988, é conferida ao indígena, de modo expresso, a capacidade processual (art. 231), a qual é um atributo da personalidade, é possível concluir, por interpretação que a norma também lhes concedeu a plena capacidade civil, uma vez que a capacidade processual decorre da possibilidade de contrair direitos e assumir obrigações na ordem jurídica. (...) Não haveria sentido, portanto, em se atribuir aos índios capacidade processual e lhes negar a capacidade civil.A luz dos novos dispositivos constitucionais, é possível ler o Estatuto do Índio que, em seu art. 5º, confere aos indígenas todos os direitos inerentes à nacionalidade e cidadania. Nada é mais inerente ao exercício da cidadania, entendida em sentido amplo, que a possibilidade de exercício e defesa dos próprios direitos. Além disso, em âmbito internacional, a Convenção 169 da OIT assegura, em seu art. 12, que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poderão iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo a esses direitos, devendo ser adotadas medidas para garantir que seus membros possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante disponibilização de intérprete e outros meios eficazes. (Estatuto do Índio - 3ª ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPodvm, 2016. p.77-81).Vale mencionar também as lições de André Ramos Carvalho acerca do tema:De início, convém observar que a CF/88 determinou que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, devendo o Ministério Público intervir em todos os atos do processo (arts. 232 e 129. V). Conjugando esse dispositivo com a igualdade de direitos prevista no art. 5º, caput, fica descartada a diminuição da capacidade civil do indígena, consagrando-se, pelo contrário, no pleno exercício dos direitos civis. Já o artigo 8.3 da Convenção n. 169, da OIT, é claro ao dispor que não se deve impedir o exercício pelos indígenas de todos os direitos reconhecidos para os membros da sociedade envolvente.Com isso, a prática dos atos da vida civil pelo indígena independe da manifestação da FUNAI, podendo exercer direitos e contrair obrigações. Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 2025/91 (Estatuto dos Povos Indígenas), que tramita no Congresso Nacional, trata o indígena como indivíduo com plena capacidade civil, devendo, quando aprovado, ser a legislação especial da qual se refere o Código Civil em seu art. 4º, parágrafo único.Não cabe confundir, ainda, a tutela civil (não recepcionada) do indígena com a intervenção de natureza de direito público da FUNAI, que visa proteger as comunidades indígenas, sob o manto do princípio da proteção e respeito à diversidade cultural, independentemente de como elas interagem com a sociedade envolvente.Há, inclusive, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª região que encampa o entendimento aqui exposto. Observe-se:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNAI. UNIÃO. INVASÃO PERPETRADA POR GRUPO INDÍGENA À PROPRIEDADE DE PARTICULAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. - Hipótese na qual não há comprovação de que alguma ação ou omissão atribuída à União ou à FUNAI tenha se consumado e gerado danos materiais ou morais aos autores, pois os indígenas, ainda que assistidos pelo Poder Público e mercedores de ações afirmativas por parte da Administração, possuem capacidade para responder por seus próprios atos, tanto assim que o art. 232 da CF/88 destaca-os como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. - Apelação desprovida. (TRF4, AC 5001583-44.2015.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2017)Significa dizer, portanto, que para que seja possível responsabilizar a União Federal, bem como a FUNAI pelos danos causados, resta, imprescindível, que tenham atuado de forma a ocorrer para a ocorrência dos danos perpetrados. Não se afigura possível sua responsabilização em razão de existência de relação de tutela para com os índios. Isso porque o regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme anteriormente demonstrado. Na hipótese dos autos, observa-se da petição inicial que os fundamentos jurídicos invocados pelo autor, os quais compõem a causa de pedir próxima da demanda, recaem sobre a responsabilidade da FUNAI e da União em razão da existência de um regime tutelar. O fato é que para que fosse possível a sua responsabilização deveria o Autor ter ao menos demonstrado alguma omissão a elas imputável. O que houve foi a narrativa de fatos comissivos praticados pelos índios. Não há demonstração de qualquer inércia da FUNAI ou da União que tenha concorrido para a ocorrência dos danos por ele sofrido.Ressalte-se que não se ignora a existência de precedentes responsabilizando as Rés, condenando-as a indenizar os lesados por atos perpetrados por indígenas. Contudo, em casos em que houve a sua responsabilização, o que se denota é que ocorreram problemas referentes à demarcação de terras, o que ocasionou em conflito possessório em razão da inércia e da demora do poder público em realizá-la.No caso dos autos a situação é diversa. Há problemas envolvendo os indígenas e o Autor que não podem ser imputados às Rés, já que não houve comprovação de que as Rés tenham concorrido para a ocorrência dos danos. Limitou-se apenas a atribuir-lhes a responsabilidade em face do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio. Assim, não há como se acolher a pretensão do Autor, devendo ser julgada improcedente a presente demanda.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o 4º, III.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001543-23.2012.403.6006 - ROBERTO DE PAULA E SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença.ROBERTO DE PAULA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 01/05/1986 a 06/01/1988, 08/03/1988 a 30/09/1988, 16/02/1990 a 26/05/1990, 20/06/1990 a 23/02/1991, 01/03/1991 a 09/11/1991, 12/11/1991 a 06/03/2002, 11/07/2003 a 05/01/2004, 01/06/2004 a 01/10/2006, 02/10/2006 a 27/12/2006 e 01/07/2007 até 22/10/2012 (data do ajuizamento da ação), com a consequente conversão em comum, bem como o reconhecimento do período rural de 03/09/1964 a 30/09/1976, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls.14-50.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.52.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62-84, pugnando pela improcedência da demanda. As fls.92-92 a parte autora requereu a prova técnica pericial quanto a prova oral especial e a prova oral quanto ao período rural. Ambos os pedidos de prova foram indeferidos à fl.96, considerando-se que a especialidade poderia ser comprovada por documentos e, quanto ao período rural, que inexistiria início de prova material a justificar a necessidade da prova testemunhal. A parte autora trouxe então cópias de PPP e laudos às fls.99-102 e 104-115. O INSS se manifestou à fl.117, reiterando o pleito de improcedência do pedido. Após baixa em diligência para juntada de documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURALPara a comprovação

de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3ª A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, tem-se que a parte autora pretende o reconhecimento do período rural de 03/09/1964 a 30/09/1976. No entanto, não se observa nenhum início de prova material deste período, o que, inclusive, foi anteriormente destacado pela r. decisão de fl.96. Portanto, ausente início de prova material, o pedido de reconhecimento de atividade rural não pode ser acolhido. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.962 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que validou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que converge a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas.

Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 06/01/1988, 08/03/1988 a 30/09/1989, 16/02/1990 a 26/05/1990, 20/06/1990 a 23/02/1991, 01/03/1991 a 09/11/1991, 12/11/1991 a 06/03/2002, 11/07/2003 a 05/01/2004, 01/06/2004 a 01/10/2006, 02/10/2006 a 27/12/2006 e 01/07/2007 até 22/10/2012. Inicialmente, ressalte-se que apenas motoristas de ônibus ou de caminhão - e neste caso desde que não seja de pequeno porte - podem ser considerados como especial pela categoria profissional, tendo em vista que o código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 se refere a motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, indica motoristas de ônibus e de caminhões de cargas. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 3. No presente caso, da análise da documentação juntada aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/03/1992 a 05/03/1997. Em que pese o PPP de fl. 19 traga a informação de que dirigia veículo, transportando cargas com botijões da empresa, impossível o enquadramento pela categoria de motorista até 28/04/1995, tendo em vista que o PPP não esclarece se se tratava de motorista de caminhão ou apenas outro veículo de pequeno porte, não podendo ser enquadrado no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o qual se refere a motoristas de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, nem no código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - motoristas de ônibus e de caminhões de cargas. (...) 9. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APEL-REEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1815896 - 0000773-57.2007.4.03.6183, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016 ) Com tais considerações, passo à análise em separado de cada período que se pretende o reconhecimento da especialidade. a) 01/05/1986 a 06/01/1988 A CTPS de fl. 20 indica apenas o cargo de motorista para estabelecimento comercial, o que impede verificar se o veículo era de grande porte e/ou se havia o transporte coletivo de passageiros. Portanto, não é possível o reconhecimento como especial do período. b) 08/03/1988 a 30/09/1989 A CTPS de fl. 20 indica apenas o cargo de motorista em estabelecimento industrial. No entanto, o extrato do CNIS de fl. 33 aponta o código CBO 98560, que se refere a motorista de caminhão. Ressalte-se que as anotações do CNIS, como costuma sustentar o próprio INSS, gozam de presunção de veracidade. Dessa forma, possível o reconhecimento como especial do período de 08/03/1988 a 30/09/1989. c) 16/02/1990 a 26/05/1990 A CTPS de fl. 22 apenas indica o cargo de motorista em estabelecimento industrial. Todavia, assim como no item anterior, o extrato do CNIS de fl. 33 aponta o código CBO 98560, que se refere a motorista de caminhão, o que permite o reconhecimento pela categoria profissional. Logo, o período de 16/02/1990 a 26/05/1990 é reconhecido como especial. d) 20/06/1990 a 23/02/1991 A CTPS de fl. 22 somente indica o cargo de motorista no ramo da construção civil, mas, igualmente, o extrato do CNIS de fl. 33 aponta o código CBO 98560 (motorista de caminhão). Assim sendo, é possível o reconhecimento pela categoria profissional. Portanto, o período de 20/06/1990 a 23/02/1991 é reconhecido como especial. e) 01/03/1991 a 09/11/1991 A CTPS de fl. 22 somente indica para este vínculo o cargo de motorista em estabelecimento de agropecuária. Nota-se, porém, que o extrato do CNIS de fl. 33 aponta o código CBO 98560 (motorista de caminhão). A especialidade é ainda corroborada pelo PPP de fls. 110-112, que indica exposição a ruídos de 83,6 dB no período, havendo responsável pelos registros ambientais. Assim sendo, o período de 01/03/1991 a 09/11/1991 é reconhecido como especial. f) 12/11/1991 a 06/03/2002 A CTPS de fl. 22 só indica também o cargo de motorista para estabelecimento de pecuária. No entanto, o CNIS de fl. 33 indica o código CBO 98560 (motorista de caminhão), o que permite o reconhecimento pela categoria profissional até 28/04/1995. Em relação ao período posterior, o PPP de fls. 104-106 indica a exposição a ruído de 83,6 dB, havendo responsável pelo registro ambiental. Isso permite o reconhecimento como especial do período até 05/03/1997. No entanto, não é possível o reconhecimento para o período posterior, quando passou-se a exigir níveis mais elevados para o reconhecimento da especialidade (90 dB entre 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB a partir de 19/11/03). Ressalte-se que a indicação a exposição a produtos químicos é indicada de maneira genérica à fl. 105, o que impede o reconhecimento da especialidade. Saliente-se ainda que o laudo de fls. 107-109 trazido pela parte autora indica a exposição a adubos e fertilizantes devidamente acondicionados em embalagens, mas conclui que a atividade era salubre (fl. 109). Dessa forma, possível o reconhecimento do período de 12/11/1991 a 05/03/1997. g) 11/07/2003 a 05/01/2004 Cabe destacar que no período não é possível o reconhecimento pela categoria profissional, não se notando outras provas que indiquem a especialidade do trabalho. Logo, o período não pode ser reconhecido. h) 01/06/2004 a 01/10/2006 Cabe destacar que no período não é possível o reconhecimento pela categoria profissional, o que impede que a especialidade seja reconhecida apenas pela anotação em CTPS. Não havendo outras provas, o período não pode ser reconhecido como especial. i) 02/10/2006 a 27/12/2006 Por se tratar de período posterior a 28/04/95, não é possível o reconhecimento pela categoria profissional. Como não se notam outras provas, o período não pode ser reconhecido como especial. j) 01/07/2007 até 22/10/2012. Em relação a este período, o PPPs de fls. 99-100 e 101-102 indicam a exposição a ruídos de 81,2 dB. Todavia, como salientado acima, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB para fins de especialidade. Por isso, sendo o ruído em patamar inferior, não é possível o reconhecimento da especialidade. Desse modo, são reconhecidos como especiais os períodos de 08/03/1988 a 30/09/1989, 16/02/1990 a 26/05/1990, 20/06/1990 a 23/02/1991, 01/03/1991 a 09/11/1991, 12/11/1991 a 05/03/1997. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum e somando-os à contagem do INSS de fls. 48-49, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 20/07/2012 (DER) Carência Claudio Gilberto 01/07/1981 01/08/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 16 Severino Valei 21/03/1984 31/07/1985 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 11 dias 17 Contribuição 01/11/1985 30/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Agrosinote 01/05/1986 06/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 6 dias 21 Nortoil 08/03/1988 30/09/1989 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 8 dias 19 Nortoil 16/02/1990 26/05/1990 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 4 Reta 20/06/1990 23/02/1991 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias 9 Taipa 01/03/1991 09/11/1991 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 9 L.R. Agro 12/11/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 10 dias 64 L.R. Agro 06/03/1997 06/03/2002 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 1 dia 60 Nortoil 11/07/2003 05/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 7 Coopemavi 01/06/2004 01/10/2006 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 29 Usina Navirai 02/10/2006 27/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 21 Inifinity 01/04/2007 22/10/2012 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 20 dias 64 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 6 dias 181 meses 43 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 18 dias 192 meses 44 anos e 5 meses Até a DER (20/07/2012) 29 anos, 9 meses e 8 dias 322 meses 57 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 22 dias). Por fim, em 20/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 22 dias). Desse modo, cabível apenas o reconhecimento de parte dos períodos especiais pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 08/03/1988 a 30/09/1989, 16/02/1990 a 26/05/1990, 20/06/1990 a 23/02/1991, 01/03/1991 a 09/11/1991, 12/11/1991 a 05/03/1997, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes e considerando que houve o

reconhecimento de apenas parte do período especial, sendo rejeitado tanto o período de reconhecimento de tempo rural como de concessão de aposentadoria, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da causa atualizado, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial geraria uma equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme entendimento já acolhido pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).P.R.I.

**0001001-97.2015.403.6006 - DIVINO GONCALVES NOGUEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença, DIVINO GONCALVES NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 07/06/1991 a 05/08/1991, 12/08/1991 a 09/05/1994, 07/06/1994 a 14/11/1997 e 11/05/1998 a 25/08/1998, com a posterior conversão em comum a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de f. 11-109. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 112. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114-119, pugnano pela improcedência da demanda diante da impossibilidade de reconhecimento como especial tal como pleiteado. A parte autora trouxe documentos às fls. 135-143 e se manifestou às fls. 145-146, pedindo o reconhecimento da especialidade do período entre 01/03/1978 a 05/09/1984. À fl. 148, o feito foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse a divergência entre os novos períodos e os indicados na petição inicial. A parte autora insistiu no reconhecimento dos pedidos (fls. 149-150), ao passo que o INSS ressaltou a impossibilidade de alteração do pedido inicial (fl. 151 vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79-b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado. d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinadas as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da

Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como a espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor acústico) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF/JDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, nota que, de acordo com a petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1991 a 05/08/1991, 12/08/1991 a 09/05/1994, 07/06/1994 a 14/11/1997 e 11/05/1998 a 25/08/1998.Ressalto que, após a contestação, a parte autora requereu também o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1978 a 05/09/1984 (fls.135-143, fls.145-146 e 150-151). No entanto, como se trata de modificação do pedido após a citação, aplica-se o disposto no inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil. Como, no caso, o INSS não consentiu com o aditamento (fl.151 vº), descabe apreciar, nesta demanda, referido período.Outrossim, nota pela contagem administrativa do INSS às fls.95-96, que já foram considerados como especiais os períodos de 07/06/1991 a 05/08/1991, 12/08/1991 a 09/05/1994 e 07/06/1994 a 28/04/1995. Tal informação é confirmada pela análise técnica documental do INSS à fl.122. Desse modo, não há interesse de agir em relação a tais períodos, na medida em que já foram reconhecidos administrativamente. Assim, a controvérsia nestes autos limita-se aos períodos de 29/04/1995 a 14/11/1997 e 11/05/1998 a 25/08/1998.Passo à análise de cada um deles em separado.a) 29/04/1995 a 14/11/1997No que se refere a tal período, o PPP de fl.42, aparentemente complementado pela fl.44, indica exposição a ruído de 87 dB. No entanto, não há indicação de responsável pelo registro ambiental (fl.44), o que impede que o PPP substitua o laudo. Ressalte-se, a propósito, que a indicação de responsável pela monitoração biológica é insuficiente, pois relativa a seção diversa, não havendo notícia de que, ao proceder aos exames médicos se tenha apurado o nível do ruído ambiental. Outrossim, a indicação genérica a Poeira Mineral com anotação de Terra no campo de Intensidade/Concentração não permite apurar se o agente era ou não nocivo, na medida em que não traz informações mínimas sobre a intensidade e a exposição.Logo, não é possível o enquadramento como especial.b) 11/05/1998 a 25/08/1998Em relação a tal período, o PPP de fls.40-41 indica exposição a ruído de 87 dB. No entanto, como não há indicação de responsáveis pelo registro ambiental, tal documento não possui o condão de substituir o laudo técnico, que é exigido para o agente ruído. Outrossim, de todo modo, tal nível de ruído seria inferior ao exigido para o reconhecimento da especialidade no período, pois de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB. Ademais, a indicação genérica a Poeira Mineral com anotação de Terra no campo de Intensidade/Concentração não permite apurar se o agente era ou não nocivo, na medida em que não traz informações mínimas sobre a intensidade e a exposição.Portanto, não é possível o enquadramento como especial.Dessa forma, não há interesse de agir quanto ao reconhecimento como especiais dos períodos de 07/06/1991 a 05/08/1991, 12/08/1991 a 09/05/1994 e 07/06/1994 a 28/04/1995. Por sua vez, em relação aos períodos de 29/04/1995 a 14/11/1997 e 11/05/1998 a 25/08/1998, o pedido é improcedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 07/06/1991 a 05/08/1991, 12/08/1991 a 09/05/1994 e 07/06/1994 a 28/04/1995, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001478-23.2015.403.6006 - JOAO FRANCISCO EGYDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença, JOÃO FRANCISCO EGYDIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 11/06/1992 a 11/09/1994, 01/03/1995 a 02/07/1996, 12/05/1997 a 15/11/1999, 05/06/2000 a 06/09/2000, 01/11/2000 a 31/10/2008, 01/11/2008 a 07/08/2010, 02/01/2012 a 09/03/2012, 01/11/2012 a 02/01/2013 e 01/02/2013 em diante (fl.55) com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que sempre laborou como motorista profissional no transporte de combustíveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls.17-50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.56Ctado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58-63, pugnano pela improcedência da demanda diante da impossibilidade de reconhecimento como especial tal como pleiteado. Sobreveio réplica às fls.66-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, no espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I, E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ

de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1992 a 11/09/1994, 01/03/1995 a 02/07/1996, 12/05/1997 a 15/11/1999, 05/06/2000 a 06/09/2000, 01/11/2000 a 31/10/2008, 01/11/2008 a 07/08/2010, 02/01/2012 a 09/03/2012, 01/11/2012 a 02/01/2013 e 01/02/2013 em diante (fl.55). Inicialmente, ressalte-se que apenas motoristas de ônibus ou de caminhão - e neste caso desde que não seja de pequeno porte - podem ser considerados como especial pela categoria profissional, tendo em vista que o código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 se refere a motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, indica motoristas de ônibus e de caminhões de cargas. Nesse sentido, cabe destacar o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 3. No presente caso, da análise da documentação juntada aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/03/1992 a 05/03/1997. Em que pese o PPP de fl. 19 traga a informação de que dirigia veículo, transportando cargas com botijões da empresa, impossível o enquadramento pela categoria de motorista até 28/04/1995, tendo em vista que o PPP não esclarece se se tratava de motorista de caminhão ou apenas outro veículo de pequeno porte, não podendo ser enquadrado no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o qual se refere a motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, nem no código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - motoristas de ônibus e de caminhões de cargas. (...) 9. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1815896 - 0000773-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016) Com tais considerações, passo à análise em separado de cada período que se pretende o reconhecimento da especialidade. a) 11/06/1992 a 11/09/1994 Em relação a este período, a CTPS de fl.27 indica apenas o cargo de motorista em estabelecimento industrial, o que impede verificar se o veículo era de grande porte e/ou se havia o transporte coletivo de passageiros. Portanto, não é possível o reconhecimento como especial do período. b) 01/03/1995 a 02/07/1996 CTPS de fl.27 apenas indica o cargo de motorista para transportadora, o que impede, no caso, o reconhecimento como especial. Além disso, para o período posterior a 28/04/95, cabe lembrar que não é possível o reconhecimento pela categoria profissional. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. c) 12/05/1997 a 15/11/1999 Por se tratar de período posterior a 28/04/95, não é possível o reconhecimento pela categoria profissional. Como não se nota outros documentos além da CTPS de fl.26, não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade. d) 05/06/2000 a 06/09/2000 PPP de fls.35-36 indica a exposição a ruído de 87 dB. No entanto, para o período, exige-se a exposição a ruído a partir de 90 dB para que seja possível o reconhecimento da especialidade. Além disso, a menção genérica ao Fator de Risco Poeira Mineral, com o indicativo de Terra no campo de Intensidade/Concentração não permite aferir com o mínimo de detalhamento se o agente nocivo possuía características que permitiriam o reconhecimento da especialidade. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial. e) 01/11/2000 a 31/10/2008 Embora o PPP de fls.32-34 indique que o autor desempenhava a atividade de motorista de carreta tanque no transporte de combustíveis, nota-se que não há responsáveis pelos registros ambientais, o que impede que o documento substitua o laudo. Além disso, descabe o reconhecimento pela categoria profissional para o período, consoante fundamentação acima. Logo, o período não pode ser reconhecido como especial. f) 01/11/2008 a 07/08/2010 reconhecimento pela categoria profissional não é possível, por se tratar de período posterior a 28/04/95. Como não há documentos que indiquem a efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o reconhecimento do período como especial. g) 02/01/2012 a 09/03/2012 Cabe destacar que no período não é possível o reconhecimento pela categoria profissional, o que impede que a especialidade seja reconhecida apenas pela anotação em CTPS. Não havendo outros documentos, o período não pode ser reconhecido. h) 01/11/2012 a 02/01/2013 Saliente-se que o simples registro em CTPS não comprova especialidade, na medida em que descabe o reconhecimento pela categoria profissional no período. Assim, não é possível o reconhecimento do período. i) 01/02/2013 em diante O PPP de fls.30-31 indica que o autor, na atividade de motorista de caminhão, realizava o carregamento e descarregamento de combustível. Assim, estava sujeito a agentes químicos como Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, benzeno. No entanto, nota-se que somente existem registros ambientais a partir de 01/02/2015, o que impede o reconhecimento de período anterior. Outrossim, o documento foi emitido em 07/04/2015, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em período posterior. Seria de se cogitar, assim, apenas o reconhecimento como especial do período de 01/02/2015 a 07/04/2015. No entanto, nota-se que a data de entrada do requerimento administrativo é datada de 02/06/2014 (fl.40). Como a entrada do requerimento delimita a controvérsia colocada nesses autos, também não é possível o reconhecimento como especial, por falta de interesse de agir. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento como especiais do período a partir de 03/06/2014, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001592-59.2015.403.6006 - FABIO PEREIRA DA SILVA(MS011495 - MILTO SCHULZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por FÁBIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, por meio da qual busca a declaração de inexistência de débito, além de indenização por danos morais, decorrente de contrato supostamente fraudulento celebrado com a ré. As partes compuseram acordo e renunciaram ao prazo recursal, consoante petição de fl. 57/57-v.A CEF juntou aos autos o comprovante de pagamento da quantia avençada (fls. 58/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes compuseram acordo nos seguintes termos: [...] A CAIXA informa declarará a inexistência do contrato CDC objeto destes autos e pagará quantia líquida de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do presente acordo, referente à reparação de danos da seguinte forma: [...] A petição de fl. 57/57-v foi firmada pelos advogados de ambas as partes, os quais possuem poderes para transigir (procurações às fls. 26 e 41/41-v). O acordo preenche os ditames legais. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas processuais na forma do art. 90, 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 21/22). Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença. A seguir, se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000383-21.2016.403.6006 - MAYARA RIOS MATOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. No caso dos autos, a parte autora pretende que seja declarada a inexistência dos valores cobrados pelo INSS a título de pensão por morte que teria sido recebido a maior. Pelo que se observa do documento do INSS de fl.51, em 18 de junho de 2009 a autora, representada por Nelpe Ferreira Matos, requereu e obteve pensão por morte sob NB 142.963.549-2, na condição de dependente da senhora Marines Rios. Do mesmo modo, em 17 de novembro de 2009, Mateus Rios Cantu, representado por Gregória Iara Canu, requereu e obteve pensão por morte sob NB 144.243.279-6, também na condição de dependente da senhora Marines Rios. No entanto, a despeito da existência de dois dependentes para a mesma instituidora, cada um dos benefícios foi pago de maneira integral. Por isso, o INSS procedeu à cobrança dos valores recebidos a maior pela autora. Da análise a manifestação do INSS à fl. 52 vº, tem-se que ambos os benefícios foram concedidos administrativamente (despacho normal). Ademais, na certidão de óbito da instituidora Marines Rios, consta a existência de três filhos menores (fl.29vº). Portanto, vislumbra-se que, caso tenha havido alguma inconsistência, isso foi devido à interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Ocorre que, em 16/08/2017, no âmbito do Recurso Especial nº 1.381.373/4RN, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versarem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A matéria foi afetada como Tema 979, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Nesse contexto, entendo que o caso dos autos enquadra-se no tema afetado pelo C. STJ, o que impõe a suspensão do presente processo. Todavia, como a suspensão pode ocasionar risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora e como as considerações acima indicam a existência de probabilidade do direito alegado, entendo necessário, com o devido respeito, reconsiderar a r. decisão de fls.25-26, para conceder parcialmente a tutela de urgência para determinar que o INSS se abstenha de qualquer cobrança de valores da autora relacionadas ao objeto destes autos até que sobrevenha decisão judicial expressa em sentido diverso. Ante o exposto) CONCEDO a tutela de urgência, em parte, para determinar que o INSS se abstenha de qualquer cobrança de valores da autora relacionadas ao objeto destes autos (pensão por morte sob NB NB 142.963.549-2) até que sobrevenha decisão judicial expressa em sentido diverso. b) SUSPENDO o presente feito em Secretaria, em respeito ao decidido pelo C. STJ (Tema 979), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo previsto no item b, proceda-se à nova consulta sobre o andamento processual do julgamento do Tema 979 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, junte-se o extrato da consulta aos autos e voltem conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000768-66.2016.403.6006 - FERNANDO DOUGLAS MEURER DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Com supedâneo no art. 373, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório de utilização do cartão de crédito, similar ao carreado à fl. 62, referente a todas as transações realizadas nos meses de fevereiro, março e abril de 2018, observadas as faturas acostadas às fls. 18/19, 20/22 e 23/24, bem como esclareça como é possível concluir, pela simples leitura do mesmo, que o modo de entrada (05 ou código Iso) signifique que as transações foram autorizadas mediante a utilização de senha.Juntados aos autos os documentos, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.A seguir, retornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 18 de março de 2018.BRUNO TAKAHASHIJuiz Federal

**0000904-63.2016.403.6006 - NILTON SANTOS DE MATOS(MGI28042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença, NILTON DOS SANTOS MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1984 a 04/12/1992, 11/04/1993 a 14/11/1997, 11/05/1998 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 07/11/2015, com a posterior conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls.02-33.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.36.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42-47, pugnano pela improcedência da demanda diante da impossibilidade de reconhecimento como especial tal como pleiteado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art.58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhado dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permaneceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento em 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o



advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROMISSO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LJUZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do tempo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mere os reparos e o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Segundo se nota do pedido de fl. 5, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/09/1984 a 04/12/1992, 11/04/1993 a 14/11/1997, 11/05/1998 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 07/11/2015. Passo a análise de cada um em separado. a) 01/09/1984 a 04/12/1992 No que se refere a este período, noto que o PPP de fl. 18 indica que o autor laborou nos cargos de Aj. Descarga Cana e Diluidor de Xarope. Por sua vez, a CTPS de fl. 25 indica o cargo de Aj. Desc. Hilló. Todavia, tais atividades não estão elencadas entre aquelas que permitem o enquadramento pela categoria profissional. Outrossim, apesar de o PPP de fl. 18 indicar a exposição a ruído de 88 dB, não há indicação de responsável pelo registro ambiental, o que impede que o documento substitua o laudo. Além disso, a menção à exposição a unidade, produtos químicos e gás inflamável não dão detalhes suficientes dos agentes químicos a que o autor estava sujeito, nem da quantidade, o que impede o reconhecimento como especial. Ademais, a exposição a poeira vegetal (bagaço de cana) não permite o reconhecimento da especialidade, pois a menção a poeira, em sentido amplo, somente permite o enquadramento pelos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, caso se trate de poeira mineral (código 1.2.10 do quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64). Logo, tem-se que não é possível o reconhecimento da especialidade. b) 11/04/1993 a 14/11/1997 No que se refere a este período, noto inicialmente que houve erro material na petição inicial, na medida em que, conforme consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, e o PPP de fl. 12, o vínculo se iniciou em 01/04/1993. Desse modo, passo a análise do período de 01/04/1993 a 14/11/1997. Com base no PPP de fl. 12 e na CTPS de fl. 25, noto inicialmente que cargo de fermentador não permite o enquadramento pela categoria profissional, por não estar previsto nos quadros anexos respectivos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, embora o PPP de fl. 12 indique a exposição a ruídos de 88 dB, não há indicação de responsável pelo registro ambiental no período, o que impede que o PPP substitua o laudo. Ademais, a menção genérica a produtos químicos e gás inflamável dentre os fatores de risco não permite o reconhecimento da especialidade, na medida em que não indica minimamente quais seriam os agentes químicos e nem a sua concentração. No mesmo sentido é o PPP de fl. 19, de conteúdo idêntico. Desse modo, não é possível o reconhecimento do período como especial. c) 11/05/1998 a 01/10/2006 No PPP de fl. 13, há igualmente menção genérica a exposição a produtos químicos, gás inflamável e unidade. Como não são indicados os agentes químicos especificamente e nem a concentração, não é possível o reconhecimento como especial. Há ainda menção a exposição a ruído de 88 dB no período. No entanto, conforme a legislação previdenciária, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, de 85 dB. A mesma conclusão se chega a partir dos PPPs de fls. 14-15 e 17 que apresenta conteúdo idêntico. Desse modo, e considerando-se a existência de responsável pelo registro ambiental a partir de 01/11/1999 (fl. 13), somente é possível o reconhecimento como especial entre 19/11/2003 a 01/10/2006. d) 02/10/2006 a 07/11/2015 Em relação ao período de 02/10/2006 a 25/02/2015, noto que o PPP de fl. 11 (e também o PPP de fl. 20) indica a exposição de ruído de 87,6 dB, ou seja, superior ao limite legal exigido na época para o reconhecimento da especialidade. Além disso, há responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Ademais, conforme a citada jurisprudência do STF, o EPI não elimina o agente ruído. Por fim, não se nota informação de que a exposição a ruído fosse diversa em períodos de safra e entressafra, não se podendo presumir de modo diverso sem prova concreta para tanto. No entanto, os PPPs não indicam exposição a agentes nocivos para período posterior, de modo que somente é possível o reconhecimento como especial do período de 02/10/2006 a 25/02/2015. Ressalte-se sobre o período, ainda, que o PPP de fl. 16 está incompleto, não podendo ser considerado. Em contrapartida, cabe destacar que o período em que o autor recebeu benefício acidentário pode ser considerado como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, restam reconhecidos como especiais os períodos de 19/11/2003 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 25/02/2015. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Somados os períodos comuns já computados administrativamente pelo INSS e os períodos especiais ora reconhecidos convertidos em comum, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/02/2015 (DER) Carência Coopemavi 01/09/1984 04/12/1992 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 4 dias 100 Coopemavi 01/04/1993 14/11/1997 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 14 dias 56 Coopemavi 11/05/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 8 dias 67 Coopemavi 19/11/2003 01/10/2006 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 6 dias 35 Usina Navira 02/10/2006 23/02/2015 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 1 dia 100 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 5 meses e 24 dias 164 meses 34 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 5 meses e 6 dias 175 meses 35 anos e 7 meses Até a DER (23/02/2015) 34 anos, 2 meses e 3 dias 358 meses 50 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regres anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 23/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Dessa forma, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas o reconhecimento de parte dos períodos especiais. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 25/02/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecimento do direito ao benefício. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme já decidido pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). P.R.R.

0001161-88.2016.403.6006 - LUCIENE DOS REIS(MS017093 - FABRÍCIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. LUCIENE DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de débito, ao argumento de que teria agido de boa-fé ao receber valores a título de benefício previdenciário após o óbito do segurado, bem como que a quantia levantada foi utilizada para despesas do próprio segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24, bem como nomeado defensor dativo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-34 sustentando que os valores deveriam ser devolvidos, independentemente de haver ou não boa-fé. Sobreveio réplica às fls. 36-37. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No caso dos autos, nota-se que o segurado Pedro Isidoro Reis era beneficiário de auxílio-acidente desde 01/09/1994, sob NB 054.108.727-4 (fl. 3 do processo administrativo trazido no CD encartado à fl. 11), e de aposentadoria por idade desde 06/06/2005, sob NB 132.635.408-3 (fl. 21 do processo administrativo). O segurado veio a óbito em 29/07/2008 (fl. 8). No entanto, conforme se nota do documento de fl. 18 datado de 14/08/2012, o INSS constatou que os pagamentos do benefício foram realizados até a competência de 08/2008, ou seja, no mês seguinte ao óbito do segurado. O valor de tal competência foi levantado pela autora em 24/09/2008, conforme informações da Caixa Econômica Federal à fl. 29 do processo administrativo. Observa-se ainda que os direitos das herdeiras Neuza Eli dos Reis e Antonia Genilza dos Reis Medeiros foram cedidos em favor da autora da presente demanda, Luciene dos Reis, como se nota da escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada em 18/09/2008 (fl. 9). Ademais, a autora não refuta que realizou o levantamento de valores não recebidos em vida pelo seu genitor. Alega, entretanto, que o recebimento foi de boa-fé e para custear despesas, como o funeral, do próprio segurado. Dessa forma, tem-se que não há controvérsia sobre os fatos, mas apenas sobre se existiu boa-fé e se essa boa-fé afastaria a possibilidade de cobrança dos valores levantados pela autora. É sabido que tanto o benefício de aposentadoria por idade como de auxílio-acidente são personalíssimos, somente sendo devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil (art. 112 da Lei nº 8.213/91), os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido e que ele poderia ter recebido. Dessa forma, o fato de a autarquia não ter cessado imediatamente o pagamento do benefício após o óbito do segurado não constitui razão que enseje o saque das parcelas depositadas pelo ente público posteriormente ao falecimento, descabendo à autora, por outro lado, eximir-se da responsabilidade pelo ilícito cometido, sob a alegação de que o erro deveria ser imputado ao INSS e ao cartório de registro civil e pessoas naturais, pois, como ressaltado antes, o saque, por terceiro, de parcelas pagas após o óbito do segurado não encontra amparo no ordenamento jurídico. Nesse passo, impende ainda ressaltar que a alegação de boa-fé subjetiva, fundada na necessidade de custear despesas do próprio segurado, não se afigura suficiente para afastar a cobrança do benefício pago indevidamente, pois a irrepetibilidade requer a presença da boa-fé objetiva, pouco importando, portanto, a convicção do indivíduo. O recebimento de benefício previdenciário relativo a competência posterior ao do óbito do segurado beneficiário constitui violação à boa-fé objetiva, na medida em que fere o parâmetro de conduta que se espera do homem médio em situações dessa natureza. Exigir que somente em casos de boa-fé subjetiva haja a necessidade de restituição seria ir além do previsto em lei, além de ser prejudicial à higidez do sistema previdenciário. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Advogado Dativo que atuou nos autos em 2/3 do valor máximo previsto para Ações de procedimento ordinário na Resolução CJF nº 305/2014, considerando a complexidade do feito, mas ponderando que não houve necessidade de realização de audiência para colheita de prova oral. Com o trânsito em julgado, requirite-se o seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000222-74.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, na qual requer o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão da tutela de urgência, a qual foi indeferida em decisão inicial ( fls. 35/36). A produção de prova pericial foi antecipada, ocasião em que nomeou-se perito especialista em neurologia. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 57/62. Em manifestação acerca da prova produzida, o autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, alegando, em síntese, que preenche os requisitos necessários para percepção do benefício sob judge, condenando-se a autarquia ré a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez ( fls. 65/66). O relato do necessário. Vieram os autos à conclusão. Excepcionalmente, passo à análise do pedido de reapreciação da tutela de urgência, eis que os autos ainda não estão aptos ao julgamento definitivo, pendente da citação da parte ré e intimação acerca do laudo pericial, bem como, em razão da gravidade da enfermidade sofrida pelo autor. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. Com efeito, o requerente é segurado da Previdência Social, bem como possui carência, conforme CTPS (fl. 25), com vínculo empregatício em aberto, desde 15/08/2013. Ademais, os extratos do CNIS, anexos a presente decisão, demonstram a percepção de benefício de previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 13/12/2015 a 18/11/2016 e 16/03/2017 a 23/05/2017, confirmando o cumprimento dos citados requisitos, necessários ao deferimento do pedido. Quanto a incapacidade laboral, da narrativa dos fatos e analisando todos os documentos carreados aos autos, verifico que o autor foi acometido por acidente vascular cerebral, sendo que, em decorrência do fático, ficou com sequelas de mobilidade e força, nos membros superiores e inferiores. O laudo pericial (fls. 57/62), por sua vez, informa que o autor possui sequelas neurológicas graves, corroborando a enfermidade do autor, bem como conclui pela sua incapacidade total e permanente. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ao autor. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Após a citação e intimação do réu, requirite-se os honorários do perito nomeado, na forma arbitrada. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, por economia processual, cópia da presente decisão servirá como Ofício, o qual deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS, para, no prazo máximo de trinta dias, implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002157-57.2014.403.6006 - MATILDE VILHALVA X ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. MATILDE VILHALVA, ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA e GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA todos com qualificação nos autos sendo os dois últimos representados pela primeira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Adão Carvalho Rocha, ocorrido em 18/04/2013 (fl.14), na condição de companheira e filhos menores, respectivamente. Inicialmente, a ação foi proposta somente pela primeira autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-65. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-80, sustentando, em síntese, a ausência de prova suficiente de união estável. À fl.83, foi determinada a inclusão dos filhos menores no feito. Após juntada de documentos, foi deferida a inclusão dos filhos menores, Anderson Vilhalva Carvalho Rocha e Gislaïne Vilhalva Carvalho Rocha no polo ativo da demanda (fl.94). Diante da presença de incapazes, o Ministério Público Federal se manifestou à fl.97. Em 27 de fevereiro de 2018 foi realizada audiência para colheita de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I. Da correção do polo passivo. Inicialmente, observo dos documentos de fls. 145-146 que os filhos ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA e GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA já recebem pensão por morte desde o dia do óbito do seu genitor. Desse modo, eles não devem figurar no polo ativo, pois não haveria interesse de agir para tanto, mas sim no polo passivo, tendo em vista que a concessão do benefício em favor de MATILDE VILHALVA pode interferir nos benefícios que vêm recebendo. Assim, determino a correção dos polos da demanda, para que os senhores ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA e GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA passem a integrar o polo passivo, excluindo-os do polo ativo. Ao SEDI para que proceda as anotações necessárias. No entanto, reputo desnecessário que haja repetição ou retorno de qualquer fase processual, na medida em que os agora réus tiveram oportunidade de participar do processo e de se manifestarem. Também não se nota, como será demonstrado adiante, conflito que os impeça de serem representados pela mãe. Passo ao exame do mérito. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o de cujus mantinha vínculo empregatício e estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (conforme se nota da CTPS de fl.31 e do extrato do CNIS de fl.32 e fl.82). Além disso, já houve concessão de benefício de pensão por morte aos filhos menores, conforme se nota às fls. 145-146. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária companheira, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. Como início de prova material para a união estável, destacam-se(a) certidão de nascimento do filho em comum Anderson Vilhalva Carvalho Rocha, nascido em 23/01/1999 (fl.18);(b) certidão de nascimento da filha em comum Gislaïne Vilhalva Carvalho Rocha, nascida em 19/04/2002 (fl.19);(c) certidão de nascimento da filha em comum Juliana Vilhalva Carvalho Rocha, nascida em 18/04/1994 (fl.115);(d) certidão de nascimento do filho em comum Ademir Vilhalva de Carvalho Rocha, nascido em 07/10/1988 (fl.117);(e) certidão de nascimento do filho em comum Ademilson Vilhalva de Carvalho Rocha, nascido em 24/04/1987 (fl.118). A prova oral corrobora o início de prova material apresentado. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que possui cinco filhos em comum com o de cujus. Ressaltou que ela e o senhor Adão viveram juntos em união estável e não se separaram até a data do óbito dele. O depoimento da autora foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo. De fato, a senhora Elenir Prazer de Oliveira afirmou que conheceu a autora em 1989 e, na ocasião, ela já era casada com o senhor Adão. Confirmou que a autora e o segurado tiveram cinco filhos em comum. Além disso, indicou as atividades profissionais desempenhadas pela autora e pelo senhor Adão. No mesmo sentido, a testemunha Elda Cardoso de Lima afirmou que conhece a autora desde 1987. Salientou que a autora teve cinco filhos com o senhor Adão e que, inclusive a depoente auxiliou no parto do segundo filho. Salientou que foi ao velório do segurado e, na ocasião, todos tratavam a autora como se fosse esposa. Desse modo, o início de prova material e a testemunha ouvida em juízo permitem constatar a união estável, não se notando provas que afastem a presunção de dependência econômica. Possível, assim, a concessão do benefício. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nota-se que a autora fez o requerimento administrativo em 13/08/2013, em conjunto com os filhos menores Gislaïne e Anderson (fl.11). No entanto, o benefício somente foi concedido em favor dos filhos, a contar da data do óbito em 18/04/2013, como se nota à fl.145. Vinha entendendo que isso geraria direito aos atrasados a partir do requerimento ou do óbito, ao argumento de que não haveria pagamento de valor superior a 100% do salário de benefício, dada a possibilidade do INSS proceder aos descontos administrativos em relação aos valores recebidos a maior pelo outro dependente, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, melhor analisando a matéria, verifico que existem duas situações diversas: aquela em que os beneficiários não possuem qualquer relação de dependência entre si e aquela em que os beneficiários possuem tal relação. O primeiro caso seria, por exemplo, a de duas companheiras pleiteando a pensão decorrente de óbito do mesmo instituidor, em que uma nem sequer sabia da existência da outra. Em contrapartida, haverá nítida relação de dependência entre beneficiários, quando a filha menor já recebe pensão por morte do pai, tendo como representante legal a mãe que, por sua vez, pleiteia também o benefício em nome próprio. Nessa segunda hipótese, o valor auferido pela filha, ainda que indiretamente, também a beneficiou. A solução antes preconizada de forma genérica deve então se adequar para essas duas situações, de modo a ponderar tanto o direito dos beneficiários como o interesse público. No presente caso, o depoimento pessoal da autora afirmou que os filhos Anderson e Gislaïne moram com ela, que utiliza o benefício tanto para eles como também para as despesas da casa. Desse modo, infere-se que o benefício se reverte para o núcleo familiar, incluindo a autora. Dessa forma, não deve haver pagamento de atrasados em favor da autora, cabendo apenas o desdobramento do benefício a partir da sua implantação administrativa. Evidentemente, na medida em que os filhos menores atingem 21 anos, suas cotas partes serão revertidas para a autora. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalte-se, quando da implantação, o benefício dos correús (NB 157.376.704-0) deve ser desdobrado, passando a corresponder a: 1/3 para Matilde Vilhalva, 1/3 para Gislaïne Carvalho Rocha e 1/3 para Anderson Vilhalva Carvalho Rocha. Portanto, a data de início do benefício (DIB) da autora deve ser fixada na data de início do pagamento (DIP), momento a partir do qual deve igualmente haver os desdobramentos do benefício recebido pelos correús Gislaïne e Anderson. Por sua vez, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data desta sentença (02/03/2018), tendo em vista a tutela deferida. Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, na cota parte de 1/3, desde a data da presente sentença (DIP e DIB em 02/03/2018), momento a partir do qual o benefício dos correús Gislaïne Carvalho Rocha e Anderson Vilhalva Carvalho Rocha (NB 157.376.704-0) deve passar a corresponder, para cada um, à cota-parte de 1/3. Sem atrasados, considerando exposto na fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00 conforme fl.7), nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF, tendo vista a presença de incapazes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o MPF para fins de intervenção no feito, podendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Reitere-se, pela derradeira vez, a intimação da UNIÃO para que informe se houve o cumprimento da decisão judicial e quais foram as medidas adotadas administrativamente até agora para o fim de ser disponibilizado o medicamento postulado na presente ação.

Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos para decisão.

Coxim, MS, 18 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL